



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 36/2015 – São Paulo, terça-feira, 24 de fevereiro de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5781**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0666369-63.1985.403.6100 (00.0666369-9)** - NISSHINBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MATHERSA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X TRIFICEL S/A IND/ E COM/ X COSINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA METALURGIA LTDA X AKZO NOBEL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifestem-se as partes sobre o ofício requisitório de fl.962. Após, à transmissão.

**0020865-39.1992.403.6100 (92.0020865-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739081-41.1991.403.6100 (91.0739081-5)) TRANSAMERICA COML/ E SERVICOS LTDA X CIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X BRASILEIRA SEGURADORA S/A X REAL SEGURADORA S/A X REAL TURISMO E VIAGENS LTDA X LA BASQUE ALIMENTOS S/A(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) Requeiram as partes o que direito, no prazo legal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0079751-31.1992.403.6100 (92.0079751-2)** - IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Defiro o prazo requerido pela parte autora à fl.104.

**0081688-76.1992.403.6100 (92.0081688-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056179-46.1992.403.6100 (92.0056179-9)) LWART AGRO INDL/ LTDA X LWART LUBRIFICANTES LTDA X CARDILLO & PRADO ROSSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP154016 - RENATO SODERO)

UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI)

Diga a parte autora sobre o ofício da Receita Federal de fls.497/498.

**0059221-98.1995.403.6100 (95.0059221-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051669-82.1995.403.6100 (95.0051669-1)) BANCO ALVORADA S.A.(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União Federal de fl.629, especialmente sobre parecer da Receita Federal de fl.630/630v.

**0061722-54.1997.403.6100 (97.0061722-0)** - EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES SAO JORGE S/A(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP051491 - AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

Diga a Fazenda Pública do Estado de São Paulo sobre a petição da parte autora de fls.511/512.

**0042805-50.1998.403.6100 (98.0042805-4)** - EXPRESSO MIRA LTDA(SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS) X BANCO BMD S/A(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Tendo em vista a incorporação da Expresso Mira Ltda pela Mira Otm Transportes Ltda, noticiado pelo exequente Banco Central do Brasil às fls.193/206, expeça-se mandado de intimação para a empresa incorporadora, no endereço de fl.193, nos termos do art.475-J do CPC, para pagamento dos valores devidos ao Bacen (fl.195) e ao Banco BMD S/A - Em liquidação extrajudicial (fl.222).

**0021140-41.1999.403.6100 (1999.61.00.021140-8)** - PANORAMA INDL/ DE GRANITOS S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(SP307317 - KLEBER STOCCHI)

Manifeste-se a parte autora, ora executada, sobre a petição da União Federal de fls.523/524.

**0059330-73.1999.403.6100 (1999.61.00.059330-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X AEROSAT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR)

O ordenamento vigente possibilita a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, quando presentes os requisitos do art.135 do CTN. Em caso de dissolução irregular da empresa atestada por certidão do oficial de justiça (fl.348) é permitido o redirecionamento da execução para os sócios que detenham poderes de administração. Neste sentido, já decidiu o C. STJ: A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o preposto/mandatário, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude, excesso de poder, ou, ainda de não ter havido dissolução irregular da empresa. Portanto, ao se dizer que é possível o redirecionamento contra mandatário/preposto, em razão da existência de indícios de dissolução irregular da sociedade, não se está afirmando que automaticamente deverá ele arcar com os valores cobrados, mas apenas que poderá figurar no polo passivo da execução fiscal, situação na qual terá a oportunidade de provar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. (AgRg no REsp nº 1.282.751 - AM, Rel. Min. Humberto Martins). Isto posto, informe a exequente quais os sócios com poderes de administração à época da constatação, bem como seus endereços atuais. Após a apresentação, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos sócios e expeçam-se os competentes mandados de citação e penhora. Int.

**0021199-92.2000.403.6100 (2000.61.00.021199-1)** - MAX EBERHARDT & CIA/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL Defiro o requerimento da parte executada de fls.765/770, ratificado às fls.777/780, nos termos do art.745-A do CPC. Devendo a parte executada comprovar em juízo o pagamento das parcelas restantes.

**0019032-97.2003.403.6100 (2003.61.00.019032-0)** - CONSTRUTORA PARO-DOMENICO LTDA(SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/TO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Antes da apreciação do pedido do exequente de fls.155/162, expeça-se mandado de intimação pessoal do executado para que cumpra o despacho de fl.140, no valor apresentado à fl.162.

**0002779-84.2006.403.6114 (2006.61.14.002779-0)** - YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Defiro o requerimento do IPEM/SP de fls.399/400. Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal a fim de que efetue a transferência do depósito de fl.395, segundo os dados informados à fl.400.

**0002567-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002567-2)** - IND/ E COM/ KALLAS LTDA(MG084037 - ALETEIA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2648 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Dediro o requerimento do INMETRO de fls.302/311. Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal da Justiça Federal de Belo Horizonte a fim de que proceda a conversão em renda, segundo os códigos de fls.298/299, com os esclarecimentos trazidos a petição supra.

**0002909-72.2013.403.6100** - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X NUCLEO REGIONAL ATENDIMENTO E FISCALIZACAO AG. NACIONAL SAUDE SUPLEMEN(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Diante da ausência de depósitos nos autos, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013046-16.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670619-32.1991.403.6100 (91.0670619-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X JOSE RICARDO MARTINS PRIETO(SP093457 - SILVIA HELENA FAZZI)

Comprove o embargado o pagamento das parcelas referente ao acordo de parcelamento dos honorários sucumbenciais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005649-47.2006.403.6100 (2006.61.00.005649-5)** - ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA(SP081276 - DANILLO ELIAS RUAS E SP079728 - JOEL ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0074457-95.1992.403.6100 (92.0074457-5)** - IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora à fl.143.

**0046171-34.1997.403.6100 (97.0046171-8)** - ASEA BROWN BOVERI LTDA X DAIMLER CHRYSLER RAIL SYSTEMS BRASIL LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO) X INSS/FAZENDA(Proc. ADELSON PAIVA SERRA E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA E Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Em decorrência do lapso temporal decorrido, reitere-se novamente o ofício de nº 380/2013 (fl.864) a fim de que o Banco do Brasil o cumpra no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência.

**0024727-85.2010.403.6100** - HENKEL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União Federal de fls.184/195.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0036004-89.1996.403.6100 (96.0036004-9)** - ENGEBASA - MECANICA E USINAGEM S/A X USIBASA - USINAGEM INDL/ S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENGEBASA - MECANICA E USINAGEM S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X USIBASA - USINAGEM INDL/ S/A(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Em face do requerimento da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos.

**0058551-89.1997.403.6100 (97.0058551-4)** - BSE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BSE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA

O ordenamento vigente possibilita a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, quando presentes os requisitos do art.135 do CTN. Em caso de dissolução irregular da empresa atestada por certidão do oficial de justiça (fls.772) é permitido o redirecionamento da execução para os sócios que detenham poderes de administração. Neste sentido, já decidiu o C. STJ: A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o preposto/mandatário, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude, excesso de poder, ou, ainda de não ter havido dissolução irregular da empresa. Portanto, ao se dizer que é possível o redirecionamento contra mandatário/preposto, em razão da existência de indícios de dissolução irregular da sociedade, não se está afirmando que automaticamente deverá ele arcar com os valores cobrados, mas apenas que poderá figurar no polo passivo da execução fiscal, situação na qual terá a oportunidade de provar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. (AgRg no REsp nº 1.282.751 - AM, Rel. Min. Humberto Martins). Isto posto, redirecione-se a execução em face da sócia administradora Helena de Arruda Pereira (fls.810/811). Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da mesma no polo passivo da demanda. Após, expeça-se mandado para o pagamento do débito nos termos do art.475-J do CPC. Int.

**0092634-94.1999.403.0399 (1999.03.99.092634-0)** - IND/ MECANO CIENTIFICA S/A X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 1 X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 2 X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 3 X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 4(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 3 X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANO CIENTIFICA S/A - FILIAL 4

Em face do lapso de tempo transcorrido, reiterem-se os ofícios nºs 587/2012 e 493/2013 a fim de que a Caixa Econômica Federal os cumpra no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência.

**0012127-61.2012.403.6100** - VIACAO CANINDE LTDA - EPP X JOAO MARIA BUENO X GEOVANDO FREIRES X UNIAO FEDERAL(Proc. 2601 - LUIS DE CAMOES LIMA BOAVENTURA) X UNIAO FEDERAL X VIACAO CANINDE LTDA - EPP

Em face do requerimento da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos.

## **Expediente Nº 5796**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002595-05.2008.403.6100 (2008.61.00.002595-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP150629 - LEONOR FERNANDES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO E SP228903 - MARIA

CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP100700 - FRANCISCO MANOEL LEONEL JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **DESAPROPRIACAO**

**0009710-30.1978.403.6100 (00.0009710-1)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X NADIM RUSTON(SP006341 - ADEMAR PEDRO MESQUITA PEREIRA E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA E SP053417 - DANTON DE ALMEIDA SEGURADO E SP075045 - AZENIO RODRIGUES DE AZEVEDO CHAVES)

Fls. 235/237: Suscita a Companhia Energética de São Paulo - CESP a ocorrência de prescrição da pretensão executiva do réu. Da análise dos autos, observo que houve sentença de homologação da conta de liquidação (fl. 141), mantida em face do julgamento dos Embargos Infringentes (fls. 163v.), tendo sido certificado o trânsito em julgado da r. sentença em 24 de agosto de 1984 (fl. 164). À fl. 187, diante da ausência de depósito relativo à indenização do imóvel, foi determinada a atualização do valor referente à importância em que a expropriante foi condenada, sobrevivendo o cálculo de fls. 219/220. Ocorre que, não obstante o lapso temporal transcorrido, de acordo com o disposto no inciso XXIV do artigo 5º da Constituição Federal, o procedimento de desapropriação por utilidade pública somente se aperfeiçoa mediante justa indenização em dinheiro, o que impede a incidência do prazo prescricional enquanto não consumado o pagamento do preço da indenização fixada em sentença transitada em julgado. Assim, em respeito ao princípio da justa indenização, não há de se falar em incidência da prescrição da pretensão executiva do expropriado. E a corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos C. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, bem como dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: STF, Primeira Turma, RE nº 93.077, Rel. Min. Soares Muoz, j. 24/02/1981, DJ 20/03/1981, p. 2230; STJ, Primeira Turma, REsp nº 24.161, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 13/04/1994, DJ 09/05/1994, p. 10809; STJ, Primeira Turma, REsp 148.607, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 29/04/1999, DJ 07/06/1999, p. 46; TRF1, Quarta Turma AG nº 0076198-16.2000.4.01.0000, Des. Fed. Hilton Queiroz, j. 27/11/2001, DJ. 21/02/2002; TRF1, Quarta Turma, AG nº 0004717-51.2004.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Olavo, j. 21/09/2004, DJ 21/10/2004; TRF1, Quarta Turma, AC nº 0005745-57.2005.4.01.3900, Rel. Juiz Fed. Conv. Clemência Maria Almada Lima de Ângelo, j. 06/05/2013, DJ. 25/07/2013. Assim, nos termos da fundamentação supra, rejeito a alegação de prescrição suscitada pela CESP e mantenho íntegra a pretensão executiva do expropriado, devendo-se, após a expropriante realizar o depósito do valor indicado nos cálculos de fls. 219/220, cumprir o determinado na decisão de fl. 225. Int.

**0046457-27.1988.403.6100 (88.0046457-2)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X RUI COIMBRA FILHO(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X LILIAN CHAVES SPINI COIMBRA(SP015958 - STANLEY ZAINA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047845-91.1990.403.6100 (90.0047845-6)** - ANTENOR VETTORE(SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0002698-80.2006.403.6100 (2006.61.00.002698-3)** - NAZARETH IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELÃO LTDA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP296540 - RAFAEL MARCHI NATALICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos tempestivamente por NAZARETH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL E PAPELÃO LTDA., objetivando sanar omissão apontada na sentença de fls. 863/863 v. Sustenta a embargante que a decisão foi omissa, pois não se referiu à destinação dos depósitos efetuados nos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à embargante. A sentença de fls. 863/863 v. homologou a renúncia à execução do julgado, tendo em vista a manifestação contida às 847/848 v., na qual a autora, ora embargante, informa que opta pelo recebimento de seu crédito através de compensação, na via administrativa. Houve concordância da União Federal, conforme consta à fl. 862. No entanto, de fato, deixou a decisão de se referir ao destino dos depósitos realizados nos autos. Observo que, indeferido o pedido de antecipação de tutela

(fls. 379/384), às fls. 427/428 a autora esclarece que (...)continua até a presente data calculando e recolhendo aludidas contribuições pela sistemática anterior à não-cumulatividade(...) e informa que depositará em juízo as parcelas em discussão.Sendo referidos valores depositados correspondentes à diferença relativa à majoração da base de cálculo instituída pela Lei n.º 9.718/98, devem ser levantados pela embargante, uma vez que foi julgada procedente a ação.Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para o fim de modificar o dispositivo da sentença de fls. 863/863 v., fazendo constar a seguinte redação:Diante do exposto, em face da manifestação das partes, reconheço ter havido renúncia ao direito à execução do título judicial, e JULGO EXTINTO o feito na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte autora para o levantamento dos depósitos realizados nos autos, descritos às fls. 840/842, os quais se referem ao montante relativo à majoração instituída pela Lei n.º 9.718/98.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I.

**0018824-69.2010.403.6100 - ROBSON SILVERIO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)**

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0014257-58.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)**

Vistos em sentença. UNIÃO FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 220/227. Insurge-se o embargante contra a sentença alegando a existência de omissão em relação aos substituídos contemplados na ação, aludindo que parte deles tem domicílio fora do âmbito da competência territorial do juízo prolator. Requer a integração da sentença para explicitar se os substituídos abrangidos pela sentença são todos os elencados na relação de fls. 98/111 ou se devem ser excluídos aqueles que estejam fora da competência territorial do órgão prolator. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, a questão relativa ao alcance da decisão foi analisada na discussão da primeira preliminar, que foi integralmente rejeitada, conforme se depreende da leitura do decisum embargado, não havendo que se falar em qualquer omissão a inquirir a sentença embargada. Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio. Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 220/227 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007441-26.2012.403.6100 - EXCELL DO BRASIL DE ALIMENTACAO LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0011070-08.2012.403.6100 - ROBSON MARRA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP275519 - MARIA INES GHIDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária ROBSON MARRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de auto de infração lavrado.Estando o processo em regular tramitação, realizadas diversas tentativas de

localização do autor para que promovesse andamento ao feito, as diligências restaram infrutíferas (fls. 140 v., 142/143, 160, 162, 164, 166, 167). Conforme disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil: presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo código. Custas ex legis. P.R.I.

**0020766-68.2012.403.6100** - ROBSON PEREIRA DA SILVA (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 244/248, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Às fls. 250/251 a parte ré alega omissão na decisão no que se refere à ausência de condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios. Às fls. 252/253 o autor alega contradição na sentença, uma vez que julgou improcedente o feito, contrariando os depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência. É o relatório. Decido. Conheço do recurso em razão da alegada omissão/contradição (artigo 535, incisos I e II, do C.P.C.). Malgrado a insurgência dos embargantes é consabido que é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. I. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração. Inteligência do artigo 535 do Código de Processo Civil. II. Desarrazoada a alegação, por inexistir a contrariedade a que se refere a parte embargante. Pretende, na verdade, rediscutir a matéria já discutida, o que não é permitido em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, o que não se verifica. III. Observe-se que os embargos declaratórios não consubstanciam meio próprio à revisão do que foi decidido no acórdão embargado. Nesse passo, desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. IV. Sendo assim, clara a pretensão de buscar efeitos infringentes do julgado, a parte embargante deverá manifestar a sua inconformidade com o acórdão pela via recursal própria. V. Devidamente fundamentado o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisor judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual. VI. Quanto à possibilidade de obtenção do benefício com eventuais descontos de seu valor, para compensação das contribuições não recolhidas, não tendo sido objeto específico do pedido do Autor, deve ser considerado na fase de execução da decisão. VII. Embargos de declaração a que se nega provimento. (AC 00143789520024036102, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente, efeito só admitido em casos excepcionais. No entanto se, no entender dos embargante, houve error in judicando é ele passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos pelas partes, mantendo-se a sentença de fls. 244/248 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0000290-25.2012.403.6127** - GISMAR MONTEIRO CASTRO RODRIGUES (SP126456 - MILTON SANCHES FUZETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em sentença. Intimada pessoalmente a promover andamento ao feito (fl. 172), a autora deixou o prazo transcorrer in albis, sem manifestação nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0022250-84.2013.403.6100 - JOSE MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. JOSÉ MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados. Determinada ao autor a apresentação de demonstrativos de pagamento que comprovem a alegada pobreza, que justifique o pedido de gratuidade, em 17.02.2014 foi requerido prazo para o cumprimento (fl. 34), deferido à fl. 35. Até a presente data não houve manifestação da parte autora em termos de prosseguimento da ação. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de formação da lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

**0065792-34.2013.403.6301 - CLOVIS EDUARDO TENORIO ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Devidamente intimado a promover o recolhimento das custas judiciais (fls. 205/207), o autor deixou de dar cumprimento à determinação. Assim sendo, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

**0004581-81.2014.403.6100 - MELISSA GAGLIARDI(SP225109 - SAMUEL PEREIRA DE LIMA JUNIOR E SP272397 - ALEXANDRE MARTINEZ FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MELISSA GAGLIARDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes do FIES. Determinada a intimação pessoal da autora para a regularização da inicial, com a atribuição do valor correto à causa e recolhimento das custas processuais, a diligência restou infrutífera, conforme certidão de fl. 81. Conforme disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil: presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de formação da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

**0006968-69.2014.403.6100 - JOAO BATISTA DE AGUIAR(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC**

Vistos. Devidamente intimado a promover o recolhimento das custas judiciais (fls. 59; 62/63), o autor deixou de dar cumprimento à determinação. Assim sendo, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0047269-89.1976.403.6100 (00.0047269-7) - SANTA CRUZ CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP008567 - NEWTON MINERVINO LINCK) X SOCIEDADE PAULISTA DE NAVEGACAO MATARAZZO LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por SANTA CRUZ COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, qualificada nos autos, em face de SOCIEDADE PAULISTA DE NAVEGAÇÃO MATARAZZO LTDA., objetivando ressarcimento de valores pagos a título de indenização a empresas seguradas, em razão de extravio de mercadoria. Intimada a promover o recolhimento das custas processuais, a autora manteve-se inerte, motivo pelo qual os autos foram remetidos ao arquivo no ano de 1978 e lá permaneceram, sem manifestação, até o desarquivamento de ofício ocorrido em outubro de 2014 (fl. 31). Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003533-58.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011097-79.1998.403.6100 (98.0011097-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME X SOCIEDADE**

DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME X SOCIEDADE DE EDUCACAO E BENEFICENCIA PEDRO BONHOMME(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Vistos em sentença. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelo embargado, em razão do excesso constatado. Sustenta, preliminarmente, a ausência de título líquido e certo a embasar a execução movida pelas partes, impedindo o pleno exercício do contraditório. Requer o indeferimento da inicial de execução sob o fundamento de que os credores não trouxeram aos autos os elementos de que se utilizaram para alcançar o montante requerido. No mérito sustenta que a execução não está suficientemente instruída e, ainda, que não se circunscreveu ao que foi implicitamente determinado em sentença. Os embargados apresentaram impugnação (fl. 13/23). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram os cálculos de fls. 26/28, complementados às fls. 64 e 74. A União manifestou-se às fls. 54/61, 67 e 81, concordando com os cálculos ofertados. A embargada, após as notas de fls. 64 e 74 da Contadoria Judicial, deu-se por satisfeita com os cálculos apresentados às fls. 26/28. É O RELATÓRIO. DECIDO. As preliminares suscitadas pela União Federal restaram superadas com o andamento dos presentes embargos bem como pelas manifestações da Contadoria Judicial, que em nenhum momento apontou qualquer obstáculo para verificação das contas apresentadas pela embargada. Assim, tendo as partes concordado com os cálculos do Contador Judicial, é de se reconhecer o excesso de execução alegado na petição inicial, devendo a pretensão da União Federal ser parcialmente acolhida. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 357.710,84 (trezentos e cinquenta e sete mil, setecentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até abril de 2013, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 26/28, que acolho integralmente. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para o processo nº 0011097-79.1998.403.6100. P.R.I.

**0005894-14.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)  
Vistos em sentença. MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 169/170. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a decisão seria omissa ao deixar de mencionar que o julgado em execução havia fixado os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação. É o relatório. Fundamento e decido. Os presentes embargos não merecem prosperar. Com efeito a Contadoria do Juízo efetuou os cálculos de fls. 134/139 em consonância com o título transitado em julgado, apurando o montante devido pela embargante a título de honorários advocatícios calculados à razão de 15% sobre o valor da condenação, conforme se verifica do exame de fl. 135. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 169/170 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002414-91.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047275-56.2000.403.6100 (2000.61.00.047275-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PALACIO DOS PAES E DOCES LTDA(SP122319 - EDUARDO LINS E SP289197 - LUCIENE DE JESUS MOURÃO)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelo embargado, em razão da exceção da execução. Alega que o embargado não apresentou os documentos hábeis para apurar o valor realmente devido. A embargada apresentou impugnação às fls. 14/21. Remetidos os autos ao Contador Judicial, sobrevieram os cálculos de fls. 23/29, com os quais a União Federal não concordou (fls. 36/41). Tornaram os autos a Contadoria Judicial, no qual, sobrevieram os cálculos de fls. 43/50, com os quais houve a concordância das partes. (fls. 53/55) É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo as

partes concordado com os cálculos do Contador Judicial, é de se reconhecer o excesso de execução alegado na petição inicial, devendo a pretensão da União Federal ser parcialmente acolhida. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 16.550,30 (dezesesse mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta centavos), nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 43/50, que acolho integralmente. Em razão da resistência do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, em consonância com o disposto no artigo 20, 4º, do já referido diploma legal. Traslade-se cópia desta para o processo nº 0047275-56.2000.403.6100. P.R.I.

**0010461-54.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005370-80.2014.403.6100) WK IMPORTACAO E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X HUGO CUPERSCHMIDT X SARA MYRIAM CUPERSCHMIDT(SP119855 - REINALDO KLASS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

Vistos em sentença. WK 36 IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. HUGO CUPERSCHMIDT E SARA CUPERSCHMIDT, devidamente qualificados, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, suscitando a inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04 que instituiu a Cédula de Crédito Bancário bem como a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, a exclusão do cálculo do valor devido da taxa de rentabilidade, devendo o débito exequendo ser acrescido tão somente da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, o reconhecimento da ilegalidade na utilização da Tabela Price para fins de amortização do débito tendo em vista que esta aplicação favorece a incidência de juros capitalizados mensalmente. Pleiteia, ainda, que o valor cobrado em execução relativo à multa de mora, juros de mora e todo o expurgo de juros capitalizados seja considerado crédito a seu favor, a teor do disposto no artigo 940 do Código Civil. Houve impugnação (fls. 118/134), na qual a embargada sustentou a validade do título executivo extrajudicial, bem com a sua liquidez, certeza e exigibilidade e, no mérito, pugnou pela improcedência dos embargos. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 135), a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 136), quedando-se inerte a embargante, conforme certificado às fls. 137/139. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de inconstitucionalidade suscitada pelos embargantes, dispõe o artigo 59 da Constituição Federal: Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Regulamentando referido artigo da Constituição Federal, disciplina o artigo 3º e o inciso II do artigo 7º da Lei Complementar nº 95/98: Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas: I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber. (...) Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: (...) II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; Por fim, disciplina o artigo 28 da Lei nº 10.931/04: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Ora, de acordo com a ementa da Lei nº 10.931/04, depreende-se que referida lei trata de outros títulos de crédito, como a Letra de Crédito Imobiliário, e a Cédula de Crédito Imobiliário, sendo certo que a Cédula de Crédito Bancário, originariamente instituída por meio da Medida Provisória nº 2.160-25, inclui-se na categoria título de crédito, não sendo, portanto, matéria estranha ao objeto da Lei nº 10.931/04, havendo afinidade, pertinência e conexão com os assuntos tratados na referida norma. Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade ou ilegalidade suscitada pelos embargantes no que concerne ao artigo 28 da Lei nº 10.931/04, constituindo-se a Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial, nos termos do inciso VIII do artigo 585 do Código de Processo Civil. No tocante à alegação de ausência de liquidez do título executivo, dispõe o artigo 586 do Código de Processo Civil: Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Portanto, tem-se por líquida a dívida quando se determina o valor da obrigação por meio de meros cálculos matemáticos, nos termos do inciso II do artigo 614 do CPC: Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial: (...) II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; Sustenta a embargante a ausência de liquidez do título que aparelha a execução, diante da inexistência de parâmetros para a apuração dos valores executados Dispõem os incisos I e II do 2º do artigo 28 da Lei nº 10.931/04: Art. 28. (...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu

saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Assentam as cláusulas Primeira, Segunda e Oitava da Cédula de Crédito Bancário de fls. 52/57 destes autos:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO** A CAIXA concede à EMITENTE um empréstimo no valor de R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais), que será restituído nas datas e condições aqui fixadas, cujo prazo de vigência corresponde à data de vencimento da operação, estipulada no item 2. Parágrafo Único - O valor líquido do empréstimo, creditado na conta corrente da EMITENTE, o prazo para pagamento, o prazo de carência, o valor da prestação, o vencimento da primeira e da última prestação, o valor do IOF cobrado de acordo com a legislação vigente, a Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC, a Comissão de Concessão de Garantia - CCG e as taxas de juros pré ou pós-fixadas são as constantes no item 2 desta Cédula de Crédito Bancário.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS** Os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante do item 2 desta Cédula, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Parágrafo Primeiro - Nas operações pós-fixadas os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, obtendo-se a taxa final na forma unitária pela fórmula:  $(1+TR \text{ na forma unitária}) \times (1+\text{Taxa de Rentabilidade na forma unitária})$ . Parágrafo Segundo - Nas respectivas datas de aniversário da operação será aplicada a TR relativa à data de aniversário do mês anterior, ou do primeiro dia do mês subsequente, quando do mês não houver data de aniversário. Parágrafo Terceiro - Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário, será utilizada a TR que o BACEN divulgar para aplicação naquele dia. (...) **CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIA** No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o deito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado do Depósito Intefinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Parágrafo Segundo - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição para consulta da EMITENTE e AVALISTAS, documentos com informações sobre as taxas mensais aplicadas em suas operações de crédito, com a discriminação dos encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais. Parágrafo Terceiro - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a EMITENTE e os AVALISTAS pagarão ainda a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma desta Cédula, demonstrando em planilha de cálculo elaborada pela CAIXA, respondendo, também, pelas despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mesmo nos casos de falência ou concordata. Parágrafo Quarto - Em caso de inadimplemento a CAIXA poderá realizar, a seu critérios, cobrança por meio de empresa terceirizada, seja no âmbito de telecobrança ou cobrança especializada. Parágrafo Quinto - O pagamento desta CCB em Cartório de Protestos, sem os encargos devidos, não exonera a EMITENTE e os AVALISTAS das obrigações legais e cedulares pactuadas, que será recebido pela CAIXA como amortização parcial do débito, e não retira a liquidez da dívida, sujeito à ação executiva. (grifos nossos) Conforme se depreende do teor da Cédula de Crédito Bancário, os critérios para definição do quantum devido pelos embargantes encontram-se descritos no título, bastando a observância dos critérios enumerados nos incisos I e II do 2º do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, bem como mero cálculo aritmético para apurá-lo. A doutrina aponta a existência de liquidez na hipótese da necessidade da realização de cálculos, como é o presente caso: Da premissa de não ilíquida a obrigação cujo conteúdo dependa somente da realização de contas (supra n. 1.452) decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações às quais, sempre segundo o título, se devam fazer certos acréscimos, como os juros, as comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária etc; pela técnica dos arts. 475-B e 614, inc. II, do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada, e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. Idem, no caso de adiantamentos feitos por conta da obrigação constante do título e até mesmo, em caso de título extrajudicial, lançados no instrumentos deste: basta fazer

contas. (grifos nossos) Destarte, não há de se falar em ausência de liquidez e tampouco ausência de informações quanto aos encargos exigidos. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 1.291.575, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14/08/2013, DJ. 02/09/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, por expressa disposição da Lei n. 10.931/2004. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que o título que embasou a execução constitui cédula de crédito bancário, pois preenche os requisitos da supracitada lei. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte por força do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 272.501, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 02/05/2013, DJ. 13/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 248.784, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 21/05/2013, DJ. 28/05/2013) DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 1.283.621, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/05/2012, DJ. 18/06/2012) AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a

promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário.

4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15/12/2009, DJ. 08/03/2010)(grifos nossos) Quanto à questão dos juros, a partir da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, de 30 de março de 2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23.08.2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11.09.2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Da análise da Cédula de Crédito Bancário, emitida em 22 de julho de 2011, constato que houve a pactuação da capitalização mensal de juros. Assim, tendo sido emitida referida cédula em data posterior à aludida Medida Provisória, é permitida a capitalização mensal de juros. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012) CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITOS. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. III - Entendidas como consequência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 22/09/2004, DJ. 21/03/2005, p. 212)(grifos nossos) Assim, deve ser mantida a capitalização mensal de juros. Por fim, no que concerne à incidência da comissão de permanência, na forma pactuada, a jurisprudência é pacífica quanto a sua legalidade, desde que calculada à taxa média de mercado, sendo vedada apenas a sua cumulação com correção monetária, taxa de juros moratórios ou remuneratórios, ou multa contratual. Confira-se a respeito a Súmula n. 294 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Por conseguinte, é lícita a cobrança da comissão de permanência, mas não é possível cumulá-la com a taxa de rentabilidade, devendo ser afastada a previsão contida na Cláusula Oitava da Cédula de Crédito Bancário emitida pela embargante. Ademais, referida questão foi pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula nº 472 cujo enunciado é o seguinte: Súmula nº 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (grifos nossos) Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz

encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a incidência isolada da comissão de permanência, sem cumulação com taxa de rentabilidade, pelo que determino o prosseguimento da execução, em conformidade com os valores recalculados na forma desta sentença. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0005370-80.2014.403.6100 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002032-64.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069244-11.1992.403.6100 (92.0069244-3)) ESAME EMPRESA DE ASSESSORIA EM MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA(SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)**

Vistos em sentença. ESAME EMPRESA DE ASSESSORIA EM MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA opôs os presentes Embargos à Execução objetivando o reconhecimento da prescrição em desfavor da União Federal, com relação ao pagamento de honorários advocatícios a que a embargante foi condenada nos autos da ação principal. Sustenta a embargante que à fl. 64 dos autos principais foi certificado o trânsito em julgado do acórdão de fl. 59/62, que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa. Aduz que ocorrido o trânsito em julgado em 24 de setembro de 1996, a prescrição do direito ao recebimento dos honorários advocatícios fulminou o crédito devido à União Federal em setembro de 1997. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, instituiu a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União, conferindo a esta a representação da União Federal judicial e extrajudicialmente. Dispõe os artigos 35 e 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993: Art. 35. A União é citada nas causas em que seja interessada, na condição de autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, na pessoa:(...) Art. 38. As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos. Dos artigos supra, avulta a necessidade de intimação pessoal da União Federal para todos os atos processuais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO FEDERAL. ART. 38 DA LC 73/93. NULIDADE. ART. 247 DO CPC. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. 1. Nos termos do art. 38 da Lei Complementar 73/93, os representantes judiciais da União devem ser intimados pessoalmente dos atos processuais. 2. Verifica-se que a intimação da r. sentença de fls. 112/116 se deu apenas por publicação na imprensa oficial, com ofensa ao citado dispositivo legal. 3. Nulidade absoluta do feito, nos termos do art. 247 do CPC, impondo a anulação do v. acórdão de fls. 125/126 e o retorno dos autos à vara de origem, para que haja a intimação pessoal do representante da União Federal. 4. Embargos de declaração acolhidos para declarar a nulidade do v. acórdão de fls. 125/126 e o retorno dos autos à vara de origem, visando a intimação pessoal da União a respeito da sentença (TRF 3ª REGIÃO - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 309629 - Processo nº 0759904-46.1985.4.03.6100 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO - TERCEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2012) Do exame dos autos principais verifico que não houve intimação pessoal da União Federal acerca do acórdão que lhe foi favorável, sendo certificado, tão somente, a publicação do despacho de ciência às partes no DOU de 01 de novembro de 1996 (fl. 65), havendo a remessa dos autos ao arquivo em 04 de fevereiro de 1997 (fl. 66). A União Federal somente tomou ciência acerca do trânsito em julgado do acórdão que lhe foi favorável a partir de 27 de novembro de 2014, nos termos da certidão de vista dos autos, de fl. 70, vindo a requerer a intimação da sucumbente para pagamento do débito em 03 de dezembro de 2014, não havendo que se falar, assim, em transcurso de prazo prescricional. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, haja vista não ter sido intimada a União Federal para oferecimento de eventual impugnação. Traslade-se cópia desta para o processo nº 0069244-11.1992.403.6100. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1534678-94.1971.403.6100 (00.1534678-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009362 - TANCREDO DE MORAES) X RAGE ANIZIO X EDITH CORREA VICENTE ANIZIO**

Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Execução de título Judicial, em face de RAGE ANIZIO E EDITH CORREA VICENTE ANIZIO visando à cobrança do valor de Cr\$ 21.744,44 (vinte e um mil setecentos e quarenta e quatro cruzeiros e quarenta e quatro centavos), decorrentes de mensalidades vencidos e não pagas do contrato de mútuo com garantia hipotecária firmado em 07 de abril de 1968. A inicial veio instruída com o documento de fl. 06/20. O réu foi citado por meio

de Carta Precatória (fl. 24 e fl. 10 da CP), e, tendo em vista o não pagamento do débito, houve penhora do bem imóvel (fl. 10 da CP, verso). Sobreveio sentença de procedência da execução à fl. 25/26. À fl. 69/71 a Caixa Econômica Federal requereu a adjudicação do imóvel pela importância correspondente ao total da dívida em execução, apurada até aquela data, juntando ao autos notas de débito que retratavam a evolução e montante da dívida em execução. O pedido foi deferido, elaborando-se o Auto de Adjudicação em 13 de setembro de 1973 nas dependências do Fórum de Paraguaçu Paulista-SP, pela totalidade da dívida em execução (fl. 75). Homologada a adjudicação à fl. 76, foi certificado o trânsito em julgado da decisão homologatória em 27 de novembro de 1973 (fl. 85). As fls. 86 a Caixa Econômica Federal comprovou o recolhimento das custas pertinentes, sendo determinada a expedição da Carta de Adjudicação em 20 de março de 1974, conforme certidão de fl. 87. Desarquivados os autos, foi a executante intimada pessoalmente a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 88/90), quedando-se inerte, conforme certidão de fl. 91 e extrato de fl. 93. É o relatório. Decido. A executante foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, deixando o prazo concedido transcorrer sem qualquer manifestação. Ocorre, entretanto, que a dívida objeto da presente execução foi quitada integralmente, com a adjudicação em favor da executante do imóvel que serviu de garantia hipotecária, pelo preço total da dívida. Assim, ante o exposto e à vista do relatado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008796-39.1973.403.6100 (00.0008796-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X FENELON TOSTA DA SILVA**

Vistos em sentença. INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Execução de título Judicial, em face de FENELON TOSTA DA SILVA visando à cobrança do valor de Cr\$ 2.869,67 (dois mil, oitocentos e sessenta e nove cruzeiros e sessenta e sete centavos), decorrentes de alugueres vencidos e não pagos no período de 01 de setembro de 1965 a 30 de setembro de 1972. A inicial veio instruída com o documento de fl. 04/09. O réu foi citado (fls. 11 e verso) e, tendo em vista o não pagamento do débito, houve penhora de bens moveis (fl. 12). Sobreveio sentença de procedência da execução à fl. 15, sendo certificado o trânsito em julgado à fl. 16. Houve penhora de bens à fl. 12, sendo requerida a avaliação destes e juntado laudo pericial (fls. 19 e 21). Intimadas as partes, não houve manifestação quanto ao laudo, conforme certificado à fl. 22. À fl. 22 a parte executante foi intimada a promover o prosseguimento da ação no prazo de cinco dias. O prazo concedido escoou sem que o executante se manifestasse, consoante certidão de fl. 22, verso. Ante a inércia do executante, determinou-se o sobrestamento do feito, nos termos do despacho de fl. 22, verso, em 08 de maio de 1979. Intimada a dar prosseguimento ao feito, nos termos do despacho de fl. 23, a executante manifestou-se às fls. 25/31, noticiando o seu desinteresse no prosseguimento do feito, por conta da ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. Estando o processo em regular tramitação, a exequente informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito por conta do reconhecimento administrativo da ocorrência da prescrição intercorrente. Diante do exposto, tendo em vista o manifesto desinteresse da executante veiculado por meio da petição de fl. 25/31, julgo extinta a execução sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada à fl. 12, reavaliada à fl. 21. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046932-36.1995.403.6100 (95.0046932-4) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS GONZALEZ LIMITADA - ME(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS GONZALEZ LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL**

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022562-70.2007.403.6100 (2007.61.00.022562-5) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - ESPOLIO X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos

do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor da ré (fl. 493). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0021316-29.2013.403.6100** - RODOLFO CALIL BERNARDES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em sentença. RODOLFO CALIL BERNARDES, qualificado na inicial, propôs o presente pedido de Alvará Judicial, para o fim de levantamento em contas e aplicações financeiras em seu nome junto ao Banco Itaú. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 05/07. Determinou-se a regularização da inicial (fl. 14). O prazo decorreu sem manifestação. Determinou-se a intimação pessoal do requerente (fl. 15). O mesmo foi intimado pessoalmente (fl. 19). O prazo decorreu sem manifestação (fls. 20/21). É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito em razão da inércia do requerente que, intimado pessoalmente (fl. 19), permaneceu inerte. Dispõe o artigo 267, inciso III, do C.P.C.: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, por ter o requerente abandonado a causa, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

**0021622-95.2013.403.6100** - FABIO DOS SANTOS FELIX(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em sentença. FABIO DOS SANTOS FELIX, qualificado na inicial, propôs o presente pedido de Alvará Judicial, para o fim de levantamento em contas e aplicações financeiras em seu nome junto ao Banco Itaú. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 05/08. Determinou-se a regularização da inicial (fl. 14). O prazo decorreu sem manifestação. Determinou-se a intimação pessoal do requerente (fl. 15). O mesmo foi intimado pessoalmente (fl. 32). O prazo decorreu sem manifestação (fls. 34/35). É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito em razão da inércia do requerente que, intimado pessoalmente (fl. 32), permaneceu inerte. Dispõe o artigo 267, inciso III, do C.P.C.: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, por ter o requerente abandonado a causa, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5799**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0640279-52.1984.403.6100 (00.0640279-8)** - CNH LATIN AMERICA LTDA(SP286146 - FERNANDO CANAVEZI E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Resta prejudicado o novo pedido de expedição de alvará, em face do levantamento de fl.520.

**0658246-13.1984.403.6100 (00.0658246-0)** - D W ALBANEZE S A IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Determino o cancelamento do alvará 1985122. Após, expeçam-se novos nas proporções apresentadas às fls.809.

**0034229-05.1997.403.6100 (97.0034229-8)** - SHINTI OMATI(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Comprove a CEF o depósito dos honorários, no prazo de 5 dias, em face dos sucessivos requerimentos da parte autora, para posterior expedição de alvará de levantamento.

**0020936-31.1998.403.6100 (98.0020936-0)** - JOSE LINS PEDROSA X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA VIANA DE MORAES X MARIA ANTONIA FERRARO X MARIA APARECIDA DE SOUZA BARROS X MARIA APARECIDA DO CARMO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias sobre os cálculos apresentados pela contadoria quanto à autora

Maria Antonia Ferraro, em face da decisão do agravo de fls.468/471.

**0021753-27.2000.403.6100 (2000.61.00.021753-1)** - ALCIDES DO AMARAL FILHO X REGINA CELIA DO AMARAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl.385: Em face do lapso de tempo transcorrido, expeça-se mandado de intimação ao Banco do Brasil para que entregue ao Sr. Oficial de Justiça a declaração de cancelamento da hipoteca do imóvel do contrato n.3.318.677-45 em face das informações de cumprimento da obrigação da CEF de fls.371/372, no prazo de 10 dias. Quanto ao depósito da multa, a questão esta pendente de trânsito em julgado do agravo de instrumento de fls.390/397. Int.

**0019054-24.2004.403.6100 (2004.61.00.019054-3)** - JOSE CARLOS ARRUDA ALVES(SP221724 - PAULO REIS DE ARRUDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Complemente a CEF os pagamentos de fls.217 e 224 em razão do montante da condenação depositado à fl.187, no prazo de 5 (dias).

**0005882-34.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Determino à ANS que disponibilize todos os documentos necessários para a realização da perícia. No caso de impossibilidade a mesma deve ser comprovada.

**0023301-33.2013.403.6100** - JORGE ANTONIO FREIRE DE SA BARRETTO X ELBA SIQUEIRA DE SA BARRETTO(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Promovam os autores o recolhimento das custas iniciais, com base no valor apontado na decisão de fls.203/204, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Recolhidas as custas, cite-se o Banco Itaú.

**0007944-76.2014.403.6100** - VANUZA FLORES TEODORAK X CARLOS ALBERTO FERREIRA LINO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Indefiro o requerimento de produção de provas da parte autora, uma vez que os elementos que constam dos autos são suficientes para a formação da convicção do juízo e eventual apuração contábil poderá ser realizada em fase de cumprimento de sentença, na hipótese de procedência da ação.

**0002683-96.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X IVANI LUCIA TRALDI

Cite-se.

**0002859-75.2015.403.6100** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183657 - DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

**0003233-91.2015.403.6100** - FIRST IMPORTACAO LTDA X FIRST IMPORTACAO LTDA X FIRST IMPORTACAO LTDA(PR036401 - VLADIMIR PRADO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Em face da prevenção de fl.89, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005354-05.2009.403.6100 (2009.61.00.005354-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO SCAVANE FILHO

Sem prejuízo do despacho anterior, apresente a CEF planilha de cálculo para execução.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003179-28.2015.403.6100** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL X ENGERAIL ENGENHARIA LTDA X PAULO CESAR TORRES PASSOS X JUIZO DA 1

VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Expeça-se mandado de intimação conforme determinado pelo Juízo Deprecado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015277-79.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012795-04.1990.403.6100 (90.0012795-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BIG BIRDS S/A - PRODUTOS AVICOLAS X PENA BRANCA DE SAO PAULO AVICULTURA LTDA X PALUDO, ANDRADE & PIERDONA ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES(RS081555 - MIGUEL ZACHIA PALUDO E SP302943 - SAMIR FARHAT)

Defiro o requerimento de fl.24. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo dos autos em apenso e no pólo passivo destes autos PALUDO, ANDRADE & PIERDONÁ ADVOAGDOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES, CNPJ 06.978.836/0001-41. Após, conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0021008-42.2003.403.6100 (2003.61.00.021008-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003853-65.1999.403.6100 (1999.61.00.003853-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X LEONIZIO BEZERRA DA SILVA X NATALINO RAMOS DE OLIVEIRA X RANUFO PEREIRA DE LIMA X ROSA VIEIRA ALVES X TEREZINHA DO CARMO SANTOS SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fls.253/254: Determino o cancelamento do alvará 2094423 e após nova conclusão.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003314-70.1997.403.6100 (97.0003314-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035861-03.1996.403.6100 (96.0035861-3)) ROSSI RESIDENCIAL EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA)

Em face da manifestação da parte autora, determino nova vista à União Federal e após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000600-41.1977.403.6100 (00.0000600-9)** - MARCILELIO RAIMUNDO DOS REIS X MARCILENE GONCALVES DOS REIS X MARCELO GONCALVES DOS REIS(SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X MARCILENE GONCALVES DOS REIS X FAZENDA NACIONAL(SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA)

Manifeste-se a procuradora FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA sobre a petição de fls.610/627, no prazo de 5 dias. Solicite-se à Agência da CEF do E. TRF da 3ª Região, informações sobre o levantamento da conta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em caso de não levantamento, determino à CEF que proceda o bloqueio do levantamento até nova determinação deste Juízo.

#### **Expediente Nº 5815**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0667081-53.1985.403.6100 (00.0667081-4)** - SIDERURGICA NOSSA SENHORA APARECIDA S/A(SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0032771-50.1997.403.6100 (97.0032771-0)** - CURTUME ARACATUBA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0059767-85.1997.403.6100 (97.0059767-9)** - HERCULANO DUARTE RAMOS DE ALENCAR X JANDIRA ROSSI RUBIO X KAZUKO KIHARA X LUIZ ALBERTO DE MORAIS TORMENTA X VERA LUCIA DE

LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0005643-21.1998.403.6100 (98.0005643-2)** - ANA LUIZA MARTINS X DONATO CUTRONE NETO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0040751-14.1998.403.6100 (98.0040751-0)** - ANTONIO LAZARIM X FERNANDO DA SILVA X HILDEBRANDO JOAO DOS SANTOS X NATALICIO ALVES DE LIMA X PEDRO KEIZO SOGABE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0044991-12.1999.403.6100 (1999.61.00.044991-7)** - ANTONIO FERREIRA DE LIMA X JOSE DE JESUS X JOSE FELICIANO DA SILVA FILHO X ROMILDA BATISTA DE ALMEIDA X SUELI KELLER(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0050077-27.2000.403.6100 (2000.61.00.050077-0)** - SILVIO CARLOS INOCENCIO DE PAULA X PRISCILA ITALIA DE PAULA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0013597-74.2005.403.6100 (2005.61.00.013597-4)** - ACACIO JOSE ALVES DO NASCIMENTO X MILENE APARECIDA GONCALVES NASCIMENTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0026325-79.2007.403.6100 (2007.61.00.026325-0)** - PROVIDER PRODUTOS E SISTEMAS LTDA(SP097888 - LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0024185-38.2008.403.6100 (2008.61.00.024185-4)** - EDUARDO DANIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos

serão remetidos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0037469-36.1996.403.6100 (96.0037469-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667081-53.1985.403.6100 (00.0667081-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X SIDERURGICA NOSSA SENHORA APARECIDA S/A(SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0007754-36.2002.403.6100 (2002.61.00.007754-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059767-85.1997.403.6100 (97.0059767-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X HERCULANO DUARTE RAMOS DE ALENCAR X JANDIRA ROSSI RUBIO X KAZUKO KIHARA X LUIZ ALBERTO DE MORAIS TORMENTA X VERA LUCIA DE LIMA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002240-10.1999.403.6100 (1999.61.00.002240-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-21.1998.403.6100 (98.0005643-2)) ANA LUIZA MARTINS CUTRONE X DONATO CUTRONE NETO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016480-53.1989.403.6100 (89.0016480-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) NELSON MARTINS PEIXOTO X HELENICE GONCALVES POLITO DE OLIVEIRA X WILMA KURBHI RAIA X LEDA SIMOES GONSALVES - ESPOLIO X ENNIO MARCAL FILHO X MANOEL JOSE GOMES ALVES X MANOEL JOSE GOMES ALVES FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X NELSON MARTINS PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE GONCALVES POLITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA KURBHI RAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA SIMOES GONSALVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE GOMES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a advogada Maria Luisa Barbante Casella Rodrigues, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fls. 893. Quanto a questão contratual entre o advogado falecido e a sociedade de advogados a qual pertencia, esta não será objeto de apreciação por este juízo, haja vista ser matéria estranha aos autos. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4394**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0022632-43.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO SILVA COMIN

Ciência à CEF da certidão negativa de fls. 28, para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000347-47.2000.403.6100 (2000.61.00.000347-6)** - GIADA RUSPOLI(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, que sustenta haver omissão e contradição na decisão de fls. 459. Alega a embargante que a decisão foi omissa por não ter o Juízo se manifestado sobre o pedido de substituição do perito pelo fato dele não ter cumprido com sua obrigação (fl.469). Aduz que houve contradição na decisão pelo fato de não ter sido apresentado laudo pericial apontando o valor de mercado das joias. Afirma que a manifestação do perito não pode ser considerada como laudo pericial porque o próprio perito afirma que não há como estabelecer valores, não tendo apresentado laudo fundamentado, tendo a decisão tomado por base o valor do grama do ouro e não o valor de avaliação de mercado. Sustenta, ainda, que a decisão é contraditória porque julgou a fase de liquidação de forma contrária ao que já decidido na fase de conhecimento, tendo contrariado a coisa julgada, bem como foi proferida a decisão sem apresentação de laudo pericial, cerceando o direito de defesa. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Em seguida, analiso o mérito. Insurgem-se a recorrente contra a decisão de fl. 459/460 que arbitrou o valor da indenização em R\$60.000,00 (sessenta mil reais). Requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar omissão e contradição. Em verdade, não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões e contradições alegadas. A decisão combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada, inclusive para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que se impõe sejam rejeitados os presentes embargos de declaração. Nesse sentido, destaco parte da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que segue in verbis: [...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...] (negritei e sublinhei)(Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006) Em verdade, a recorrente apresenta mero inconformismo com a decisão, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feito pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pelo recorrente. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

**0021667-65.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019196-76.2014.403.6100) ELMAR POSTO DE ABASTECIMENTO LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as alegações da União Federal, intime-se a parte autora para que diga se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0033034-82.1997.403.6100 (97.0033034-6)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que os Impetrantes pretendiam obter provimento jurisdicional para o afastamento da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro estabelecida pela Emenda Constitucional 10/96. O pedido liminar foi indeferido às fls. 63/64. Os impetrantes interpuseram agravo de instrumento, sendo que o E. TRF/3ª Região reconsiderou a decisão agravada para conceder a liminar, a fim de que os agravantes pudessem recolher a Contribuição Social sobre o Lucro na forma estabelecida para as empresas não relacionadas no art. 22 da Lei nº 8.212/91, para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997. Foi proferida sentença que denegou a segurança. Negou-se provimento ao recurso de apelação interposto pelos impetrantes. Foram rejeitados os embargos de declaração e deferido o pedido de levantamento da multa moratória (fls. 362/369). Às fls. 624/624vº foi homologado o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência do recurso extraordinário interposto. A v. decisão transitou em julgado em 02/02/2011. Os autos retornaram da Superior Instância em 27/04/2014. Às fls. 773/774, os impetrantes apresentaram planilha com os percentuais de cada depósito a serem convertidos em renda da União e os valores a serem por eles levantados, com o que concordou a União Federal à fl. 794. Decido. Por todo o exposto, determino a transformação em pagamento definitivo da União Federal e o levantamento pelos impetrantes, conforme abaixo discriminado:

Valores depositados na conta 1181.635.00002553-3: - R\$ 18.103.213,36 - 71,56% deverá ser transformado em pagamento definitivo da União e 28,44% levantado pelos impetrantes. - R\$ 599.492,81, R\$ 828.944,94 e R\$ 1.632.110,71 deverão ser integralmente levantados pelos impetrantes. Valores depositados na conta 1181.635.00002554-1: - R\$ 4.200.078,64 - 73,25% deverá ser transformado em pagamento definitivo da União e 26,75% levantado pelos impetrantes. - R\$ 2.603.118,08 - 71,56% deverá ser transformado em pagamento definitivo da União e 28,44% levantado pelos impetrantes. Valores depositados na conta 1181.635.00002555-0: - R\$ 735.664,92 - 73,25% deverá ser transformado em pagamento definitivo da União e 26,75% levantado pelos impetrantes. - R\$ 1.688.055,09 - 71,56% deverá ser transformado em pagamento definitivo da União e 28,44% levantado pelos impetrantes. Valores depositados na conta 1181.635.00002542-8: - R\$ 1.088.305,54 - 71,56% deverá ser transformado em pagamento definitivo da União e 28,44% levantado pelos impetrantes. - R\$ 1.945.650,59 - 72,81% deverá ser transformado em pagamento da União e 27,19% levantado pelos impetrantes. Valor depositado na conta 0265.795.502231-5: - R\$ 297.856,04 - deverá ser integralmente levantado pelos impetrantes. Assim, oficie-se à CEF solicitando a transformação em pagamento definitivo da União, conforme acima explicitado. Sem prejuízo, expeçam-se alvarás em favor de Banco Santander (Brasil) S/A, dos percentuais acima discriminados, devendo constar dos mesmos o Dr. Thiago Santos Marengoni, OAB/SP nº 290.895 (procuração fls. 522/528, 612/618, substabelecimento fls. 631/633). Com a comprovação da transformação em pagamento definitivo da União Federal e, com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009986-26.1999.403.6100 (1999.61.00.009986-4)** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Fl. 1096: Razão assiste à União Federal. Retifique-se o ofício requisitório nº 20150000001 (fl. 1086), fazendo constar como data do trânsito em julgado 12/12/2013 (fl. 1057). Após, ciência às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, cumpra-se o item 2 do r. despacho de fl. 1089. Intimem-se.

**0011356-40.1999.403.6100 (1999.61.00.011356-3)** - EDITORA BANAS LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)  
Oficie-se conforme requerido à fl. 341vº. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0021384-33.2000.403.6100 (2000.61.00.021384-7)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Defiro o prazo requerido pela União Federal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0022619-59.2005.403.6100 (2005.61.00.022619-0)** - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)  
Oficie-se, conforme requerido à fl. 187vº. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0010638-96.2006.403.6100 (2006.61.00.010638-3)** - A6 ARQUITETURAS + DESIGN(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)  
Oficie-se conforme requerido à fl. 312vº. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0008141-50.2013.403.6105** - BANCO PINE S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO  
Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0016045-05.2014.403.6100** - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 121/124. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0020173-68.2014.403.6100** - EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 104/106. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0000822-75.2015.403.6100** - FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP301008 - STEPHANIE MARTES VANNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 76/79), intime-se o impetrante para que diga se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001393-46.2015.403.6100** - RICARDO BERTOZZI DE AVILA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Fls. 169/185: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Após, vista ao MPF e conclusos para sentença. Int.

**0002727-18.2015.403.6100** - YPE - YSER PARTICIPACOES ENERGIA S.A.(SP276035 - FERNANDA ANSELMO TARSITANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

Vistos. Por ora, ante o requerimento de desistência da ação formulado às fls. 55/56, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a via original de instrumento de mandato contendo poderes especiais para desistir da ação, nos termos do art. 38, caput, do CPC, bem como a via original de eventual substabelecimento que venha a ser outorgado. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito. Int.

**0002962-82.2015.403.6100** - JULIO CESAR DA SILVA MOURA(SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CORREGEDOR REGIONAL DA 6 SUPERINTENDENCIA REG POLICIA RODOVIARIA FEDERAL SP X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine o trancamento do processo administrativo decorrente da Portaria n 273 de 24/09/2014, da lavra da 6ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal. Informa o impetrante que é Policial Rodoviário Federal, lotado na 1ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de São Paulo, subordinada ao comando da 6ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal. Afirma que no ano de 2010 foi instaurado o Procedimento Administrativo Preliminar n 08.658.009791/2010-09, visando apurar reclamação de maus tratos em procedimento de policiamento e fiscalização de trânsito ocorrido na data de 31/10/2009, no qual atuou como agente. Relata que em decorrência do reconhecimento por parte do Corregedor Geral de indícios de autoria e materialidade da infração, foi instaurado, na data de 28/08/2012, o respectivo processo administrativo disciplinar. Alega que, conquanto tenha sido instaurado o citado procedimento, este se manteve inerte nos arquivos do órgão corregedor até o mês de outubro/2014, data em que foi notificado acerca da reinstauração de processo administrativo disciplinar para a apuração dos mesmos fatos. Sustenta, porém, que considerando que a infração investigada, a contrario sensu da denúncia apurada, seria a prevista no inciso XI do art. 116 da Lei n 8.112/90, a qual é sujeita a pena de advertência, bem como o fato de que o processo administrativo disciplinar inicialmente instaurado no ano de 2010 manteve-se inerte por culpa exclusiva da administração até a sua reinstauração na data de 24/09/2014, a pretensão punitiva estaria prescrita. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinada a suspensão da tramitação do processo administrativo disciplinar reinstaurado por meio da Portaria n 273, de 24/09/2014, da 6ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal, até o julgamento final da presente ação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Ante o requerimento efetuado na inicial, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o fumus boni iuris e o periculum in mora. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo inexistente o fumus boni iuris alegado pelo impetrante. Isso porque os argumentos dispostos na inicial, assim como os documentos que a acompanham, não se mostram suficientes para comprovar o efetivo enquadramento da conduta apurada em face do impetrante na infração prevista no inciso XI

do art. 116 da Lei n 8.112/90, ou mesmo para esclarecer plenamente os motivos que ensejaram a reinstauração do procedimento administrativo disciplinar impugnado (fls. 18), questões fundamentais para o reconhecimento de plano da alegada prescrição da pretensão punitiva e que, no presente caso, demandam a oitiva da parte contrária. Isto posto, INDEFIRO a liminar requerida. Notifiquem-se e requisitem-se as informações às autoridades impetradas. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se.

**0003195-79.2015.403.6100** - EL CAMINO FOODS S.A.(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá promover o recolhimento das custas judiciais iniciais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Traga aos autos, ainda, 01 (uma) contrafé completa (petição inicial + documentos), 1 (uma) cópia da petição inicial e 2 (duas) cópias da petição de emenda, se for o caso. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0003364-66.2015.403.6100** - MAR SEGURO CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP258569 - RENEE FERNANDO GONÇALVES MOITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial para: i) apontar valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, comprovando o complemento das custas judiciais; ii) indicar corretamente o polo passivo da demanda; iii) trazer aos autos 1 (uma) cópia da petição inicial e 3 (três) da petição de emenda, se for o caso, e 2 (duas) cópias de todos os documentos que instruíram a petição inicial. Pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003633-08.2015.403.6100** - ROZINEIDE PEREIRA DE SOUSA BALAGUER(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento que declare a nulidade da execução extrajudicial e todos os atos levados a efeito pelas autoridades impetradas em relação ao imóvel localizado na Rua Ataulfo Alves, 28 - Conjunto Residencial Dona Beatriz - bairro Parque Novo Oratório, Santo André/SP. Para tanto, apresenta as seguintes alegações: a) Expropriação forçada do imóvel através de adjudicação, instituto não contemplado pelo Decreto-Lei 70/66; b) Ausência de notificação, tanto em relação aos débitos que originaram a execução extrajudicial, quanto em relação à adjudicação e hasta pública através de cartório de títulos e documentos; c) Negativa por parte dos impetrados de repactuação e/ou purgação da mora; d) Não observância do aspecto social em relação a contrato vinculado ao SFH; e) Ausência de oportunidade para a purgação da mora até a arrematação do imóvel, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do

Decreto-Lei n 70/66;f) Inobservância por parte dos impetrados do disposto no art. 620 do CPC, bem como das regras da relação consumerista existente entre as partes. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinada a retirada do mencionado imóvel da pauta do segundo leilão designado para a data de 20/02/2015.É o relatório. Decido.Da inadequação da via eleita Em sede de mandado de segurança, o administrado deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais:A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos, exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo insofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação (STJ - RMS 00004258/94, rel. Min. ADHEMAR MACIEL - DJU 19.12.94 - p. 35.332).Se o ato ou omissão não é, por qualquer motivo, passível de comprovação de plano, o direito não é exercitável por meio de mandado de segurança, mas pelas vias ordinárias, onde se abre a dilação probatória.Com efeito, a pretensão da impetrante, qual seja, a suspensão da venda de imóvel já adjudicado pela CEF, depende de dilação probatória, com vistas à comprovação das alegadas irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, o que se mostra insuscetível de apreciação na via estreita do mandado de segurança, o qual constitui remédio constitucional destinado a amparar violação a direito líquido e certo, exigindo prova pré-constituída, capaz de demonstrar, de imediato, a ilegalidade do ato impugnado. Portanto, de rigor a extinção do processo por carência de ação, devendo a impetrante ingressar com ação própria.Por todo o expostoREJEITO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Ante a declaração de pobreza juntada às fls. 100, defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023097-28.2009.403.6100 (2009.61.00.023097-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X PEDRO ANTONIO BENTO BARBOSA**

Intime-se a requerente EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS para a retirada definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012137-71.2013.403.6100 - DORALICE DE SOUZA MARTINS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 169/170. Fls. 173: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor informado pela CEF, devendo a autora requerer administrativamente junto à instituição financeira. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Juíza Federal**  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8803**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000196-57.1995.403.6100 (95.0000196-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA(SP057993 - ACILIO CANDIDO VENTURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)**

Reconsidero o despacho de fls. 174 tão-somente para determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que proceda à retirada do alvará de levantamento expedido às fls. 173, mediante recibo nos autos, ficando cientes de que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias. Após, tendo em vista que a Executada quedou-se inerte

em se manifestar (fls. 172), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a exatidão das diferenças apontadas às fls. 128/130.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003805-38.2001.403.6100 (2001.61.00.003805-7)** - PETER MICHAEL GLODZINSKI X RIOITI NAKANO X SHIGUERU MIYAKE X VITOR ROBERTO FERNANDES X WALTER MORRONE(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ante a confirmação da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal pela Caixa Econômica Federal (fls. 1824/1844), expeçam-se alvarás de levantamento dos valores remanescentes em seus valores históricos das contas dos impetrantes, em favor do patrono indicado à fl. 1.820.Cumprе salientar que os Alvarás de Levantamento devem ser retirados, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.Em caso de inobservância do prazo acima assinalado, determino desde já o cancelamento dos alvarás em apreço, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.Int.

**0029769-91.2005.403.6100 (2005.61.00.029769-0)** - DONIZETI BASILIO DOS SANTOS X MARCELO TIMOTHEO DE OLIVEIRA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ante a concordância das partes (fl. 367/368 e 373), expeça-se alvará de levantamento dos valores correspondentes aos valores históricos remanescentes apresentados pela Caixa Econômica (fls. 381/382), em favor do patrono indicado à fl. 373.Cumprе salientar que os alvarás de levantamento em apreço devem ser retirados no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.Em caso de inobservância do prazo acima assinalado, determino desde já o cancelamento do aludido alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.Int.

**0020164-14.2011.403.6100** - NESTLE BRASIL LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP348326B - PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Considerando a concordância pela Fazenda Nacional (fl. 344), expeça-se alvará de levantamento do valor correspondente ao valor histórico apresentado pela Caixa Econômica Federal (fl. 341), em favor do patrono indicado às fls. 328/329.Cumprе salientar que o alvará de levantamento em apreço deve ser retirado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.Em caso de inobservância do prazo acima assinalado, determino desde já o cancelamento do aludido alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.Int.

#### **PETICAO**

**0002928-44.2014.403.6100** - EDUARDO DA GAMA CAMARA(SP084467B - LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Providenciem os patronos das partes a retirada dos alvarás de levantamento expedidos a fls. 145, mediante recibo nos autos, ficando cientes de que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037045-72.1988.403.6100 (88.0037045-4)** - ELAINE PAGLIATO X ERVANDRO SCABELLO X ANA MARIA YONE IHA X ARY RAPOSO DE FARIA X KIYOSHI INOMATA X DIRCE SORROCHE CALSADO X JANELAR COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - ME X ARTHUR VIEIRA NETTO X WILLIAN CESAR GODOY X SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA X OSWALDO DA CONCEICAO X ANTONIO YOSHIHARU KOTO X JULIO LOPES FILHO X MARIA APARECIDA DE GOES LOPES X ELISA APARECIDA DE GOES LOPES X FABIO ROBERTO DE GOES LOPES X MARGARETE DE GOES LOPES AGUIAR DE PAULA X JULIO LOPES NETO X PAULO CESAR DE GOES LOPES X VALDEMIR AUGUSTO X ARTHUR VIEIRA NETTO JUNIOR X GUIDO ANTONIO VIEIRA X ISABEL CRISTINA VIEIRA PASQUOTTO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP018554 - LAZARO AGOSTINHO DE LIMA E SP111350 - ALEXANDRE NEIVA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ELAINE PAGLIATO X UNIAO FEDERAL X ERVANDRO SCABELLO X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA YONE IHA X UNIAO FEDERAL X ARY RAPOSO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X KIYOSHI INOMATA X UNIAO FEDERAL X DIRCE SORROCHE CALSADO X UNIAO FEDERAL X JANELAR COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ARTHUR VIEIRA NETTO X UNIAO FEDERAL X WILLIAN CESAR GODOY X UNIAO FEDERAL X SILVIO ANTONIO DE

OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO YOSHIHARU KOTO X UNIAO FEDERAL X JULIO LOPES FILHO X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR AUGUSTO X UNIAO FEDERAL(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, cumpra-se o segundo tópico do despacho de fl. 977.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0047297-51.1999.403.6100 (1999.61.00.047297-6)** - ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, cumpra-se o último tópico da decisão de fl. 439.Int.

### **6ª VARA CÍVEL**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**

**Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4946**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0011499-19.2005.403.6100 (2005.61.00.011499-5)** - MULTICARNES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 254/255: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor solicitada pela parte impetrante, devendo o advogado Doutor Emilson Nazário Ferreira, OAB/SP 138.154, retirá-la a partir de 03.03.2015.Decorrido o prazo de permanência do feito em Secretaria, estabelecido às folhas 253, retornem os autos ao arquivo (fíndo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0000420-09.2006.403.6100 (2006.61.00.000420-3)** - JOSE POMPERMAYER NETO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos.Folhas 357/377: Ciência do desarquivamento e traslado das peças principais da ação rescisória nº 0003174-17.2008.403.0000 (2008.03.00.003174-1).Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (fíndo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0014029-49.2012.403.6100** - SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP333758 - JOAO FERREIRA DA COSTA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos.Folhas 2797/2798: Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da

parte impetrante. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0020430-30.2013.403.6100** - ESSENCE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(RJ132229 - RAUL MAXIMINO PENNA DA SILVEIRA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 228/244: Dê-se ciência à parte impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, das alegações da União Federal (folhas 244). A parte impetrante deverá requerer perante a autoridade administrativa o seu pleito de folhas 228/243, tendo em vista que não cabe em ação mandamental ação de execução. Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0015786-10.2014.403.6100** - G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A.(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP285555 - BELIZA DIAS DE FARIAS COELHO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos. Tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, determino: a) Dê-se vista ao Ministério Público Federal; b) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0023212-73.2014.403.6100** - BENISURI COMERCIO E MONTAGEM DE LOJAS LTDA.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. A parte impetrante, às folhas 298/299, requer a desistência da presente ação, com a renúncia de quaisquer prazos processuais que estejam em curso, com a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a tutela jurisdicional já foi prestada (folhas 287/289) com a denegação da segurança, indefiro a desistência do feito pela parte impetrante neste momento processual em que se encontra o processo. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0000368-17.2014.403.6105** - EDNA PEREIRA(SP116276 - LIGIA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA) X PRESIDENTE DA 3 CAMARA RECURSAL DA SECAO DE SAO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos. Às folhas 64 foi determinada a notificação do PRESIDENTE DA 17ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA DA OAB/SP que prestou as suas informações às folhas 70/290. O Juízo da 2ª Vara da Subseção de Campinas, às folhas 320, declinou de sua competência e retificou de ofício o polo passivo da lide para o PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA RECURSAL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Com a redistribuição do feito para a Sexta Vara Cível da Justiça Federal, o Juízo, às folhas 327, determinou à parte impetrante: a) que informasse quanto ao interesse no prosseguimento do feito; b) que indicasse o endereço da nova autoridade coatora; c) que instrísse a contrafé e d) que aditasse a inicial no que entendesse cabível. A impetrante, às folhas 338/340, requereu o prosseguimento do feito, indicou o novo endereço da parte impetrada e pediu pela análise da liminar. A autora, às folhas 341/344, também teceu as suas considerações sobre o processo disciplinar e reiterou o pedido pela apreciação do pedido de liminar. Tendo em vista que a parte impetrante tem interesse no prosseguimento do feito e o tempo decorrido (distribuição do feito 17.01.2014) desde a sua impetração, determino que seja providenciada, no prazo de 10 (dez) dias, como já determinado às folhas 327, a apresentação da contrafé completa (inicial, todos os documentos, aditamentos, etc) para instruir o ofício da nova indicada autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício de notificação à parte impetrada, no endereço fornecido às folhas 339. Com a juntada das informações, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0001984-08.2015.403.6100** - ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando, em liminar, que lhe seja assegurado o não recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores de ISS, com a suspensão da exigibilidade das contribuições. Sustentou, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ISS não constitui seu faturamento ou receita. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que se verifica no

caso. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98). Posteriormente, a Lei n. 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n. 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. À medida que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/98. Por se considerar que o valor do ISS está ínsito no preço da mercadoria, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 116/03, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive e por analogia, com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor desses tributos (ISS e ICMS) não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ISS ou ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. A matéria passa ao longe de ter entendimento jurisprudencial pacificado. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão

geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. Porém, em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 08.10.2014) Reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, entendo que, por analogia, aplica-se o mesmo entendimento ao ISS, restando demonstrada a verossimilhança da alegação. Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF), o que poderá perdurar por muitos anos em vista do julgamento da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida para suspender a exigibilidade tributária e assegurar à impetrante o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão dos valores de ISS na sua base de cálculo. Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos. I. C. Despacho de folhas 77: Vistos. 1. Publique-se a r. decisão de folhas 73/75. 2. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE n.º 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE 150/11, para que altere o pólo passivo da demanda de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP e o valor da causa para R\$ 300.000,00. Cumpra-se. Int.

**0002527-11.2015.403.6100 - PROJETTUS ASSESSORIA TECNICA LTDA - EPP(SP204558 - THIAGO JORDÃO) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PROJETTUS ASSESSORIA TECNICA LTDA - EPP contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que seja recepcionada documentação complementar, nos termos do item 4.1.1.2 do Edital de Credenciamento 1280/2014 - CPL/GILOG/SP. Informa que foi tomou conhecimento de sua inabilitação através de publicação do DOU em data de 27/11/2014, por ausência de apresentação de documentos. Notícia, ainda, que, em contato com a Comissão, haveria uma segunda oportunidade para o envio dos documentos faltantes, de acordo com o disposto no item 4.1.1.1 do edital de Credenciamento, mas que a Comissão declarou que os documentos foram recebidos extemporaneamente. Sustenta que não houve alteração do item 4.1.1.2 do edital, que prevê a apresentação a qualquer tempo dos documentos faltantes, pelo candidato inabilitado. Aduz que, em mensagens trocadas com membros da comissão, estes informaram que a data limite para a entrega dos documentos seria 09/01/2015, às 16:00 hrs., conforme Ata n.º 16/16, mas que no entanto à referida Ata não foi dada a necessária publicidade. Sustenta dano irreparável em razão da demora na apreciação do pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto, uma vez que o credenciamento encontra-se encerrado e não há previsão de nova abertura de processo de credenciamento. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 77/79 como aditamento à inicial. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. O Processo de Credenciamento, conforme artigo 11 da Instrução Normativa MPOG/SLTI n.º 02/2010, corresponde ao nível básico do registro cadastral no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, permitindo a participação dos interessados na modalidade licitatória Pregão, em sua forma eletrônica, bem como na Cotação Eletrônica. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em grande parte sobre matéria de fato, relacionada aos motivos que levaram à não recepção dos documentos apresentados pela impetrante, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora, dadas as alegações da impetrante e documentos juntados aos autos, mormente quanto à efetiva notificação da impetrante acerca das datas especificadas para a apresentação de documentação, bem, assim acerca da regularidade do procedimento. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar requerida. I. C. Despacho de folhas 83: Vistos. 1. Publique-se a r. decisão de folhas 80/81. 2. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE n.º 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE 150/11, para que altere o valor da causa para R\$ 10.000,00. Cumpra-se. Int.

**Expediente N.º 4970**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0002884-25.2014.403.6100 - EDSON FERREIRA LIMA X ROSEMEIRE VALERIO DE FARIAS(SP089882 -  
MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP273048  
- ROSANA PEREIRA THENORIO) X IDEO ALVES DE SOUZA X MARIA DA PENHA MOREIRA DE  
SOUZA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Vistos. Trata-se de ação, proposta por EDSON FERREIRA DE LIMA e ROSEMEIRE VALERIO DE FARIAS LIMA contra IDEO ALVES DE SOUZA, MARIA DA PENHA MOEREIRA DE SOUZA e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando sua reintegração na posse do imóvel sito à Avenida Santa Mônica, 593, bloco 12, apartamento 35, Pirituba, São Paulo/SP. Informam que adquiriram o imóvel, com parte dos recursos financiados pela CEF, tendo, posteriormente, se comprometido a vendê-lo a Claudio Durigon e sua esposa, que por seu turno, cederam seus direitos de compromissários compradores a terceiros e assim sucessivamente até a final cessão aos atuais ocupantes do imóvel, indicados como réus. Aduzem que não foram pagas as prestações do financiamento da CEF, conforme pactuado, tampouco as taxas condominiais, de sorte que foram notificados sobre possível execução da garantia hipotecária e leilão do imóvel para pagamento do débito condominial, tendo efetuado os acordos cabíveis para regularização do passivo. Sustentam que tentaram notificar os réus para desocuparem o imóvel, sem sucesso, uma vez que se esquivam de quaisquer tentativas extrajudiciais dos autores nesse sentido. O feito foi originariamente distribuído à 2ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa da Comarca de São Paulo (processo n.º 0015584-47.2013.8.26.0004), que determinou o aditamento da inicial para inclusão da EMGEA como litisconsorte passivo necessário (fls. 91-92) e, após a emenda (fls. 97-99), declarou a incompetência absoluta do Juízo (fls. 100-101). É o relatório do necessário. Decido. Trata-se de ação possessória, proposta pelos proprietários e possuidores indiretos do imóvel contra os possuidores diretos, em decorrência de descumprimento de obrigação contratual, a configurar o esbulho possessório. O mero fato de o imóvel estar gravado por hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal não atrai a competência desta Justiça Federal, na forma do artigo 109 da CF, ou mesmo o interesse jurídico da empresa pública federal, na medida em que se discute apenas e tão somente a posse do imóvel, não havendo qualquer efeito jurídico reflexo à garantia hipotecária que recai sobre o bem. Registro, ainda, a que a inclusão da EMGEA (na qualidade de representante dos direitos creditícios da CEF) no polo passivo é incabível, haja vista que não é responsável por qualquer ato de esbulho possessório que justifique sua presença como litisconsorte necessário dos réus ocupantes do imóvel por cessão de direitos de compromissário comprador. Ante o exposto, por manifesta ilegitimidade passiva, EXCLUO A EMGEA da lide e, por consequência, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao à 2ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa da Comarca de São Paulo. I. C.

**Expediente Nº 4971**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000952-41.2010.403.6100 (2010.61.00.000952-6) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO  
CONSUMIDOR - IDEC(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X AGENCIA NACIONAL DE  
TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X TELEFONICA BRASIL  
S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS  
SANTOS) X NET SAO PAULO LTDA(SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS E SP211025 - ANA  
PAULA DE MATOS MONTEIRO SIQUEIRA) X BRASIL TELECOM S/A(SP253532A - ANA TEREZA  
BASILIO E SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI) X TELEMAR NORTE LESTE S/A(SP253532A -  
ANA TEREZA BASILIO E SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI)**

Vistos, 1. Dê-se vista à AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL (PRF-3) e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para ciência de todo o processado, mormente a partir de fls. 1322.2. Considerando a desídia do profissional honrado por este juízo para prestar um serviço de inestimável relevância à Justiça, imprescindível ao julgamento deste feito, destituo o Perito Edson Luis Teixeira de Melo. 3. Em substituição ao profissional destituído, nomeio o Perito de Informática Sidney de Paula, e-mail: sidney@perito de informatica, a quem concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados da data de sua intimação. Esclareço que a remuneração do profissional nomeado estará sujeita à Tabela de Honorários Periciais, constante da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

**8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7879**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0015680-82.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X DMARTINS PENSIONATO PARA IDOSOS LTDA - ME (CASA DE REPOUSO NOSSA SENHORA DO CARMO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

**0018759-69.2013.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2 REGIAO(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Trabalho em face da União. Os autores pedem a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar que a União, por meio da Secretaria-Executiva do CONANDA, vinculada à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, promova, no prazo máximo de 5 (cinco) dias e nos termos dos arts. 13 e 20 do Regimento Interno do CONANDA: (I) a publicação da Resolução n 155, de 2012, na imprensa oficial; (II) a publicação de todas as Resoluções do CONANDA que porventura tenham sido aprovadas pelo seu Plenário, mas não tenham ainda sido publicadas; e (III) doravante a publicação, na imprensa oficial, de todas as Resoluções que venham a ser aprovadas pelo Plenário do CONANDA. Pedem também os autores que para o caso da ré não cumprir o determinado na tutela antecipada (...) seja fixada uma multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade funcional e criminal do agente público que der causa ao descumprimento da decisão (fls. 2/15). Os autores afirmam o seguinte, em síntese:- constitui obrigação da União, por meio da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, vinculada à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, publicar todas as Resoluções que forem aprovadas por aquele conselho, independentemente da análise quanto à conveniência e oportunidade de tal publicação.- a Resolução nº 155, do CONANDA, após aprovada pelo plenário, foi encaminhada à Secretaria-Executiva do CONANDA para publicação, nos termos do artigo 13, inciso VIII, do Regimento Interno do CONANDA, nº 243/2006. Mas, ao em vez de ser publicado, o texto foi enviado para análise da Casa Civil da Presidência da República, a qual, por meio da Nota SAJ nº 1.381/2013 - LHY, recomendou a revisão dessa Resolução, sob o aspecto jurídico, nos termos assinalados, visando, ao menos, uma articulação do CONANDA com o CNE;- a Resolução nº 155 não foi e provavelmente não será publicada, em expressa afronta ao ordenamento jurídico, abrindo um precedente tendente total descaracterização do papel do Conselho, órgão deliberativo e controlador das ações estatais, das políticas governamentais;- se as Resoluções democraticamente aprovadas pelo CONANDA tiverem sua publicação condicionada à análise de conveniência e oportunidade realizada pela Casa Civil da Presidência da República, sua atuação estará totalmente esvaziada, pois não é um mero órgão de governo, subordinado à vontade do poder central, contrariando a lei que o criou e regulamentou seu funcionamento e suas atribuições, a Lei 8.242/91;- o tema da Resolução nº 155, por exemplo, é grave e tem colocado em risco crianças e adolescentes que almejam fazer carreira de jogador de futebol e se tornam vítimas fáceis de fraudes. Determinada por este juízo a prévia oitiva da União sobre o pedido de concessão de medida liminar, conforme previsto no artigo 2 da Lei n 8.437/1992 (fl. 99), a União apresentou manifestação, em que requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir dos autores e, em relação ao Ministério Público do Trabalho, ilegitimidade ativa para a causa. A União afirma o seguinte:- impossibilidade de concessão, em face da União, de liminar que esgote o objeto da demanda, nos termos do 3 do artigo 1 da Lei n 8.437/1992;- desnecessidade de notificação da Excelentíssima Ministra da Secretaria de Direitos Humanos da Presidente da República, da Excelentíssima Secretária Executiva do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Excelentíssima Secretária Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma vez que a Advocacia-Geral da União representa judicialmente todas essas autoridades;- impossibilidade de imposição de multa diária à Fazenda Pública, por inexistir legislação processual civil a autorizar a imposição de multa, sendo inaplicáveis à Fazenda Pública as disposições previstas no Código de Processo Civil e na Lei da Ação Civil Pública;- descabimento de formação de litisconsórcio ativo entre o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Federal, devendo aquele ser excluído do polo ativo da demanda, por ilegitimidade ativa para a causa;- ausência de interesse jurídico dos autores, por representar a pretensão deduzida nesta demanda ingerência do Ministério Público em questões interna corporis da Administração, ainda não findas, tendo em vista que a Secretaria de Direitos Humanos da

Presidência da República, enquanto estrutura ministerial maior, não se nega a publicar nenhum ato de qualquer órgão colegiado que integra sua estrutura, desde que o ato seja legal e constitucional;- após a deliberação do CONANDA sobre a Resolução n 155, que, em tese, restringir-se-ia a diretrizes básicas para atuação de entidades que promovam práticas desportivas destinadas a crianças e adolescentes, o expediente foi submetido à análise jurídica prévia, para controle de legalidade e de constitucionalidade, como ocorre em todos os atos produzidos no âmbito do Poder Executivo, desde simples ato ordinatório até decreto presidencial;- submetida a Resolução n 155 do CONANDA à análise jurídica, constataram-se vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade, apontados na Nota Técnica SE/AA n 35/2012;- igualmente, o órgão de assessoramento jurídico da Presidência da República - SAJ/PR, vinculado à Casa Civil, pronunciou-se no mesmo sentido, o que conferiu certeza, em âmbito administrativo, que se procederia à publicação de ato ilegal e inconstitucional. Daí por que o procedimento administrativo foi restituído à SDH/PR, para permitir ao CONANDA ajustar a redação da Resolução n 155;- a SDH/PR não se opõe ao prosseguimento e publicação da Resolução N 155 do CONANDA, desde que os órgãos internos da própria SDH/PR dialoguem e cheguem ao consenso;- em síntese, as ilegalidades e inconstitucionalidades de que padece a Resolução n 155 do CONANDA são as seguintes: i) substituição de competências do Congresso Nacional, ao inovar de forma primária no ordenamento jurídico criando direitos e obrigações não previstos em lei, dispor de forma contrária à Lei n 9.615/1998 e regulamentar matérias afetas à educação, de competência do Conselho Nacional de Educação, na forma da Lei n 9.131/1995; e ii) regulamentação de matéria de competência do Ministério dos Esportes.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 195/198).Contra essa decisão o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 204/213 e 215/223).A União contestou. Afirma o descabimento de aplicação de multa diária em face da Fazenda Pública. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 227/251).Os autores apresentaram réplica (fls. 263/281 e 285/291).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).A preliminar de falta de interesse processual diz respeito ao mérito. A questão de saber se a União está obrigada a publicar no Diário Oficial a Resolução n 155/2012, ou se pode exercer o controle de legalidade desse ato normativo, constitui o mérito da presente demanda e nele será resolvida.Afasto também a preliminar de ilegitimidade ativa para a causa do Ministério Público do Trabalho. O artigo 5º, 5º, da Lei n. 7.347/1985, admite o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida essa lei: admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.O Superior Tribunal de Justiça já admitiu o litisconsórcio ativo entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho, se a pretensão compreender a tutela de direitos transindividuais de índole trabalhista, presente neste caso, em que a Resolução n 155/2012, cuja publicação se postulada, veicula normas que proíbem qualquer relação de trabalho envolvendo crianças e adolescentes menores de quatorze anos na prática desportiva:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ESTADUAL E DO TRABALHO. ARTIGO 5º, 5º, DA LEI N.7.347/1985. COMUNHÃO DE DIREITOS FEDERAIS, ESTADUAIS E TRABALHISTAS.1. Nos termos do artigo 5º, 5º, da Lei n. 7.347/1985: admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei..2. À luz do art. 128 da CF/88, o Ministério Público abrange: o Ministério Público da União, composto pelo Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; e os Ministérios Públicos dos Estados.3. Assim, o litisconsórcio ativo facultativo entre os ramos do MPU e os MPs dos Estados, em tese, é possível, sempre que as circunstâncias do caso recomendem, para a propositura de ações civis públicas que visem à responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, à ordem econômica e urbanística, bem como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, inclusive de natureza trabalhista.4. No caso, além de visar o preenchimento de cargos de anesthesiologistas, em caráter definitivo, junto ao Complexo Hospitalar Universitário, mediante a disponibilização de vagas pela Administração Federal, e a possível intervenção do CADE, a presente demanda objetiva, também, o restabelecimento da normalidade na prestação de tais serviços no Estado do Rio Grande do Norte, em virtude da prática de graves infrações à ordem econômica, com prejuízo ao consumidor, à livre concorrência, domínio de mercado relevante, aumento arbitrário de preços, exercício abusivo de posição dominante, cartelização e terceirização ilícita de serviço público essencial.5. A tutela dos direitos transindividuais de índole trabalhista encontra-se consubstanciada, no caso em apreço, pelo combate de irregularidades trabalhistas no âmbito da Administração Pública (terceirização ilícita de serviço público), nos termos da Súmula n.331 do TST, em razão da lesão a direitos difusos, que atingem o interesse de trabalhadores e envolve relação fraudulenta entre cooperativa de mão de obra e o Poder Público, além de interesses metaindividuais relativos ao acesso, por concurso público, aos empregos estatais.6. Dessa forma, diante da pluralidade de direitos que a presente demanda visa proteger, quais sejam: direitos à ordem econômica, ao trabalho, à saúde e ao consumidor, é viável o litisconsórcio ativo entre o MPF, MPE e MPT.7. Recurso especial

provido (REsp 1444484/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014). Passo ao julgamento do mérito. A Lei n 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, dispõe que no artigo 88, inciso II, que a política de atendimento da criança e do adolescente tem como uma de suas diretrizes a criação de conselhos, entre eles o conselho nacional dos direitos da criança e do adolescente: São diretrizes da política de atendimento: II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais. A Lei n 8.242/1991 cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências. O 1º do artigo 1º dessa lei estabelece que o Conanda integra o conjunto de atribuições da Presidência da República. O 2º desse mesmo artigo 1º dispõe que O Presidente da República pode delegar a órgão executivo de sua escolha o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário ao funcionamento do Conanda. A Lei n 10.683/2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências, estabelece no inciso IX do artigo 1º que a Secretaria de Direitos Humanos constitui a Presidência da República. As competências da Secretaria de Direitos Humanos, previstas no artigo 24, cabeça e seu 1º, da Lei n 10.683/2003, são as seguintes: Art. 24. À Secretaria de Direitos Humanos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas com deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária, bem como coordenar a política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH, articular iniciativas e apoiar projetos voltados para a proteção e promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, quanto por organizações da sociedade, e exercer as funções de ouvidoria nacional de direitos humanos, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias. (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010) 1 Compete ainda à Secretaria de Direitos Humanos, sem prejuízo das atribuições dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, atuar em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos. (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010) O 2º do artigo 24 da Lei n 10.683/2003 estabelece que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente integra a estrutura básica da Secretaria de Direitos Humanos: Art. 24 (...) 1 (...) 2 A Secretaria de Direitos Humanos tem como estrutura básica o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Gabinete, a Secretaria-Executiva, o Departamento de Ouvidoria Nacional e até 4 (quatro) Secretarias. (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010) Por sua vez, o artigo 1º do Decreto n 5.089/2004 dispõe que o Conama é órgão colegiado de caráter deliberativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República: Art. 1º O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, órgão colegiado de caráter deliberativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, tem por finalidade elaborar normas gerais para a formulação e implementação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, observadas as linhas de ação e as diretrizes conforme dispõe a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como acompanhar e avaliar a sua execução. O mesmo Decreto n 5.089/2004 estabelece que a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República exercerá as atribuições de Secretaria-Executiva do Conanda: Art. 8º Caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do CONANDA, das Comissões Permanentes e dos Grupos Temáticos, exercendo as atribuições de Secretaria-Executiva. À Secretaria-Executiva do Conanda, cujas atribuições são exercidas pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, compete providenciar a publicação das Resoluções e demais atos do CONANDA no Diário Oficial da União, nos termos do artigo 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Conanda, aprovado pela Resolução n 121/2006, do próprio Conanda. Competindo à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República providenciar a publicação das Resoluções do Conanda no Diário Oficial da União, pode tal Secretaria solicitar a assessoria jurídica da Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral da União, para o controle interno de legalidade administrativa dos atos oriundos deste Conselho, órgão sob coordenação jurídica da indigitada Secretaria, com fundamento no artigo 11, incisos I e V da Lei Complementar n 73/1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências: Art. 11 - Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe de Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente: I - assessorar as autoridades indicadas no caput deste artigo; (...) V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica; Em síntese, o Conama integra a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, a qual compete publicar os atos daquele Conselho e, no exercício dessa competência, controlar a legalidade dos atos administrativos deste emanados, por meio da Assessoria Jurídica da Advocacia-Geral da União, como ocorreu na

espécie. Trata-se de controle de legalidade dos atos administrativos, e não de juízo de conveniência e oportunidade. A atuação da União não é discricionária nem contrária ao caráter democrático e descentralizado da Administração. Todos os órgãos que integram a Presidência da República dispõem de competência para exercer o controle de legalidade dos atos administrativos oriundos de conselhos que lhes são vinculados. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Deixo de condenar o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho ao pagamento dos honorários advocatícios. Na ação civil pública apenas a associação autora e seus diretores estão sujeitos à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 17 e 18 da Lei 7.347/85, se houver litigância de má-fé. O Ministério Público atua na defesa do interesse social. No exercício regular dessa atribuição não está sujeito à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sob pena de comprometimento de sua independência funcional e administrativa, assegurados pela Constituição do Brasil (artigo 127, 2.º). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relatora do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho e a União. Após, publique-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000352-49.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X SAMUEL GOIHMAN(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP189968 - BRUNO MONTENEGRO DA CUNHA AUGELLI) X CAIO FERNANDO FONTANA X HELENICE PEREIRA CAVALCANTE X OLGA DE OLIVEIRA RIOS(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X ROQUE MANOEL PERUSSO VEIGA X DULCINAIDE SANTOS SOUZA(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X MARCO ANTONIO GOMES PEREZ X CARLOS AUGUSTO VAZ DE SOUZA(DF015722 - IVENS LUCIO DO AMARAL DRUMOND E SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE E SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP277511 - MISLAINE SCARELLI DA SILVA E SP203626 - DANIEL SATO E SP009725 - LUIZ GONZAGA PICARELLI E DF009725 - OSMAR LOBAO VERAS FILHO)

Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face dos réus acima descritos e da Universidade Federal de São Paulo, com pedido de liminar para decretar a indisponibilidade dos bens dos réus e, no mérito, condenar solidariamente todos os réus a reparar os danos materiais sofridos, mediante ressarcimento ao Fundo Nacional de Saúde das importâncias recebidas através da Portaria SE/ME n 513, de 23/11/2007, devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde o emprego indevido e reconhecer a prática de atos de improbidade administrativa pelos réus ULYSSES FAGUNDES NETO, CAIO FERNANDO FONTANA, OLGA DE OLIVEIRA RIOS, HELENICE PEREIRA CAVALCANTE, DULCI (ou DULCINAIDE) SANTOS SOUZA, ROQUE MANOEL PERUSSO VEIGA, MARCO ANTONIO GOMES PEREZ e CARLOS AUGUSTO VAZ DE SOUZA, às sanções do art. 12 da Lei n 8.429/92, notadamente: (a) ressarcimento integral do dano; (b) perda das funções públicas federais que eventualmente exercem; (c) suspensão dos direitos políticos por até oito anos; (d) pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano; (e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos (fls. 2/46). Foi decretada a indisponibilidade dos bens dos réus pessoas físicas (excluída, portanto, a Unifesp), no valor de R\$ 593.139,60, e determinada a intimação deles para apresentar resposta prévia (fls. 1.284/1.287). Contra essa decisão o réu ULYSSES FAGUNDES NETO interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deferiu parcialmente o efeito suspensivo ao agravo de instrumento para afastar da medida de indisponibilidade apenas o valor mensal recebido a título de remuneração pelo agravante na conta corrente mantida no Banco do Brasil (Agência 01898-8, conta-corrente 22211-9) (fls. 1721/1725). O réu CARLOS AUGUSTO VAZ DE SOUZA também interpôs contra essa decisão recurso de agravo de instrumento, parcialmente provido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para afastar a indisponibilidade apenas do valor mensal recebido a título de remuneração pelo agravante na conta corrente mantida no Banco do Brasil (fls. 2.376/2.380). Apresentaram resposta prévia os réus MARCO ANTONIO GOMES PEREZ (fls. 1.445/1.459), CARLOS AUGUSTO VAZ DE SOUZA (fls. 1.461/1.473), DULCI SANTOS SOUZA (fls. 1.510/1.519), OLGA DE OLIVEIRA RIOS (fls. 1.519/1.519), ROQUE MANOEL PERUSSO VEIGA (fls. 1.631/1.643), ULYSSES FAGUNDES NETO (fls. 1.674/1.682), HELENICE PEREIRA CAVALCANTE (fls. 1.711/1.715) e SAMUEL GOIHMAN (fls. 1.738/1.751). O réu CAIO FERNANDO FONTANA, apesar de intimado (fls. 1.432/1.433), não apresentou resposta prévia (certidão de fl. 1.758). A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO requereu o ingresso no polo ativo e sua exclusão do polo passivo (fls. 1.495/1.496), o que foi deferido (fl. 1.500). Contra essa decisão o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpôs agravo de instrumento (fls. 1.619/1.629) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que indeferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 2.030/2.032). A

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO foi mantida também no polo passivo da demanda (fls. 1.824/1.825), sem prejuízo de figurar no polo ativo. No polo passivo responde pelo pedido de restituição dos valores à União; no polo ativo atua como assistente litisconsorcial do autor em face dos demais réus, postulando a condenação deles ao ressarcimento dos danos e à punição nas penas do artigo 12 da Lei n 8.429/92 pela prática dos afirmados atos de improbidade administrativa. Contra essa decisão a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 1.954/1.971), que deu provimento ao recurso para determinar que ela permaneça apenas no polo ativo como assistente litisconsorcial do MPF (fls. 2.502/2.505). A UNIÃO noticiou sua opção por não intervir na causa (fls. 1.826, 1.979 e 2.296). A petição inicial foi recebida em face de todos os réus, determinando-se a citação deles (fls. 1.824/1.825). Apresentaram contestação a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (fls. 1.858/1.872) e os réus CARLOS AUGUSTO VAZ DE SOUZA (fls. 2.036/2.068), MARCO ANTONIO GOMES PEREZ (fls. 2.110/2.143), ROQUE MANOEL PERUSSO VEIGA (fl. 2.185), OLGA DE OLIVEIRA RIOS (fl. 2.185), DULCI SANTOS SOUZA (fl. 2.185), ULYSSES FAGUNDES NETO (fls. 2.198/2.223) e SAMUEL GOIHMAN (fls. 2.238/2.251). CAIO FERNANDO FONTANA e HELENICE PEREIRA CAVALCANTE não apresentaram contestação, sendo-lhes decretada a revelia. Também foi decretada a revelia de ROQUE MANOEL PERUSSO VEIGA, OLGA DE OLIVEIRA RIOS e DULCI SANTOS SOUZA, que contestaram intempestivamente (fl. 2.298). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO apresentaram réplica (fls. 2.257/2.265 e 2.269/2.295) e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 2.300 e 2.301). Apresentaram alegações finais o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 2.461/2.473), a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (fls. 2.477/2.501) e o réu ULYSSES FAGUNDES NETO (fls. 2.514/2.532). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual ante os requerimentos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO de julgamento antecipado da lide (fls. 2.300 e 2.301). Indefiro os requerimentos formulados pelos réus MARCO ANTONIO GOMES PERES e CARLOS AUGUSTO VAZ DE SOUZA, por meio da petição de fls. 2.537/2.544. Esses réus foram intimados, expressa e validamente, para especificar provas (fls. 2.298 e 2.457), mas não requereram a produção de nenhuma prova, na petição de fls. 2.425/2.427 e, depois, na petição de fl. 2.435 requereram a juntada de documento bem como o seguinte: reitera que caso Vossa Excelência julgue necessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas, propugna pela oitiva em depoimento pessoal dos demais réus. Como se vê, tais réus condicionaram a pretensão de obter o depoimento pessoal dos demais réus caso houvesse designação de audiência para oitiva de testemunhas, o que não ocorreu, uma vez que o MPF e a UNIFESP não requereram a produção dessa prova testemunhal. Quanto à oportunidade para apresentar alegações finais, os réus MARCO ANTONIO GOMES PERES e CARLOS AUGUSTO VAZ DE SOUZA, assim como os demais réus, foram expressa e validamente intimados para tanto, conforme decisão de fl. 2.459, disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 29.09.2014 (fl. 2.510). Mas, entre os réus, apenas o réu ULYSSES FAGUNDES NETO apresentou alegações finais (fls. 2.514/2.532). As demais preliminares suscitadas pelos réus, nas contestações que ofertaram, dizem respeito ao mérito e nele serão apreciadas. Isso porque a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual civil, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (*in statu assertionis*). No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada *in statu assertionis*, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Se na petição inicial há a afirmação de que os réus praticaram atos de improbidade administrativa, diz respeito ao mérito a constatação de que houve ou não a prática desses atos. Não se pode perder de perspectiva que as condições da ação têm como finalidade principal a economia processual: trancar rapidamente o curso da demanda se, com base nas meras afirmações teóricas (em tese) feitas na petição inicial, sem necessidade de cognição aprofundada das provas, e sim mediante julgamento superficial, restar evidente, manifesta, a impossibilidade jurídica do pedido ou a falta de legitimidade das partes para a causa ou de interesse processual. Sendo necessário o julgamento aprofundado das provas para saber se há ou não prova de responsabilidade dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa, não há mais nenhum sentido em decretar a extinção do processo sem resolução do mérito. É o próprio mérito que deve ser julgado porque já se perdeu tempo com cognição aprofundada das provas. A economia processual não será mais atingida. Se restar provado que os réus não praticaram atos de improbidade administrativa, o caso será de improcedência dos pedidos. O vício consistente em colocar temas de puro mérito no campo da carência de ação conduz a um impasse que jamais alguém conseguiu resolver: se existe o direito narrado na petição inicial, a demanda é procedente, mas, à luz das provas, se não há tal direito ou se ele já foi atendido, estaria ausente a legitimidade

passiva para a causa. Pergunto: qual espaço sobraria para a improcedência? Desse modo, serão conhecidas no mérito as questões relativas à prática ou não, pelos réus, dos atos de improbidade administrativa, assim como a existência ou não de prejuízo ou dano ao erário. Ainda em fase de exame de matérias preliminares, não conheço do pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, de ressarcimento à UNIÃO dos valores do convênio. Tal pedido está prejudicado ante a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que excluiu a UNIFESP do polo passivo da demanda. Resolvidas tais questões, passo ao julgamento do mérito dos pedidos formulados em face dos réus pessoas físicas. Em relação ao réu ULYSSES FAGUNDES NETO, improcedem os pedidos formulados na petição inicial. A prova produzida nos autos revela que o réu ULYSSES apenas atuou, de um lado, como representante legal da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP perante o Ministério da Saúde, na apresentação do plano de trabalho referente ao objeto do convênio, destinado à realização de estudo em atenção à saúde do trabalhador no Porto de Santos. De outro lado, o réu ULYSSES repassou o valor total do projeto, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ao NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO EM SAÚDE - NAS, órgão complementar da própria UNIFESP, para cuja transferência não era necessária a realização de licitação, por tratar-se de órgão interno da própria UNIFESP. Não pode ser atribuída ao réu ULYSSES responsabilidade objetiva pela contratação, sem licitação, realizada pelo réu SAMUEL GOIHMAN com recursos desse convênio, dos réus CAIO FERNANDO FONTANA, HELENICE PEREIRA COSTA, OLGA DE OLIVEIRA RIOS, DULCI SANTOS SOUZA e ROQUE MANOEL PERUSSO. Tal contratação foi realizada pelo réu SAMUEL GOIHMAN, conforme fundamentação exposta abaixo, e não por ULYSSES. Não há nenhuma prova de que ULYSSES tenha participado das contratações sem licitação realizadas pelo réu SAMUEL. O fato de o réu ULYSSES ser o dirigente máximo da UNIFESP não gera responsabilidade objetiva pelas contratações realizadas sem licitação pelo réu SAMUEL. A conduta descrita no inciso VIII do artigo 10 da Lei n 8.429/1992, consistente em frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente (na redação em vigor à época dos fatos), exige a presença do dolo, consistente na vontade livre e consciente de dispensar indevidamente a licitação, prova essa ausente na espécie. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação de que a caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico (EREsp 772.241/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6/9/2011). Outros precedentes nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.260.963/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 3/10/2012; e AgRg nos EAREsp 62.000/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/9/2012 (AgRg no AREsp 456.655/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014). Em relação ao plano de trabalho apresentado pela UNIFESP sendo representada no convênio por ULYSSES, improcede a afirmação do Ministério Público Federal, com o devido respeito, de que não havia interesse institucional daquela na realização de estudo em atenção à saúde do trabalhador no Porto de Santos. Conforme se extrai do regimento interno do NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO EM SAÚDE - NAS (órgão complementar da própria UNIFESP; fls. 589/592), além das atividades de ensino, pesquisa e extensão, na área de Administração de Serviços de Saúde, a tal órgão se atribuíra expressamente competência para elaborar e executar projetos de consultoria, assessoria e prestação de serviços a entidades governamentais ou privadas, nacionais ou internacionais (fl. 589). Assim, ainda que não se tratasse de atividades de ensino, pesquisa e extensão, o NAS ostentava competência, como órgão da UNIFESP, para elaborar e executar projetos de consultoria e assessoria, bem como para prestar serviços a entidades governamentais, na área de Administração de Serviços de Saúde. O objeto do convênio - estudo em atenção à saúde do trabalhador no Porto de Santos - compreende-se na área de Administração de Serviços de Saúde, abrangido pelas competências atribuídas ao NAS. O repasse do valor total do convênio pelo réu ULYSSES ao NAS não dependia da realização de licitação uma vez que este é órgão da própria UNIFESP e dispunha de competência para atuar no estudo objeto do ajuste, conforme já assinalado. Também improcedem os pedidos formulados na petição inicial relativamente aos réus MARCO ANTONIO GOMES PERES e CARLOS AUGUSTO VAZ DE SOUZA. Segundo a petição inicial, o réu MARCO ANTONIO trabalhou no Ministério da Saúde como Coordenador-Geral de Saúde do Trabalhador e teria indicado a ré HELENICE para participar da execução do convênio como consultora do projeto, como meio de remunerá-la pelo trabalho desenvolvido no Ministério da Saúde. Assim, de acordo com a petição inicial, o réu MARCO ANTONIO teria concorrido para a prática do ato de improbidade administrativa consistente na contratação de HELENICE sem licitação. Também segundo a petição inicial, o réu CARLOS AUGUSTO, que sucedeu MARCO ANTONIO no Ministério da Saúde como Coordenador-Geral de Saúde do Trabalhador, teria conhecimento de que HELENICE fora contratada para participar como consultora do projeto, como meio de remunerá-la pelo trabalho desenvolvido no Ministério da Saúde. Assim, CARLOS AUGUSTO também teria concorrido para a prática do ato de improbidade administrativa consistente na contratação de HELENICE sem licitação. Contudo, a prova produzida não é suficiente para revelar nenhuma dessas condutas. A imputação veiculada em face dos réus MARCO ANTONIO GOMES PERES e CARLOS AUGUSTO VAZ DE SOUZA na petição inicial pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL está motivada em depoimento prestado pela ré HELENICE ao próprio MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos do inquérito civil público instaurado para apuração dos fatos que originaram o ajuizamento desta ação civil pública de improbidade administrativa. Ocorre que os réus MARCO

ANTONIO GOMES PERES e CARLOS AUGUSTO VAZ DE SOUZA negaram as condutas que lhes foram atribuídas e tal prova testemunhal não foi formada nos presentes autos sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Trata-se de depoimento prestado por ré desta ação civil pública, colhido ainda na fase de investigação, de natureza inquisitorial. Descabe a imposição das gravíssimas penas de improbidade administrativa com base em prova consistente em testemunho prestado por réu e produzida apenas na fase do inquérito civil público, procedimento este de natureza inquisitorial, destinado apenas a obter elementos indiciários para o ajuizamento e recebimento da petição inicial da ação civil pública de improbidade administrativa. Tal prova pode servir de suporte tanto para o ajuizamento da ação civil pública de improbidade administrativa, inclusive para autorizar decreto de indisponibilidade de bens dos réus, como também para o recebimento da petição inicial - como de fato ocorreu na espécie. Mas tal prova não pode motivar a condenação dos réus porque não foi formada em juízo, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, na presença dos acusados e do juiz da causa, e considerando que os réus negaram expressamente a imputação, tornando controvertidos os fatos, que deveriam ter sido provados pelo autor na instrução processual. No sentido de que prova formada exclusivamente em procedimento inquisitorial não pode amparar condenação, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, lembro a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: AGRVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO. MANDATO. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL. CONDENAÇÃO AFASTADA. AGRVO DESPROVIDO. 1. Para a configuração da captação de sufrágio, malgrado não se exija a comprovação da potencialidade lesiva, é necessário que exista prova cabal da conduta ilícita, o que, no caso em exame, não ocorre. 2. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, não são admitidos como prova depoimentos colhidos em inquérito policial sem observância do contraditório e da ampla defesa. 3. O conteúdo probatório dos autos é insuficiente para comprovar a captação ilícita de sufrágio. 4. Recurso ordinário provido para afastar a condenação imposta ao recorrente. 5. Agravo regimental desprovido (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 329382494, Acórdão de 24/04/2012, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 97, Data 24/05/2012, Página 125/126). Já o réu SAMUEL GOIHMAN praticou atos de improbidade administrativa, assim como os réus CAIO FERNANDO FONTANA, HELENICE PEREIRA COSTA, OLGA DE OLIVEIRA RIOS, DULCI SANTOS SOUZA e ROQUE MANOEL PERUSSO, estes como beneficiários dos atos de improbidade administrativa praticados por aquele. O réu SAMUEL GOIHMAN contratou os réus CAIO FERNANDO FONTANA, HELENICE PEREIRA COSTA, OLGA DE OLIVEIRA RIOS, DULCI SANTOS SOUZA e ROQUE MANOEL PERUSSO sem licitação nem formalização dos contratos, tampouco demonstração motivada, mediante regular processo administrativo, da presença de situação autorizadora de dispensa ou de inexigibilidade de licitação. Não constitui causa de exclusão da responsabilidade do réu SAMUEL GOIHMAN a afirmação dele de que contratou apenas CAIO FERNANDO FONTANA e de que a contratação dos demais réus foi imposta pelo Ministério da Saúde. O réu SAMUEL GOIHMAN era dirigente máximo do NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO EM SAÚDE - NAS, órgão complementar da UNIFESP ao qual foram repassados todos os recursos para a execução do objeto do convênio. Nessa qualidade o réu SAMUEL ostentava competência plena e total autonomia para não aceitar supostas imposições ilegais do Ministério da Saúde, pois sabia que não poderia fazer validamente contratações sem prévia seleção, por meio de licitação, a teor do disposto no artigo 27 da Instrução Normativa nº 1/1997, do Secretário do Tesouro Nacional: Art. 27. O conveniente, ainda que entidade privada, sujeita-se, quando da execução de despesas com os recursos transferidos, às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, especialmente em relação a licitação e contrato, admitida a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, nos casos em que especifica. Uma vez repassados os recursos pela UNIFESP ao NAS, eles não pertenciam mais ao Ministério da Saúde, que não detinha nenhuma ingerência na execução do objeto do convênio nem dispunha de poderes para impor qualquer nome para contratação sem prévia seleção por meio de concurso público. A execução do objeto do convênio competia exclusivamente ao NAS, que gozava de plena autonomia para tanto. A afirmada imposição dos nomes pelo Ministério da Saúde, ainda que tivesse efetivamente ocorrido, não impunha ao réu SAMUEL a obrigação de acatá-los nem de contratar os citados réus sem nenhum processo seletivo. O réu SAMUEL era o responsável pela administração dos recursos do convênio e por todas as contratações e pagamentos no âmbito desse ajuste. Ante eventual imposição ilícita de nomes pelo Ministério da Saúde cabia ao réu SAMUEL recusá-la e cumprir estritamente a lei, procedendo às contratações mediante licitação. Além disso, o réu SAMUEL autorizou o pagamento aos citados réus contratados por ele sem licitação. As condutas do réu SAMUEL caracterizam os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 10, cabeça, e incisos VIII e XI, da Lei nº 8.429/1992, consistentes em dispensar indevidamente processo licitatório e aplicar irregularmente verba pública. O dolo genérico do réu SAMUEL, decorrente da vontade livre e consciente de dispensar indevidamente processo licitatório e de aplicar irregularmente os valores do convênio, está demonstrado. O réu SAMUEL procedeu à contratação dos réus CAIO FERNANDO FONTANA, HELENICE PEREIRA COSTA, OLGA DE OLIVEIRA RIOS, DULCI SANTOS SOUZA e ROQUE MANOEL PERUSSO sem a realização de licitação, a instauração de processo administrativo em que comprovada situação autorizadora de dispensa ou de inexigibilidade da licitação e a formalização dos contratos por escrito e devidamente

publicados, como o exigem os artigos 26 e 60 da Lei n 8.666/1993, além de ter realizado os pagamentos a tais réus mesmo sabendo da irregularidade dessas contratações ante dispensa indevida do procedimento licitatório, dispensa essa realizada sem nenhum processo formal, motivadamente. Por sua vez, os réus CAIO FERNANDO FONTANA, HELENICE PEREIRA COSTA, OLGA DE OLIVEIRA RIOS, DULCI SANTOS SOUZA e ROQUE MANOEL PERUSSO foram os beneficiários dos atos de improbidade administrativa, ao ser contratados sem licitação para prestar serviços no âmbito do convênio e respondem pelas mesmas condutas, para cuja prática concorreram. A teor do artigo 3 da Lei n 8.429/1992, As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Quanto ao prejuízo causado ao erário, cabe lembrar a interpretação que vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça de que o prejuízo causado pela dispensa de procedimento licitatório é in re ipsa, pois a Administração deixa de contratar a melhor proposta: o prejuízo ao erário, na espécie (fracionamento de objeto licitado, com ilegalidade da dispensa de procedimento licitatório), que geraria a lesividade apta a ensejar a nulidade e o ressarcimento ao erário, é in re ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta (no caso, em razão do fracionamento e conseqüente não-realização da licitação, houve verdadeiro direcionamento da contratação) (REsp 1280321/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 09/03/2012) (...) (REsp 1376524/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 09/09/2014). Cumpre acrescentar que a ré HELENICE, contratada temporária do Ministério da Saúde, nem sequer poderia ter sido contratada para prestar serviços na execução do objeto do convênio. A ré HELENICE estava sujeita à proibição veiculada no inciso II do artigo 8º da Instrução Normativa nº 01/1997, segundo a qual é vedado em convênio o pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrantes de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta e indireta, por serviços de consultoria e assistência técnica. Mas mesmo assim a ré HELENICE firmou o documento de fl. 1.275, em que declarou não ser servidora ou empregada de órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, lotado ou em exercício em qualquer dos entes partícipes. Também não ficaram demonstrados quais foram os serviços efetivamente prestados no convênio pelos réus CAIO FERNANDO FONTANA, HELENICE PEREIRA COSTA, OLGA DE OLIVEIRA RIOS, DULCI SANTOS SOUZA e ROQUE MANOEL PERUSSO, o que comprova o dolo na conduta deles. Cumpre salientar que o convênio não atingiu seu objetivo, que era apresentar estudo concreto em atenção à saúde do trabalhador no Porto de Santos. Foi apresentado no final do convênio estudo que era cópia literal, em parte, de projeto anteriormente produzido pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários sobre a gripe aviária no Porto de Santos (Plano de Contingência da Influenza Aviária, de 2007, conforme transcrição abaixo do Parecer Dicon n 10, de 10.06/2010 (fls. 1.930/1.931). Em que pese ter o Reitor da UNIFESP Walter Manna Albertoni considerado, em postulação dirigida ao Ministério da Saúde, que o objeto do convênio teria sido devidamente executado, bem como prestadas as respectivas contas, o Ministério da Saúde não aprovou a prestação de contas (fls. 1.930/1.931). Transcrevo trechos do Parecer Dicon n 10, de 10.06/2010, cujos fundamentos acolho: 1 - Referente às irregularidades apontadas: contratação de consultores sem a realização de processo seletivo e contrato de prestação de serviços, cujos pagamentos foram efetuados através das Ordens Bancárias - 901500, 906881, 906882, 907287, 908044, 908832, 909653 e 909654, totalizando R\$ 122.267,68; repasse de recursos do convênio a Servidora Temporária do Ministério da Saúde - Departamento de Ações Programáticas e Estratégica, Sra. Helenice Pereira Cavalcante - CPF 221.272.911-15 em três pagamentos de R\$ 12.002,41 (26/08/08), R\$ 13.835,41 (29/09/08) e R\$ 7.003,96 (18/11/08), totalizando R\$ 32.841,78 (valor líquido com deduções de INSS e imposto de renda já excluídos), infringindo assim, o contido na IN STN 01/1997 e, pagamento no valor de R\$ 9.964,96, a Sra. Dulci Santos Souza - CPF 646.508.801-06, quando a mesma nunca exerceu atividades ligadas à área da saúde (receptionista e auxiliar de escritório), havendo ainda, inconsistência entre seus dados na Secretaria da Receita Federal - Dulci Santos Souza e nos recibos e currículo - Dulcinaide Santos Souza, a conveniente alega que: foram remunerados aqueles que efetivamente prestaram os serviços contratados, conforme previsão expressa do Plano de Trabalho. 2 - Quanto ao fato do Relatório de consultoria intitulado Modernização do Porto de Santos: Sistemas de Contingência, datado de 03/2008, apresentado pelo Núcleo de Assistência à Saúde ser inconsistente com o objeto da Portaria 513/07 uma vez que contém revisão da literatura e reprodução de textos do Plano de Contingência da Influenza Aviária - Porto de Santos, trabalho resultante do convênio entre a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e a UNIFESP em dez/ 2007. Sendo que por esse trabalho, o Sr. Caio Fernando Fontana - CPF 076.084.098-94, através da OB 901500, de 07/03/08 foi remunerado em R\$ 20.000,00 (líquidos R\$ 14.000,00); e os demais relatórios trimestrais serem apresentados pela Sra. Olga de Oliveira Rios - CPF 269.704.558-90, Sra. Helenice Pereira Costa - CPF 221.272.911-15 e Sr. Roque Manoel Perusso Veiga - CPF 094.463.549-00, com a participação da Sr. Dulci Santos Souza - CPF 646.508.801-06, sendo que, os três relatórios fazem uma revisão do sistema portuário, da legislação do SUS, do órgão gestor da mão-de-obra (OGMO), a justificativa apresentada versa sobre o fato de que os Relatórios devem ser analisados conjuntamente, o que o objeto de cooperação foi integralmente atingido. 3 - Devolução de saldo de convênio de R\$ 2.286,80, em 22/09/2009, após o final da vigência. 4 - Diante do exposto, notificamos o Sr. Walter Manna Albertoni, CPF 578.451.908-53 para devolver os

recursos nos valores de R\$ 197.713,20, mais o saldo de convênio do período de 01/08/2009 a 22/09/2009, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, conforme demonstrativos de débito em anexo. Os valores atualizados são de R\$ 298.269,34 e de R\$ 29,97, respectivamente. Face ao exposto e pelo que já foi constatado no Roteiro de Análise preliminar, opinamos pela NÃO APROVAÇÃO da Prestação de Contas, uma vez que ficou comprovado o não cumprimento do estabelecido no Termo do Convênio, devendo ser instaurado Processo de Tomada de Contas Especial, sem prejuízo de outras sanções pertinentes. Finalmente, considerando que o valor do prejuízo, para 19.11.2007, é de R\$ 197.713,20 (cento e noventa e sete mil setecentos e treze reais e vinte centavos) e tendo presente as condutas praticadas pelos réus relativamente aos quais reconheci a prática de atos de improbidade administrativa, descabe a imposição cumulada de todas as sanções cominadas no artigo 12 da Lei n 8.429/1992. É suficiente a condenação deles ao ressarcimento desse montante. O réu SAMUEL GOIHMAN responde solidariamente pelo ressarcimento integral do dano, por haver empregado indevidamente o montante integral acima descrito. Já os réus CAIO FERNANDO FONTANA, HELENICE PEREIRA COSTA, OLGA DE OLIVEIRA RIOS, DULCI SANTOS SOUZA e ROQUE MANOEL PERUSSO respondem pelo ressarcimento do dano no montante dos respectivos valores recebidos no âmbito do convênio. Cada um deles responde pelo ressarcimento do valor que recebeu. A imposição aos réus de todas as sanções cominadas no artigo 12 da Lei n 8.429/1992 violaria o princípio da proibição do excesso, especialmente levando em conta os fatos que tem sido noticiados pela imprensa nos últimos dias acerca dos valores estratosféricos, na casa dos milhões ou bilhões de reais, que teriam sido desviados de licitações realizadas pela empresa Petrobrás. Os valores envolvidos nesta demanda, considerados os milhões ou bilhões de reais que teriam sido desviados da Petrobrás, conduziriam esta causa ao juizado de pequenas causas. Daí a manifesto excesso que resultaria da imposição cumulativa aos réus de todas as sanções previstas no artigo 12 da Lei n 8.429/1992. Caso todas essas sanções fossem impostas no presente caso, que punições sobriariam para punir adequadamente o indigitado desvio de bilhões de reais da Petrobrás? Incide o princípio da proibição do excesso, para limitar a condenação dos réus ao ressarcimento dos danos, considerados o valor do convênio e as condutas deles. Dispositivo Não conheço do pedido de ressarcimento do dano, declarando-o prejudicando em relação à UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO e, quanto a ela, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, em razão de haver sido excluída do polo passivo da demanda por decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em relação aos demais réus, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: ii) julgar improcedente os pedidos em relação aos réus ULYSSES FAGUNDES NETO, MARCO ANTONIO GOMES PERES e CARLOS AUGUSTO VAZ DE SOUZA; ii) julgar parcialmente procedentes os pedidos em relação aos réus SAMUEL GOIHMAN, CAIO FERNANDO FONTANA, HELENICE PEREIRA COSTA, OLGA DE OLIVEIRA RIOS, DULCI SANTOS SOUZA e ROQUE MANOEL PERUSSO, para reconhecer a prática dos atos de improbidade administrativa descritos no artigo 10, cabeça, e incisos VIII e XI, da Lei nº 8.429/1992, e condená-los ao ressarcimento do dano, no valor de R\$ 197.713,20 (cento e noventa e sete mil setecentos e treze reais e vinte centavos), para 19.11.2007. Sobre este valor incidirá correção monetária desde 19.11.2007, com base nos índices da tabela das ações condenatórias em geral, estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, até a data da primeira citação efetivada nos autos. A partir da data da primeira citação realizada nos autos incidirão exclusivamente juros moratórios pela variação da taxa Selic, sem cumulação com índice de correção monetária ou qualquer outra taxa de juros; O réu SAMUEL GOIHMAN responde solidariamente pelo ressarcimento integral do dano, por haver empregado indevidamente o montante integral acima descrito. Já os réus CAIO FERNANDO FONTANA, HELENICE PEREIRA COSTA, OLGA DE OLIVEIRA RIOS, DULCI SANTOS SOUZA e ROQUE MANOEL PERUSSO respondem pelo ressarcimento do dano no montante que cada um deles recebeu no âmbito do convênio. Eventuais bens e valores em dinheiro tornados indisponíveis por força da liminar deferida por este juízo ficam convertidos em penhora (artigo 818 do Código de Processo Civil) e serão destinados à satisfação dos valores das condenações impostas nesta sentença, após o trânsito em julgado, salvo em relação réus ULYSSES FAGUNDES NETO, MARCO ANTONIO GOMES PERES e CARLOS AUGUSTO VAZ DE SOUZA, cujos bens eventualmente tornados indisponíveis por força dessa liminar ficam liberados, a partir da publicação desta sentença, devendo a Secretaria deste juízo adotar todas as providências cabíveis para tal liberação. Condeno também os réus, relativamente aos quais reconheci a prática dos citados atos de improbidade administrativa, em proporções iguais, ao recolhimento das custas à Justiça Federal, no percentual de 1% do valor da causa, e ao pagamento, à UNIFESP, dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic nem juros moratórios, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. O Ministério Público não pode receber honorários advocatícios, por expressa proibição estabelecida no artigo 128, 5º, II, alínea a, da Constituição do Brasil (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1264364/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 14/03/2012). Deixo de condenar o Ministério Público Federal e a Universidade Federal de São Paulo ao pagamento dos honorários advocatícios para os réus ULYSSES FAGUNDES NETO, MARCO ANTONIO GOMES PERES e CARLOS AUGUSTO VAZ DE SOUZA. Na ação civil pública apenas a associação autora e seus diretores estão sujeitos à condenação ao pagamento dos honorários

advocáticos, nos termos dos artigos 17 e 18 da Lei 7.347/85, se houver litigância de má-fé. Além disso, quanto ao Ministério Público Federal, este atua na defesa do interesse social. No exercício regular dessa atribuição não está sujeito à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sob pena de comprometimento de sua independência funcional e administrativa, assegurados pela Constituição do Brasil (artigo 127, 2.º). Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria à inserção no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa - CNCA das informações exigidas na Resolução nº 44/2007, do Conselho Nacional de Justiça. Sem prejuízo, remeta a Secretaria imediatamente mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que constem da autuação os nomes corretos dos réus: i) DULCINAIDE SANTOS SOUZA em vez de DULCI SANTOS SOUZA; e ii) MARCO ANTONIO GOMES PEREZ, em vez de MARCO ANTONIO GOMES PERES. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a Universidade Federal de São Paulo. Após, publique-se.

**0010585-37.2014.403.6100** - CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA(RJ175173 - ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR) X CASSIO VALENDORF XAVIER MONTEIRO(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X FABIO BARBIERI(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X JOSE PAIXAO DE NOVAES(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X TEREZA TRAVAGIN(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X LAZARO DOMINGOS SOBRINHO(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X GABRIEL GONCALO COPQUE DALTRO(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X JOAO LUCAS DE FRANCA FILHO(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X RUBENS SANT ANA(SP296502 - MARIA CILENE TESSAROLO) X FRANCIELE CRISTINA GOMES SILVEIRA X SILVANA APARECIDA MARQUEZI DA SILVA(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X MARIA CILENE TESSAROLO(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X LUIZ CARLOS FREZZA(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X JOSE CARLOS FERRAZ(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X JAILTON COUTINHO DOS SANTOS(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X ARNALDO HONORATO DE AMORIM(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X JERRE CARLOS DE OLIVEIRA(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X ERIVELTON MOREIRA DA SILVA(SP296502 - MARIA CILENE TESSAROLO) X ANDRE DE ALMEIDA NETO ARGEMIRO(SP296502 - MARIA CILENE TESSAROLO) X ANDERSON DOS SANTOS GUIMARAES X DIONIZIO LUZINATO DOS SANTOS(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X LEANDRO GUALBERTO DOS SANTOS(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA

1. Tendo em vista que, embora intimado duas vezes, o autor não apresentou cópias da petição inicial e de seu aditamento para instruir a contrafé (fls. 1889, item 5, 2008, item 1.iii, e 2820), não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito em relação a ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA, nos termos dos artigos 267, inciso XI, 283 e 284, do Código de Processo Civil. 2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária gratuita aos réus JOSÉ CARLOS FERRAZ e MARIA CILENE TESSAROTO (fls. 1951/1957 e 2817). 3. Ficam os réus ANDERSON DOS SANTOS GUIMARÃES e FRANCIELE CRISTINA GOMES SILVEIRA intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, sob pena de declaração de inexistência de todos os atos praticados em seus nomes. 4. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico: i) à 2ª Vara da Comarca de Salto/SP, a devolução, independentemente de cumprimento, da carta precatória expedida para notificação de LÁZARO DOMINGOS SOBRINHO, autos n.º 0006904-25.2014.8.26.0526, tendo em vista a manifestação dele, juntada nas fls. 2035/2075; ii) à Seção de Distribuição Judicial Comarca de Ibiúna/SP, a devolução, independentemente de cumprimento, da carta precatória n.º 146/2014, expedida na fl. 2014 para notificação de JOÃO LUCAS DE FRANÇA FILHO, tendo em vista a manifestação dele juntada nas fls. 2035/2075; e iii) ao Juízo do Fórum Federal de Osasco/SP a devolução, independentemente de cumprimento, da carta precatória expedida para notificação de ANDERSON DOS SANTOS GUIMARÃES, autuada sob n.º 0003086-09.2014.4.03.6130 (fls. 1836 e 2007), tendo em vista a manifestação dele juntada nas fls. 2249/2283. 5. Fls. 1951/1957, 2035/2075, 2249/2283, 2439/2479 e 2632/2673: oportunamente, cumpridas as determinações acima ou certificado o decurso de prazo para tanto, será determinada a intimação do autor e a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre as defesas prévias apresentadas pelos réus. Posteriormente, decidirei sobre o recebimento ou não da petição inicial. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0024985-56.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010585-37.2014.403.6100) CASSIO VALENDORF XAVIER MONTEIRO X FABIO BARBIERI X TEREZA TRAVAGIN X LAZARO DOMINGOS SOBRINHO X GABRIEL GONCALO COPQUE DALTRO X JOAO LUCAS DE FRANCA FILHO X MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS X JAILTON COUTINHO DOS SANTOS X MARIA CILENE TESSAROLO X ARNALDO HONORATO DE AMORIM(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA(RJ175173 - ANTONIO

CESAR CAVALCANTI JUNIOR)

1. Apense a Secretaria estes aos autos principais (ação civil pública - improbidade administrativa nº 0010585-37.2014.403.6100).2. Certifique a Secretaria nos autos principais a apresentação desta impugnação.3. Fica o impugnado intimado para manifestar-se sobre a impugnação, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 261, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

**0000459-88.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010585-37.2014.403.6100) FRANCIELE CRISTINA GOMES SILVEIRA X SILVANA APARECIDA MARQUEZI DA SILVA X LUIZ CARLOS FREZZA X JERRE CARLOS DE OLIVEIRA X DIONIZIO LUZINATO DOS SANTOS X LEANDRO GUALBERTO DOS SANTOS(RJ082200 - JULIO CESAR DO MONTE) X CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA(RJ175173 - ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR)

1. Apense a Secretaria estes aos autos principais (ação civil pública - improbidade administrativa nº 0010585-37.2014.403.6100).2. Certifique a Secretaria nos autos principais a apresentação desta impugnação.3. Fica o impugnado intimado para manifestar-se sobre a impugnação, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 261, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

**0000460-73.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010585-37.2014.403.6100) RUBENS SANT ANA X ERIVELTON MOREIRA DA SILVA X ANDRE DE ALMEIDA NETO ARGEMIRO X ANDERSON DOS SANTOS GUIMARAES(SP296502 - MARIA CILENE TESSAROLO) X CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA(RJ175173 - ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR)

1. Apense a Secretaria estes aos autos principais (ação civil pública - improbidade administrativa nº 0010585-37.2014.403.6100).2. Certifique a Secretaria nos autos principais a apresentação desta impugnação.3. Fica o impugnado intimado para manifestar-se sobre a impugnação, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 261, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0675811-43.1991.403.6100 (91.0675811-8)** - EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO X CONCREPAV S/A PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO(SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 803/805: defiro prazo de 20 dias para a União se manifestar sobre a petição de fls. 799/801.Publique-se. Intime-se.

**0051420-34.1995.403.6100 (95.0051420-6)** - THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0008621-05.1997.403.6100 (97.0008621-6)** - FIAT LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X FIAT SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO LTDA X FIAT FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0001845-52.1998.403.6100 (98.0001845-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012588-58.1997.403.6100 (97.0012588-2)) BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0011611-90.2002.403.6100 (2002.61.00.011611-5)** - VENICE VEICULOS E PECAS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0032575-70.2003.403.6100 (2003.61.00.032575-4)** - LUCIANO RODRIGUES NASCIMENTO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

**0027640-50.2004.403.6100 (2004.61.00.027640-1)** - INTEGRACAO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0012257-95.2005.403.6100 (2005.61.00.012257-8)** - OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP151725 - ROGERIO GERALDO LORETI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0008905-61.2007.403.6100 (2007.61.00.008905-5)** - G S COSTA COM/ EXTERIOR LTDA(SP076689 - HAROLDO GUEIROS BERNARDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0027419-28.2008.403.6100 (2008.61.00.027419-7)** - 2o SERVICO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0011065-88.2009.403.6100 (2009.61.00.011065-0)** - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0014533-60.2009.403.6100 (2009.61.00.014533-0)** - NEOTEX CONSULTORIA ENERGETICA E AMBIENTAL LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0017577-87.2009.403.6100 (2009.61.00.017577-1)** - HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0025348-43.2014.403.6100** - ECTX S/A(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Mandado de segurança com pedido de liminar em que se pretende a concessão de segurança para declarar que as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS não incidem sobre os valores correspondentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, bem como que são compensáveis os valores recolhidos indevidamente ante tal incidência.A impetrante afirma estar obrigada ao pagamento da COFINS e do PIS. Na condição de contribuinte do ICMS, vem recolhendo essas contribuições sobre receitas que não lhe pertence, pois o valor do ICMS é repassado ao Estado.O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original ou com a modificação introduzida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não autoriza a incidência da contribuição social sobre um ingresso de caixa que não constitua receita ou faturamento do contribuinte.O ICMS destacado nas notas de venda corresponde ao valor que é repassado ao Estado pelo contribuinte, à receita que transita pelo patrimônio deste sem que seja de sua titularidade, na medida em que se

trata de mero repasse de valores ao respectivo Estado da Federação, que é o titular jurídico do valor do ICMS destacado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento ora sustentado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 240.785-MG, cujo posicionamento é no sentido de que a base de cálculo da COFINS não pode ir além, sob ângulo do faturamento, do valor do negócio, ou seja, da parcela percebida com a operação mercantil ou similar, razão pela qual a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS viola a Constituição do Brasil. É o relatório. Fundamento e decido. De saída, saliento que cessou a eficácia da liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade n.º 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98. Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Nos termos do 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC n.º 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010. Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC n.º 18, julgo o mérito desta demanda, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, aplicável subsidiariamente ao procedimento do mandado de segurança, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos. Reproduzo a seguir os fundamentos expostos em julgamentos anteriores (por exemplo, autos n.ºs 2006.61.00.022653-4, 2006.61.00.023954-1, 2006.61.00.024792-6, 2006.61.00.027009-2, 2006.61.00.027985-0, 2006.61.00.028122-3, 2007.61.00.003336-0, 2007.61.00.001082-7, 2007.61.00.019238-3, 2007.61.00.022730-0 e 2007.61.00.024582-0). A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original. Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão. Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto, é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN: (...) O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar. O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves,

relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36) O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.). Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084: **CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.** O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento: **EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL ( 2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA.** 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270). Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de

faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original. O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou: Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição. No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço. Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento. Já no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento. A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. Descabe falar em violação do conceito constitucional de faturamento porque não há incidência dessas contribuições sobre o valor devido a título de ISSQN e ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total do faturamento descrito na fatura ou nota fiscal de prestação de serviços e circulação de mercadorias, o que é autorizado expressamente pela Constituição do Brasil. Autorizar a exclusão do ISSQN e do ICMS do que devido a título de PIS e de COFINS é transformar estas em contribuições sobre o lucro líquido, em que são dedutíveis as despesas da pessoa jurídica. Trata-se de interpretação que conduz ao absurdo e ao desvirtuamento da hipótese de incidência descrita pela Constituição. Não serão mais o PIS e a COFINS contribuições sobre o faturamento, mas sim sobre o lucro líquido. Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ISSQN e ICMS, o que não tem nenhum fundamento na Constituição Federal nem nas leis que regem a COFINS e o PIS. Não há propriamente a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor devido a título de ISSQN e ICMS. O que ocorre é a incidência daquelas contribuições sobre o valor total da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e circulação de mercadorias, tendo como base de cálculo o faturamento gerado pela prestação de serviços ou circulação de mercadorias. Se sobre o mesmo fato gerador incidem o PIS, a COFINS, o ISSQN (o artigo 7º da Lei Complementar 116/2003 estabelece que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço) e o ICMS, trata-se de incidência múltipla autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, de um lado, a cobrança do ISSQN na prestação de serviços (salvo os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações em que incide o ICMS) e do ICMS na circulação de mercadorias, e, de outro lado, a tributação do faturamento, para o financiamento da seguridade social, por meio do PIS e da COFINS. Há um bis in idem expressamente autorizado pela Constituição do Brasil: sobre o mesmo evento econômico (obter faturamento pela circulação de mercadorias ou prestação de serviços), incidem tanto o PIS e a COFINS como o ISSQN e o ICMS, sem nenhuma vedação constitucional tampouco previsão de que o contribuinte possa deduzir da base de cálculo daquelas contribuições o que recolhido a título destes impostos. Além disso, no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a base de cálculo dessas contribuições é o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 1.º dessas leis. Tais dispositivos legais encontram expresso fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide foram publicados. O regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar 70/91. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS estão sujeitas à tributação do valor total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as

demais receitas auferidas, conforme o autoriza expressamente artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que não autorizam a dedução do ISSQN e do ICMS do faturamento, para fins de incidência daquelas contribuições sociais (PIS e COFINS) sobre o total das receitas decorrentes da prestação de serviços. Especificamente quanto ao ICMS, a questão de ele integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1252221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013). TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009. 2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1. É PACIFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ. 2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103). TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Orgão

Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). Quanto à conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785 pelo Supremo Tribunal Federal, em que se resolveu pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, não foram atribuídos os efeitos da repercussão geral, sendo limitados os efeitos desse julgamento apenas ao caso concreto, conforme se extrai do Informativo STF n 762: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) Assim, até que novo julgamento seja realizado pelo Supremo Tribunal Federal com efeitos vinculantes para todos os casos, mantenho meu entendimento, que, conforme salientado, vai ao encontro do adotado pelos Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Esses eminentes Ministros, conforme noticiado nos informativos STF n's 437 e 762, consideraram, respectivamente, que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria e que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS (...), assim, (...), apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. No mais, acolho integralmente os fundamentos expostos no brilhante, histórico e antológico voto-vista (vencido) proferido no RE 240.785/MG pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, os quais transcrevo a seguir: Na espécie, a discussão limita-se a ponderar se o valor relativo ao ICMS integra, ou não, o conceito constitucional de faturamento, previsto como base de cálculo da COFINS. Por sua vez, a abrangência do conceito de faturamento, no âmbito do art. 195, I, da Constituição Federal, foi examinada pela primeira vez por esta Corte no julgamento do RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, maioria, DJ 20.8.1993. Na ocasião, o voto vencedor do Min. Sepúlveda Pertence assentou que a receita bruta, tal como prevista no DL 2.397/1987 (a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza), corresponde ao conceito de faturamento, restando vencidos os Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio. Posteriormente, no julgamento do RE 150.764/PE, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 2.4.1993, este entendimento não foi alterado. Na oportunidade, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7.689/1988, tão somente por entender que a mera remissão aos termos do FINSOCIAL não era suficiente para instituir a contribuição prevista no art. 195, I, da Constituição Federal. No entanto, é pertinente ressaltar o voto do Min. Ilmar Galvão que, apesar de vencido na conclusão juntamente aos Ministros Sepúlveda Pertence (relator originário), Francisco Rezek, Octávio Gallotti e Néri da Silveira, não divergiu quanto à definição de faturamento, detalhada nos seguintes termos: (...) De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de faturas, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n. 187/36). Nesse mesmo sentido, o Tribunal foi unânime ao declarar a constitucionalidade da LC 70/1991, inclusive quanto à base de cálculo da COFINS, no julgamento da ADC n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995. O art. 2º da LC 70/1991 previa a base de cálculo da COFINS nos seguintes termos: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas

canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Na oportunidade, o voto condutor da ADC 1/DF, da lavra do Min. Moreira Alves, aduziu a respeito do conceito constitucional de faturamento: Note-se que a Lei Complementar n. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1 da Lei n. 187/36). A propósito, o voto do Min. Ilmar Galvão proferido na citada ADC n. 1/DF aprofundou ainda mais o conceito de faturamento previsto no art. 195, I, da Carta Magna, in verbis: Por fim, assinale-se a ausência de incongruência do excogitado art. 2º da LC 70/91, com o disposto no art. 195, I, da CF/88, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. De efeito, o conceito de renda bruta não discrepa do faturamento, na acepção de que este termo é utilizado para efeitos fiscais, seja o que corresponde ao produto de todas as vendas, não havendo qualquer razão para que lhe seja restringida a compreensão, estreitando-o nos limites do significado que o termo possui em direito comercial, seja aquele que abrange tão-somente as vendas a prazo (art. 1º da Lei n. 187/68), em que a emissão de uma fatura constitui formalidade indispensável ao saque da correspondente duplicata. Entendimento nesse sentido, aliás, ficou assentado pelo STF, no julgamento do RE 150.755. Nesse contexto, editou-se a Lei 9.718, de 27.11.1998, que dispôs sobre o conceito de faturamento nos seguintes termos: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Em outras palavras, o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998, inclui no conceito de faturamento não só a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, como também a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. No entanto, esta Corte entendeu que, até a edição da Emenda Constitucional 20, em 15.12.1998 (EC 20/1998), somente as receitas provenientes da venda de mercadorias e prestação de serviços estavam incluídas no conceito de faturamento, consoante decidido nos julgamentos dos RE 346.084/PR, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006; RE 357.950/RS; RE 358.273/RS; e RE 390.840/MG, todos da relatoria do Min. Marco Aurélio. Na ocasião, o Plenário declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: RE 240785 / MG

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA ONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390.840/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 15.8.2006). Portanto, o STF concluiu que a base de cálculo da COFINS foi ampliada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 (art. 195, I, b, da CF/1988), para abranger não só o produto das vendas de mercadorias e serviços, como outras receitas provenientes das demais atividades desenvolvidas pelo contribuinte, por exemplo, a locação de bens imóveis (RE-AgR 371.258/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 27.10.2006); os prêmios de seguro (RE-AgR 400.479/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 6.11.2006); e a gestão de previdência privada (RE-ED 444.601/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 15.12.2006). Nesse contexto, cabe examinar se o valor correspondente ao ICMS compõe, ou não, a receita ou o faturamento do contribuinte, seja por consistir em ônus tributário, seja por supostamente não integrar em definitivo seu patrimônio. Em primeiro lugar, convém esclarecer que o caso não cuida de inclusão ou ampliação da base de cálculo da COFINS. Na realidade, a recorrente busca é excluir parte do quantum recebido do conceito de receita bruta, sem pertinente disposição legal. Mutatis Mutandis, este Tribunal apreciou questão similar quanto à superposição do ICMS, denominada ICMS por dentro. Com efeito, na sessão de 23.6.1999, o Plenário do STF, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, pacificou o entendimento no sentido de que a quantia referente ao ICMS faz parte do conjunto que representa a viabilização jurídica da operação e, por isso, integra sua própria base de cálculo. Trata-se do RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que possui a seguinte ementa: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003). Em outras palavras, a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II da CF/1988 c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. O voto do Min. Ilmar Galvão proferido na oportunidade foi, mais uma vez, bastante elucidativo quanto à possibilidade de incidência por dentro de tributos: Sr. Presidente, não é a primeira vez que esta questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. 406 está em vigor há trinta anos. Não seria somente agora que o fenômeno da superposição do próprio ICMS haveria de ser identificado. Vale dizer que, se a tese ora exposta neste recurso viesse a prevalecer, teríamos, a partir de agora, na prática, um novo imposto. Trinta anos de erro no cálculo do tributo. Em votos anteriores, tenho assinalado que o sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Não há norma constitucional ou legal que vede a presença, na formação da base de cálculo de qualquer imposto, de parcela resultante do mesmo ou de outro tributo, salvo a exceção, que é a única, do inciso XI do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição, onde está disposto que o ICMS não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. (...) Se, na verdade, não pudesse haver tributo embutido na base de cálculo de um outro tributo, então não teríamos que considerar apenas o ICMS, mas todos os outros. O problema se mostra relativamente à contribuição para o IAA e para o IBC, não havendo como afastar essas contribuições da base de cálculo do ICMS. Por que, então, o problema em torno do ICMS sobre ICMS e não do ICMS sobre o IPI, sobre as contribuições (COFINS, PIS)? Na verdade, o preço da mercadoria, que serve de base de cálculo ao ICMS, é formado de uma série de fatores: o custo; as despesas com aluguel, empregados, energia elétrica; o lucro; e, obviamente, o imposto pago anteriormente. O problema, diria que é até de ordem pragmática, em face da dificuldade, quase incontornável, de eliminar-se da base de cálculo de um tributo tudo o que decorreu de tributação. O inciso do art. 34 do ADCT, sobre energia elétrica, é a prova do afirmado, ao estabelecer que o imposto é cobrado sobre o valor da operação final. É assim que o ICMS incide. Peço vênia, portanto, para não conhecer do recurso. (Voto do Min. Ilmar Galvão no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003). Recentemente, o tema foi novamente apreciado no julgamento do RE 582.461, de minha relatoria, Dje 18.8.2011, oportunidade em que o Tribunal reafirmou sua posição no sentido da constitucionalidade da inclusão do montante de imposto a título de ICMS em sua própria base de cálculo. A decisão está assim emendada: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade.

Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. [...] 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Destarte, assentou-se, de maneira inequívoca, que a Constituição Federal não torna imune o montante referente ao ICMS recebido pelo contribuinte de jure e repassado pelo contribuinte de facto, pois constitui parte do valor final da operação de compra e venda ou prestação de serviço. A propósito, confira-se estudo dos doutos Everardo Maciel e José Antônio Schontag: Nos regimes de tributação ad valorem, são admitidas diversas formas de incidência de alíquotas. Basicamente, elas podem ser grupadas em três categorias: proporcionais, por dentro e por fora. A opção por uma delas decorrerá exclusivamente e sempre da legislação de regência, informada pela técnica de tributação mais adequada. Na incidência proporcional, o tributo devido é calculado pela aplicação direta da alíquota sobre a base de cálculo. São exemplos dessa hipótese o IPI e o imposto de importação. No IPI, a base de cálculo definida no CTN é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, sem que se faça qualquer menção à inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo. Por conseguinte, um aumento de 10% na alíquota implica aumento de 10% no imposto devido. Na incidência por dentro, o tributo goza da peculiar condição de integrar sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceituam o art. 155, 2º, inciso XII, alínea i, da Constituição e o art. 13, 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,11% no imposto devido. A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvadas as situações previstas no art. 155, 2, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI. Constituem outros exemplos da incidência por dentro: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma. Inclusões ou exclusões na incidência por dentro, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado. Por fim, no tocante à incidência por fora, o tributo é excluído de sua base de cálculo previamente à determinação do montante devido. Era o que acontecia com a CSLL, desde sua instituição até o advento da Lei nº 9.316, de 1996. O mesmo aumento de 10% na alíquota, nessa hipótese, resultaria em aumento de 9,09% do tributo devido. A ampla diversidade dos exemplos apontados serve apenas para demonstrar que não é inusitado, no modelo tributário brasileiro, um tributo incluir, em sua base de cálculo, ele próprio ou outro tributo. Houvesse algum impedimento de incidência reflexa, o ICMS e as contribuições sociais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IPI, o imposto de importação e as contribuições sociais da base de cálculo do ICMS, as contribuições sociais da base de cálculo do ISS e delas mesmas, etc. Ao fim e ao cabo, haveria uma verdadeira subversão do sistema tributário brasileiro sem motivação razoável. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS, Valor Econômico, edição de 2.8.2002). Nesse contexto, é importante reiterar que, consoante a jurisprudência desta Corte, a hipótese de incidência e a base de cálculo da COFINS circunscrevem realidade econômica bruta, qual seja: o faturamento, entendido como receita bruta do contribuinte, isto é, o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços (RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20.8.1993 e n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995). Ressalte-se que a EC 20/1998 não alterou esta orientação, uma vez que apenas incluiu, ao lado das receitas de venda de mercadorias e prestação de serviços, outras formas de receitas (v.g. aluguéis, prêmios de seguros etc.). Isto é, a referida emenda constitucional apenas alargou a base de cálculo da COFINS, sem retirar ou substituir qualquer conteúdo pré-existente. Assim, inequivocamente, a COFINS não incide sobre a renda, sobre o incremento patrimonial líquido, que considera custos e demais gastos que viabilizaram a operação (como o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro), mas sobre o produto

das operações (antes da EC n. 20/1998: as operações restringiam-se a vendas e prestações de serviços), da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. No clássico estudo dos professores Richard e Peggy Musgrave, destaca-se a diferença entre a tributação sobre a renda e a tributação sobre as vendas: Os impostos sobre as vendas são análogos aos impostos sobre a renda sob o aspecto de que eles são aplicados aos fluxos gerados na produção do produto corrente. Mas eles diferem em relação a outros aspectos. Enquanto os impostos sobre a renda são aplicados do lado dos vendedores nas transações dos fatores de produção (isto é, sobre a renda líquida recebida pelas famílias), os impostos sobre as vendas são aplicados do lado dos vendedores nas transações dos produtos (isto é, sobre as receitas brutas das firmas de negócios). [...] Além do mais, os impostos sobre vendas aplicadas aos bens de consumo - e, como veremos, a maioria dos impostos sobre vendas são deste tipo - podem ser considerados equivalentes aos impostos aplicados nas compras dos correspondentes itens de consumo pelas famílias [...]. Finalmente, o aspecto mais importante é que os impostos sobre vendas diferem do imposto de renda na medida em que eles são impostos in rem ao invés de impostos sobre pessoas. Como tais, eles não levam em conta as características pessoais dos consumidores em contraste com o que ocorre no caso do imposto sobre a renda das pessoas físicas com suas isenções, deduções e alíquotas progressivas. (MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. De Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 275-276). Com efeito, a imposição sobre o produto de vendas e prestação de serviços - como ocorre com a COFINS, o ICMS e o ISS - cuida de tributo real (Objektsteuer), que não exige a observação das circunstâncias pessoais do contribuinte (ohne Rücksicht auf die persönlichen Verhältnisse des Steuerpflichtigen) [cf. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. Steuerrecht. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 423, 12 Rn. 1; e BIRK, Dieter. Steuerrecht. 7ª ed. Heidelberg: C.F. Muller, 2004. p. 21 Rn 83]. Daí que os professores Richard e Peggy Musgrave tenham indicado com muita propriedade a equivalência entre a tributação sobre o produto das vendas e aquela sobre o consumo (MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. De Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 275 e ss.), pois ambas têm o mesmo objeto econômico, a mesma base de cálculo: o preço pago pelo comprador e recebido pelo vendedor nas operações. Logo, a receita bruta (faturamento, produto das operações) - em oposição à receita líquida - compreende a importância total recebida pelo contribuinte sem exclusão a priori de quaisquer componentes - independentemente de sua destinação ou natureza como margem de lucro, custos diretos, custos indiretos ou ônus tributário. A rigor, nos tributos reais, é irrelevante se a operação é superavitária ou deficitária; se houve lucro ou prejuízo; ou se incidem outros tributos, sejam federais, estaduais, municipais ou estrangeiros. Somente o valor final da operação interessa à tributação sobre atividades negociais como a compra e venda e a prestação de serviços. Ora, se a importância correspondente ao ICMS integra o valor da operação final, na linha do decidido pelo Plenário no RE 212.209/RS, constitui também produto da venda ou da prestação de serviço e faturamento do contribuinte, da mesma maneira que os outros fatores do preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o montante relativo ao ICMS incorpora-se ao preço, de forma que é pago pelo comprador e é recebido pelo vendedor ou pelo prestador de serviço, ingressando em seu domínio, em consequência da respectiva operação. Em se tratando de tributos reais, como a COFINS, a exclusão de qualquer fator que componha seu objeto - na espécie, o produto da operação - deve ser expressamente prevista, seja por meio de imunidade, como no art. 155, 2º, XI, da Carta Magna que retira o montante do IPI da base de cálculo do ICMS; seja por meio de isenção, como previsto no art. 2º, parágrafo único, a da LC 70/1991, que excepciona o valor correspondente ao IPI da base de cálculo da COFINS. De fato, as expressões faturamento e receita bruta, por si só, não distinguem quaisquer ingressos operacionais percebidos, nem excluem de antemão qualquer elemento do resultado da operação. Portanto, montante subtraído do resultado das operações, a qualquer título, é exceção à base de cálculo e depende de previsão legal. Interpretação diversa entenderia como inócuos os supracitados arts. 155, 2º, XI, da Carta Magna e 2º, parágrafo único, a da LC 70/1991, o que não é razoável. Data maxima venia, a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. Com efeito, se excluída da base de cálculo da COFINS a importância correspondente ao ICMS, por que não retirar o valor do ISS, do Imposto de Renda, do Imposto de Importação, do Imposto de Exportação, das taxas de fiscalização, da taxa do IBAMA, do PIS, da CPMF, além da própria COFINS? Obviamente, o simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta. Além disso, também não impressiona o argumento de que o valor do ICMS seja destinado não ao contribuinte, mas ao estado federado. De fato, é necessário dissociar o preço das mercadorias e serviços, ou seja, o quantum entregue pelo comprador e recebido pelo vendedor, das obrigações decorrentes e atreladas à operação. Caso contrário, também as comissões de intermediários, a participação dos empregados, royalties, licenças, direitos autorais, seguro, frete, despesas aduaneiras, além de tarifas de crédito, por exemplo, também deveriam ser subtraídas do resultado. Na verdade, o acolhimento do entendimento da recorrente abrirá diversas fragilidades no sistema da COFINS, criando outro tributo pautado pelas circunstâncias pessoais do contribuinte e de cada parcela que integra o resultado das operações. Indevidamente, passa-se a tratar a presente contribuição como tributo pessoal, aproximando-a de tributo sobre a renda ou sobre o lucro. Rigorosamente, os fundamentos do eminente relator, Min. Marco Aurélio, poderiam ser aplicados para afastar da base de cálculo da COFINS diversos custos que viabilizam as operações de

compra e venda e de prestação de serviço, sejam de natureza tributária, sejam de natureza civil. Ainda que transferido apenas temporariamente ao contribuinte, qualquer parcela do valor do preço das vendas e dos serviços (após a EC n. 20/1998, também outras operações) irrefutavelmente faz parte do faturamento. De fato, após a entrega do numerário, o contribuinte dispõe dela da forma que entender conveniente: utilizando para quitar outros débitos que vencem primeiro, movimentando como capital de giro até a apuração, investindo em aplicações financeiras etc. Isso não significa que todo custo na realização das operações compõe o faturamento. Cito, por exemplo, a CPMF paga pelo comprador em virtude da transferência bancária do preço. Este custo tributário não é transferido ao vendedor, mas pago diretamente pelo comprador, razão pela qual não compõe o preço da venda. Caso a CPMF onerasse a entrada - e não a saída de recursos - integraria, da mesma forma, o preço da operação. Repita-se que a COFINS cuida de tributação sobre o faturamento, a receita bruta, o produto das vendas, não de imposição sobre a renda ou o lucro. O fundamento ou a destinação final do quantum não é relevante para a base de cálculo da COFINS, apenas o recebimento pelo contribuinte no curso de suas atividades. Por outro lado, ressalte-se que as próprias características do ICMS tampouco permitem distinguir entre o valor destacado na nota fiscal e a receita do contribuinte da COFINS. É certo que, em notas fiscais, destaca-se o valor do ICMS do valor das mercadorias e serviços (art. 13, 1º, I da LC 87/1996). No entanto, esta indicação para fins de controle do recolhimento do tributo não significa que o ônus tributário do ICMS deixe de compor o preço de venda das mercadorias. Em primeiro lugar, conforme já destacado, esta Corte reconheceu no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que o quantum referente ao ICMS compõe o valor da operação e, por isso, também está incluído, como outros custos de viabilização, em sua própria base de cálculo. Conseqüentemente, o destaque do ICMS é apenas para controle fiscal, não para diferenciar a natureza da parcela. Em segundo lugar, frise-se que o ICMS não funciona como imposto retido, como bem lembrou o Min. Eros Grau. De fato, o ICMS não é recolhido automaticamente com a ocorrência da operação, mas é recebido pelo vendedor, que a integra ao seu caixa, ao seu patrimônio e apenas ao término do período de apuração entrega ao Estado federado, depois de considerada a compensação de créditos. Em terceiro lugar, é importante destacar que nem sempre a totalidade do valor correspondente ao ICMS recebido pelo contribuinte da COFINS será repassado ao Estado, seja porque em muitos casos há crédito de operações anteriores a serem considerados, consoante o princípio da não-cumulatividade, seja porque o fenômeno da substituição tributária pode ter exigido antes o recolhimento do tributo. Relativamente à substituição tributária, ressalte-se que o valor do tributo anteriormente recolhido e aquele apurado no momento da operação podem ser distintos (ADI 1851/AL, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ 25.4.2003). Nesse caso, há disparidade entre o montante incluído no valor do preço e aquele efetivamente repassado ao estado ao sujeito ativo do ICMS. Por fim, o caráter indireto do ICMS tampouco permite afastar seu ingresso no patrimônio do vendedor como receita. Se, por um lado, qualquer contribuinte procura repassar qualquer gravame econômico do tributo quando possível (cf. MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 322), por outro o contribuinte de jure não é obrigado a repassá-lo ao contribuinte de facto, como atestam o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF. Em síntese, o valor referente ao ICMS destacado em nota fiscal não é transferido automaticamente, nem é vinculado ao recolhimento do tributo - como se permanecesse intangível no caixa do contribuinte de direito até sua entrega ao erário estadual. Na realidade, ele constitui disponibilidade econômica que integra o preço e é empregado consoante o discernimento do vendedor, ainda que eventualmente seja contabilizado o ônus tributário, após consideração dos respectivos créditos no período de apuração. Destaque-se, ainda, que o esvaziamento da base de cálculo da COFINS redundará em expressivas perdas de receitas para a manutenção da seguridade social. No entanto, mais do que a impressionante cifra de 12 bilhões de reais, prevista pelos dados da Secretaria da Receita Federal como perda de arrecadação, apenas no primeiro ano, em virtude da exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS, preocupa-me a ruptura do próprio sistema tributário. Com efeito, inevitavelmente o provimento do presente recurso extraordinário acarretará (i) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades e (ii) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento. Por um lado, reitera-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará a desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações. Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, lembrado pelo Min. Ricardo Lewandowski em seu voto, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irrisignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares. Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário. Em outras palavras, a ruptura do sistema da COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias, administrativas e judiciais, sobre a determinação do faturamento. Inevitavelmente, a complexidade da determinação da base de cálculo da COFINS ensejará aumento no custo de arrecadação e fiscalização, além das declarações e prestações de contas dos próprios

contribuintes (cf. POSNER, Richard A. *Economic Analysis of Law*. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 512-513). A respeito, cite-se o estudo dos doutos Everardo Maciel e José Antônio Schontag: O excesso de matéria tributária no texto constitucional brasileiro é explicação para as inúmeras e intermináveis contendas judiciais, que abalam a segurança jurídica que deveria permear as relações entre fisco e contribuinte e findam por tornar ainda mais complexo o já assaz complexo sistema tributário brasileiro. Não raro essas pejejas se movem no domínio do caricato. Não faz muito tempo travou-se uma disputa judicial em que se pretendia diferenciar receita operacional bruta de receita bruta operacional. Tal debate somente aproveita aos fabricantes das chamadas teses tributárias que muito freqüentemente circulam nos departamentos fiscais das grandes empresas. Encontra-se em julgamento no Supremo Tribunal Federal ação que questiona a existência do ICMS na base de cálculo da Cofins. Trata-se de matéria cuja relevância pode ser aferida pela repercussão nas receitas federais: não menos que R\$ 10 bilhões anuais! Tal cifra pode assumir proporções dramáticas, se o julgamento for desfavorável à União, em virtude da extensão a outros tributos, inclusive os de titularidade de entidades subnacionais e do virtual efeito retroativo da decisão. Os debates gravitam em torno de duas questões: a incidência de tributos sobre outros, de mesma espécie ou não, e o conceito de faturamento. (...) Para fins de definição da base de cálculo da Cofins, o conceito tributário de faturamento sempre esteve vinculado ao de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços. Alterações legislativas somente ocorreram para incluir ou excluir espécies de receitas integrantes da receita bruta. Já o conceito de receita bruta é específico da legislação tributária. Na apuração do imposto de renda, surge como um contraponto ao conceito de receita líquida. Conforme o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, a receita líquida é obtida deduzindo-se da receita bruta os impostos incidentes sobre vendas, os descontos incondicionais e as vendas canceladas. Portanto, na determinação da receita líquida deve se proceder à dedução do ICMS. Não parece razoável afirmar que o ICMS não integra o faturamento das empresas. Sua base de cálculo é o valor faturado contra os clientes. Como o ICMS incide sobre si mesmo, torna-se óbvio concluir que ele não pode ser desconsiderado do conceito de faturamento e, por conseqüência, da base de cálculo da Cofins. Tampouco parece razoável entender-se que faturamento é a contrapartida econômica, auferida como riqueza própria do contribuinte, como argumento a fundamentar a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins. Admitido esse entendimento, deveriam também ser excluídos os custos das mercadorias, os salários pagos, etc. Isto posto, sequer faturamento se aproximaria do conceito de receita líquida, para assemelhar-se, mais apropriadamente, ao conceito de lucro. São frágeis os argumentos de que conceito tributário de faturamento desatende ao disposto no art. 110 do CTN, que impede a lei tributária de alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competências tributárias. De fato, não há vedação para que a lei tributária altere conceitos de direito privado, desde que seja exclusivamente para fins tributários e que não modifique competências tributárias. São exemplos dessas alterações: a extensão do conceito de exportação para vendas à Zona Franca de Manaus e os casos de equiparação de pessoas físicas a jurídicas, para efeitos do imposto de renda. Não se pode, enfim, esquecer que tributo devido é produto de alíquota por base de cálculo. Reduzir a base de cálculo significa apenas demandar aumento de alíquota, para assegurar a mesma base arrecadatória, sem que haja nenhuma vantagem para o contribuinte ou para a qualidade do sistema. Muito barulho para nada. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. *O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS*, pendente de publicação). Ademais, a elevada carga tributária não justifica o acolhimento de exceções na base de cálculo da COFINS, com fundamento em meras distinções artificiais de valores que a legislação e o sistema da COFINS não preveem. Com efeito, em virtude da crescente restrição sobre (i) a atividade empresarial; (ii) a receita de senhoriagem por meio da emissão de moeda; e (iii) a emissão de títulos por parte do estado; a tributação consolidou-se como a forma mais importante de financiamento público. A esse respeito, Paul Kirchhof escreveu que o poder de imposição tributária decorreria não da mera existência do Estado e de suas necessidades financeiras, mas antes da própria concepção de Estado liberal, pois se o Estado garante ao indivíduo a liberdade para sua esfera profissional ou de propriedade, tolerando as bases e os meios para o enriquecimento privado, deve negar que o sistema financeiro se baseie na economia estatal, no planejamento econômico ou, de modo principal, na expropriação ou na emissão da moeda. A isso, acrescenta Kirchhof: Enquanto a Constituição deixa em poder dos particulares o domínio individual sobre os bens econômicos..., o Estado só pode financiar-se por meio da participação no êxito da economia privada (KIRCHHOF, Paul. *La Influencia de la Constitución Alemana em su Legislación Tributaria*. In: *Garantias Constitucionales del Contribuyente*, Tirant lo Blanch, Valencia, 1998, p. 26). Assim, o acolhimento de vias oblíquas para amenizar a onerosidade da COFINS, como a pretensão da ora recorrente, só provocará a substituição por novas formas de financiamento da seguridade social, eis que o estado deve, por imposição constitucional, arcar com esses custos. Como cediço, a Constituição Federal de 1988 expandiu substancialmente a seguridade social, estendendo de forma considerável as ações e obrigações do Poder Público destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Nesse sentido, recorde-se a instituição do salário mínimo como piso dos benefícios da previdência (art. 201, 2º, CF/1988) e da assistência social (art. 203, V, CF/1988); a equivalência de benefícios entre trabalhadores urbanos e rurais (art. 194, II, CF/1988); a consagração do seguro-desemprego (art. 201, III, CF/1988); da proteção à maternidade (art. 201, II, CF/1988); do salário-família e auxílio-reclusão (art. 201, IV, CF/88); e da pensão por morte (art. 201, V, CF/1988); além do acesso universal à saúde (art. 196 CF/1988). Sem dúvida, a universalização do acesso à saúde;

a absorção dos rurícolas à previdência - a despeito da ausência de contribuição pertinente -; a criação de provento mensal vitalício para idosos e deficientes sem renda; e a fixação do salário mínimo para os benefícios continuados acrescentaram muito os gastos necessários para financiar a seguridade social, razão pela qual são necessárias outras fontes além da folha salarial. A propósito, ressalta estudo elaborado para a Comisión Económica para América Latina e Caribe (CEPAL): O gasto público destinado à proteção social é normalmente financiado na maioria dos países por intermédio da cobrança de contribuições incidentes sobre a folha salarial. Nessa matéria, o Brasil apresenta um arranjo peculiar em torno do que se batizou seguridade social - que, por definição constitucional, compreende a previdência, a saúde e a assistência social - ao combinar a expansão e universalização dos benefícios e serviços públicos como a diminuição da dependência do financiamento sobre a base salarial. A Constituição de 1988 não apenas adotou o conceito de seguridade social como ampliou o acesso à previdência social e elevou seus benefícios, além de universalizar o acesso à saúde e à assistência social. Para financiar as conseqüentes pressões de gasto, a nova Carta diversificou as fontes de financiamento da seguridade: exigiu dos empregadores uma nova contribuição sobre seus lucros e redirecionou para o setor outra que já incidia sobre o faturamento deles; ainda destinou ao setor as rendas provenientes de loterias em geral e determinou a organização de um orçamento específico para a seguridade, separado do orçamento fiscal. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 7). Por óbvio, esses consideráveis avanços da Carta Magna acarretam expressiva carga na comunidade, que necessita financiá-los (cf. COIMBRA, J. R. Feijó. Direito Previdenciário Brasileiro. 7ª ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1997. p. 44-48). Os recursos da seguridade são utilizados, atualmente, para programas expressivos como o Bolsa-Família, além do custeio das despesas federais com aposentadorias e pensões de seus servidores, que também foram bastante incrementadas pela Constituição Federal de 1988, v.g. a regra de paridade entre ativos e inativos; concessão de pensão por morte ao cônjuge varão; pensões integrais aos dependentes; aposentadoria proporcional às mulheres após 25 anos de trabalho; extensão às professoras da aposentadoria especial após 25 anos de magistério; e ampliação do período de licença gestante de 90 para 120 dias [cf. SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 26]. Na realidade, o financiamento desse extenso rol de deveres constitui o problema fundamental do próprio Estado Social. Evidentemente, a abrangência das intervenções públicas em atenção à seguridade é diretamente proporcional à necessidade de buscar recursos para custear as ações demandadas pela Carta Magna. Como bem colocou o Prof. Joachim Lang, quanto mais o Estado precisa de meios, mais o Estado torna-se um estado fiscal e mais o estado de direito encontra expressão essencial no estado fiscal (Je mehr der Staat Mittel benötigt, desto mehr wird der Staat zum Steuerstaat, desto mehr findet der Rechtsstaat im Steuerstaat wesentlichen Ausdruck. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. Steuerrecht. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 1, 1 Rn. 4). Inequivocamente, a carga tributária existente hoje no Brasil é exagerada e disfuncional. A discussão é, porém, complexa e não se deixa resolver com meras restrições a um dos lados da balança. É indispensável que o problema seja solucionado equilibrando cortes de receita e de despesa. De fato, essa situação não ampara pretensão de direito fundamental de buscar lacunas na legislação e de reduzir per se a carga tributária. Não se verificando óbice constitucional ou legal à exigência do tributo, persiste o dever fundamental de contribuir com os custos do Estado, consoante o eminente professor português José Casalta Nabais expõe: (...) Isto é, não há lugar a um qualquer (pretensão) direito fundamental de não pagar impostos, como o radicalismo das reivindicações de algumas organizações de contribuintes ou a postura teórica de alguns jusfiscalistas mais inebriados pelo liberalismo econômico e mais empenhados na luta contra a opressão fiscal, que vem atingindo a carga fiscal nos países mais desenvolvidos, parecem dar a entender. Há, isso sim, o dever de todos contribuírem, na medida da sua capacidade contributiva, para as despesas a realizar com as tarefas do estado. Como membros da comunidade, que constitui o estado, ainda que apenas em termos econômicos (e não políticos), incumbe-lhes, pois, o dever fundamental de suportar os custos financeiros da mesma, o que pressupõe a opção por um estado fiscal, que assim serve de justificação ao conjunto dos impostos, constituindo estes o preço (e, seguramente, um dos preços mais baratos) a pagar pela manutenção da liberdade ou de uma sociedade civilizada. O que, não constituindo uma opção absolutamente necessária, nem tendo o condão de, ao contrário do que afirmava J. BODIN, tornar essa necessidade uma solução justa, se apresenta, quer do ponto de vista histórico, quer do ponto de vista comparatístico, como a solução mais consentânea com a realização duma justiça relativa (como é toda justiça realizável) no nosso tempo. (NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187). A tentativa de reduzir a carga dos impostos por meio de engenharias jurídicas sofisticadas e preciosismos técnicos é inócua, justamente porque mantidos os custos com que o Estado deve arcar para a seguridade social. De alguma maneira, esses compromissos devem ser satisfeitos. Em outras palavras, não basta atacar o sintoma da elevada carga tributária, mantendo incólume o dever público de suprir extensas obrigações, pois este é a causa direta daquele, como apontam SERRA & AFONSO: A Constituinte terminou marcada, acima de tudo, pela idéia de que se poderia instalar um estado do bem-estar com a mera promulgação da nova Carta; mais do que isso, numa lógica extrema, bastaria sua vigência para o Brasil subir para o mesmo nível dos países nórdicos, na concessão dos benefícios e na execução de políticas fiscais. As mudanças constitucionais

pressionaram fortemente o gasto público, particularmente com benefícios, por conta das decisões conscientes e anunciadas durante a Constituinte - ou seja, a literal explosão de gasto posterior não foi fruto do acaso. Respaldava ou justificava as deliberações para elevar gastos, a idéia de que bastaria a aprovação da diversificação das fontes de financiamento, que permitiriam a busca do funding necessário ao equilíbrio das finanças da seguridade. Portanto, o aumento de carga tributária global que resultou, de fato, da consolidação do novo sistema tributário não foi uma obra do destino: ainda que politicamente fosse negado, a semente do crescimento da carga tinha sido plantada e germinada durante os trabalhos constituintes. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 25). Nesse sentido, a pretensão em apreço equivale ao combate da eficiência na arrecadação tributária, sob o pressuposto de que o aumento da arrecadação incentiva o dispêndio desnecessário do Estado. Em argumento que aproveita à espécie, o eminente juiz e professor americano Richard Posner assentou: Alguns economistas reclamam que a ênfase em tentar fazer o sistema tributário mais eficiente é perversa. Eles alegam que quanto mais eficiente o sistema é, maior será o dispêndio líquido do governo - a diferença entre a arrecadação do governo e custo para obter esta arrecadação - em qualquer nível de despesa. A demanda de grupos de interesse por liberalidades governamentais crescerá no tamanho da torta que será dividida e se os programas que os grupos de interesse influenciam geralmente diminuem ao invés de aumentar a prosperidade econômica, a diminuição será maior se existirem mais e maiores desses programas. Porém, a diminuição precisa ser compensada pela economia de custos sociais de ter um sistema tributário mais eficiente. E nem todos os programas governamentais são produtos ineficientes de pressões de grupos de interesse. Um sistema tributário mais eficiente facilita a arrecadação de recursos governamentais para a polícia, a defesa nacional, a proteção ambiental, educação, pesquisas científicas e outras atividades que podem ser insuficientemente financiadas no ponto de vista da prosperidade global. (POSNER, Richard A. Economic Analysis of Law. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 513). Em suma, incentivar engenharias jurídicas para identificar exceções e lacunas no sistema tributário só desonera o contribuinte no curto prazo, pois invariavelmente obriga o Estado a impor novos tributos. No entanto, tal incentivo torna o sistema mais complexo e, conseqüentemente, menos eficiente, aumentando não só o custo do Estado de arrecadar valores para financiar seus custos, como o do contribuinte para calcular e recolher suas obrigações tributárias. Evidentemente, apenas a contenção da despesa estatal, para a qual todos têm o dever fundamental de contribuir, tem o condão de efetivamente reduzir o denominado custo Brasil. A propósito, consulte-se o Prof. NABAIS: Depois torna-se cada vez mais claro que o problema da atual dimensão do estado, mera decorrência do crescimento de sua atuação econômico-social, apenas pode solucionar-se (rectius, atenuar-se) através da moderação desse intervencionismo, moderação que implicará, quer o recuou na assunção das modernas tarefas sociais (realização dos direitos econômicos, sociais e culturais), quer mesmo o abandono de algumas tarefas tradicionais. Com efeito a crise do atual estado, diagnosticada e explicada sob as mais diversas teorias, passa sobretudo pela redefinição do papel das funções do estado, não com a pretensão de o fazer regredir ao estado mínimo do liberalismo oitocentista, atualmente de todo inviável, mas para compatibilizar com os princípios da liberdade dos indivíduos e da operacionalidade do sistema econômico, procurando evitar que o estado fiscal se agigante a ponto de não ser senão um invólucro de um estado dono (absoluto) da economia e da sociedade pela via (pretensamente) fiscal. (NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187). O expediente de reduzir a arrecadação por via oblíqua, como o acolhimento de exceções imprecisas e sofisticadas, é apenas paliativo que, muitas vezes, torna ainda mais complexo e oneroso nosso sistema tributário. Dessa forma, tanto no aspecto jurídico, quanto nos aspectos econômico e político, não merece prosperar a pretensão da recorrente de esvaziar seu faturamento, retirando os valores correspondentes ao ICMS da base de cálculo da COFINS. Data maxima venia, o valor correspondente ao ICMS ingressa no patrimônio do vendedor do produto, na medida em que compõe seu preço e integra seu faturamento, assim como os demais custos e gravames das operações comerciais. Ante o exposto, peço vênias ao eminente Ministro relator e aos demais Ministros que o acompanharam para aderir à divergência inaugurada pelo Min. Eros Grau, negando provimento ao recurso. É como voto. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Condeno a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Remeta a Secretaria cópia desta sentença ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Se houver apelação, a União Federal deverá ser intimada para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a União (Fazenda Nacional). Oficie-se à autoridade impetrada.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015599-12.2008.403.6100 (2008.61.00.015599-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL**(Proc. 1117 -

SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE E Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS COMUNITARIAS DE SAO PAULO(SP157454 - CLAUDIA APARECIDA TRISTÃO) X WALDIR MASSARO(SP160425 - VILMA TEIXEIRA GOMES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDIR MASSARO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS COMUNITARIAS DE SAO PAULO

1. Fls. 774/775 e 776/777: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos dos mandados de penhora e avaliação devolvidos com diligências negativas.2. Diante dos documentos apresentados pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE de fls. 779/814, proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de as declarações de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica e de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informações protegidas por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).3. Na ausência de manifestação quanto ao item 4 da decisão de fl. 767, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, a fim de aguardar a indicação pelos exequentes de bens dos executados para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se esta e a decisão de fl. 767. Intimem-se. FLS. 7671. Fls. 756, 758 e 763/764: expeça a Secretaria mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade dos executados, de tantos quantos bastem para o pagamento do valor da execução, indicado no item 1 da decisão de fl. 749.2. No caso de não serem encontrados bens passíveis de penhora, o oficial de justiça deverá intimar os executados, a fim de indicarem, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, o local onde estão tais bens e os respectivos valores, bem como a prova da propriedade e da negativa de existência de ônus sobre os bens, cientes de que, se descumprido tal dever, incidirá multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, nos termos dos artigos 600, inciso IV, 601 e 656, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.3. Contudo, deverá o oficial de justiça se abster de efetuar a penhora se evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, hipótese em que o oficial descreverá na certidão os bens dos executados, descrição esta que deverá fazer também se não encontrar quaisquer bens penhoráveis.4. Sem prejuízo, concedo à União e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação prazo de 10 (dez) dias, para formularem os requerimentos que entenderem pertinentes. Intimem-se o Ministério Público Federal, a União e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Após, publique-se.

**0010954-31.2014.403.6100 - COMPRECO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP(SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMPRECO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP**

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 106/107.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.3. No prazo de 10 dias, manifeste-se a União sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.4. Fl. 129: defiro o pedido da União. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União, sob o código de receita 2864, do valor depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 128. Publique-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 7923**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0018665-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANETE PEREIRA DA SILVA(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)**

Fica a ré intimada para, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento da contestação de fls. 36/49, aplicação dos efeitos da revelia e indeferimento da assistência judiciária, regularizar a representação processual, apresentando o original ou cópia autenticada da procuração e da declaração de hipossuficiência de fls. 48/49. Publique-se.

**0002374-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EDNA APARECIDA MELO DE ZAMORA**

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão de veículo adquirido pela ré, residente e domiciliada no município de Santos-SP, por meio de contrato de financiamento com alienação fiduciária, ante o inadimplemento das prestações do contrato e o vencimento antecipado de todo o saldo devedor. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Segundo tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de relação de consumo, a competência é de natureza absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado em razão do princípio da facilitação de defesa do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC) (AgRg no AREsp 541.491/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014). Nessa situação, o Superior Tribunal de Justiça tem afastado a interpretação resumida na Súmula 33: O entendimento desta Corte, no sentido de que, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta e, por isso, pode ser declinada de ofício, com afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser compreendido à luz do interesse do consumidor. A competência territorial, nesses casos, só pode ser considerada absoluta, para fins de afastamento da Súmula 33/STJ, quando isso se der em benefício do consumidor (AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 16/09/2011). A ré tem domicílio no município de Santos. O contrato não estabelece foro de eleição tampouco houve renúncia da ré ao foro de seu domicílio. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A ré adquiriu o financiamento como destinatária final deste. Incide o Código de Defesa do Consumidor neste caso. A competência absoluta para processar e julgar esta causa é da Justiça Federal em Santos. A teor do artigo 94 do CPC, a ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. Nesse sentido, reconhecendo a competência absoluta do juízo do foro do domicílio do réu, o seguinte julgamento do Superior Tribunal de Justiça, em ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CIVIL. CARTA PRECATÓRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de relação de consumo, tendo em vista o princípio da facilitação de defesa do consumidor, não prevalece o foro contratual de eleição, por ser considerada cláusula abusiva, devendo a ação ser proposta no domicílio do réu, podendo o juiz reconhecer a sua incompetência ex officio. 2. Pode o juiz deprecado, sendo absolutamente competente para o conhecimento e julgamento da causa, recusar o cumprimento de carta precatória em defesa de sua própria competência. 3. Conflito conhecido e declarado competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Cruz Alta - RS, o suscitante (CC 48.647/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 215). Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar esta demanda e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal em Santos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0020191-46.2001.403.6100 (2001.61.00.020191-6) - DIARTE EDITORA E COML/ DE LIVROS LTDA(SP206318 - ADHEMAR AMARAL DE ALMEIDA E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA) X INSS/FAZENDA(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA) X INSS/FAZENDA X DIARTE EDITORA E COML/ DE LIVROS LTDA**

DECISÃO DE FLS. 490/4911. Fls. 478/482: indefiro o requerimento da União de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pela executada no País. Tal medida já foi adotada em duas oportunidades pelo juízo da 3ª Vara Federal, da qual vieram redistribuídos estes autos, e restaram infrutíferas (fls. 333, 339, 342, 373, 437, 451/452). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não pode transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CNPJ), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a

facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo.2. Indefiro o requerimento da União de expedição de mandado de intimação do sócio administrador da executada, Nelson Shiguetoshi Urata, CPF nº 672.224.048-72, para que informe eventual dissolução da sociedade e indiquem bens desta, passíveis de penhora, sob pena de ser responsabilizado pessoal e ilimitadamente pelo pagamento do valor da execução.1,7 É certo que, na Receita Federal do Brasil, a situação cadastral da pessoa jurídica ainda é ativa, com endereço na Rua Joao Lopes, 245/53, Jardim da Gloria, São Paulo (fl. 484). Mas tal pessoa jurídica não foi localizada pelo oficial de justiça nesse endereço, conforme certidão lavrada no mandado de intimação para pagamento nos termos do artigo 475 do CPC (fls. 264/265). Também não é menos correto que, na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 486/487), ainda não consta nenhum registro de extinção da sociedade, sendo o endereço ali cadastrado o mesmo que do banco de dados da Receita Federal, endereço este onde houve diligência negativa (Rua João Lopes, 245/253, Jardim da Gloria, São Paulo).Ocorre que, a teor do artigo 50 do Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica é possível apenas em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, situações essas nem sequer afirmadas pela União. A mera não localização da pessoa jurídica, sem a afirmação e comprovação de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou dissolução irregular, não autoriza a declaração de ineficácia da pessoa jurídica e o redirecionamento da execução em face dos seus sócios (fora do contexto de relações de consumo), segundo a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO DA EMPRESA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PASSIVO. PENDÊNCIA DE DÉBITO INADIMPLIDO. INSUFICIÊNCIA.1. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para excepcionar a regra legal que consagra o princípio da autonomia da pessoa coletiva requer a comprovação de que a personalidade jurídica esteja servindo como cobertura para abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos.2. O encerramento da empresa, com declaração de inexistência de passivo, porém na pendência de débito inadimplido, quando muito, pode configurar dissolução irregular, o que é insuficiente, por si só, para a aplicação da teoria da disregard doctrine. Precedentes.3. Recurso especial conhecido em parte e provido (REsp 1241873/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM PRECEDENTES DO STJ.1. A mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1173067/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 19/06/2012).2. Ademais, a convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da ausência dos requisitos necessários para ensejar desconsideração da personalidade jurídica da empresa recorrida decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida, nesse aspecto, importaria necessariamente no reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 478.914/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 29/04/2014).PROCESSO CIVIL. AÇÃO EXECUTIVA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO PROPOSTA CONTRA SÓCIOS NÃO DEVEDORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.1. A regra legal a observar é a do princípio da autonomia da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios ou componentes, distinção que só se afasta provisoriamente e tão só em hipóteses pontuais e concretas.2. A disregard doctrine existe como meio de estender aos sócios da empresa a responsabilidade patrimonial por dívidas da sociedade. Todavia, sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja servindo como cobertura para abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos (art. 50 do Código Civil). Essa teoria não pode servir como justificativa para que o credor de título executivo judicial ajuíze, a seu alvedrio, ação executiva contra os sócios de empresa sem que eles sejam devedores.3. Credor de título executivo judicial que propõe ação executiva contra quem sabidamente não é devedor, buscando facilidades para recebimento dos créditos, age no exercício irregular de direito, atraindo a incidência das disposições do art. 574 do CPC.4. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1245712/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014).3. Certificado o decurso de prazo para recursos, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos.Publique-se. Intime-se. DECISÃO DE FL. 4981. Fl. 493: a União opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 490/491, em que não conhecido do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada DIARTE EDITORA E COML/ DE LIVROS LTDA (CNPJ n.º 57.073.058/0001-82) para penhora de bens do sócio administrador NELSON SHIGUETOSHI URATA.Ela afirma que há omissão na decisão porque se desconsiderou a existência do registro de desconsideração da personalidade jurídica na ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, decretada pelo juízo da 11ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo/SP, além de decisões de outros juízos no mesmo sentido.2. Os embargos de declaração não podem ser providos. A

desconsideração da personalidade jurídica não implica a nulidade com efeitos para todos dessa personalidade. A pessoa jurídica continua a existir. A personalidade jurídica também. Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica se produzem apenas nos autos em que decretada. Essa desconsideração gera apenas ineficácia da personalidade jurídica nos autos em que decretada. A personalidade jurídica não é tornada nula com efeitos para todos (erga omnes). Em cada caso concreto deve ser comprovada pelo exequente a existência de confusão ou desvio patrimonial, que justificam a desconsideração da personalidade jurídica. A União não produziu essa prova. Com efeito, a decisão embargada foi clara e não contém omissão. Em que pese a decisão proferida pelo juízo da 11ª Cível Central da Comarca de São Paulo/SP, a União não comprovou, nestes autos, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. 3. Fl. 496: republique-se a decisão de fls. 490/491. Publique-se. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0005770-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EUCLIDES SERENO JUNIOR

1. Fl. 81: defiro o pedido de desentranhamento dos contratos originais de fls. 09/15 e 67/69. Esses documentos devem ser substituídos pelas cópias simples fornecidas pela autora, as quais estão acostadas na contracapa dos autos (artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005). 2. Substitua a Secretaria as folhas destes autos pelas cópias apresentadas pela autora. 3. Fica a autora intimada de que os documentos desentranhados estão disponíveis na Secretaria deste juízo. 4. Após a retirada dos documentos ou certificado o decurso de prazo para tanto, restitua a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**0008637-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO FREDERICO GONCALVES DE LIMA

1. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida no item 1 da decisão de fl. 76, recolhendo as custas devidas à Justiça Estadual de São Paulo, para expedição de carta precatória ao município de Itapeverica da Serra/SP. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

**0019249-57.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERNESTO COSTA DOS SANTOS JUNIOR

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória, se for o caso de serem devidas as custas pela União. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 5. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

**0019726-80.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON DOS REIS BEZERRA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 34.488,41 (trinta e quatro mil quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos) em 17.09.2014, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1374.160.0001193-07, firmado em 09.06.2013. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 33/34 e certidão de fl. 35). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo

antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 12/17). O contrato, assinado pelo réu, prevê limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 23, descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 18). O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 34.488,41 (trinta e quatro mil quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos) em 17.09.2014, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0001874-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROGERIO CANHAS FERNANDES GEA**

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0001993-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RAFAELA BARBOSA DOS SANTOS**

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0001994-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DANIELLI MARQUES DOS SANTOS**

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018492-63.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015288-11.2014.403.6100) LUCIA HELENA FRADIQUE MARTINS(SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

1. Fls. 36/39: recebo o aditamento à inicial destes embargos à execução. 2. Mantenho a decisão de fls. 33/34, em que indeferido o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, por seus próprios fundamentos. 3.

Indefiro o pedido da embargante, de inversão do ônus da prova para determinar à embargada a apresentação de todas as planilhas relativas ao contrato e de realização de perícia contábil adotando os parâmetros destes Embargos. Os cálculos que instruem a petição inicial da execução contêm notas explicativas relativas à cobrança dos encargos contratuais. Apresentadas as notas explicativas pela exequente, deve a embargante apresentar sua memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de não conhecimento dos fundamentos relativos ao excesso de cobrança, cumprindo assim o ônus previsto no 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. 4. Fica a embargante intimada para, em 10 dias, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, cumprir integralmente a decisão de fls. 33/34: i) apresentar cópia integral dos autos da execução (n.º 0015288-11.2014.4.03.6100), a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia, uma vez que não houve apensamento deles aos da execução; eii) apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que entende devidos, considerados os critérios expostos na causa de pedir, nos termos do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento dos fundamentos relativos ao afirmado excesso de execução. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005532-51.2009.403.6100 (2009.61.00.005532-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILCA HERNANDES(SP161407 - MARLI PARADA)**

1. Fls. 192/195: recebo o pedido da Caixa Econômica Federal como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 2. A conta da executada em que penhorada a quantia de R\$ 29,22 (fls. 55/58) não está bloqueada, ao contrário do que a CEF afirma. A ordem de penhora no sistema Bacenjud produz efeitos constritivos considerada a realidade existente nas contas exatamente no dia e horário em que a ordem é executada. Vale dizer, a ordem de penhora expedida no Bacenjud faz uma fotografia da conta no momento de sua execução e atinge apenas os valores existentes nesse instante, sem gerar bloqueio de movimentação da própria conta tampouco constrição de depósitos futuros, salvo os valores penhorados. Assim, apenas foi penhorado o valor existente na conta no momento da execução da ordem proferida por este juízo. Não foi bloqueada a própria conta nem a movimentação dela em depósitos futuros. 3. Ante o decidido no item 1 acima, reconheço o direito da executada ao levantamento do valor penhorado. Fica a executada intimada para, no prazo de 10 dias, informar o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 4. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção do instrumento de mandato, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela autora no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005. Publique-se.

**0023193-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LARCS METAIS E SERRALHERIA E INDUSTRIA METALURGICA LTDA X VALTER NUNES X VINICIUS OLIVEIRA DA ROCHA**

1. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado VINICIUS OLIVEIRA DA ROCHA (CPF nº 296.579.608-86). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 127/149). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado VINICIUS OLIVEIRA DA ROCHA (CPF nº 296.579.608-86), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada. 2. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. 3. Proceda a Secretaria ao

registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Publique-se.

**0000661-36.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SERGIO RICARDO PINTO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

1. Fl. 104: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado, SERGIO RICARDO PINTO (CPF nº 125.749.948-33). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 37/38, 62/64, 67/68 e 99). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado, SERGIO RICARDO PINTO (CPF nº 125.749.948-33), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada. 2. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. 3. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Publique-se. Intime-se a DPU.

**0004386-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACZ CAFETERIA LTDA. ME X ALICE AUGUSTA BORGES ZANGELMI

1. Fl. 105: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora sobre a parte ideal (50%) dos bens imóveis objeto das matrículas nº 87.359 e nº 87.361, registrados no 10º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, pertencentes à executada, ALICE AUGUSTA BORGES ZANGELMI (CPF 071.433.568-16). 2. Expeça a Secretaria mandado determinando: i) a penhora sobre a parte ideal (50%) da Vaga grande nº 298, localizada no 2º Subsolo do CONDOMÍNIO ILHA DO SUL, à Avenida DIOGENES RIBEIRO DE LIMA, nº 2.025, Lapa, São Paulo/SP, matrícula nº 87.359 no 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 108). ii) a penhora sobre a parte ideal (50%) da Vaga grande nº 352, localizada no 2º subsolo do CONDOMÍNIO ILHA DO SUL, à Avenida DIOGENES RIBEIRO DE LIMA, nº 2.171, Lapa, São Paulo/SP, matrícula nº 87.361 no 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 107); iii) avaliação destes bens; iv) nomeação de depositário dos bens penhorados; v) intimação da executada e de seu cônjuge acerca de todos os atos de penhora, avaliação e nomeação de depositário; vi) registro das penhoras no Cartório de Registro de Imóveis, a serem promovidas pelo oficial de justiça, mediante intimação do Oficial do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nos termos do artigo 239 da Lei 6.015/1973 (Art. 239 - As penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis serão registrados depois de pagas as custas do registro pela parte interessada, em cumprimento de mandado ou à vista de certidão do escrivão, de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo), cabendo à Caixa Econômica Federal o recolhimento de eventuais custas e emolumentos desses registros. Publique-se.

**0006238-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JARBAS AGRICOLA JUNIOR

1. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, indicar quem é o representante legal do espólio ou pedir a habilitação dos sucessores (artigo 1.056, I, do CPC). Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do executado, que sequer foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

**0014272-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PORTO FRIO TECNOLOGIA E ENGENHARIA TERMICA DO BRASIL LTDA - EPP X JOSE CARLOS FERREIRA

1. Fl. 163: indefiro o pedido da exequente de expedição de mandado de constatação e avaliação do veículo Honda XR 250 Tornado, tendo em vista que já foi expedida nestes autos carta precatória para tal finalidade (fl. 152). 2. A consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet revelou que os autos da carta precatória nº 127/2014, expedida na fl. 152, em tramitação na Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, foi remetida à Central de Cartas daquela subseção em 30.10.2014. Junte a Secretaria aos autos o extrato de acompanhamento processual da carta precatória. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. 3. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, informações sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 127/2014 (nº 0006189-84.2014.403.6110) ao setor de distribuição da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. 4. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado, JOSE CARLOS FERREIRA (CPF nº 301.303.758-02). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 154/158). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado, JOSE CARLOS FERREIRA (CPF nº 301.303.758-02), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada. 5. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. 6. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Publique-se.

**0011088-58.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DUMALHAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X ANA CLAUDIA ANDRIANI PEREIRA CASSIANO E SILVA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP309340 - LUCAS MARDINOTTO FERRADOR) X LUIZ HENRIQUE JORGE

1. Fls. 94/97: fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado devolvido com diligências negativas. 2. Ante a mensagem do Supervisor do Ofício de Distribuição Judicial de Cajamar/SP (fl. 78), recebida por meio de correio eletrônico, cancele a Secretaria a carta precatória nº 126/2014, expedida na fl. 76, e escreva nessa carta precatória as palavras sem efeito. Certifique-se. 3. Expeça a Secretaria nova carta precatória para citação do executado, LUIZ HENRIQUE JORGE, para distribuição na Subseção Judiciária de Jundiá/SP e cumprimento nos endereços indicados no item 4 da decisão de fl. 66. 4. Ante a ausência de impugnação da penhora de fls. 82/83, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total das contas descritas nas guias de depósito de fls. 90/93, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de

levantamento, em relação aos citados depósitos. Publique-se.

**0017526-03.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WILSON SOUZA COUTINHO

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento nº 0028350-85.2014.4.03.0000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.2. Tendo em vista que não houve julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento acima indicados, reconsidero a decisão de fl. 27.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado) para aguardar a comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos.Publique-se esta e a decisão de fl. 27.

**0024281-43.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO BENEDITO MARQUES

Trata-se de execução promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo. Instado a manifestar-se sobre se ao caso se aplica o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, o exequente afirmou que tal dispositivo não se aplica porque houve novação. Afirma o exequente que a questão da lide neste momento não é a dívida originada de anuidade, mas sim, depois de feito o acordo extrajudicial, uma dívida originada a partir de um Termo de Confissão de Dívida, alterando o título executivo embasador da ação em tela. É o relatório. Fundamento e decido. O exequente está a cobrar valores de anuidades confessados em termo de confissão de dívida, em que se concedeu à parte executada o parcelamento de valores relativos a débitos de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente. O termo de confissão de dívida está disciplinado na Resolução nº 1.177/2010, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - Confeci, ato normativo esse que tem o seguinte teor: Resolução COFECI nº 1.177 de 28/05/2010 Faculta aos Conselhos Regionais concederem parcelamento para pagamento de anuidades. O Conselho Federal de Corretores de Imóveis-COFECI no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, Considerando o elevado montante da Dívida Ativa contabilizado pelos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis; Considerando que a estabilização econômica verificada nos últimos anos tem proporcionado baixos índices inflacionários, não obstante a instabilidade dos índices oficiais de juros; Considerando a necessidade de se prover os Conselhos Regionais de instrumentos eficazes para o recebimento da Dívida Ativa; Considerando que as anuidades devidas de exercícios anteriores, se consideradas pelo valor da anuidade atual, facilitam o entendimento e refletem mais realisticamente o quantum debeatur; Considerando a decisão adotada na Sessão Plenária realizada no dia 27 de maio de 2010, em Brasília/DF, Resolve: Art. 1º As anuidades de exercícios anteriores devidas e não pagas aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, cujos orçamentos-programa estejam adequados ao permissivo contido nesta Resolução, poderão ser quitadas pelo mesmo valor da anuidade do exercício em curso, nos termos desta Resolução. 1º A anuidade será atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora e da multa legal, se for o caso, até o dia do efetivo ajuste. 2º As anuidades de que trata o caput deste artigo, poderão ser pagas em até 8 (oito) parcelas mensais, a primeira a vista, pelo mesmo valor da anuidade do exercício em curso, acrescidas cumulativamente de juros compensatórios de 1% (um por cento), mais 1% (um por cento) a título de despesas de cobrança, não podendo o valor nominal das parcelas ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da anuidade da pessoa física ou jurídica, conforme o caso, do dia do ajuste. 3º A anuidade do exercício corrente, a critério do Regional, poderá ser incluída no parcelamento de que trata esta Resolução. Art. 2º O parcelamento deverá dar-se mediante Termo de Confissão de Dívida-TCD, do qual constará a informação de que o não pagamento de uma das parcelas implicará seu automático cancelamento, retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados e à condição de totalmente vencido. Art. 3º A cobrança bancária das parcelas pactuadas nos termos desta Resolução deverá dar-se em conta-corrente compartilhada a ser indicada pelo COFECI em estabelecimento bancário oficial por ele definido, ou através do Cartão de Crédito Sistema Cofeci/Creci. Art. 4º O valor das parcelas será calculado aplicando-se o índice correspondente ao número de parcelas pretendido, conforme tabela e instruções anexas, que fazem parte desta Resolução. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias, especialmente a Resolução-Cofeci nº 1.166/2010. A Resolução Cofeci nº 1.177/2010 autoriza o parcelamento de débitos relativos a anuidades em até 8 prestações mensais. Esse parcelamento deve ser formalizado por meio de termo de confissão de dívida, do qual constará a informação de que o não pagamento de uma das parcelas implicará seu automático cancelamento, retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados e à condição de totalmente vencido, conforme estabelece o artigo 2º desse ato normativo. A novação dá-se quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior (artigo 360, inciso I, do Código Civil). Constitui requisito essencial da novação a existência de uma obrigação anterior, que se extingue com a constituição de uma nova, que a substitui. Neste caso não há extinção da obrigação anterior. Daí por que não houve novação. O artigo 2º da Resolução Cofeci nº 1.177/2010 estabelece que, no caso de inadimplemento, ocorre o automático cancelamento do parcelamento retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados. A mesma regra consta expressamente da cláusula 5ª do parcelamento (termo de confissão de dívida): O não pagamento da parcela inicial ou o não pagamento de quaisquer das parcelas

subsequentes, representado pela não quitação do boleto bancário no vencimento, acarretará de pleno direito e automaticamente pelo simples decurso do prazo, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação, no vencimento integral da dívida, com o cancelamento do presente acordo e o retorno dos débitos aos valores originalmente contabilizados. Ante o inadimplemento o exequente está sim a cobrar os valores originais das anuidades porque houve o cancelamento do presente acordo e o retorno dos débitos aos valores originalmente contabilizados, nos termos do artigo 2 da Resolução Cofeci nº 1.177/2010 e da cláusula 5ª termo de confissão de dívida. Trata-se de parcelamento em que não houve expressamente a intenção de novar, ao prever-se o cancelamento automático do parcelamento e o restabelecimento do débito original, que, desse modo, não foi extinto. Incide o disposto no artigo 361 do Código Civil Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira. O inadimplemento do parcelamento apenas confirmou a primeira obrigação, representada pelas anuidades, cujos valores são inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da parte executada. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os valores cobrados dizem respeito a anuidades cujos valores são inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da parte executada. Essa realidade conduz à extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, presente hipótese prevista expressamente na ordem jurídica, que no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 proíbe expressamente tal cobrança, ressalvada sua renovação, se e quando os valores acumulados e devidos superarem 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do executado. Dispositivo Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, e artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Custas pelo exequente. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos. Registre-se. Publique-se.

**0024282-28.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ANTONIO BELCHIOR**  
Trata-se de execução promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo. Instado a manifestar-se sobre se ao caso se aplica o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, o exequente afirmou que tal dispositivo não se aplica porque houve novação. Afirma o exequente que a questão da lide neste momento não é a dívida originada de anuidade, mas sim, depois de feito o acordo extrajudicial, uma dívida originada a partir de um Termo de Confissão de Dívida, alterando o título executivo embasador da ação em tela. É o relatório. Fundamento e decido. O exequente está a cobrar valores de anuidades confessados em termo de confissão de dívida, em que se concedeu à parte executada o parcelamento de valores relativos a débitos de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente. O termo de confissão de dívida está disciplinado na Resolução nº 1.177/2010, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - Confeci, ato normativo esse que tem o seguinte teor: Resolução COFECI nº 1.177 de 28/05/2010 Faculta aos Conselhos Regionais concederem parcelamento para pagamento de anuidades. O Conselho Federal de Corretores de Imóveis-COFECI no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, Considerando o elevado montante da Dívida Ativa contabilizado pelos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis; Considerando que a estabilização econômica verificada nos últimos anos tem proporcionado baixos índices inflacionários, não obstante a instabilidade dos índices oficiais de juros; Considerando a necessidade de se prover os Conselhos Regionais de instrumentos eficazes para o recebimento da Dívida Ativa; Considerando que as anuidades devidas de exercícios anteriores, se consideradas pelo valor da anuidade atual, facilitam o entendimento e refletem mais realisticamente o quantum debeat; Considerando a decisão adotada na Sessão Plenária realizada no dia 27 de maio de 2010, em Brasília/DF, Resolve: Art. 1º As anuidades de exercícios anteriores devidas e não pagas aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, cujos orçamentos-programa estejam adequados ao permissivo contido nesta Resolução, poderão ser quitadas pelo mesmo valor da anuidade do exercício em curso, nos termos desta Resolução. 1º A anuidade será atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora e da multa legal, se for o caso, até o dia do efetivo ajuste. 2º As anuidades de que trata o caput deste artigo, poderão ser pagas em até 8 (oito) parcelas mensais, a primeira a vista, pelo mesmo valor da anuidade do exercício em curso, acrescidas cumulativamente de juros compensatórios de 1% (um por cento), mais 1% (um por cento) a título de despesas de cobrança, não podendo o valor nominal das parcelas ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da anuidade da pessoa física ou jurídica, conforme o caso, do dia do ajuste. 3º A anuidade do exercício corrente, a critério do Regional, poderá ser incluída no parcelamento de que trata esta Resolução. Art. 2º O parcelamento deverá dar-se mediante Termo de Confissão de Dívida-TCD, do qual constará a informação de que o não pagamento de uma das parcelas implicará seu automático cancelamento, retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados e à condição de totalmente vencido. Art. 3º A cobrança bancária das parcelas pactuadas nos termos desta Resolução deverá dar-se em conta-corrente compartilhada a ser indicada pelo COFECI em estabelecimento bancário oficial por ele definido, ou através do Cartão de Crédito Sistema Cofeci/Creci. Art. 4º O valor das parcelas será calculado aplicando-se o índice correspondente ao número de parcelas pretendido, conforme tabela e instruções anexas, que fazem parte desta Resolução. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor nesta

data, revogadas as disposições contrárias, especialmente a Resolução-Cofeci nº 1.166/2010. A Resolução Cofeci nº 1.177/2010 autoriza o parcelamento de débitos relativos a anuidades em até 8 prestações mensais. Esse parcelamento deve ser formalizado por meio de termo de confissão de dívida, do qual constará a informação de que o não pagamento de uma das parcelas implicará seu automático cancelamento, retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados e à condição de totalmente vencido, conforme estabelece o artigo 2 desse ato normativo. A novação dá-se quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior (artigo 360, inciso I, do Código Civil). Constitui requisito essencial da novação a existência de uma obrigação anterior, que se extingue com a constituição de uma nova, que a substitui. Neste caso não há extinção da obrigação anterior. Daí por que não houve novação. O artigo 2 da Resolução Cofeci nº 1.177/2010 estabelece que, no caso de inadimplemento, ocorre o automático cancelamento do parcelamento retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados. A mesma regra consta expressamente da cláusula 5ª do parcelamento (termo de confissão de dívida): O não pagamento da parcela inicial ou o não pagamento de quaisquer das parcelas subsequentes, representado pela não quitação do boleto bancário no vencimento, acarretará de pleno direito e automaticamente pelo simples decurso do prazo, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação, no vencimento integral da dívida, com o cancelamento do presente acordo e o retorno dos débitos aos valores originalmente contabilizados. Ante o inadimplemento o exequente está sim a cobrar os valores originais das anuidades porque houve o cancelamento do presente acordo e o retorno dos débitos aos valores originalmente contabilizados, nos termos do artigo 2 da Resolução Cofeci nº 1.177/2010 e da cláusula 5ª termo de confissão de dívida. Trata-se de parcelamento em que não houve expressamente a intenção de novar, ao prever-se o cancelamento automático do parcelamento e o restabelecimento do débito original, que, desse modo, não foi extinto. Incide o disposto no artigo 361 do Código Civil Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira. O inadimplemento do parcelamento apenas confirmou a primeira obrigação, representada pelas anuidades, cujos valores são inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da parte executada. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os valores cobrados dizem respeito a anuidades cujos valores são inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da parte executada. Essa realidade conduz à extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, presente hipótese prevista expressamente na ordem jurídica, que no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 proíbe expressamente tal cobrança, ressalvada sua renovação, se e quando os valores acumulados e devidos superarem 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do executado. Dispositivo Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, e artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Custas pelo exequente. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos. Registre-se. Publique-se.

**0024317-85.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FABRICIO DOS SANTOS**

1. Fls. 21/22: o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os valores cobrados nesta demanda dizem respeito a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente (fls. 13/14), de modo que não se aplica o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Este veda apenas a execução de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado atualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Cite-se o executado, JOSÉ FABRÍCIO DOS SANTOS, para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 6. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. 9. Expeça a Secretaria carta precatória à Comarca de Santa Isabel/SP, nos moldes e para os fins acima, para citação do executado, instruindo-se com cópia das guias de custas devidas à Justiça Estadual

apresentadas pelo exequente na fl. 15.10. Fica o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI - 2ª REGIÃO intimado para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar recolhimento de eventual diferença das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.

**0024327-32.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LILIAN REGINA OLIVEIRA DE ARAUJO

1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os valores cobrados nesta demanda não dizem respeito a anuidade, e sim, exclusivamente, a multa administrativa (fls. 13/14), de modo que não se aplica o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Este veda apenas a execução de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado atualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, à Subseção Judiciária em Ribeirão Preto/SP para citação da executada, LILIAN REGINA OLIVEIRA DE ARAÚJO, para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 3. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, intimando-a. 5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da executada. 7. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

**0024545-60.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALBERTO TROMBINO

1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os valores cobrados nesta demanda não dizem respeito apenas a anuidades, mas também a multa administrativa (fls. 13/14), de modo que não se aplica o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Este veda apenas a execução de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado atualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Expeça a Secretaria carta precatória para citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 3. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o. 5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 7. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 9. Expeça a Secretaria carta precatória à Comarca de Guarujá /SP, nos moldes e para os fins acima, para citação do executado. 10. Fica o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI - 2ª REGIÃO intimado para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. 11. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

**0024719-69.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO MACHADO DE LIMA**

Trata-se de execução promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo. Instado a manifestar-se sobre se ao caso se aplica o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, o exequente afirmou que tal dispositivo não se aplica porque houve novação. Afirmo o exequente que a questão da lide neste momento não é a dívida originada de anuidade, mas sim, depois de feito o acordo extrajudicial, uma dívida originada a partir de um Termo de Confissão de Dívida, alterando o título executivo embasador da ação em tela. É o relatório. Fundamento e decido. O exequente está a cobrar valores de anuidades confessados em termo de confissão de dívida, em que se concedeu à parte executada o parcelamento de valores relativos a débitos de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente. O termo de confissão de dívida está disciplinado na Resolução nº 1.177/2010, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - Confeci, ato normativo esse que tem o seguinte teor: Resolução COFECI nº 1.177 de 28/05/2010 Faculta aos Conselhos Regionais concederem parcelamento para pagamento de anuidades. O Conselho Federal de Corretores de Imóveis-COFECI no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, Considerando o elevado montante da Dívida Ativa contabilizado pelos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis; Considerando que a estabilização econômica verificada nos últimos anos tem proporcionado baixos índices inflacionários, não obstante a instabilidade dos índices oficiais de juros; Considerando a necessidade de se prover os Conselhos Regionais de instrumentos eficazes para o recebimento da Dívida Ativa; Considerando que as anuidades devidas de exercícios anteriores, se consideradas pelo valor da anuidade atual, facilitam o entendimento e refletem mais realisticamente o quantum debeat; Considerando a decisão adotada na Sessão Plenária realizada no dia 27 de maio de 2010, em Brasília/DF, Resolve: Art. 1º As anuidades de exercícios anteriores devidas e não pagas aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, cujos orçamentos-programa estejam adequados ao permissivo contido nesta Resolução, poderão ser quitadas pelo mesmo valor da anuidade do exercício em curso, nos termos desta Resolução. 1º A anuidade será atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora e da multa legal, se for o caso, até o dia do efetivo ajuste. 2º As anuidades de que trata o caput deste artigo, poderão ser pagas em até 8 (oito) parcelas mensais, a primeira a vista, pelo mesmo valor da anuidade do exercício em curso, acrescidas cumulativamente de juros compensatórios de 1% (um por cento), mais 1% (um por cento) a título de despesas de cobrança, não podendo o valor nominal das parcelas ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da anuidade da pessoa física ou jurídica, conforme o caso, do dia do ajuste. 3º A anuidade do exercício corrente, a critério do Regional, poderá ser incluída no parcelamento de que trata esta Resolução. Art. 2º O parcelamento deverá dar-se mediante Termo de Confissão de Dívida-TCD, do qual constará a informação de que o não pagamento de uma das parcelas implicará seu automático cancelamento, retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados e à condição de totalmente vencido. Art. 3º A cobrança bancária das parcelas pactuadas nos termos desta Resolução deverá dar-se em conta-corrente compartilhada a ser indicada pelo COFECI em estabelecimento bancário oficial por ele definido, ou através do Cartão de Crédito Sistema Cofeci/Creci. Art. 4º O valor das parcelas será calculado aplicando-se o índice correspondente ao número de parcelas pretendido, conforme tabela e instruções anexas, que fazem parte desta Resolução. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias, especialmente a Resolução-Cofeci nº 1.166/2010. A Resolução Cofeci nº 1.177/2010 autoriza o parcelamento de débitos relativos a anuidades em até 8 prestações mensais. Esse parcelamento deve ser formalizado por meio de termo de confissão de dívida, do qual constará a informação de que o não pagamento de uma das parcelas implicará seu automático cancelamento, retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados e à condição de totalmente vencido, conforme estabelece o artigo 2º desse ato normativo. A novação dá-se quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior (artigo 360, inciso I, do Código Civil). Constitui requisito essencial da novação a existência de uma obrigação anterior, que se extingue com a constituição de uma nova, que a substitui. Neste caso não há extinção da obrigação anterior. Daí por que não houve novação. O artigo 2º da Resolução Cofeci nº 1.177/2010 estabelece que, no caso de inadimplemento, ocorre o automático cancelamento do parcelamento retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados. A mesma regra consta expressamente da cláusula 5ª do parcelamento (termo de confissão de dívida): O não pagamento da parcela inicial ou o não pagamento de quaisquer das parcelas subsequentes, representado pela não quitação do boleto bancário no vencimento, acarretará de pleno direito e automaticamente pelo simples decurso do prazo, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação, no vencimento integral da dívida, com o cancelamento do presente acordo e o retorno dos débitos aos valores originalmente contabilizados. Ante o inadimplemento o exequente está sim a cobrar os valores originais das anuidades porque houve o cancelamento do presente acordo e o retorno dos débitos aos valores originalmente contabilizados, nos termos do artigo 2º da Resolução Cofeci nº 1.177/2010 e da cláusula 5ª termo de confissão de dívida. Trata-se de parcelamento em que não houve expressamente a intenção de novar, ao prever-se o cancelamento automático do parcelamento e o restabelecimento do débito original, que, desse modo, não foi extinto. Incide o disposto no artigo 361 do Código Civil Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira. O inadimplemento do parcelamento apenas confirmou a primeira obrigação, representada pelas anuidades, cujos valores são inferiores a 4 (quatro) vezes o

valor cobrado anualmente da parte executada. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os valores cobrados dizem respeito a anuidades cujos valores são inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da parte executada. Essa realidade conduz à extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, presente hipótese prevista expressamente na ordem jurídica, que no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 proíbe expressamente tal cobrança, ressalvada sua renovação, se e quando os valores acumulados e devidos superarem 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do executado. Dispositivo indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, e artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Custas pelo exequente. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos. Registre-se. Publique-se.

**0024739-60.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELAINE ARAUJO SANTOS**

1. Fls. 20/21: o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os valores cobrados nesta demanda não dizem respeito apenas a anuidades, mas também a multa administrativa (fls. 13/14), de modo que não se aplica o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Este veda apenas a execução de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado atualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, à Subseção Judiciária em Campinas/SP para citação da executada, HELAINE ARAÚJO SANTOS, para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 3. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, intimando-a. 5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da executada. 7. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos da carta precatória devidamente cumprida. 9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

**0024752-59.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEX SANDRO DE FREITAS**

Trata-se de execução promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo. Instado a manifestar-se sobre se ao caso se aplica o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, o exequente afirmou que tal dispositivo não se aplica porque houve novação. Afirma o exequente que a questão da lide neste momento não é a dívida originada de anuidade, mas sim, depois de feito o acordo extrajudicial, uma dívida originada a partir de um Termo de Confissão de Dívida, alterando o título executivo embasador da ação em tela. É o relatório. Fundamento e decido. O exequente está a cobrar valores de anuidades confessados em termo de confissão de dívida, em que se concedeu à parte executada o parcelamento de valores relativos a débitos de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente. O termo de confissão de dívida está disciplinado na Resolução nº 1.177/2010, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - Confeci, ato normativo esse que tem o seguinte teor: Resolução COFECI nº 1.177 de 28/05/2010 Faculta aos Conselhos Regionais concederem parcelamento para pagamento de anuidades. O Conselho Federal de Corretores de Imóveis-COFECI no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, Considerando o elevado montante da Dívida Ativa contabilizado pelos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis; Considerando que a estabilização econômica verificada nos últimos anos tem proporcionado baixos índices inflacionários, não obstante a instabilidade dos índices oficiais de juros; Considerando a necessidade de se prover os Conselhos Regionais de instrumentos eficazes para o recebimento da Dívida Ativa; Considerando que as anuidades devidas de exercícios anteriores, se consideradas pelo valor da anuidade atual, facilitam o entendimento e refletem mais realisticamente o quantum debeat; Considerando a decisão adotada na Sessão Plenária realizada no dia 27 de maio de 2010, em Brasília/DF, Resolve: Art. 1º As anuidades de exercícios anteriores devidas e não pagas aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, cujos orçamentos-programa estejam adequados ao permissivo contido nesta Resolução, poderão ser quitadas pelo mesmo valor da anuidade do exercício em curso,

nos termos desta Resolução. 1º A anuidade será atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora e da multa legal, se for o caso, até o dia do efetivo ajuste. 2º As anuidades de que trata o caput deste artigo, poderão ser pagas em até 8 (oito) parcelas mensais, a primeira a vista, pelo mesmo valor da anuidade do exercício em curso, acrescidas cumulativamente de juros compensatórios de 1% (um por cento), mais 1% (um por cento) a título de despesas de cobrança, não podendo o valor nominal das parcelas ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da anuidade da pessoa física ou jurídica, conforme o caso, do dia do ajuste. 3º A anuidade do exercício corrente, a critério do Regional, poderá ser incluída no parcelamento de que trata esta Resolução. Art. 2º O parcelamento deverá dar-se mediante Termo de Confissão de Dívida-TCD, do qual constará a informação de que o não pagamento de uma das parcelas implicará seu automático cancelamento, retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados e à condição de totalmente vencido. Art. 3º A cobrança bancária das parcelas pactuadas nos termos desta Resolução deverá dar-se em conta-corrente compartilhada a ser indicada pelo COFECI em estabelecimento bancário oficial por ele definido, ou através do Cartão de Crédito Sistema Cofeci/Creci. Art. 4º O valor das parcelas será calculado aplicando-se o índice correspondente ao número de parcelas pretendido, conforme tabela e instruções anexas, que fazem parte desta Resolução. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias, especialmente a Resolução-Cofeci nº 1.166/2010. A Resolução Cofeci nº 1.177/2010 autoriza o parcelamento de débitos relativos a anuidades em até 8 prestações mensais. Esse parcelamento deve ser formalizado por meio de termo de confissão de dívida, do qual constará a informação de que o não pagamento de uma das parcelas implicará seu automático cancelamento, retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados e à condição de totalmente vencido, conforme estabelece o artigo 2 deste ato normativo. A novação dá-se quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior (artigo 360, inciso I, do Código Civil). Constitui requisito essencial da novação a existência de uma obrigação anterior, que se extingue com a constituição de uma nova, que a substitui. Neste caso não há extinção da obrigação anterior. Daí por que não houve novação. O artigo 2 da Resolução Cofeci nº 1.177/2010 estabelece que, no caso de inadimplemento, ocorre o automático cancelamento do parcelamento retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados. A mesma regra consta expressamente da cláusula 5ª do parcelamento (termo de confissão de dívida): O não pagamento da parcela inicial ou o não pagamento de quaisquer das parcelas subsequentes, representado pela não quitação do boleto bancário no vencimento, acarretará de pleno direito e automaticamente pelo simples decurso do prazo, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação, no vencimento integral da dívida, com o cancelamento do presente acordo e o retorno dos débitos aos valores originalmente contabilizados. Ante o inadimplemento o exequente está sim a cobrar os valores originais das anuidades porque houve o cancelamento do presente acordo e o retorno dos débitos aos valores originalmente contabilizados, nos termos do artigo 2 da Resolução Cofeci nº 1.177/2010 e da cláusula 5ª termo de confissão de dívida. Trata-se de parcelamento em que não houve expressamente a intenção de novar, ao prever-se o cancelamento automático do parcelamento e o restabelecimento do débito original, que, desse modo, não foi extinto. Incide o disposto no artigo 361 do Código Civil Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira. O inadimplemento do parcelamento apenas confirmou a primeira obrigação, representada pelas anuidades, cujos valores são inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da parte executada. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os valores cobrados dizem respeito a anuidades cujos valores são inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da parte executada. Essa realidade conduz à extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, presente hipótese prevista expressamente na ordem jurídica, que no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 proíbe expressamente tal cobrança, ressalvada sua renovação, se e quando os valores acumulados e devidos superarem 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do executado. Dispositivo Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, e artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Custas pelo exequente. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos. Registre-se. Publique-se.

**0024753-44.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGERIO DANTAS DOS SANTOS**  
1. Fls. 20/21: o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os valores cobrados nesta demanda não dizem respeito apenas a anuidades, mas também a multa administrativa (fls. 13/14), de modo que não se aplica o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Este veda apenas a execução de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado atualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Expeça a Secretaria mandado para citação do executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 3. Se não houver

pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 7. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0001914-88.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SPORTS BAG VENTURE COMERCIO DE CONFECÇÕES E BRINDES LTDA - ME X CLECY MARTINS DA SILVA X EMERSON PIRES DOS SANTOS

1. Citem-se os executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também os cônjuges dos executados pessoa física. 6. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002002-29.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROSANGELA GILIO GOMES

1. Cite-se a executada para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, intimando-a.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge da executada. 6. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

**0002191-07.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA DO CARMO PAGOTTO

1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os valores cobrados nesta demanda não dizem respeito apenas a anuidades, mas também a multa administrativa (fl. 13), de modo que não se aplica o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Este veda apenas a execução de

dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado atualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Expeça a Secretaria mandado de citação da executada, MARIA DO CARMO PAGOTTO, para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, intimando-a.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da executada. 7. Não sendo encontrado a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002292-44.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JEAN MARCO PEREIRA DE NAZARETHE

Fica o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO intimado para, em 10 dias, esclarecer a propositura desta demanda, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, sob pena de indeferimento da petição inicial.Publique-se.

**0002296-81.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GISELE FERNANDES GREGORIO  
Fica o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO intimado para, em 10 dias, esclarecer a propositura desta demanda, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011, sob pena de indeferimento da petição inicial.Publique-se.

**0002308-95.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIONOR DA ROSA DOMINGUES

1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os valores cobrados nesta demanda dizem respeito apenas a multa administrativa (fls. 13/14), de modo que não se aplica o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Este veda apenas a execução de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado atualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.2. Cite-se o executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 7. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.9. Expeça a Secretaria carta precatória à Comarca de São Roque/SP, nos moldes e para os fins acima, para citação do executado.10. Fica o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI - 2ª REGIÃO intimado para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.11. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0002405-95.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO BATISTA DA SILVA**

1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os valores cobrados nesta demanda não dizem respeito apenas a anuidades, mas também a multa administrativa (fls. 13/14), de modo que não se aplica o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Este veda apenas a execução de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado atualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Cite-se o executado para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 3. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o. 5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 7. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 9. Expeça a Secretaria carta precatória ao Foro Distrital de Piquete/SP, nos moldes e para os fins acima, para citação do executado. 10. Fica o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI - 2ª REGIÃO intimado para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. 11. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0002407-65.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILMAR GOMES DE SOUZA**

1. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os valores cobrados nesta demanda não dizem respeito apenas a anuidades, mas também a multa administrativa (fls. 13/14), de modo que não se aplica o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Este veda apenas a execução de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado atualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Expeça a Secretaria carta precatória, por meio eletrônico, à Subseção Judiciária em Piracicaba/SP, para citação do executado, GILMAR GOMES DE SOUZA, para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 3. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo próprio executado, intimando-o. 5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também a cônjuge do executado. 7. Não sendo encontrado o executado, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intime-se o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0002415-42.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA ROSIMERE DE ARAUJO**

Fica o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO intimado para, em 10 dias, esclarecer a propositura desta demanda, nos termos do artigo 8º, da Lei 12.514/2011, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010182-10.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J E A VELOSO COM DE ESQUADRIAS E EMPREITEIRA LTDA(SP235862 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES GIL) X JULIO DA SILVA VELOSO X AGNALDO DA SILVA VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J E A VELOSO COM DE ESQUADRIAS E EMPREITEIRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO DA SILVA VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO DA SILVA VELOSO

1. Fls. 151/152: por ora, fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar especificamente, no prazo de 10 dias, sobre a alegação da executada J E A VELOSO COM DE ESQUADRIAS E EMPREITEIRA LTDA de que realizou acordo de renegociação da dívida, através do contrato n.º 21.2106.690.0000021-71 (fls. 124/131).2. Oportunamente, julgarei a impugnação à penhora de fls. 116/119, apresentada pela parte executada. Publique-se.

**0019425-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEIDE MACIEL PLATINI(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE MACIEL PLATINI

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 185, verso), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se (DPU).

**0015729-79.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO LUIZ DE LIMA(PE027374 - MANUELA MESQUITA NONARDO ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO LUIZ DE LIMA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 116, verso), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0010228-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UILMA SILVA DE QUEIROZ(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UILMA SILVA DE QUEIROZ

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

**0006461-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALICIO FERREIRA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALICIO FERREIRA BARROS

1. Fl. 74: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 60 (sessenta) dias de prazo para realização de procedimentos administrativos, com o objetivo de localizar bens a penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas

situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fundo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil e do item 3 da decisão de fl. 70.2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

**0007164-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON JOSE DA SILVA**  
Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 65-verso), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0000385-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ADENILTON RODRIGUES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENILTON RODRIGUES DE ASSIS**  
Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 77, verso), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**  
**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 15362**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002947-16.2015.403.6100** - GLAUCIA BENEDITO(SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a concessão de segurança que lhe assegure o direito líquido e certo ao recebimento dos benefícios do auxílio doença, por força de ordem concessiva nos autos do processo nº. 0051491-53.2011.403.6301. Este juízo cível é incompetente para o julgamento do mandado de segurança em tela. De fato, nos termos do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, as varas federais previdenciárias da Capital terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Por tal razão, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa, em livre distribuição, para uma das varas previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária. Intime-se.

**0003082-28.2015.403.6100** - ROSANE DA COSTA CORREA(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A pretensão da impetrante busca repercussão no interesse jurídico do SESC, que não foi integrado à lide. Manifeste-se, portanto, a impetrante, no prazo de 05 dias acerca do polo passivo, sob pena de extinção. Intime-se.

**Expediente Nº 15363**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0020563-38.2014.403.6100** - EXPRESS CLEAN SERVICOS LTDA(PE024864 - DIOGO CEZAR REIS AMADOR) X PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL S/A(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP164025 - HEITOR CARLOS PELEGRINI JUNIOR) X ADMINISTRADOR DO BANCO DO BRASIL EM SAO PAULO - CENTRO DE LOGISTICA SAO PAULO/SP X BANCO DO BRASIL S/A X BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA.(SP225406 - CAROLINE MONTENEGRO ORFALI GURGEL E SP316339 - VIVIANE DANTONIO)

Vistos, Trata-se de mandado de segurança objetivando a decretação da ilegalidade do ato que desclassificou a impetrante do Pregão Eletrônico nº. 2014/10003 realizado pela autoridade impetrada para contratação de serviços de operação de logística de cargas, malotes, documentos e complementação de dados, com a consequente adjudicação do objeto do certame. Alega a impetrante, em síntese, que durante a realização do pregão eletrônico, após a desclassificação de diversos licitantes por motivos diversos, verificou-se que o melhor preço ofertado era o proposto pela impetrante. Contudo, a despeito de inexistir qualquer previsão no edital, o pregoeiro realizou exame grafotécnico na assinatura lançada nos documentos apresentados e concluiu pela falsidade das assinaturas declarações, Carta-proposta e Demonstrativo de orçamento de custos. Por tais razões, a impetrante foi desclassificada do certame e a litisconsorte BK Consultoria e Serviços Ltda. sagrou-se vencedora e contratada para prestar os serviços objeto do pregão, não obstante tenha apresentado proposta mais onerosa. Argui que a sócia da impetrante assinou os documentos após a realização de uma cirurgia oftalmológica, o que pode ter alterado a sua escrita por não estar com a acuidade visual íntegra e, ainda que assim não fosse, sustenta que a desclassificação é equivocada, uma vez que as assinaturas foram ratificadas no momento da interposição de recurso administrativo pela sócia da impetrante. Determinou-se a indicação da autoridade responsável pelo ato que se pretende suspender, uma vez que o pedido de liminar versa sobre a suspensão dos efeitos da contratação, ato que não se encontra nas atribuições do Pregoeiro (fls. 106), tendo a impetrante apresentado petição, às fls. 108, requerendo a inclusão do Administrador do Banco do Brasil do Centro de Logística de São Paulo/SP. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 140). Notificado, o Pregoeiro do Banco do Brasil S/A prestou informações e documentos às fls. 158/270, arguindo, preliminarmente, a inclusão do Banco do Brasil S/A no polo passivo, a incompetência da Justiça Federal, a inadequação da via processual eleita, a impossibilidade jurídica do pedido e a irregularidade da atuação dos advogados da impetrante. No mérito, sustenta a legalidade do ato e requer a denegação da segurança. A BK Consultoria e Serviços Ltda. apresentou contestação, às fls. 276/339, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Administrador do Banco do Brasil,

vinculado ao Centro de Logística de São Paulo/SP, a perda de objeto, falta de interesse processual e inadequação da via processual eleita e, no mérito, seja julgada improcedente a ação por não restar configurada nenhuma ilegalidade. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a alegação de incompetência absoluta do Juízo. Com efeito, a competência para julgar mandado de segurança no qual figura autoridade federal ou na função delegada federal é da Justiça Federal. No caso em exame, o ato impugnado foi praticado em procedimento de licitação promovido por sociedade de economia mista federal, de sorte que a autoridade que praticou o ato é considerada federal e, portanto, a competência para julgar e processar o mandado de segurança é da Justiça Federal. A respeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela competência da Justiça Federal, conforme se verifica da ementa ora transcrita, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar mandado de segurança inicialmente impetrado perante a Justiça Federal, na qual a empresa LEON HEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ataca atos da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL e do DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA DO BANCO DO BRASIL, tendo como litisconsórcio passivo necessário a empresa MACORIN LTDA, objetivando sua participação em processo licitatório. 2. Ora, em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica é federal (e não estadual, distrital ou municipal). (CC 71.843/PE, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 17/11/08). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRCC 200902422380, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, DJE DATA:07/06/2011). Outrossim, a inclusão do Administrador do Banco do Brasil, vinculado ao Centro de Logística de São Paulo/SP, foi determinada por este Juízo, por meio de despacho de fls. 106, tendo em vista que a suspensão da contratação é ato de competência da referida autoridade e não do Pregoeiro. Logo, deve ser mantida no polo passivo. As demais preliminares confundem-se com o mérito da impetração e com ele serão apreciadas no momento da prolação da sentença. Passo ao exame da liminar requerida. Objetiva a impetrante, em sede liminar, a suspensão imediata dos efeitos da contratação em relação à segunda impetrada, BK Consultoria, em decorrência de alegado ato coator praticado pela primeira impetrada, qual seja a desclassificação da impetrante em razão de falsificação de assinaturas nos documentos que instruíram o procedimento licitatório. Pois bem, adotado o conceito de licitação como o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico, científico (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, Lumen Iuris, p. 227), parece-me claro que incide, in casu, o princípio da autotutela administrativa, isto é, o dever inarredável das entidades da Administração Pública, inclusive da Administração indireta, de prezar pela legalidade no procedimento licitatório. Como fundamento o impetrado em sua decisão de fls. 71/74, recebidos os documentos via e-mail, verificou-se que as Declarações, a Carta-Proposta e o Demonstrativo de Orçamento de Custos e demais documentos relativos à habilitação, na forma do item 8.4.23, citado acima. Percebe-se, portanto, que a autoridade impetrada não ofende, em nenhum momento, direito líquido e certo da impetrante, mas simplesmente cumpre seu dever-poder de preservar a integridade do procedimento licitatório. A argumentação de que a representante da impetrante teria passado por procedimento médico, o que resultaria na divergência de assinaturas, somente seria aferível por instrução probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança. Por tais razões, indefiro a liminar. Ao SEDI para inclusão da autoridade ADMINISTRADOR DO BANCO DO BRASIL EM SÃO PAULO - CENTRO DE LOGÍSTICA SÃO PAULO/SP, bem como do BANCO DO BRASIL S/A no polo passivo para fins do art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, tornem os autos conclusos para sentença. m-se. Oficie-se. Intimem-se.

**0001803-07.2015.403.6100 - WESLEY FERREIRA DA SILVA (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - SP**

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas, até decisão final. Alega o impetrante, em síntese, que é médico recém-formado e que, muito embora, tenha sido incluído no excesso de contingente em aos 18 anos de idade, em 11.07.2003, foi convocado para o serviço militar na forma de Estágio de Adaptação e Serviço - EAS para o dia 01.02.2015, com término previsto para 31.01.2016, de acordo com o que dispõe a Portaria Normativa nº. 25/MD, de 09 de janeiro de 2014, que aprova o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2015. Contudo, sustenta que a convocação não pode prosperar, porquanto foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente, não estando sujeito, portanto, ao disposto no art. 4º, 2º, da Lei nº. 5.292/67, mas sim ao disposto no art. 30, 5º, da Lei nº. 4375/64 c/c art. 95 do Decreto Regulamentar. Argui, outrossim, que a teor do disposto na legislação de regência, a dispensa por excesso de contingente anual implica na impossibilidade de convocação posterior, exceto se a dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudante de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, que não é o caso do impetrante. Sustenta, ainda, a irretroatividade da Lei nº. 12.336/10 aos casos de dispensa anterior à sua edição. A

inicial foi instruída com documentos (fls. 33/161).Instado a recolher as custas iniciais (fls. 162), o impetrante apresenta petição acompanhada de guia a fls. 165/166.É o breve relatório. Passo a decidir.Fl. 165/166: Recebo como aditamento à inicial.Pretende o impetrante afastar o ato de convocação para a incorporação junto ao Serviço Militar Obrigatório.No caso em exame, observo a verossimilhança das alegações do impetrante.Consoante o disposto no art. 143 da Constituição Federal de 1988 o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei.O impetrante foi convocado para prestar o serviço militar obrigatório, com fulcro no art. 4º da Lei nº. 5.292/67, a qual dispunha, à época da dispensa, in verbis:Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (grifei).Da leitura do referido dispositivo legal verifica-se que a prestação do serviço militar obrigatório pelo médico no ano seguinte ao da conclusão do curso, ocorrerá na hipótese de dispensa de incorporação anterior motivada pela condição de estudante.Esta não é a situação do impetrante, à qual, se aplica a regra do art. 95 do Decreto 57.654/66, in verbis:Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data..Trata-se, portanto, de formas distintas de incorporação ao serviço militar obrigatório, regidas por leis distintas.No caso dos autos, o impetrante comprova que foi dispensado por excesso de contingente em 11 de julho de 2003, conforme se verifica da cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação do Ministério da Defesa, juntado às fls. 40, bem como que colou grau em medicina em 12 de novembro de 2014 (fls. 38).Este tem sido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da ementa ora transcrita, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. MÉDICO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. POSTERIOR CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O presente recurso discute a aplicação do art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/67 aos casos de dispensa do serviço militar por excesso de contingente. 2. Na assentada de 14.3.2011, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.186.513/RS, consolidou o entendimento de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/1967.Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no Ag 1381058/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/06/2012).Ressalte-se, outrossim, que conquanto a Lei nº. 12.336/2010 possibilite a convocação para o serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Instituições de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, tal norma não se aplica ao caso em questão, uma vez que não pode retroagir para alcançar os casos de dispensa ocorridos em data anterior à vigência da lei, sob pena de ferir o princípio da irretroatividade.O periculum in mora é manifesto, eis que o impetrante já foi convocado para a realização do Estágio de Adaptação e Serviço para o período de 01 de fevereiro de 2015 a 31 de janeiro de 2016. Destarte, defiro a liminar para suspender os efeitos do ato de convocação do impetrante para a incorporação junto ao Serviço Militar Obrigatório na 2ª Região Militar como médico, determinando sua imediata dispensa da prestação de serviços.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.Oficie-se e intimem-se.

**0002889-13.2015.403.6100 - WELINGTON PESSOA RODRIGUES(SP248860 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE**

Vistos,Pretende o impetrante a concessão de medida liminar a fim de que lhe seja autorizada a renovação da matrícula para o nono semestre do curso de Direito da Universidade Nove de Julho, campus Vila Maria, bem como sua inscrição no Programa de Recuperação de Estudo, a fim de eliminar as matérias pendentes, quais sejam, Direito Civil IX (Família I) e Direito do Trabalho II.Alega o impetrante, em breve síntese, que deveria estar cursando o nono semestre do curso de Direito, contudo, a autoridade impetrada negou-lhe a rematrícula, em virtude de possuir dependências nas disciplinas Direito Empresarial II, Direito Processual Civil III, Direito Processual Civil IV, Direito Civil IX (Família I) e Direito do Trabalho II.Aduz que conseguiu inscrever-se, fazer provas e ser aprovado nas Direito Empresarial II, Direito Processual Civil III e Direito Processual Civil IV, porém não há previsão para a inscrição e realização de provas quanto às primeiras disciplinas, porém quanto às disciplinas de Direito Civil IX (Família I) e Direito do Trabalho II, fato que está impedindo o impetrante de cursar o nono semestre. É o breve relato. D e c i d o.Objetiva o impetrante, em sede liminar, a renovação de sua matrícula para o nono semestre do Curso de Direito concomitantemente com a inscrição no Programa de Recuperação de Estudo, a fim de eliminar as matérias Direito Civil IX (Família I) e Direito do Trabalho II, que se encontram pendentes.O impetrante informa na petição inicial que passou do oitavo para o nono semestre do curso carregando cinco matérias em dependência. Afirma que conseguiu se inscrever, fazer provas e ser aprovado em três disciplinas, mas faltam duas que o impede de realizar a matrícula para o nono semestre do curso, em virtude das regras internas estabelecidas pela instituição, vale dizer, a Resolução nº. 39/2007.A instituição de ensino,

conforme aponta a petição inicial, possui regra específica a regular o Curso de Direito, no tocante a promoção do aluno para o semestre posterior quando há disciplinas em regime de dependência, consoante Resolução nº 39/2007, a qual dispõe, in verbis: Art. 1º Fica definido que, para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá ser aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar. Art. 2º A regra prevista no art. 1º só produzirá efeitos a partir do segundo semestre de 2008, aplicando-se no primeiro semestre de 2008 a regra geral para promoção de semestre letivo, prevista em Resolução própria. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. Verifica-se, portanto, que a partir do sétimo até o último semestre do curso de Direito, o aluno não poderá prosseguir enquanto não cumprir todas as dependências ou disciplinas a adaptar. É o caso do impetrante, que em virtude de duas dependências está impossibilitado de cursar o nono semestre. Contudo, a resolução em questão ofende o princípio da razoabilidade. Conquanto a universidade detenha autonomia didática assegurada por lei, esta não é absoluta e deve ser interpretada em consonância com os demais dispositivos constitucionais e legais. Deveras, a autonomia didático-científica e administrativa de que gozam as Universidades, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, não afasta o controle judicial do ato administrativo quanto à sua legalidade e legitimidade. De fato, a referida resolução obriga o aluno a estender o período de duração total do curso, em virtude da proibição de cursar as dependências em concomitância com o semestre regular. Nem mesmo é possível inferir que a vedação imposta tenha por finalidade o máximo de aproveitamento do curso pelo aluno como garantia mínima de sua atuação técnica dentro dos padrões de exigência da profissão, uma vez que a regra foi estabelecida apenas para aos alunos que se encontram nos últimos semestres do curso, enquanto que nos semestres anteriores não há tal limitação. Logo, não há justificativa educacional para a proibição imposta pela resolução, de sorte que a recusa à matrícula do impetrante neste caso é ilegal. Presente a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora é evidente, tendo em vista o início das aulas. Ante o exposto, defiro a liminar para assegurar ao impetrante o direito de renovar sua matrícula para o nono semestre do Curso de Direito, sem prejuízo da inscrição no Programa de Recuperação de Estudo para o curso e finalização das disciplinas em dependência Direito Civil IX (Família I) e Direito do Trabalho II. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 15364**

##### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001785-83.2015.403.6100** - VOTORANTIM METAIS PARTICIPACOES LTDA.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 253/257: Manifeste-se a requerente. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 15365**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022180-77.2007.403.6100 (2007.61.00.022180-2)** - SERVENG CIVILSAN S/A - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 507. Fls. 508/511: Ciência à União Federal. Nada requerido, cumpra-se o despacho de fls. 507. Int.

#### **Expediente Nº 15366**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018303-22.2013.403.6100** - CHINOOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS -

SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo o recurso de apelação de fls.315/335 em seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias, para a apresentação de contrarrazões, observando-se com relação à União Federal a defesa conjunta dos interesses do FNDE e do INCRA, consoante a manifestação de fls. 289. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
Juíza Federal  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 8743**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005169-59.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**  
SENTENÇA. Relatório INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A ingressou com a presente ação anulatória de atos administrativos e de débito, com pedido de antecipação de tutela, sob o rito ordinário, em face de AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que: 1) reconheça a ocorrência da prescrição em relação à cobrança de 78 AIHs (Autorizações de Internação Hospitalar), consubstanciada na GRU n. 45.504.024.355-1; 2) declare a nulidade do débito afeto à cobrança e de eventual inscrição em dívida ativa no montante de R\$103.460,00; 3) reconheça, em caso de se considerar legal a cobrança, excesso dos valores praticados pela Tabela TUNEP, determinando-se a subtração da quantia de R\$32.310,55; 4) por meio do exercício de controle difuso de constitucionalidade, até a prolação da decisão de mérito da ADIN n. 1931-8, julgue inconstitucional o artigo 32 da Lei n. 9.656/1998; 5) declare a nulidade dos atos administrativos em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos referidos; 6) declare a nulidade dos atos administrativos emanados pela ANS por inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; e 7) condene a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Aduz a Autora, por meio das mais de cem páginas de sua petição inicial, que uma das questões trazidas à baila, qual seja, a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.931-8, cujo julgamento de mérito ainda não se realizou. Contudo, o pedido de liminar foi parcialmente deferido, o que resultou na suspensão da eficácia de alguns dispositivos da Lei n. 9.656/1998; em relação aos dispositivos não englobados na decisão liminar, decidiram os Eminentes Ministros do Colendo Supremo Tribunal Federal que não restaria configurado o periculum in mora. Segundo alega a Autora, a Egrégia Corte Suprema sedimentou o entendimento de que o instituto do ressarcimento ao SUS teria natureza indenizatória e visaria evitar o enriquecimento sem causa das Operadoras de Planos de Saúde. Dessa forma, pleiteia a aplicação do prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, inciso IV, 3º do Código Civil. De acordo com as alegações tecidas na peça inicial, em se seguindo os critérios e prazos estabelecidos pela ANS, conforme Resolução-RE n. 06, de 26 de março de 2001, o processo administrativo para ressarcimento de valores despenderia 411 dias, e não 6, 7 ou 10 anos, como usualmente acontece. No mérito, propriamente dito, a Autora elenca as 78 situações envolvendo Autorizações de Internação Hospitalar (AIH), apontando os aspectos contratuais que inviabilizam o ressarcimento ao SUS. Em suma, relata que os conveniados teriam procurado os serviços prestados pelo SUS em razão da impossibilidade de utilização do plano contratado, na medida em que ou se encontravam no período de carência ou fora da área de abrangência geográfica do plano ou, ainda, a terapia ou tratamento estariam fora da cobertura contratual; que a pretensão teria sido fulminada pela prescrição; que não teria de nenhuma forma dado causa ao atendimento pelo SUS, pelo que não poderia ser considerada responsável pelo ressarcimento objeto da lide; que o artigo 32 da Lei n. 9.656/98 padeceria de explícita inconstitucionalidade, a uma, por afrontar o direito universal à saúde provida pelo Estado, e, a duas, por delegar a normas infraconstitucionais a definição dos valores de reembolso; que não poderiam ser cobrados, a título de ressarcimento ao SUS, valores superiores aos que teriam sido efetivamente gastos pelo sistema, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado; que haveria a impossibilidade de se exigir o ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde, firmados anteriormente à vigência da Lei n. 9.656/1998; e que, por fim, inexistiria relação jurídica que legitimasse a cobrança dos valores a

título de ressarcimento ao SUS. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 114/4752. Após, a Autora juntou guia de depósito judicial (fls. 4770/4771). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação da Ré (fl. 4773). Intimada a se manifestar acerca do depósito efetivado nos autos (fl. 4781), a Ré manifestou-se no sentido de sua insuficiência (fl. 4784). Citada, a Ré apresentou contestação, com documentos (fls. 4787/4829), pugnando pela improcedência dos pedidos formulados. Intimada a se manifestar sobre a insuficiência do depósito, a Autora requereu a juntada de novo comprovante de depósito (fls. 4832/4834), com o que se suspendeu a exigibilidade dos débitos cobrados, nos termos do artigo 151, II, do CTN (fl. 4835). A Autora apresentou réplica, com novos documentos (fls. 4841/4949). O julgamento foi convertido em diligência para que a Autora apresentasse cópias da petição inicial, assim como da sentença proferida nos autos n. 2001.51.01.023006-5, em trâmite na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, a fim de verificação da ocorrência de litispendência (fl. 4951). Após, sobrevieram as cópias e a sentença referidas, acostadas pela Autora, às fls. 4952/4998. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, sobrevieram petição e novos documentos da parte autora (fls. 5008/5029 e 5045/5598), e da parte ré (fls. 5031/5033 e 5035/5039). Tendo em vista o disposto no Provimento n. 405/2014, de 30 de janeiro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que, dentre outras providências, alterou a competência da 16ª Vara Federal, estes autos foram distribuídos para a 10ª Vara Federal Cível. Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Não foram apresentadas preliminares pela Ré e, além disso, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 330 a possibilidade de julgamento antecipado, que implica no proferimento imediato de sentença pelo magistrado quando a solução da controvérsia trazida a julgamento depender exclusivamente da análise de matéria estritamente de direito ou, se de direito e de fato, seja despendida a realização de provas em audiência. Passemos, pois, ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia em torno da constitucionalidade da obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, pelas operadoras de planos privados de assistência médico-hospitalar, pelas despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do sistema. Referida obrigatoriedade encontra previsão no artigo 32 da Lei n. 9.656, de 03 de junho de 1998, com redação determinada pela Medida Provisória n. 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (grifei) Como é cediço, os serviços disponibilizados pelo SUS caracterizam-se pela gratuidade, uma vez que referido sistema é financiado, nos termos do art. 195 da Constituição Federal, com recursos do orçamento da Seguridade Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (art. 198, 1º, Constituição Federal). Assim, qualquer cidadão (beneficiário ou não de plano de saúde de caráter privado) é destinatário desse relevante serviço público. De acordo com o artigo 199 da Constituição Federal, a assistência à saúde é livre à iniciativa privada. O mandamento constitucional fez-se necessário, porquanto os recursos do Estado destinados à prestação de serviços médico-hospitalares padeciam (e ainda padecem) de insuficiência. Esses serviços públicos, portanto, não são privativos do Poder Público, podendo ser prestados por particulares, independentemente de qualquer ato estatal concessivo ou permissivo. Todavia, são passíveis de regulamentação, fiscalização e controle público, conforme preceituado no artigo 197 da Magna Carta. De acordo com o mandamento constitucional, qualquer cidadão qualifica-se beneficiário de serviço público de saúde, independentemente de ser ou não usuário de um plano médico-hospitalar privado. Contudo, a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, por beneficiários de planos de saúde privados, implica, inequivocadamente, enriquecimento

sem causa das operadoras desses planos. Vejamos. Não se afigura razoável, tendo em vista a indigitada insuficiência de recursos públicos e o fato de pessoas jurídicas de direito privado operadoras de planos de saúde auferirem lucro em suas atividades, deixar o Estado de cobrar por serviços que foram contratados entre particulares, porém, por ele prestados. Para evitar esse enriquecimento e o próprio desvirtuamento do impositivo constitucional, o legislador infraconstitucional, autorizado pelo mencionado artigo 197 do Texto Maior, dirimiu a questão ao estabelecer a obrigatoriedade de as operadoras de planos de saúde ressarcir o sistema, de acordo com a normatização definida pela ANS, quando da utilização, por parte de seus consumidores, de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS. Trata-se de medida que atende ao princípio da razoabilidade, uma vez que transfere às operadoras do plano de saúde as despesas médicas que as instituições conveniadas com o SUS tiveram. Referida medida não implica dizer que os beneficiários de planos de saúde abriram mão de seu direito constitucional, pois não houve por parte do Estado descumprimento de seu dever, já que o serviço médico foi devidamente prestado. Ocorre que, se o beneficiário contratou um plano de saúde, e despende mensalmente valores para sua manutenção, e que referidos valores não são devolvidos em caso de não utilização dos serviços, afigura-se razoável e justo que parte desses valores seja transferida para quem, de fato, efetivou a prestação do serviço. Há que se frisar que essa sistemática se encontra em conformidade com a Carta Constitucional, mormente no tocante ao princípio da solidariedade, que vige no Sistema da Seguridade Social do qual a saúde é parte integrante, na medida em que visa à distribuição e ao repasse dos encargos despendidos pelo Estado às empresas operadoras de planos de saúde, às quais cabia tal despesa. Com efeito, mostra-se desarrazoável o fato de as empresas que se dedicam à exploração de atividade de assistência médica e que, portanto, recebem dos seus contratados montante para prestar serviços especializados, não arquem com a despesa de procedimento médico, pelo qual, contratualmente, estão sendo devidamente remuneradas. Resta inquestionável que a utilização de instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde, por usuários de planos de saúde privados, importa, necessariamente, o enriquecimento das operadoras desses planos, uma vez que recebem valores por serviços pelos quais foram contratadas, mas que, por uma série de motivos, foram prestados pelo Estado. Consigne-se, por oportuno, que apesar de o texto constitucional assegurar serviços públicos de saúde a todos os cidadãos, e de forma gratuita, o ressarcimento pleiteado pela Autarquia-Ré visa indenizar apenas o Estado por custos de serviços contratados e remunerados pelo consumidor. A relação jurídica que se estabelece, nesse diapasão, não atinge a esfera jurídica da pessoa física. Opera-se, em verdade, como disciplinado na Lei n. 9.656/98, uma relação jurídica entre o Estado e a prestadora de serviços de saúde, exurgindo fato típico subsumível ao artigo 32 da mencionada legislação. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 945825 RJ 2007/0094836-3 (STJ), da Relatoria do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 32, DA LEI Nº 9.656/98. ADIN Nº 1931 MC/DF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535. NÃO CONFIGURADA. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes do REsp 980.203/RS> REsp 980.203/RS>STJ: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007. 2. In casu, a questão debatida nos autos questio iuris - recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS - foi solucionada pelo Tribunal a quo à luz da constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, consoante se conclui das razões expendidas no voto condutor do acórdão hostilizado (fls. 629/632), o que revela a impossibilidade de exame da questão em sede de recurso especial. 3. A violação do art. 535 I e II CPC não se efetivou na hipótese sub examine, isto porque, o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos embargos de declaração, estando o decisum hostilizado devidamente fundamentado. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu no voto condutor do acórdão recorrido às fls. 49/53, além de a pretensão veiculada pela parte embargante, consoante reconhecido pelo Tribunal local, revelar nítida pretensão de rejugamento da causa (fls. 175/177). 4. Agravo Regimental desprovido. DATA DE PUBLICAÇÃO: 27/05/2009. A esse respeito, destaca-se, ainda, o posicionamento da Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 00026204920034036114, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS - artigo 32 da Lei nº 9.656/98 -, pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos

contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS (ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA) 2. Caso em que, apesar de a autora ter colacionado aos autos diversos documentos nos quais impugna as cobranças postas em deslinde, tais documentos, porém, não são suficientes para comprovar as afirmações ali exaradas, tendo em vista, conforme assinalou o Juízo, que: Trata-se, pois, de dever legal de ressarcimento, por parte das operadoras de planos de saúde, de valores dependidos em procedimentos realizados fora dos estabelecimentos credenciados pela mesma e inseridos dentro das instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, em favor de tais prestadoras de serviços, e referentes aos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigos 196 e 198 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário e que não mantém vínculo com o SUS mediante Contrato ou Convênio entre a Operadora e a Unidade Prestadora de Serviços não há que se falar em ressarcimento. A apelante alega, outrossim, o fato da inexistência de cobertura de certos procedimentos, que conforme bem observado pela r. sentença, poderiam dar ensejo à anulação da cobrança: i) n. 2475378367 (fls. 41/75), vedada pela cláusula 13º do contrato e que diz respeito a uma laqueadura; ii) ns 2475412060 (fls. 306/323), 2479484931 (fls. 345/362) e 2479468849 (fls. 723/740), todos ao argumento de que contariam apenas com a chamada cobertura parcial temporária e que não daria direito à internação, tratando-se de cláusulas abusivas àquelas tendentes a afastar o planejamento familiar, garantido constitucionalmente, limitação ao período de internação e cumprimento de carência, dentre outros. Anote-se, à guisa de exemplo, o caso do usuário Edson Antonio Pedro, AIH 2479484931, onde verifica-se que, ao propor a adesão ao plano de assistência médica e/ou hospitalar, este declarou sofrer ou ter sofrido complicações decorrentes da infecção por HIV (fl. 355), razão pela qual afasta-se as alegações de que os atendimentos prestados foram escolha do usuário e que não ocorreu a comprovada emergência, apta ao reembolso, em razão da gravidade da doença. Em suma, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. 3. Assim, a hipótese é, pois, inequivocamente, de negativa de seguimento de apelação, como constou da decisão agravada, sendo certo que os argumentos expostos no agravo inominado não trouxeram elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário. 4. Finalmente, a pretexto de prequestionamento, a agravante requereu a manifestação sobre dispositivos indicados, porém, sem o exame analítico da divergência na interpretação do Direito. 5. Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pela de decisão em comento, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas. 6. O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), verbis: Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...). 7. Agravo inominado desprovido.(AC 00026204920034036114, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013.) Pelo exposto, não prospera a alegação de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, que é a base jurídica da cobrança do ressarcimento ao SUS, a ser realizada pelas operadoras de planos de saúde. O regramento suprarreferido traz a inequívoca informação de que os serviços de atendimento à saúde prestados no âmbito do SUS a beneficiários de planos privados de assistência médico-hospitalar configurarão leitmotiv para que as operadoras de plano de saúde promovam o ressarcimento das despesas decorrentes dos serviços prestados pelo Poder Público. Esse ressarcimento tem sua legitimidade confirmada não apenas pela promoção de reforço da atuação estatal na área da saúde (pelo incremento de recursos financeiros), mas, precipuamente, pelo caráter isonômico que se afigura quando da aplicação de legislação diferenciada. O interesse público restaria maculado toda vez que, apesar de estabelecida uma relação consumerista de prestação de serviços entre operadoras de plano de saúde e beneficiários economicamente capazes de aquisição de assistência médica privada, o Estado fosse obrigado à prestação de serviços contratados entre particulares. O ressarcimento ao SUS é o que efetiva a disponibilidade a todos da ampla cobertura, alterando-se somente a fonte do financiamento, no caso a operadora de saúde privada, que recebeu recursos privados dos próprios beneficiários, compatíveis com o atendimento que fora contratada a prestar. Além disso, o parágrafo único do art. 198, da Constituição Federal, dispõe sobre a possibilidade da instituição de outras fontes de custeio, independentes das elencadas no art. 195, para a manutenção do sistema de saúde público. Essas

fontes não precisam necessariamente revestir-se de natureza tributária (por exemplo, a participação de entidades privadas, conforme permite o art. 199 da Constituição Federal), e não se exige, ainda, a previsão por lei complementar. Em sede cautelar, o Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 1.931-8/DF, pontuou que a Lei n. 9656/98 não impõe a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar, daí a desnecessidade de lei complementar. Conclui-se que o ressarcimento ao SUS teria natureza precipuamente ressarcitória, e não tributária, não estando referido pagamento, por conseguinte, sujeito ao regime jurídico tributário. A alegação de ocorrência da prescrição, pela Autora, consubstancia-se, principalmente, na natureza indenizatória que se reveste o ressarcimento exigido pela Autarquia-Ré, o que levaria a aplicação do lapso prescricional delimitado em 03 (três) anos, previsto no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Diploma Civil. Ocorre que, uma vez que o Estado se insere na relação jurídica afeta a estes autos, e o prazo prescricional disciplinado no Código Civil destina-se às relações de índole privada, resta inaplicável o lapso temporal de 03 anos. O prazo prescricional aplicável às ações pessoais sem caráter punitivo que envolve as pessoas jurídicas públicas, nos termos do Decreto n. 20.910/32 é de 05 (cinco) anos, não havendo que se falar na aplicação do prazo previsto na lei civil para as ações de ressarcimento. De fato, a relação jurídica instituída é diversa, dentro do regime jurídico de Direito Público, que possui regramento próprio, não se aplicando a lei civil que vigora entre os particulares. Referido posicionamento foi firmado pela Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em Recurso Extraordinário n. 00521764319954036100, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal MAIRAN MAIA, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SAÚDE - DIREITO FUNDAMENTAL - UNIÃO E ESTADO DE SÃO PAULO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - ART. 1º, DECRETO 20.910/32 - INTERNAÇÕES HOSPITALARES - AUTORIZAÇÕES - AIH - SERVIÇOS PRESTADOS POR ENTE PRIVADO - RESSARCIMENTO DEVIDO. - Os artigos 23 e 198 do Texto Constitucional esclarecem ser a saúde matéria de interesse comum dos três entes federativos. - Afastada a alegação de prescrição por não haver transcorrido mais de cinco anos entre a emissão das faturas constantes do Relatório de fls. 15/16, datado de 24.01.1995 e a propositura da ação, protocolizada em 10.10.1995 (art. 1º do Decreto nº 20.910/32). - A Saúde surge como uma das pilastros sobre a qual se sustenta a Federação, fator confirmado pela preocupação do legislador constituinte em estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados para, dentro da esfera de atribuição de cada qual, administrá-la e executá-la, quer de forma direta, quer por intermédio de terceiros. - Relevância do interesse envolvido nas ações de promoção da saúde pública, mediante atendimento universal da população, com vistas a garantir direitos fundamentais de alta envergadura, a exemplo da preservação da vida humana, direitos imantados por valores constitucionais que suplantam o interesse na observância das normas de cunho meramente organizativo, não se tornando justificável, após a emissão de autorizações de internação hospitalar, o indeferimento de seu pagamento. - Se os serviços de internação médico-hospitalares foram previamente autorizados pela Administração e efetivamente prestados, a apelada faz jus ao repasse integral. (grifei)(APELREEX 00521764319954036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DATA: 23/02/2012.) O mesmo entendimento foi adotado pelas Colendas Terceira e Quarta Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento das Apelações Cíveis n. 00003065120114058101 e 00002259620114058103, da Relatoria das Insignes Desembargadoras Federais JOANA CAROLINA LINS PEREIRA e MARGARIDA CANTARELLI, com as ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O cerne da questão está em saber qual prazo prescricional deve ser aplicado para os casos de ressarcimentos ao SUS - Sistema Único de Saúde. 2. Verbas referentes à receita pública de natureza não tributária, em que incide o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, cujo prazo prescricional é o quinquenal. 3. Tratando-se, no caso, de crédito referente a 21/06/2006, tendo a execução sido ajuizada em 12/05/2011, não houve a ocorrência do lapso prescricional. Apelação provida. (grifei)(AC 00003065120114058101, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, Data: 25/04/2013.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim,

restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. (grifei)(AC 00002259620114058103, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, Data: 02/02/2012.) Trata-se, no presente caso, de 78 (setenta e oito) Autorizações de Internação Hospitalar (AIH), cobradas através do Boletim GRUs n. 45.504.024.355-1. Em sua petição inicial, a parte Autora elenca, pormenorizadamente, cada uma dessas AIHs, indicando, respectivamente, número de identificação, mês e ano de competência, código do beneficiário, sua data de nascimento, a unidade prestadora de serviço, o Município e Estado respectivos, o procedimento realizado, o valor AIH-TUNEP e o período de internação. Em relação ao ano de competência, destaque-se que os procedimentos médicos elencados datam de 2003, e os processos administrativos para cobrança desses procedimentos finalizaram em 2005, conforme parecer administrativo datado de 18 de janeiro (fls. 5236/5598). Segundo alegado pela própria Ré, o curso da prescrição quinquenal de créditos relativos ao ressarcimento ao SUS somente inicia-se após o encerramento do procedimento administrativo apuratório com o vencimento do débito objeto de cobrança administrativa (fls. 4794/4795). Nesse sentido também se manifesta a jurisprudência, conforme se verifica do posicionamento da Egrégia Sexta Turma Especializada do Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 201400001065612, da Relatoria da Eminente Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A decisão atacada rejeitou a exceção de pré-executividade, em execução fiscal de créditos da ANS, fundada na ausência de elementos nos autos aptos a aferir a ocorrência da prescrição. 2. A exceção de pré-executividade só é admissível quando presentes, em simultâneo, dois requisitos indispensáveis (um de ordem material e outro de ordem formal): (a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. A pretensão da ANS de executar valores atinentes a ressarcimento ao SUS prescreve em cinco anos, e o termo inicial para sua contagem, conforme precedentes do STJ e desta Corte, é a data do término do regular processo administrativo, instituído pelo art. 32 e parágrafos da Lei nº 9.656/98 e encerrado em data não esclarecida nos autos. Não se pode contar o prazo desde os atendimentos médicos, entre julho e setembro de 2004, pois o crédito ainda não se havia constituído. 4. Apesar da deficiente instrução, os elementos disponíveis apontam para a inoportunidade da prescrição quinquenal, tendo em vista que, entre o vencimento da obrigação e o despacho que ordenou a citação na execução fiscal, não transcorreram cinco anos e 180 dias. Inteligência da Lei nº 6.830/80, art. 2º, 3º, e art. 8º, 2º. 5. Agravo de instrumento desprovido. (grifei)(AG 201400001065612, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 28/11/2014.) Tendo em vista que a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos principia a partir da finalização do regular procedimento administrativo (2005), conclui-se, portanto, que, uma vez que referida ação foi distribuída em 20/03/2012 (fl. 02), os débitos cobrados na GRU n. 45.504.024.355-1 encontram-se fulminados pela prescrição - tornando procedente o pedido elencado na peça inicial de seu reconhecimento em relação à cobrança das 78 AIHs exigidas por meio da referida GRU. III. Dispositivo Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a cobrança constante na GRU n.º 45.504.024.355-1. Condene a Ré ao ressarcimento à Autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$3.000,00 (três mil reais), a teor do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da Autora para levantamento do depósito de fls. 4770 e 4833. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011222-56.2012.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS**

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração que deu origem ao Processo Administrativo n. 48600.002863/2004-11. Alega a Autora, em suma, que teve contra si lavrado o Auto de Infração n. 98.636, que ensejou a instauração do Processo Administrativo n. 48600.002863/2004-11, em razão de ter a Autarquia Ré constatado que a Autora deixou de comunicar àquela o descredenciamento do PRGLP (Posto de Revenda de Gás Liquefeito de Petróleo) Hideo Saito, que era abastecido pela Autora. Aduz que, no Auto de Infração mencionado, a Ré entendeu que houve transgressão ao artigo 8º e parágrafo único da Portaria MINFRA n. 843/90 e ao artigo 3º da Lei n. 9.847/99. Aduz, ainda, que houve apresentação de defesa na esfera administrativa, porém, mesmo após a interposição de recurso, subsistiu a penalidade de multa no importe de R\$10.000,00. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 26/125). Inicialmente, estes autos foram distribuídos à 20ª Vara Federal Cível, ocasião em que o pedido de tutela antecipada não foi conhecido em razão da falta de interesse processual, tendo em vista o depósito efetivado nos autos (fls. 138/139). Após, ciente da insuficiência do depósito primeiramente feito, a Autora noticiou nos autos a

complementação do depósito (fls. 144/145), razão por que a Ré comunicou a suspensão da exigibilidade do débito (fl. 154). O feito foi redistribuído à 10ª Vara Federal Cível. Citada, a Ré apresentou contestação, com documentos, alegando, em suma, a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração, assim como a legalidade de seu ato, e discorrendo acerca de seu poder fiscalizatório e regulatório - o que justifica a autuação levada a efeito (fls. 158/349). Réplica às fls. 352/365. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, pela Autora foi requerida a oitiva de testemunha e pela Ré foi aventada a possibilidade de juntada de novos documentos. Sobreveio decisão do r. Juízo no sentido de que a questão posta a deslinde não dependia da produção de outras provas, além da documental, dispensando-se, assim, a produção de prova testemunhal requerida pela Autora (fl. 371), e que, em relação à juntada de novos documentos, se admitiriam apenas aqueles destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, consoante o artigo 397 do Código de Processo Civil. Sobreveio petição da Autora noticiando a interposição de agravo de instrumento contra referida decisão (fls. 375/389), tendo o Juízo a quo mantido sua decisão (fl. 390), assim como o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 393/395). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, é mister passar imediatamente à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). O ponto controvertido na presente demanda reside no questionamento quanto à validade do Auto de Infração n. 98.636, que ensejou o Processo Administrativo n. 48600.002863/2004-11 e a imposição de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Inicialmente, insta consignar que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP possui atribuição regulatória no que tange às atividades de comercialização de combustíveis, conforme determinação constitucional dos artigos 5º, inciso XXXII, 174 e 177, 2º, inciso III do Texto Magno. Por sua vez, a Lei n. 9.478, de 06.08.1997, regulamentou as atribuições da ANP, estabelecendo, em seu artigo 8º, incisos VII, XV e XVI, in verbis: Art. 8º - A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (...) VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (...) XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; (...) De acordo com o texto legal, dentre as atribuições regulatórias da ANP, destacam-se às de fiscalização, com o escopo de dar efetivação à regulação da atividade econômica, assim como à defesa do consumidor, em consonância com os preceitos constitucionalmente estabelecidos. Da análise do Auto de Infração de fl. 44/44-verso, consignou o Senhor Fiscal que a Autora foi autuada, em 25.06.2004, às 9h33min, porque não efetivou a comunicação a ANP da desativação do referido PR/GLP - o que constitui infração ao artigo 8º e seu parágrafo único da Portaria MINFRA n. 843/90 (...). Dispõe o referido dispositivo legal, in verbis: Art. 8º - A distribuidora credenciará seus PRs/GLP, informando ao DNC, até o dia 30 (trinta) de cada mês, todos os credenciamentos e descredenciamentos ocorridos no mês anterior. Parágrafo Único - A informação de que trata o caput deste artigo deverá conter a razão social, o CGC/MF e o endereço do PR/GLP, bem assim a data do seu credenciamento ou descredenciamento. Ocorre que a Portaria ANP n. 297, de 18.11.2003, dispôs em seu artigo 21 a revogação do parágrafo único do artigo supramencionado, assim como, em seu artigo 21, que, no caso de encerramento da atividade de revenda de GLP, o revendedor deverá encaminhar à ANP requerimento solicitando o cancelamento da autorização, assinado por sócio ou por procurador acompanhado de cópia autenticada de instrumento de procuração e do respectivo documento de identidade. Tem-se, assim, que duas situações distintas se afiguram na legislação supramencionada: o descredenciamento e o encerramento de atividade. O artigo 8º, caput, cujo parágrafo único foi revogado, traz a inequívoca informação de que a distribuidora credenciará seus PRs/GLP, informando ao DNC, até o dia 30 (trinta) de cada mês, todos os credenciamentos e descredenciamentos ocorridos no mês anterior (grifei). O artigo 21, por sua vez, que trata especificamente da cessação da atividade, informa que no caso de encerramento da atividade de revenda de GLP, o revendedor deverá encaminhar à ANP requerimento solicitando o cancelamento da autorização. Ora, em caso de desativação de PR/GLP, cabe a este, e unicamente a ele, requerer junto à ANP o cancelamento de sua autorização de funcionamento. Não cabia à Autora, nesse sentido, enviar referida informação à Autarquia Ré. A conduta autuada pela Ré, portanto, qual seja, o encerramento de atividade, não se aplica à norma que trata de credenciamento e descredenciamento, tendo em vista tratar-se de situações jurídicas distintas, disciplinadas, inclusive, em dispositivos legais distintos. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 398336420084013400, da Relatoria do Eminentíssimo DESEMBARGADOR

FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA REGULADORA. LEI 9.478/1997. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PORTARIAS MINFRA 843/90 e ANP 297/03. LEI 9.847/1999. DESCREDENCIAMENTO E ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES DE POSTOS REVENDADORES. FATOS DISTINTOS SEGUNDO PARECER TECNICO. CONDUTA DA EMPRESA DISTRIBUIDORA NÃO PREVISTA NA NORMA TIDA POR VIOLADA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA RESERVA LEGAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Auto de infração sob análise foi lavrado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP em função da empresa/distribuidora, ora apelante, não lhe haver comunicado acerca do encerramento das atividades de seu representante (posto revendedor), o que violaria o art. 8º da Portaria MINFRA 843/90 e, por conseguinte, a Lei 9.847/1999. 2. Não é demais registrar que os litigantes em juízo se defendem dos fatos que lhes são atribuídos e não da capitulação apresentada, a qual pode inclusive vir a ser alterada quando do julgamento da causa. 3. Constata-se que o art. 8º da Portaria MINFRA previa como infração a ausência de comunicação ao ente público fiscalizador acerca dos credenciamentos e descredenciamentos das unidades revendedoras. Por outro lado, dos fatos ocorridos, extrai-se que, a toda evidência, a conduta ensejadora do ato administrativo foi a ausência de informação por parte da distribuidora atinente ao encerramento das atividades do posto revendedor, condutas estas distintas, à luz do Parecer PRG/ANP/DF 613/2008, proferido no Processo Administrativo 48611.001823/2003-41, em que se discutiu caso idêntico. 4. Forçoso entender, assim, que a conduta em análise (encerramento de atividades de revendedora), segundo entendimento técnico da própria ANP, não se subsume à norma tida por violada (descredenciamento), porquanto elas tecnicamente não se equivalem, inviabilizando, assim, a manutenção do auto infracional ora analisado, em celebração aos princípios da legalidade e da reserva legal. 5. Além disso, o 4º, do art. 8º, da Portaria ANP 297/03, que revogou expressamente a Portaria MINFRA 843/90, impôs a obrigação de se comunicar o encerramento das atividades de revenda de GLP ao próprio posto revendedor e não à distribuidora. 6. Apelação a que se dá provimento para, reformando a sentença, anular o auto de infração n. 056454 e a multa aplicada, bem como as respectivas inscrições do nome da apelante no CADIN e na dívida ativa da União. Verba honorária fixada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos art. 20, 3º e 4º do CPC.(AC 398336420084013400, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 13/06/2014.)Destarte, o ato administrativo de autuação da Autora, em razão da desativação do estabelecimento, revestiu-se de ilegalidade, razão por que deve ser desconstituído, devendo as partes retornar ao status quo ante.III - DispositivoPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, reconhecendo a nulidade do Auto de Infração DF n. 98.636 e da penalidade de multa. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Ré ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em favor da Autora, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei nº. 6.899/1981).Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para restituição à Autora dos depósitos efetuados nos autos (fl. 136 e 148).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017467-83.2012.403.6100** - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação da ANS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012189-67.2013.403.6100** - ADELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA(SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCCAS E SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL

Fl.156: Mantenho a decisão de fl. 145, por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes.

**0002176-72.2014.403.6100** - AIR CHINA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora (fls. 500/502) em face da sentença de fls. 491/498, objetivando ver sanada suposta omissão.Relatei.DECIDO.Conheço dos embargos, pois que tempestivos.Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019315-37.2014.403.6100** - COMERCIAL CHOCOLANDIA LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA

PARONETO MENDES PIGNATARO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação ordinária, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por COMERCIAL CHOCOLÂNDIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos protestos das CDAs de nos. 80514000137 e 80514000146, assim como que seja oficiado o 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. A Autora narra, em síntese, que teve contra si instaurados os processos administrativos nos. 46473.004976/2012-38 e 46473.004985/2012-29, os quais originaram as inscrições em Dívida Ativa de nos. 80514000137 e 80514000146, respectivamente. Informa que os processos administrativos foram julgados procedentes e que renunciou ao recurso cabível, fazendo jus, portanto, à redução de 50% (cinquenta por cento) nos valores cobrados. Entretanto, mesmo tendo adimplido as obrigações nos moldes acima expostos, foi surpreendida com os protestos das inscrições. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/25. Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 29), sobre vindo a petição de fls. 31/40. O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 41). A Autora apresentou pedido de reconsideração, bem como interpôs recurso de agravo de instrumento da decisão de fl. 41 (fls. 44/56). A decisão de fl. 41 foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 57). Em decisão monocrática (fls. 58/61), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou a este Juízo Federal que negou seguimento ao recurso interposto pela parte Autora. Devidamente citada (fl. 63), a União Federal informou acerca da pertinência das alegações da Autora, sendo, portanto, reconhecido os pagamentos realizados, procedendo, inclusive, ao cancelamento das inscrições em discussão (fls. 68/70). Por fim, a Autora requereu a condenação da Ré em custas e honorários advocatícios (fl. 73). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da Autora, verifico que não mais resta configurado o interesse de agir. De fato, constata-se que a União Federal levou a protesto as inscrições de nos. 80514000137 e 80514000146, consoante documentos de fls. 18 e 24, desconsiderando-se os pagamentos realizados (fls. 16 e 22), fato que foi reconhecido pela União Federal às fls. 68/68-verso. Nestes termos, falta o referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. Ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela parte Ré, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Nesse sentido, firmou posicionamento a Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 1.474.217, da Relatoria da Insigne Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, com a ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Art. 20, 4º DO CPC. SÚMULA 153 DO STJ. Hipótese em que a Fazenda Nacional procedeu ao cancelamento da CDA, ensejando a perda de objeto da lide, devendo ser reconhecida a carência superveniente do direito de ação. Entretanto, a parte foi obrigada a contratar advogado, além de aguardar tempo razoável para o deslinde da causa. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Segundo entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 153, a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime a parte exequente dos encargos da sucumbência. Cabe à União Federal arcar com a verba honorária, devendo o gravame a ser imposto pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sem qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. Apelação improvida. (AC - 1.474.217; Quarta Turma; decisão 07/06/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013) O mesmo entendimento foi adotado pela Colenda Sexta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.009.888, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro CELSO LIMONGI, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ assentou que, consoante o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos decorrentes, ainda que tenha sido julgado extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda do interesse processual. Assim, cabível a condenação do recorrente aos ônus sucumbenciais, uma vez que deu causa à propositura da ação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AAREsp - 1.009.888; Sexta Turma; decisão 18/08/2009; à unanimidade; DJE de 08/09/2009; destacamos) III - Dispositivo Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Condene a União Federal, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios,

que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001699-15.2015.403.6100 - FIRST IMPORTACAO LTDA(PR036401 - VLADIMIR PRADO COELHO) X UNIAO FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de demanda de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por FIRST IMPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no momento da saída dos produtos importados dos seus estabelecimentos (CNPJ n.ºs 12.942.350/0001-56, 12.942.350/0002-37 e 12.942.350/0003-18). Com a petição inicial vieram documentos (fls. 19/185). À fl. 189 foi determinada a regularização da petição inicial. Nesse passo, veio aos autos a petição de fl. 190, acompanhada da guia de recolhimento das custas (fl. 191). Em seguida, a Autora requereu a desistência da presente demanda, com a extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, trazendo aos autos cópias autenticadas da procuração e do contrato social, bem como substabelecimento (fls. 193/204). É o relatório. DECIDO. A desistência expressa manifestada pela Autora, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito, mormente porque sequer foi efetivada a citação, razão pela qual não incide a proibição do 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Autora, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0145931-83.1979.403.6100 (00.0145931-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E**

**TELEGRAFOS(SP035702 - TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS) X APARECIDO CAPORAL**

**S E N T E N Ç A I** - Relatório Trata-se de ação de cobrança, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de APARECIDO CAPORAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré ao pagamento do montante de Cr\$720,00 (setecentos e vinte cruzeiros), acrescido de juros de mora, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/10). Inicialmente, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, que deixou de ser realizada por falta de devolução de carta precatória (fl. 11). Certificou-se nos autos que a parte ré não fora localizada (fl. 17). Após, a parte autora peticionou requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, o que foi deferido pelo r. Juízo. Sobreveio nova petição da parte autora indicando outro endereço para localização do Réu (fl. 20), tendo o r. Juízo determinado o pagamento da diligência para expedição de novo mandado de citação (fl. 21). Devidamente intimada ao pagamento da diligência, certificou-se nos autos que a Autora deixou de cumprir a determinação judicial, razão pela qual se determinou que o feito aguardasse em arquivo oportuna manifestação dos interessados. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Da análise acurada da presente ação, verifica-se que, de acordo com a certidão de fl. 21, a parte autora foi devidamente intimada para pagar a diligência do oficial de justiça, tendo se quedado inerte. Em razão da inércia da parte autora, o r. Juízo determinou que o feito fosse remetido ao arquivo, no aguardo de oportuna manifestação dos interessados. No presente caso, verifica-se que se encontra perfeitamente delineada a situação aventada no inciso III, do artigo 267 do Código de Processo Civil, qual seja, a de abandono da causa por prazo superior a 30 dias, sem que a parte autora promovesse os atos e diligências que lhe competiam - no caso, o pagamento de diligência, que, à época, se fazia necessário. O parágrafo 1º do mencionado dispositivo legal traz em seu bojo a informação de que o feito será declarado extinto, com a consequente remessa dos autos ao arquivo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 horas. Tendo em vista o lapso temporal entre a determinação de pagamento de diligência e a presente data, decidi este Juízo intimar pessoalmente a parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestasse acerca do regular prosseguimento do feito - tendo, mais uma vez, deixado de se manifestar. Destarte, é de rigor a extinção do processo. Frise-se, por oportuno, que não há que se aplicar o disposto na Súmula 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não se encontra efetivada a citação válida da parte ré. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo Legal n. 00092934320064036182 e dos Embargos de Declaração n. 00166003320124039999, da Relatoria dos Eminentíssimos Desembargadores Federais MAIRAN MAIA e JOHONSOM DI SALVO, cujas ementas receberam as seguintes redações, in verbis: AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - DESÍDIA - EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, III, DO CPC. 1. O processo executivo fiscal é regido pela Lei n.º 6.830/80, sendo-lhe aplicável, subsidiariamente, as normas contidas no CPC. 2. Referido diploma legal não disciplina a consequência decorrente do abandono da causa pelo exequente, razão pela qual é aplicável ao caso a disciplina geral disposta no CPC. 3. As hipóteses de extinção do processo por desídia encontram-se no art. 267, II e III, do CPC. Referem-se a atos indispensáveis ao prosseguimento do feito. Em ambos os casos, para ficar caracterizada a desídia imputável à parte, torna-se

imprescindível a intimação pessoal, conforme disposto no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 5. Constatada na presente hipótese, a presença dos requisitos a ensejarem a extinção da execução, em virtude da desídia do exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimado. 6. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. (grifei)(AC 00092934320064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011 AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR. ABANDONO DO FEITO. RECURSO PROVIDO PARA SANAR A OMISSÃO. 1. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Esse é o entendimento recente do e. Superior Tribunal de Justiça exposto em sede de julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 (Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente) às execuções propostas antes de sua entrada em vigor (REsp 1.404.796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). 3. Verifica-se dos autos que embora devidamente intimado para dar regular andamento ao feito, o exequente, ora apelante, não se manifestou. Portanto, após exarar todos os meios disponíveis para a intimação da parte, tendo a mesma se mantido silente, o Magistrado decidiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 4. É patente o desinteresse do exequente em dar prosseguimento ao processo, cabendo ao Poder Judiciário dar a solução processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar à mercê de autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. (grifei)5. A autarquia não se exime de atender determinações judiciais razoáveis, pois não é, nesse aspecto, litigante mais privilegiado do que o exequente comum. 6. Recurso provido para sanar a omissão, mantendo a parte dispositiva da decisão embargada.(AC 00166003320124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Consigne-se, por derradeiro, que é insofismável o desinteresse da Autora no prosseguimento do feito, tendo em vista ter deixado de cumprir as determinações judiciais, não podendo o Réu, dessa forma, tampouco o Poder Judiciário, ficar à mercê de seu talento. III - DispositivoPelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas pela Autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0222207-24.1980.403.6100 (00.0222207-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BIOVEN S/A IND/COM/**

**S E N T E N Ç A I** - RelatórioTrata-se de ação de cobrança, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de BIOVEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré ao pagamento do montante de Cr\$2.850,10 (dois mil, oitocentos e cinquenta cruzeiros e dez centavos), acrescido de juros de mora, a partir da citação, e ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Com a inicial vieram documentos (fls. 04/13).As diligências para tentativa de citação da parte ré restaram infrutíferas.Intimada pessoalmente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a Autora quedou-se inerte, conforme certificado nos autos (fl. 25).Este é o resumo do essencial.DECIDO.II - FundamentaçãoDa análise acurada da presente ação, verifica-se que, de acordo com a certidão de fl. 20, a parte autora foi devidamente intimada para pagar a diligência do oficial de justiça, tendo se quedado inerte.Em razão da inércia da parte autora, o r. Juízo determinou que o feito fosse remetido ao arquivo, no aguardo de oportuna manifestação dos interessados. No presente caso, verifica-se que se encontra perfeitamente delineada a situação aventada no inciso III, do artigo 267 do Código de Processo Civil, qual seja, a de abandono da causa por prazo superior a 30 dias, sem que a parte autora promovesse os atos e diligências que lhe competiam - no caso, o pagamento de diligência, que, à época, se fazia necessário.O parágrafo 1º do mencionado dispositivo legal traz em seu bojo a informação de que o feito será declarado extinto, com a consequente remessa dos autos ao arquivo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 horas.Tendo em vista o lapso temporal entre a determinação de pagamento de diligência e a presente data, decidiu este Juízo intimar pessoalmente a parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestasse acerca do regular

prosseguimento do feito - tendo, mais uma vez, deixado de se manifestar. Destarte, é de rigor a extinção do processo. Frise-se, por oportuno, que não há que se aplicar o disposto na Súmula 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não se encontra efetivada a citação válida da parte ré. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo Legal n. 00092934320064036182 e dos Embargos de Declaração n. 00166003320124039999, da Relatoria dos Eminentíssimos Desembargadores Federais MAIRAN MAIA e JOHONSOM DI SALVO, cujas ementas receberam as seguintes redações, in verbis: AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - DESÍDIA - EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, III, DO CPC. 1. O processo executivo fiscal é regido pela Lei n.º 6.830/80, sendo-lhe aplicável, subsidiariamente, as normas contidas no CPC. 2. Referido diploma legal não disciplina a consequência decorrente do abandono da causa pelo exequente, razão pela qual é aplicável ao caso a disciplina geral disposta no CPC. 3. As hipóteses de extinção do processo por desídia encontram-se no art. 267, II e III, do CPC. Referem-se a atos indispensáveis ao prosseguimento do feito. Em ambos os casos, para ficar caracterizada a desídia imputável à parte, torna-se imprescindível a intimação pessoal, conforme disposto no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 5. Constatada na presente hipótese, a presença dos requisitos a ensejarem a extinção da execução, em virtude da desídia do exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimado. 6. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. (grifei)(AC 00092934320064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011 AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR. ABANDONO DO FEITO. RECURSO PROVIDO PARA SANAR A OMISSÃO. 1. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Esse é o entendimento recente do e. Superior Tribunal de Justiça exposto em sede de julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 (Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente) às execuções propostas antes de sua entrada em vigor (REsp 1.404.796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). 3. Verifica-se dos autos que embora devidamente intimado para dar regular andamento ao feito, o exequente, ora apelante, não se manifestou. Portanto, após exaurir todos os meios disponíveis para a intimação da parte, tendo a mesma se mantido silente, o Magistrado decidiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 4. É patente o desinteresse do exequente em dar prosseguimento ao processo, cabendo ao Poder Judiciário dar a solução processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar à mercê de autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. (grifei)5. A autarquia não se exime de atender determinações judiciais razoáveis, pois não é, nesse aspecto, litigante mais privilegiado do que o exequente comum. 6. Recurso provido para sanar a omissão, mantendo a parte dispositiva da decisão embargada.(AC 00166003320124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Consigne-se, por derradeiro, que é inofensível o desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, tendo em vista ter deixado de cumprir as determinações judiciais, não podendo o Réu, dessa forma, tampouco o Poder Judiciário, ficar à mercê do talante da parte autora. III - Dispositivo Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas pela Autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0013833-11.2014.403.6100** - AREAL TIJUCO-EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - ME(PR063566 - NELSON PIETNICZKA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança pelo qual a Impetrante objetiva a concessão de medida liminar no sentido de que seja suspensa a interdição das atividades de extração e comércio de areia, levada a efeito pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, em razão do Auto de Infração nº 33/2014. Aduz a

Impetrante que, nos seus mais de 25 anos de funcionamento, sempre esteve regular em relação às suas obrigações tributárias, e que o Auto de Infração que culminou com a interdição do estabelecimento não observou as formalidades legais do contraditório e da ampla defesa. Alega, ainda, que a medida tomada pela Autoridade impetrada compromete a vida e a sobrevivência dos proprietários e dos funcionários da pessoa jurídica, uma vez que a interdição comprometerá a situação financeira da Impetrante. Daí o ajuizamento da presente demanda. Acostou os documentos de fls. 15/100. Decidiu, o r. Juízo, que o exame do pedido liminar haveria de ser feito após a notificação da Autoridade impetrada (fl. 105). Notificada, a Autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 110/149). Preliminarmente, o Superintendente do Departamento Nacional de Produção Mineral em São Paulo pugnou pela remessa do presente writ à 1ª Vara Federal de Itapeva, tendo em vista a existência de Ação Popular Ambiental em cujo bojo se concedeu medida liminar para que o IBAMA e o DNPM procedessem à verificação in loco das atividades da Impetrante. No mérito, a Digna Autoridade consignou que a Impetrante detém autorização, expedida pelo DNPM, para a extração e lavra mineral; todavia, não possui licença ambiental de operação. Consignou, ainda, que, em cumprimento à decisão judicial nos autos da ação popular nº 0001714-95.2014.403.6139, a Administração procedeu à vistoria in loco, ocasião em que se ratificou a lavratura do auto de interdição, em razão da inexistência de licença ambiental para o desenvolvimento das atividades da Impetrante. Pugnou, ao fim, pela denegação da segurança. O pedido liminar foi deferido em parte (fls. 150/151-verso). Após, sobreveio petição do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, esclarecendo que a autarquia federal possui interesse na presente demanda (fls. 159/160) o que foi deferido pelo r. Juízo na qualidade de assistente litisconsorcial. Foram acostados, ainda, os documentos de fls. 161/162, pela autarquia, noticiando o cumprimento da medida liminar parcialmente deferida. A Impetrante peticionou, acostando documentos (fls. 166/176), pedindo reconsideração da decisão prolatada, de forma a assegurar a manutenção de suas atividades (fls. 164/165). Sobreveio decisão judicial no sentido de que a decisão seria mantida por seus próprios fundamentos (fl. 177). O Ministério Público Federal pugna pela parcial concessão da segurança, apenas no sentido de viabilizar a apresentação do recurso administrativo (fls. 187/190). É o Relatório. DECIDO. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. Na decisão que concedeu parcialmente o pedido liminar, determinou-se que a Impetrada viabilizasse a apresentação de recurso administrativo pela Impetrante, o qual deveria ser apreciado no prazo de 30 dias, sob pena de sustação da medida de interdição cautelar. Esclareceu-se, quando apreciação do pedido de liminar, que a discussão afeta a este mandado de segurança se circunscrevia ao devido processo administrativo, e qualquer discussão meritória acerca da existência ou não de licenças ambientais válidas dar-se-ia na ação popular em curso. De fato, a alegação da Autoridade no sentido de que a discussão veiculada na ação popular a eximiria de instauração da discussão no âmbito administrativo não deve prosperar. A uma, porque os méritos de cada demanda são divergentes. A duas, porque, não sendo parte no feito em que litigam terceiros, a Impetrante não se vincula a qualquer efeito de decisão exarada naqueles autos. Desta forma, é inescandível o direito da Impetrante de discutir administrativamente a interdição de sua atividade, interpondo, inclusive, todos os recursos a ela disponibilizados. A decisão de tutela antecipada dada na ação popular restringiu-se à determinação no sentido de que os Réus procedessem à verificação in loco do empreendimento, e não à interdição - ocorrida apenas em razão do poder de polícia da Administração Pública. Frise-se, por oportuno, que a decisão que julgou extinto o processo (fls. 182/183), em cujo bojo se concedeu a medida de antecipação de tutela, em nada altera o poder fiscalizatório da Administração Pública, permanecendo incólumes os atos restritivos e cautelares levados a efeito. Consigne-se, porém, que se houve ou não obediência aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, assim como aos ditames do contraditório ou da ampla defesa, há que se buscar a via própria para sua verificação. O documento de fl. 161 comprova que a determinação judicial foi parcialmente atendida pela Autoridade Impetrada (viabilizou-se à Impetrante a oportunidade de apresentação e recurso), razão por que não há que se falar em suspensão da referida medida, por ora. Como consignado expressamente, se apresentado o recurso, sua apreciação dar-se-ia em um prazo de até 30 dias, conforme estabelecido pelo artigo 49 da Lei n. 9.784/99. Conforme apontado na decisão de fl. 177, o feito não trata do mérito da interdição, e nem poderia, tendo em vista a necessidade de um quadro probatório mais robusto, em que se oportunizasse às partes o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa - o que não é possível em sede de mandado de segurança. Uma vez concedido à Impetrante a oportunidade de interpor seu recurso, tendo em vista a medida de interdição interposta pela Autoridade Impetrada, no âmbito de suas atribuições, haverá, certamente, momento para se discutir a legalidade ou não da referida interdição; todavia, referida discussão deverá ser levada a efeito em momento oportuno, utilizando-se, para tanto, a via adequada própria. III - Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de apresentar o recurso administrativo, que deverá ser apreciado em 30 dias, sob pena de sustação da medida de interdição cautelar. Por conseguinte, confirmo a liminar parcialmente concedida (fls. 150/151) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº

12.016/2009.Custas na forma da lei.Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0014366-67.2014.403.6100** - OSVALDO BITTAR JUNIOR(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se do reconhecimento de inexatidão material na sentença proferida às fls. 198/199, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil.Relatei.DECIDO.De fato, a sentença proferida nos autos à fls. 198/199 extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Todavia, constou da referida sentença a determinação para remessa dos autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário em razão do reexame necessário previsto no 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016, de 2009, que dispõe: concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. Desta forma, tendo em vista que não houve a concessão da segurança no presente feito, resta prejudicado o duplo grau de jurisdição obrigatório.Pelo exposto, reconheço a inexatidão material na sentença de fls. 198/199, retificando a sua parte dispositiva para excluir o quarto parágrafo, o qual se refere ao reexame necessário, mantendo-a, no mais, tal como lançada.Retifique-se no livro de registro de sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015413-76.2014.403.6100** - CLASSIC BRASIL COMERCIAL LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. RelatórioCLASSIC BRASIL COMERCIAL LTDA., devidamente qualificada na inicial, interpôs o presente mandado de segurança contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexigibilidade do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no momento da saída das mercadorias importadas do seu estabelecimento e que não tenham sofrido processo de industrialização, para revenda ou comercialização no mercado interno. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à impetração, devidamente atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos vencidos ou vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil, observando-se as normas vigentes no momento da propositura da ação.Informa a Impetrante que no desenvolvimento de suas atividades realiza diversas operações de importação de mercadorias, recolhendo os tributos devidos por ocasião do desembarço aduaneiro, tal como o IPI, por força do artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional.Narra, outrossim, que está sujeita a novo recolhimento do IPI quando da saída das referidas mercadorias do seu estabelecimento para revenda ao mercado interno, desta vez por equiparar-se a industrial, nos termos dispostos no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/1964, bem como no artigo 9º, inciso I, do Decreto nº 7.212/2010 (RIPI).Sustenta, no entanto, que a saída das referidas mercadorias do seu estabelecimento para revenda não constitui fato gerador do mesmo imposto, posto que não realiza qualquer operação que possa ser considerada como industrialização, não restando configurado o critério material da hipótese de incidência da exação.Com a inicial vieram documentos (fls. 22/71).Determinada a regularização da petição inicial (fl. 75), veio aos autos a petição de fls. 76/77, que foi recebida como aditamento.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 79).Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações às fls. 85/97, defendendo a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI também no momento da saída do produto importado para revenda ao mercado interno. Por meio da decisão à fls. 98/100 foi deferida a liminar (fls. 98/100). A UNIÃO noticiou às fls. 109/128 a interposição de agravo de instrumento perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face da referida decisão, ao qual foi negado seguimento (fls. 130/133).Em seguida, a UNIÃO apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação (fls. 134/157).O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 159/161), manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito.Este é o resumo do essencial.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a Impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no momento da saída das mercadorias importadas para revenda ao mercado interno.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO.O cerne da questão recai sobre a investigação da constitucionalidade e legalidade da exigência do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI quando da saída do produto importado do estabelecimento importador para revenda, com base no artigo 46, inciso II, combinado com o parágrafo único do artigo 51, ambos do Código Tributário

Nacional. O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI é um tributo da espécie imposto cuja competência foi atribuída à União, desde a sua criação, mantendo-se assim delineado nos termos da norma do artigo 153, 3º, da Constituição da República de 1988: 3º. O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior; IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. Esse imposto foi instituído, sob a égide da Constituição de 1946, pela Lei no 4.502, de 30.11.64, que na ocasião criou o chamado Imposto sobre Consumo. Com o advento da Emenda Constitucional no 18, de 1965, que estabeleceu a Reforma Tributária, o Imposto sobre o Consumo foi substituído pelo Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. A legislação ordinária, contudo, permaneceu a mesma e foi recepcionada pelos textos constitucionais de 1967 e de 1988. A União, para exigí-lo, está absolutamente submetida aos princípios constitucionais tributários, estruturados de modo a assegurar aos contribuintes a manutenção de dois valores consagrados pelo Texto Magno: a segurança jurídica e a justiça tributária. O pleito requer uma averiguação, ainda que sucinta, acerca da hipótese de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI com o objetivo de, a partir da interpretação sistemática do ordenamento jurídico tributário, propiciar a estrita aplicação do princípio da tipicidade e da não cumulatividade tributárias ao caso em tela. A observância ao princípio da legalidade tributária requer algo mais do que a criação de normas revestidas da roupagem de lei formal. As normas jurídicas tributárias são modelos jurídicos que condicionam e orientam as relações tributárias. Essas relações têm natureza de relação jurídica e somente existirão a partir do momento em que se der a submissão da situação concreta à chamada hipótese de incidência tributária, a qual deverá, necessariamente, ter seu conteúdo moldado pelos valores constitucionais. A definição desse modelo normativo desencadeou o desenvolvimento da teoria do fato gerador, designado pelo Eminent Professor Gerd Willi Rothmann, segundo a definição clássica de Hensel, como: A totalidade dos pressupostos abstratos contidos nas normas materiais de Direito Tributário, cuja ocorrência deve resultar em determinados efeitos jurídicos. O nascimento da relação jurídica substancial decorre da efetiva subsunção do ato ou fato à hipótese de incidência, conforme determina o princípio da tipicidade tributária. Por essa razão, o legislador deverá indicar os aspectos ou pressupostos que compõem a configuração da obrigação tributária, ou seja: material ou objetivo, subjetivo, temporal, espacial e quantitativo. Todos eles estão imbricados com o núcleo do fato gerador com relação ao qual a Constituição atribuiu à pessoa jurídica de direito público o direito de tributar. Esclarece o Professor da Faculdade de Direito de Lisboa, Pedro Soares Martínez, que: A tributação resulta da verificação concreta de todos os pressupostos tributários, como tais previstos e descritos, abstractamente, na lei do imposto. Se não se verificar um desses pressupostos já não é possível a tributação, por obediência a este princípio da tipicidade do imposto. O parágrafo único, do artigo 46, da Lei no 5.172, de 25.10.66, o Código Tributário Nacional, estabelece, com autoridade de lei complementar, o aspecto material da hipótese de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ao qual a lei ordinária federal deverá pautar-se, nos seguintes termos: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: (...) Parágrafo único - Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Essa norma disciplina os limites da hipótese de incidência tributária cuja fixação depende de lei ordinária, à qual está vinculado o nascimento de obrigação jurídica tributária, desencadeada pela prática do fato impositivo pelo particular. Assim, não é possível ao legislador nem ao administrador elevar à categoria de aspecto objetivo da hipótese de incidência situações dissociadas do cerne do fato sobre o qual recai a competência tributária descrita na Constituição, é dizer, a competência para instituir o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI não pode ser utilizada para alcançar situações fáticas por intermédio da interpretação distorcida, sob pena de restar malferido o princípio constitucional da legalidade, cuja eficácia depende da aplicação conjunta de todos os princípios e norma que regulem a incidência do imposto. É certo que o aspecto material da hipótese de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI tem como núcleo a efetiva colocação do produto industrializado na cadeia de consumo. Não se pode olvidar, porém, que, de outra parte, o montante do imposto devido é computado em determinados períodos de tempo, de modo que os fatos impositivos são apurados em conjunto e mediante a aplicação do princípio da não cumulatividade, restando assim caracterizada a natureza jurídica do IPI como verdadeiro imposto de consumo. Portanto, a regra matriz da incidência alcança a industrialização como um todo e, especificamente, os produtos advindos da industrialização, que ingressaram na cadeia de consumo. Assentadas essas premissas há que se investigar, na espécie, a incidência prevista no inciso II do suprarreferido artigo 46 do Código Tributário Nacional, que assim determina: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. (destacamos) Outrossim, no tocante à sujeição passiva do imposto em questão, dispõe o artigo 51 do mesmo Diploma Normativo: Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao

imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.A par dos referidos dispositivos legais, verifica-se que, no caso de produtos importados, há a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI em dois momentos distintos. A primeira delas ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, tal como previsto no artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional. Por sua vez, a segunda incidência se dá quando da saída do produto importado do estabelecimento importador para revenda, desta vez com base no artigo 46, inciso II, combinado com o parágrafo único do artigo 51, ambos do Diploma Legal Tributário.Resta afastada, portanto, a alegação de que haveria a ocorrência de bitributação, porquanto se verificam dois fatos geradores distintos, repise-se, o desembaraço aduaneiro e a saída do produto importado para revenda.Não se pode olvidar, porém, que, de outra parte, o montante do imposto devido é computado em determinados períodos de tempo, de modo que os fatos impositivos são apurados em conjunto e mediante a aplicação do princípio da não-cumulatividade.Desta feita, o valor recolhido pelo importador no momento do desembaraço aduaneiro será computado como crédito, que poderá ser utilizado para abater o imposto pago na saída da mercadoria para revenda, de modo que somente será tributada a diferença.Esse entendimento tinha apoio na jurisprudência da Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como podemos apreender da ementa do acórdão, abaixo transcrita, proferido à unanimidade, nos termos do voto do Senhor Relator o Insigne Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, verbis:RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.5. Recurso especial não provido.(RESP - 1.393.102; Segunda Turma; decisão 03/09/2013; à unanimidade; DJE de 11/09/2013)Todavia, em sessão realizada em 11 de junho de 2014, a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria e, por maioria, deu provimento aos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.411.749, nos termos do voto do Eminentíssimo Ministro ARI PARGENDLER, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR.A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes ,salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos.(ERESP - 1.411.749/PR; Primeira Seção; decisão 11/06/2014; por maioria; DJ de 17/12/2014)Deste modo, ressalvado o entendimento que até então vinha sendo adotado por este Juízo, é de rigor observar a manifestação da Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça na pacificação da divergência, consoante os estritos limites acima citados.CompensaçãoConsequentemente, há que ser assegurado a Impetrante o direito à compensação do valor do

IPI recolhido no momento da saída da mercadoria importada para revenda ao mercado interno nos cinco anos anteriores à impetração. Outrossim, para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996. Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado da lavra do Eminentíssimo Ministro CASTRO MEIRA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (RESP 857.414 - 2ª Turma - decisão em 19/09/2006, DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos) III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da Impetrante ao não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no momento da saída das mercadorias importadas do seu estabelecimento para revenda ao mercado interno e que não tenham sido submetidas à industrialização. Por conseguinte, reconheço o direito da Impetrante de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandamus, ocorrida em 25/08/2014, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a Autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016672-09.2014.403.6100** - RESTECH ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)  
S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando a análise conclusiva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dos pedidos de restituição nºs 14871.94405.310713.1.2.15-4607, 20789.24592.310713.1.2.15-4431, 21268.35494.310713.1.2.15-4126, 00981.61605.310713.1.2.15-1217, 38774.46740.310713.1.2.15-6009, 27544.07914.310713.1.2.15-0784, 03102.45562.310713.1.2.15-9497, 24084.15065.310713.1.2.15-8149, 17332.34888.310713.1.2.15-3740, 15545.27747.310713.1.2.15-2210, 10464.23844.310713.1.2.15-1663, 03636.52713.310713.1.2.15-3961, 35591.68149.310713.1.2.15-8308, 40493.08081.310713.1.2.15-0551, 12804.04996.310713.1.2.15-4661, 26080.11997.310713.1.2.15-3903, 36066.34776.310713.1.2.15-7050, 05360.42786.310713.1.2.15-1408, 04722.33272.310713.1.2.15-6752, 26512.28888.310713.1.2.15-8426, 31263.39498.310713.1.2.15-8499, 18726.70837.310713.1.2.15-2523, 03107.83247.310713.1.2.15-1510, 27738.15020.310713.1.2.15-6466, 40194.93784.310713.1.2.15-0374, 23072.94819.310713.1.2.15-8223, 38527.75650.310713.1.2.15-9560, 06435.72166.310713.1.2.15-2101, 33892.87121.310713.1.2.15-4536, 11556.37092.310713.1.2.15-1083, 41919.19566.310713.1.2.15-5551, 11847.42779.310713.1.2.15-2130, 26196.98558.310713.1.2.15-8734, 30823.17171.310713.1.2.15-9090, 13785.48857.310713.1.2.15-9240, 35952-55903.310713.1.2.15-0326, 13566.49661.310713.1.2.15-4088, 20961.09319.310713.1.2.15-8260, 15025.64726.310713.1.2.15-7078, 28436.68695.310713.1.2.15-0804, 28512.56365.310713.1.2.15-6277, 26949.43820.310713.1.2.15-1267, 30371.04377.310713.1.2.15-7468, 29165.21564.310713.1.2.15-5660 e 09891.27997.310713.1.2.15-1218, todos encaminhados eletronicamente em 31 de julho de 2013. Informa a Impetrante que enviou eletronicamente os mencionados pedidos de restituição, com fundamento no 2º do artigo

31 da Lei nº 8.212, de 1991. Sustenta, no entanto, que decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007, os pedidos ainda não foram apreciados, o que coloca em risco a segurança dos direitos e garantias individuais. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/89). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 93). Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações às fls. 99/102, defendendo que os pedidos são apreciados por ordem de entrada. Sustenta, ainda, que a análise preferencial dos pedidos da Impetrante viola os princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, posto que não há razão plausível que justifique tratamento diferenciado. O pedido de liminar foi concedido às fls. 103/104-verso. Às fls. 112/117, a União Federal interpôs agravo retido contra a decisão que deferiu o pedido liminar. Contraminuta ao agravo retido acostada às fls. 119/125. O Douto Representante do Ministério Público Federal peticionou informando a ciência das alegações da Impetrante e não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide. É o Relatório. DECIDO. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, a controvérsia gira em torno da alegada demora na apreciação dos requerimentos formulados pela Impetrante à Receita Federal do Brasil (pedidos de restituição, protocolizados em 31 de julho de 2013, referentes aos apontados PER/DCOMP). Assegura a Constituição Federal o direito de petição e a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação, conforme dispõe o seu artigo 5º, incisos XXXIV e LXXVIII, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (grifei) Acerca do direito de petição, pondera Alexandre de Moraes: O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por intermédio de mandado de segurança. (grafei) (in Direito Constitucional, 9ª edição, 2001, Atlas, pág. 183) Partindo de tais premissas, as disposições infraconstitucionais não podem impedir ou mesmo embaraçar o exercício do direito de petição, nem tampouco alongar demasiadamente e injustificadamente a análise dos pleitos dos administrados. A Emenda Constitucional nº 19/1998 elevou o princípio da eficiência a um dos pilares da atividade da Administração Pública, dando nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei) Sobre este primado, Hely Lopes Meirelles prelecionou que ele conforma um dever que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Ademais, cumpre destacar que o único do artigo 6º da Lei nº. 9.784/1999 prevê que é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas (grifei). A contrario sensu, apenas por motivo justificável, decorrente de falhas no requerimento, pode haver a recusa. Posteriormente, editou-se a Lei nº. 11.457, de 16 de março de 2007, que trata da Administração Tributária Federal, dispondo, em seu artigo 24, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (grafei) No presente caso, a Impetrante protocolizou os pedidos de compensação em 31 de julho de 2013 (fls. 43/87), e até a data da impetração do presente mandamus, que ocorreu em 12/09/2014 (fl. 02), a análise dos mesmos ainda não havia sido concluída, tendo escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto na supracitada lei. Ressalte-se, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata análise dos pedidos de restituição formulados, sem haver prévia análise dos requisitos e documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente. De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Por conseguinte, muito embora seja digno de registro o trabalho da Digna Autoridade impetrada diante do imenso número de pedidos administrativos, é de rigor constatar que decorreu tempo legal para que fosse proferida decisão administrativa, delineando-se o direito líquido e certo a amparar o pleito da Impetrante. III - Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que CONCEDENDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à análise e conclusão dos Pedidos de Compensação protocolizados em 31 de julho de 2013, no prazo de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 103/104-verso) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0016981-30.2014.403.6100** - JUMBO COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

S E N T E N Ç A I. RelatórioJUMBO COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, interpôs o presente mandado de segurança contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexigibilidade do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no momento da revenda de mercadorias importadas ao mercado interno e que não tenham sido submetidas à industrialização. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à impetração, devidamente atualizados pela taxa SELIC, com débitos próprios vencidos e vincendos de quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Subsidiariamente, requer a declaração do seu direito de não recolher o referido tributo nos moldes acima descritos e cujos produtos sejam provenientes de país signatária do GATT, reconhecendo, de igual modo, seu direito à compensação. Informa a Impetrante que no desenvolvimento de suas atividades realiza diversas operações de importação de mercadorias, recolhendo os tributos devidos por ocasião do desembaraço aduaneiro, tal como o IPI, por força do artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional. Narra, outrossim, que está sujeita a novo recolhimento do IPI quando da saída das referidas mercadorias do seu estabelecimento para revenda ao mercado interno, desta vez por equiparar-se a industrial, nos termos dispostos no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/1964, bem como no artigo 9º, inciso I, do Decreto nº 7.212/2010 (RIPI). Sustenta, no entanto, que a saída das referidas mercadorias do seu estabelecimento para revenda não constitui fato gerador do mesmo imposto, posto que não realiza qualquer operação que possa ser considerada como industrialização, não restando configurado o critério material da hipótese de incidência da exação, bem como que a nova cobrança do tributo no momento da revenda do produto importado configura bitributação. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 27/136). Por meio da decisão à fl. 140, foi determinada a notificação da Autoridade impetrada anteriormente à apreciação do pedido de liminar. Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações às fls. 145/156, defendendo a legalidade da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no momento da saída do produto importado para revenda ao mercado interno. Em seguida, houve o indeferimento da liminar (fls. 157/158). A Impetrante noticiou às fls. 165/167 a interposição de agravo de instrumento perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face da referida decisão, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 174/178). O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 169/171), informando que não vislumbra a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a Impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no momento da saída das mercadorias importadas para revenda ao mercado interno. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. O cerne da questão recai sobre a investigação da constitucionalidade e legalidade da exigência do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI quando da saída do produto importado do estabelecimento importador para revenda, com base no artigo 46, inciso II, combinado com o parágrafo único do artigo 51, ambos do Código Tributário Nacional. O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI é um tributo da espécie imposto cuja competência foi atribuída à União, desde a sua criação, mantendo-se assim delineado nos termos da norma do artigo 153, 3º, da Constituição da República de 1988: 3º. O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior; IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. Esse imposto foi instituído, sob a égide da Constituição de 1946, pela Lei nº 4.502, de 30.11.64, que na ocasião criou o chamado Imposto sobre Consumo. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18, de 1965, que estabeleceu a Reforma Tributária, o Imposto sobre o Consumo foi substituído pelo Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. A legislação ordinária, contudo, permaneceu a mesma e foi recepcionada pelos textos constitucionais de 1967 e de 1988. A União, para exigí-lo, está absolutamente submetida aos princípios constitucionais tributários, estruturados de modo a assegurar aos contribuintes a manutenção de dois valores consagrados pelo Texto Magno: a segurança jurídica e a justiça tributária. O pleito requer uma averiguação, ainda que sucinta, acerca da hipótese de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI com o objetivo de, a partir da interpretação sistemática do ordenamento jurídico tributário, propiciar a estrita aplicação do princípio da tipicidade e da não cumulatividade tributárias ao caso em tela. A observância ao princípio da legalidade tributária requer algo mais do que a criação de normas revestidas da roupagem de lei formal. As normas jurídicas tributárias são modelos jurídicos que condicionam e orientam as

relações tributárias. Essas relações têm natureza de relação jurídica e somente existirão a partir do momento em que se der a submissão da situação concreta à chamada hipótese de incidência tributária, a qual deverá, necessariamente, ter seu conteúdo moldado pelos valores constitucionais. A definição desse modelo normativo desencadeou o desenvolvimento da teoria do fato gerador, designado pelo Eminentíssimo Professor Gerd Willi Rothmann, segundo a definição clássica de Hensel, como: A totalidade dos pressupostos abstratos contidos nas normas materiais de Direito Tributário, cuja ocorrência deve resultar em determinados efeitos jurídicos. O nascimento da relação jurídica substancial decorre da efetiva subsunção do ato ou fato à hipótese de incidência, conforme determina o princípio da tipicidade tributária. Por essa razão, o legislador deverá indicar os aspectos ou pressupostos que compõem a configuração da obrigação tributária, ou seja: material ou objetivo, subjetivo, temporal, espacial e quantitativo. Todos eles estão imbricados com o núcleo do fato gerador com relação ao qual a Constituição atribuiu à pessoa jurídica de direito público o direito de tributar. Esclarece o Professor da Faculdade de Direito de Lisboa, Pedro Soares Martínez, que: A tributação resulta da verificação concreta de todos os pressupostos tributários, como tais previstos e descritos, abstractamente, na lei do imposto. Se não se verificar um desses pressupostos já não é possível a tributação, por obediência a este princípio da tipicidade do imposto. O parágrafo único, do artigo 46, da Lei no 5.172, de 25.10.66, o Código Tributário Nacional, estabelece, com autoridade de lei complementar, o aspecto material da hipótese de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ao qual a lei ordinária federal deverá pautar-se, nos seguintes termos: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: (...) Parágrafo único - Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Essa norma disciplina os limites da hipótese de incidência tributária cuja fixação depende de lei ordinária, à qual está vinculado o nascimento de obrigação jurídica tributária, desencadeada pela prática do fato impositivo pelo particular. Assim, não é possível ao legislador nem ao administrador elevar à categoria de aspecto objetivo da hipótese de incidência situações dissociadas do cerne do fato sobre o qual recai a competência tributária descrita na Constituição, é dizer, a competência para instituir o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI não pode ser utilizada para alcançar situações fácticas por intermédio da interpretação distorcida, sob pena de restar malferido o princípio constitucional da legalidade, cuja eficácia depende da aplicação conjunta de todos os princípios e norma que regulem a incidência do imposto. É certo que o aspecto material da hipótese de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI tem como núcleo a efetiva colocação do produto industrializado na cadeia de consumo. Não se pode olvidar, porém, que, de outra parte, o montante do imposto devido é computado em determinados períodos de tempo, de modo que os fatos impositivos são apurados em conjunto e mediante a aplicação do princípio da não cumulatividade, restando assim caracterizada a natureza jurídica do IPI como verdadeiro imposto de consumo. Portanto, a regra matriz da incidência alcança a industrialização como um todo e, especificamente, os produtos advindos da industrialização, que ingressaram na cadeia de consumo. Assentadas essas premissas há que se investigar, na espécie, a incidência prevista no inciso II do suprarreferido artigo 46 do Código Tributário Nacional, que assim determina: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. (destacamos) Outrossim, no tocante à sujeição passiva do imposto em questão, dispõe o artigo 51 do mesmo Diploma Normativo: Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. A par dos referidos dispositivos legais, verifica-se que, no caso de produtos importados, há a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI em dois momentos distintos. A primeira delas ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, tal como previsto no artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional. Por sua vez, a segunda incidência se dá quando da saída do produto importado do estabelecimento importador para revenda, desta vez com base no artigo 46, inciso II, combinado com o parágrafo único do artigo 51, ambos do Diploma Legal Tributário. Resta afastada, portanto, a alegação de que haveria a ocorrência de bitributação, porquanto se verificam dois fatos geradores distintos, repise-se, o desembaraço aduaneiro e a saída do produto importado para revenda. Não se pode olvidar, porém, que, de outra parte, o montante do imposto devido é computado em determinados períodos de tempo, de modo que os fatos impositivos são apurados em conjunto e mediante a aplicação do princípio da não-cumulatividade. Desta feita, o valor recolhido pelo importador no momento do desembaraço aduaneiro será computado como crédito, que poderá ser utilizado para abater o imposto pago na saída da mercadoria para revenda, de modo que somente será tributada a diferença. Esse entendimento tinha apoio na jurisprudência da Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como podemos apreender da ementa do acórdão, abaixo transcrita, proferido à unanimidade, nos termos do voto do Senhor Relator o Insigne

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, verbis:RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.5. Recurso especial não provido.(RESP - 1.393.102; Segunda Turma; decisão 03/09/2013; à unanimidade; DJE de 11/09/2013)Todavia, em sessão realizada em 11 de junho de 2014, a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria e, por maioria, deu provimento aos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.411.749, nos termos do voto do Eminentíssimo Ministro ARI PARGENDLER, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR.A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes ,salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos.(ERESP - 1.411.749/PR; Primeira Seção; decisão 11/06/2014; por maioria; DJ de 17/12/2014)Deste modo, ressalvado o entendimento que até então vinha sendo adotado por este Juízo, é de rigor observar a manifestação da Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça na pacificação da divergência, consoante os estritos limites acima citados.CompensaçãoConsequentemente, há que ser assegurado a Impetrante o direito à compensação do valor do IPI recolhido no momento da saída da mercadoria importada para revenda ao mercado interno nos cinco anos anteriores à impetração.Outrossim, para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado da lavra do Eminentíssimo Ministro CASTRO MEIRA:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC.2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento

indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte.(RESP 857.414 - 2ª Turma - decisão em 19/09/2006, DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos)III. DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da Impetrante ao não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no momento da saída das mercadorias importadas do seu estabelecimento para revenda ao mercado interno e que não tenham sido submetidas à industrialização.Por conseguinte, reconheço o direito da Impetrante de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandamus, ocorrida em 17/09/2014, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a Autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018258-81.2014.403.6100 - WESLEY DOS SANTOS PEREIRA(MT006504 - WESLEY DOS SANTOS PEREIRA E BA025491 - EVELYNE LESSA CEZAR SANTOS) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA UNIDADE DE TRATAMENTO INTERNACIONAL DOS CORREIOS**

Fls. 43/45: Esclareça a subscritora da petição o documento encartado a estes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0019381-17.2014.403.6100 - CANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO S E N T E N Ç A I.** RelatórioCANON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada na inicial, interpôs o presente mandado de segurança contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no momento da primeira operação de saída das mercadorias importadas do seu estabelecimento e que não tenham sofrido processo de industrialização. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à impetração, devidamente atualizados pela taxa SELIC.Informa a Impetrante que no desenvolvimento de suas atividades realiza diversas operações de importação de mercadorias, recolhendo os tributos devidos por ocasião do desembarço aduaneiro, tal como o IPI, por força do artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional.Narra, outrossim, que está sujeita a novo recolhimento do IPI quando da primeira saída das referidas mercadorias do seu estabelecimento para revenda ao mercado interno, desta vez por equiparar-se a industrial.Sustenta, no entanto, que a saída das referidas mercadorias do seu estabelecimento não constitui fato gerador do mesmo imposto, posto que não realiza qualquer operação que possa ser considerada como industrialização, não restando configurado o critério material da hipótese de incidência da exação.Com a inicial vieram documentos (fls. 15/1192).Por meio da decisão à fls. 1198/1199 foi autorizada a realização do depósito mensal dos valores em discussão, consoante requerido na inicial.À fls. 1204/1205 a Impetrante noticiou a realização do depósito referente à competência de setembro de 2014, sendo determinada a ciência da Autoridade impetrada (fl. 1206).Em seguida, a Impetrante requereu o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (fls. 1212/1216), tendo este Juízo se reportado à decisão que determinou a ciência da Autoridade impetrada acerca do depósito (fl. 1233).Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações às fls. 1219/1232, defendendo a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no momento da saída do produto importado para revenda ao mercado interno. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 1235/1237), informando que não vislumbra a existência de interesse público a justificar a manifestação do Parquet sobre o mérito da lide.Este é o resumo do essencial.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a Impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no momento da saída das mercadorias importadas para revenda ao mercado interno.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO.O cerne da questão recai sobre a investigação da constitucionalidade e legalidade da exigência do recolhimento do Imposto sobre Produtos

Industrializados - IPI quando da saída do produto importado do estabelecimento importador para revenda, com base no artigo 46, inciso II, combinado com o parágrafo único do artigo 51, ambos do Código Tributário Nacional. O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI é um tributo da espécie imposto cuja competência foi atribuída à União, desde a sua criação, mantendo-se assim delineado nos termos da norma do artigo 153, 3º, da Constituição da República de 1988:3º. O imposto previsto no inciso IV:I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior;IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. Esse imposto foi instituído, sob a égide da Constituição de 1946, pela Lei no 4.502, de 30.11.64, que na ocasião criou o chamado Imposto sobre Consumo. Com o advento da Emenda Constitucional no 18, de 1965, que estabeleceu a Reforma Tributária, o Imposto sobre o Consumo foi substituído pelo Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. A legislação ordinária, contudo, permaneceu a mesma e foi recepcionada pelos textos constitucionais de 1967 e de 1988. A União, para exigí-lo, está absolutamente submetida aos princípios constitucionais tributários, estruturados de modo a assegurar aos contribuintes a manutenção de dois valores consagrados pelo Texto Magno: a segurança jurídica e a justiça tributária. O pleito requer uma averiguação, ainda que sucinta, acerca da hipótese de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI com o objetivo de, a partir da interpretação sistemática do ordenamento jurídico tributário, propiciar a estrita aplicação do princípio da tipicidade e da não cumulatividade tributárias ao caso em tela. A observância ao princípio da legalidade tributária requer algo mais do que a criação de normas revestidas da roupagem de lei formal. As normas jurídicas tributárias são modelos jurídicos que condicionam e orientam as relações tributárias. Essas relações têm natureza de relação jurídica e somente existirão a partir do momento em que se der a submissão da situação concreta à chamada hipótese de incidência tributária, a qual deverá, necessariamente, ter seu conteúdo moldado pelos valores constitucionais. A definição desse modelo normativo desencadeou o desenvolvimento da teoria do fato gerador, designado pelo Eminent Professor Gerd Willi Rothmann, segundo a definição clássica de Hensel, como: A totalidade dos pressupostos abstratos contidos nas normas materiais de Direito Tributário, cuja ocorrência deve resultar em determinados efeitos jurídicos. O nascimento da relação jurídica substancial decorre da efetiva subsunção do ato ou fato à hipótese de incidência, conforme determina o princípio da tipicidade tributária. Por essa razão, o legislador deverá indicar os aspectos ou pressupostos que compõem a configuração da obrigação tributária, ou seja: material ou objetivo, subjetivo, temporal, espacial e quantitativo. Todos eles estão imbricados com o núcleo do fato gerador com relação ao qual a Constituição atribuiu à pessoa jurídica de direito público o direito de tributar. Esclarece o Professor da Faculdade de Direito de Lisboa, Pedro Soares Martínez, que: A tributação resulta da verificação concreta de todos os pressupostos tributários, como tais previstos e descritos, abstractamente, na lei do imposto. Se não se verificar um desses pressupostos já não é possível a tributação, por obediência a este princípio da tipicidade do imposto. O parágrafo único, do artigo 46, da Lei no 5.172, de 25.10.66, o Código Tributário Nacional, estabelece, com autoridade de lei complementar, o aspecto material da hipótese de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ao qual a lei ordinária federal deverá pautar-se, nos seguintes termos: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:(...)Parágrafo único - Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Essa norma disciplina os limites da hipótese de incidência tributária cuja fixação depende de lei ordinária, à qual está vinculado o nascimento de obrigação jurídica tributária, desencadeada pela prática do fato impositivo pelo particular. Assim, não é possível ao legislador nem ao administrador elevar à categoria de aspecto objetivo da hipótese de incidência situações dissociadas do cerne do fato sobre o qual recai a competência tributária descrita na Constituição, é dizer, a competência para instituir o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI não pode ser utilizada para alcançar situações fáticas por intermédio da interpretação distorcida, sob pena de restar malferido o princípio constitucional da legalidade, cuja eficácia depende da aplicação conjunta de todos os princípios e norma que regulem a incidência do imposto. É certo que o aspecto material da hipótese de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI tem como núcleo a efetiva colocação do produto industrializado na cadeia de consumo. Não se pode olvidar, porém, que, de outra parte, o montante do imposto devido é computado em determinados períodos de tempo, de modo que os fatos impositivos são apurados em conjunto e mediante a aplicação do princípio da não cumulatividade, restando assim caracterizada a natureza jurídica do IPI como verdadeiro imposto de consumo. Portanto, a regra matriz da incidência alcança a industrialização como um todo e, especificamente, os produtos advindos da industrialização, que ingressaram na cadeia de consumo. Assentadas essas premissas há que se investigar, na espécie, a incidência prevista no inciso II do suprarreferido artigo 46 do Código Tributário Nacional, que assim determina: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. (destacamos)Outrossim, no tocante à sujeição passiva do imposto em

questão, dispõe o artigo 51 do mesmo Diploma Normativo: Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. A par dos referidos dispositivos legais, verifica-se que, no caso de produtos importados, há a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI em dois momentos distintos. A primeira delas ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, tal como previsto no artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional. Por sua vez, a segunda incidência se dá quando da saída do produto importado do estabelecimento importador para revenda, desta vez com base no artigo 46, inciso II, combinado com o parágrafo único do artigo 51, ambos do Diploma Legal Tributário. Resta afastada, portanto, a alegação de que haveria a ocorrência de bitributação, porquanto se verificam dois fatos geradores distintos, repise-se, o desembaraço aduaneiro e a saída do produto importado para revenda. Não se pode olvidar, porém, que, de outra parte, o montante do imposto devido é computado em determinados períodos de tempo, de modo que os fatos imponíveis são apurados em conjunto e mediante a aplicação do princípio da não-cumulatividade. Desta feita, o valor recolhido pelo importador no momento do desembaraço aduaneiro será computado como crédito, que poderá ser utilizado para abater o imposto pago na saída da mercadoria para revenda, de modo que somente será tributada a diferença. Esse entendimento tinha apoio na jurisprudência da Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como podemos apreender da ementa do acórdão, abaixo transcrita, proferido à unanimidade, nos termos do voto do Senhor Relator o Insigne Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, verbis: RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Recurso especial não provido. (RESP - 1.393.102; Segunda Turma; decisão 03/09/2013; à unanimidade; DJE de 11/09/2013) Todavia, em sessão realizada em 11 de junho de 2014, a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria e, por maioria, deu provimento aos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.411.749, nos termos do voto do Eminentíssimo Ministro ARI PARGENDLER, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP - 1.411.749/PR; Primeira Seção; decisão 11/06/2014; por maioria; DJ de 17/12/2014) Deste modo, ressalvado o entendimento que até então vinha sendo adotado por este Juízo, é de rigor observar a manifestação da Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior

Tribunal de Justiça na pacificação da divergência, consoante os estritos limites acima citados. Compensação. Consequentemente, há que ser assegurado a Impetrante o direito à compensação do valor do IPI recolhido no momento da saída da mercadoria importada para revenda ao mercado interno nos cinco anos anteriores à impetração. Outrossim, para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996. Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado da lavra do Eminentíssimo Ministro CASTRO MEIRA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04. 3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (RESP 857.414 - 2ª Turma - decisão em 19/09/2006, DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos) III. Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da Impetrante ao não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no momento da primeira saída das mercadorias importadas do seu estabelecimento e que não tenham sido submetidas à industrialização. Por conseguinte, reconheço o direito da Impetrante de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandamus, ocorrida em 17/10/2014, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a Autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020725-33.2014.403.6100** - ROSAMEIRE COELHO MAROCO (SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Impetrante (fls. 202/246) em face da sentença de fls. 196/197, objetivando ver sanada supostas contradição e obscuridade. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem as apontadas contradição e obscuridade, eis que as correções pretendidas têm por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022853-26.2014.403.6100** - INOVA GLASS 1 INDUSTRIA DE VIDROS E PARTES OPACAS BLINDADOS EIRELI - EPP (SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INOVA GLASS INDUSTRIA DE VIDROS BLINDADOS LTDA. contra atos do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL e do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional que autorize a sua manutenção no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996, de 2014, mantendo-se o seu enquadramento no Simples Nacional. Requer, ainda, seja determinado o cancelamento do parcelamento firmado no âmbito do referido programa simplificado, sendo o valor pago utilizado para abatimento do saldo

devedor da nova modalidade, permitindo-se, ademais, o pagamento da adesão de forma parcelada, consoante previsto no artigo 2º, 4º, da Lei nº 12.966/2014. Alternativamente, postula a retomada do Parcelamento firmado no âmbito do Simples Nacional, ampliando o prazo para 180 (cento e oitenta) meses. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 24/96). Determinada a regularização da petição inicial (fl. 100), sobreveio petição da Impetrante cumprindo as determinações (fls. 101/104), que foi recebida como aditamento. Por meio da decisão à fls. 106/107 foi parcialmente concedida a liminar. Em face desta decisão, a Impetrante opôs embargos de declaração, consoante petição encartada à fls. 116/118. Notificada, a primeira Autoridade impetrada prestou informações (fls. 120/127), defendendo sua ilegitimidade passiva ad causam posto que a Impetrante não possui débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Em seguida, vieram aos autos as informações prestadas pelo Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, suscitando sua ilegitimidade passiva em razão do domicílio da Impetrante ser no Município de Suzano/SP, estando subordinada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP (fls. 128/132). Por fim, a UNIÃO requereu o seu ingresso no feito (fl. 134), o que havia sido previamente autorizado na medida liminar, razão pela qual foram feitas as devidas anotações no sistema processual (fls. 135/136). Relatei. DECIDO. II - Fundamentação De fato, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. Quanto à legitimidade passiva, ressalto que a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. Eis, a propósito, a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (grifamos) (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 29ª edição, 2006, pág. 63) No presente caso, verifico que a Impetrante está domiciliada no Município de Suzano (fl. 25), que está no âmbito de circunscrição do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP. Logo, esta é a autoridade que, em tese, poderia praticar o ato acoimado no presente mandamus, razão pela qual o Secretário da Receita Federal do Brasil não pode figurar no polo passivo. Nesse sentido, já decidiu a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 271.911/SP, da relatoria da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. I - O mandado de segurança deve ser dirigido obrigatoriamente à autoridade que tenha competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para se manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. II - É dever da impetrante apontar corretamente a autoridade administrativa a figurar no pólo passivo do mandamus, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. Precedentes do STJ. III - In casu, a autoridade coatora competente para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário, é a Delegacia da Receita Federal sob cuja jurisdição se encontra o domicílio tributário da empresa, situado na área em que está sujeita à sua atuação fiscal. IV - Indicada como parte a autoridade coatora cujas atribuições não alcançam o domicílio fiscal que se encontra a empresa, resta configurada a ilegitimidade passiva. V - Apelação improvida. (destaquei) (TRF 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 271911/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 02/08/2006 - in DJU de 27/09/2006, pág. 271) Outrossim, da análise do relatório de restrições trazido à fls. 125/126, evidencia-se que a Impetrante não possui débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Assim, há que se reconhecer também a ilegitimidade passiva do Procurador Geral da Fazenda Nacional, igualmente apontado como Autoridade impetrada. Destarte, a presente demanda há que ser extinta, sem conhecimento do mérito. Por conseguinte, resta prejudicada a apreciação dos embargos de declaração opostos pela Impetrante. III - Dispositivo Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam do Procurador Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021589-04.1996.403.6100 (96.0021589-8)** - MANUEL DA ROSA FERREIRA X THEREZINHA PERES (SP061290 - SUSELI DE CASTRO E SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MANUEL DA ROSA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA PERES X UNIAO FEDERAL

Fls. 281/282: Expeça-se a certidão requerida, fazendo-se constar, ad cautelam, com destaque, que o depósito de fl. 279, efetuado na conta nº 1181005508749378 da Caixa Econômica Federal - CEF, em nome de MANUEL DA ROSA FERREIRA, não pode ser sacado, devendo permanecer na referida conta à disposição deste Juízo, conforme determinado no despacho de fl. 271 e consignado no ofício requisitório de fl. 275 (LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM...: SIM). Após, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência do despacho de fl. 280. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0036668-52.1998.403.6100 (98.0036668-7)** - CRISTINE DE QUEIROZ FERNANDES X DEUSELI FERREIRA MARCAL X EDISON CARDOZO DO NASCIMENTO X EDUARDO FERNANDES X MARCELO SZAKACS X RENI CARMO DOS SANTOS BOCCHIO SOLDA(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO E SP132345 - NIDELCI DE FATIMA BENICIO URBAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CRISTINE DE QUEIROZ FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUSELI FERREIRA MARCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON CARDOZO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SZAKACS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENI CARMO DOS SANTOS BOCCHIO SOLDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo coexequente EDUARDO FERNANDES (fls. 354/357) em face da sentença proferida nos autos (fl. 349), objetivando ver sanada omissão. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão na sentença proferida, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo coexequente EDUARDO FERNANDES, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0130921-96.1979.403.6100 (00.0130921-8)** - ALCINA PERPETUA BERNARDES(SP015606 - VERA GEORGINI) X M P

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária, ajuizado por ALCINA PERPÉTUA BERNARDES, objetivando provimento jurisdicional que declare sua opção pela nacionalidade brasileira, com a expedição de mandado para os fins propostos. Com a inicial vieram documentos (fls. 03/15). Sobreveio nos autos manifestação da Procuradoria da República no sentido de que, embora houvesse transcrição provisória anterior, a Requerente deveria juntar a documentação necessária, tendo em vista tratar-se de opção definitiva de nacionalidade (fl. 15-verso). Determinou, assim, o r. Juízo, que a Requerente cumprisse o determinado pela Doutra Procuradoria da República (fl. 16). Certificou o Senhor Oficial de Justiça que a Requerente deixou de ser intimada, tendo em vista a não localização do endereço declinado na petição inicial (fl. 21). Intimados a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu, diante da inércia da Requerente, a extinção do feito sem julgamento do mérito, com o consequente arquivamento dos autos (fl. 23); a União Federal, por sua vez, nada requereu (fl. 24). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Da análise acurada da presente ação, verifica-se que, de acordo com a certidão de fl. 16, a Requerente foi devidamente intimada para juntar a documentação necessária para aquisição da nacionalidade definitiva, tendo se quedado inerte. Em razão de sua inércia, o r. Juízo determinou que o feito fosse remetido ao arquivo, no aguardo de oportuna manifestação dos interessados. No presente caso, verifica-se que se encontram perfeitamente delineadas as situações aventadas nos incisos III e IV, do artigo 267 do Código de Processo Civil, quais sejam, a de abandono da causa por prazo superior a 30 dias, sem que a Requerente promovesse os atos e diligências que lhe competiam - no caso, a juntada de novos documentos, que, à época, se fazia necessária; e a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. O parágrafo 1º do mencionado dispositivo legal traz em seu bojo a informação de que, em relação ao inciso III supramencionado, o feito será declarado extinto, com a consequente remessa dos autos ao arquivo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 horas. Tendo em vista o lapso temporal entre a determinação de juntada de documentos e a presente data, decidi este Juízo intimar pessoalmente a parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestasse acerca do regular prosseguimento do feito. No presente caso, o Senhor Oficial de Justiça, no cumprimento do mandado de intimação de fl. 19, certificou nos autos que o endereço declinado na petição inicial não fora localizado, razão por que procedeu à sua devolução. Por oportuno, de rigor trazer à baila o artigo 238, do Código de Processo Civil: Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (grifei) Era encargo da Requerente, portanto, a manutenção de endereço válido para efetivação de intimações. Não tendo feito, presume-se efetivada a intimação feita no endereço apresentado na peça inicial. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Sétima Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 00405625620104039999, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal Roberto Haddad, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: AGRADO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR VÁLIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão

agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido pela parte autora. 3. Presume-se válida a intimação pessoal do autor, porquanto lhe caberia fornecer a atualização do novo endereço, a teor do disposto no artigo 238, único, do CPC. 4. Agravo improvido. (grifei)(AC 00405625620104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012.) Uma vez que a Requerente não cumpriu o mandamento legal consignado no parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil, deu ensejo à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo, nesse diapasão, ser extinto o feito, sem julgamento do mérito. Referido entendimento foi adotado, por exemplo, pela Egrégia Sétima Turma Suplementar do Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n. 196351120044019199, da Relatoria do Insigne Juiz Federal LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, com a ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Consoante petição de fl. 148 houve renúncia ao feito dos advogados regularmente constituídos. Em face desta petição foi exarado despacho à fl. 160 determinando a intimação da acionante/embargante para que regularizasse sua representação processual (art. 13 do CPC), não obtendo êxito a intimação pessoal, haja vista mudança de endereço (certidões de fls. 162 e 165 - verso). Assim, a ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual de desenvolvimento válido (art. 267, IV, do CPC). 2. Apelação prejudicada. (grifei)(AMS 196351120044019199, JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/12/2013.) Por outro lado, apesar de ser seu o desejo de obtenção da nacionalidade brasileira de forma efetiva, a Requerente deixou de se manifestar, o que denota um inescandível desinteresse na obtenção da tutela jurisdicional. Exsurge-se verdadeiro abandono da causa, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento dos Embargos de Declaração n. 00166003320124039999, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, cuja ementa segue, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011 AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR. ABANDONO DO FEITO. RECURSO PROVIDO PARA SANAR A OMISSÃO. 1. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Esse é o entendimento recente do e. Superior Tribunal de Justiça exposto em sede de julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 (Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente) às execuções propostas antes de sua entrada em vigor (REsp 1.404.796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). 3. Verifica-se dos autos que embora devidamente intimado para dar regular andamento ao feito, o exequente, ora apelante, não se manifestou. Portanto, após exaurir todos os meios disponíveis para a intimação da parte, tendo a mesma se mantido silente, o Magistrado decidiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. 4. É patente o desinteresse do exequente em dar prosseguimento ao processo, cabendo ao Poder Judiciário dar a solução processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar à mercê de autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. (grifei) 5. A autarquia não se exime de atender determinações judiciais razoáveis, pois não é, nesse aspecto, litigante mais privilegiado do que o exequente comum. 6. Recurso provido para sanar a omissão, mantendo a parte dispositiva da decisão embargada. (AC 00166003320124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014.) Ademais, instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção do processo, sem a resolução de mérito (fl. 23). Destarte, aplicável, analogicamente, o entendimento veiculado na Súmula n. 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR, DEPENDE DE REQUERIMENTO DO RÉU. Desta sorte, é de rigor a extinção do processo. Consigne-se, por derradeiro, que é insofismável o desinteresse da Requerente no prosseguimento do feito, tendo em vista ter deixado de cumprir as determinações judiciais, não podendo o Requerido, dessa forma, tampouco o Poder Judiciário, ficar à mercê de seu talante. III - Dispositivo Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5943**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014775-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TONY ANUAR SULEIMAN**

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 112) e quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int.

**0007300-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS MARQUES DE ANDRADE NORBERTO**

1. Publique-se a decisão de fls. 23-24. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 56) e quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC.Int. DECISÃO DE FLS. 23-24:11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0007300-70.2013.403.6100A presente ação de Busca e Apreensão foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DOUGLAS MARQUES DE ANDRADE NORBERTO, cujo objeto é a busca e apreensão do veículo Narra a autora que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato n. 45011855) com o Banco Panamericano garantido pelo veículo marca FIAT, modelo DUCATO, cor BRANCA, chassi n. 93W244F1382026453, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa DZX3623, RENAVAL n. 960612696, gravado pela alienação fiduciária. O crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal e, como o Réu deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas. Requer a autora, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força de instrumento particular de constituição de garantia e outras avenças. Consoante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. É disposição corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. O dispositivo em referência prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Em análise aos documentos, constata-se que o réu foi notificado por comunicação encaminhada ao seu endereço (fls. 16-17), e não tomou as providências necessárias. Portanto, cabível a busca e apreensão do bem dado em garantia. Decisão Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja um veículo Marca FIAT, modelo DUCATO, cor BRANCA, chassi n. 93W244F1382026453, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa DZX3623, RENAVAL n. 960612696. O bem deverá ser entregue para Flávio Kenji Mori, CPF n. 161.634.638-89, Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF n. 052.639.816-78, Aduino Bezerra da Silva, CPF n. 014.380.348-55, Demerval Bistafa, CPF n. 170.229.838-87, ou Geraldo Maria Ferreira, CPF n. 028.801.758-79 prepostos da empresa Depósito e Transportes de Bens LTDA, CNPJ n. 73.136.996/0001-30, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis, n. 2.895, Planalto Paulista, São Paulo/SP, telefone: (11) 5594-2662 (Bruna), e-mail: atendimentocefsp@vizeu.com.br (fls. 05-06). Expeça-se o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido na Rua S Romão, 175 - Jaguaré - São Paulo, CEP 053310-000 (fl. 02), com as advertências e prazos mencionados nos 2º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Cite-se e intemem-se. São Paulo, 03 de maio de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0009840-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERME RAMOS MONTEIRO**

Publique-se a decisão de fls. 39-39vº. Intime-se a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida para a comarca de Caieiras/SP, em 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado. Int. DECISÃO DE FLS. 39-39vº: 11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0009840-91.2013.403.6100 Decisão Liminar A presente ação de Busca e Apreensão foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GUILHERME RAMOS MONTEIRO, cujo objeto é a busca e apreensão do veículo. Narra a autora que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato n. 45259095) com o Banco Panamericano, garantido pelo veículo marca HONDA, modelo CG 125 FAN KS, cor ROXA, chassi n. 9C2JC4110BR736294, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EFG 3571, RENAVAM n. 329018035 gravado pela alienação fiduciária. O crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal e, como o Réu deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas. Requer a autora, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força de instrumento particular de constituição de garantia e outras avenças. Consoante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. É disposição corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, conforme disposição do artigo 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Em análise aos documentos, constata-se que o réu foi notificado por carta registrada, com comunicação encaminhada ao seu endereço (fls. 13), e não tomou as providências necessárias. Portanto, cabível a busca e apreensão do bem dado em garantia. Decisão Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja uma motocicleta Marca HONDA, modelo CG 125 FAN KS, cor ROXA, chassi n. 9C2JC4110BR736294, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EFG 3571, RENAVAM n. 329018035. Expeça-se o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 02, com as advertências e prazos mencionados nos 2º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Cite-se e intime-se. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0013458-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORIVELTE CORDEIRO JUNIOR**  
Publique-se a decisão de fls. 41-41vº. Intime-se a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida para a Comarca de Franco da Rocha/SP, em 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado. Int. DECISÃO DE FL. 41-41vº: 11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0013458-44.2013.403.6100 Decisão Liminar A presente ação de Busca e Apreensão foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ORIVELTE CORDEIRO JUNIOR, cujo objeto é a busca e apreensão do veículo. Narra a autora que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato n. 45225962) com o Banco Panamericano, garantido pelo veículo marca HONDA, modelo CG 150 FAN ESI, cor PRETA, chassi n. 9C2KC1670BR549179, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa ESY 8532, RENAVAM n. 328418536 gravado pela alienação fiduciária. O crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal e, como o Réu deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas. Requer a autora, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força de instrumento particular de constituição de garantia e outras avenças. Consoante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. É disposição corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, conforme disposição do artigo 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Em análise aos documentos, constata-se que o réu foi notificado por carta registrada, com comunicação encaminhada ao seu endereço (fls. 14), e não tomou as providências necessárias. Portanto, cabível a busca e apreensão do bem dado em garantia. Decisão Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja uma motocicleta Marca HONDA, modelo CG 150 FAN ESI, cor PRETA, chassi n. 9C2KC1670BR549179, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa ESY 8532, RENAVAM n. 328418536. Expeça-se o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 02, com as advertências e prazos mencionados nos 2º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Cite-se e intime-se. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## **MONITORIA**

**0003391-30.2007.403.6100 (2007.61.00.003391-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ROGERIO SILVA PECHIORI

Preliminarmente, apresente a parte autora memória de cálculo discriminada e atualizada dos débitos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.87.Int.

**0000775-48.2008.403.6100 (2008.61.00.000775-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DESPAR SERVICOS DE DESPACHOS LTDA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X RAFAEL MARINHO LOMONACO JUNIOR(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X JOSE AFONSO BAUER LOMONACO(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

**0002704-82.2009.403.6100 (2009.61.00.002704-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X ARIIVALDO ROMERO RUBIO(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA)

Ante a certidão de decurso de prazo para a parte Ré depositar voluntariamente o valor indicado, vista ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

**0013374-82.2009.403.6100 (2009.61.00.013374-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAIDE MARIA ANTAO(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL E SP113627 - GERALDO BENTO CORDEIRO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0027062-14.2009.403.6100 (2009.61.00.027062-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON NASCIMENTO ARAUJO

1. Fls. 84-85: Regularize a parte autora a representação processual, juntando procuração do advogado substabelecete.2. Satisfeita a determinação, expeça-se o necessário para tentativa de citação do réu nos endereços indicados às fls. 86 e 94, ainda não diligenciados. Int.

**0002182-21.2010.403.6100 (2010.61.00.002182-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SURYA TAMARA LUCIANI X MARCEL PEDROSO(SP098491 - MARCEL PEDROSO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0008085-37.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BRINOX COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA - EPP X JONAS DE FREITAS X LUCIA HELENA VIDEIRA DE FREITAS(SP195311 - DARCY DA SILVA PINTO)

A tentativa de penhora de dinheiro realizada não foi satisfatória e, agora, a credora reitera o pedido de bloqueio. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso.Indefiro o pedido.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III do CPC.Int.

**0011754-98.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON CORREIA DE LIMA

1. Fls. 90-91: Regularize a parte exequente a representação processual, juntando procuração do advogado substabelecete.2. Após, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver

manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

**0014492-59.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA TEODOSIO FERREIRA SILVA

1. Fls. 83-84: Regularize a parte autora a representação processual juntando procuração do advogado substabelecete. 2. A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto aos sistemas WEBSERVICE, SIEL, RENAJUD e BACENJUD. A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal e cuja base de dados é a mesma dos Sistemas Infojud e WEBSERVICE. Indefiro, por ora, o pedido de consulta aos demais sistemas, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). 3. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo Int.

**0011732-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAXILENE SALES FALCAO

11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção Monitória Processo nº 0011732-06.2011.4.03.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré: MAXILENE SALES FALCAO SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAXILENE SALES FALCAO, visando a receber a quantia de R\$ 11.853,16, atualizada até 21/06/2011 e já acrescida dos encargos previstos contratualmente, conforme planilha de evolução da dívida de fl. 23, proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 001618160000032916, firmado entre as partes em 25 de maio de 2010. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 06/24. A ré foi citada por hora certa (fl. 37, 38 e 53). A Defensoria Pública da União foi nomeada para exercer a função de curadora especial, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil (fl. 40). Às fls. 42/46 a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da ré, apresentou embargos à monitória, alegando, preliminarmente a nulidade da citação. No mérito, apresentou contestação por negativa geral. A autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 55/56). A ré/embargante compareceu à audiência de conciliação, mas ela foi infrutífera (fl. 65/66). É o relatório. Decido. 1. Nulidade da citação A ré/embargante defende a irregularidade da citação realizada, pois o oficial de justiça não teria informado quais os motivos pelos quais constatou que a ré estaria se ocultando. Não assiste razão à embargante. A certidão do oficial de Justiça de fl. 37-verso demonstra que este se dirigiu por mais de três vezes ao endereço indicado (10/01, 16/01, 23/01 e em 02/02 às 9h30min, 05/03 às 8h30min e 08/03 às 13h) e em nenhuma das tentativas logrou êxito em encontrar a ré ou mesmo obteve informação de onde ela poderia ser achada, mesmo conversando com diversos parentes (sogro, sogra, irmão e sobrinho). Então, comunicou e intimou Jaime Pereira, sogro da ré, de que retornaria em 12/03 às 9h30 para efetuar a citação com hora certa, mas na data mencionada, novamente não logrou êxito em encontrá-la. Dessa forma, não verifico qualquer vício que macule a citação. Cumpre ressaltar que posteriormente a ré compareceu à audiência de conciliação (fl. 65), de sorte que ela tem conhecimento do presente feito. Superada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito. No mérito, a Defensoria Pública apresentou embargos à monitória por negativa geral. O contrato de fls. 09/15 é prova suficiente do negócio jurídico celebrado entre as partes. A planilha de fl. 23 demonstra que houve a utilização do valor de R\$ 10.500,00 em compras financiadas pelo Construcard e apenas o pagamento de cinco prestações. Dessa forma, entendo que os documentos juntados aos autos demonstram a existência do contrato, bem como de prestações vencidas e não pagas pela ré/embargante. Ademais, considerando que as cláusulas contratuais são claras e os encargos financeiros cobrados passíveis de serem perfeitamente identificados, não haveria qualquer dificuldade para o Curador Especial impugnar especificamente eventuais cláusulas contratuais ou valores cobrados, o que não foi feito. Dessarte, os embargos são improcedentes. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pela ré/embargante na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal e reconheço a validade do contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção nº 001618160000032916 firmado entre as partes. Condeno a ré/embargante no reembolso das custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação da ré para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 1.102-C, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de agosto de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta

**0013953-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSA ZAMPIERI ARAUJO

1. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

**0015708-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO AMPARO DOS SANTOS

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

**0017028-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAYTON DE SOUZA ACCYOLI

1. A tentativa de penhora pelo Oficial de Justiça restou negativa e o valor obtido, por meio do Sistema Bacenjud, é irrisório. Procedi ao desbloqueio do montante retido, uma vez que o custo para sua transferência supera o valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo sistema. 2. A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. Suspendo a execução com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC (devedor não possui bens penhoráveis). Arquivem-se. Int.

**0017232-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACKSON SANTOS BRASIL

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

**0003117-90.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE ROSA BRAZ MORENO

A tentativa de penhora de dinheiro realizada não foi satisfatória e, agora, a credora reitera o pedido de bloqueio. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso. Indefiro o pedido. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III do CPC. Int.

**0004857-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO DE JESUS MACHADO

A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto ao Sistema BACENJUD. A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema WEBSERVICE, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACEJUND, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o

bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais. O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int

**0008202-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO DE ASSIS

A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto ao ao Sistema BACENJUD. A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema INFOSEG, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACEJUND, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais. O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

**0010472-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO BARROS VASCONCELOS JUNIOR(GO017981 - LEANDRO DE OLIVEIRA BASTOS) X PEDRO BARROS VASCONCELOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o embargante-reconvinte sobre a perda de objeto noticiada à fl. 139. Int.

**0019427-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY MONTUORI PANIZA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitorios apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0000841-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO CAETANO

A parte autora pede consulta quanto ao endereço do (s) réu (s) junto ao ao Sistema BACENJUD. A Secretaria já realizou a pesquisa por intermédio do Sistema WEBSERVICE, que viabiliza o acesso às informações de endereços existentes no Cadastro da Receita Federal. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACEJUND, uma vez que compete ao autor a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do réu. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais. O autor não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) réu (s). Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

**0009272-75.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMES CAMILO DA SILVA

Fls.40: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012325-30.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004459-68.2014.403.6100) R. DE PAIVA ADESIVOS E OBJETOS DECORATIVOS - ME X RAQUEL DE PAIVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Nos termos da decisão de fl. 79, deste Juízo, abro vista à Caixa Econômica Federal para manifestação.

**0013675-53.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012080-53.2013.403.6100) ATOS CLUBE DE COMPRAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Os embargos à execução, ação autônoma, devem observar os requisitos previstos nos arts. 282, 283 e 736, parágrafo único, do CPC. Emende a embargante, a petição apresentada, nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento, para juntar cópia das peças processuais relevantes, nos termos dos artigos 736, parágrafo único, do CPC, tais como mandado de citação, com a respectiva certidão de juntada e despacho que nomeou a Defensoria Pública da União como curadora especial. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprida a determinação, dê-se vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009867-50.2008.403.6100 (2008.61.00.009867-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IDEALL COMPUTADORES LTDA X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA X ANDERSON EDSON DA SILVA

Defiro o prazo requerido pela parte exequente de 15 (quinze) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

**0016698-17.2008.403.6100 (2008.61.00.016698-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BEBIDAS GRANJA JULIETA LTDA X PATRICIA MATEUS RIBAS X RENATO BORGES RIBAS

1. Fl. 364: Prejudicado o pedido em relação à consulta junto à Receita Federal para localização de bens do executado, pois já foi indeferido na decisão de fl. 321. Quanto a tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, resultou negativa, por não terem sido localizados veículos em nome dos réus. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

**0022550-22.2008.403.6100 (2008.61.00.022550-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PET SHOP GATOCAL LTDA ME X DAMASIO NOVAES BENTO

Fl. 90: Defiro prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte autora forneça o endereço do réu). Int.

**0009595-22.2009.403.6100 (2009.61.00.009595-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMADEU JOSE DA LUZ FILHO

1. A parte exequente pede consulta quanto ao endereço do (s) executado (s) junto ao Sistema BACENJUD. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao Sistema BACEJUND, uma vez que compete ao exequente a responsabilidade de promover as diligências necessárias à localização do executado. O convênio firmado para utilização do Sistema BACENJUD tem por objetivo principal o bloqueio, desbloqueio e transferência de valores e não buscar informações cadastrais. O exequente não demonstrou que esgotou os meios de que dispõe para localização do réu, mediante consultas aos bancos de dados de acesso público, tais como os cartórios de registro de imóveis, departamentos ou circunscrições de trânsito e Juntas Comerciais. Com este pedido, a parte tenta transferir para o Poder Judiciário o seu ônus de localizar o (s) executado (s). 2. Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, com indicação do(s) endereço(s) do executado. Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0015723-24.2010.403.6100** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE GERALDO MARTINS

Defiro o prazo requerido pela parte exequente de 30 (trinta) dias. No silêncio, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 68 remetendo-se os autos ao arquivo, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

**0017754-17.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO VILA GOMES LTDA X LUIS AUGUSTO IOPPO X MARIA IRANI IOPPO

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0017754-17.2010.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução extrajudicial em face de POSTO VILA GOMES LTDA, LUIS AUGUSTO IOPPO e MARIA IRANI IOPPO. Foi noticiada a composição amigável entre as partes. É o relatório.

Fundamento e decidido. Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a exequente não possui interesse de agir. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante ausência de interesse processual. Fl. 336: Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso, é desnecessária em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 05 de fevereiro de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0002953-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAGNER BARBOSA QUIRINO**

Autos redistribuídos da 16ª Vara Cível. 1. O bem objeto da busca e apreensão não foi localizado, por consequência a liminar não foi cumprida, e o autor pediu a conversão da ação em execução. Os artigos 4º e 5º do Decreto lei 911/69 facultam ao credor requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito ou ação executiva. Defiro o pedido. Converto a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Façam as anotações no sistema informatizado e troca da capa dos autos. 2. Informe a autora o valor atualizado da execução. 3. Cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado. Autorizo expressamente que a citação seja realizada em qualquer dia da semana e horário (art. 172, § 2º, CPC). Int.

**0019659-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACC TELECOM SOLUTION LTDA - ME X ELAINE CRISTINA DE GOES CRUZ X AURO CEDRO CRUZ**

1. Emende a exequente a petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento, para: a) indicar corretamente a denominação da executada pessoa jurídica tendo em vista o documento de fls. 77-82 (alteração contratual). b) juntar cópia autenticada dos documentos ou declaração do advogado de sua autenticidade (fls. 27-38 e 49-60). Cumprida a determinação, façam-se os autos conclusos. Prazo: 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025410-98.2005.403.6100 (2005.61.00.025410-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CLEIDE DANTAS VARJAO(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE DANTAS VARJAO**

1. Fl. 214: Prejudicado o pedido, pois essa diligência já foi realizada (fls. 66-67). 2. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

**0025079-82.2006.403.6100 (2006.61.00.025079-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR POLICASTRO X ESTEFANIA SOUZA SILVIA POLICASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR POLICASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEFANIA SOUZA SILVIA POLICASTRO**

1. Fls. 93-94: Regularize a parte exequente a representação processual, juntando procuração do advogado substabelecete. 2. Manifeste-se a exequente a respeito dos bens penhorados, conforme determinado à fl. 87. 3. Fl. 90: A tentativa de penhora de dinheiro realizada não foi satisfatória e, agora, a credora reitera o pedido de bloqueio. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente tal procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso. Indefiro o pedido. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III do CPC. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0013638-75.2004.403.6100 (2004.61.00.013638-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP106699 - EDUARDO CURY) X JOZIEL AZEVEDO BATISTA**

1. Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorridos sem manifestação intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

## 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 5113**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0039675-18.1999.403.6100 (1999.61.00.039675-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)  
Fl. 1024: defiro à Acetel o prazo de 30 (trinta) dias.I.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0013803-10.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP214140 - MARCIO VILAS BOAS)  
Manifeste-se a CEF acerca da petição de fl. 168, em 5 (cinco) dias.I.

**0016866-09.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IDENILTON DANTAS DA SILVA  
Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 51 e 53, em 5 (cinco) dias.Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0446474-08.1982.403.6100 (00.0446474-5)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X ESPOLIO DE FLORO LEOPOLDO E SILVA(SP027096 - KOZO DENDA)  
Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.I.

### **MONITORIA**

**0008230-93.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COMERCIAL M F ALIMENTOS LTDA X MAVIO EPIFANIO DOS SANTOS X FRANCINALDO MANOEL DE FARIAS

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de limite de crédito para operações de desconto, cujas parcelas, no entanto, não foram adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação dos réus ao pagamento da quantia que indica.Os réus COMERCIAL M F ALIMENTOS LTDA. E FRANCINALDO MANOEL DE FARIAS, citados por edital, apresentaram embargos, por meio da Defensoria Pública da União, alegando, em sede de preliminar, a nulidade da citação por edital, pelo não esgotamento das tentativas de localização da requerida. No mérito, sustenta a possibilidade de discussão sobre todos os encargos previstos no contrato, ainda que não venham cobrados na planilha que embasa a presente demanda. Aduz, ainda, que a capitalização dos juros em período inferior a um ano é vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, de forma que somente a capitalização anual seria permitida e desde que prevista no contrato; que há previsão no contrato que autoriza a CEF a promover a autotutela para fazer valer seus direitos creditórios, violando frontalmente os incisos I e XXXV, do artigo 5º, da Constituição e o artigo 51, caput, IV e XV, e 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor; que é ilegal a cobrança da taxa de abertura de crédito, de despesas processuais e a prévia fixação dos honorários; que é ilegal também a cobrança de comissão de permanência somado a outros encargos.A autora apresentou impugnação aos embargos. A CEF desistiu da ação em relação ao corréu Mavio Epifanio dos Santos, em virtude de seu falecimento, o que foi homologado pelo Juízo.Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas a requerida pleiteou a produção de prova pericial contábil.Deferida a produção de prova pericial, juntado o laudo pericial sobre o qual as partes se manifestaram.É O RELATÓRIO.DECIDOA questão central debatida nos autos diz com a legalidade da

aplicação dos encargos financeiros sobre o débito oriundo de contrato de limite de crédito para operações de desconto. Da nulidade de citação: A citação por edital é cabível toda vez que o réu se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível (art. 231, CPC). No caso concreto, a ré não foi localizada no endereço fornecido pela instituição financeira, tampouco naquele constante da base de dados dos sistemas INFOSEG e BACENJUD II. A autora, por sua vez, demonstra ter diligenciado, sem sucesso, no sentido de inteirar-se do paradeiro da requerida. Diante desses fatos, outra conclusão não há senão a de que a ré se encontra em lugar incerto e não sabido, o que legitima a citação feita na modalidade editalícia. Passo a analisar o mérito da causa. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da alegada capitalização dos juros: O tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado depois de 2001, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que não há a previsão para a capitalização dos juros sejam eles remuneratórios ou moratórios, mostrando-se ilegítima, assim, a incidência capitalizada dos juros. Da comissão de permanência: A questão atinente à aplicação da comissão de permanência é tormentosa, já tendo sido objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo, confira: Pela interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impontualidade, majorando ainda mais a dívida. Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução. nº 1.129/86). Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada

para atualizar, apenar e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais.(Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, in DJ 04.05.2005 p. 154)No caso concreto, os cálculos apresentados pela Caixa devem ser ajustados para exclusão dos juros remuneratórios, já que não podem eles ser aplicados em concomitância com a comissão de permanência.Entretanto, a comissão de permanência não pode ser aplicada de forma capitalizada, a uma, porque não houve expressa previsão contratual para essa prática, consoante se lê dos termos do instrumento acostado à execução e, ainda, seguindo orientação jurisprudencial que veda tal procedimento em razão de sua própria natureza, consoante se verifica do aresto que transcrevo:ADMINISTRATIVO. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO.- Possível a cobrança de comissão de permanência, sem qualquer outro encargo contratual. Orientação pacífica do STJ.- A comissão de permanência como encargo moratório que cumpre a função de remunerar o capital no período de inadimplência, não deve sofrer capitalização.(TRF da 4ª Região, Relator Desembargador Márcio Antonio Rocha, Apelação Cível nº 2006.70.000144014/PR, in D.E. de 19/05/2008).Desse modo, deve ser mantida a aplicação da comissão de permanência, mas de forma simples, sem capitalização, sem a concomitante aplicação dos juros remuneratórios.Das despesas processuais e dos honorários advocatícios:Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar as custas do processo. Das taxas de abertura de crédito:Não há vedação legal para a cobrança dessa tarifa, além do que sua previsão não se mostra abusiva nem excessivamente onerosa, de modo que, se houve expressa previsão contratual, como se vê no caso concreto, não pode a ré, agora, invocar violação a regra do código consumerista com vistas a reduzir o valor da prestação a que se obrigou espontaneamente.A jurisprudência dos nossos tribunais, em casos similares, não tem acolhido a tese defendida pela ré, consoante se nota do precedente que transcrevo:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO CDC. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. LEGALIDADE QUANDO EXPRESSAMENTE CONVENCIONADAS. INVERSÃO DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO VERIFICADA. NULIDADE DA CLÁUSULA ESTIPULADA PELA CEF QUE OBRIGA O MUTUÁRIO A CONTRATAR SEGURO HABITACIONAL INDICADO PELO AGENTE FINANCEIRO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ...2. Não se reconhece como ilegal a instituição da Taxa de Abertura de Crédito, espécie de Taxa de Administração, e da Taxa de Risco de Crédito, quando inexistente vedação legislativa para suas incidências e ambas estão previstas expressamente no contrato. ...(Apelação Cível nº 200438000195480, Relator Juiz Moacir Ferreira Ramos, in DJ de 1/10/2007, pág. 85).Da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da ré para quitação do contrato em questão:Tenho que essa disposição contratual também viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, 1º, I, CDC), já que permite à CEF, sem a menor formalidade, utilizar-se de saldos existentes em contas de titularidade do consumidor para saldar a dívida do contrato em que inserida tal cláusula.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para DECLARAR a nulidade da cláusula contratual que prevê a possibilidade da autora se utilizar de saldos existentes em outras contas da parte requerida para quitação da dívida relativa ao contrato questionado nos autos e DETERMINAR à autora que refaça os cálculos do saldo devedor atinente ao contrato questionado nos autos, deles excluindo a capitalização dos juros, aplicando a comissão de permanência de forma simples, sem capitalização e sem incidência de juros remuneratórios.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios).P.R.I.São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0) - PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBACE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCO X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NICASTRI - ESPOLIO X NEUSA MARIA NICASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO**

CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA PACHECO SILVA VALENTE X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X VANIA MARIA DEL GUERCIO X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI X ELVIRA RUGNA X JORGE ERNESTO EHRENBERG FUSCO X ADELINA GONZAGA SILVA X WILMA MARTINS CAMARGO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Defiro à parte autora o prazo de de 15 (quinze) dias.I.

**0024124-42.1992.403.6100 (92.0024124-7) - PETROCOLA IND/ QUIMICA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)**

A autora sagrou-se vencedora na presente demanda que lhe reconheceu o direito de ver restituídos os valores recolhidos a título de FINSOCIAL.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução judicial da decisão proferida nos autos, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos.Resta definir, apenas, o termo inicial para contagem desse prazo.Não comungo do entendimento de que esse interregno deva ser contado do trânsito em julgado da decisão, por considerar que apenas com a ciência de que os autos retornaram à vara de origem é que a parte autora poderá, de fato, viabilizar os atos executórios. Contar o prazo antes dessa data, viria em evidente prejuízo da parte exequente, com o que não se pode concordar.Entendo, portanto, que o início da fluência desse prazo deve ser a data da publicação do despacho que intima o credor a promover a execução do julgado, ocasião em que lhe é possibilitado praticar os atos necessários para demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. Ressalto, contudo, que a interrupção desse prazo somente é efetiva quando a parte autora, além de requerer a citação da parte contrária, apresentar todos os documentos necessários para o ato. Vale dizer, somente quando a parte autora promove todos os atos imprescindíveis à citação da parte contrária.No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 27 de março de 2008. Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada para requerer o que entendesse de direito em 13 de maio de 2008; mas somente em 11 de junho de 2014 deu início à execução do feito.Sendo assim, diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução judicial da sentença nos cinco anos que se seguiram à sua intimação do despacho que possibilitaria o início da execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar judicialmente a decisão prolatada nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

**0009161-58.1994.403.6100 (94.0009161-3) - MARIO DA COSTA GALVAO FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

Fls. 298/306: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012409-90.1998.403.6100 (98.0012409-8) - ELIAS KAUFFMANN(SP141210 - DONIZETI BESERRA COSTA E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA)**

Manifeste-se a parte autora acerca do despacho de fl. 440, em 5 (cinco) dias.

**0085984-31.1999.403.0399 (1999.03.99.085984-2)** - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - ASMPF(DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do CPF e a data de nascimento do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se e transmita-se o ofício ao E.TRF/3.ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação do pagamento.Int.

**0006621-56.2002.403.6100 (2002.61.00.006621-5)** - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se o representante legal da parte autora acerca da petição de fls. 155/201, em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

**0013796-23.2010.403.6100** - EDUARDO GERSON ROTHSCHILD(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando o caráter infrigente dos embargos de declaração, às fls. 156/162, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.I.

**0009515-87.2011.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA JATOBA(SP214827 - JOSE ROBERTO ZUARDI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a suspensão requerida pela CEF por 30 (trinta) dias.Aguarde-se em secretaria.I.

**0019751-30.2013.403.6100** - SUELY BEZERRA DE SOUZA GIRNIUS(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a parte autora pretende a não aplicação do chamado abate-teto sobre a totalidade de seus vencimentos, bem como o recebimento dos valores que considera terem sido indevidamente descontados, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa o valor do benefício econômico almejado, à luz do que prescreve o artigo 260, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito.Int.São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

**0022821-55.2013.403.6100** - SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS(SP175575B - ROGÉRIO EMILIO DE ANDRADE E SP111363 - MARIA ANGELICA F. SOUTO TACIANO E SP180908 - KARIN KLEMPF FRANCO MARKS E SP046889 - LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

**0002723-15.2014.403.6100** - EDILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

O autor EDILSON ANTONIO DOS SANTOS propõe a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja declarada a nulidade do auto de infração processo 10882.607832/2011-98 e inscrição 8011110374168, que seja determinada a restituição administrativa de eventual valor do IRRF indevidamente retido, que seja determinado o pagamento do valor de R\$ 891,17 a título de dano material e R\$33.278,05 a título de dano moral.Relata, em síntese, recebe proventos de aposentadoria por tempo de serviço, implantado em 02.02.2003. Afirma que por ocasião da concessão do benefício recebeu o valor das parcelas atrasadas, relativas ao período de 10.02.1999 a 31.01.2003, no montante de R\$ 59.008,81, com a retenção de R\$ 1.600,22 a título de IRRF. Afirma que na declaração de renda do ano calendário 2008, exercício 2009, informou os valores recebidos como isentos de tributação. Alega, contudo, que em abril de 2010 recebeu notificação da ré informando que havia constatado a omissão de rendimentos. Apresentou, então, defesa administrativa que não foi aceita e, em seguida, a RFB enviou notificação de lançamento do débito no valor de R\$ 33.2783,05. Sustenta que o benefício previdenciário pago ao autor no valor originário não ultrapassa o limite de isenção e, quando o faz, a alíquota a ser aplicada é de 15%. Argumenta, assim, que utilizando as regras vigentes à época do requerimento administrativo do benefício e respectivas competências, entende que nada deve ao fisco.O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls. 225/227).A União opôs embargos de declaração, que foram conhecidos e foi dado

provisão para alterar a decisão (fls. 248/249). Citada, a União apresentou contestação, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir do autor visto que não há comprovação do depósito prévio para discutir a dívida inscrita. No mérito, aduz que a natureza do rendimento não se altera com o recebimento acumulado, não vira indenização. Aponta que não está caracterizado dano moral ao autor para ser necessária qualquer indenização. Réplica apresentada às fls. 254/257. Instados a especificarem provas, a parte autora juntou documentos (fls. 261/271) e a União nada requereu. A União interpôs agravo de instrumento (fls. 274/284). É o RELATÓRIO.DECIDO.A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A questão central a ser dirimida na lide diz com a legitimidade da incidência do imposto de renda, em regime de caixa, sobre verbas recebidas acumuladamente. O autor defende possuir o direito de, uma vez recebidas as verbas de natureza estritamente salarial de forma acumulada, não ver o respectivo montante tributado de uma só vez, sob a alegação de que, se tivesse percebido os valores mês a mês, à época própria em que seriam devidos, o recolhimento do imposto seria menor que aquele efetuado. Entendo que assiste razão ao demandante quanto a esse ponto. O C. Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo, em casos análogos, que O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. (RESP 783724, Ministro Relator Castro Meira, DJ 25/08/2006, pág. 328) Assim, aquele Sodalício mantinha posição no sentido de que o tributo deveria incidir sobre os valores considerados mês a mês, consoante a tabela do imposto de renda e alíquotas vigentes à época, devendo ser somados pelo Fisco, para efeito de incidência tributária, todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte em cada um dos meses. O legislador, contudo, veio a estabelecer sistemática mais benéfica ao contribuinte. Com efeito, a Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, que veio a ser convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, introduziu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/88, assim redigido, no que interessa ao caso presente: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Como se vê, os rendimentos recebidos de forma acumulada devem sofrer tributação exclusiva na fonte, mediante a aplicação da tabela do imposto de renda, alíquotas e deduções incidentes mês a mês, não podendo ser somados aos demais rendimentos percebidos pelo contribuinte naquele determinado mês. Embora a mencionada legislação (Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) não se tenha autointitulado interpretativa, por óbvio que esta é a mens legis da norma, mormente considerando que o tema da incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada já de há muito é objeto de tormentosa discussão na doutrina e jurisprudência, tanto assim que o Superior Tribunal de Justiça veio a debruçar-se sobre a questão, fixando norte interpretativo à míngua de norma expressamente reguladora da matéria, como referido acima. Entendo, assim, que incide na espécie o disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional, que prevê a aplicação de lei tributária interpretativa mais benéfica ao contribuinte em relação a fatos geradores pretéritos. Quanto ao dano moral, entendo que este não restou cabalmente configurado nos autos. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido posto nos autos para o efeito de I) DECLARAR a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a totalidade das verbas recebidas com atraso de uma só vez, bem como a nulidade do auto de infração nº 10882.607832/2011-98 e da inscrição nº 8011110374168; II) AUTORIZAR o autor a apresentar declaração retificadora relativa ao ano-calendário 2008, exercício 2009, mediante as seguintes diretrizes: submeta à tributação isoladamente - em apartado a eventuais outros rendimentos percebidos -, os valores recebidos no bojo da ação cogitada nestes autos, excetuados aqueles gastos comprovados e não indenizados com a tramitação daquele feito, de forma que o montante tributável seja dividido pelo número de meses a que se refere, fazendo incidir a tabela do imposto de renda e a alíquota pertinente ao ano em que os valores foram recebidos; e III) DETERMINAR à União Federal que, caso seja apurada eventual diferença a favor do autor, restitua-lhe o respectivo quantum na forma administrativa prevista para as restituições de imposto de renda, acrescido da taxa SELIC até o efetivo pagamento. Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte menor no pedido, condeno a União Federal ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decisão sujeita a reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

**0007706-57.2014.403.6100** - ALESSANDRO MOREIRA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO SILVA DOS SANTOS X CLARIANA PEREIRA DE ARAUJO X CLAUDIONOR HENRIQUE DA SILVA X DOMINGOS FELIX DE ALMEIDA X EDIMAR VALE DOS SANTOS X GERALDO ALVES DAMACENO X GREICI CARLA SAMOGI X JOAO NETO FURTADO SIQUEIRA X JOSE CARLOS DE SANTANA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JULIO DAVID NIEROTKA X LEANDRO HIKARU SARTI HOSODA X LUIZ JACKSON DA SILVA X MARIA CARLA DA SILVEIRA X MARIA ROSALIA NASCIMENTO X OSMAR MAZZO DO AMARAL X RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA X SOLANGE COELHO NOGUEIRA X UBIRATAN VIEIRA DE CAMARGO(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. Instados a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e prova documental, o que foi indeferido. A parte autora opôs embargos de declaração que foram acolhidos para aclarar que eventuais discrepâncias nos cálculos de correção efetivados nos valores depositados a título de FGTS serão analisadas na fase de execução. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas

vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confira o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com

segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

**0007855-53.2014.403.6100 - MARCOS JOSE DE CAMPOS X IARA NADIR DE OLIVEIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Designo o dia 13 de maio de 2015, às 17h para realização de audiência de conciliação. Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência, devendo a Caixa trazer informações sobre o valor atualizado do imóvel e do saldo devedor do contrato objeto da lide, bem como planilha demonstrativa dos valores pagos e das parcelas em aberto. Int. São Paulo, 18 de fevereiro de 2015.

**0009098-32.2014.403.6100** - GILDESIO GOMES DE ARAUJO(SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR pelo INPC. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Salienta que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. É O RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, ressalto que apesar do pedido não estar delimitando o início do pedido de incidência de outro índice em substituição à TR, entendo que os documentos juntados com a inicial conseguem demonstrar que a parte autora almeja tal substituição a partir de julho de 2000 (preenchimento da tabela de fls. 31). Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O

cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam

atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corroborar essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (julho de 2000). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

**0010250-18.2014.403.6100 - IVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação de fls. 222/309, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015951-57.2014.403.6100 - MARILENE DOS SANTOS (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

A autora MARILENE DOS SANTOS propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja declarada a inexistência da dívida de R\$1.674,09, bem como declarar a ilicitude da empresa ré na inclusão de seu nome em bancos de dado de proteção ao crédito. Requer, igualmente, seja condenada a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais sugerido no montante de R\$45.000,00. Alega que, apesar de notificada extrajudicialmente a ré para que apresentasse documentos relativos aos débitos que teriam gerado a anotação em banco de dados de proteção ao crédito, a ré não apresentou nada. Aduz que não realizou nenhum contrato com a CEF que pudesse originar tal dívida. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada à ré que apresentasse os documentos que originaram os débitos combatidos pelo autor. Apresentado agravo na modalidade retido pela CEF. Em sua resposta a requerida

alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, já que os pedidos seriam genéricos. No mérito, alega que a parte autora firmou contratos de empréstimo com a CAIXA, o que inviabiliza a declaração de inexigibilidade do débito. Sustenta que não há danos morais a serem ressarcidos. Réplica às fls. 74/86. Instadas à especificação de provas, as partes informaram que não tem mais provas a produzir. Intimada, a CEF junta ficha de abertura e autógrafos da pessoa jurídica. É O RELATÓRIO.DECIDO: Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela CEF, uma vez que entendo suficientes os dados trazidos na inicial, bem como a narrativa dos fatos e o pedido, cumprindo os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, tenho que o pedido merece ser reconhecido como improcedente. A autora não nega que tenha vínculos com o banco réu, mas nega os empréstimos que teriam sido feitos pelo internet banking e pelo terminal de auto atendimento. Não alega, por outro lado, fraude na contratação de tais operações, furto/roubo de seu cartão, enfim, não justifica a forma como tais contratos foram realizados. A Caixa, por sua vez, demonstra que um dos empréstimos, aquele realizado pela internet teve o numerário contratado depositado em conta. Quanto ao empréstimo realizado no terminal de autoatendimento, não possui meios de provar a retirada da quantia no caixa. A autora, por sua vez, não demonstra por qualquer meio que não tenha realizado os empréstimos referidos em sua inicial. A par disso, deixa de requerer a produção de prova tendente a demonstrar os fatos que relata em sua exordial, desatendendo assim ao comando do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, que impõe ao autor o dever de fazer prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. A doutrina, ao tratar do tema, é clara acerca das consequências da não demonstração dos fatos constitutivos, verbis: Mas que são fatos constitutivos? São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. A relevância ou não de determinado fato para a produção de certo efeito jurídico é dada pelo direito material, porque nele estão definidas as relações jurídicas e os respectivos fatos geradores de direitos subjetivos. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. Destarte, impõe-se o reconhecimento da improcedência da demanda. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigido quando do efetivo pagamento, observado o disposto dos artigos 11 e 12 da Lei n.o. 1.060, de 1950. P.R.I. São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

**0023115-73.2014.403.6100 - RONALDO MUNHOZ(SP305987 - DANIELLE COSTA SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)**

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Salienta que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário

violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA

TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do

momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999).Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo.CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).P.R.I.São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

**0023158-10.2014.403.6100 - ALEXANDRE MACARIO CARDOSO(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que junte declaração de pobreza ou recolha as custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0023170-24.2014.403.6100 - DORACY MOTA X JOSE TARCISIO DE CARVALHO NEVES X NEUSA MARIA DE CARVALHO NEVES(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP306599 - CINTIA MIYUKI KATAOKA E SP344140 - WESLEY APARECIDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)**

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência.Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação.Intimada, a parte autora apresentou réplica.É O RELATÓRIO.DECIDO.Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional.Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo.A questão

central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ... 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux,

redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

**0024085-73.2014.403.6100 - MARLENE SAUKO(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 60/62). Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor

econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confira o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência.

Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corroborar essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

**0002946-10.2014.403.6183** - LOURDES DE FATIMA BEZERRA CARRIL(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 75, verso: promova a parte autora a emenda da inicial, para retificar o polo passivo, considerando o seu efetivo vínculo funcional com o IFSP, nos termos do documento de fls. 34, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0003394-04.2015.403.6100** - SANESI ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 107 e em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de fl. 109, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A autora SANESI ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de (i) adicional de 1/3 de férias, (ii) auxílio-creche, (iii) aviso prévio indenizado, (iv) participação nos lucros e resultados, (v) vale alimentação e (vi) vale transporte. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades é compelida ao recolhimento da contribuição social ao INSS prevista no artigo 22, I da Lei nº 8.212/91 incidente sobre verbas indenizatórias e assistenciais. Defende a ilegalidade e a inconstitucionalidade da incidência combatida, vez que referidas verbas não compõem a remuneração do empregado, recebida em contraprestação ao serviço efetivamente

prestado. Discorre sobre os fundamentos constitucional e legal da contribuição previdenciária e defende o caráter indenizatório das verbas discutidas nos autos. Pleiteia, ao final, a compensação dos valores indevidamente recolhidos sob tais títulos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação com aplicação da taxa selic e juros de mora. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/105. É o relatório. Passo a decidir. A impetrante pretende, em sede de liminar, afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores relativos a (i) adicional de 1/3 de férias, (ii) auxílio-creche, (iii) Aviso prévio indenizado, (iv) participação nos lucros e resultados, (v) vale-refeição e (vi) vale-transporte. A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência da contribuição previdenciária. Num primeiro momento, entendo que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, quer na sua redação original, quer naquela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não autoriza a referida tributação, por não contemplar expressamente tais hipóteses de incidência do tributo ora impugnado. Assim, para que a contribuição sobre verbas de natureza indenizatória e previdenciária pudesse ser validamente exigida, mister que a exação fosse instituída pelo veículo da lei complementar, requisito não atendido na espécie. Todavia, tal entendimento, de per si, não é suficiente para afastar a exigência tributária, sendo necessário, para tanto, analisar a natureza de cada verba discutida pela impetrante.

(i) adicional de 1/3 de férias No tocante ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014)

(ii) auxílio-creche O auxílio-creche consiste no valor pago pelo empregador às empregadas como substituição à obrigação prevista pelo 1º do artigo 389 da CLT e tem como objetivo possibilitar às empregadas deixar seus filhos em local apropriado, durante o período de amamentação, enquanto trabalham. Nestas condições, resta evidente a natureza indenizatória da verba, já que não constitui contraprestação pelo trabalho da empregada. Registre-se, por necessário que o próprio C. STJ já editou a Súmula nº 310 sedimentando o entendimento de que O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Sendo assim, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa a título de auxílio-creche. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO FGTS E ÀS TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 97 E 103-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. (...) 7. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. (...) 14. Agravo legal improvido. (negritei)(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI 508250, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 03/02/2014)

(iii) Aviso prévio indenizado No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Esse benefício foi instituído em prol tanto do empregado como do empregador para minimizar os efeitos que uma rescisão imediata poderia causar a ambas as partes do contrato. Neste sentido, na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os salários correspondentes

ao prazo do aviso, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (1º, do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Esta situação difere daquela em que o empregado que, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre efetivamente o aviso prévio, permanecendo na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve haver, de fato, a incidência da contribuição previdenciária. Esse, aliás, é o entendimento do nosso tribunal, consoante se extrai do seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.** 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa); (b) o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011), de modo que não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp 1230957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/04/2014) (iv) participação nos lucros e resultados A Constituição Federal reconhece expressamente em seu artigo 7º, XI a participação nos lucros ou resultados como direito dos trabalhadores, verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei; (...) Tratando-se de dispositivo constitucional de eficácia limitada, sujeita a regulamentação por lei (conforme definido em lei), a regulamentação veio a ocorrer somente por ocasião da edição da Medida Provisória nº 794/94 que dispôs sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas. Após sucessivas reedições, por fim em 19.12.2000 foi publicada a Lei nº 10.101 regulamentando o artigo 7º, XI da Constituição Federal, dispondo em seu artigo 3º, tal como já havia ocorrido no dispositivo constitucional, que a participação nos lucros não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado. O que se extrai, portanto, é que a partir da regulamentação do dispositivo constitucional pela MP nº 794/94 a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros e resultados passou a ser indevida. Cabe observar, contudo, que mencionados valores somente não integram o salário de contribuição quando pagos ou creditados de acordo com a lei específica - nº 10.101/2000, como prevê o artigo 28, 9º, j da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; (...) Neste sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ART. 3º, 2º, DA LEI 10.101/2000. IMPOSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS OU RESULTADOS EM PERIODICIDADE INFERIOR A 6 (SEIS) MESES. PRECEDENTES.** 1. Não ocorre violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nas razões de recurso especial adesivo, a insurgência se firmou contra a parte do acórdão regional que manteve a incidência da contribuição previdenciária nos meses de fevereiro de 1999 e julho de 2000, sem observância da faculdade legal inserida no artigo 3º, 2º, da Lei n. 10.101/2000 que permite o pagamento de participação nos lucros a cada semestre civil ou duas vezes ao ano. 3. A Segunda Turma firmou orientação no sentido de que as empresas não se submetem à contribuição previdenciária, desde que a referida distribuição seja realizada na forma da lei, ficando consignado que o art. 3º, 2º, da Lei 10.101/2000 (conversão da MP 860/1995) fixou o critério básico, no que interessa à demanda, qual seja a impossibilidade de distribuição de lucros ou resultados em periodicidade inferior a 6 (seis) meses. (REsp 496949/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 31.8.2009). 4. A Corte regional decidiu em conformidade com precedente do Superior Tribunal de Justiça, pois somente escapam da tributação os pagamentos que guardam entre si pelo menos seis meses de distância, interregno que não ocorreu no presente caso, em que os pagamentos foram realizados em setembro de 1998, julho de 1999 e fevereiro de 2000. Agravo regimental improvido. (negritei) (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp

1381374/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 13/10/2014)DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PAGAMENTOS À TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR. DESOBEDEIÊNCIA À LEI N. 10.101/2000. BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. POSSIBILIDADE. MULTA. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inexistente controvérsia acerca da não sujeição da PLR às contribuições em referência nestes autos, por se tratar, exatamente, de valor desvinculado da remuneração e, portanto, sem feição salarial para os efeitos da legislação fiscal, conforme artigo 7º, XI, da Constituição Federal, e artigo 28, 9º, da Lei 8.212/1991, e observados os requisitos da Lei 10.101/2000. (...) 3. A ação tem natureza tributária, objetivando a anulação de débito fiscal, lançado por ter entendido a fiscalização que a PLR, tal como paga pela autora, não observou a Lei 10.101/2000 e, portanto, não poderia ser excluída da incidência das contribuições, configurando remuneração inserida na respectiva base de cálculo. 4. Não se pode adotar a tese de que a convenção, por tratar e referir-se à PRL e por ser obrigatório o seu cumprimento, impede seja cobrado da empresa autora a tributação sobre tal pagamento. Isso porque apenas é considerado PRL o pagamento feito com a observância da Lei 10.101/2000, em conformidade com a previsão contida no artigo 7º, XI, da Constituição Federal, e no artigo 28, 9º, da Lei 8.212/1991. 5. Não basta existir convenção coletiva, ser esta obrigatória às partes e nela ser previsto o pagamento da PLR para afastar a exigibilidade fiscal, pois esta decorre de lei e da natureza jurídica da verba nela disciplinada. 6. A regra geral de tributação é a da incidência de contribuições sobre valores percebidos pelo trabalhador, considerada a remuneração ou salário, salvo as verbas de natureza jurídica específica, como é caso discutido nos autos a partir do artigo 7º, XI, da Constituição Federal, que trata da participação nos lucros e resultados da empresa. 7. O pagamento feito sem observância do tratamento jurídico previsto na Lei 10.101/2000 não é, para efeitos tributários, PLR, mas verba remuneratória ou salarial sujeita às contribuições previdenciárias e as correlatas. (...) 9. No caso dos autos, a PLR foi descaracterizada não apenas em razão da violação da regra de periodicidade prevista na Lei 10.101/2000, mas ainda por não ter sido comprovado que o pagamento foi feito vinculado, substancialmente, a programa empresarial, unilateral ou convencional, de participação em lucros e resultados, de que resultou a conclusão pela natureza remuneratória ou salarial do pagamento. Por tal razão, não cabe acolher o argumento de que o débito fiscal deve ser confirmado apenas quanto aos trabalhadores que tiveram pagamento do benefício feito em periodicidade vedada pela lei. (...) 11. Agravo inominado desprovido. (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 00100219720104036100, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 11/11/2014)(v) vale-refeiçãoNão deve haver a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale-refeição, por se tratar de verba que ostenta natureza indenizatória. Neste sentido:FGTS. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE VALE-REFEIÇÃO E VALE-ALIMENTAÇÃO: NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A questão posta cinge-se em saber se os valores correspondentes a entrega aos empregados, de vale-refeição e auxílio-alimentação, por empresa cadastrada junto ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), integram ou não a base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). 2. A Lei nº 6.321/1976, que trata do Programa de Alimentação do Trabalhador, dispõe no artigo 3º, que não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. 3. Já o Decreto nº 5/1991, que revogou o Decreto nº 78.676/1976, e passou a regulamentar a norma legal em comento, estabelece em seus artigos 4º e 6º que para a execução dos programas de alimentação do trabalhador, a pessoa jurídica beneficiária pode manter serviço próprio de refeições, distribuir alimentos e firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação e que a parcela paga in-natura pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 4. O fato da alimentação ser fornecida pela empresa, mediante a entrega aos seus empregados, de vale-refeição e vale-alimentação, não pode implicar em tratamento diverso, do ponto de vista da incidência da contribuição previdenciária e do FGTS, daquelas empresas que mantém serviço próprio para o fornecimento de refeições. 5. A entrega ao empregado, de vale-alimentação e vale-refeição equivale ao fornecimento da refeição in natura, não tendo natureza salarial, e portanto não incidindo sobre tais valores a contribuição previdenciária e ao FGTS. Aplicação da Súmula 133 do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo legal improvido. (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00178080820144030000, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, e-DJF3 12/12/2014)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 22, I, DA LEI 8.212/91. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE SAÚDE OU ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALE-TRANSPORTE E VALE-REFEIÇÃO PAGOS EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE AFASTA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Verificado o caráter indenizatório das verbas trabalhistas em questão, não há falar em incidência da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. 2. Precedentes desta E. Corte, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00162218220134030000, Relator Desembargador

Federal Toru Yamamoto, e-DJF3 05/11/2013)(vi) vale-transporte pago em pecúnia Por sua vez, o benefício do vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85 que em seu artigo 2º prevê o seguinte: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. (negritei) Como se percebe, o próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia, conforme entendimento do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. 1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. 2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar procedente. (MC 21.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) (negritei) (STJ, Segunda Turma, MC 21769/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 03/02/2014) Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de (i) adicional de 1/3 de férias, (ii) auxílio-creche, (iii) aviso prévio indenizado, (iv) participação nos lucros e resultados - desde que observados os requisitos da Lei nº 10.101/2000, (v) vale alimentação e (vi) vale transporte. Cite-se e intime-se. São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010160-20.2008.403.6100 (2008.61.00.010160-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005027-07.2002.403.6100 (2002.61.00.005027-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO (SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E SP174283 - DANIEL RAMOS)

A União Federal se opõe à pretensão executória da embargada, alegando que a execução seria nula por ter sido procedida na forma do artigo 604 do Código de Processo Civil. Aduz que há excesso de execução, visto que é indevida a aplicação da taxa SELIC a partir de 01/1996 e, se assim não fosse, o percentual aplicável referente à taxa SELIC no período seria de 212,71 e não de 254,13, como pretende o exequente. A parte embargada, devidamente intimada, apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos ao Contador que elaborou a conta de liquidação. Proferida decisão determinando o retorno dos autos ao contador para elaboração de cálculo de liquidação segundo orientações precisas. Foram solicitados documentos para a elaboração do cálculo. Os autos foram novamente remetidos ao Contador que elaborou a conta de liquidação, com quadro comparativo dos valores tidos por corretos pelas partes (fls. 294/296). As partes, intimadas, concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. É O RELATÓRIO. D E C I D O: Diante da concordância das partes, entendo por bem acolher os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que apurou a dívida no valor de R\$ 58.140,27, para o mês de novembro de 2007, e de R\$ 74.726,70, para janeiro de 2015. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, fixando o valor da execução em R\$ 74.726,70 (setenta e quatro mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta centavos), atualizados até janeiro de 2015. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acertamento de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

**0022086-56.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016409-45.2012.403.6100) ALFE INFORMATICA LTDA -ME X ANA LUCIA CEZAR DE MELO X FRANCISCO EDUARDO SPINDOLA DE MELO (SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP155229 - ZACARIAS PANTA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Os embargantes opõem embargos à execução promovida pela embargada. Alegam, preliminarmente, que as cópias juntadas aos autos não foram autenticadas, que estão ausentes documentos necessários para a execução, como memória analítica de cálculo, o que tornaria o título inexigível. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Defende que o título exigido não possui força executiva, dada a ausência de sua liquidez. No mérito, alega que os juros abusivos no cheque especial tornou a empresa inadimplente, que o contrato em questão foi

realizado sob coação, que não teve disponibilidade do numerário em sua conta. Defende que o anatocismo é vedado por lei, que os juros deveriam ser limitados a 12% ao ano, que é ilegal a utilização da Tabela Price, que é necessária autorização do CMN para a cobrança de juros no percentual maior que o legal, que não há previsão de aplicação de comissão de permanência. Requer a exibição de documentos que indica. A Caixa, intimada, apresenta impugnação aos presentes embargos (fls. 146/161). Foi dada oportunidade à embargante de se manifestar (fls. 168/169). Instadas para especificação de provas, os embargantes protestam pela juntada de extratos e contratos, produção de prova pericial, depoimento pessoal do representante da embargada e oitiva de testemunhas, e a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide. Deferida a produção de prova documental e pericial. Juntado o laudo pericial às fls. 349/362, as partes tiveram oportunidade de se manifestar. Os embargantes, intimados, protestaram pelo julgamento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cabe destacar que foram apresentadas as vias originais do contrato executado nos autos principais, de forma que afasto a alegação de que estariam ausentes os documentos. Entendo, ainda, suficientes os documentos juntados aos autos para demonstrar o valor devido. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dos juros aplicados ao contrato: A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de não serem aplicáveis às instituições financeiras as disposições do Decreto 22.626/33, consoante precedente que transcrevo a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO ... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ... (RESP 1061530, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, in DJE de 10/03/2009). Ademais, quanto à limitação dos juros, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, que impunha o limite de 12% ao ano para esse encargo, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Não há, portanto, limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios. Voltando vistas ao caso concreto, não vejo nenhuma abusividade na fixação dos juros no percentual de 1,86% ao mês, tal como previsto no contrato, razão pela qual deve a pretensão ser rejeitada. Da Tabela Price: No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente

iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente...Destarte, tenho como impertinente a alegação de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros.Da comissão de permanência:A questão atinente à aplicação da comissão de permanência é tormentosa, já tendo sido objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis:Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo, confira:Pela interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito.Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo.Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impontualidade, majorando ainda mais a dívida.Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução. nº 1.129/86).Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenar e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais.(Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, in DJ 04.05.2005 p. 154)Note-se que a resolução da lide passa pela análise da legalidade da aplicação da comissão de permanência, bem como da legitimidade de sua incidência em concomitância com os encargos da mora (juros e multa), com a correção monetária e, ainda, com os juros remuneratórios do capital.No que toca ao aspecto da legalidade, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, o seguinte:Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:...IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser aplicado à dívida inadimplida viola frontalmente a legislação consumerista.Note-se que a disposição contratual não é clara quanto ao percentual que será utilizado pelo credor para compor o saldo devedor no caso de inadimplemento da dívida, tornando imprevisível a dívida e impingindo ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido.Tal previsão, bem se vê, é flagrantemente incompatível com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a aplicação desse encargo, ex vi do artigo 51, incisos IV e X e , da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor).Cumprido ressaltar que o contrato prevê outras formas de remunerar o capital emprestado durante o período de inadimplência, que são a multa e os juros de mora, encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas nos dizeres do Ministro Menezes Direito, de maneira que a solução mais ajustada é a que exclui a aplicação da comissão de permanência da relação entabulada entre as partes.Da coação: Não ficou comprovado que os embargantes realizaram o contrato executado mediante coação, conforme afirmado na peça

inicial, de sorte que tal argumento não deve ser acolhido. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, determinando à Caixa Econômica Federal que refaça os cálculos do saldo devedor do contrato de financiamento questionado nos autos, dele excluindo a comissão de permanência, ficando-lhe, contudo, assegurada a aplicação dos encargos de mora previstos no contrato sem capitalização mensal. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

**0018249-56.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009036-17.1999.403.6100 (1999.61.00.009036-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X KT COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LIMITADA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Considerando que a conta da União restou acolhida nos autos, após a concordância da embargada e, ainda, que a apelação apresentada pelo ente público pleiteia tão somente a condenação daquela em honorários de sucumbência, retifico o despacho de fls. 76, para receber referida apelação no efeito devolutivo, apenas. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para as partes impugnarem a sentença na parte em que acolheu a conta da União. Após, traslade-se cópia da sentença, dos cálculos acolhidos e da certidão de decurso para os autos principais. Em seguida, desampense-se o processo principal, para prossecução da execução provisória, nos termos do requerimento formulado pela exequente naquele feito (fls. 750). Por fim, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as homenagens de estilo. Intime-se

**0019357-23.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021311-80.2008.403.6100 (2008.61.00.021311-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X AMELIA JOANNA GADE LIMA(SP051200 - CLAUDIO CRU E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA E SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA)

A União Federal se opõe à pretensão executória da embargada, alegando que há excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente, já que não considerou as restituições administrativas ocorridas por ocasião da declaração anual de rendimentos. Requer a procedência dos embargos e a condenação da embargada em honorários advocatícios. A parte embargada, devidamente intimada, apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos ao Contador que elaborou a conta de liquidação, com quadro comparativo dos valores tidos por corretos pelas partes. Intimadas, as partes concordam com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. D E C I D O: Diante da concordância das partes, entendo por bem acolher os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que apurou a dívida no valor de R\$ 233.554,57, para o mês de setembro de 2014, e de R\$ 235.444,03, para dezembro de 2014. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, fixando o valor da execução em R\$ 235.444,03 (duzentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e três centavos), atualizados até dezembro de 2014. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acertamento de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

**0022328-78.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028514-93.2008.403.6100 (2008.61.00.028514-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X ADWALDO CARDOSO BOTTO DE BARROS

A União Federal se opõe à pretensão executória do embargado, alegando excesso de execução, dado que haveria a inclusão de débitos prescritos para a restituição. Intimado, o embargado apresenta impugnação. Cálculos da Contadoria Judicial juntados às fls. 17/20 e 34/38. A União não concorda com os cálculos da Contadoria. O embargado, intimado, concorda com o valor apontado pela União Federal. É O RELATÓRIO. D E C I D O: Diante da concordância da parte embargada com o valor apresentado pela União Federal, entendo que devam ser acolhidos os presentes embargos. Face à concordância da embargada, JULGO PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apresentados pela parte embargante às fls. 49, fixando o valor da execução (englobando principal corrigido, juros, honorários e reembolso de custas) fixados na ação principal em R\$ 198.152,87 (cento e noventa e oito mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos), atualizados até outubro de 2014. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acertamento de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.C. São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

**0005473-87.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006519-20.1991.403.6100 (91.0006519-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(CE013380B - ALEXANDRE LEITE DO

NASCIMENTO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X DIRCEU COLLA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

O Banco Central do Brasil se opõe à execução dos honorários advocatícios promovida pela parte embargada, alegando ser excessivo o valor exigido, dado que a empresa autora não atualizou seu crédito nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Intimada, a embargada apresentou impugnação, rogando que o Juízo admita o índice do IBGE que melhor reflita a perda do poder da moeda, que seria no caso o INPC. Conta de liquidação às fls. 12/14. A embargante discorda dos cálculos. O Banco Central do Brasil, por sua vez, concorda com os cálculos do Contador. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos presentes Embargos diz respeito aos critérios de atualização monetária que devem ser aplicados sobre o valor da causa para fins de apuração dos honorários advocatícios fixados no julgado. A atualização do valor da causa, que é a base de cálculo dos honorários advocatícios a que foi condenada o BACEN, deve obedecer os índices previstos na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. O Contador valeu-se desses critérios para a elaboração da conta de fls. 12/14, que deve ser acolhida para fixar o valor da execução. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução e fixo o valor da condenação relativa aos honorários advocatícios impostos na ação principal em R\$ 5.909,46 (cinco mil, novecentos e nove reais e quarenta e seis centavos), atualizados até novembro de 2014. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I. São Paulo, 20 de fevereiro de 2015.

**0008032-17.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015143-38.2003.403.6100 (2003.61.00.015143-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ALEXANDRE LUIS HAYDU X DENNIS DA SILVA FERRAO X LINCOLN FIRMINO LOPES(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP134976 - HENRIQUE KADEKARO)

A União Federal se opõe à pretensão executória do autores-embargados alegando que há excesso de execução, tendo em vista o valor apresentado pela parte autora, que estaria em desacordo com o julgado, visto que teria sido atualizado pelo IPCA ao invés da TR. Assim, requer procedência dos embargos, sem prejuízo na condenação em verba honorária. Os embargados apresentaram impugnação, protestando pela rejeição dos embargos. Determinada a remessa dos autos ao Contador para elaboração dos cálculos. Conta de liquidação às fls. 73/81, sobre a qual as partes tiveram oportunidade de se manifestar. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos presentes Embargos diz respeito à correta apuração do valor devido pela União Federal. Com efeito, observo que tanto na sentença quanto no acórdão proferido nos autos principais não há delineamento dos índices a serem aplicados. Nesse caso, na falta de tal delineamento, entendo que devem ser os cálculos corrigidos monetariamente pelos índices e juros de mora previstos na Resolução 267/2013-CJF, conforme elaborado pelo Setor de Cálculos. Assim, verifico que a conta elaborada pela Contadoria Judicial está em conformidade com a r. sentença e v. acórdão: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PRINCIPAL + JUROS DE MORA = R\$ 1.197.848,60 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS = R\$ 2.739,93 REEMBOLSO DE CUSTAS CORRIGIDAS = R\$ 136,99 CRÉDITO GERAL DOS AUTORES EM 10/2014 = R\$ 1.200.725,52 Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 1.200.725,52 (um milhão, duzentos mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos). Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. C. São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

**0016059-86.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024124-42.1992.403.6100 (92.0024124-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X PETROCOLA INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE)

A União Federal se opõe à pretensão executória da autora-embargada alegando que a execução está prescrita visto que decorreram mais de 5 anos entre o trânsito em julgado e a execução do julgado. No mérito, aduz que há excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada. Intimado, o embargado apresentou impugnação. É o RELATÓRIO. DECIDO: Reconheço a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos. Resta definir, apenas, o termo inicial para contagem desse prazo. Não comungo do entendimento de que esse interregno deva ser contado do trânsito em julgado da decisão, por considerar que apenas com a ciência de que os autos retornaram à vara de origem é que a

parte autora poderá, de fato, viabilizar os atos executórios. Contar o prazo antes dessa data, viria em evidente prejuízo da parte exequente, com o que não se pode concordar. Entendo, portanto, que o início da fluência desse prazo deve ser a data da publicação do despacho que intima o credor a promover a execução do julgado, ocasião em que lhe é possibilitado praticar os atos necessários para demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. Ressalto, contudo, que a interrupção desse prazo somente é efetiva quando a parte autora, além de requerer a citação da parte contrária, apresentar todos os documentos necessários para o ato. Vale dizer, somente quando a parte autora promove todos os atos imprescindíveis à citação da parte contrária. No caso concreto, transitado em julgado o v. acórdão proferido nos autos principais, a parte autora, ora embargada, foi intimada para requerer o que de direito em 13 de maio de 2008, tendo cumprido a determinação apenas em 11 de junho de 2014. Diante da inércia da parte autora, ora embargada, na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução do julgado, nos cinco anos que se seguiram à sua intimação do despacho que possibilitou o início da execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Não verifico nenhuma causa de suspensão da exigibilidade como sustenta a parte embargada. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução e reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora, ora embargada, de executar o julgado, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I. São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

**0016310-07.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718134-63.1991.403.6100 (91.0718134-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X ALPAR S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP015411 - LIVIO DE VIVO) Recebo a apelação da União Federal, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargada para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Int.

**0021180-95.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026903-91.1997.403.6100 (97.0026903-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X SILVIA LOPES DE OLIVEIRA X JOELSON CAMPOS X RICCARDO CIANO X ITALIA OLIVEIRA SCATIGNA X NELSON RODRIGUES JUNIOR X NATANAEL ELI DOS SANTOS X CLEYRE PINHEIRO DE ALMEIDA X QUITERIA MEDEIROS DE CAMARGO X MARIA ANTONIETA SANZO E MAGRINI X SIDINEYA MARIA DE AZEVEDO(SPI87265A - SERGIO PIRES MENEZES) Ante a informação de fls. 627, torno sem efeito as certidões de fls. 624vº e 625vº. Anote-se na autuação o nome do advogado indicado às fls. 738 dos autos da execução. Após, intimem-se novamente os exequentes para se manifestarem sobre os embargos, no prazo de 10 (dez) dias. I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0016776-35.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007198-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007198-5)) RONALDO DE JESUS(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) O embargante busca a liberação de imóvel de constrição judicial, modalidade penhora. Aduz que referido imóvel, que é uma garagem, se caracteriza como bem de família, nos termos da Lei n.º 8.009/90, já que é o único bem de sua propriedade, não podendo, desse modo, sofrer a penhora impugnada. Requer a liberação do imóvel da apreensão judicial sem prejuízo da condenação da embargada nos encargos de sucumbência. Solicita a formação de litisconsórcio necessário no polo passivo de Miriam de Fátima Roggiero de Jesus. A CEF apresenta impugnação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, visto que faltariam os documentos necessários para comprovar a posse, bem como o casamento e regime de bens do embargante e da executada Miriam de Fatima Roggiero de Jesus. Aduz que não há interesse de agir nos embargos quanto à impugnação dos cálculos e no valor da dívida. Apresentado pela CEF a matrícula do imóvel apartamento duplex (fls. 67/68) penhorado e posteriormente arrematado na Justiça Estadual, bem como a matrícula da vaga de garagem independente no mesmo endereço que o apartamento em questão. Determinada a exclusão de Miriam de Fatima Roggiero de Jesus do feito. Instados a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento do feito, enquanto que o embargante ficou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO: Trata-se de Embargos de Terceiro opostos pelo cônjuge da coexecutada Miriam de Fatima Roggiero de Jesus. Entendo que os presentes embargos devam ser julgados improcedentes. Não cabe a alegação de bem de família de vaga de garagem alegada pelo embargante, já que a súmula 449 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora. Assim, não cabe a alegação de que seja bem de família, ainda que constitua o único bem do embargado. Em relação à alegação de que teria direito à metade do bem, entendo também que não assiste razão ao embargante. O embargante é casado no regime de

comunhão universal de bens e também assinou, ainda que como cônjuge, o contrato executado nos autos principais. O regime de bens escolhido pelo embargante e sua esposa importa na comunicação de suas dívidas, como se verifica na simples leitura do artigo 1.667 do Código de Processo Civil: Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte. Caberia ao embargante comprovar que a dívida contraída (e com o seu consentimento) não teve qualquer proveito à família para a exclusão de sua meação da penhora, o que não logrou provar nos autos destes embargos de terceiro. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu o seguinte: EMBARGOS DE TERCEIRO - MULHER CASADA - AVAL DADO PELO MARIDO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS VERSADOS NOS PARADIGMAS TRAZIDOS PARA COMPROVAR DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I - Compete à mulher do avalista executado provar que a dívida não foi contraída em benefício da família, para efeito de exclusão da meação da penhora, quando o aval tenha sido dado em favor de sociedade por quotas junto à qual o varão-executado era sócio. II - No caso concreto, entretanto, verifica-se que tais discussões, sobre ser ou não o marido sócio da empresa avalizada ou a quem cabe o ônus da prova, não constaram da decisão recorrida, que limitou-se a dizer que por dívidas de natureza cambial, assumidas por apenas um dos cônjuges o outro não deve responder, segundo a legislação que cita, e embargos declaratórios não foram opostos com o intuito de colher a manifestação do Tribunal a quo sobre tais temas. Ausência de prequestionamento que inviabiliza a comprovação do dissídio jurisprudencial. III - Recurso Especial não conhecido. (STJ, RESP 161002/RS, 3ª Turma, Relator: WALDEMAR ZVEITER, Data da Publicação 10/05/1999) (destaquei) Já quanto aos encargos do contrato, entendo que o embargante carece de legitimidade para impugná-los, já que não consta no título executivo nem na execução como executado, não sendo exigível de sua pessoa qualquer valor quanto à dívida perseguida. Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.C. São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013813-54.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JM SHOW PRODUCOES E EVENTOS LTDA X JOEL DE JESUS SILVA

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e imediata publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002548-31.2008.403.6100 (2008.61.00.002548-3)** - VALNE LUCAS VIEIRA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 194/203: manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0006967-84.2014.403.6100** - QUALITYAIR ENGENHARIA E COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA(MG075500 - CHRISTIANO RESECK GANAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem que obrigue a autoridade coatora a apreciar os pedidos de restituição sob nºs. 12566.11136.270912.1.2.15-0008, 01585.83048.261112.1.2.15-7475, 17291.57473.271112.1.2.15-0548, 24541.59383.300113.1.2.15-7264, 39421.79791.310113.1.2.15-3151, 02990.31681.200313.1.2.15-3000, 24756.11129.200313.1.2.15-2789, 20075.25598.250613.1.2.15-3009. Alega que sofre retenção de 11% do valor da nota fiscal por seus tomadores de serviços, a título de contribuição previdenciária. Assevera que, diante da impossibilidade de efetuar a compensação integral dos créditos acumulados em relação ao montante da exação devida, apresentou à Receita Federal, no período compreendido entre julho de 2012 e abril de 2013, os mencionados pedidos eletrônicos de restituição, os quais pendem de análise pelo Fisco há mais de um ano. Invoca o disposto nas Leis nºs. 9.784/99 e 11.457/2007 e defende o seu direito de ter os pleitos de ressarcimentos apreciados pela Administração. A liminar foi parcialmente deferida. O impetrado presta informações. Defende o ato administrativo impugnado. Saliencia que aguarda a manifestação do contribuinte nos processos administrativos cogitados, considerando que intimou a postulante para a apresentação de documentos. A União Federal requer o seu ingresso na ação mandamental, sendo admitida como litisconsorte passiva. Pugna pela extinção do feito, sob alegação de perda superveniente do objeto, haja vista a apreciação encetada pelo órgão fiscal, que instou a impetrante à apresentação de documentos. Instada a esclarecer o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante quedou-se inerte. O Ministério Público Federal manifesta-se pela extinção do processo por falta de interesse processual. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria

versada nos autos diz com o direito líquido e certo que a impetrante reputa possuir de ver apreciados pleitos de restituição apresentados na esfera administrativa. Inicialmente, afastou a alegação de ausência de interesse de agir (perda do objeto do mandamus), haja vista que, do quanto se colhe dos autos, a autoridade não concluiu definitivamente a apreciação dos pedidos de restituição oferecidos pela postulante, cingindo-se a intimá-la para apresentação de documentos que entendia necessários para análise dos requerimentos. Assim, tenho que subsiste o interesse da impetrante no prosseguimento deste feito, já que tem por objetivo neste writ a concessão de ordem para que a autoridade aprecie conclusivamente os pedidos administrativos cogitados. No mérito, entendo que assiste razão à impetrante. O comportamento omissivo da autoridade coatora há de ser qualificado como abusivo e contrário ao preceito da eficiência, alçado a um dos princípios informadores da Administração Pública brasileira, como se vê do artigo 37, caput da Constituição Federal. A impetrante demonstra ter apresentado ao Fisco pedidos de restituição (fls. 24/31) que pendem de análise há mais de um ano. Desse modo, deixando a autoridade pública de atender, a tempo e modo o administrado, causando-lhe embaraços ao livre desenvolvimento de atividade econômica, está ela se comportando em dissonância com o mandamento constitucional, circunstância suficiente para que seja suprida essa omissão por meio do remédio constitucional do mandado de segurança. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a ordem para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 30 (trinta) dias, aprecie conclusivamente os pedidos de restituição cogitados neste feito, desde que atendidos pela impetrante todos os requisitos atinentes à espécie. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Decisão sujeita a reexame necessário. P. R. I. C. São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

**0009065-42.2014.403.6100 - RICARDO ALBERTO DAY X YVETTE BARCELLOS MICHEL DAY (SP288974 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Os impetrantes RICARDO ALBERTO DAY E YVETTE BARCELLOS MICHEL DAY ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que o imóvel discutido nos autos seja definitivamente liberado do procedimento administrativo de arrolamento de bens (processo nº 19515.002766/2006-51). Relatam que foram autuados em razão de suposta omissão de receitas tributáveis do IRPF caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, apurados pela autoridade fiscal nos anos-calendário 2001 e 2002. Intimados, apresentaram impugnação que foi julgada improcedente pela DRJ/SPOII e, inconformados, interpuseram recurso voluntário que foi provido por unanimidade de votos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Afirma que a despeito da decisão que deu provimento ao recurso administrativo, a autoridade determinou o arrolamento de bens dos impetrantes, no qual foi incluído o imóvel localizado na Rua Boquim nº 180, Alto de Pinheiros, registrado na matrícula nº 7.396, livro 2, do 10º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Defendem a ilegalidade da inclusão do referido imóvel no arrolamento de bens face à impossibilidade de cobrança do crédito tributário ainda não constituído definitivamente, bem como por se tratar de bem de família. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/43. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a apresentação das informações (fl. 47). A União apresentou (fl. 53) e teve deferido (fl. 56) pedido de ingresso no feito. Notificada (fl. 55), a autoridade apresentou informações (fls. 58/69) alegando que o arrolamento de bens visa o acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo e não impede a alienação dos bens arrolados, não restringindo direitos e não se confundindo com garantia, tampouco penhora. Afirma que no caso do impetrante ainda existe recurso especial pendente de julgamento pelo CARF, não tendo sido encerrada a discussão na esfera administrativa. Sustenta, por fim, que a impenhorabilidade do bem de família não é aplicável ao arrolamento de bens, vez que se trata de institutos diversos e regem situações jurídicas distintas. A liminar foi indeferida (fls. 72/73). Os impetrantes notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 80/98), tendo sido mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 99). O E. TRF da 3ª Região deferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos impetrantes (fls. 100/103). Impetrantes (fl. 111) e União (fl. 120) requereram a expedição de ofício à autoridade dando ciência da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, o que foi deferido pelo juízo (fl. 114 e 123). O 10º Oficial de Registro de Imóveis noticiou o cancelamento do averbamento do imóvel (fls. 128/130). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 140/141). É o RELATÓRIO. DECIDO. Examinando os autos, observo que o imóvel de propriedade do impetrante foi incluído no procedimento administrativo de arrolamento de bens, realizado pela autoridade impetrada de conformidade com o artigo 64 da Lei nº. 9.532/97, tendo sido gravado na matrícula do imóvel, conforme documento de fl. 38. Registre-se que o arrolamento previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97 tem por finalidade assegurar o pagamento do crédito e proteger terceiros, impondo ao contribuinte apenas o dever de comunicar ao Fisco algum ato de alienação do bem. Assim, não caracteriza violação ao direito de propriedade, ao princípio da ampla defesa e ao devido processo legal por se tratar de medida meramente acautelatória e de interesse público adotada com o objetivo de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seu patrimônio sem o conhecimento do Fisco e de terceiros. Neste sentido, transcrevo julgado do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 8.009/90. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. O arrolamento fiscal trata-se de uma medida acautelatória que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira, a qualquer título, os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado. Tem como finalidade, proporcionar ao Fisco o acompanhamento da evolução patrimonial, sendo que os bens continuam na propriedade do contribuinte/devedor. 4. A jurisprudência do STJ têm se pronunciado pela regularidade do arrolamento fiscal, sem excetuar o bem de família, haja vista que tal providência não configura constrição ao direito de posse ou de propriedade e, portanto, não ofende a garantia da impenhorabilidade legal. Manutenção do óbice da Súmula 83/STJ. Precedentes: REsp 1382985/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 22/08/2013; AgRg no REsp 1127686/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/06/2011; AgRg no REsp 1147219/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/11/2009; REsp 686.394/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2009. 5. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1496213/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2014)De qualquer forma, a lei não condiciona o arrolamento à exigibilidade do crédito devidamente constituído e, além disso, não há prejuízo para o contribuinte com o arrolamento, uma vez que sucedendo a extinção do crédito a autoridade fiscal tem o dever de comunicar aos órgãos, entidades ou cartórios que sejam cancelados os respectivos registros. Observo, por derradeiro, que segundo a autoridade, a discussão instalada no processo administrativo nº 15515.002766/2006-51 ainda não se encerrou, vez que ainda subsiste recurso especial pendente de julgamento pelo CARF. Assim, ainda que o recurso administrativo interposto pelos impetrantes tenha sido provido, não há que se falar em decisão administrativa final, tampouco o cancelamento da averbação do ônus na matrícula do imóvel incluído no arrolamento de bens relativo ao processo administrativo nº 19515.002766/2006-51. Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

**0015488-18.2014.403.6100 - WILER - KAR COMERCIO E DECORACOES LTDA(SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

A impetrante WILER - KAR COMÉRCIO E DECORAÇÕES LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando (i) a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como (ii) seja autorizada a compensar os valores indevidamente recolhidos sob este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa selic. Argumenta, em síntese, que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS é o faturamento, nos termos das Leis nº 9.718/98 (artigos 2º e 3º) e nº 10.833/03 (artigo 1º). Sustenta que o ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições em debate vez que não é elemento integrante do faturamento, que corresponde ao somatório do valor das operações negociais realizadas pela impetrante. Afirma que o E. STF sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG e pretende ao final, a exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, bem com o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/203. A liminar foi deferida (fls. 207/210). Notificada (fl. 218), a autoridade apresentou informações (fls. 221/229) alegando que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG declarando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS não produz efeito erga omnes e não vincula a administração, cuja atuação está adstrita ao texto da lei. Discorre sobre as contribuições ao PIS e à COFINS e alega que os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização ou prestação de serviços, inclusive os tributos incluídos na Nota Fiscal, fazem parte de sua receita bruta. Afirmou, ainda, que as exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, inexistindo, assim, amparo legal à pretensão da impetrante. A União opôs embargos de declaração (fls. 219/220) aos quais foi dado provimento (fls. 232/233). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 236/246) ao qual o E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 248/249). O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 251). É o RELATÓRIO. DECIDO. Entendo que ganha relevo a tese jurídica defendida nos autos, considerando que o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao tratar do tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, concluiu pela

impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se vê de informe sobre o mencionado recurso, verbis: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) (INFORMATIVO nº 762) (grifei). É de se ressaltar que em data recente o E. STF julgou o mencionado recurso em sentido favorável ao contribuinte, ou seja, na linha de entendimento da exclusão do ICMS da base de cálculo das exações discutidas. Tenho que o referido julgamento é bastante significativo e ajustado ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição (tanto em sua redação original como aquela modificada pela Emenda Constitucional nº 20/98). Tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado, de todo aplicável à espécie, dada a analogia entre as situações postas a julgamento, para reconhecer a plausibilidade da tese defendida nestes autos, razão pela qual também não deve ser admitida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Compensação No tocante ao pedido de compensação, tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento são efetivados diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido, portanto, como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos a homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. Recentemente, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça acolheu arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confira o aresto: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse

entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.<sup>3</sup> O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.<sup>4</sup> Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.<sup>5</sup> O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).<sup>6</sup> Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo. Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após 9 de junho de 2010. No caso em concreto, como a ação foi ajuizada em 26 de agosto de 2014, entendo que podem ser compensados valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos a contar da propositura desta ação em razão da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. O montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para o efeito de (i) reconhecer o direito da impetrante de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão nas respectivas bases de cálculo do valor pago a título de ICMS, bem como (ii) declarar o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente pagos sob tais títulos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941/2009, nos moldes acima delineados. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C. São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

**0017078-30.2014.403.6100 - DAISO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP**

A impetrante DAISO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher o IPI na operação de revenda de bens importados, para consumidor final ou não contribuintes do imposto, abstendo-se a autoridade de realizar qualquer constrição como imposição de multa e juros, tampouco a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Relata, em síntese, que se dedica à importação e revenda, sem qualquer processo de industrialização, de mercadorias diversas. Afirma que não obstante o recolhimento de IPI no processo de importação é obrigada a recolher novamente o IPI no momento em que comercializa a mercadoria importada no mercado interno. Argumenta, contudo, que essa segunda incidência é ilegal e inconstitucional. Afirma que a cobrança de IPI nas operações de revenda de produto importado é contrária ao entendimento pacificado pelo E. STJ tendo em vista (i) a inconstitucionalidade da ampliação do sentido da norma que cria imposto novo não descrito na Constituição Federal, (ii) existência de bitributação e (iii) ofensa ao princípio da isonomia e igualdade de tratamento dado a produtos nacionais e importados. Alega que no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.398.721, a Primeira Seção do C. STJ uniformizou a jurisprudência no sentido de condenar a cobrança do IPI na revenda de produtos importados e não industrializados no país. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/104. A liminar foi deferida (fls. 108/110). Notificada (fl. 117), a autoridade apresentou informações (fls. 120/131) alegando que o IPI é tributo que incide sobre operações com produtos industrializados e não sobre operações de industrialização, como pretende a impetrante, razão pela qual a legislação de regência do imposto definiu o que deve ser considerado como produto industrializado. Sustenta que a incidência combatida pela impetrante não se trata de bitributação, vez que (i) é o mesmo ente tributante tanto na venda do produto ao consumidor final como no desembaraço aduaneiro, (ii) são

fatos jurídicos distintos a justificar a sujeição à norma de incidência tributária e (iii) ao apurar o valor a ser recolhido na venda será compensado o valor de IPI pago no desembaraço. Argumenta que o IPI na importação constitui verdadeiro adicional do imposto de importação e defende que o IPI possui marcante vocação extrafiscal. Sustenta a impropriedade de invocar o princípio da isonomia, pretendendo-se equiparar o importador ao comerciante de mercadorias nacionais, vez que o concorrente do importador de produto industrializado no exterior não é o comerciante de produto nacional similar, mas o próprio industrial nacional. Discorre sobre as regras que criaram a equiparação a industrial e que, sustenta, constituem um benefício ao importador. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 132/141), tendo sido mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 142). O E. TRF da 3ª Região deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal (fl. 148). A impetrante reiterou o pedido de concessão de segurança (fls. 150/152) e o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 154/155). É o RELATÓRIO.DECIDO.No mérito, a segurança deve ser concedida. A impetrante requer a concessão de segurança para que não se sujeite ao recolhimento do IPI incidente na operação de revenda - de bens por ela importados - ao consumidor final ou não contribuintes deste imposto. Tenho entendido, em decisões anteriores, que a incidência do IPI tanto no desembaraço aduaneiro como na revenda dos bens no mercado interno é devida, por se tratarem de operações distintas e que constituem fatos geradores distintos a justificar a incidência do IPI em ambos os casos. Entretanto, conforme deixei registrado na decisão que apreciou o pedido de liminar, entendo que ganha relevo a tese jurídica defendida pela impetrante, considerando que o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ao tratar do tema deu provimento ao EREsp nº 1398721/SC. Segundo o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que votou favoravelmente ao acolhimento dos embargos de divergência, Pretender que para o importador/comerciante sejam dois os fatos geradores da tributação pelo IPI fere a lógica da especialidade, pois há uma regra própria para importação, que é a da tributação no momento do desembaraço aduaneiro. Na condição de revendedor da mercadoria importada, esse contribuinte realiza mera atividade comercial, que não se assemelha qualquer processo de industrialização. Assim, conclui o Ministro que Por essas razões, Senhor Presidente e Senhores Ministros, voto pelo provimento dos Embargos de Divergência pra fazer prevalecer o entendimento da 1ª Turma desta Corte (REsp. 841.269/BA), segundo qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação (negritei). No mesmo sentido, asseverou em seu voto o Ministro Arnaldo Esteves Lima que (...) à míngua de industrialização na operação de revenda do produto estrangeiro no mercado interno, não verifico a existência de um segundo fato gerador, a atrair a incidência do tributo. O IPI não tributa margem de lucro. Em que pese os autos estejam conclusos ao Ministro Ari Pargendler para lavratura do acórdão, a certidão do julgamento ocorrido em 11.06.2014 é clara ao registrar que aos embargos de divergência foi dado provimento por maioria de votos: Certifico que a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencidos Srs. Ministros Relator, Herman Benjamin e Assusete Magalhães, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ari Pargendler, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Ari Pargendler, os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, que retificou voto, Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), Og Fernandes e Bedito Gonçalves. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Considerando, assim, que o próprio C. STJ declarou a que não deve haver incidência de IPI na saída do produto importado industrializado quando de sua comercialização, a segurança pleiteada deve ser concedida. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de não recolher o IPI incidente na operação de revenda ao consumidor final de bens importados industrializados, abstendo-se a autoridade de adotar quaisquer medidas constritivas em razão do cumprimento desta decisão, especialmente a recusa de emissão de certidão de regularidade fiscal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/09, art. 14, 1º). P.R.I. São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

**0018843-36.2014.403.6100 - YES 2M MIDIA MOVEL LTDA(SPI62604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**  
A impetrante YES 2M MIDIA MÓVEL LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que (i) seja autorizada a realizar os depósitos judiciais de 10% dos débitos discutidos nos autos, além da primeira das sessenta parcelas do saldo restante, com a consequente suspensão da exigibilidade ou, subsidiariamente, seja autorizada a participar do certame designado para o dia 20.10.2014 pelo Estado de Goiás e, ainda, (ii) seja determinado à autoridade que expeça certidão de regularidade fiscal. Relata, em síntese, que possui três pendências fiscais perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil que impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal e que pretende parcelar. Contudo, não consegue formalizar o requerimento vez que não tem acesso aos valores atualizados, tampouco lhe é disponibilizada a opção de parcelamento pelo sistema eletrônico. Em diligência perante o órgão fazendário foi informada de que tal fenômeno ocorre pois os débitos em questão

teriam sido encaminhados pela Receita Federal para inscrição em dívida ativa pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Afirma que se tratam de débitos relativos a rompimento de parcelamento anterior e pretende depositar judicialmente o montante correspondente a 10% dos valores relativos ao saldo do parcelamento anterior, bem como do restante em 60 parcelas mensais, sendo que a primeira será depositada no mesmo prazo que o percentual inicial, com a consequente suspensão da exigibilidade de molde a lhe permitir comprar sua regularidade fiscal, o que lhe permitirá participar de procedimento licitatório promovido pelo Estado de Goiás. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/79. A liminar foi indeferida (fls. 83/87). A embargante opôs embargos de declaração (fls. 90/94) aos quais foi negado provimento (fls. 95/96). A União formulou (fl. 104) e teve deferido (fl. 118) pedido de ingresso no feito. Notificada (fl. 102), a autoridade apresentou informações (fls. 106/117) alegando que os débitos indicados pela impetrante na inicial foram transferidos para outros processos administrativos e que desde 24.10.2014 já estão em parcelamento. Afirmou, ainda, que a impetrante apresenta pendência em relação ao processo administrativo nº 13896-400.664/2012-21 (inscrições 8061203611166 e 8021201610503) referente a Contribuição Social e IRPJ que impedem a emissão da certidão pretendida. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 120/131), tendo sido mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 132). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 135/137). O E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 140/143). É o RELATÓRIO. DECIDO. Examinando os autos, verifico que após o indeferimento da liminar em 14.10.2014 (fls. 83/87), a autoridade informou que os débitos inicialmente indicados pela impetrante na inicial haviam sido transferidos para os processos administrativos nº 13811-726.626/2014-51, nº 13811-726.627/2014-03 e nº 13811-726.628/2014-40 e que desde 24.10.2014, já estão em parcelamento. Assim, não mais constituem óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Entretanto, segundo a autoridade, a impetrante possui duas pendências que impedem a emissão do documento pretendido discutidas no processo administrativo nº 13896-400.664/2012-21. Trata-se das inscrições nº 8061203611166 (Contribuição Social - código de receita 1804) e nº 8021201610503 (IRPJ - código de receita 3551), conforme documento de fl. 110. Considerando, portanto, as informações prestadas pela autoridade de que os débitos indicados na inicial já estão parcelados, deixo de apreciar o pedido de autorização para depósito judicial dos débitos, como pleiteado pela impetrante. Por outro lado, não há que se falar na expedição de certidão de regularidade fiscal, face à existência de outros débitos - além daqueles discutidos nos autos - sobre os quais não recai qualquer causa suspensiva e que não estão garantidos por penhora, nos termos do artigo 206 do CTN. Da mesma forma, o pedido de autorização para participação no pregão promovido pelo Estado de Goiás deve ser rejeitado, vez que a comprovação da regularidade fiscal por meio da apresentação da certidão competente é requisito indispensável à participação no certame, conforme expressamente previsto pelo subitem 10.3.1.2, d do Edital de Licitação (fl. 37). Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, arquite-se. P.R.I. São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

**0020601-50.2014.403.6100 - ALRECOM-SERVICE COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA - ME (SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL (Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)**

A impetrante ALRECOM-SERVICE COMÉRCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA. - ME ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que seja determinado à autoridade que decida conclusivamente no prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30, os pedidos de restituição apresentados pela impetrante em 19.08.2014. Relata, em síntese, que em 19.08.2014 apresentou doze pedidos de restituição que até o ajuizamento deste mandamus ainda não foram apreciados pela autoridade. Argumenta que o prazo para análise e conclusão dos pedidos é de 30 dias, prorrogáveis por mais trinta motivadamente, estabelecido pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/99. Sustenta que a conduta da autoridade viola o disposto no artigo 5º, LXXVIII, XXXIV, a e artigo 37 da Constituição Federal. Afirma, ainda, que a demora da análise após ter decorrido o prazo de 60 dias constitui afronta ao princípio da legalidade dos serviços públicos e afirma que os pedidos de ressarcimento se tratam de Processos Administrativos e não de Processos Administrativos Fiscais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/49. A liminar foi indeferida (fls. 56/60). A União requereu (fl. 68) e teve deferido (fl. 70) pedido de ingresso no polo passivo do feito. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 76/101), tendo sido mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 111). Notificada (fl. 75), a autoridade apresentou informações (fls. 102/110) alegando que a aplicação do prazo previsto na lei nº 9.784/99 foi afastada pelo E. STJ em reiteradas decisões em virtude de a regulação específica do processo administrativo tributário se encontrar no Decreto nº 70.235/72 e, posteriormente no artigo 24 da Lei nº 11.457/07. Afirma, ainda, que os pedidos de restituição, compensação e ressarcimento não são imediatamente analisados, vez que demanda produção de provas e obtenção de documentos, além de observar a ordem cronológica de chegada, demandando mais tempo para a solução. O

Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 113/114). É o RELATÓRIO.DECIDO.Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, os documentos de fls. 36/47 revelam que em 19.08.2014 a impetrante transmitiu doze pedidos de restituição com fundamento na Lei nº 9.711/98 (fls. 36/47) e que até o momento do ajuizamento desta ação ainda não haviam sido apreciados, vez que figuram na situação Em análise.Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.No caso dos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em 19.08.2014, não tendo, portanto, decorrido o prazo de 360 dias de que dispõe a administração para proferir decisão conclusiva. Destarte, considerando que não decorreu o prazo legal, não há que se falar na determinação para que a autoridade que aprecie e profira decisão sobre os pedidos de restituição discutidos nos autos. Neste sentido:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (negritei)(TRF 3ª Região, Quarta Turma, REOMS 317110, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 17/09/2013)Sem razão a impetrante ao defender a aplicação do prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99. Com efeito, ao julgar o REsp nº 1.138.206/RS na sistemática do artigo 543-C do CPC, o C. STJ firmou o entendimento de que a aplicação da Lei nº 9.784/99, como pretende a impetrante, deve ser afastada para os casos de processos administrativos tributários ante a existência de diploma legal próprio a lhe regular, o Decreto nº 70.235/72, ainda que tal diploma seja silente quanto à fixação de prazo. Entretanto, com a edição da Lei nº 11.457/07 não remanescem dúvidas quanto ao prazo de que dispõe a administração tributária federal para apreciar os pedidos, requerimentos e recursos que lhe são apresentados, vez que seu artigo 24 fixou o prazo máximo em 360 dias. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 53 DO CPS NÃO CONFIGURADA. (...) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal reativo à fixação de prazo razoável para a análise decisão das petições, defesa e recurso administrativos do contribuinte. 5. A Lei n 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesa ou recurso administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesa ou recurso administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, prazo aplicável é de 360 dias partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice . Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CP e da Resolução STJ 08/208. (negritei)(STJ, Primeira Turma, REsp nº 1138206/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.09.2010). Tampouco há que se falar na inaplicabilidade do prazo em questão para os pedidos apresentados à Receita Federal por estar previsto em capítulo específico da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, devendo ser aplicado em qualquer pedido administrativo apresentado à administração fiscal federal. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO PENDENTES DE APRECIAÇÃO NO INSS HÁ CERCA DE 08 ANOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, DETERMINANDO-SE A IMEDIATA APRECIAÇÃO DOS

PROCESSOS. DECLARAÇÃO DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA RESTITUIÇÃO DO VALOR ALEGADAMENTE EXCESSIVO, BEM COMO EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE POSITIVA: IMPROVIMENTO. (...) 6. Na seara administrativo-tributária, em relação aos prazos para apreciação de recursos administrativos, foi editada lei específica para a administração tributária federal, a Lei nº 11.457/2007, que fixa, em seu art. 24, o prazo obrigatório máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que seja proferida decisão, não pairando dúvida, à luz da exegese teleológica, que tal dispositivo - apesar de inserido em capítulo relativo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - alcança, igualmente, os pleitos administrativos submetidos a outras instâncias na administração fiscal. (negritei)(TRF, Quarta Turma Especializada, APELRE 200951010208332, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, E-DJF2R 03/12/2013)Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão.Transitada em julgado, arquite-se.P.R.I.São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

**0022828-13.2014.403.6100 - FABIO LAERCIO FEDERICO ESPOSITO(SP225968 - MARCELO MORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

O impetrante FABIO LAÉRCIO FEDERICO ESPOSITO ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja cadastrado como representante legal da empresa Ramos Esposito Ltda. perante os órgãos da Receita Federal a fim de cumprir as obrigações assumidas pela empresa.Relata, em síntese, que foi sócio e representante legal da empresa Ramos Esposito Ltda. (CNPJ 43.704.766/001-60), fundada em 1973 pelo impetrante e seu irmão, Walter Ivan Federico Esposito, que figuraram como sócios da empresa até 1999, quando efetivaram sua saída e a entrada de dois novos sócios. Contudo, em 2005 houve determinação judicial de cancelamento da alteração contratual ocorrida em 1999, fazendo por consequência o retorno dos antigos sócios à empresa, o que foi formalizado junto à Jucesp. Posteriormente, em 2008, houve o encerramento das atividades da empresa, tendo sido realizadas todas as diligências administrativas objetivando a baixa junto aos órgãos competentes.Entretanto, em setembro de 2014 foi informado por seu contador acerca da existência de débito de COFINS em nome da empresa extinta, no valor de R\$ 83.225,76. Buscando pagar ou parcelar o débito, afirma ter diligenciado junto à Receita Federal utilizando o número de CNPJ da empresa e o número de CPF próprio. Contudo, não obteve sucesso, vez que no cadastro da Receita Federal relacionado ao CNPJ da empresa consta o número de CPF dos sócios anteriores, cuja alteração contratual que promoveu seu ingresso foi cancelada por determinação judicial.Defende que a impossibilidade de acesso ao sistema eletrônico da Receita Federal lhe impede de ter conhecimento da dívida, tampouco de imprimir guia DARF e formular pedido de adesão ao favor legal instituído pela Lei nº 13.043/2014.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/26.A liminar foi deferida (fls. 31/33).O impetrante noticiou o descumprimento da liminar (fls. 43/55), tendo sido determinada nova intimação da autoridade para cumprimento (fls. 57/58).Notificada (fl. 42), a autoridade apresentou informações (fls. 64/71) defendendo a ausência de ato coator, vez que o impetrante não apresentou qualquer documento que comprove ter solicitado a alteração de responsável perante o CNPJ. Afirma que ao retornar à sociedade Ramos Esposito Ltda. em razão da anulação judicial da alteração contratual que o substituiu por novo sócio, mesmo que a anulação tenha sido registrada na Jucesp, não tem o condão de provocar por si só a alteração no CNPJ perante a RFB. Notícia a inclusão do nome do impetrante como responsável por referida empresa e afirma que em relação à pretensão de parcelamento dos débitos deve o impetrante efetuar requerimento administrativo mediante a utilização dos formulários do Anexo Único da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, acompanhados da cópia do DARF pago no valor da prestação mínima e da cópia dos documentos que comprovem a responsabilidade.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 73/74).É o RELATÓRIO.DECIDO.O impetrante requer a concessão da segurança para que passe a constar como responsável pela extinta empresa Ramos Esposito Ltda. junto aos sistemas da RFB de modo lhe permitir o cumprimento das obrigações assumidas pela empresa, especialmente a adesão ao favor legal instituído pela Lei nº 13.043/2014.Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, não há nos autos documento relativo à alegada alteração societária da pessoa jurídica em questão, relativa à saída do impetrante da sociedade. Com efeito, o documento de fls. 21/22 se refere à alteração societária relativa apenas à redistribuição do capital social e do ramo de atividade da empresa, registrado pela Junta Comercial em 09.11.1992 (fl. 24). Observo ainda, que segundo ficha cadastral da empresa (fls. 23/24) de fato há a anotação de cancelamento de alteração contratual por determinação judicial; contudo, não é possível constatar de que a alteração cancelada se refira à saída do impetrante da sociedade, tampouco que tenha determinado seu reingresso.De toda sorte, na mencionada Ficha Cadastral da Empresa, expedida em 26.11.2014, consta o nome do impetrante como um dos sócios da empresa Ramos e Esposito Ltda. - ME. Ainda que a inscrição da pessoa jurídica tenha sido baixada por inapetido (fl. 17), entendo que a anotação do nome do impetrante pela Junta Comercial do Estado de São Paulo como sócio da empresa deve lhe permitir que figure como responsável junto à Receita Federal do Brasil, de modo a lhe autorizar a pagar ou parcelar débitos existentes

em nome da empresa, como aquele indicado à fl. 25. Sem razão a autoridade ao defender a inexistência de ato coator, ao argumento de que o impetrante não comprovou ter apresentado pedido de alteração de responsável perante o CNPJ. Com efeito, segundo se verifica nos documentos de fls. 54/55 o impetrante compareceu em dois órgãos da Receita Federal sem lograr êxito em solucionar as retificações de CPF. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que providencie a anotação do nome do impetrante como responsável pela empresa Ramos Esposito Ltda. (CNPJ 43.704.766/0001-60) de modo a lhe permitir o cumprimento das obrigações assumidas pela empresa, especialmente a adesão ao favor legal instituído pela Lei nº 13.043/2014. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C. São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

**0025131-97.2014.403.6100 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA (SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO X UNIÃO FEDERAL**

A impetrante SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando (i) a exclusão dos valores pagos a título de salário maternidade e férias usufruídas da base de cálculo da contribuição previdenciária, bem como (ii) seja autorizada a compensar os valores indevidamente recolhidos sob este título, corrigidos pela selic. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades se sujeita à apuração e recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, a da Constituição Federal e artigo 22, I da Lei nº 8.212/91 e que incide, inclusive, sobre os valores pagos a seus empregados a título de salário maternidade e férias usufruídas. Sustenta, contudo, que referidas verbas não possuem natureza salarial, não sendo originadas da prestação do trabalho ou do tempo à disposição do empregador, caracterizando verdadeira indenização ou ressarcimento pago ao trabalhador. Pleiteia, ao final, o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos sob tal título, corrigidos pela selic. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/43. A União apresentou (fl. 56) e teve deferido (fl. 57) pedido de ingresso no feito. Notificada (fl. 54), a autoridade apresentou informações (fls. 60/64) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, defende a incidência combatida pela impetrante vez que a contribuição disciplinada pela Lei nº 8.212/91 deve incidir sobre a remuneração para ou creditada aos segurados a qualquer título. Defende que o salário maternidade integra o salário de contribuição e constitui verdadeira remuneração/base de cálculo da contribuição previdenciária. Afirma também que as férias e o adicional de 1/3 também devem compor a base de cálculo da contribuição por possuir natureza salarial, excluindo-se da incidência apenas o abono pecuniário resultante da conversão em pecúnia de um período de férias. Argumenta que eventual compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do CTN. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 66/67). É o RELATÓRIO. DECIDO. Pretende a impetrante a concessão da segurança para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos a título de salário maternidade e férias usufruídas, bem como seja autorizada a compensar os valores indevidamente recolhidos sob este título. A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrigadas da incidência da contribuição previdenciária. Num primeiro momento, entendo que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, quer na sua redação original, quer naquela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não autoriza a referida tributação, por não contemplar expressamente tais hipóteses de incidência do tributo ora impugnado. Assim, para que a contribuição sobre verbas de natureza indenizatória e previdenciária pudesse ser validamente exigida, mister que a exação fosse instituída pelo veículo da lei complementar, requisito não atendido na espécie. Todavia, tal entendimento, de per si, não é suficiente para afastar a exigência tributária, sendo necessário, para tanto, analisar a natureza de cada verba discutida pela impetrante. (i) férias usufruídas ou gozadas As férias gozadas ou usufruídas constituem, na verdade, licença autorizada do empregado legalmente admitida, apresentando os valores pagos em razão desse afastamento nítida natureza salarial. Sendo assim, a incidência tributária combatida não apresenta qualquer nódoa de ilegalidade. Neste sentido, recente julgado proferido pelo C. STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA, NO QUE DIZ RESPEITO AO SALÁRIO-MATERNIDADE, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.230.957/RS, E, QUANTO ÀS FÉRIAS GOZADAS, EM VÁRIOS PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO STF. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE FUNDAMENTO PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) III. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, a natureza remuneratória dos valores pagos, aos empregados, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tais quantias. (...) (negritei) (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1475702/SC, Relator Ministra Assusete Magalhães, DJe 04/11/2014) (ii) salário

maternidadeEm relação ao salário maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença.O artigo 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei nº 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade, verbis:Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários.Ora, na verdade o empregador não sofre nesse caso nenhum prejuízo de ordem financeira, não podendo alegar que está a indenizar a empregada durante o gozo da licença, dado que os valores despendidos são prontamente compensados na apuração da contribuição incidente sobre a folha de salários. Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desnatura esse rendimento de sua condição de parcela salarial. Neste sentido, transcrevo recente julgado do C. STJ:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória (art. 148 da CLT), razão pela qual sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg no REsp 1272616/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/08/2011; EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1466424/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 05/11/2014)Destarte, mostrando-se legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas nos autos, não há que se falar em compensação.Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Transitada em julgado, arquite-se.P.R.I.São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000614-91.2015.403.6100** - DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 52/74), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000664-20.2015.403.6100** - WALDIR LUIZ PAULO(SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 37/40: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022086-81.1997.403.6100 (97.0022086-9)** - JOSE MARIA DA ROCHA X ANDERSON ARAGAO CONCEICAO X SEBASTIAO BATISTA DO CARMO X JUVENTINA AMARANTES NEVES X MARCOS HAMANO TSUCHIYA X MARCIA TERESA SUSSUARANA WEINRICH TEIXEIRA ALVES X WAGNER RAGAZON X ROBERTO RIVELINO CAMANDONA X MAURICIO SOUZA SIQUEIRA X CARLOS FELICIO DA SILVEIRA X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SC011736 - VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOSE MARIA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 733/735: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0047876-96.1999.403.6100 (1999.61.00.047876-0)** - VULCABRAS S/A(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X VULCABRAS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
O objetivo da perícia é tornar líquida eventual sentença de procedência do pedido e os contornos da prova serão dados com a formulação dos quesitos. Sendo assim, não vejo qualquer obscuridade na decisão de fls. 7418, que deferiu a realização de prova pericial.Int.São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

**0009572-76.2009.403.6100 (2009.61.00.009572-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE CRUZ DOS SANTOS X AGENOR LOPES DOS SANTOS(SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE CRUZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGENOR LOPES DOS SANTOS Trata-se de ação monitoria visando à cobrança de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES.O feito foi julgado parcialmente procedente (fls. 212/223).Os réus requerem o levantamento da penhora realizada às fls. 288/289.A Caixa Econômica Federal, posteriormente, noticia a renegociação da dívida perseguida na presente demanda.Face ao exposto, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria ao desbloqueio da penhora realizada nos veículos às fls. 288/289.Transitada em julgado, archive-se.P.R.I.

**0014981-41.2011.403.6301** - ARMANDO VIEIRA REBOUCAS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO VIEIRA REBOUCAS X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X ARMANDO VIEIRA REBOUCAS Face à certidão retro requeram as exequentes Gold Acapulco e Goldfarb o que de direito, em 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fl. 333/336.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016391-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X AIDIL MONCAO ALVES DE OLIVEIRA

A Caixa Econômica Federal ingressa com a presente ação de reintegração de posse, alegando, em síntese, o seguinte: celebrou com a requerida contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, ficando acordado que a mesma pagaria mensalmente à instituição financeira uma taxa de arrendamento, reajustada pelos índices de atualização no FGTS; entretanto, alega que a requerida deixou de honrar com as parcelas do arrendamento, o que enseja a rescisão do contrato e possibilita a reintegração na posse do imóvel. Alega ter promovido à notificação da requerida, não tendo havido nem o pagamento dos valores em atraso nem tampouco a devolução do imóvel. Requer, liminarmente, com fulcro no artigo 928 do CPC, a imediata reintegração de posse. Pugna, por fim, pela condenação da requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo da condenação em verba honorária. Realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera. Foi postergada a apreciação do pedido de liminar.A requerida contesta o pedido, sustentando, preliminarmente, a necessidade da suspensão da ação devido a uma decisão em ação civil pública (nº 0004673-51.2012.405.8500, JFSE). No mérito, defende que a dívida é ilíquida, vez que houve depósitos judiciais na anterior reintegração de posse (processo nº 2004.61.00.034389-0), cujo trânsito se deu em 2011. Aduz a impossibilidade de reintegração de posse com base no artigo 9º, da Lei nº 10.188/01, visto que a reintegração de posse se fundamenta em inadimplemento contratual. Requer seja oportunizada a purgação da mora com o pagamento pelo FGTS da requerida ou de seu marido, bem como outras formas de composição do litígio, de acordo com as possibilidades econômicas da requerida, visto que a moradia é direito fundamental previsto na Constituição. Sustenta a inocorrência de esbulho possessório. Argumenta que a Caixa é ilegítima para cobrar taxas de condomínio inadimplidas. Alega que a cláusula relativa à caracterização presumida do esbulho no caso de inadimplemento viola o artigo 51, inciso X do Código de Defesa do Consumidor, além de infringir o postulado do devido processo legal. Requer a revisão das cláusulas contratuais que diz abusivas. Assevera, ainda, a necessidade da manutenção da arrendatária na posse do imóvel, ao menos até julgamento final da demanda, já que demonstrado o exercício da posse atendendo a sua função social.Indeferido o pedido de liminar (fls. 229).Intimada, a parte autora apresentou réplica.Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora nada requereu e a parte requerida pleiteou a produção de prova pericial contábil para apuração dos valores devidos pela requerida.Laudo pericial juntado às fls. 263/278, sobre o qual as partes se manifestaram.Laudo pericial de esclarecimento juntado às fls. 290/298, sobre o qual as partes se manifestaram.Realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera. Foi determinada a juntada de todo o processo nº 0034389-83.2004.403.6100.Novo laudo pericial de esclarecimento juntado às fls. 717/718, sobre o qual as partes tiveram oportunidade de se manifestar.É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente defiro o pedido de justiça gratuita requerido pela parte ré na contestação de fls. 71/228. Anote-se.Afasto a preliminar de suspensão devido à ação civil pública nº 0004673-51.2012.405.8500 que tramita na Justiça Federal de Sergipe, haja vista que suspende as reintegrações que tratem somente de inadimplemento de taxas condominiais e de impostos (IPTU), o que não ocorre no presente feito, que envolve também o pagamento dos valores relativos ao arrendamento em si.Ao contrário do que foi alegado na contestação, a notificação dirigida para purgar a mora continha os valores devidos e não adimplidos pela arrendatária, de modo que a alegação de irregularidade formal do ato não se sustenta para o

caso concreto. Afasto, ainda, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por entender que o esbulho restou caracterizado. Inicialmente, observo que a requerida entrou na posse do imóvel em 1º de julho de 2003, conforme os termos de arrendamento residencial assinado pelas partes (fls. 10/16) e de recebimento e aceitação do imóvel (fls. 17). Nos termos do artigo 9º da Lei 10.188/2001 (Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse). Assim, considerando que a notificação se deu em 17 de fevereiro de 2012 e a presente demanda intentada em 17 de setembro de 2012, verifico que se encontra preenchido o requisito do artigo 924 do Código de Processo Civil para a concessão de liminar. A caracterização do esbulho possessório, in casu, decorre de expressa disposição legal que equipara o inadimplemento a uma das hipóteses de posse injusta previstas, contrariando, sensu, no art. 1.200 do Código Civil. No caso concreto, se não se pode falar em posse violenta ou clandestina, em razão da origem lícita do exercício inicial da posse, não há de se excluir a natureza precária com que ela passa a se caracterizar após a formal denúncia de inadimplemento, nos moldes do art. 9º da Lei nº 10.188/2001. Desse modo, diante da previsão legal expressa de transmutação da posse justa, em injusta, não vejo ofensa aos princípios constitucionais ou, ainda, aos princípios postos pela Lei nº 10.188/2001 em seu art. 4º, parágrafo único (legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência). Superadas as preliminares, passo a apreciar o mérito da questão. Defende a ré a inconstitucionalidade material da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, dado que o postulado da função social da propriedade é colocado num enfoque meramente comercial, revelando-se, sob esse prisma, inconstitucional (fl. 80 e 80v). Não vejo na espécie o apontado vício de constitucionalidade. Ao imóvel objeto da lide foi dada destinação social, direcionado que foi a pessoa de baixa renda, arrendado em condições especiais no tocante a valor de prestações e prazo de pagamento. Destarte, ao imóvel foi dada destinação social; essa concessão, no entanto, se deu mediante condições contratuais que deveriam ser observadas pelo interessado, dentre elas a regularidade do pagamento das prestações mensais mais despesas de condomínio, deixando o interessado de cumprir com sua parte no ajuste. Não prospera, portanto, a tese da inconstitucionalidade. Não se justifica no caso concreto ofensa ao art. 51, incisos IV e X, do Código de Defesa do Consumidor, dado que as condições contratuais decorrem de lei, não sendo de se aventar com possíveis práticas ou cláusulas abusivas dado que tais disposições não se situam na esfera da vontade e da disponibilidade de quaisquer dos contratantes. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal e, de conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito para o efeito de RESTITUIR à autora a posse do imóvel descrito na exordial, determinando a expedição do competente mandado de reintegração de posse após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação das partes, prazo suficiente para que a requerida programe a entrega do imóvel. Condene a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. P.R.I. Decorrido o prazo assinalado na sentença, expeça-se mandado de reintegração de posse. São Paulo, 19 de fevereiro de 2015.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9537**

### **DESAPROPRIACAO**

**0057230-88.1975.403.6100 (00.0057230-6) - FAZENDA NACIONAL (SP215305 - ANITA VILLANI E SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES E SP035800 - ANTONIO RABACA E SP016725 - LUCIANO DE AGUIAR PUPO E SP104085 - LUCIANO DE AGUIAR PUPO FILHO E SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP042701 - MARIA INES QUELHAS) X MARIA AMELIA DE CASTRO (SP042701 - MARIA INES QUELHAS) X PEDREIRA SOPEDRA LTDA (SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE)**

Defiro a manutenção dos autos em Secretaria por 60(sessenta) dias. Intime-se a subscritora da petição de fls.

1974/1975 deste despacho. Decorrido o prazo concedido, retornem os autos ao arquivo. Int.

### **MONITORIA**

**0007833-05.2008.403.6100 (2008.61.00.007833-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CWA TURISMO LTDA X MARCIO CORTEZ X RONALDO DE SOUZA AGUIAR

Diante da certidão de fls. 477, defiro a citação nos endereços fornecidos às fls. 470, desde que ainda não diligenciados. Expeça(m)-se novo(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s). Providencie a requerente as cópias necessárias para a instrução das contrafês. O recolhimento das custas e diligências referentes à distribuição da carta precatória deverá ser feito diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

**0016118-84.2008.403.6100 (2008.61.00.016118-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMEPLAST IND/ E COM/ LTDA ME X MARIE MATSUMIYA BASTOS

Fls. 263: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fornecido(s) novo(s) endereço(s), expeça(m)-se novo mandado ou carta precatória, devendo a parte autora fornecer as cópias para instrução da(s) contrafê(s). Intime(m)-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047391-14.1990.403.6100 (90.0047391-8)** - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo-fíndo. Int.

**0013670-03.1992.403.6100 (92.0013670-2)** - JORGE ABEL DE SOUZA - ESPOLIO X ANA PAULA RODRIGUES SOUSA X JOAO BATISTA CAMPANHOLI X WALTER SASSO X FRANCISCO EVANGELISTA X LIDIO SASSO - ESPOLIO X WALTER SASSO X GERMINAL CREMER X JOSE AUGUSTO SASSO X JOSE BOAVENTURA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA JACOIA BOAVENTURA X EDVAL PRINCIPE PENHAFIEL X LOURIVAL PACCOLA X NORIVAL JOSE BOSO X OZIRES MARIA CORDEIRO X ARMANDO PACCOLA X ANTONIO GARCIA X REINALDO LELIS LUMINATTI - ESPOLIO X ADELAIDE HONORINA ANDRETTO LUMINATTI X TECNICA DIESEL CERBASI X AUTO ESCOLA GARCIA S/C LTDA X PAULO GIGLIOLI X VICTORIO LEDA X ROBERTO MARTINS X ANTONIO MARTINS X DIMAS ROBERTO VIEIRA X LUIZ ALDALBERTO MARTINS X FRANCISCO EDUARDO MARTINS X SALVADORES CERBASI X ARLINDO RUIZ - ESPOLIO X MARILENE APARECIDA RUIZ PIRES X BERLINDO ORLINDO RUIZ X LUIZ CARLOS CONTI X ANTONIO APARECIDO PAVANELLO X EVANDRO BIRAL X ARMANDO LINI - ESPOLIO X ANTONIA BERNARDO LINI X MAURICIO CAVALHEIRO X ANGELINA APARECIDA CAMPIAO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X ALCEU TONIOLO X OVILDO LEDA X SILVIO RAMOS BERNARDES DA SILVA X TONICO ALBERTO PLACCA X ADAO FRANCO DE TOLEDO X SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MACHADO X LUIZ CARLOS MIGLIORINI X REGINA LUIZA CONTI CASTELHANO X HELCO DE BORTOLI - ESPOLIO X NEIDE GOMES DE OLIVEIRA DE BORTOLI X MARIA ANTONIA FERRARI X ILIO PRENHACA X JOSE NICODEMOS SANTA BARBARA X ABILIO CONSTANTINO GIACOMETTI X JOAO LUIZ GIACOMETTI X SALVADOR CAVALHEIRO X BENIGNO CARRILHO - ESPOLIO X UMBELINA BERGAMASCO CARRILHO X ARTES GRAFICAS BEUENO LTDA X LOURIVAL GIACOMETTI X HELIO CARLOS MARESTONI X GERALDO BENEDITO MACHUCA X SYLVIO MACHUCA & CIA. LTDA X SILVIO MACHUCA X CARLOS ALBERTO BAPTISTELLA X EDIVALDO ANTONIO PAVANATO X ELIZABETH BETIOL CERBASI X JOSE PINHEIRO MACHADO X MARCELINO CONEGLIAN X LUIZ LUCIO DE BORTOLI X DELFINO MORAIS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA X MARLI APARECIDA PAZZETO X JOSE RANZANI X SILVIO LUIZ BOSO X SILVIO JOAO PRENHACA X MARCO ANTONIO MAGANHA X JOAO DOS REIS X ANTONIO CARLOS BLANCO X PEDRO SANCHES X LEONISSE RODRIGUES X ANESIA APARECIDA RODRIGUES X LUIZ ANGELO MELON X MIGUEL AFONSO PELEGRIN X ADELAIDE HONORINA ANDRETTO LUMINATTI X ANTONIO APARECIDO ROSSINI X CIRO DE ARAUJO MARTINS BONILHA X RENATO LUIZ ANDRETTO X MARIA ROSA FERRARI CONTI X SILVIO PACCOLA X RAMIRES LUIZ DOS SANTOS X BENEDITA MORETTO DOS SANTOS X JOSE GUIDO CAMPANHOLI X IARA MARIA GIOVANETTI CAMPANHOLI - ESPOLIO X JOSE GUIDO CAMPANHOLI X PEDRO CACCIATORE X RAIMUNDO RELVA FILHO X LUIZ CARLOS BROSCO VAZ X RICARDO COSTA - ESPOLIO X WALFRIDO COSTA X ELETRO TECNICA LENCOIS LTDA X LUCIA MARIA VACCHI BROSCO VAZ X LOURIVAL PINHEIRO X OMI

DO BRASIL TEXTIL S.A.(SP048079 - RUBENS SIMIONI E SP022498 - LUIZ CARLOS CONTI E SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES E SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA E Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Não há determinação na Resolução nº 168 CJF de que os valores objeto do depósito sejam levantados pelo advogado mediante cópia da procuração que conste poderes para dar e receber quitação, acompanhada de certidão emitida pelo cartório da Vara responsável pelo respectivo processo judicial atestando a habilitação do advogado para representar seu cliente e informação de que a procuração apresentada ao banco é o documento existente no processo.De acordo com o artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, eventuais valores disponibilizados deverão ser sacados pelo beneficiário, razão pela qual INDEFIRO o pedido de expedição de certidão de objeto e pé na forma requerida (fls.1290/1295).Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0029578-41.2008.403.6100 (2008.61.00.029578-4) - JOAO ALVES MARQUES - ESPOLIO X CAETANA ALVES MARQUES X CAETANA ALVES MARQUES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

CUMPRA a parte autora a determinação de fls.134, no prazo de 15(quinze) dias. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0055026-19.2013.403.6301 - APARECIDA TIYO OKADA NAKAMURA(SP100918 - VICTORINO JOSE ALONSO) X UNIAO FEDERAL**

Fls.286/288: em face da informação prestada, e verificada a justa causa, restituo o prazo de 15 (quinze) dias, ao autor, a teor do disposto no artigo 183, parágrafo 2º, do CPC. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004175-61.1999.403.6108 (1999.61.08.004175-6) - SEMAN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X SEMAN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA**

Aguarde-se, sobrestado, no arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0022768-75.2012.403.0000. Int.

#### **Expediente Nº 9545**

#### **MONITORIA**

**0030252-19.2008.403.6100 (2008.61.00.030252-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDVANIO FERREIRA DA SILVA**

Diante da certidão de fls. 141, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

**0017276-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017276-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON LOPES DOS SANTOS X ROSANGELA DO NASCIMENTO TRINDADE(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO)**

Diante da certidão de fls. 160, defiro a citação nos endereços fornecidos às fls. 159, desde que ainda não diligenciados. Expeça(m)-se novo(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).Providencie a requerente as cópias necessárias para a instrução das contrafês. O recolhimento das custas e diligências referentes à distribuição da carta precatória deverá ser feito diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

**0026976-43.2009.403.6100 (2009.61.00.026976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCIDES DE ARAUJO SANTOS**

Fls. 168: Primeiramente, cumpra a parte autora a parte final do despacho de fls. 165, regularizando sua representação processual no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intime(m)-se.

**0007581-31.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE MARINHO PENTEADO  
Fls. 156: Defiro a vista requerida, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo.Intime(m)-se.

**0020775-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS BATISTA DOS SANTOS  
Recebo o recurso de apelação de fls. 121/133, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Não tendo havido a citação da parte ré, desnecessária sua intimação para apresentação de contrarrazões.Subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

**0016681-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE VIEIRA SALES(SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X ERICA VIEIRA SALES X NEUSA VIEIRA SALES  
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 103/108. Int.

**0022475-07.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO CARRASCO  
Manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas de fls. 124 e 128.Nada sendo requerido, ao arquivo.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028641-85.1995.403.6100 (95.0028641-6)** - OSMAR HARUHO INOKUMA X AKIKO INOKUMA(SP099326 - HELOISE HELENA PEDROSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0018468-65.1996.403.6100 (96.0018468-2)** - ENERCONSULT ENGENHARIA LTDA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP118903A - FABIANA DE BRITO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0028998-94.1997.403.6100 (97.0028998-2)** - LUIZ CARLOS CHINGOTTI X ONEIDE COSTARDI WILD X ROMUALDO MAGOSSO X TORAO TAKEDA X VALTER SIMOES DE AZEVEDO(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)  
Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0003806-23.2001.403.6100 (2001.61.00.003806-9)** - COMPUTEASY INFORMATICA LTDA(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR E SP327657 - CLAUDIA CIOTTI FRIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)  
A documentação apresentada às fls.625/644 não comprova a alteração da denominação social da empresa para ALLWEB.COM INFORMATICA - EIRELLI, conforme cadastro da Receita Federal (fls.578). Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para regularização do polo ativo. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0022821-75.2001.403.6100 (2001.61.00.022821-1)** - JOSE FRANCISCO DE MELO(SP104810 - RITA MAYORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)  
Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0023255-20.2008.403.6100 (2008.61.00.023255-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X THE BEST CURSOS EXECUTIVOS, MARKETING DIRETO, PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP256557 - VANESSA BATISTA MATTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X THE BEST CURSOS EXECUTIVOS, MARKETING DIRETO, PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0016334-35.2014.403.6100** - BEATRIZ PEREIRA GONCALVES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0016870-46.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CLAUDIA REGINA SCURA

Fls.390/391: manifeste-se a parte autora.

**0023571-23.2014.403.6100** - REGIANE PINHEIRO FRANCA(SP171371 - RONALDO ANTONIO LACAVA E SP337402 - DARLENE KETLEY DANIEL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls.82: recebo a petição de fls. 82/83 como aditamento a inicial e concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Aguarde-se a vinda da contestação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015015-32.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023276-25.2010.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X FRANCISCO PAES NETO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 00232762520104036100. Diga o embargado no prazo de 15(quinze) dias. Após, conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023674-11.2006.403.6100 (2006.61.00.023674-6)** - FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS E SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - CENTRO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010101-22.2014.403.6100** - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela (o) requerente, no efeito meramente devolutivo (art.520, inciso IV do CPC). Vista à parte requerida (UF) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016656-75.2002.403.6100 (2002.61.00.016656-8)** - SUPERMERCADO FEDERZONI LTDA(SP195461 - ROGERIO DIB DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SUPERMERCADO FEDERZONI LTDA X INSS/FAZENDA

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias e no arquivo eventual pagamento de precatório.Int.

**0023276-25.2010.403.6100** - FRANCISCO PAES NETO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a data da juntada do mandado (fls.76) para constar 05/08/2014 e não como constou. Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos à execução em apenso.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027432-47.1996.403.6100 (96.0027432-0)** - SERGIO DE CARVALHO X WALDIR REZENDE XAVIER X GUILHERME PEREIRA DE SOUZA FILHO X IGUATEMY JORGE DE ANDRADE X DOMINGOS ALBERTO DO NASCIMENTO FILHO X LEDA FERRARI BOUCHER X ANGELA MICHELS DE SANTANNA X OLINDA DE PAULA CORDEIRO X SARAH BROCHMANN(SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP006497 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X UNIAO FEDERAL X SERGIO DE CARVALHO  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0052719-41.1998.403.6100 (98.0052719-2)** - LUCIANO SILVA(SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCIANO SILVA  
Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004535-73.2006.403.6100 (2006.61.00.004535-7)** - EVANNIZE DE LURDES SILVESTRE X WILSON ROBERTO SILVESTRE X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP067972 - ANGELO APARECIDO CEGANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X EVANNIZE DE LURDES SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 275/280, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cumpra-se a determinação de fls. 274. Int.

## **Expediente Nº 9568**

### **MONITORIA**

**0017603-56.2007.403.6100 (2007.61.00.017603-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANI VELOSO SILVA X BRASIL DIAS RUNHA(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)

Vistos, etc. Viviane Veloso Silva opôs Embargos de Declaração da sentença proferida às fls. 234/235. Alega o autor a ocorrência de contradição. Decido. Razão não assiste ao embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Na realidade, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

**0006990-40.2008.403.6100 (2008.61.00.006990-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNEA CARDOSO(SP267209 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES)

Recebo os embargos de declaração de fls. 183/184, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Efetivamente, verifico que a sentença de fls. 173/181 deixou de apreciar o pedido de Justiça Gratuita formulado pela ré na exordial. No presente caso, tendo vista a comprovação nos autos da hipossuficiência da ré (fls. 123/128, 131/147), defiro os benefícios da Justiça gratuita. Isto posto, ACOLHO os presentes embargos, alterando a sentença, para deferir o pedido de Justiça Gratuita a ré, bem como para que passe a constar em seu dispositivo. Isto posto, rejeito os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de importância de R\$ 64.734,09 (sessenta e quatro mil e setecentos e trinta e quatro reais e nove centavos), acrescida de juros moratórios e correção monetária, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 20), cuja execução nesta fica suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e

atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.No mais permanece a sentença tal como foi lançada.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0023343-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DANIELE APARECIDA REIS JESUS(SP328746 - JAIR PEREIRA BOZZOLO E SP263724 - VERIDIANA PRADO FRAIGE)

Analisando o laudo pericial às fls. 138/149, verifico que Carlos Jader Dias Junqueira foi nomeado como perito judicial. Assim, arbitro os honorários advocatícios pelo valor máximo (R\$ 372,80) constante na tabela II, da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.Segue sentença em separado.Vistos, etc.Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de DANIELE APARECIDA REIS JESUS, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 23.198,08 (vinte e três mil e cento e noventa e oito reais e oito centavos) referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD. Citada, a parte ré ofereceu embargos monitórios (fls. 53/79). Alegou que não há clareza no contrato acordado entre as partes, bem como insurgiu-se contra o percentual de juros aplicados, defendendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de restabelecimento do equilíbrio contratual. Por fim, anotou a necessidade de laudo pericial.A CEF apresentou impugnação aos embargos a fls. 89/91. Foi designada audiência de conciliação, porém infrutífera a tentativa de acordo (fls. 104). Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É a síntese do necessário. Decido.Nos moldes do art. 1.102a, do Código de Processo Civil, a ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. É, o que foi levado a efeito pela CEF (fls. 09/33).A assertiva da embargante no sentido de que as cláusulas não são claras não procede. O contrato foi firmado entre as partes, sem coação e atendendo ao interesse da embargante que, na ocasião, pretendia ter acesso ao financiamento para aquisição de materiais de construção, tendo sido aceitas sem reservas as disposições pactuadas.Em termos gerais, nos embargos apresentados, é alegada suposta abusividade do contrato, o que justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18).Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (vide, de minha autoria, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.).Afim de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88).Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema.Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. Diante desse cenário, ainda que haja jurisprudência que entenda pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, tais como o ora objeto da presente ação, tenho que a mera invocação genérica, desprovida da respectiva particularização do suposto abuso não é suficiente para o acolhimento das ditas alegações. Há que se apontar concreta e detalhadamente, além das cláusulas contratuais tidas por abusivas, os valores que a parte interessada entende exorbitantes, o que não foi ultimado pela embargante. Ademais, conforme precedente do E. TRF da 2ª Região: O simples fato de o contrato firmado entre as partes constituir contrato de adesão não denota indícios de abusividade por parte da CEF. A alegação genérica de que o contrato de adesão rompe o equilíbrio entre as partes com a cobrança de encargos manifestamente abusivos, não tem o condão de afastar a validade de nenhuma cláusula contratual (7ª Turma Especializada, AC 599.049, DJ 21/07/2014, Rel. Des. Fed. Alexandre Libonati de Abreu).Verifico que o presente feito não foi instruído com memória de cálculo do montante que a embargante

entende devido, requisito este indispensável para o conhecimento e eventual acolhimento dos embargos, conforme 5º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de suposta abusividade dos juros, é necessário analisar o trabalho pericial levado a efeito nos autos. Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188.910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Des. Fed. Salete Macaloz). Evidentemente, Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176.333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Des. Fed. Luiz Antônio Soares). E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: II - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes. (AC 1.072.320, DJ 17/05/2012, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães). No mesmo sentido: IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente. (AC 1.239.239, DJ 03/11/2011, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro). Com efeito, dentre as constatações expressas no laudo pericial, às fls. 136/149, cabe mencionar em especial o quesito 6.4.1 que aponta não se observar divergência entre as condições pactuadas e as aplicadas em contrato e os encargos efetivamente cobrados. No que tange a capitalização dos juros a perícia, no item 4.3 apurou sua ocorrência, afirmando que: A partir do vencimento antecipado da dívida até a base da propositura da ação, a Autora fez uso da TR capitalizando mensalmente os juros remuneratórios e aplicando juros moratórios à taxa contratada e na forma linear sobre a dívida vencida, conforme previsto na cláusula 15ª. Contudo, não há qualquer irregularidade em tal fato, eis que além de ter sido expressamente contratado pelas partes (cláusula 15ª do contrato) em 12/12/2008, o art. 5º da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 permite tal procedimento. Neste sentido, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO NO CONTRATO, CELEBRADO DEPOIS DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17. 1. Consoante a Súmula n. 233 do STJ, O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 2. Admite-se a capitalização de juros, desde que pactuada, para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. 3. Na hipótese, para o caso de impontualidade, optaram as partes pela cobrança de juros moratórios e multa sobre o débito, em vez da comissão de permanência, também admitida para a hipótese. 4. Apelação desprovida. 5. Sentença confirmada. (TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC 200734000099515, DJ 22/07/2014, Relator Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, grifou-se). CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSTRUCARD. CEF. CITAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CDC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Monitória ajuizada em face da Apelante, embasada em Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD, firmado em 2004. 2. Não prospera a alegação de nulidade da citação editalícia, sob a arguição de que não foram esgotadas as diligências a fim de localizá-lo para citação pessoal, uma vez que o artigo 231, do CPC é claro ao referir a possibilidade de citação por edital. No caso, as certidões do Oficial de Justiça referindo que a Requerida não foi localizada nos endereços informados (residencial e profissional) basta para ocorrer a citação via edital. 3. A capitalização mensal de juros é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. O contrato em análise foi firmado em 2004, e prevê a incidência da capitalização de juros no parágrafo primeiro da cláusula sexta, motivo pelo qual é cabível a sua cobrança. 4. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida a chamada Tabela Price, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da desta tabela. Assim, inexistente ilegalidade na sua utilização. Precedentes. 5. A jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. 6. Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, inclusive conforme Súmula 297 do STJ, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente

financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, o que não se verificou no caso. 7. Apelação desprovida.(TRF-2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC 489.390, DJ 09/12/2013, Relator Des. Fed. Guilherme Diefenthaler). Desta forma, na ausência de elementos concretos ou verossímeis em sentido contrário, considero o valor cobrado pela CEF de acordo com o contratualmente estipulado. Neste sentido, os seguintes precedentes: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Agravo retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitoria com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitoria não é sucedâneo da ação executiva. 3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente. 4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados. 5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas. 9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder. 10- Agravo legal desprovido.(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 1.819.351, DJ 26/03/2013, Rel. Des. Fed. José Lunardelli). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CRÉDITO ROTATIVO. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. EXTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. O ajuizamento de ação monitoria que tenha por objeto o pagamento de débito relativo a contrato de crédito rotativo, exige tão somente que a exordial se faça acompanhar do instrumento contratual e de demonstrativo do débito, dispensando-se a juntada de extratos bancários. Súmula n.º 247/STJ. 2. Em que pese o fato de os contratos bancários, regra geral, submeterem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento da nulidade das disposições contratuais depende de manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual. Súmulas n.º 297 e 381/STJ. 3. Nenhuma ilegalidade há na contratação de juros remuneratórios pós-fixados, já que estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias. 4. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros avençados pelas partes contratantes. Súmula Vinculante n.º 07. Súmulas n.º 596/STF e 382/STJ. 5. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. 6. Apelação da CEF provida. Apelação dos réus improvida.(TRF-4ª Região, 3ª Turma, AC 200772070010615, DJ 02/06/2010, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva). Isso posto, rejeito os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de importância de R\$ 23.198,08 (vinte e três mil e cento e noventa e oito reais e oito centavos), acrescida de juros moratórios e correção monetária, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código

de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

**0010351-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ALVES DOS SANTOS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Analizando o laudo pericial às fls. 103/111, verifico que Carlos Jader Dias Junqueira foi nomeado como perito judicial. Assim, arbitro os honorários advocatícios pelo valor máximo (R\$ 372,80) constante na tabela II, da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Segue sentença em separado. Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de DOUGLAS ALVES DOS SANTOS, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 13.110,50 (treze mil e cento e dez reais e cinquenta centavos) referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD. O réu foi citado por hora certa (fls. 47) e a ele foi nomeado curador especial que apresentou embargos monitorios. Impugnou todos os fatos e documentos por negativa geral. Alegou inépcia da inicial, bem como defendeu a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Insurgiu-se contra o anatocismo, a utilização da Tabela Price, a capitalização mensal de juros, a autotutela, a cobrança de IOF a cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Alega que os juros moratórios devem incidir a partir da citação. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 70/85. Foi designada audiência de conciliação, porém infrutífera a tentativa de acordo (fls. 130). Posteriormente, realizou-se perícia técnico-contábil, encontrando-se o laudo acostado aos autos. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Requereu perícia contábil. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, cabe salientar que o curador especial nomeado pode se valer da prerrogativa constante do parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, promovendo embargos por negativa geral. Nos moldes do art. 1.102a, do Código de Processo Civil, a ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. É, o que foi levado a efeito pela CEF (fls. 10/28). Assim, afastado a preliminar arguida pelo embargante, eis que a inicial preenche os requisitos legais. Em termos gerais, nos embargos apresentados, é alegada suposta abusividade do contrato, o que justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (vide, de minha autoria, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.). Afinal de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. Segundo o réu, o contrato celebrado com a autora encontra-se inválido de nulidades, tais como a prática de anatocismo e uso abusivo da Tabela Price. Para apurar tais alegações, é necessário analisar o trabalho pericial levado a efeito nos autos. Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188.910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Des. Fed. Salete Maccaloz). Evidentemente, Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o

juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176.333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Des. Fed. Luiz Antônio Soares).E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:II - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes.(AC 1.072.320, DJ 17/05/2012, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães).No mesmo sentido:IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infrigente.(AC 1.239.239, DJ 03/11/2011, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro).Com efeito, dentre as constatações expressas no laudo pericial, às fls. 122/132, cabe mencionar em especial o quesito 6.4.1 que aponta não haver divergência entre as condições pactuadas e as aplicadas no contrato efetivado pela CEF. No que tange à capitalização dos juros, a perícia, no item 4.2, apurou sua ocorrência, afirmando que: A partir do vencimento antecipado da dívida até a base da propositura da ação, a Autora fez uso da TR capitalizando mensalmente os juros remuneratórios, conforme previsto na cláusula 14ª.Contudo, não há qualquer irregularidade em tal fato, eis que além de ter sido expressamente contratado pelas partes (clausula 14ª do contrato) em 31/08/2010, o art. 5º da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 permite tal procedimento. Neste sentido, os seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO NO CONTRATO, CELEBRADO DEPOIS DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17. 1. Consoante a Súmula n. 233 do STJ, O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 2. Admite-se a capitalização de juros, desde que pactuada, para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. 3. Na hipótese, para o caso de impontualidade, optaram as partes pela cobrança de juros moratórios e multa sobre o débito, em vez da comissão de permanência, também admitida para a hipótese. 4. Apelação desprovida. 5. Sentença confirmada.(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC 200734000099515, DJ 22/07/2014, Relator Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, grifou-se).CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSTRUCARD. CEF. CITAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CDC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Monitória ajuizada em face da Apelante, embasada em Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD, firmado em 2004. 2. Não prospera a alegação de nulidade da citação editalícia, sob a arguição de que não foram esgotadas as diligências a fim de localizá-lo para citação pessoal, uma vez que o artigo 231, do CPC é claro ao referir a possibilidade de citação por edital. No caso, as certidões do Oficial de Justiça referindo que a Requerida não foi localizada nos endereços informados (residencial e profissional) basta para ocorrer a citação via edital. 3. A capitalização mensal de juros é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. O contrato em análise foi firmado em 2004, e prevê a incidência da capitalização de juros no parágrafo primeiro da cláusula sexta, motivo pelo qual é cabível a sua cobrança. 4. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida a chamada Tabela Price, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da desta tabela. Assim, inexistente ilegalidade na sua utilização. Precedentes. 5. A jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. 6. Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, inclusive conforme Súmula 297 do STJ, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, o que não se verificou no caso. 7. Apelação desprovida.(TRF-2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC 489.390, DJ 09/12/2013, Relator Des. Fed. Guilherme Diefenthaler).No que se refere ao IOF, assiste razão o réu. Com efeito, o contrato firmado entre as partes, em sua cláusula décima primeira, prevê expressamente a isenção de tal encargo:CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO - O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I do Art. 9º do Decreto n.º 4.494, de 03/12/2002.Assim, diante da previsão contratual, e considerando os apontamentos nos extratos de fls. 24/27 o IOF deve ser excluído do débito inicial apurado. Quanto à alegação de vedação da autotutela, não entendo abusiva ou ilegal a previsão contratual que

faculta à autora (instituição financeira) debitar do saldo da conta corrente mantida pela ré eventuais dívidas surgidas pelo inadimplemento de alguma das parcelas do contrato de financiamento celebrado pelas partes. Trata-se de uma garantia do credor perfeitamente razoável em hipóteses que tais. Conforme precedente:4. Não é abusiva a cláusula inserida, no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar da aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor. Deve-se ter em vista que a mera existência de cláusula que, em termos genéricos, proveja o desconto não constitui conduta abusiva, e tal situação apenas poderia ser modificada se fosse efetivamente demonstrada, nessa demanda, a prática de descontos ilimitados, o que de fato, não ocorreu. 5. Ao contrário do que dispõe o caput do artigo 51 do CDC, o decreto de nulidade não ocorrerá sempre, dado que hipóteses há em que o Juiz, ao analisar e interpretar a cláusula contratual, e valorando-a relativamente ao caso concreto, poderá entender não ser caso de cláusula abusiva, obstando, assim, a nulidade desta. Atendendo as circunstâncias peculiares do caso, como sugere o inciso III, do artigo supracitado, entendo que o débito em conta-corrente ou o resgate das aplicações não se vincula à vontade unilateral do banco, mas se ampara no Princípio do Pacta Sunt Servanda, manifestada quando da assinatura do contrato pelo consumidor. Inexiste qualquer nulidade das cláusulas contratuais em análise, deixando, pois, de se afigurar como abusiva, iníqua ou potestativa, a título de restituição dos valores debitados e indenização em danos morais individual e coletivo. A só autorização para o banco valer-se do saldo da conta-corrente e das aplicações para quitar a dívida não está a denotar, no caso, o caráter abusivo descrito no Código de Defesa do Consumidor. (TRF-2ª - Região, 5ª Turma Especializada, AC 532.200, DJ 14/11/2012, Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler).É incontroverso que o saldo negativo decorreu de um débito referente à primeira parcela do empréstimo de que a Agravante firmou com a FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais. IV - Em virtude de falha de processamento, não houve o desconto da primeira parcela no mês de janeiro, pelo que foi solicitado o desconto, no mês de fevereiro, após o pagamento do salário. Embora tenha sido efetuado de forma diversa do pactuado, o desconto é devido. V - O não desconto da parcela implicaria enriquecimento sem causa. Uma vez concedido o empréstimo, impõe-se a devida contraprestação. VI - Agravo legal não provido.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 690582, DJ 12/09/2012, Rel. Des. Fed. Antônio Cedinho).Também não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3.º, do CPC, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. No que se refere à incidência dos encargos moratórios, entendo que deve se dar na forma contratualmente estipulada (cláusula 14º, 2º).Desta forma, o valor cobrado pela autora está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela ré.Assim, não se mostra ilegal a inclusão do nome do embargante nos cadastros de proteção ao crédito, eis que este não nega o fato de estar inadimplente, sendo descabidas todas as alegações quanto à abusividade do contrato. Ademais, o simples fato de existir discussão judicial sobre o débito não é critério exclusivo para impedir a negativação do nome do devedor, conforme posicionamento jurisprudencial dominante do E. STJ.AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO(...)7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido.(TRF-3ª Região, AC 1899487, 11ª Turma, DJ 08/09/2014, Relator José Lunardelli)Isto posto, acolho parcialmente os embargos opostos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua, do valor do débito inicial apurado, a parcela relativa ao IOF.Com base no art. 20 do CPC, cada parte arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência, restando tal verba fixada em 10% sobre a diferença (positiva ou negativa) entre as pretensões inicialmente manifestadas e o valor fixado ao final na presente sentença. Haverá compensação dessas dívidas sucumbenciais, cabendo à parte credora, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0014979-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO GOMES DOS SANTOS**

Analisando o laudo pericial às fls. 90/102, verifico que Carlos Jader Dias Junqueira foi nomeado como perito judicial. Assim, arbitro os honorários advocatícios pelo valor máximo (R\$ 372,80) constante na tabela II, da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Segue sentença em separado. Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de FABIO GOMES DOS SANTOS, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 12.940,13 (doze mil e novecentos e quarenta reais e treze centavos) referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD. A ré foi citada por hora certa (fls. 32/33) e a ele foi nomeado curador especial que apresentou embargos monitorios. Impugnou todos os fatos e documentos por negativa geral. Defendeu a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Insurgiu-se contra o anatocismo, a utilização da Tabela Price, a capitalização mensal de juros, a autotutela, a cobrança de IOF a cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Por fim, requereu a fixação de honorários, eis que atua no presente feito como curador especial. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 54/69. Posteriormente, realizou-se perícia técnico-contábil, encontrando-se o laudo acostado aos autos. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, cabe salientar que o curador especial nomeado pode se valer da prerrogativa constante do parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, promovendo embargos por negativa geral. Nos moldes do art. 1.102a, do Código de Processo Civil, a ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. É, o que foi levado a efeito pela CEF (fls. 09/22). Em termos gerais, nos embargos apresentados, é alegada suposta abusividade do contrato, o que justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (vide, de minha autoria, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.). Afinal de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. Segundo o réu, o contrato celebrado com a autora encontra-se inválido de nulidades, tais como a prática de anatocismo e uso abusivo da Tabela Price. Para apurar tais alegações, é necessário analisar o trabalho pericial levado a efeito nos autos. Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188.910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Des. Fed. Salete Maccaloz). Evidentemente, Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176.333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Des. Fed. Luiz Antônio Soares). E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: II - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes. (AC 1.072.320, DJ 17/05/2012, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães). No mesmo sentido: IV - O juiz ou tribunal deve

decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente.(AC 1.239.239, DJ 03/11/2011, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro).Com efeito, dentre as constatações expressas no laudo pericial, às fls. 88/102, cabe mencionar em especial o quesito 6.4.1 que aponta não haver divergência entre as condições pactuadas e as aplicadas no contrato efetivado pela CEF. No que tange a capitalização dos juros a perícia, no item 4.3 apurou sua ocorrência, afirmando que: A partir do vencimento antecipado da dívida até a base da propositura da ação, a Autora fez uso da TR capitalizando mensalmente os juros remuneratórios e aplicando juros moratórios à taxa contratada e na forma linear sobre a dívida vencida, conforme previsto na cláusula 14.Contudo, não há qualquer irregularidade em tal fato, eis que além de ter sido expressamente contratado pelas partes (clausula 14ª do contrato) em 30/09/2010, o art. 5º da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 permite tal procedimento. Neste sentido, os seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO NO CONTRATO, CELEBRADO DEPOIS DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17. 1. Consoante a Súmula n. 233 do STJ, O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 2. Admite-se a capitalização de juros, desde que pactuada, para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. 3. Na hipótese, para o caso de impontualidade, optaram as partes pela cobrança de juros moratórios e multa sobre o débito, em vez da comissão de permanência, também admitida para a hipótese. 4. Apelação desprovida. 5. Sentença confirmada.(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC 200734000099515, DJ 22/07/2014, Relator Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, grifou-se).CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSTRUCARD. CEF. CITAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CDC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Monitória ajuizada em face da Apelante, embasada em Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD, firmado em 2004. 2. Não prospera a alegação de nulidade da citação editalícia, sob a arguição de que não foram esgotadas as diligências a fim de localizá-lo para citação pessoal, uma vez que o artigo 231, do CPC é claro ao referir a possibilidade de citação por edital. No caso, as certidões do Oficial de Justiça referindo que a Requerida não foi localizada nos endereços informados (residencial e profissional) basta para ocorrer a citação via edital. 3. A capitalização mensal de juros é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. O contrato em análise foi firmado em 2004, e prevê a incidência da capitalização de juros no parágrafo primeiro da cláusula sexta, motivo pelo qual é cabível a sua cobrança. 4. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida a chamada Tabela Price, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da desta tabela. Assim, inexistente ilegalidade na sua utilização. Precedentes. 5. A jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. 6. Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, inclusive conforme Súmula 297 do STJ, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, o que não se verificou no caso. 7. Apelação desprovida.(TRF-2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC 489.390, DJ 09/12/2013, Relator Des. Fed. Guilherme Diefenthaler).No que se refere ao IOF, assiste razão ao réu. Com efeito, o contrato firmado entre as partes, em sua cláusula décima primeira, prevê expressamente a isenção de tal encargo:CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO - O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I do Art. 9º do Decreto n.º 4.494, de 03/12/2002.Assim, diante da previsão contratual, e considerando os apontamentos nos extratos de fls. 21/22 o IOF deve ser excluído do débito inicial apurado. Quanto à alegação de vedação da autotutela, não entendo abusiva ou ilegal a previsão contratual que faculta à autora (instituição financeira) debitar do saldo da conta corrente mantida pela ré eventuais dívidas surgidas pelo inadimplemento de alguma das parcelas do contrato de financiamento celebrado pelas partes. Trata-se de uma garantia do credor perfeitamente razoável em hipóteses que tais. Conforme precedente:4. Não é abusiva a cláusula inserida, no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar da aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo

devedor. Deve-se ter em vista que a mera existência de cláusula que, em termos genéricos, proveja o desconto não constitui conduta abusiva, e tal situação apenas poderia ser modificada se fosse efetivamente demonstrada, nessa demanda, a prática de descontos ilimitados, o que de fato, não ocorreu. 5. Ao contrário do que dispõe o caput do artigo 51 do CDC, o decreto de nulidade não ocorrerá sempre, dado que hipóteses há em que o Juiz, ao analisar e interpretar a cláusula contratual, e valorando-a relativamente ao caso concreto, poderá entender não ser caso de cláusula abusiva, obstando, assim, a nulidade desta. Atendendo as circunstâncias peculiares do caso, como sugere o inciso III, do artigo supracitado, entendo que o débito em conta-corrente ou o resgate das aplicações não se vincula à vontade unilateral do banco, mas se ampara no Princípio do Pacta Sunt Servanda, manifestada quando da assinatura do contrato pelo consumidor. Inexiste qualquer nulidade das cláusulas contratuais em análise, deixando, pois, de se afigurar como abusiva, iníqua ou potestativa, a título de restituição dos valores debitados e indenização em danos morais individual e coletivo. A só autorização para o banco valer-se do saldo da conta-corrente e das aplicações para quitar a dívida não está a denotar, no caso, o caráter abusivo descrito no Código de Defesa do Consumidor. (TRF-2ª - Região, 5ª Turma Especializada, AC 532.200, DJ 14/11/2012, Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler). É incontroverso que o saldo negativo decorreu de um débito referente à primeira parcela do empréstimo de que a Agravante firmou com a FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais. IV - Em virtude de falha de processamento, não houve o desconto da primeira parcela no mês de janeiro, pelo que foi solicitado o desconto, no mês de fevereiro, após o pagamento do salário. Embora tenha sido efetuado de forma diversa do pactuado, o desconto é devido. V - O não desconto da parcela implicaria enriquecimento sem causa. Uma vez concedido o empréstimo, impõe-se a devida contraprestação. VI - Agravo legal não provido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 690582, DJ 12/09/2012, Rel. Des. Fed. Antônio Cedinho). Também não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3.º, do CPC, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. Desta forma, o valor cobrado pela autora está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela ré. Isto posto, acolho parcialmente os embargos opostos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua, do valor do débito inicial apurado, a parcela relativa ao IOF. Com base no art. 20 do CPC, cada parte arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência, restando tal verba fixada em 10% sobre a diferença (positiva ou negativa) entre as pretensões inicialmente manifestadas e o valor fixado ao final na presente sentença. Haverá compensação dessas dívidas sucumbenciais, cabendo à parte credora, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0009838-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAMELLA MILANI(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)**

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de PAMELLA MILANI, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 25.834,27 (vinte e cinco mil e oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos) referente aos contratos de empréstimos denominados CONSTRUCARD e CRÉDITO ROTATIVO. Compulsando os autos, verifico que a ré compareceu na audiência designada para conciliação, bem como foi nomeada advogada dativa para representá-la (fls. 51). Ora, ainda que a tentativa de citação, através do mandado de fls. 54, tenha sido infrutífera, fato é que seu comparecimento na audiência acima mencionada supriu a exigência legal de sua citação (art. 214, 1.º, do CPC). Por esta razão, reconsidero a decisão de fls. 63. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELO RÉU. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CAIXA contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. 2. Houve determinação judicial para a citação do réu, e este, embora não tenha sido formalmente citado, compareceu à audiência de conciliação e contratou advogado para a sua defesa, verificando, assim, com o comparecimento espontâneo do réu, que restou suprida a falta de citação, nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do CPC. 3. Em face do princípio da causalidade, é de se impor ao autor da ação o ônus de suportar o pagamento de honorários advocatícios, quando pede desistência da ação após a contratação de advogado pelo réu, tendo o causídico atuado no processo, mesmo que minimamente. Consoante ressalta Theotonio Negrão, Para que haja condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de desistência, faz-se mister que o advogado do demandado já tenha ingressado nos autos (RT 666/110, RJTJESP 93/199, 113/137, JTA 45/177, maioria) ou, ao menos, que este já tenha sido contratado e desempenhado algum trabalho (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 42ª edição, Saraiva, 2010, p. 152). 4. Inocorrência de violação ao art. 267, parágrafo 4º, e art. 930, parágrafo único, ambos do CPC. 5. Improvimento do recurso de apelação. (TRF-5ª Região, 2ª Turma, AC n.º 555105, DJ 04/04/2013, p. 225, Relator Des. Fed. Francisco Barros Dias) Ademais, a ré não apresentou embargos

monitórios (fls. 71). Isto posto, julgo procedente o pedido para, nos termos do art. 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 25.834,27 (vinte e cinco mil e oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos). Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado nos termos do artigo 475-J.P.R.I.

**0017795-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZILA FERREIRA(SP312102 - ANA PAULA BENTO DA SILVA)

Fls. 115: indefiro. Desnecessária a produção de prova oral, eis que a tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 105/106). Segue sentença em separado. Vistos, etc. Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de ZILA FERREIRA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 37.552,55 (trinta e sete mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD. Citado, a ré ofereceu embargos monitórios (fls. 32/34). Alega que realizou o contrato do CONSTRUCARD, porém, tendo em vista a impossibilidade do pagamento total requereu o parcelamento do débito. Foi designada audiência de conciliação, porém infrutífera a tentativa de acordo (fls. 105/106). É a síntese do necessário. Decido. Nos moldes do art. 1.102a, do Código de Processo Civil, a ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. É, o que foi levado a efeito pela CEF (fls. 09/19). No presente caso, não pode este Juízo impor ao credor o parcelamento da dívida, posto que o parcelamento de débitos é, na verdade, um benefício concedido ao devedor, de forma que seus termos devem ser acordados por ambas as partes. Caso pretendam parcelar o débito, a embargante deve se valer das vias administrativas próprias para tal fim. Cabe salientar, ainda, que muito embora tenha sido realizada audiência de conciliação entre as partes, esta restou infrutífera (fls. 105/106). Por fim, analisando o contrato celebrado entre as partes, não vislumbro elementos que possam comprovar a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrada a relação obrigacional de cunho contratual entre as partes e o débito cobrado. Assim, considero o valor cobrado pela CEF de acordo com o contratualmente estipulado. Isso posto, rejeito os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, para o fim de condenar a ré ao pagamento de importância de R\$ 37.552,55 (trinta e sete mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), acrescida de juros moratórios e correção monetária, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

**0008715-88.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VINICIUS DE MORAIS VICTOR(SP114638 - DIRCEU DE MORAIS VICTOR)

Vistos, etc. Primeiramente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor do réu, ante a declaração juntada aos autos (fls. 82 e 89/90). Anote-se. Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de VINICIUS DE MORAIS VICTOR, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 30.189,27 (trinta mil e cento e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos), referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD. Citado, o réu ofereceu embargos monitórios (fls. 72/75). Alega que realizou o contrato do CONSTRUCARD, porém se insurgiu contra a utilização da Tabela Price, bem como requereu o parcelamento do débito. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Nos moldes do art. 1.102a, do Código de Processo Civil, a ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. É, o que foi levado a efeito pela CEF (fls. 09/20). Em termos gerais, nos embargos apresentados, é alegada suposta abusividade do contrato, o que justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos.

Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (vide, de minha autoria, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.). Afinal de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. No que tange à utilização Tabela Price (conhecida como método francês de amortização), é de se consignar que seu uso, por si só, não é vedado pelo ordenamento jurídico. Conforme é sabido, na Tabela Price, a dívida é fracionada em parcelas fixas e iguais (da primeira à última), sendo que o valor de cada prestação é composto por duas partes: uma relativa aos juros e a outra própria do capital (chamada amortização). Nesse sentido, Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente (TRF-3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC 665675, DJ 11/03/2010, Rel. Juíza Fed. Convoc. Mônica Nobre). E, ainda: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas. 9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder. 10- Agravo legal desprovido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 1.819.351, DJ 26/03/2013, Rel. Des. Fed. José Lunardelli). Analisando o contrato celebrado entre as partes, não vislumbro elementos que possam amparar a intervenção judicial aqui requerida, eis que não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrado a relação obrigacional de cunho contratual entre as partes e o débito cobrado. Desta forma, na ausência de elementos concretos ou verossímeis em sentido contrário, considero o valor cobrado pela CEF de acordo com o contratualmente estipulado. Por fim, não pode este Juízo impor ao credor o parcelamento da dívida, posto que o parcelamento de débitos é, na verdade, um benefício concedido ao devedor, de forma que seus termos devem ser acordados por ambas as partes. Caso pretendam parcelar o débito, o embargante deve se valer das vias administrativas próprias para tal fim. Isso posto, rejeito os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, para o fim de condenar o réu ao pagamento de importância de R\$ 30.189,27 (trinta mil e cento e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos), acrescida de juros moratórios e correção monetária, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno o réu em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 20), cuja execução resta suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004896-66.2001.403.6100 (2001.61.00.004896-8) - TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CERAMICAS IDEAL PADRAO S/A X INTERATIVY FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SPI77270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)**

Vistos, etc. Trata-se de ação de indenização por dano moral ajuizada por TRIFERRO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA. em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CERÂMICAS IDEAL PADRÃO S.A. e INTERATIVY FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. com o fim de que sejam condenadas as rés ao pagamento de indenização por dano moral no montante de cem salários

mínimos vigentes. Narra a autora o fato de ser empresa que atua na área de comercialização de materiais para construção em geral, e por isto, adquirindo produtos de inúmeros fornecedores, dentre os quais das CERÂMICAS IDEAL PADRÃO S.A., sendo que tal fornecedora emitiu a duplicata de n 13149/5, no valor de R\$ 185,90, com vencimento em 25 de dezembro de 2.000. Destaca a autora que diante do equívoco cometido, solicitou o cancelamento do título, ou seja, em face da inexistência de qualquer negócio entre as partes que justificasse a emissão da duplicata. Descreve a autora o fato de ter sido informada que o título foi negociado com a ré INTERATIVY. Deste modo, segundo a autora, solicitou a ré em questão para que providenciasse a sustação e baixa do título, sendo que aquela de imediato solicitou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a baixa no título. Contudo, ainda de acordo com a autora, a CAIXA desconsiderou a solicitação e enviou o título para protesto. Entende a autora que o protesto indevido decorreu de atuação conjunta das rés, logo, o pedido de indenização por dano moral em face das três rés, com o destaque para a inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes. Com a inicial vieram documentos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação em que sustenta o fato de ter recebido o pedido de sustação do protesto pela INTERATIVY em data posterior a sua efetiva ocorrência (do protesto). Alega a ré a ausência de conduta sua evento, requerendo, portanto, a improcedência do pedido de condenação. INTERATIVY FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. sustenta preliminarmente a falta de interesse de agir da autora, diante da ausência de responsabilidade da ré no evento. No mérito sustenta o fato de ter adotado as providências cabíveis para sustação do protesto quando comunicada do fato pelas CERÂMICAS IDEAL; que ao receber o título promoveu a comunicação da autora, em conformidade com o disposto no artigo 1.069, do Código Civil. Realça a oponibilidade das exceções de terceiro de boa fé; destaca a ausência de dano para a autora. Requer a improcedência do pedido de condenação. A ré CERÂMICAS IDEAL PADRÃO IDEAL S.A. encontra-se revel. A autora apresentou réplica. Frustrada a tentativa de conciliação entre as partes. Na fase de especificação das provas, houve o indeferimento da produção de prova pericial requerida pela terceira ré. Foi deferido o pedido de produção oral pela terceira ré. Produzida a prova oral. Sentença de extinção sem julgamento do mérito com relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em julgamento do recurso de apelação, provido o recurso com o estabelecimento da legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Com o retorno dos autos da Segunda Instância, intimadas foram as partes. O processo encontra-se concluso para sentença. É o essencial do relato. Decido. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de falta de interesse de agir, com o sustento da ausência de responsabilidade da ré INTERATIVY confunde-se com o mérito, eis que o cerne da lide consiste na configuração ou não da responsabilidade da ré no evento - protesto da duplicata emitida pela ré CERÂMICAS IDEAL. Deste modo, por inexistirem outras preliminares a serem apreciadas, por estarem presentes as condições da ação, e por serem regulares os pressupostos processuais, passo de imediato ao mérito, portanto. A ré CERÂMICAS IDEAL PADRÃO S/A encontra-se revel, entretanto, os efeitos da revelia não se fazem presentes (art. 319, do CPC) diante do disposto no inciso I do artigo 320 do Código de Processo Civil, isto é, diante da apresentação pelas demais rés de contestações. Contudo, verifico do documento de fl. 12 que o sacador do título de n 13149/5 é a ré INTERATIVY, sendo o favorecido a pessoa Jundiá Acabamentos, ou seja, não há menção no documento de comunicado para fins de protesto da pessoa da ré CERÂMICAS IDEAL PADRÃO S/A. Tem-se o nome do favorecido distinto da ré em questão, sem qualquer esclarecimento por parte da autora quanto a este aspecto. Diante disto, não há de se afirmar qualquer tipo de atuação da ré CERÂMICAS IDEAL PADRÃO no evento ocorrido - protesto de título de crédito - emitido supostamente de maneira indevida - ao se ater exclusivamente nos termos do documento de fl. 12. No que se refere à atuação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no evento, verifico do documento de fl. 12, que o portador do título à época do pedido de protesto é a ré em questão, sendo o sacador a ré INTERATIVY, e o tipo de endosso o mandato. Ainda de acordo com o documento de fl. 12, o pagamento do título poderia ocorrer até a data limite de 11 de janeiro de 2001. Ainda do documento de fl. 12, o título foi protestado em 12 de janeiro de 2001. Em documento de fl. 13, supostamente a ré CERÂMICAS IDEAL emite um comunicado para a ré INTERATIVY FACTORING para sustar o protesto e baixar a duplicata de n 13149/5, entretanto, no rodapé do documento em questão, verifico que o envio do comunicado deu-se pela pessoa de IDEAL PADRÃO FINANCEIRO, em 12 de janeiro de 2001, às 13.52 min. Ou seja, quem enviou o comunicado de fl. 13 para a ré INTERATIVY não foi a ré CERÂMICAS IDEAL PADRÃO S.A. Portanto, diante dos documentos de fls. 12/13 não há um esclarecimento adequado da conduta da ré CERÂMICAS nos fatos - emissão de duplicata e pedido de sustação do protesto. Todavia, ainda que não adequadamente esclarecida a atuação da ré CERÂMICAS nos fatos, constato que o pedido de sustação de protesto foi enviado para ré INTERATIVY em data posterior ao vencimento do título, ou seja, o pedido de sustação deu-se em 12 de janeiro de 2001, sendo a data de pagamento último a data de 11 de janeiro de 2001. Em sendo a ré INTERATIVY a pessoa sacadora do título para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endosso mandato, e sendo que aquela foi comunicada do pedido de sustação em 12 de janeiro de 2001, como principal interessada no recebimento do valor, a ré INTERATIVY presumidamente comunicou a empresa pública no mínimo na data de 12 de janeiro de 2001, isto é, em marco temporal restrito para promover o afastamento do ato de protesto - que realmente ocorreu em 12 de janeiro de 2001. O documento de fl. 14 é produzido unilateralmente sem qualquer esclarecimento quanto a sua produção o que não elucida em nada a situação. O que ocorre na presente é o seguinte: não há um esclarecimento da pessoa de JUNDIAI ACABAMENTOS (fl. 12); não há um esclarecimento da pessoa

que enviou o comunicado de fl. 13, já que consta no rodapé de enviado por IDEAL PADRÃO FINANCEIRO; não há uma especificação do motivo que levou a ré INTERATIVY em concordar com o pedido de cancelamento do protesto. O que se aponta, porém, como claro é o fato de que o pedido de cancelamento do protesto direcionado para a ré INTERATIVY ocorreu em 12 de janeiro de 2001 (rodapé do documento de fl. 13), ou seja, em data posterior ao limite para o pagamento (em 11 de janeiro de 2001), portanto, sem possibilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dar cumprimento do pedido de sustação que foi direcionado para a ré INTERATIVY - ao se considerar que realmente em algum momento, após a data de 12 de janeiro de 2001, a CAIXA tenha sido comunicada do pedido de sustação do pedido de protesto. No que se refere a ré INTERATIVY observe também que sua ciência quanto ao pedido de sustação de protesto deu-se em 12 de janeiro de 2001 ( fl. 13 ), portanto, sem possibilidade de evitá-lo. Destarte, até a data em questão (12 de janeiro de 2001) aparentemente (diante das provas produzidas no processo), a ré INTERATIVY não tinha como ter ciência de qualquer fato contrário à existência do título, eis que a autora não fez prova neste sentido. Há de prevalecer, portanto, o disposto no artigo 916, do Código Civil: Art. 916. As exceções, fundadas em relação do devedor com os portadores precedentes, somente poderão ser por ele opostas ao portador, se este, ao adquirir o título, tiver agido de má-fé. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido da autora. Procedi à resolução mérito da lide nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pelo sucumbente. Honorários pela autora que arbitro em dois mil Reais, diante da ausência de complexidade da lide, que serão rateados em partes iguais (um mil Reais para cada ré) entre as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e INTERATIVY FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014804-06.2008.403.6100 (2008.61.00.014804-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003286-53.2007.403.6100 (2007.61.00.003286-0)) BRUNO TEIXEIRA LAURINDO(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096520 - CARIM JOSE FERES E SP148180 - LUCIANA AUGUSTA SANCHEZ E SP155514 - RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO E SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)**

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação ordinária proposta por Bruno Teixeira Laurindo em face da União Federal, do Estado de São Paulo e Município de São Paulo objetivando o fornecimento do aparelho CPAP (aparelho, traquéia, máscara nasal - tamanho M) do isolado proteico de soja, cujo consumo mensal será de 6 latas. Narra a inicial ser o autor portador de doença lisossomal denominada Mucopolissacaridose Tipo VI, doença grave e progressiva, que evolui para complicações respiratória e cardíaca. Afirma ter como único tratamento a reposição enzimática realizada por meio do medicamento Naglazyme, de alto custo, não podendo ser suportado pelo autor. Sua distribuição não consta da Portaria do MS 2.577/2006, não sendo distribuído nos postos de saúde. Menciona ter ajuizado a ação ordinária 0003286-53.2007.403.6100, pela qual obteve o medicamento. O autor relata, no entanto, que embora esteja usufruindo do medicamento, seu estado de saúde piorou, de modo que necessita utilizar isolado proteico de soja e também o equipamento CAP para manter a atividade respiratória. No mérito invoca o direito à saúde previsto no artigo 196 da CF/88, bem como o direito à vida, colacionando jurisprudências. A inicial foi instruída com documentos. A tutela antecipada foi deferida à fl. 30. A União Federal apresentou sua contestação às fls. 78/98, alegando em preliminar a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a ilegitimidade, tendo em vista que o sistema do SUS é descentralizado, cabendo a União tão somente o repasse das verbas necessárias para aquisição dos medicamentos. No mérito, discute a atuação judicial em desfavor da atividade administrativa, respeitando-se os limites de ordem financeira e orçamentária, destacando que referida atuação poderá repercutir diretamente sobre a alocação de recursos públicos, atingindo outros usuários do SUS, devendo ser levado em consideração toda a coletividade em grau de igualdade. A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 112/123. Alegou a impropriedade da pretensão do autor em ver provado a necessidade e a adequação do pleito com a utilização das provas da ação 2007.61.00.003286-0, eis que na presente ação menciona novas necessidades terapêuticas. Assim, deverá nesta ação provar a necessidade do medicamento, bem como do aparelho. Menciona que o aparelho não está contemplado no Programa Nacional de Assistência Farmacêutica. Que o autor é paciente do Instituto do Sono da Escola Paulista de Medicina, sendo certo que deveria continuar o tratamento no local, que forneceria o aparelho. Em relação ao isolado de soja, alega que não é medicamento de modo que não é possível adequá-lo no disposto no artigo 196 da Constituição Federal. Como o autor não pode ingerir leite de vaca, a solução seria a exclusão da proteína da alimentação da criança por um período de tempo. Menciona o esforço do Estado de São Paulo ao atendimento de saúde da população e, ainda, que não há nada que justifique a particularizada intervenção para a compra do que pretende o autor. O Município de São Paulo igualmente apresentou contestação (fls. 129/136), alegando, em sede preliminar, sua ilegitimidade, em razão das normas oriundas da organização do SUS, bem como entende que o objeto da ação pretende combater Portaria editada pelo Ministério da Saúde. No mérito, consigna a autonomia dos entes federativos, bem como que em razão do princípio da eventualidade há vinculação do administrador a limitação legal, o impedindo de aumentar quaisquer gastos sem a consequente previsão orçamentária, consignando que possíveis ordens judiciais que entrem em confronto com essas normas constitucionais, não podem ser cumpridas pela Municipalidade, em

razão da política de saúde desenvolvida com base na constituição. Destaca que a aplicação de multa é inconstitucional e ilegal. Em que pese sua previsão, se aplicada à Administração, quem a pagará é o povo. Do ponto de vista constitucional, salienta que a aplicação de multa de um Poder sobre o outro, culminaria em uma supremacia que feriria a autonomia e independência de cada ente. O autor apresentou réplica às fls. 156/168, rebatendo as preliminares apontadas pelos réus em sede de contestação. Em relação a legitimidade assevera a legitimidade concorrente nos termos do artigo 198, 1º, da CF/88. Não devem os entes se eximir de sua responsabilidade, atingindo diretamente seus administrados por existir uma divisão de funções entre os entes, valendo para os administrados a regra da responsabilidade concorrente. Destaca o princípio da dignidade humana e o direito à vida, tratando-se a questão da única esperança de sobrevivência do autor, o que afasta os argumentos tecidos em contestação. O autor apresenta réplica em face da contestação do Município de São Paulo às fls. 163/168. Alega que foi realizada perícia médica na ação 2007.61.00.003.286-0, que evidenciou a necessidade do autor quanto ao medicamento objeto daquela ação para manter a sua vida. A perícia constatou ainda, a necessidade do aparelho pleiteado nesta ação para controlar a apnéia obstrutiva do sono, que pode levar a morte súbita, bem como a necessidade de alimentação específica. O autor apresentou réplica acerca da contestação da União Federal às fls. 172/179. A decisão de fl. 187 determinou a especificação de provas. A União Federal requereu produção de prova pericial (fl. 207/208). O autor especificou a prova documental realizada nos presentes autos, bem como a prova pericial realizada nos autos da ação 2007.61.00.003286-0 às fls. 210. A Fazenda do Estado de São Paulo informou que não tem provas a produzir (fl. 214). O autor peticionou requerendo a substituição do tamanho da máscara, o que restou deferido à fl. 225. A União Federal interpôs agravo retido. O Município de São Paulo peticionou informando que a máscara adquirida ainda foi retirada pelo autor. A decisão de fl. 285 deferiu a realização de prova pericial em conjunto com os autos 2007.61.00.3286-0. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tendo em vista que a inicial está instruída com o relatório médico que indica a necessidade de utilização do aparelho pelo autor, bem como de alimentação especial (fls. 18/22). Quanto, quanto a alegação de ilegitimidade da União e Município cabe destacar que todos os entes integram o Sistema Único de Saúde - SUS - e são por ele responsável na assistência da população menos favorecida, sendo todos legitimados para compor o polo passivo em ação de requerimento de medicamento, como no presente caso. Assim também é o entendimento jurisprudencial: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PATOLOGIA GRAVE. HIPOSSUFICIENTE. DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA DIGNA E À SAÚDE. PROTEÇÃO SUMÁRIA DO BEM JURÍDICO DE MAIOR VALOR. PRECEDENTES. 1. No exame da medida requerida o que se teve como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo, do ente público onerado, e da disputa quanto a ser subsidiária ou solidária a sua responsabilidade em face dos demais que integram o Sistema Único de Saúde, foi o direito social à saúde, invocado em favor da autora, cuja condição dramática, como narrada pela decisão recorrida, tem como causa o fato de ter sofrido dois derrames cerebrais, além de ser portadora de marcapasso cardíaco, estando desnutrida - peso estimado do dia 30/11/2004 de 30,4 Kg; necessitando, pois, para a própria nutrição, controle e tratamento de doença grave, de medicamento especial, de custo além de suas posses, e não fornecido, voluntária e gratuitamente, pelo Poder Público. 2. A irreversibilidade da medida não é questão a ser definida, em cálculo ou peso comum, quando em disputa valor jurídico e social que, em muito supera, qualquer risco ou dano de eventual reconhecimento, ao final, da improcedência do pedido. Também se pode, ou não, o Município ser ressarcido pelo SUS, pelo dispêndio ora efetivado, não é discussão cabível para efeito de afastar a responsabilidade respectiva que, de resto, o Juízo a quo definiu como solidária e concorrente, e não exclusiva. Cabe ao Poder Público garantir a saúde, de forma gratuita aos que dela necessitem, e provendo tratamentos e medicamentos, que não se limitam aos disponíveis segundo os critérios da Administração, senão que de acordo com a comprovada necessidade do hipossuficiente, e ainda segundo as prescrições médicas de cada caso concreto, ficando relegada ao julgamento do mérito a discussão de eventuais controvérsias técnicas, em termos de adequação ou eficiência dos meios de cura ou melhoria da saúde do paciente, se, como no caso, tenha sido a prescrição médica fornecida como meio emergencial de tutela da condição digna de vida. 3. É convergente a jurisprudência na tutela do direito à saúde do hipossuficiente, ao proclamar, com ênfase, que: (...) 3. A Lei Federal n.º 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado. 4. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves. 5. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda. (...) (RESP nº 656.979, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 07.03.05, p. 230). (...) 2. O Sistema Único de Saúde - SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à

vida digna. 3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão, posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. (...) (RESP nº 684.646, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 30.05.05, p. 247). (...) 1. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde constitucionalmente previsto. 2. Eventual ausência do cumprimento de formalidade burocrática não pode obstaculizar o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento. 3. Entendimento consagrado nesta Corte na esteira de orientação do Egrégio STF. (...) (ROMS nº 11.129, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 18.02.02, p. 279). 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI nº 00021756920054030000, TRF3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJU 26/10/2005). Ultrapassada essa preliminar, a segunda discussão em todo o processo girou em torno da necessidade do fornecimento do aparelho para o autor, bem como da alimentação com o medicamento isolado proteico de soja. Pois bem. De todo o colocado nos autos, inclusive de inúmeros relatórios médicos e perícias, restou demonstrado ser o autor portador de Mucopolissacaridose Tipo VI, doença lisossomal. O relatório médico de fl. 18 dá conta da doença da qual o autor é portador, bem como se manifestando ser o uso de reposição enzimática por meio do medicamento Naglazyme a única forma de evitar o agravamento da doença que é progressiva, evoluindo para complicações respiratórias e cardíacas, ocasionando em óbito. Destaca, ainda, que o medicamento evita essas implicações letais, devendo ser mantido por toda a vida. Por óbvio, tratando-se o aparelho CPAP essencial para tratamento de doença rara e que demanda alto custo, caracterizado como essencial para manter a respiração normal do paciente durante a noite, em vista do quadro grave de apnéia obstrutiva não pode o autor ser prejudicado no seu direito à vida e de mínima dignidade de sobrevivência por entender os réus que o alto custo do aparelho lesaria o SUS e seus beneficiários. O objeto aqui discutido não é somente um direito elencado no artigo 5º da CF/88, mas um direito supremo e indisponível, qual seja, o direito à vida. Sobre o princípio da igualdade previsto no artigo 5º, inciso I, da Carta Magna, a premissa é tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades. Como poderia o fornecimento do aparelho discutido nos autos prejudicar o sistema, quando a doença que acomete o autor é rara e de difícil tratamento? Onde estaria a igualdade do autor em relação aos demais cidadãos se a síndrome que o acomete em muito se diferencia da maioria comum tratada no Sistema Único de Saúde. O médico responsável pelo laudo faz parte do corpo integrante da UNIFESP, pesquisadora na área federal de doenças atípicas e que afirma não haver outra forma de tratamento, ou seja, não há substituto para tal reposição enzimática utilizada pelo autor, iniciada aos 20 anos de idade (fl. 365). Às fls. 361/362 o laudo pericial destaca que os tratamentos possíveis são a reposição enzimática e o acompanhamento multidisciplinar com cuidados gerais, não tendo o medicamento Naglazyme outro fármaco ou similar genérico, não havendo contra indicação clínica. O paciente possui déficit visual e quase não enxerga desde os 14 anos, bem como há queixa de tremores nos membros e parou de andar há um ano (em 2010). Em resposta a outros quesitos às fls. 365/366, o Hospital das Clínicas afirma que a dosagem enzimática foi realizada nos leucócitos e confirma o diagnóstico, sendo o autor portador de Mucopolissacaridose tipo VI, sendo a dose do medicamento necessária 1mg/kg/dose uma vez por semana. Há notícia de melhora do autor após a enzimoterapia desde 12/09/2007, com evolução na movimentação articular e nas vias aéreas superiores. Desta forma, restou comprovado ser o autor portador de Mucopolissacaridose tipo VI, ter o tratamento de reposição enzimática efeito positivo sobre a doença, bem como não haver genérico ou tratamento similar que o substitua, sendo necessária a sua utilização para manutenção e melhora na qualidade de vida. Pelos demais documentos constantes dos autos, bem como pelo quadro de saúde apresentado, inerente a Mucopolissacaridose tipo VI, o autor vem sofrendo alterações progressivas com dificuldade respiratória principalmente noturna, somado ao quadro grave de apnéia do sono e, portanto, necessita do uso de aparelho para manter a respiração normal durante a noite (fl. 108). O relatório médico evidencia, também, que o autor necessita utilizar isolado proteico de soja, eis que apresente intolerância ao leite de vaca (fl. 109). Pelos fatos apresentados, tratando-se de doença de rara ocorrência há que se usar o princípio da razoabilidade que permita concluir que a utilização do aparelho CPAP, bem como utilização do isolado proteico de soja, vem melhorando a vida do paciente. Verifica-se que o autor é atendido pela rede pública de saúde, posto que seu tratamento se deu perante ao Hospital São Paulo, ligado a Universidade Federal de São Paulo que recebe recursos do SUS para custeio de seus atendimentos. Quanto a atuação do Poder Judiciário, por ser inerte, sua atuação somente ocorre com a provocação da parte que necessita da intervenção judicial e pode ocorrer quando verificado casos de ilegalidade, portanto, não há que se falar em intervenção de poderes. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação e confirmo a tutela antecipada anteriormente proferida, para determinar o fornecimento do aparelho respiratório e do alimento especial à base de soja, descritos na inicial, conforme quantidade prescrita pelo médico. Procedi a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, devendo sua manutenção ser justificada semestralmente perante os réus, com a apresentação de relatório médico que justifique o seu uso. Deixo de aplicar a multa pelo atraso, tendo em vista que durante o período de antecipação de tutela não houve maiores problemas no fornecimento do medicamento. Custas na forma da lei. Condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa a ser rateado igualmente entre os réus, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0002943-88.2011.403.6109** - TIAGO DIAS GUZZI(SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ E SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TIAGO DIAS GUZZI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seja efetuado o registro definitivo do autor na lista de credenciados no conselho, bem como o registro no Conselho Federal. Narra a parte autora que exerceu atividade esportiva, especificamente musculação, no período de 11 de abril de 1994 a 16 de junho de 1998, no total do período superior a 4 anos. Relata que a Resolução CONFEF 045/02 estabeleceu determinados requisitos para que os não graduados em Educação Física pudessem efetuar o registro no Conselho de Educação física. Menciona o autor ter cumprido os requisitos exigidos pela Resolução em comento, eis que trabalhou como instrutor de musculação no período de 11/04/1994 a 16/06/1998. A inicial foi instruída com documentos. A tutela foi indeferida à fl. 14. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. O processo foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Declinada competência à fl. 39. O Conselho Regional de Educação Física apresentou contestação às fls. 64/83. Alegou que a Lei 9696/98 que regulamentou a profissão de Educação Física previu duas formas de registros: dos requerentes graduados em curso superior em Educação Física ou o registro dos requerentes não graduados indicados no Sistema CONFEF/CREFs como provisionados, conforme prescrito no artigo 2º da lei. Assim, só terão direito ao registro os profissionais não graduados que tenham comprovadamente exercido atividades próprias de profissionais de educação física. O CONFEF, valendo-se do seu poder regulamentar no inciso III do artigo 2º da Lei 9696/98 indicou quais os documentos que seriam aceitos como prova de exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física, publicou a Resolução CONFEF 13/99, revogada pela Resolução CONFEF 45/02, que arrolou os documentos no artigo 2º. O réu publicou a Resolução CREF4/SP n. 45/08, impugnada nos autos, com a finalidade de esclarecer o que é considerado documento público oficial. Na verdade, a Resolução repetiu os termos da Resolução CONFEF 45/02. Essa Resolução, tratou apenas de explicitar o conteúdo da Resolução CONFEF 45/02, editada por delegação da Lei 9696/98. Alega que o documento apresentado pelo autor está em desacordo com a Resolução CREF4/SP 45/08 que exige que o registro e o reconhecimento de firma sejam à época da sua celebração. A decisão de fl. 126 determinou que a especificação de provas pelo autor, tendo em vista que o réu requereu o julgamento antecipado da lide. O autor requereu prova testemunhal, que foi indeferida às fls. 136. O feito foi concluso para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O feito comporta seu julgamento antecipado, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo, sendo basicamente de direito a questão a ser apreciada. A Constituição Federal, no artigo 5º, XIII, consagra o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, em conformidade com as qualificações profissionais estabelecidas em lei. Portanto, a restrição profissional somente poderá se efetivar em virtude de lei. A Lei 9696/98 estabelece o seguinte em seu artigo 2º: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: (...) III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. A lei supramencionada ressaltou expressamente que a questão da comprovação do exercício da atividade seria estabelecida pelo Conselho Federal de Educação Física. A teor do permissivo legal, foi editada a Resolução CONFEF n. 45/02 que estabeleceu o seguinte: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade. O CREF4, por sua vez, editou a Resolução n. 45/2008 (com redação dada pela Resolução 51/2009) que dispõe o seguinte: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não

graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Art. 3º - Serão processados na forma da Resolução CREF4/SP nº. 33/2006 os pedidos de registro de profissionais provisionados recebidos durante a sua vigência. Parágrafo Único - Os casos omissos serão deliberados pela Diretoria do CREF4/SP. (Dispositivo incluído pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) Vê-se, pois que a Resolução 45/2008 do CREF4 tão somente buscou explicitar o conteúdo da Resolução CONFED 45/02, editada por delegação da Lei 9696/98. A intenção do legislador certamente foi de proteção à saúde, eis que o exercício de atividade física sem a supervisão adequada pode causar sérios riscos à saúde. No caso dos autos o documento de fl. 8 não é documento hábil a provar o alegado na inicial, tampouco cumpre os requisitos exigidos pelas normas já mencionadas. O documento apresentado pelo autor consiste em declaração particular do proprietário da academia em que trabalhou, lavrada mais de dez anos após a publicação da Lei 9696/98 e ao encerramento da prestação do serviço (fl. 8). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI 9.696/98. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NÃO GRADUADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Não se caracteriza o julgamento extra petita quando reconhecido o pedido a partir da mesma fundamentação jurídica, ainda que com base em preceito legal diverso daquele invocado na inicial. 2. Quanto ao mérito, o artigo 2º, III, da Lei 9.696/98 estabeleceu que serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os profissionais que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. 3. Desta forma, o dispositivo legal delegou para ato infralegal a regulamentação da forma de comprovação do exercício profissional visando à inscrição no Conselho Federal de Educação Física. 4. A Resolução CREF4/SP 45/2008 apenas definiu o que poderia ser considerado documento público oficial do exercício profissional, em concordância com a Resolução CONFED 45/2002, que regulamentou o previsto no artigo 2º, III, da Lei 9.696/98. 5. Assim, a inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, requer comprovação idônea de experiência profissional em período mínimo de 3 (três) anos anteriores a publicação da Lei 9.696/98. 6. O autor para comprovar sua experiência profissional e pleitear sua inscrição no CREF4/SP juntou aos autos declaração, onde duas testemunhas afirmam que o autor trabalha como instrutor de musculação desde dezembro de 1994, porém sem indicar o local de trabalho, além de não arroladas para oitiva em juízo. 7. As testemunhas ouvidas em juízo disseram conhecer o autor entre 1995 e 1997, quando trabalhava como instrutor de musculação em academia, assim não restou comprovada a experiência profissional em período mínimo de 3 (três) anos anteriores a publicação da Lei 9.696/98, além do que a prova testemunhal não está prevista nos incisos do artigo 2º da Resolução CONFED 45/2002. 8. A propositura de ação, ainda que com base em defesa genericamente formulada ou com a reprodução de fundamentos rejeitados em outras ações autônomas, não importa, per se, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos. 9. Condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. 10. Apelação e remessa oficial providas. (APELREX 1510576, TRF 3, Terceira Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, DJE 18/03/2013). ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NÃO GRADUADO. INSCRIÇÃO PERANTE O CONSELHO. DETERMINAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A presente ação ordinária visa assegurar aos autores o direito de terem expedidos seus registros definitivos como profissionais de Educação Física, não graduados e poderem exercer a profissão livremente. 2. A Lei 9.696/98, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, incluiu entre as suas atribuições institucionais a fiscalização das atividades físicas próprias dos profissionais de educação física. 3. A Resolução CONFED nº 45/2002 impôs requisitos para o requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física perante os Conselhos Regionais de Educação Física. 4. Os apelantes apenas juntaram declarações emitidas por supostos ex-alunos atestando que eles foram instrutores de musculação em 1995, 1996 e 1997. 5. A academia dos apelantes, na época dos fatos, era mantida de forma informal, como afirmam nas razões de recurso (fls. 129), sem registro e sem documentação comprobatória do exercício da profissão pelos mesmos. 6. Apelo conhecido e desprovido. (AC 482471, TRF 2, Sexta Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, DJE 26/11/2010, pg 286). Isto posto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela sucumbente. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00. P.R.I.

**0056465-36.2011.403.6301 - RODRIGO PIMENTA DE LIMA(SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória de ilegalidade de decreto regulamentar, com pedido de progressão funcional e cobrança das diferenças salariais, ajuizada por RODRIGO PIMENTA DE LIMA em desfavor da ANTT. Narra o autor o fato de ser servidor da Agência Nacional de Transportes Terrestres, onde ocupa o cargo de técnico em regulação de serviços de transportes terrestres - que foi criado pela lei n 10.871/2004 - regido pelo regime único dos servidores civis da União - lei n 8.112/90 - com lotação administrativa na unidade regional de São Paulo. Salienta o autor que a lei 10.871/2004, dispôs em seus artigos 10 e 26, acerca das regras a serem aplicadas no desenvolvimento funcional - progressão e promoção - dos servidores da ré, sendo que dentre as regras, consta a determinação de que a progressão na carreira seja regida pelo princípio da anualidade, isto é, um padrão por cada ano de efetivo exercício. Destaca o autor que houve omissão da ré em editar regulamentos que deem efetividade a lei, contudo, em 2008, editado o decreto n 6.530/2008, que regulamentou o direito a progressão, todavia, ainda que garantido o reposicionamento dos servidores que ficaram estagnados na carreira, o ato regulamentar, diversamente da lei que visa regulamentar, estabeleceu o prazo de dezoito meses como de exercício para a progressão. Diante disto, entende o autor que o decreto n 6.530/2008 é ilegal, o que justifica, portanto, o ingresso da presente ação. Com a inicial vieram documentos. A ANTT apresentou contestação sustentando a legalidade do decreto n 6.530/2008, eis que o período de um ano corresponde ao interstício mínimo para fins de progressão dos servidores. Além disso, a progressão dos servidores depende do resultado da avaliação de desempenho. Realça que a regra do artigo 15, do decreto n 6.530/2008, é uma regra de transição. Requer a improcedência dos pedidos do autor. Houve a declinação da competência do Juizado Especial Federal para uma das varas cíveis de São Paulo. Com a remessa do processo para 17 Vara Cível, a ré reapresenta sua contestação. O autor apresentou réplica. Superada a fase de especificação e produção de provas, o feito encontra-se concluso para sentença. É o essencial do relato. Decido. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra. Não há preliminar para ser apreciada. Presentes as condições da ação e regulares se encontram os pressupostos processuais. Passo de imediato ao mérito, portanto. Basicamente, insurge-se o autor em face da não observância do decreto n 6.530/2008, e em especial do seu artigo 15, do interstício de um ano para progressão na carreira - que foi estabelecido pelo artigo 10 da lei n 10.871/2004. Dentro do mérito, preliminarmente, destaco que a ação foi ajuizada em 12 de dezembro de 2011 (fl. 02). O prazo prescricional para cobrança das dívidas das autarquias é de cinco anos, em conformidade com o disposto no artigo 1, do Decreto n 20.910/1932. Diante disto, como a presente ação foi ajuizada em 12 de dezembro de 2011, ao se aplicar o prazo prescricional de cinco anos, tenham-se como prescritas as parcelas anteriores à data de 11 de dezembro de 2006. Estabelecido o prazo acima como de cobrança de valores em atraso - ao se considerar o prazo prescricional de cinco anos - adentro no cerne da lide. O artigo 10, da Lei n 10.871/2004, dispõe: Art. 10. O desenvolvimento do servidor nos cargos das Carreiras referidas no art. 1º desta Lei obedecerá aos princípios: I - da anualidade; II - da competência e qualificação profissional; e III - da existência de vaga. 1º A promoção e a progressão funcional obedecerão à sistemática da avaliação de desempenho, capacitação e qualificação funcionais, conforme disposto em regulamento específico de cada autarquia especial denominada Agência Reguladora. 2º Ressalvado o disposto no 3º deste artigo, é vedada a progressão do ocupante de cargo efetivo das Carreiras referidas no art. 1º desta Lei antes de completado o interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício em cada padrão. 3º Mediante resultado de avaliação de desempenho ou da participação em programas de capacitação, o princípio da anualidade aplicável à progressão poderá sofrer redução de até 50% (cinquenta por cento), conforme disciplinado em regulamento específico de cada entidade referida no Anexo I desta Lei. (DESTAQUES MEUS) Observo do artigo acima transcrito que o artigo 10, da Lei n 10.871/2004, estabelece diversos requisitos para progressão do servidor nos quadros das autarquias reguladoras. Dentre os requisitos legais exigidos encontram-se o da anualidade, ou seja, do respeito do lapso temporal de um (01) ano para a progressão; da avaliação de desempenho, qualificação e capacitação profissional e da existência de vaga para tanto. O prazo de um ano não é estabelecido como o mínimo a ser respeitado pela autarquia para a progressão, eis que não afirmado isto pela redação do inciso I do artigo 10 da Lei n 10.871/2004. Portanto, a Administração Pública encontra-se obrigada a promover a progressão do servidor ao ser atingido o lapso temporal de um ano e desde que o servidor tenha cumprido os demais requisitos estabelecidos nos demais incisos do artigo em questão. Por sua vez, o Decreto n 6.530/2008, ao regulamentar a lei n 10.871/2004, em seu artigo 15 assim dispôs quanto à questão do reposicionamento - progressão - do servidor nos quadros de carreira das autarquias reguladoras: Art. 15. Até o marco inicial do primeiro período avaliativo de que trata o art. 10, deverá ser efetuado o reposicionamento de um padrão de vencimento na respectiva tabela de estruturação dos cargos para cada dezoito meses de efetivo exercício, a contar da data de entrada em exercício do servidor no cargo, observado o disposto nos arts. 11 e 12. (DESTAQUES MEUS). O artigo em questão estabeleceu o lapso temporal de dezoito meses para cada reposicionamento na carreira do servidor, em sentido contrário, da anualidade fixada no artigo 10, inciso I, da Lei n 10.871/2004, portanto. O artigo 2, do Decreto n 6.530/2008, em consonância com o artigo 10, inciso I, da Lei n 10.871/2004, e em contrariedade com o artigo 15, do Decreto n

6.530/2008, afirma peremptoriamente o princípio da anualidade - dentre outras exigências - a ser respeitado pela Administração Pública no ato de promover a progressão do servidor. Observe-se: Art. 2º O desenvolvimento do servidor, nos cargos e carreiras a que se refere o art. 1º, ocorrerá mediante progressão e promoção, e obedecerá aos seguintes critérios: I - da anualidade; II - da competência e qualificação profissional; e III - da existência de vaga. Parágrafo único. A Agência Reguladora poderá restringir o quantitativo de vagas destinadas à promoção ou progressão de seus servidores, de acordo com a disponibilidade orçamentária. ( DESTAQUES MEUS )

Aparentemente houve uma divergência entre o lapso temporal a ser respeitado pela Administração Pública dentro do próprio corpo normativo do Decreto n 6.530/2008 (artigos 2 e 15), todavia, o que deve prevalecer na situação reguladora do prazo mínimo de progressão do servidor nos quadros de carreira das autarquias reguladoras é o que se encontra disposto no inciso I do artigo 10 da Lei n 10.871/2004. Isto é, a lei há de prevalecer em seu comando normativo em face do que dispõe o seu decreto regulamentar - aplicação pura do princípio estrito da legalidade na Administração Pública -, em conformidade com os comandos constitucionais: artigo 5, inciso II, artigo 37, caput, e artigo 84, inciso IV, todos da Constituição Federal. Destaco o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal que determina ao Presidente da República ao expedir os decretos e regulamentos a obrigação de expedir-los para fiel execução das leis. Logo, ao regulamentar uma lei, o Poder Executivo ao fazê-lo deve agir de acordo com o que se encontra normatizado na lei em sentido estrito, sob pena de afastar a aplicação fiel desta lei nas situações fáticas da vida. Em suma, o regulamento administrativo deve obediência à lei. No caso em espécie, o artigo 15, do Decreto n 6.530/2008, extrapolou o lapso temporal de um ano para avaliação de desempenho do servidor para fim de progressão na carreira. Há de prevalecer, entretanto, a lei n 10.871, em especial no que dispõe seu artigo 10, inciso I. Contudo, já retro destaquei, além do prazo de um ano, a Administração Pública deve aferir os demais requisitos previstos nos incisos do artigo 10, da lei n 10.871/2004, para efeito de progressão na carreira do servidor. Diante disto, a ré deve respeitar o lapso temporal de um ano, porém, deve ainda promover a incidência dos demais requisitos do artigo 10, da Lei n 10.871/2004, para assim conceder ano a ano a progressão pretendida pelo autor. Ademais, deve ser respeitado o período prescrito nesta avaliação de progressão com o pagamento, se for o caso, dos valores em atraso - encontram-se prescritos os eventuais valores a serem recebidos pelo autor no período antecedente a 11 de dezembro de 2006. Realço que na situação do autor RODRIGO PIMENTA DE LIMA, a ré não promoveu em sua integralidade o respeito ao prazo de um ano (art. 10, inciso I, da Lei n 10.871/2004), conforme observo do extrato apresentado pela autarquia (fl. 106): as promoções se deram em 07 de agosto de 2006; 07 de fevereiro de 2008; 07 de agosto de 2009 e 07 de fevereiro de 2011. Deste modo, a ré tem a obrigação legal de promover a readequação funcional do autor, em conformidade com o artigo 10, incisos I, II e III, da Lei n 10.871/2004. Ressalto a jurisprudência seguinte: ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI Nº 10.871/2004. DECRETO Nº 6.530/2008. DELIBERAÇÃO Nº 151/2012. EXIGÊNCIA DE REQUISITO TEMPORAL NÃO PREVISTO EM LEI. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REENQUADRAMENTO DEVIDO. PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS.

1. Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para, declarando a inaplicabilidade do Decreto nº 6.530/80 ao caso dos autos, condenar a ANTT a conceder a progressão na carreira do autor com base na anualidade desde o início de seu exercício no cargo que ocupa na agência reguladora ré, nos termos da Lei nº 10.871/2004, bem como a pagar-lhe, a partir de 19.12.2007, as diferenças que deixou de perceber em razão dos equivocados reenquadramentos ocorridos. 2. Cinge-se a controvérsia sobre o preenchimento ou não dos requisitos necessários para a progressão funcional anual pelo autor desde o início de seu vínculo estatutário com a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em conformidade com o disciplinado na Lei nº 10.871/2004, o Decreto nº 6.530/2008 e a Deliberação ANTT nº 151/2012. 3. A Lei nº 10.871/2004 estabeleceu, para desenvolvimento dos servidores de agências reguladoras, os critérios da anualidade, da competência e qualificação profissional e da existência de vaga. Já o Decreto nº 6.530/2008 exige um interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para o reposicionamento dos respectivos servidores, até o marco inicial do primeiro ciclo avaliativo. 4. A Deliberação nº 151/2012, referente aos servidores da ANTT, estabeleceu como marco inicial do primeiro ciclo avaliativo a data de 06.08.2008, bem como as normas, critérios, procedimentos e mecanismos das respectivas avaliações, necessários à implementação da progressão e promoção dos respectivos servidores. 5. Hipótese em que a progressão funcional do autor, que já passou por quatro reposicionamentos (em: 27/12/2007, 27/06/2009, 27/12/2010 e 27/06/2011), deu-se a cada 18 (dezoito) meses, a contar do início de seu exercício. 6. O autor, ao encaminhar à ANTT certificado de participação em evento de capacitação, realizado em março/2009 e com carga-horária suficiente para preenchimento do requisito de qualificação profissional, passou a ser reenquadrado sob o critério anual, conforme publicação da Portaria nº 67/13. Do seu terceiro reposicionamento em diante, a progressão funcional do autor seguiu o critério da anualidade. 7. O ordenamento jurídico brasileiro admite uma hierarquia normativa, de forma que decretos, que visam apenas à regulamentação da lei, esclarecê-la, não podem inovar na sede de direitos e deveres, sob pena de ilegalidade. 8. O Decreto nº 6.530/2008, ao exigir um interstício temporal superior ao previsto pela Lei nº 10.871/2004, e ante a ausência de regulamentação da sistemática de avaliação/capacitação, incorreu em ofensa ao princípio da legalidade. Deve o reenquadramento do autor ser anual, desde a sua data de

ingresso no serviço público, até o marco inicial do primeiro ciclo avaliativo previsto na Deliberação nº 151/2012 (06.08.2008). 9. Observância da prescrição quinquenal quanto ao pagamento dos valores atrasados que o autor deixou de receber por conta dos reenquadramentos irregulares a partir de dezembro/2007. Súmula n. 85 do STJ. 9. Honorários sucumbenciais mantidos em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em favor da parte autora, em face do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, e do caráter singelo da lide. 10. Apelações improvidas.(APELREEX 00029294520124058201, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::21/11/2013 - Página::351.)Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, determinando a progressão funcional do autor, com a observância do lapso temporal de um ano (art. 10, inciso I, da Lei n 10.871/2004) de uma progressão para outra, e com a observância dos demais requisitos estabelecidos nos incisos II e III do artigo 10 da Lei n 10.871/2004, sendo que em eventual apuração de valores de atrasados seja observada a prescrição das parcelas anteriores a 11 de dezembro de 2006. Procedi à resolução mérito da lide nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.As custas serão assumidas por cada uma das partes diante da sucumbência recíproca. Ainda de acordo com a sucumbência recíproca os valores de honorários serão compensados entre as partes, porém, que os arbitro em um mil Reais, diante da ausência de complexidade da lide.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0000365-48.2012.403.6100** - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA E SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária promovida por ANTONIO CARLOS FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, cujo objetivo é o reconhecimento judicial da inexigibilidade da devolução dos valores recebidos do TRT-2ª Região, em face das perdas decorrentes da conversão da URV (11,98%), bem como dos terços constitucionais pagos em função de férias, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Alega-se, em síntese, que os aludidos recebimentos ocorreram de boa-fé, sendo certo que, tratando-se de verbas alimentares, não há que se falar em devolução, mesmo na hipótese dos pagamentos terem ocorrido por equívoco cometido pela Administração.É a síntese do necessário. Decido.I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito.II - DO MÉRITOEstá o autor sendo cobrado pela Administração (TRT da 2ª Região) para que devolva os valores referentes às perdas em face da conversão da URV (11,98%), supostamente recebidos de modo indevido. O valor cobrado é de R\$ 43.097,28 em junho de 2011.O tema em apreço já foi objeto de apreciação pelos Tribunais Regionais Federais, com destaque para os seguintes precedentes:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. ART. 46 LEI 8.112/90. Insurge-se o Ministério Público nos autos da ação civil pública, em face de servidores públicos lotados no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, objetivando a condenação dos Réus na devolução de valores recebidos indevidamente em virtude de equívoco no pagamento de gratificação natalina, em 1994, decorrente da conversão dos valores em URV. Tendo sido o pagamento efetivado ao servidor público em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração Pública, bem como o recebimento dos valores de boa-fé, resta indevido o desconto de tais valores. Precedentes. Recurso desprovido.(TRF-2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC 389311, DJ 27/06/2008, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, grifei).PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - LEI Nº 6423/77 - AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS - IRSM INTEGRAL - INCORPORAÇÃO - FEVEREIRO DE 1994 - INDEVIDO - COEFICIENTE DE PENSÃO POR MORTE - NÃO HÁ DIFERENÇAS - TUTELA ANTECIPADA SEM EFEITO - PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE - ISENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PROVIDAS - PEDIDOS IMPROCEDENTES. - O recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora não resultará em saldo positivo, uma vez que, no período básico de cálculo, a variação dos indexadores pretendidos na exordial (ORTN/OTN) é inferior à decorrente dos índices efetivamente utilizados pelo INSS, constantes de portarias do MPAS. - Caso utilizados os indexadores constantes da Lei nº 6.423/77 no cálculo do salário de benefício (ORTN/OTN), sem a utilização do teto legal, o segurado lograria prejuízo. Em não havendo qualquer efeito pecuniário prático na ação, o pedido é improcedente e, por conseguinte, não há reflexos decorrentes da aplicação da equivalência salarial do artigo 58 do ADCT. - O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal. - O benefício de pensão por morte da parte autora foi concedido em 03.10.2001, sob a égide da nova redação do artigo 75 da Lei n. 8.213/95, determinada pela Lei n. 9.032/95, e, corresponde a 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício, não havendo, desse modo, diferenças a serem pagas. - Tendo em vista o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, resta impossível a

devolução dos proventos já percebidos a título de majoração dos benefícios previdenciários, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. - Sem condenação da parte ao pagamento das verbas da sucumbência, pois se trata de beneficiário da justiça gratuita. - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas. Pedidos improcedentes.(TRF-3ª Região, 7ª Turma, AC 1235147, DJ 15/05/2009, Rel. Des. Fed. Eva Regina, grifei).PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 20, I DA LEI 8.880/94. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. ART. 485, V DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. 1. É procedente a ação rescisória em que o INSS pede a desconstituição de Acórdão que reconheceu o cabimento do reajustamento do benefício previdenciário utilizando-se na sua conversão em URV a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993, e janeiro e fevereiro de 1994, face ao entendimento do STF sobre a matéria (RE 313.382-9/SC), cessando os pagamentos a partir da data daquele julgamento, face à boa-fé da parte autora da ação originária e em homenagem ao princípio da estabilidade das decisões judiciais. 2. É incabível a devolução de eventuais valores percebidos pelo segurado em razão da decisão rescindenda, visto tratar-se de quantia recebida de absoluta boa-fé, por intermédio de decisão transitada em julgada, devendo ser levado em conta, também, o cunho alimentar dos benefícios previdenciários e o caráter social das respectivas prestações pagas.(TRF-4ª Região, 3ª Seção, AR 200304010291375, DJ 14/02/2007, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, grifei).AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. BENE-FÍCIO. CONVERSÃO EM URV. MP 434/94. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. LEI N.º 8.880/94. DIREITO ADQUIRIDO. RESÍDUO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. Tratando-se de matéria constitucional - suposta violação a direito adquirido -, resta inaplicável a Súmula 343 do STF. À época em que fora pronunciada a decisão rescindenda, o v. Superior Tribunal de Justiça já havia declarado a inexistência de direito adquirido ao IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994 (REsp n.º 176.291/SP), descaracterizando a hipótese de matéria controvertida na jurisprudência. Constitucionalidade de norma que viria a se sagrar definitivamente no excelso Pretório. A inobservância de norma jurídica declarada constitucional, quando à época da decisão havia instância superior manifestando-se em sentido diverso, dá ensejo à desconstituição da coisa julgada por afronta literal a dispositivo de lei, conforme o inciso V do art. 485 do CPC. Rejeição da ação rescisória quanto à devolução dos valores eventualmente recebidos face ao princípio da boa-fé. Precedente: TRF da 5ª Região, AR n.º 4862-RN, relator o Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgada em 16 de março de 2005, por maioria, DJ de 13.09.2005. Ação rescisória parcialmente procedente.(TRF-5ª Região, Plenário, AR 4726, DJ 02/03/2006, Rel. Des. Fed. Cesar Carvalho, grifei).ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE QUANTIA RECEBIDA EM DECORRÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO DO PERCENTUAL DE 11,98% (URV). IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTEER ALIMENTAR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. A questão debatida neste recurso reside em decidir sobre a possibilidade de restituição, ao erário público, de valores recebidos de boa fé, a título de percentual de 11,98% (URV), em decorrência de erro da Administração. 2. A quantia questionada (R\$ 11.785,33) foi recebida pelo apelado, em decorrência de erro da Administração que estendeu a todos os juízes classistas os benefícios obtidos por apenas alguns deles, qual seja, diferença relativa ao percentual de 11,98% (URV) sobre os vencimentos dos magistrados e servidores do Poder Judiciário. Posteriormente, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho-CSJT reformou sua decisão, reconhecendo a impossibilidade de extensão dos efeitos da decisão proferida (Processo 1997.34.00.029566-3) àqueles magistrados que não integraram a relação jurídico processual, devendo, então, os ex-juízes classistas ressarcirem aos cofres público a quantia recebida. 3. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que, constatada a boa-fé do servidor, não devem ser devolvidos ao erário os valores pagos a maior, em razão de erro da Administração. Precedentes. 4. É incompatível com o instituto da repetição o caráter alimentar de que se revestem os salários e pensões, eis que se destinam ao consumo e sobrevivência dos que os recebem 5. Apelação da União Federal a que se nega provimento.(TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 531558, DJ 09/12/2011, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, grifei).AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. SERVIDOR PÚBLICO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP 1.244.182-PB. IMPROVIMENTO. - Caso em que ocorreu pagamento indevido do percentual de 11,98% (URV) aos juízes classistas, no período de abril de 1994 a janeiro de 1995, devido à decisão proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no Processo Administrativo nº 085/2006-000-90-00.8, que estendeu a todos os juízes classistas os efeitos benéficos do Processo Judicial nº 1997.34.00.029566-3, cujo acórdão transitou em julgado em favor de um grupo restrito de juízes, autores no referido processo. - Ocorre que o pagamento indevido ocorreu em razão de mudança interpretativa do CSJT que, inicialmente, determinou a extensão dos efeitos do processo judicial acima mencionado, mas, posteriormente, modificou o seu posicionamento, reconhecendo a impossibilidade de extensão da vantagem em tela aos magistrados classistas não integrantes da relação jurídico-processual. - O pagamento de tais parcelas no período de abril/1994 a janeiro/1995 caracteriza erro da Administração por interpretação equivocada da legislação pertinente à matéria, insuscetível, pois, de restituição, dada a boa-fé em seu recebimento.(TRF-5ª Região, Plenário, AGRAC557577/02, DJ 10/02/2014, Rel. Des. Fed.

Edilson Nobre, grifei). Verifica-se, pois, caber razão ao autor, sendo a demanda procedente. III - DO DISPOSITIVO Por tais razões, JULGO PROCEDENTE a presente ação para reconhecer a inexigibilidade da devolução dos valores recebidos em face das perdas decorrentes da conversão da URV (11,98%), bem como dos terços constitucionais pagos em função de férias. Com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, condeno a ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pelo autor. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

**0000545-30.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSPREV - em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS -, com o fim de que seja declarado o direito do servidor que esteve afastado por motivos elencados na lei disciplinadora do GDASS e qualificados como se estivessem em exercício, com recebimento dos valores retroativos, referentes à avaliação de desempenho computados de sua primeira avaliação retroativamente a maio de 2009, isto é, da data da publicação da regulamentação da avaliação por meio da portaria n 397, do INSS. Pleiteia o autor a condenação da ré ao pagamento da GDASS no total de vinte pontos, além dos oitenta pontos já pagos, de acordo com a primeira avaliação de desempenho atribuída aos servidores que estiverem ausentes por mais de 2/3 do ciclo de avaliação, pelos motivos constantes nos artigos 94 e 102, ambos da lei n 8.112/1990, considerando como se em exercício estivessem, incluindo, dentre eles a licença prêmio, que foi substituída pela licença capacitação, de forma retroativa, desde a regulamentação da respectiva avaliação pelo Decreto n 3.627/2010, bem como a condenação da ré ao pagamento dos valores retroativos, com juros e correção monetária. Narra o autor o fato de ser uma entidade sindical constituída legalmente, que age na qualidade de substituta legal dos seus associados, que são servidores públicos, lotados no INSS, avaliados anualmente, em seu desempenho, para percepção de até vinte pontos de gratificação (GDASS), que somados a oitenta pontos da avaliação institucional somam até cem pontos. De acordo com o autor, a lei n 10.855/2004 fez previsão de que com a implantação da GDASS deveria ser regulamentado critérios de avaliação de desempenho, sendo que os efeitos financeiros da primeira avaliação corresponderiam ao início do primeiro ciclo. A GDASS, segundo o autor, foi regulamentada por meio do decreto n 6.493/2008, que estabeleceu que o primeiro ciclo de avaliação tem início trinta dias após a data de publicação das metas de desempenho, o que ocorreu com a Portaria INSS de n 397, de 23 de abril de 2009, com efeitos a partir de 23 de abril de 2009, sendo a primeira avaliação a ser realizada em novembro de 2009. Sustenta o autor que todos os servidores avaliados em novembro de 2009 receberam a diferença dos pontos de avaliação de forma retroativa a maio de 2009, excetuando os que não cumpriram 2/3 do ciclo, com sustento no artigo 5, parágrafo 4, do Decreto n 6.493/2008, eis que constou que os servidores para fazer jus à gratificação, nos termos de sua avaliação, deveriam estar em exercício de suas atividades por no mínimo 2/3 de um ciclo de avaliação completo, ignorando assim que a licença gestante, licença por doença, férias, licença prêmio, consideram-se como de efetivo exercício, não podendo o servidor que estava nessas condições no primeiro ciclo serem excluídos do benefício. Realça o autor que os servidores que estavam em afastamento em afastamento no período de maio a novembro de 2009, ou seja, que não estiveram presentes no trabalho por no mínimo 2/3 do ciclo completo não foram avaliados e permaneceram com o recebimento de apenas oitenta pontos da GDASS, isto é, não receberam o período retroativo. Para o autor a lei n 10.855/2004, em seu artigo 11, parágrafo 2, prevê os efeitos retroativos da avaliação, não cabendo o Decreto n 6.493/2008 revogar o direito garantido na lei. Ainda de acordo com o autor os artigos 97 e 102, da Lei n 8.112/90 estabelecem os afastamentos por motivos de licença como de efetiva atividade. Com a inicial vieram documentos. O INSS apresentou contestação em que alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do autor e a falta de requisito essencial da inicial, de acordo com o disposto no artigo 2-A, parágrafo único, da Lei n 9.494/97; sustenta ainda a incidência da prescrição com fundamento no artigo 206, parágrafo 2, do Código Civil; no mérito ressalta a legalidade da não concessão, eis que a essência da gratificação é a de promover a avaliação individualizada do servidor, que não ocorre nos períodos de afastamento; realça ainda a necessidade de previsão orçamentária para atender ao pedido do autor diante do disposto no artigo 169, parágrafo 1, da Constituição Federal. Deste modo, requer o réu a improcedência do pedido, caso seja superada a preliminar ao mérito. O autor apresentou réplica. Superada a fase de especificação e produção de provas, o feito encontra-se concluso para sentença. É o essencial do relato. Decido. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra. Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade ativa do sindicato autor, eis que devidamente constituído, conforme se observa do seu Estatuto de fls. 32/45, e em face da representatividade de seus dirigentes - ata de posse de diretoria para o triênio de 2012/2015 (fls. 25/27). A legitimidade do sindicato autor para representar a categoria dos delegados federais se revela no artigo 2 do Estatuto, em especial nos seus incisos que destacam a representação dos sindicalizados pelo ente representativo nas questões envolvendo as reivindicações e lutas de todos os servidores e trabalhadores públicos do setor de saúde, Previdência e Assistência Social, nos planos econômicos, social, cultural e político;

buscar a integração com entidades nacionais e internacionais que lutem por princípios que expressem a defesa dos interesses dos trabalhadores; organizar e representar todos os servidores e trabalhadores públicos do setor de saúde, Previdência e Assistência Social, a nível federal, estadual e municipal, excetuando a representação da categoria dos empregados em estabelecimentos de serviço de saúde privado no Estado de São Paulo. Ademais, a jurisprudência é firme quanto à representatividade (e por consequência da legitimidade ativa) dos sindicatos nas ações judiciais que discutem os direitos dos representados, independentemente da apresentação das assinaturas dos sindicalizados que levem a autorização para o ingresso da ação pelo ente. PROCESSUAL CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. I. Nos termos da Súmula 629/STF, a associação ou o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na esfera judicial na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, dispensando-se a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. (STJ, AgRg no AREsp 236.310). II. O objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido na titularidade dos associados e que exista ele em razão das atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe. (STF, RE 181.438). III. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0003969-22.2010.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 11/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2014) Superada a preliminar, passo de imediato ao exame do mérito. Dentro do mérito, preliminarmente, destaco que a ação foi ajuizada em 15 de janeiro de 2013 (fl. 02). O cerne da lide - aplicação da avaliação do GDASS para os servidores licenciados com o acréscimo de vinte pontos - restringe-se a período de maio a novembro de 2009 (fls. 10 e 21). O prazo prescricional para cobrança das dívidas das autarquias é de cinco anos, em conformidade com o disposto no artigo 1, do Decreto n 20.910/1932. Isto é, o prazo prescricional para as entidades de direito público é o especial previsto no decreto retro mencionado (lei especial sobre o tema da prescrição), não se aplicando, portanto, o prazo prescricional geral previsto no parágrafo 2 do artigo 206 do Código Civil. Diante disto, como a presente ação foi ajuizada em 15 de janeiro de 2013, e o cerne da lide refere-se ao período de maio a novembro de 2009, ao se aplicar o prazo prescricional de cinco anos, não se têm como prescritas as parcelas eventualmente decorrentes da incidência de vinte pontos no GDASS para os servidores licenciados. Estabelecido o prazo especial acima como de cobrança de valores em atraso - ao se considerar o prazo prescricional de cinco anos - adentro no cerne da lide. O artigo 11, da Lei n 10.855/2004, institui a gratificação de desempenho de atividade do seguro social - GDASS aos servidores integrantes da carreira do seguro social, quando em quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INSS, em função do desempenho institucional e individual. Observo do artigo acima que se exige para a incidência da gratificação o fato do servidor encontrar-se em atividade. A lei é expressa quanto à exigência do exercício de atividade pelo servidor para a configuração da gratificação de desempenho, portanto. O autor entende que os servidores que se encontram em exercício de atividade nas situações previstas nos artigos 97 e 102, da Lei n 8.112/90, fazem jus aos vinte pontos de avaliação no período de maio a novembro de 2009. O artigo 97, da Lei n 8.112/90 dispõe como de efetiva atividade para os efeitos legais, em uma leitura conjunta com o caput do artigo 102 da Lei n 8.112/90, as seguintes situações: Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço: (Redação dada pela Medida provisória nº 632, de 2013) I - por 1 (um) dia, para doação de sangue; II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor; II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a dois dias; e (Redação dada pela Medida provisória nº 632, de 2013) II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias; (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014) III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de: a) casamento; b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmãos. Por sua vez, o caput do artigo 102 da lei n 8.112/90 dispõe ainda como de efetiva atividade dos servidores as seguintes hipóteses legais: Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: I - férias; II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal; III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República; IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído; IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído, ou em programa de pós-graduação stricto sensu no país, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008) IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento; VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei; VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento; VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) VIII - licença: a) à gestante, à adotante e à paternidade; b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos; b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de

serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento; c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional; e) prêmio por assiduidade;e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)f) por convocação para o serviço militar; IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18; X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica; XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97 (DESTAQUES MEUS)Conforme se observa da redação conjunta dos artigos 97 e 102, da lei n 8.112/90, diversas situações de afastamento do servidor são consideradas como de efetivo exercício, como, por exemplo, nas licenças de tratamento de saúde, de prêmio por assiduidade dentre outras.A equiparação como de efetivo exercício de atividade é legal, ou seja, dentro dos critérios de conveniência e oportunidade do legislador, este estabeleceu ficticiamente as hipóteses que entende como se em atividade estivesse o servidor público. A escolha do legislador foi livre em sua atividade de legislar, portanto, não podendo o intérprete alterá-la, sob pena de usurpar uma das funções do Poder Legislativo.Diante disto, o Decreto n 6.493/2008, e muito menos a Portaria n 397, do INSS, não podem alterar a escolha efetivada pelo Poder Legislativo - que equiparou as situações previstas nos artigos 97 e 102, ambos da Lei n 8.112/90, com as de efetivo exercício do servidor, inclusive, deste modo, para os efeitos do artigo 11, da Lei n 10.855/2004. A jurisprudência do TRF da 3 Região é firme neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. DIREITO À AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL, INDEPENDENTEMENTE DE ENCONTRAR-SE EM LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DURANTE BOA PARTE DO CICLO DE AVALIAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.1. Nos termos do art. 11 da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS - é devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social em função do desempenho institucional e individual, devendo ser paga no limite máximo de 100 (cem) pontos, dos quais até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual e até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados da avaliação de desempenho institucional, cabendo ao regulamento dispor sobre os parâmetros e critérios da concessão da parcela referente à avaliação de desempenho institucional e individual.2. A licença para tratamento de saúde é um direito assegurado ao servidor público federal (art. 202 da Lei nº 8.112/90), computando-se o referido período, até o limite de vinte e quatro meses, como de efetivo exercício, nos termos do art. 102, caput e inciso VIII, b, da Lei nº 8.112/90.3. A servidora não pode ser prejudicada pela falta de avaliação de desempenho individual nos períodos em que esteve no gozo de licença para tratamento de saúde, deferida pela Administração Pública nos termos da lei. O Decreto nº 6.493/08 desborda os limites da lei ao estabelecer que o servidor em licença ou afastamento sem prejuízo da remuneração, que não tenha cumprido o interstício de no mínimo dois terços de um ciclo de avaliação (art. 5º, 6º), deverá receber a Gratificação no valor equivalente a oitenta pontos, apenas. Patente, ademais, que a regra põe em xeque a isonomia.4. Sentença reformada para o fim de condenar o INSS a realizar as avaliações de desempenho individual da apelante, no primeiro (01.05.2009 a 31.10.2009) e no segundo (01.11.2009 a 30.04.2010) ciclos de avaliação, levando-se em consideração os dias efetivamente trabalhados por ela, e pautando-se nos princípios que regem a Administração Pública Federal, insculpidos no art. 37 da Carta Magna.5. As diferenças de vencimentos deverão ser pagas nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09, tendo em vista que a ação foi proposta em 19.08.2010, ou seja, após o advento dessa norma.6. Sucumbência invertida.7. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0017614-80.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 20/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2011 PÁGINA: 189)Destarte, diante da escolha legislativa - artigos 97 e 102, ambos da lei n 8.112/90 -, a procedência do pedido há de ser reconhecida.Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido do autor, declarando o direito dos servidores licenciados, com sustento nas hipóteses dos artigos 97 e 102, ambos da lei n 8.112/90, aos vinte pontos de avaliação previstos na lei n 10.855/2004, em seu artigo 11, no período de maio a novembro de 2009, ainda que ausentes por mais de 2/3 do período de avaliação, e por consequência, condenando ainda o réu ao pagamento dos valores de GDASS referentes ao período em questão. Os valores em atraso serão corrigidos e sofrerão incidência de juros de mora de acordo com o estabelecimento em Provimento do Conselho da Justiça Federal. Procedi à resolução mérito da lide nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.As custas são as legais. Diante da sucumbência do réu, condena-o ao pagamento de honorários, que arbitro em dois mil Reais diante da ausência de complexidade da lide.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003046-54.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) X**

## PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Recebo os embargos de declaração de fls.116/118, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

**0019528-77.2013.403.6100 - COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP250252 - OTAVIO EUGENIO D AURIA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária aforada por COMBUSTOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que seja reconhecido o direito da autora de compensar o PIS pago a maior com débitos do próprio PIS, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos. Contestação devidamente apresentada pela demandada. Houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito. II - DO MÉRITO A autora alega, em breve síntese, que obteve reconhecimento judicial, nos autos da ação ordinária n.º 1999.61.00.012619-3, que lhe garantiu o direito de compensar o PIS pago a maior com débitos do próprio PIS. Noticiou que após o trânsito em julgado (25/04/2008) da mencionada ação protocolou, em 26/02/2013, junto a Secretaria da Receita Federal pedido de habilitação de crédito, ou seja, em lapso temporal inferior a 5 (cinco) anos. No entanto, ao preencher o campo destinado a data do trânsito em julgado, utilizando o programa PER/DCOMP, para formular a declaração de compensação, o sistema não aceitou a data informada sob a alegação de que decorreu mais de 05 anos entre a data do trânsito em julgado e a data da formalização da declaração de compensação. Com efeito, o art. 170-A do Código Tributário Nacional estabelece que somente após o trânsito em julgado da decisão judicial é possível utilizar-se o sujeito passivo de crédito reconhecido para promover a compensação. Dessa forma, o prazo para realizar a compensação dos valores reconhecidos por meio de decisões judiciais, a teor do art. 165, III c/c art. 168, II, ambos do CTN é de 05 (cinco) anos, o qual deve ser contado a partir do trânsito em julgado. Ademais, a Instrução Normativa n.º 1300/2012 da Receita Federal do Brasil dispõe sobre o ressarcimento, a restituição, o reembolso e a compensação de crédito do sujeito passivo reconhecidos por decisão judicial e determina os procedimentos que devem ser observados pelo contribuinte. Cabe salientar, ainda, que o art. 82 da mencionada IN estabelece a necessidade de prévio pedido de habilitação de crédito. Tal pedido, teria o condão de suspender o prazo prescricional, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que segue: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA REFERENTE A CRÉDITO JUDICIALMENTE RECONHECIDO. ART. 168, II, C/C ART. 165, III, DO CTN. PRÉVIO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 4º DO DECRETO N. 20.910/32. 1. Esta Corte já tem posicionamento sedimentado no sentido de que o Pedido de Habilitação do Crédito previsto nos artigos 51 e seguintes da Instrução Normativa SRF n. 600/2005 e que antecede o Pedido de Restituição em sua modalidade eletrônica (Pedido Eletrônico de Restituição gerado a partir do Programa PER/DCOMP) suspende os prazos decadencial e prescricional para o Pedido de Restituição administrativa e a ação judicial de repetição de indébito tributário. Precedentes: REsp. n.º 1.174.017 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.08.2012; REsp. n.º 1.236.312 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.10.2012. 2. Toda prestação jurisdicional deve ser fornecida de forma efetiva. Desse modo, ainda que a Corte de Origem tenha entendido que o procedimento de habilitação do crédito interrompe a prescrição e este STJ tenha o entendimento diverso de que esse procedimento apenas suspende a prescrição, é fato inegável que a empresa teve negada a possibilidade de transmitir eletronicamente as compensações efetuadas a partir do dia 19/12/2010, ou seja, com o fechamento automático do sistema lhe foi suprimida a oportunidade durante nove dias de efetivar tais compensações ou pedir restituições que poderiam abarcar um, alguns ou todos os créditos que possui. Desse modo, o provimento jurisdicional não pode ser outro que não o de facultar à empresa efetivar tais compensações, indiferente o prazo faltante, diante da inutilidade agora dessa limitação temporal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201402522634, DJ 24/11/2014, Relator Des. Fed. Mauro Campbell Marques). No presente caso, analisando o documento de fls. 102, verifico que a decisão judicial transitou em julgado em 25/04/2008, de forma que a prescrição quinquenal para restituição do tributo, por meio da compensação, ocorreria em 25/04/2013. É possível aferir, ainda, que a autora promoveu a habilitação do crédito dentro do prazo legal (em 26/02/2013), na forma da IN RFB n.º 1300/2012, ou seja, fato que suspendeu o prazo prescricional da compensação pretendida. O pedido de habilitação foi deferido em 04/04/2013. Assim, o prazo prescricional voltou a correr. No entanto, somente, em 21/10/2013, a autora tentou transmitir, por meio do programa PER/DCOMP, a declaração de compensação relativa ao crédito apurado na decisão transitada em

julgado. Ora, ainda que se leve em conta o período de suspensão do prazo de prescrição, resta claro que a autora deixou de apresentar a declaração de compensação dentro do lapso prescricional quinquenal contado da data do trânsito em julgado. Assim, entendo ausente o direito líquido e certo à compensação, uma vez que atingida pela prescrição. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Condeno a autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008410-41.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035669-70.1996.403.6100 (96.0035669-6)) MOELLER ELECTRIC LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela MOELLER ELECTRIC LTDA em face do BANCO DO BRASIL S/A, insurgindo-se contra o montante apresentado a título de honorários advocatícios. Alega que a embargada executa valores correspondentes a 10 % sobre o valor da causa atualizado, quando deveria ser 5%, bem como incluiu taxa de juros. Com efeito, analisando os autos principais (n.º 0035669-70.1996.403.6100), verifico que a parte embargante foi intimada para o cumprimento da sentença, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil (fls. 1765/1767-v), que dispõe: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Ora, é de se notar a falta de interesse processual, tendo em vista a inadequação da via eleita, eis que as alegações de fls. 02/18, deveriam ter realizadas mediante apresentação de impugnação (art. 475-J, 1º do CPC). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AJUIZAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO EM LUGAR DA IMPUGNAÇÃO PREVISTA NO ART. 475-J, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 475-J, 1º, do CPC, eventual irrisignação do devedor, na fase de cumprimento de sentença, há que ser manifestada por meio de impugnação, e não através de embargos à execução. 2. A hipótese dos autos, é de erro grosseiro, descabendo a aplicação do princípio da fungibilidade, notadamente porque o mandado de penhora consignava expressamente que a defesa deveria ser efetivada através de impugnação, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em se tratando de defesa extemporânea e manifestada por instrumento inadequado, impende extinguir-se o feito sem resolução de mérito, mercê da ausência de interesse processual do embargante (art. 267, VI, do CPC). 4. Apelação improvida. (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC n.º 601868, DJ 19/11/2013, Relator Des. Fed. Carmen Silvia Lima de Arruda). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014052-24.2014.403.6100** - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) Trata-se ação cautelar oposta por DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por objeto garantir, através da carta de fiança (fls. 128), os débitos constantes nos processos administrativos ns.º 10880.951.126/2013-62 e 10880.950.289/2013-28, a fim de assegurar a obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial. Inicialmente a Requerente ofereceu bem imóvel para garantir os débitos constantes nos processos administrativos acima elencados. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 49/50), o que gerou oferta de agravo de instrumento pela Requerente (fls. 69/85), tendo sido negado provimento (fls. 87/89). Contestação devidamente apresentada pela Requerida (fls. 93/100). Houve réplica (fls. 296/304). Em seguida, a Requerente ofertou carta de fiança (fls. 128) para garantia dos mencionados débitos. Foi proferida decisão que facultou à autora o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a garantia ofertada. Foi aberta vista à União Federal. Em 05/02/2015 a Requerida noticiou que a carta de fiança oferecida era hábil para garantir os débitos objeto dos processos administrativos ns.º 10.880.950.289/2013-28 e 10880.951.126/2013-62, bem como atendia aos requisitos legais. No entanto, salientou que a Requerida não fazia a autora jus a CND, eis que possuía débitos inscritos na situação ativa ajuizada. É o relatório. Decido. Primeiramente, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, na sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido do cabimento da propositura de ação

cautelar para obtenção de certidão positiva com efeito de negativa (CPD-EN), no interregno compreendido entre o vencimento da obrigação e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, mediante o oferecimento de garantia ao Juízo, de forma antecipada. Nestes termos, a ação cautelar tem o escopo de viabilizar a obtenção da certidão almejada, de molde a permitir a continuidade das atividades empresariais do devedor e, de outra parte, possibilitar que o credor tenha seu crédito antecipadamente garantido (1ª Seção, REsp 1.123.669, DJ, 01/02/2010, Rel. Min. Luiz Fux). No presente caso, a carta de fiança (fls. 128) com fulcro de garantir os débitos constantes nos processos administrativos ns.º 10880.951.126/2013-62 e 10880.950.289/2013-28, encontra-se formalmente em ordem, eis que firmada por pessoa habilitada a tal manifestação de vontade. Não se pode negar que a carta de fiança é instrumento hábil a garantir os mencionados débitos. Tanto isto é verdade que o art. 15, I, da Lei nº 6830/80 permite ao executado, em qualquer fase do processo, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Ademais, é de se notar que a Requerida não se insurgiu quanto ao valor e aos requisitos legais da carta de fiança ofertada (fls. 128). Assim, considerando que não consta nos autos informação de que tenha sido ajuizada execução fiscal referente aos processos administrativos ns.º 10880.951.126/2013-62 e 10880.950.289/2013-28, aceito a carta de fiança bancária de fls. 128 como garantia dos débitos ali constantes. Convém assinalar que não se está a reconhecer a caução como meio idôneo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em alargamento indevido das hipóteses prevista no art. 151 do CTN. Trata-se, na verdade, de providência que visa a garantir, a caucionar, à semelhança do que ocorre na execução fiscal, em que a efetivação da penhora ou oferecimento de outra garantia idônea autoriza a concessão da certidão de regularidade fiscal tal como prevista pelo art. 206 do CTN. Prosseguindo, quanto ao pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, cabe salientar que a Requerente aponta os dois débitos caucionados como os únicos óbices à emissão da certidão pretendida. No entanto, verifico no demonstrativo de fls. 172/173 a existência de outros débitos na situação de ativa ajuizada. Assim, ainda que os débitos relativos aos processos administrativos ns.º 10880.951.126/2013-62 e 10880.950.289/2013-28, estejam garantidos, entendo que os demais débitos acima apontados constituem óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, somente para aceitar a carta de fiança bancária de fls. 128 como garantia dos débitos constantes nos processos administrativos ns.º 10880.951.126/2013-62 e 10880.950.289/2013-28, restando indeferido o pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, em razão de outros débitos que não se encontram abrangidos pela garantia ofertada. Cada parte arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência, restando essa verba fixada em 10% sobre o valor da causa, o que é feito tomando por base os 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Haverá compensação dessas dívidas sucumbenciais, cabendo à parte credora, com base em fundamentado memorial de cálculos, promover a respectiva execução. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031171-67.1992.403.6100 (92.0031171-7) - HANNA IND/ MECANICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X HANNA IND/ MECANICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo os embargos de declaração de fls. 236/237, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Cumpre ressaltar que sentença é o ato pelo qual o juiz conclui sua prestação jurisdicional, sendo permitido alterá-la para corrigir erro material, ou para suprir vícios de omissão, obscuridade ou contradição, ainda que o suprimento destes implique em efeitos modificativos do julgado, mormente em casos em que a sentença embargada partiu de premissa incorreta. Efetivamente, verifico que a sentença proferida às fls. 231 encontra-se contraditória, na medida em que determinou a extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC, independentemente da confirmação do pagamento referente ao precatório expedido às fls. 218/219. Portanto, de certo modo, a sentença embargada partiu de premissa incorreta, uma vez que a mera expedição do precatório e sua inclusão no orçamento do crédito para o pagamento da obrigação não implica na extinção da execução. Neste sentido, as seguintes ementas: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONTRA MUNICÍPIO. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO. INCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) interpõe recurso de apelação contra sentença do MM. Juízo de Direito da Comarca de Carira/SE que, em execução movida pela apelante em face da municipalidade, declarou cumprida a obrigação fixada no título executivo judicial, julgando extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC. 2. A expedição do precatório requisitório - exigência constitucional para a cobrança de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública acima dos valores considerados pequenos por lei (CF, art. 100) - não equivale ao pagamento das quantias em cobrança. Existe a possibilidade de o pagamento não ser feito, ou mesmo ser feito a destempo, o que pode implicar na necessidade de pronunciamento judicial acerca da existência de eventuais diferenças a serem acrescidas. 3. Precedentes: STJ. Quinta Turma. EDcl nos EDcl no REsp 598763/DF. Rel. Min. FÉLIX FISCHER. Julg. 16/03/2006. Publ. DJ 10/04/2006, p. 267; TRF5. Primeira Turma. AC 566577/SE. Rel. Des. Federal

MANOEL ERHARDT. Julg. 23/01/2014. Publ. DJe 30/01/2014, p. 36. 4. Apelação provida.(TRF-5ª Região, 4ª Turma, AC n.º 569142, DJ 10/04/2014, Relator Des. Fed. Rogério Fialho Moreira)PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. ARTIGO 794, I, CPC. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. I - Na pendência do pagamento da Requisição de Pequeno Valor remanescente, não poderia o Juízo a quo decretar a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, quando ainda subsistente obrigação de pagar a ser cumprida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. III - A r. sentença monocrática é nula, pois não foram observados todos os elementos que devem firmar a convicção do Juízo, ou ainda que permitirão às partes aferir a justiça do julgamento. III - Matéria preliminar acolhida para decretar a anulação da r. sentença, ficando prejudicada a análise do mérito.(TRF-3ª Região, 7ª Turma, AC n.º 1033320, DJ 10/12/2008, Relator Des. Fed. Walter do Amaral)Com efeito, evidenciado o equívoco, sanável por meio de embargos de declaração, ANULO a sentença de fls. 231, com fundamento no artigo 463, inciso II do Código de Processo Civil.Isto posto, ACOELHO os presentes embargos de declaração para ANULAR a sentença de fls. 231.Com o fim de restaurar-se o status quo ante aguarde-se a notícia de pagamento do precatório expedido às fls. 218/219.P. R. I.

### **Expediente Nº 9582**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002875-29.2015.403.6100** - PAVONI TRATORPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

No prazo de 10 dias, esclareça a impetrante a propositura da presente ação, tendo em vista o Mandado de Segurança n. 00024358-52.2014.403.6100 em trâmite perante esta 17ª Vara Federal, no qual foi requerido provimento que determine à Autoridade Impetrada que proceda de imediato compensação administrativa, com quaisquer tributos federais, de créditos gerados pela exclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições das bases de cálculo da Contribuição ao PIS Importação e da COFINS Importação, recolhidos pela impetrante sob a égide da redação anterior do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 10.865/2004, observado o período dos últimos cinco anos da data de distribuição do mandado de segurança.Após manifestação, apense o presente feito aos autos 00024358-52.2014.403.6100. Intime(m)-se.

**0003164-59.2015.403.6100** - TECNISA S.A(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Não obstante as alegações da impetrante verifico a ausência de pedido liminar.Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente duas cópias completas da inicial para acompanhar a contrafé, sob pena de extinção do feito.Após, notifique-se a parte impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se.

**0003219-10.2015.403.6100** - FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/S LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, intime-se o impetrante a providenciar cópias dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos do artigo 6º da Lei n.º. 12.016/2009. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, se em termos, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**0003412-25.2015.403.6100** - DENTAL RICARDO TANAKA LTDA(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, aforado por DENTAL RICARDO TANAKA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, com pedido de liminar, cujo objeto é obter análise conclusiva em seu processo administrativo n. 18186.728184/2013-33, em conformidade com o art. 24, da lei n.11.457/07, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. É o relatório.Decido.Afasto eventual prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls.67/69, posto se tratar de objetos distintos.A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado

poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição de créditos transmitidos eletronicamente, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07. Consoante os documentos apresentados às fls. 24/31, verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo processo administrativo n. 18186.728184/2013-33, formulado pela impetrante e protocolado originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux). O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,

TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, Dje 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo legal, proceda a análise conclusiva do processo administrativo n. 18186.728184/2013-33, especificamente em sua esfera de atuação.Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.P.R.I.

**0003525-76.2015.403.6100** - GIULIANO OLIVEIRA CAMARGO RODRIGUEZ - INCAPAZ X WAGNER CAMARGO RODRIGUEZ(SP312144 - WILHO AMORIM VITORIO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

No prazo de 10 dias, deverá o impetrante apresentar uma cópia completa para instrução da contrafé, sob pena de extinção do feito. Intime(m)-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003168-96.2015.403.6100** - MASTERBOR COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante as alegações da requerente verifico a ausência de pedido liminar.Assim sendo, cite-se a requerida.Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9585**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0047648-58.1998.403.6100 (98.0047648-2)** - EDUARDO JOSE GONZALES(SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0132734-61.1979.403.6100 (00.0132734-8)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO E SP097405 - ROSANA MONTELEONE E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JENNY CARNEIRO FACCHINI(SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP009152B - HAROLDO DE QUEIROZ REIS E SP228497 - VANESSA DINIZ TAVARES)

Fls. 623: Proceda a Secretaria ao cancelamento do Alvará nº 2023963 diante do vencimento do seu prazo de validade. Após expeça-se novo alvará. Com a vinda da via liquidada, venham os autos conclusos para extinção. ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011506-65.1992.403.6100 (92.0011506-3)** - AGROPAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0022498-85.1992.403.6100 (92.0022498-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010790-

38.1992.403.6100 (92.0010790-7)) IND/ BRAIDO LTDA(SP031142 - AURELIANO MONTEIRO NETO E SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)  
ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0027085-91.2008.403.6100 (2008.61.00.027085-4)** - NELSON CHIARDELLI(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

1 - Tendo em vista a sentença proferida nos embargos de terceiro n.º 2008.61.00.027089-1, julgo prejudicada a apreciação dos itens b e c às fls. 650.2 - Desentranhe-se o depósito judicial às fls. 82 dos embargos à execução n.º 2008.61.00.027088-0 juntando-o nestes autos. Após, em virtude da redistribuição do presente feito, officie-se ao Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública, solicitando a transferência do mencionado depósito para conta a disposição deste Juízo perante a Caixa Econômica Federal (PAB/ Justiça Federal - Agência 0265).3 - Aguarde-se o desfecho nos autos dos embargos à execução.4 - Intime(m)-se.

**0019887-95.2011.403.6100** - MARIO TAKAO YAMAHAKI(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MÁRIO TAKAO YANAHAKI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de valores correspondentes a duas horas extras diárias devidas em continuidade ao processo trabalhista judicial trabalhista a partir de janeiro de 1991 e acrescidas do adicional de 50% corrigidas.Narra o autor, em suma, que é professor universitário e antigo servidor do ex INAMPS, admitido nesta condição ao serviço público federal na condição de servidor celetista e por força da Lei do Regime Jurídico - Lei 8112/90.Alega que quando ainda estava na condição de servidor celetista e em razão do então empregador INAMPS descumprir a legislação quanto a jornada de trabalho de 4 horas para os odontólogos - Lei 3999/61, ajuizou ação trabalhista n. 2062/89 pleiteando o cumprimento da jornada legal de 4 horas diárias ou 20 horas semanais, de segunda a sexta feira, eis que vinha cumprindo indevidamente jornada de 6 horas diárias. Alega que pleiteou na ação trabalhista ainda, a sobre carga de 2 horas extras diárias para que fossem pagas com acréscimo de 50% na forma do artigo XVI da Constituição Federal. Menciona que a ação trabalhista foi julgada procedente, mantida a sentença em grau de recurso, com trânsito em julgado em 26/06/1995.Alega que não obstante o decidido na Justiça do Trabalho, o autor continuou a cumprir jornada de 6 horas diárias, a partir de janeiro de 1991, ao passar para a condição de regime jurídico único, a Justiça do Trabalho ficou sem competência para prosseguir na execução do referido processo judicial.Menciona que ao requerer o pagamento das horas extras em continuidade ao decidido na sentença, o Juiz do Trabalho decidiu que a obrigação oriunda do comando condenatório cessou com o advento da Lei 8112/90.A inicial foi instruída com documentos.Citada a União Federal apresentou contestação às fls. 87/98. Alegou a ocorrência de prescrição, eis que pretende o pagamento de horas extras desde 1991 e a ação foi ajuizada em 2011. No mérito alega que a relação de emprego com o INAMPS perdurou até 12/12/90, verificando-se, a partir de então situação totalmente diversa para o autor, com início de nova relação pelo regime estatutário. Assim, o autor, anteriormente celetista, passou a ser disciplinado pelo Regime Jurídico único (artigo 39, caput, da Constituição Federal), conforme artigo 243 da Lei 8112/90 e artigo 7º da Lei 8162/91. Desta forma, não há que se falar em direito adquirido à jornada de quatro horas diárias para os odontólogos servidores da área de saúde em contrariedade. As partes foram instadas a especificarem provas.Réplica às fls. 102/105.A União Federal informou que não tem provas a produzir - fls. 107.A parte autora apresenta manifestação às fls. 109/112, trazendo à colação julgado sobre situação semelhante.Foi o feito concluso para sentença. É o relatório.FUNDAMENTO. DECIDO.Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, além das juntadas aos autos.A alegação de prescrição invocada pela União Federal merece prosperar em parte.O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que todo e qualquer direito ou ação com a Fazenda Pública independente de sua natureza, prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originou.No caso em questão, entendo que a prescrição ocorre em parte do pedido, não em relação ao fundo de direito, mas quanto aos valores a serem percebidos pelo autor, em caso de procedência da ação.Pleiteia o autor o pagamento de horas extras a partir de janeiro de 1991. Como a ação foi ajuizada em 27/10/2011, prescrita está a pretensão autoral em relação aos valores anteriores a 27/10/2006. Passo ao exame do mérito, com relação ao pedido de condenação ao pagamento dos valores correspondentes a duas horas extras diárias, acrescidas do adicional de 50%. Pois bem. O autor era servidor da extinta Autarquia Federal INAMPS e teve reconhecido na Justiça do Trabalho o direito à jornada de 4 horas diárias, bem como o pagamento do excedente da jornada, a título de horas extras - fls. 13/35.Desta forma, ao ser admitido no serviço, a entidade pública assumiu as obrigações como se empregador particular fosse, ficando o autor sujeito às legislações aplicáveis, nas condições previstas na Lei 3.999/61, art. 8º, alínea a, cc art. 22, em razão da especialidade do trabalho e profissão exercida, no caso, odontólogo.Com o advento da Lei 8112/90, passou a o autor a ser servidor público estatutário e sendo assim, ficou submetido às regras do Regime Jurídico único.Nesse sentido, dispõe ainda, o artigo 7º da Lei 8162/91

estabelece: São considerados extintos, a partir de 12 de dezembro de 1990, os contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram ao regime jurídico instituído pela Lei 8112/90, ficando-lhe assegurada a contagem de tempo anterior de serviço para todos os fins (...). A situação do autor, como já observado era anteriormente regida pela CLT, cuja relação de trabalho era pautada nos termos da Lei 3.999/61 (art. 8º, alínea a cc art. 22) em razão da profissão exercida - odontólogo. A Lei 8112/90 preceitua no artigo 19, o seguinte: Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) 1o O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 2o O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91). Vê-se, pois, que apesar de a legislação supramencionada estipular que a jornada deve ser no mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente, prevê, também, que os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos (artigo 19). No caso, não existe mais relação jurídica regida pela CLT, mas sim um Regime Jurídico único, afeto à Lei 8112/90, pode a Administração, baseada na lei, promover as alterações na relação estatutária de maneira a melhor atender ao interesse público. Nesse diapasão, não há que se falar, no caso, em direito adquirido à jornada de trabalho de quatro horas diárias para os odontólogos servidores da área da saúde, se a situação contraria as normas regentes. Ora, a lei prevê a possibilidade da jornada de seis horas diárias como limite mínimo e desde que fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos. Caberá, portanto, à Administração avaliar quais os cargos que pelas características comportam ou melhor se adequam à jornada de seis horas. Desta forma, estando o autor sob o regime estatutário, deve obedecer ao regramento inerente a esse regime. Em suma, o autor ao explanar sua pretensão, o fez com base no regime celetista cuja carga horária foi estabelecida nos ditames da Lei 3999/61, que em seu artigo 8º dispõe que a jornada de trabalho é de no mínimo duas horas e no máximo quatro horas diárias. O artigo 22 da referida lei estabeleceu: Art. 22: As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões-dentista, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais. A partir de janeiro de 1991, com a implantação do Regime Jurídico Único, a jornada de trabalho passou à duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. Partindo do permissivo legal, a Lei 9436/97 tratou da jornada de trabalho do Médico, Médico da Saúde Pública Médico do Trabalho e Médico Veterinário da Administração Pública, estabelecendo a jornada de quatro horas diárias no artigo 1º. Nada mencionou quanto aos odontólogos. A Lei 9436/97, por sua vez, nos artigos 41 a 44 também tratou da jornada de trabalho. No entanto, dispôs sobre a jornada de trabalho diária de quatro horas apenas para os médicos. Nada mencionou sobre os odontólogos. Desta forma, os odontólogos regidos pelo estatuto dos servidores instituído pelo Regime Jurídico único - Lei 8112/90, nos termos do artigo 19, tem jornada de trabalho com duração máxima semanal de quarenta horas, observados os limites mínimos e máximos de seis ou oito horas, respectivamente. Não fazem jus, portanto, os odontólogos, à jornada de trabalho de 20 horas semanais. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DE 30 (TRINTA) PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. ART. 19 DA LEI Nº 8.112/90. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Conforme entendimento já sedimentado no âmbito dos Tribunais Superiores, inexistente direito adquirido a regime jurídico 2. Hipótese em que não há qualquer ilegalidade na postura da Administração, com base no seu poder discricionário, de ampliar a jornada semanal de Odontólogos do Ministério da Fazenda, de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas, em absoluto cumprimento à dicção no art. 19 da Lei 8.112/90. 3. Indeferimento do pedido de gratuidade judiciária formulado pelo sindicato autor, seja pela inexistência de qualquer demonstrativo da sua miserabilidade, seja em razão da jurisprudência consolidada da Suprema Corte acerca da exigibilidade aos servidores públicos civis, filiados ou não, do recolhimento da contribuição sindical prevista no art. 8º, IV, CF/88, implicando, inquestionavelmente, aumento na receita do ora recorrente. 4. Apelação da UNIÃO e remessa oficial providas. Apelo do SINTSEP-AL improvido. (AC 452313, TRF 5, Terceira Turma, Rel Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJE 07/07/2011, pg 923). Ementa: ADMINISTRATIVO.FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. FNS. ODONTÓLOGOS CARGA HORÁRIA. ART. 19 DA LEI 8112 /90. REMUNERAÇÃO. MÉDICOS. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. OS ODONTÓLOGOS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE NÃO FAZEM JUS À PERCEPÇÃO DE DUPLA REMUNERAÇÃO UMA VEZ QUE SÃO REGIDOS PELO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, LEI 8112 /90, QUE ESTABELECE EM SEU ART 19 , JORNADA DE TRABALHO COM DURAÇÃO MÁXIMA SEMANAL DE QUARENTA HORAS, OBSERVADOS OS LIMITES MÍNIMOS E MÁXIMOS DE SEIS OU OITO HORAS DIÁRIAS. 2. NÃO HÁ MAIS QUE SE FALAR EM ISONOMIA DOS SERVIDORES ODONTÓLOGOS COM A CATEGORIA DE MÉDICOS, VEZ QUE, EMBORA SEJAM PROFISSIONAIS DA MESMA ÁREA DE ATUAÇÃO, ALÉM DE OCUPAREM FUNÇÕES DIVERSAS E BEM DIFERENCIADAS , OS MÉDICOS SÃO BENEFICIADOS POR EXPRESSA E ESPECÍFICA DISPOSIÇÃO LEGAL, O QUE NÃO SE VERIFICA EM RELAÇÃO AOS ODONTÓLOGOS, QUE CARECEM DE COMANDO LEGAL A AMPARAR TAL

PRETENÇÃO. 3. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. (MAS 60814, TRF 5, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJE 20/08/1999, pg. 590) Em relação ao pedido de pagamento de horas extras, conforme decisão proferida na Justiça do Trabalho, melhor sorte não assiste ao autor, eis que não previstas pelo Regime Jurídico único, nos termos da Lei 8112/90. Sobre o aspecto acima abordado, observo que as questões decididas na Ação Trabalhista mencionada são válidas somente para o período em que o autor estava sob o regime celetista, não alcançando o pretendido na inicial. Isto posto, julgo improcedente o pedido. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 267, I, do CPC. Custas pela sucumbente. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00. P.R.I.

**0022702-31.2012.403.6100 - JUSSARA BITTENCOURT DE CAMPOS (SP149388 - ADRIANA BITTENCOURT DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 204/227: Trata-se de ação pelo procedimento ordinário em que são partes Jussara Bittencourt de Campos X União Federal objetivando a restituição do imposto de renda recolhido sobre os valores recebidos acumuladamente quando do cumprimento da sentença proferida em reclamação trabalhista. Alega o autor, em síntese, que o imposto deveria ter sido recolhido pelo regime de competência, considerando-se a incidência em cada mês, separadamente, e nos termos da legislação vigente à época em que deveriam ter sido efetuados os pagamentos que o Autor acabou recebendo em uma única parcela. A União Federal contestou o feito (fls. 183/201). Intimada a autora para réplica e especificação de provas requereu perícia para comprovação de que os valores, se recibos à época, não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim alíquota menor ou até mesmo nenhuma (fls. 204/227). Decido. A questão a ser examinada na perícia está diretamente ligada ao mérito da demanda devendo ser realizada após a prolação da sentença, quando delimitado os limites de eventual cálculo a ser realizado, razão pela qual INDEFIRO a realização da perícia nesta atual fase. Estando o feito devidamente instruído, e não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0027088-46.2008.403.6100 (2008.61.00.027088-0) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP111865 - SIMONE MARIA BATALHA) X NELSON CHIARDELLI (SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA)**  
Converto o julgamento em diligência. Levando em consideração a sentença proferida às fls. 192/195 e mantida através do acordão de fls. 212/214 nos autos da ação ordinária n.º 2008.61.00027085-4, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja elaborada planilha de cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, em razão da divergência apresentada pelas partes. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0027089-31.2008.403.6100 (2008.61.00.027089-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X NELSON CHIARDELLI (SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA)**  
Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro promovidos pela UNIÃO FEDERAL em face de NELSON CHIARDELLI, cujo objetivo é a desconstituição judicial da indicação à penhora de créditos levada a efeito na execução promovida pelo embargado em face da RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), que teve curso originalmente perante a 11ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, ante o argumento de que os aludidos créditos são de propriedade exclusiva da embargante. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 29-75). Impugnação às fls. 106-120. Vieram os autos remetidos à Justiça Federal por força da decisão de fls. 121. Nova manifestação da União às fls. 127-135 e do embargado às fls. 189-195. Foram os autos redistribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária que, por sua vez, devolveu-os a este Juízo (fls. 196 e 202). Não havendo provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os elementos que compõem os autos, verifica-se que o embargado, em execução de sentença, indicou à penhora créditos vincendos da RFFSA junto a FCA - Ferrovia Centro-Atlântica S/A, empresa arrendatária de bens operacionais da executada por força do contrato n.º 048/96. Segundo a inicial, tais créditos não mais pertenceriam à RFFSA, uma vez que teriam sido cedidos, de modo oneroso e pro solvendo, em benefício da União, ora embargante, por força do contrato n.º 98.2.186.8.1 que foi celebrado ao amparo do estatuído na Medida Provisória n.º 1.682-7 (de 26/10/1998) e Decreto n.º 2.830 (de 29/10/1998). Ocorre que, para os fins que ora se decide, a União Federal, nos termos da Lei 11.483/2007, sucedeu a RFFSA. Conforme preceituam os arts. 1º e 2º da referida norma: Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei no 3.115, de 16 de março de 1957. Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA. Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e

ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei (...). Dessa maneira, por força de expressa disposição legal, a embargante perdeu a qualidade de terceiro interessado. Passou a União, pois, a fazer parte do polo passivo da execução apensa. Há, com efeito, carência superveniente desta ação de embargos de terceiro. É o que decidiu a 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO AJUIZADO PELA UNIÃO FEDERAL. PENHORA SOBRE CREDITOS PERTENCENTES À RFFSA. MP 353/2007. SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. CARENÇA SUPERVENIENTE. 1. Versam os presentes embargos de terceiro sobre a impossibilidade de manutenção da penhora realizada sobre créditos vincendos da RFFSA junto à FCA - Ferrovia Centro-Atlântica S/A, empresa arrendatária de bens operacionais de propriedade da executada, decorrentes do Contrato nº 048/96, pois os valores penhorados atinentes ao período compreendido entre janeiro/2002 e abril/2005 não mais pertencem à Rede Ferroviária Federal, e sim à União, uma vez tais montantes terem-lhe sido cedidos de modo oneroso, legal e pro solvendo, por meio do Contrato nº 98.2.186.8.1, celebrado com base na Medida Provisória nº 1.682-7, de 26/10/1998 e no Decreto nº 2.830, de 29/10/1998, oponível a terceiros, portanto, nos termos dos artigos 1.067 e 1.068 do Código Civil. 2. A Lei nº 11.483/07 estabeleceu a União Federal como sucessora da extinta RFFSA, a qual por sua vez havia anteriormente incorporado a FEPASA, nos direitos, obrigações e ações judiciais nas quais a Rede Ferroviária Federal figure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa, não sendo esta, no entanto, a hipótese dos presentes autos. 3. Tendo sido legalmente atribuída à União a legitimidade para suceder a RFFSA nos autos principais, daí exsurge de modo incontestado não ser detentora da condição de terceiro para fins de interposição dos presentes embargos, tampouco para veiculação de qualquer outro expediente concernente à intervenção de terceiro prejudicado. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 1422690, DJ 24/06/2014, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, grifei). O mesmo caminho foi adotado pela Turma do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO NA RELAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. 1. Com o advento da Lei 11.483/2007 e a conseqüente extinção da RFFSA, passou a União a ser sucessora de todos os direitos e obrigações em ações judiciais em que a referida sociedade atuava na qualidade de autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. 2. Assumindo a União a qualidade de parte na Ação de Indenização, perde a condição de terceira interessada nos autos de Embargos de Terceiro, tendo em vista a superveniente perda de legitimidade processual. 3. No caso, a defesa da recorrente se dará nos autos da própria ação principal, por Embargos do Devedor. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp. 1144128, DJ 21/06/2010, Rel. Min. Herman Benjamin, grifei). Por tais razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO por carência superveniente da ação, com base no art. 267, VI, do CPC. Considerando que a extinção do feito ocorreu pela vinda de evento atribuível à União (cito a edição da Lei 11.483), condeno-a na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa (art. 20 do CPC), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pelo embargado. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011332-31.2007.403.6100 (2007.61.00.011332-0) - JOAO BATISTA DE SANTANA X MAURA MOREIRA DE SANTANA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURA MOREIRA DE SANTANA(SP255319 - DANIEL CARLOS BRAGA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)**  
ALVARA EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

### **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7066**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002148-41.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 -**

CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOS N.º 0002148-41.2013.403.6100 EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO/SP Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 188/195, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a matérias que sustenta não terem sido abordadas pela r. sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos às fls. 200/203, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, não verifico a ocorrência dos vícios alegados pela embargante. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Observe-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes, desde que os fundamentos suficientes à compreensão das razões decisórias forem devidamente indicados. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

### MONITORIA

**0009756-37.2006.403.6100 (2006.61.00.009756-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDA LANZARA(SP211518 - NANSI MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL) X DJALMA NUNES PEREIRA(SP094628 - ILTON ANASTACIO) X DENISE DE ARAUJO NUNES PEREIRA(SP094628 - ILTON ANASTACIO)

As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Este termo de audiência substituirá o Documento de Regularidade para Alongamento Amortização (DRA), extraído do SisFIES, nos termos da Resolução n. 3, de 20/10/2010, do MEC/FNDE. Havendo dificuldade na operacionalização da renegociação a agência deverá entrar em contato com a GIREC/SP no telefone 011 35050300 para dirimir as dúvidas na operacionalização e formalizar instrumento. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a) à conclusão Recepciono o acordo, subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM> Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0063802-64.1992.403.6100 (92.0063802-3)** - DIJALMA PEDRO JANUARIO X GOLDBERG RODRIGUES SANTA CRUZ X JOAO BAPTISTA PRADO NETO X CIRO KANAYAMA X ISSAMU MUTAI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 136 - MAURO GRINBERG E Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS)

19ª VARA FEDERAL PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0063802-64.1992.403.6100 AUTOR: DIJALMA PEDRO JANUARIO, GOLDBERG RODRIGUES SANTA CRUZ, JOÃO BAPTISTA PRADO NETO, CIRO KANAYAMA E ISSAMU MUTAIRÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) (fls. 320/321), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0027261-80.2002.403.6100 (2002.61.00.027261-7)** - ELIZABETH CALDEIRA BRETAS(SP182220 - ROGERIO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) 19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º: 0027261-80.2002.403.6100 AUTOR(ES): ELIZABETH CALDEIRA BRETAS RÊU (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç AO objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre a autora ELIZABETH CALDEIRA BRETAS (Fls. 95) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

**0008474-56.2009.403.6100 (2009.61.00.008474-1) - ANTONIO TABAJARA TRUZZI TUPY(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X UNIAO FEDERAL**

19ª VARA FEDERAL PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0008474-56.2009.403.6100 AUTOR: ANTONIO TABAJARA TRUZZI TUPY RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) (fl. 225), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005216-67.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-39.2011.403.6100) BIOSEV S.A.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL**  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0005216-67.2011.403.6100 AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 0003252-39.2011.403.6100 AUTOR: BIOSEV S.A. RÉ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Relatório Cuida-se de ação ordinária, proposta por LDC BIOENERGIA, posteriormente alterada para BIOSEV S.A., em face de União Federal, objetivando cancelar a exigência fiscal contida no processo administrativo nº 11618.003233/2003-83, que compreende o saldo remanescente de valor de principal da COFINS, juros e eventual multa decorrente de tal exigência fiscal, referente aos períodos de apuração de abril, maio e junho de 2002, bem como declarar a nulidade da exigência de multa de mora não lançada, porém exigida como causa de efetivação da medida cautelar pelas autoridades administrativas. Relata que, em novembro de 2009, optou pelos benefícios da Medida Provisória nº 470/2009 (PA 18186.006625/2009-66); contudo, foi surpreendida com o saldo remanescente em cobrança concernente à COFINS. Sustenta que, ao preencher o anexo ao requerimento de adesão, indicou apenas os períodos de apuração, vencimentos e valores históricos extraídos do próprio auto de infração objeto do processo administrativo nº 11618.003233/2003-83. Portanto, o que ora se exige é a manutenção da cobrança de indevidos valores que foram incluídos por meio de revisão de ofício. Destaca que o alvo da ação restringe-se aos débitos referentes à COFINS, competências de abril, maio e junho de 2002, cobrados no PA 11618.003233/2003-83, os quais, no deferimento do pedido de revisão do lançamento tributário PA 11618.003231/2003-94, o que se pretendeu foi a devolução de valores pagos a maior (como reconhecido pela autoridade administrativa) e não pagamento ainda maior pelo acréscimo de débito de COFINS objeto de outro processo nº 11618.003233/2003-83. Alega que tal ato violou os princípios da moralidade, eficiência e verdade material, pugnando, assim, pela nulidade dos valores em cobrança. Inicial acompanhada de documentos (fls. 02/765). A União Federal contestou às fls. 777/786 arguindo, no mérito, que a autora confessou a dívida quando optou pelo pagamento à vista para usufruir os benefícios da Medida Provisória 470/2009, reconhecendo a sua exatidão e o montante integral, oportunidade em que requereu a desistência total da impugnação apresentada ou do recurso interposto e renunciou ao direito creditório no qual se funda a compensação, o qual importa em confissão irretratável da dívida e confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do CPC e art. 174, parágrafo único, IV do CTN, pugnando pela extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Aduz, ainda, a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo e a atividade vinculada do administrador público ao princípio da legalidade, a inexistência de prescrição e a legalidade de cominação de multa de mora de ofício, em virtude de o contribuinte ter compensado valores a maior do autorizado judicialmente. Às fls. 787/799, a União Federal juntou o parecer da Receita Federal acerca dos fatos declinados na inicial e, às fls. 803/826, juntou documentos que embasaram o aludido parecer. Houve réplica (fls. 829/838). Instada a se manifestar acerca da adesão da autora ao programa de anistia previsto pela Medida Provisória nº 470/2009, bem como se os débitos contidos no PA 11618.003233/2003-83, em sua integralidade, foram alcançados pelo mencionado programa (fls. 842/843), a União informou às fls. 844/851 e 856/883 que apenas parte dos débitos objeto do processo administrativo nº 11618.003233/2003-83 foi incluída no programa de anistia da MP 470/09, débitos estes que foram transferidos para o processo nº 16152.000056/2011-21 e se encontram com a exigibilidade suspensa. A autora manifestou-se sobre os documentos juntados pela União, sustentando que apenas os valores correspondentes àqueles originalmente autuados foram incluídos no programa de anistia da MP 470/09, de modo que os débitos remanescentes não o foram, mas cuidam-se de valores apurados na revisão do lançamento de débitos. Foi determinada a realização de prova pericial (fls. 896/899). Apresentados quesitos pelas partes e indicado assistente técnico (fls. 901/904 e fls. 926/930). Laudo pericial às fls. 949/1015. As partes manifestaram-se quanto ao laudo pericial (fls. 1018/1028 e fls. 1039/1048). Na ação cautelar, a Requerente busca obter provimento judicial, com pedido de liminar, que suspenda a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 11618.003233/2003-83, mediante o depósito judicial do valor ora questionado. A liminar foi deferida às fls. 74/75, autorizando o depósito judicial do montante integral questionado na ação. Realizado depósito judicial (fls. 79/80). A União Federal contestou às fls. 85/91 arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual, ante a desnecessidade de autorização judicial para a realização de

depósito previsto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, pugnano pela extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com a condenação da Requerente em verbas de sucumbência e honorários advocatícios. Às fls. 92/94, a impetrante noticiou a realização de depósito referente à multa de 20% sobre o valor principal de COFINS (referente a coluna Saldo Devedor). Houve réplica (fls. 102/108). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a anulação da exigência fiscal contida no processo administrativo nº 11618.003233/2003-83, que compreende saldo remanescente de valor de principal da COFINS, juros e eventual multa decorrente de tal exigência fiscal, referente aos períodos de apuração de abril, maio e junho de 2002, bem como a declaração da nulidade da exigência de multa de mora não lançada, porém exigida como causa de efetivação da medida cautelar pelas autoridades administrativas. O cerne da controvérsia posta neste feito reside na majoração dos débitos objeto do Processo Administrativo nº 11618.003233/2003-33 a partir de revisão de ofício levada a efeito e que gerou a cobrança de saldo remanescente. Sustenta, no entanto, que os valores exigidos são indevidos, haja vista que a revisão de débitos mencionada apurou crédito em favor em seu favor, e não débitos, razão pela qual pugna pela nulidade da cobrança. Compulsando os autos, mormente a documentação acostada pelas partes, bem como a prova pericial contábil realizada, entendo assistir razão à autora. A União trouxe ao feito parecer da Receita Federal do Brasil (fls. 787/799), cujo teor concluiu que: I - A revisão dos valores da Cofins dos períodos de fevereiro/2001, setembro/2001 e outubro/2001, ao contrário do alegado pelo contribuinte, não gerou nenhum débito novo. II - Os débitos da Cofins dos PAs de 04/2002, 05/2002 e 06/2002, controlados inicialmente no processo 11618.003.231/2003-94, lavrados com multa de ofício e sem exigibilidade suspensa por medida judicial, foram vertidos, após os cálculos exaustivamente detalhados, ao processo 11618.003233/2003-83, sem multa de ofício e com a exigibilidade suspensa por medida judicial, beneficiando, portanto, o contribuinte. Não houve a criação de nenhum débito novo, houve a redução de débitos anteriormente lançados e controlados em um processo, que foram vertidos a outro processo em uma condição suspensa a fim de se cumprir uma ordem judicial. III - Os valores recolhidos a maior no processo 11618.003.231/2003-94 foram devolvidos ao contribuinte. IV - Em cumprimento ao disposto no 2º do artigo 63 da Lei 9430, a multa de mora é devida. Diante do apurado pelo Sr. Perito do Juízo, é possível concluir que ocorreu erro na revisão de ofício realizada pelo Fisco, na medida em que, embora tenha sido apurado créditos em favor do contribuinte, eles foram lançados no processo administrativo nº 11618.003233/2003-83 como débitos a pagar. A manifestação da União às fls. 1039/1048, impugnando o laudo pericial, não logrou afastar a alegação de erro na mencionada revisão. O que se discute nestes autos é a nulidade da cobrança dos valores lançados no processo administrativo nº 11618.003233/2003/83 relativos à COFINS nos meses de abril, maio e junho/2002 e não a restituição, pelo contribuinte, dos valores pagos a maior em tais períodos. Restou provado nos autos que somente os débitos originalmente lançados no Auto de Infração nº 11618.003233/2003-83 foram pagos por meio da adesão à Medida Provisória nº 470/2009 (PA 18186.006625/2009-66), com a exclusão, portanto, dos débitos de COFINS atinentes aos períodos de abril, maio e junho/2002, que resultaram da revisão de ofício da autuação fiscal do processo administrativo nº 11618.003231/2003-94. Consoante se infere do laudo pericial de fls. 949/977, o Sr. Perito Judicial concluiu ter havido equívoco do agente fiscal, conforme fls. 959/960, razão pela qual os valores exigidos são indevidos, pois aqueles apurados na revisão fiscal constituem créditos a favor do contribuinte e não saldo remanescente a pagar: Entende este Perito que o Agente Fiscal equivocou-se, porque ao reanalisar as bases de cálculos e os valores provenientes dos Balancetes Mensais da empresa, incluiu na base de cálculo os meses de Maio e Junho/2002, os quais não constam do Auto de Infração nº 11618.003233/2003-83 e os valores revisados estão mencionados equivocadamente, ou seja, deveriam estar assim representados: (...) Entende este Perito que o Auditor Fiscal da Receita Federal, ao reanalisar os valores para determinação da base de cálculo do Auto de Infração nº 11618.003233/2003-83, incluiu indevidamente para esta autuação o Fato Gerador de Maio/2002, ocasionando acréscimo de valor de R\$ 42.619,19. (...) Este Perito também analisou o Darf pago pela empresa em 03/03/2011, referentes aos Débitos Cobrados pela Receita Federal e observou que os valores referem-se a revisão do período de apuração de 04/2002 no valor original de R\$10.618,08, proveniente do Auto de Infração nº 11618.003233/2003-83 (objeto desta ação) e dos meses de 05 e 06/2002 referentes ao Auto de Infração nº 11618.003231/2003-94. (...) Entende este Perito que após revisão da base de cálculo efetuados da Receita Federal e mesmo considerando o mês de junho de 2002, em face do recolhimento efetuado pela autora através dos Darfs juntados aos autos, os valores acima recolhidos pela empresa autora são indevidos. Antes o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a anular a exigência fiscal contida no processo administrativo nº 11618.003233/2003-83, relativa ao saldo remanescente do valor principal de COFINS, juros e eventual multa decorrente de tal exigência, dos períodos de apuração de abril, maio e junho/2002. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora dos valores depositados na ação cautelar nº 0003252-39.2011.403.6100. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0021894-60.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ANP TRANSPORTE LTDA - ME(SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR)  
AUTOS nº 0021894-60.2011.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS RÉ: ANP TRANSPORTE LTDA - ME Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando a autora obter provimento judicial que condene a ré ao pagamento do valor da multa aplicada de R\$ 99.845,56, por descumprimento contratual, atualizado pela Taxa Selic a partir da notificação de cobrança datada de 12/01/2011. Alega que a ré participou do procedimento licitatório na modalidade de pregão eletrônico, instaurado pela ECT através do Edital de Pregão Eletrônico nº 7000206 - GERAD/DR/SPM, sagrando-se vencedora, firmando com ela o Contrato de Prestação de Serviços nº 0020/2008, cujo objeto consiste em contratação de veículos, com os respectivos motoristas, para a realização de serviços de Transporte Rodoviário de Cargas Postais nas linhas regulares. Sustenta que, durante execução do contrato, a Ré descumpriu suas obrigações contratuais, o que ensejou na aplicação de diversas penalidades, com abertura de procedimento administrativo, cuja decisão final rescindiu unilateralmente o contrato. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/230, verso. Emenda à inicial às fls. 263/264. Citada (fl. 283), a ré apresentou contestação às fls. 284/316 arguindo, preliminarmente, o descabimento de concessão de benefícios inerentes à Fazenda Pública à autora, prevenção, litispendência, conexão e continência. No mérito, alegou a concorrência de quebra do equilíbrio financeiro dos contratos, juntando documentos às fls. 317/320. A ré peticionou às fls. 329/331 requerendo a produção de provas pericial e testemunhal. A decisão de fls. 335/337 determinou a suspensão do feito. A autora opôs embargos de declaração às fls. 340/342, os quais foram acolhidos às fls. 344/345. Réplica às fls. 346/352. A decisão de fls. 353/355 determinou o prosseguimento do feito, bem como indeferiu o requerimento de provas formulado pela ré. Os advogados da ré comunicaram a renúncia ao mandato que lhes foi outorgado (fls. 358/361). Às fls. 362/374 foi juntada cópia da sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 0023819-28.2010.4.03.6100, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Cível de São Paulo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os advogados da ré notificaram a renúncia ao mandato que lhes foi outorgado, comprovando a comunicação da parte por correio eletrônico, em cumprimento ao disposto no art. 45 do Código de Processo Civil (fls. 358/361). Não obstante o transcurso do prazo, a parte ficou inerte, deixando de nomear novo advogado para representá-la nos autos, razão pela qual os prazos correrão contra a ré independentemente de intimação. Acerca da discutida prejudicialidade quanto à ação ordinária n.º 0023819-28.2010.4.03.6100, não obstante tenha sido suspenso o andamento do feito às fls. 335/337, tal decisão foi reconsiderada às fls. 353/355, determinando-se o prosseguimento do feito. Ademais, foi noticiada pela 7ª Vara Federal Cível a prolação de sentença na referida ação (fls. 362/374), que foi julgada improcedente. Passo ao exame do mérito. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo assistir razão ao autor. A questão posta neste feito versa sobre a exigibilidade do valor de R\$ 99.845,56, referente à multa contratual decorrente de rescisão unilateral de contrato administrativo de prestação de serviços nº 050/2008, em que a ré se sagrou vencedora em pregão eletrônico realizado pela ECT, cujo objeto consistia na contratação de veículos, com os respectivos motoristas, para a realização de serviços de Transporte Rodoviário de Cargas Postais nas linhas regulares (urbanas). A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos juntou aos autos, às fls. 17/230v, cópia do Contrato de Prestação de Serviços de Transporte Rodoviário de Carga Postal firmado com a ré, ANP Transporte Ltda - ME, bem como seus aditivos e outros documentos. Da documentação mencionada extrai-se que a ré descumpriu cláusulas contratuais que acarretaram a rescisão unilateral do contrato por parte da autora, o que gerou a aplicação da multa alvo do presente feito. A alegação da ré segundo a qual a ECT desrespeitou cláusula prevendo reajustes a cada 12 (dozes) meses, causando desequilíbrio econômico-financeiro, impossibilitando-a de cumprir seus compromissos, ressentiu-se de fundamentação fática e jurídica. Remarque-se constar nos autos documentos que comprovam ter sido a ré notificada da aplicação de multas, deixando a ré de recorrer, apresentar defesa ou, ainda, as razões justificadoras das irregularidades identificadas, tendo posteriormente interposto recurso que foi apreciado e indeferido. Notificada acerca da irregularidade fiscal do contrato e instada a juntar a documentação necessária, a ré não se manifestou e não providenciou a entrega da documentação requerida. Dessa forma, a ECT rescindiu unilateralmente o contrato, nos termos do item 9.1.1 e do art. 79 da Lei 8.666/93. De fato, cuida-se de valor incontroverso, uma vez que é apenas a apuração de cálculo aritmético previsto na alínea f do item 8.1.2.3. da cláusula oitava do contrato, que prevê a aplicação de multa de 20% do valor global atualizado do contrato, ou seja, 20% de R\$ 499.227,82, que perfaz o montante de R\$ 99.845,56. Desse modo, atendidas as regras legais concernentes ao procedimento licitatório e administrativo e, constatada a inadimplência contratual, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, afigura-se perfeitamente legítima a pretensão do autor, nos termos do artigo 86, 1º da Lei nº 8.666/93. Por fim, entendo ser indevida a aplicação da Taxa Selic sobre o débito ora em cobrança, haja vista ser ela integrada por índice de atualização monetária e juros moratórios. O valor exigido na presente ação refere-se à multa punitiva decorrente de inexecução contratual por parte da ré, sendo incabível a aplicação de juros moratórios sobre tal multa. Assim, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo

269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, ANP - Transporte Ltda ME, a pagar à Autora a multa punitiva no montante de R\$ 99.845,56, atualizada nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, a partir de 12/04/2011. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

**0005630-94.2013.403.6100** - BANCO INDL/ DO BRASIL S/A(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA FEDERAL CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0005630-94.2013.403.6100 EMBARGANTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual vício na sentença de fls. 205/208. Sustenta a embargante que a sentença extinguiu o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, no entanto, há fundada dúvida quanto à causa da carência de ação que ensejou a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, a fim de aclarar a r. sentença, acolho-os. O autor é carecedor da ação por falta de interesse processual, haja vista que, com fundamento nas razões já expostas, utilizou-se da via inadequada para o provimento jurisdicional objetivado. Diante do exposto, ACOELHO os embargos de declaração opostos, para integrar à fundamentação da r. sentença o excerto acima declinado. No mais, mantenho a r. sentença. P.R.I.

**0013217-70.2013.403.6100** - ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT E SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOR: ANTÔNIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO RÉ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a concessão de provimento jurisdicional destinado a anular o débito fiscal objeto dos processos administrativos n.ºs 11610.007045/2009-90, 11610.007044/2009-45 e 11610.007043/2009-09, referentes às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.1.12.008614-91, 80.1.12.008613-00 e 80.1.12.008612-20. Alega que em procedimento de revisão das declarações de ajuste anual, a Ré procedeu aos lançamentos de ofício, originários da suposta apuração de infrações nos anos calendários/exercícios 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007. Sustenta que impugnou administrativamente os lançamentos, mas as impugnações foram intempestivas. Além disso, ajuizou ação mandamental nº 0023640-60.2011.403.6100 buscando a anulação dos lançamentos, cuja sentença extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Relata que os débitos foram inscritos em dívida ativa e foi ajuizada execução fiscal (nº 0048764-56.2012.403.6182) que tramita perante a 8ª Vara Especializada das Execuções Fiscais de São Paulo. Afirma que as irregularidades apontadas pelo Fisco não procedem, na medida em que estão devidamente demonstradas. Aduz que as glosas a título de despesas com instrução e despesas médicas foram irregulares, e que a alegação de omissão de receitas não procede. Além disso, a compensação de imposto de renda retido na fonte foi efetuada conforme a legislação. A liminar foi indeferida às fls. 330/332. Citada (fl. 337), a União Federal contestou (fls. 339/346). Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 347/593). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 597/603). A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 604). Foi proferida decisão (fls. 606/611) que deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos, salvo quanto aos valores relativos às glosas de R\$ 1.998,00 (item a.1) e R\$ 5.070,11 (segunda parte do item d.1), ano-base 2004; R\$ 2.198,00 (item a.2) e R\$ 11.150,00 (item d.2), ano-base 2005; e R\$ 1.889,69 (item a.3) e R\$ 889,14 (primeira parte do item c.3), ano-base 2006, bem como a imputação do recolhimento de fl. 269 ao débito do ano-base de 2005, se não tiver sido alocado a outra dívida. Determinou, ainda, à União Federal manifestar-se, mediante análise da Receita Federal, de forma específica e conclusiva, acerca dos documentos de fls. 61/325, esclarecendo se são suficientes à comprovação da regularidade das declarações de IRPF e do pagamento de parte do saldo remanescente pela guia de fl. 269, justificando o entendimento. Foi interposto Agravo de Instrumento, noticiado pela União Federal, à fl. 615, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 645/646). A União juntou parecer da Receita Federal às fls. 639/642-verso, referente à análise dos documentos juntados pelo autor, em cumprimento à decisão judicial. O autor manifestou-se sobre o parecer juntado pela União, requerendo a conversão da tutela antecipada em definitiva, com a condenação da ré nas verbas de sucumbência (fls. 648/649). Foi proferida decisão determinando à União Federal que esclareça se persiste imposto suplementar em relação ao exercício 2006, ano-calendário 2005, considerando a guia de depósito de fls. 269, bem como a alegação de que os respectivos valores foram alocados ao débito do ano-base de 2005, bem como sobre a aplicação do parecer de fls. 640/642 no âmbito interno da Receita Federal (fls. 670). A União manifestou-se às fls. 674/675, juntando cópia do despacho proferido no processo administrativo, em atenção à decisão judicial de fls. 670. O autor manifestou-se às fls. 679/682, reiterando os pedidos da inicial, sob fundamento de não existir pendências ou

saldo remanescente referente ao imposto suplementar do exercício de 2006. Juntou novos documentos às fls. 683/695. O autor requereu, às fls. 696/697, a tramitação prioritária do feito, em face da idade do autor. A União reiterou a resposta da Receita Federal de fls. 675, às fls. 699. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, em cotejo com a documentação trazida aos autos pelas partes, verifico assistir razão parcial ao autor. Vejamos. Primeiramente, o autor afirma que a Receita Federal do Brasil o notificou dos lançamentos n°s 2005/608451499744179, 2006/608451030674084 e 2007/608450601254079, apresentando impugnação, juntamente com os documentos solicitados, julgada intempestiva. De acordo com os a documentação constantes dos autos, a impugnação administrativa foi intempestiva, pelo que, corretamente, procedeu ao lançamento de ofício do imposto de renda da pessoa física. Ocorre que, comprovada a veracidade das deduções, a desconsideração da documentação apenas em razão de apresentação extemporânea é abusiva, contrária ao princípio da verdade material, decorrência da estrita legalidade em matéria tributária e da boa-fé administrativa, além de, no aspecto adjetivo, o princípio da ampla defesa e o direito de petição, competindo à ré, com fundamento no art. 145, III, do CTN, realizar de ofício o exame do documento e, se o caso, cancelar os créditos tributários decorrentes. Ademais, pela teoria dos motivos determinantes, a Administração está vinculada aos motivos que declara, não cabendo rejeitar as deduções por razões diversas das constantes da motivação do ato. Ano-calendário 2004 / Exercício 2005: No que tange ao IRPF referente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, a Receita Federal do Brasil, em análise à documentação juntada pelo autor, entendeu pelo cancelamento do crédito tributário constituído mediante notificação de lançamento, haja vista ter apurado saldo de imposto a restituir ao autor, ao invés de imposto suplementar (fls. 640/642-verso). Ano-calendário 2005 / Exercício 2006: Na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, o autor informou rendimentos tributáveis no valor de R\$ 174.068,73 (cento e setenta e quatro mil, sessenta e oito reais e setenta e três centavos), deduções de R\$ 36.997,185 (trinta e seis mil, novecentos e noventa e sete reais e cento e oitenta e cinco centavos), remanescendo como base de cálculo o montante de R\$ 137.071,58 (cento e trinta e sete mil, setenta e um reais e cinquenta e oito centavos). Resultou da ação de revisão da declaração do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, notificação de lançamento n° 2006/608451030674084, no importe de R\$ 65.352,19 (sessenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos), sob os seguintes fundamentos: a.2 - glosa do valor de R\$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa reais e oito reais) indevidamente deduzido a título de despesa com instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução; b.2 - glosa do valor de R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais) por falta de comprovação, referente ao pagamento declarado à Fundação São Paulo; c.2 - glosa do valor de R\$ 27.265,95 (vinte e sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução; d.2 - omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva no valor de R\$ 11.150,00 (onze mil, cento e cinquenta reais), recebido pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto retido na fonte sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 27,90 (vinte e sete reais e noventa centavos); e.2 - compensação indevida do imposto de renda retido na fonte de R\$ 26.426,05 (vinte e seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinco centavos), baseando-se na confrontação da declaração do autor de R\$ 26.426,05 (vinte e seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinco centavos) e a DIRF da fonte pagadora CNPJ n° 64.005.960/0001-27, no importe de R\$ 0,00 (zero reais). Em relação à glosa do valor de R\$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa reais e oito reais) deduzido a título de despesa com instrução (item a.2), razão assiste ao Fisco, uma vez que o autor não carrou aos autos documentos que comprovassem suas alegações. Conforme esposado alhures, em que pese o ordenamento jurídico admitir a dedução dos pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e seus dependentes, a mera afirmação de que seus dependentes encontravam-se em fase escolar não corrobora a dedução realizada, pois carece de elementos probatórios mínimos que demonstrem a legalidade do ato. Com relação à glosa do valor de R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais) por falta de comprovação, referente ao pagamento declarado à Fundação São Paulo (item b.2), o autor comprovou por meio de DEMONSTRATIVO FINANCEIRO da própria Fundação São Paulo (fls. 264/266) o pagamento realizado a título de despesa com instrução, de modo que o crédito tributário é indevido. No tocante à glosa do valor de R\$ 27.265,95 (vinte e sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação (item c.2), tenho que a parte autora obteve êxito na comprovação do alegado, posto que juntou aos autos declaração emitida pela Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo (fl. 267/268) que discrimina os valores mensais pagos a título de adesão à plano de saúde coletivo, por beneficiário e mês a mês, como exigido na contestação, tornando, a rigor, indevido o crédito tributário. No que tange à omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva no valor de R\$ 11.150,00 (onze mil, cento e cinquenta reais), recebido pelo titular e/ou dependentes (item d.2), o autor não contesta a omissão, aduzindo, porém, que fez o recolhimento do imposto devido. Na análise realizada pela Receita Federal (fls. 640/642-verso), foi concluído em relação ao exercício 2006, ano calendário 2005 que: Na notificação de lançamento do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, deve ser mantida a inclusão de rendimento tributável auferido pela dependente Luiza Leite da Rocha Azevedo, CPF 316.356.488-74, no valor de R\$ 11.150,00 pago pela pessoa jurídica Duarte Garcia Caselli Guimarães e Terra

Advogados, CNPJ 61.376.406/0001-68, e respectivo IRRF no importe de R\$ 27,90, pois não foi contestada e o autor informa já ter efetuado o recolhimento do imposto devido sobre essa infração. Quanto ao imposto a ser recolhido após a revisão dos valores nos termos da determinação judicial, apresentou planilha (fls.641-verso/642), na qual restou apurado imposto suplementar no importe de R\$3.038,35 (três mil e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos). Instada a União a informar se persiste imposto suplementar em relação ao exercício 2006 / ano calendário 2005, considerando a guia DARF juntada pelo autor às fls. 269, recolhida em 16/01/2012, cujo valor principal é exatamente o mesmo do imposto apurado pelo Fisco (R\$3.038,35), a União juntou às fls. 675 o despacho de encaminhamento proferido nos autos do processo administrativo cujo teor ora transcrevo: Acerca da adequação à decisão judicial, de 14/03/2014 (fls. 973/983 deste e-dossiê) dos valores indicados na informação prestada em 06/05/2014 (fls. 993/998), acerca do IRPF do exercício de 2006, cumpre-nos esclarecer que não devem ser alterados (despesas com instrução, no valor de R\$ 2.198,00, e imposto suplementar de R\$ 3.038,35). Dos pagamentos à Fundação São Paulo, que totalizaram R\$ 12.800,00, foram acolhidos, contudo, a teor do disposto na alínea b do inciso II do artigo 8º da Lei n.º 9.250/1995 (redação dada pela Lei n.º 11.119/2005), a dedução da base tributável se restringe ao valor de R\$ 2.198,00. Consoante se infere do teor do despacho, o Fisco não se manifestou expressamente quanto à imputação do pagamento realizado pelo autor mediante guia DARF (fls. 269) ao imposto devido e, caso tenha sido, se persiste o imposto suplementar apurado após a revisão dos valores. Por conseguinte, o recolhimento em tela deverá ser imputado ao débito deste ano-base. Por fim, razão assiste ao autor na compensação do imposto de renda retido na fonte (item e.2) no importe de R\$ 26.426,05 (vinte e seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinco centavos). A Administração Tributária glosou tais retenções, mas estas foram plenamente comprovadas, inclusive com o recolhimento dos valores retidos, sob o código 3208 (IRPF/Aluguéis), referente aos aluguéis recebidos da fonte pagadora CNPJ nº 64.005.960/0001-27, fls. 289/296, sendo o conjunto probatório idôneo a ratificar tais considerações. Desta feita, a compensação reveste-se de legalidade. Ano calendário 2006 / Exercício 2007: Quanto à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, o autor informou rendimentos tributáveis no valor de R\$ 191.849,79 (cento e noventa e um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos), deduções de R\$ 41.206,26 (quarenta e um mil, duzentos e seis reais e vinte e seis centavos), remanescendo como base de cálculo o montante de R\$ 150.645,53 (cento e cinquenta mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos). Resultou da ação de revisão da declaração do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, notificação de lançamento nº 2007/608450601254079, no importe de R\$ 41.008,32 (quarenta e um mil, oito reais e trinta e dois centavos), sob os seguintes fundamentos: a.3 - omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 1.889,69 (um mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), contrapondo-se o total de rendimentos informados na DIMOB pela ACP Administradora no valor de R\$ 29.688,38 (vinte e nove mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos) com o total de rendimentos constantes na DIRF no montante de R\$ 27.798,69 (vinte e sete mil, setecentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos); b.3 - omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoa jurídica, sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 407,00 (quatrocentos e sete reais) recebido pelo titular e/ou dependentes da fonte pagadora CNPJ nº 04.224.173/0001-44, contrapondo-se o rendimento recebido no valor de R\$ 5.787,19 (cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos) com o rendimento declarado no importe de R\$ 5.380,19 (cinco mil, trezentos e oitenta reais e dezenove centavos); c.3 - compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 27.903,74 (vinte e sete mil, novecentos e três reais e setenta e quatro centavos), referente ao valor de R\$ 889,14 (oitocentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos) relativo à diferença entre o montante de R\$ 4.024,02 (quatro mil, vinte e quatro reais e dois centavos) compensado no IRRF e o importe de R\$ 3.134,88 (três mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos) informado na DIRF pela fonte pagadora CNPJ nº 55.492.482/0001-36, bem como o valor de R\$ 27.014,60 (vinte e sete mil, quatorze reais e sessenta centavos) não informado em DIRF pela fonte pagadora CNPJ nº 64.005.960/0001-27. Em relação à omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes (item a.3), no valor de R\$ 1.889,69 (um mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), contrapondo-se o total de rendimentos informados na DIMOB pela ACP Administradora no valor de R\$ 29.688,38 (vinte e nove mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos) com o total de rendimentos constantes na DIRF no montante de R\$ 27.798,69 (vinte e sete mil, setecentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos), o fundamento utilizado pelo autor padece de verossimilhança, já que a documentação juntada às fls. 323/325 não é idônea a comprovar os argumentos invocados na exordial, pois não equivale a DIMOB retificadora nem comprova de forma exauriente que o autor percebeu os afirmados R\$ 27.798,69, não o total de R\$ 29.688,38, mantendo-se o crédito tributário decorrente da omissão em tela. No tocante à omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoa jurídica (item b.3), sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 407,00 (quatrocentos e sete reais) recebido pelo titular e/ou dependentes da fonte pagadora CNPJ nº 04.224.173/0001-44, contrapondo-se o rendimento recebido no valor de R\$ 5.787,19 (cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos) com o rendimento declarado no importe de R\$ 5.380,19 (cinco mil, trezentos e oitenta reais e dezenove centavos), o autor logrou êxito em sua argumentação, corroborado pelo instrumento particular de Contrato de Locação realizado com a empresa Escola Beit Yaacov (fls. 314/320), já que

possível aferir que o valor mensal pago a título de aluguel pela empresa locatária corresponde ao montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Assim, conforme relatório de lançamentos para IR elaborado pela empresa ACP Administração e Imobiliária Ltda. às fls. 323/325, somado os valores referentes aos 04 (quatro meses) de locação, descontados aqueles sob a forma de Imposto de Renda Retido na Fonte, bem como a taxa de administração pactuada, encontra-se o montante de R\$ 5.380,19 (cinco mil, trezentos e oitenta reais e dezenove centavos), o que afirma o cancelamento do crédito tributário correspondente. Assim, não prospera a inclusão de rendimentos no importe de R\$ 407,00 pela Receita Federal (fl. 641), sob fundamento de que os documentos trazidos aos autos pelo autor não são hábeis a se contrapor à DIMOB. Por fim, em relação à compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes (item c.3), no valor de R\$ 27.903,74 (vinte e sete mil, novecentos e três reais e setenta e quatro centavos), referente ao valor de R\$ 889,14 (oitocentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos) relativo à diferença entre o montante de R\$ 4.024,02 (quatro mil, vinte e quatro reais e dois centavos) compensado no IRRF e o importe de R\$ 3.134,88 (três mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos) informado na DIRF pela fonte pagadora CNPJ nº 55.492.482/0001-36, bem como o valor de R\$ 27.014,60 (vinte e sete mil, quatorze reais e sessenta centavos) não informado em DIRF pela fonte pagadora CNPJ nº 64.005.960/0001-27, a pretensão merece ser concedida em parte. No que diz respeito ao valor de R\$ 889,14 (oitocentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos), relativo à diferença entre o montante de R\$ 4.024,02 (quatro mil, vinte e quatro reais e dois centavos) compensado no IRRF e o importe de R\$ 3.134,88 (três mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos) informado na DIRF pela fonte pagadora CNPJ nº 55.492.482/0001-36, o autor apenas mencionou o fato, sem impugnar especificamente esta glosa, menos apresentar prova da regularidade da dedução. Assim, patente a legalidade da autuação quanto a este valor. No tocante ao valor de R\$ 27.014,60 (vinte e sete mil, quatorze reais e sessenta centavos), não informado em DIRF pela fonte pagadora CNPJ nº 64.005.960/0001-27, a dedução deve ser reconhecida como regular, pois o débito vem sendo exigido da empresa pagadora, o Demonstrativo de Consolidação para Pagamento Parcelado às fls. 297/298 ratifica que esta vem pagando em parcelamento, ao qual aderiu ainda antes do lançamento do mesmo crédito em face do autor, de modo que é possível visualizar os valores devidos sob a forma de IRRF, compatíveis com os apresentados no relatório de lançamentos para IR elaborado pela empresa ACP Administração e Imobiliária Ltda. às fls. 323/325, devendo o crédito ser extinto. Posto isso, considerada a documentação em análise, a conclusão possível no quadro em tela é a extinção dos débitos ora discutidos, salvo quanto aos valores relativos às glosas de R\$ 2.198,00 (item a.2); R\$ 11.150,00 (item d.2); R\$ 1.889,69 (item a.3); R\$ 889,14 (primeira parte do item c.3), bem como a imputação do recolhimento de fl. 269. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a anulação dos débitos em cobrança através dos processos administrativos n.ºs 11610.007045/2009-90, 11610.007044/2009-45 e 11610.007043/2009-09, referentes às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.1.12.008614-91, 80.1.12.008613-00 e 80.1.12.008612-20, salvo quanto aos valores relativos às glosas de R\$ 2.198,00 (item a.2) e R\$ 11.150,00 (item d.2), ano-base 2005; R\$ 1.889,69 (item a.3) e R\$ 889,14 (primeira parte do item c.3), ano-base 2006, bem como a imputação do recolhimento de fl. 269 ao débito do ano-base de 2005. Custas ex lege. Quanto os honorários advocatícios, não obstante o autor tenha decaído de parte mínima do pedido, foi ele quem deu causa à ação, haja vista não ter apresentado a documentação necessária à comprovação das despesas oportunamente. Assim, em atenção ao princípio da causalidade, entendo que houve sucumbência recíproca no caso em análise, razão pela qual cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus advogados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023664-20.2013.403.6100 - MARCIO RODRIGUES VITOR(SP189007 - LEANDRO MACHADO MASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)**

19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0023664-20.2013.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na sentença de fls. 219/224. Sustenta a embargante que a sentença não foi expressa acerca da confirmação ou revogação da decisão que deferiu a tutela antecipada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os para suprir a omissão noticiada e confirmar a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, eis que o pedido de tutela antecipada está contido no pedido final, o qual foi julgado procedente. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para confirmar a decisão que deferiu a tutela antecipada. No mais, mantenho a r. sentença. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002358-92.2013.403.6100 - CARLOS HENRIQUE DE FREITAS X VERA TIBURCIO DE FREITAS(SP273412 - TIAGO LAZARINI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI)**

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0002358-92.2013.403.6100 EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTES: CARLOS HENRIQUE DE FREITAS E VERA TIBURCIO DE FREITAS EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença Trata-se de embargos de terceiro opostos por CARLOS HENRIQUE DE FREITAS E VERA TIBURCIO DE FREITAS na Ação de Execução, processo nº 0014982-52.2008.403.6100, em apenso, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Alega, em síntese, que o imóvel indicado para garantir a execução foi vendido pelos executados EDÉCIO MAURO RODRIGUES E ELISABETE LEME RODRIGUES para os ora embargantes em 29 de novembro de 2007, por intermédio de contrato particular de compra e venda, antes do ajuizamento da ação de execução em face dos vendedores. Argumenta que foi efetivada a penhora abrangendo a proporção de 50% (cinquenta por cento) do imóvel registrado na matrícula nº 60.886 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande. Pugna pela procedência dos embargos para que seja desconstituída a penhora sobre o referido imóvel. Juntou documentação (fls. 10/14 e 17/35). Intimada, a embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou impugnação às fls. 42/56, aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, alega que o imóvel penhorado não foi objeto de nenhuma transcrição no registro de imóveis após a aquisição pelos embargantes, conforme preceitua o artigo 1245 do Código Civil e, portanto, os executados ainda respondem pelos direitos reais pela sua inquestionável propriedade. Pugna, afinal, pela improcedência dos presentes embargos. Regularmente intimadas a especificação de provas, a Caixa Econômica Federal se manifestou pela desnecessidade de dilação probatória (fls. 58) e os embargantes ficaram inertes (fls. 59). É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil o documento particular, em relação a terceiros, considera datado da sua apresentação em Juízo, conforme demonstra o protocolo inicial, bem como o selo de autenticação do Cartório do 15º Tabelião de Notas, ambas de 08 de fevereiro de 2013. Como se vê, a data da apresentação do documento particular é posterior ao ajuizamento da execução ocorrida em 25 de junho de 2008 e da própria penhora, conforme termo lavrado em 04 de abril de 2011 (fls. 335 dos autos principais). Intimados a fazerem prova sumária da alegada posse, os embargantes juntaram documentos de fls. 17/35. Contudo, tais documentos, nos que apresentam identificação, levam o nome do proprietário Nelson Leme. Portanto, não lograram êxito em comprovar a alegada posse do imóvel constricto. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, devidamente atualizado segundo o Provimento nº. 64/2005 da COGE, pro rata. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003252-39.2011.403.6100** - BIOSEV S.A. (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0005216-67.2011.403.6100 AÇÃO CAUTELAR AUTOS Nº 0003252-39.2011.403.6100 AUTOR: BIOSEV S.A. RÉ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Relatório Cuida-se de ação ordinária, proposta por LDC BIOENERGIA, posteriormente alterada para BIOSEV S.A., em face de União Federal, objetivando cancelar a exigência fiscal contida no processo administrativo nº 11618.003233/2003-83, que compreende o saldo remanescente de valor de principal da COFINS, juros e eventual multa decorrente de tal exigência fiscal, referente aos períodos de apuração de abril, maio e junho de 2002, bem como declarar a nulidade da exigência de multa de mora não lançada, porém exigida como causa de efetivação da medida cautelar pelas autoridades administrativas. Relata que, em novembro de 2009, optou pelos benefícios da Medida Provisória nº 470/2009 (PA 18186.006625/2009-66); contudo, foi surpreendida com o saldo remanescente em cobrança concernente à COFINS. Sustenta que, ao preencher o anexo ao requerimento de adesão, indicou apenas os períodos de apuração, vencimentos e valores históricos extraídos do próprio auto de infração objeto do processo administrativo nº 11618.003233/2003-83. Portanto, o que ora se exige é a manutenção da cobrança de indevidos valores que foram incluídos por meio de revisão de ofício. Destaca que o alvo da ação restringe-se aos débitos referentes à COFINS, competências de abril, maio e junho de 2002, cobrados no PA 11618.003233/2003-83, os quais, no deferimento do pedido de revisão do lançamento tributário PA 11618.003231/2003-94, o que se pretendeu foi a devolução de valores pagos a maior (como reconhecido pela autoridade administrativa) e não pagamento ainda maior pelo acréscimo de débito de COFINS objeto de outro processo nº 11618.003233/2003-83. Alega que tal ato violou os princípios da moralidade, eficiência e verdade material, pugnando, assim, pela nulidade dos valores em cobrança. Inicial acompanhada de documentos (fls. 02/765). A União Federal contestou às fls. 777/786 arguindo, no mérito, que a autora confessou a dívida quando optou pelo pagamento à vista para usufruir os benefícios da Medida Provisória 470/2009, reconhecendo a sua exatidão e o montante integral, oportunidade em que requereu a desistência total da impugnação apresentada ou do recurso interposto e renunciou ao direito creditório no qual se funda a compensação, o qual importa em confissão irretratável da dívida e confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do CPC e art. 174, parágrafo único, IV do CTN, pugnando pela extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Aduz, ainda, a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo e a atividade

vinculada do administrador público ao princípio da legalidade, a inexistência de prescrição e a legalidade de cominação de multa de mora de ofício, em virtude de o contribuinte ter compensado valores a maior do autorizado judicialmente. Às fls. 787/799, a União Federal juntou o parecer da Receita Federal acerca dos fatos declinados na inicial e, às fls. 803/826, juntou documentos que embasaram o aludido parecer. Houve réplica (fls. 829/838). Instada a se manifestar acerca da adesão da autora ao programa de anistia previsto pela Medida Provisória nº 470/2009, bem como se os débitos contidos no PA 11618.003233/2003-83, em sua integralidade, foram alcançados pelo mencionado programa (fls. 842/843), a União informou às fls. 844/851 e 856/883 que apenas parte dos débitos objeto do processo administrativo nº 11618.003233/2003-83 foi incluída no programa de anistia da MP 470/09, débitos estes que foram transferidos para o processo nº 16152.000056/2011-21 e se encontram com a exigibilidade suspensa. A autora manifestou-se sobre os documentos juntados pela União, sustentando que apenas os valores correspondentes àqueles originalmente autuados foram incluídos no programa de anistia da MP 470/09, de modo que os débitos remanescentes não o foram, mas cuidam-se de valores apurados na revisão do lançamento de débitos. Foi determinada a realização de prova pericial (fls. 896/899). Apresentados quesitos pelas partes e indicado assistente técnico (fls. 901/904 e fls. 926/930). Laudo pericial às fls. 949/1015. As partes manifestaram-se quanto ao laudo pericial (fls. 1018/1028 e fls. 1039/1048). Na ação cautelar, a Requerente busca obter provimento judicial, com pedido de liminar, que suspenda a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 11618.003233/2003-83, mediante o depósito judicial do valor ora questionado. A liminar foi deferida às fls. 74/75, autorizando o depósito judicial do montante integral questionado na ação. Realizado depósito judicial (fls. 79/80). A União Federal contestou às fls. 85/91 arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual, ante a desnecessidade de autorização judicial para a realização de depósito previsto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, pugnano pela extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com a condenação da Requerente em verbas de sucumbência e honorários advocatícios. Às fls. 92/94, a impetrante noticiou a realização de depósito referente à multa de 20% sobre o valor principal de COFINS (referente a coluna Saldo Devedor). Houve réplica (fls. 102/108). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a anulação da exigência fiscal contida no processo administrativo nº 11618.003233/2003-83, que compreende saldo remanescente de valor de principal da COFINS, juros e eventual multa decorrente de tal exigência fiscal, referente aos períodos de apuração de abril, maio e junho de 2002, bem como a declaração da nulidade da exigência de multa de mora não lançada, porém exigida como causa de efetivação da medida cautelar pelas autoridades administrativas. O cerne da controvérsia posta neste feito reside na majoração dos débitos objeto do Processo Administrativo nº 11618.003233/2003-33 a partir de revisão de ofício levada a efeito e que gerou a cobrança de saldo remanescente. Sustenta, no entanto, que os valores exigidos são indevidos, haja vista que a revisão de débitos mencionada apurou crédito em favor em seu favor, e não débitos, razão pela qual pugna pela nulidade da cobrança. Compulsando os autos, mormente a documentação acostada pelas partes, bem como a prova pericial contábil realizada, entendo assistir razão à autora. A União trouxe ao feito parecer da Receita Federal do Brasil (fls. 787/799), cujo teor concluiu que: I - A revisão dos valores da Cofins dos períodos de fevereiro/2001, setembro/2001 e outubro/2001, ao contrário do alegado pelo contribuinte, não gerou nenhum débito novo. II - Os débitos da Cofins dos PAs de 04/2002, 05/2002 e 06/2002, controlados inicialmente no processo 11618.003.231/2003-94, lavrados com multa de ofício e sem exigibilidade suspensa por medida judicial, foram vertidos, após os cálculos exaustivamente detalhados, ao processo 11618.003233/2003-83, sem multa de ofício e com a exigibilidade suspensa por medida judicial, beneficiando, portanto, o contribuinte. Não houve a criação de nenhum débito novo, houve a redução de débitos anteriormente lançados e controlados em um processo, que foram vertidos a outro processo em uma condição suspensa a fim de se cumprir uma ordem judicial. III - Os valores recolhidos a maior no processo 11618.003.231/2003-94 foram devolvidos ao contribuinte. IV - Em cumprimento ao disposto no 2º do artigo 63 da Lei 9430, a multa de mora é devida. Diante do apurado pelo Sr. Perito do Juízo, é possível concluir que ocorreu erro na revisão de ofício realizada pelo Fisco, na medida em que, embora tenha sido apurado créditos em favor do contribuinte, eles foram lançados no processo administrativo nº 11618.003233/2003-83 como débitos a pagar. A manifestação da União às fls. 1039/1048, impugnando o laudo pericial, não logrou afastar a alegação de erro na mencionada revisão. O que se discute nestes autos é a nulidade da cobrança dos valores lançados no processo administrativo nº 11618.003233/2003/83 relativos à COFINS nos meses de abril, maio e junho/2002 e não a restituição, pelo contribuinte, dos valores pagos a maior em tais períodos. Restou provado nos autos que somente os débitos originalmente lançados no Auto de Infração nº 11618.003233/2003-83 foram pagos por meio da adesão à Medida Provisória nº 470/2009 (PA 18186.006625/2009-66), com a exclusão, portanto, dos débitos de COFINS atinentes aos períodos de abril, maio e junho/2002, que resultaram da revisão de ofício da autuação fiscal do processo administrativo nº 11618.003231/2003-94. Consoante se infere do laudo pericial de fls. 949/977, o Sr. Perito Judicial concluiu ter havido equívoco do agente fiscal, conforme fls. 959/960, razão pela qual os valores exigidos são indevidos, pois aqueles apurados na revisão fiscal constituem créditos a favor do contribuinte e não saldo remanescente a

pagar:Entende este Perito que o Agente Fiscal equivocou-se, porque ao reanalisar as bases de cálculos e os valores provenientes dos Balancetes Mensais da empresa, incluiu na base de cálculo os meses de Maio e Junho/2002, os quais não constam do Auto de Infração nº 11618.003233/2003-83 e os valores revisados estão mencionados equivocadamente, ou seja, deveriam estar assim representados: (...) Entende este Perito que o Auditor Fiscal da Receita Federal, ao reanalisar os valores para determinação da base de cálculo do Auto de Infração nº 11618.003233/2003-83, incluiu indevidamente para esta autuação o Fato Gerador de Maio/2002, ocasionando acréscimo de valor de R\$ 42.619,19. (...) Este Perito também analisou o Darf pago pela empresa em 03/03/2011, referentes aos Débitos Cobrados pela Receita Federal e observou que os valores referem-se a revisão do período de apuração de 04/2002 no valor original de R\$10.618,08, proveniente do Auto de Infração n.º 11618.003233/2003-83 (objeto desta ação) e dos meses de 05 e 06/2002 referentes ao Auto de Infração n.º 11618.003231/2003-94. (...) Entende este Perito que após revisão da base de cálculo efetuados da Receita Federal e mesmo considerando o mês de junho de 2002, em face do recolhimento efetuado pela autora através dos Darfs juntados aos autos, os valores acima recolhidos pela empresa autora são indevidos. Antes o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a anular a exigência fiscal contida no processo administrativo n.º 11618.003233/2003-83, relativa ao saldo remanescente do valor principal de COFINS, juros e eventual multa decorrente de tal exigência, dos períodos de apuração de abril, maio e junho/2002. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora dos valores depositados na ação cautelar n.º 0003252-39.2011.403.6100. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027835-60.1989.403.6100 (89.0027835-5)** - ALFIO SAMPIERI X ANTONIO FERNANDES TAVARES X BENTO CARNEIRO X EVA ESTEVAM CARNEIRO X JOSE MANOEL CARNEIRO X MARIA LAURA CARNEIRO VOLPATO X MARIA LUCIA CARNEIRO GOMES X JOSE LUIS ESTEVAM CARNEIRO X EDGARD LISBOA X JORGE IOSSEF NADIM X JORGE MIYASHIRO X JOSE HENRIQUE ROSSETTI RUIZ X LUIZ GONZAGA ZANATTA SILVA X NELSON KODAMA X SEBASTIAO JOSE DE ALMEIDA X SOCIEDADE DE PROMOÇÃO SOCIAL DO FISSURADO LABIO PALATAL X WILSON CAMPAGNONE X PAULO ROBERTO RAFACHO ME X IVONE MALERBA TAVARES X MARIA CECILIA TAVARES DE SOUSA X JOSE ALFREDO TAVARES X ANA LUCIA TAVARES DE ANDRADE X MARIA VALERIA TAVARES MACHADO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP306599 - CINTIA MIYUKI KATAOKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X PAULO ROBERTO RAFACHO ME X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DE PROMOÇÃO SOCIAL DO FISSURADO LABIO PALATAL X UNIAO FEDERAL  
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS N.º 0027835-60.1989.403.6100 EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RAFACHO ME E SOCIEDADE DE PROMOÇÃO SOCIAL DO FISSURADO LABIO PALATALEXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento do (s) Precatório (s) (fl. 968), que será (ão) levantada (s) independentemente de alvará judicial, cabendo ao (s) beneficiário (s) ou seu (s) procurador (es) regularmente constituído (s), proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, consoante disposto na Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0025006-04.1992.403.6100 (92.0025006-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0735363-36.1991.403.6100 (91.0735363-4)) BOBINEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP104335 - MARCO ANTONIO GARCIA L LORENCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X BOBINEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR)  
19ª VARA FEDERAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS N.º 0025006-04.1992.403.6100 EXEQUENTE: BOBINEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), do desbloqueio da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento do Precatório (fls. 452/453), nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## Expediente Nº 7071

### MONITORIA

**0021569-27.2007.403.6100 (2007.61.00.021569-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP158543E - THYAGO RODRIGO DA CRUZ) X EMPORIUM LEDA COM/ DE BEBIDAS E SERVICOS LTDA ME X ROSELI DOS SANTOS LIMA X MARIA BENZOETE COSTA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

Fls. 990/992: Acolho a manifestação da autora. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que exclua imediatamente o nome da corré MARIA BENZOETE COSTA FERNANDES dos órgão de proteção ao crédito, bem como promova a sustação dos protestos realizados em seu desfavor, nos termos da r. decisão de fls. 923/925. Remetam-se os autos à SEDI para exclusão do nome da corré MARIA BENZOETE COSTA FERNANDES do polo passivo. Diante da devolução sem cumprimento da Carta Precatória (fls. 996/1016), cite-se os corréus pelos Correios, mediante Aviso de Recebimento. Int.

**0000779-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000779-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME X MARCELO SAMPAIO MENEZES X MARIANA SAMPAIO MENEZES

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de VILLAGE - INFORMÁTICA LTDA, MARCELO SAMPAIO MENEZES e MARIANA SAMPAIO MENEZES, objetivando a cobrança de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto. Houve a citação da corré Mariana Sampaio Menezes (fl. 155). Na tentativa de citação dos outros corréus foram diligenciados pelos Srs. Oficiais de Justiça os seguintes endereços: VILLAGE INFORMATICA LTDA ME: 1º) Rua Comendador Eduardo Sacabb, 290, Brooklin, São Paulo/SP, CEP.: 04601-071, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o réu em virtude de ter sido informado pela Sra. Valquíria que no local funciona um ateliê do Sr. Luiz Carlos Vitali e o citando é desconhecido no local (fl. 144). 2º) Rua Dois, S/N, Atibaia/SP, CEP.: 12941-410, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a corré por ser desconhecida no local (fl. 178). 3º) Rua Sardinha da Silveira, 47, Jd. Franca, São Paulo/SP, CEP.: 02339-060, onde a Sra. Oficiala de Justiça deixou de citar a corré, pois foi informada pela Sra. Joseli que a citanda é desconhecida no local (fls. 196 e 206). 178). 4º) Avenida Águas de São Pedro, 499, Apto 52, Vila Pauliceia, São Paulo/SP, CEP.: 02302-070, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a corré, pois foi informada pela Sra. Aurelina que a representante legal da empresa mudou daquele local a aproximadamente 01 (um) ano, não sabendo indicar o atual endereço. 5º) Rua Francisco Rodrigues, 222/228, Vila Constança, CEP.: 02259-000; Rua Dr. Cesar, 422, Santana, CEP.: 02013-001; Rua Tenente Agenor Soares, 68, Vila Isolina Mazzei, CEP.: 02081-010; Rua Castro Maia, Jd. São Paulo, CEP.: 02043-050, todos em São Paulo/SP, onde os Srs. Oficiais de Justiça deixou de citar a corré, por não ter sido localizada nos endereços mencionados (fls. 281/282, 283 e 284). 6º) Rua São Zeferino, 294, Jd Franca, CEP.: 02338-070; Rua Domingos de Moraes, 2132, Vila Mariana, CEP.: 04036-000, ambos em São Paulo/SP, onde os Srs. Oficiais de foram informados que os corréus são desconhecidos no local (fls. 310/311). 7º) Rua Cap. Rui Lucena, 160, Apto 502, Boa Vista, CEP.: 50070-080, Recife/PE, onde a Sra. Oficiala de Justiça foi informada pela Sra. Iara Aguiar Souza que é representante legal da empresa Anima Color MKT Brindes Promocionais, que funciona neste endereço e que não tem relação com a citanda e não tem informação da citanda (fl. 338). MARCELO SAMPAIO MENEZES: Rua Nova York, 609, Apto 191, Brooklin, São Paulo, CEP.: 04560-001, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o réu, pois foi informado pelo porteiro do edifício que o citando mudou-se do local a aproximadamente 02 (dois) anos (fls. 152-verso). 3º) Rua Sardinha da Silveira, 47, Jd. Franca, São Paulo/SP, CEP.: 02339-060, onde a Sra. Oficiala de Justiça deixou de citar a corré, pois foi informada pela Sra. Joseli que a citanda é desconhecida no local (fls. 196 e 206). 178). 4º) Avenida Águas de São Pedro, 499, Apto 52, Vila Pauliceia, São Paulo/SP, CEP.: 02302-070, onde a Sra. Oficiala de Justiça deixou de citar a corré pois foi informada pela Sra. Aurelina que a representante legal da empresa mudou-se daquele local a aproximadamente 01 (um) ano, não sabendo indicar o atual endereço. 5º) Rua Francisco Rodrigues, 222/228, Vila Constança, CEP.: 02259-000; Rua Dr. Cesar, 422, Santana, CEP.: 02013-001; Rua Tenente Agenor Soares, 68, Vila Isolina Mazzei, CEP.: 02081-010; Rua Castro Maia, Jd. São Paulo, CEP.: 02043-050, todos em São Paulo/SP, onde os Srs. Oficiais de Justiça deixou de citar a corré, por não ter sido localizada nos endereços mencionados (fls. 281/282, 283 e 284). 6º) Rua São Zeferino, 294, Jd Franca, CEP.: 02338-070; Rua Domingos de Moraes, 2132, Vila Mariana, CEP.: 04036-000, ambos em São Paulo/SP, onde os Srs. Oficiais de foram informados que os corréus são desconhecidos no local (fls. 310/311). 7º) Rua Cap. Rui Lucena, 160, Apto 502, Boa Vista, CEP.: 50070-080, Recife/PE, onde a Sra. Oficiala de Justiça foi informada pela Sra. Iara Aguiar Souza que é representante legal da empresa Anima Color MKT Brindes Promocionais, que funciona neste endereço e que não tem relação com a citanda e não tem informação da citanda (fl. 338). A Secretaria da Vara realizou consulta de endereço através dos sistemas eletrônicos do(a): Receita Federal (fl. 191/192, 198/201, 229/232),

cujos endereços neles constantes foram diligenciados e não encontraram o requerido, conforme acima mencionado.É O RELATÓRIO. DECIDO.Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização dos corrêus, restando demonstrado que se eles encontram em lugar incerto e não sabido, determino sua citação por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que a CEF deverá proceder à retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo efetuar a publicação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como zelar no cuidado do referido documento e cumprir os atos determinados no prazo estipulado e com a devida diligência, visto que os presentes autos fazem parte da prioridade de andamento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (META 2).Após a retirada do Edital pela CEF, proceda a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como a afixação do Edital no átrio deste Fórum.Por fim, decorrido o prazo legal sem manifestação da réu, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.Int.

**0004177-40.2008.403.6100 (2008.61.00.004177-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERNESTO PAES E DOCES LTDA EPP X JEAN MARCELO GOMES X VANDERLEI RUFINO CAVALCANTE**

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a r. decisão de fl. 186, visto que as sócias e/ou administradoras indicadas, Doelinda Aires Alves Pereira e Fátima Cristina Melo Siqueira, não integram a lide, bem como se retiraram da sociedade antes do Contrato de Empréstimo firmado entre as partes, conforme se depreende da Ficha Cadastral acostada aos autos pela própria autora às fls. 183/185.No tocante à citação de Vanderlei Rufino Cavalcante e Jean Marcelo Gomes, considerando que os endereços indicados já foram diligenciados, restando negativa a localização dos corrêus, desnecessárias novas diligências nestes locais.Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indique o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

**0012024-93.2008.403.6100 (2008.61.00.012024-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE COSME FERNANDES**

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de JOSÉ COSME FERNANDES, objetivando a cobrança de crédito decorrente de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção-CONSTRUCARD.Na tentativa de citação do réu JOSÉ COSME FERNANDES foram diligenciados pelos Srs. Oficiais de Justiça os seguintes endereços:1º) Rua Nilo, 365, Chácara Represinha, Cotia/SP, CEP.: 06717-710, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o réu em virtude de ter sido informado pelo portaria do Condomínio Chácara Represinha, que o citando mudou-se a aproximadamente 01 (um) ano para local por ele desconhecido (fls. 157).2º) Rua Olímpia Lemes da Silva, 154, Jd. Das Vertentes, São Paulo/SP, CEP.: 05541-040, Poá - SP, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o réu, pois foi informado pelo Sr. Emerson de Azevedo, morador daquele imóvel, que declarou desconhecer o citando (fls. 184).3º) Avenida Benedito Isaac Pires, 600, Bloco 3, Pq. Dom Henrique, Cotia/SP, CEP.: 06716-300 e Rua Santa Monica, 1078, Pq Industrial San José, Cotia/SP, CEP.: 06715-865, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de efetuar a citação, por não ter localizado o réu (fl.213).4º) Rua Nilo, 251, Chácara Represinha, Cotia/SP, CEP.: 06717-710, onde o Sr. Oficial de Justiça encontrou o imóvel fechado, bem como obteve informação na portaria do residencial que o citando mudou-se daquele endereço para local ignorado.A Secretaria da Vara realizou consulta de endereço através dos sistemas eletrônicos do(a): Receita Federal (fl. 69), SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral (fl. 173), Bacen-Jud (fls. 175/180), cujos endereços neles constantes foram diligenciados e não encontraram o requerido, conforme acima mencionado.É O RELATÓRIO. DECIDO.Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização do réu JOSÉ COSME FERNANDES, restando demonstrado que ele se encontra em lugar incerto e não sabido, determino sua citação por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que a CEF deverá proceder à retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo efetuar a publicação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como zelar no cuidado do referido documento e cumprir os atos determinados no prazo estipulado e com a devida diligência, visto que os presentes autos fazem parte da prioridade de andamento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (META 2).Após a retirada do Edital pela CEF, proceda a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como a afixação do Edital no Átrio deste Fórum.Por fim, decorrido o prazo legal sem manifestação da réu, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.Int.

**0011040-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINSMAR DE JESUS**

Fls. 104-105. Comprove a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento de nova taxa de diligências do oficial

de justiça junto ao Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro de PENÁPOLIS (Carta Precatória 0010754-60.2014.8.26.0438), em cumprimento ao r. despacho disponibilizado em 06/02/2015, evitando sua devolução sem o devido cumprimento. Int.

**0019026-07.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERT MANFRED CHRISTIAN

Apesar de regularmente intimada para promover os atos de diligência que lhe compete, em 10/11/2014 (fls. 38) e 04/12/2014 pelo Juízo Deprecado (fls. 42), a autora permaneceu inerte. Isto posto, para evitar que a Carta Precatória 0010188-96.2014.8.26.0152 seja devolvida sem o devido cumprimento, comprove a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual (GARE), junto ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de COTIA, onde deverá apresentar também cópias para a instrução da contrafé, no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**0019034-81.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIA MARI OBARA

Apesar de regularmente intimada para promover os atos de diligência que lhe compete, em 10/11/2014 (fls. 31) e 26/11/2014 pelo Juízo Deprecado (fls. 32), a autora permaneceu inerte. Isto posto, para evitar que a Carta Precatória 0010195-88.2014.8.26.0152 seja devolvida sem o devido cumprimento, comprove a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual (GARE), junto ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de COTIA, onde deverá apresentar também cópias para a instrução da contrafé, no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030899-05.1994.403.6100 (94.0030899-0)** - BEATRIZ DA ROSA(SP115055 - MARCELO PEREIRA MUNIZ E SP042682 - ROBERTO FERREIRA DA COSTA E SP049161 - MANOEL MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar União Federal no lugar do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS. Acolho a manifestação da União (fls. 183/188), no tocante à apresentação dos documentos requeridos pela autora às fls. 180/181. Dessa forma, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora apresente os documentos elencados às fls. 180/181. Após, dê-se vista à União (AGU). Por fim, por se tratar de Processo pertencente à Meta 2 do CNJ, venham os autos conclusos para sentença, COM URGÊNCIA. Int.

**0013739-39.2009.403.6100 (2009.61.00.013739-3)** - CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA - CIANE(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Fl. 262: Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestação do autor sobre os documentos juntados pela CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0021812-24.2014.403.6100** - EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA(SP153143 - JOEL DE BARROS BITTENCOURT) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a exclusão do seu nome do Serasa. Postula, ao final, a declaração de inexigibilidade da multa que lhe foi imposta. Alega que foi proprietária do ônibus MB/M BENS 0 370 RSD, RENAVAL 402812000, placas CDL 0309 de 1986. Sustenta que, em 07/03/2005, vendeu o referido veículo, conforme demonstra o Certificado de Registro de Veículos, bem como a Nota Fiscal de Venda. Afirma que, a fim de cumprir as obrigações perante as autoridades de trânsito, e considerando que o comprador ficou-se inerte em efetuar a transferência do veículo, em 16/12/2005, requereu junto ao Detran, o bloqueio do CRV do automóvel até a sua regularização. Relata que, em 03/04/2013, foi notificada acerca da existência de multa de trânsito referente ao veículo em questão, contra a qual se insurgiu apresentando Recurso Administrativo. Além disso, seu nome foi incluído no Serasa. Defende que, a despeito de ter cumprido a obrigação imposta pelo art. 134, da Lei nº 9.503/1997, vem suportando a cobrança indevida da multa. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 31-116, alegando que a autuação foi realizada pela Polícia Rodoviária Federal em 25/11/2008, através do auto de infração nº 803660, que gerou o processo administrativo nº 08656004583/2009-91. Sustenta que o veículo estava cadastrado em nome da autora. Relata que, a despeito de notificada acerca da infração, a autora não apresentou defesa administrativa. Aponta que os documentos apresentados pela autora foram submetidos à apreciação da Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à Jari, órgão

decisório da ANTT, que determinou o cancelamento do auto de infração nº 803660, com a consequente baixa da inscrição no Serasa. Defende a ocorrência da perda superveniente do objeto. Pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor que seu nome seja excluído do Serasa e, ao final, a declaração de inexigibilidade da multa que lhe foi imposta. A Ré informou na contestação que os documentos apresentados pelo autor foram submetidos à apreciação da Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à Jari, órgão decisório da ANTT, que determinou o cancelamento do auto de infração nº 803660, com a consequente baixa da inscrição no Serasa. Assim, resta prejudicada a análise da tutela antecipada. Por outro lado, considerando o teor da contestação, manifeste-se o autor se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028848-64.2007.403.6100 (2007.61.00.028848-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LACERDA & XAVIER ATACADO HIPERMERCADISTA LTDA X SANDRA ARAUJO DE LACERDA X ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS X DOMINGOS GOMES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LACERDA & XAVIER ATACADO HIPERMERCADISTA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA ARAUJO DE LACERDA**  
Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de LACERDA & XAVIER ATACADO HIPERMERCADISTA LTDA, SANDRA ARAUJO DE LACERDA, ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS e DOMINGOS GOMES GONÇALVES, objetivando a cobrança de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP183. Na tentativa de citação dos outros corréus foram diligenciados pelos Srs. Oficiais de Justiça os seguintes endereços: LACERDA & XAVIER ATACADO HIPERMERCADISTA LTDA 1º) Rua Bela Vista, 97, Jd. Timbauh, CEP.: 06410-050 e Rua Santa Marta, 100, Vila Silvania, CEP.: 06381-050, ambos em Barueri/SP, onde os Srs. Oficiais de Justiça deixaram de citar a ré, pois foi informado pelo Sr. Eduardo ser proprietário da empresa Transdupont, que funciona no mencionado endereço a um ano e desconhece o paradeiro da citanda (fl. 90). 2º) Rua Catarina Vieira, 31, Jd. Maringá, São Paulo/SP, CEP.: 03521-030, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a corré por ser ter sido informado pela Sra. Cleuza Efigênia Flauzino, proprietária do imóvel a mais de 20 (vinte) anos e desconhece a citanda (fl. 163). 3º) Rua Lausane, 263, Suisso, São Bernardo do Campo/SP, CEP.: 06381-050, onde a Sra. Oficiala de Justiça deixou de citar a corré, pois foi informado pelo Sr. Acácio, que afirmou ter adquirido aquele imóvel a 07 (sete) anos e desconhece a citanda (fl. 205). 4º) Rua Ponta Negra, 760, Parque do Agreste, Vargem Grande Paulista/SP, CEP.: 06730-000, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a corré por ter encontrado a residência fechada e obtido informações dos vizinhos de que está abandonada (fl. 218). 5º) Rua Armando Orteni, 75, Apto 32, Bloco 36, Jd Santa Cruz, CEP.: 08608-460 e Rua Avinhado, 119, CEP.: 08608-480, ambos em Londrina/PR, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a corré, vez que diligenciou algumas vezes no endereço e a citanda e desconhecida no local (fls. 310/311). 6º) Rua Ibiapava, 40, CEP.: 09185-360; Alameda Francisco Alves, 133, CEP.: 09062-050 e Rua Penedo, 38, CEP.: 09062-050, todos em Santo André/SP, onde os Srs. Oficiais de Justiça deixaram de citar a corré, visto que ela não se encontra estabelecida no local (fls. 296/297). 7º) Praça 31 de março, 87, KM 18, CEP.: 06194-070; Rua Júlio de Mesquita Filho, 197, CEP.: 06150-150, ambos em Osasco/SP, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a corré, pois encontrou o local fechado e com aparência de desocupado (fl. 339). 8º) Rua Gal. Isidoro Dias Lopes, 704, Pauliceia, São Bernardo do Campo, CEP.: 09771-050, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a corré, pois obteve informação da Sra. Maria Santos de que a citanda não se encontra naquele local (fl. 287). 9º) Rua Catarina Vieira, 31, Vila Dalila, CEP.: 03521-030 e Rua Maria Carlota, 1015, Apto 403, Bloco G, CEP.: 03647-000, ambos em São Paulo/SP, onde os Srs. Oficiais de Justiça deixaram de citar a corré, vez que ela é desconhecida no local (fls. 291/292). 10º) Rua João Ferreira, 16, Recanto Santo Antonio, São Paulo/SP, CEP.: 05816-180, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a corré, pois obteve informação no local que vários imóveis daquele local haviam sido demolidos, inclusive o acima mencionado (fl. 289). 11º) Rua Lausane, 263, Suisso, São Bernardo do Campo/SP, CEP.: 06381-050, onde deixou de citar a corré, pois foi informado pelo Sr. Acácio, que afirmou ter adquirido aquele imóvel a 07 (sete) anos e desconhece a citanda (fl. 381). 12º) Rua Belo Horizonte, 2989, Cascavel/PR, CEP.: 85805-240, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a corré, vez que a citanda é desconhecida no local (fl. 402). 13º) Rua Ademir Cubero Ruano, 972, Casa 01, Jd Campo Belo, Campinas/SP, CEP.: 13053-124, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a corré, vez que a citanda é desconhecida no local (fl. 409). 14º) Rua Stella Maris, 261, Casa 03, Vila São João, CEP.: 07041-010, onde a Sra. Oficial de Justiça deixou de citar a corré, pois não a localizou e foi informado por moradores do local que a citanda é desconhecida no local (fl. 425). 15º) Rua Francisco Alves, 425, Pauliceia, CEP.: 09692-000, São Bernardo do Campo/SP, onde a Sra. Oficial de Justiça deixou de proceder a citação, pois naquele endereço reside a 6 (seis) meses o Sr. Mário, que informou ser a corré desconhecida naquele local (fl. 471). 16º) Caminho da União, 237, Jd. Nova Morada, CEP.: 13060-263, Campinas/SP, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a corré, em razão de não encontrar seus representantes legais, tendo sido informada pela moradora, Sra. Maria de Lourdes Candido Bispo, que o corréu Domingos Gomes Gonçalves, mudou-se a 02 (dois) anos para Londrina/PR

sem deixar qualquer endereço (fl. 475). SANDRA ARAÚJO DE LACERDA<sup>1º</sup>) Rua Bela Vista, 97, Jd. Timbauh, CEP.: 06410-050 e Rua Santa Marta, 100, Vila Sylvania, CEP.: 06381-050, ambos em Barueri/SP, onde os Srs. Oficiais de Justiça deixaram de citar a ré, pois foi informado pelo Sr. Eduardo ser proprietário da empresa Transdupont, que funciona no mencionado endereço a um ano e desconhece o paradeiro da citanda (fl. 90).2º) Rua Ponta Negra, 760, Parque do Agreste, Vargem Grande Paulista/SP, CEP.: 06730-000, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a corré por ter encontrado a residência fechada e obtido informações dos vizinhos de que está abandonada (fl. 218).3º) Rua João Ferreira, 16, Recanto Santo Antonio, São Paulo/SP, CEP.: 05816-180, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a corré, pois obteve informação no local que vários imóveis daquele local haviam sido demolidos, inclusive o acima mencionado (fl. 289).4º) Rua Catarina Vieira, 31, Vila Dalila, CEP.: 03521-030 e Rua Maria Carlota, 1015, Apto 403, Bloco G, CEP.: 03647-000, ambos em São Paulo/SP, onde os Srs. Oficiais de Justiça deixaram de citar a corré, vez que ela é desconhecida no local (fls. 291/292).5º) Rua Lausane, 263, Suisso, São Bernardo do Campo/SP, CEP.: 06381-050, onde deixou de citar a corré, pois foi informado pelo Sr. Acácio, que afirmou ter adquirido aquele imóvel a 07 (sete) anos e desconhece a citanda (fl. 381).6º) Rua Belo Horizonte, 2989, Cascavel/PR, CEP.: 85805-240, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a corré, vez que a citanda é desconhecida no local (fl. 402).7º) Rua Ademir Cubero Ruano, 972, Casa 01, Jd Campo Belo, Campinas/SP, CEP.: 13053-124, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a corré, vez que a citanda é desconhecida no local (fl. 409). 8º) Rua Stella Maris, 261, Casa 03, Vila São João, CEP.: 07041-010, onde a Sra. Oficial de Justiça deixou de citar a corré, pois não a localizou e foi informado por moradores do local que a citanda é desconhecida no local (fl. 425).9º) Rua Francisco Alves, 425, Pauliceia, CEP.: 09692-000, São Bernardo do Campo/SP, onde a Sra. Oficial de Justiça deixou de proceder a citação, pois naquele endereço reside a 6 (seis) meses o Sr. Mário, que informou ser a corré desconhecida naquele local (fl. 471).10º) Caminho da União, 237, Jd. Nova Morada, CEP.: 13060-263, Campinas/SP, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a corré, em razão de não encontrar seus representantes legais, tendo sido informada pela moradora, Sra. Maria de Lourdes Candido Bispo, que o corréu Domingos Gomes Gonçalves, mudou-se a 02 (dois) anos para Londrina/PR sem deixar qualquer endereço (fl. 475).ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS<sup>1º</sup>) Rua Lausane, 263, Suisso, São Bernardo do Campo/SP, CEP.: 06381-050, onde a Sra. Oficial de Justiça deixou de citar o corréu, pois foi informado pelo Sr. Acácio, que afirmou ter adquirido aquele imóvel a 07 (sete) anos e desconhece o citando (fl. 205).2º) Rua Gal. Isidoro Dias Lopes, 704, Pauliceia, São Bernardo do Campo, CEP.: 09771-050, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o corréu, pois obteve informação da Sra. Maria Santos de que o citando não se encontra naquele local (fl. 287).3º) Rua Ibiapava, 40, CEP.: 09185-360; Alameda Francisco Alves, 133, CEP.: 09062-050 e Rua Penedo, 38, CEP.: 09062-050, todos em Santo André/SP, onde os Srs. Oficiais de Justiça deixaram de citar o corréu, visto que ele não mais reside no local, tendo se mudado a mais de 08 (oito) anos, segundo informação do Sr. Hamilton, proprietário do imóvel (fl. 297).4º) Rua Armando Ortenzi, 75, Apto 32, Bloco 36, Jd Santa Cruz, CEP.: 08608-460 e Rua Avinhado, 119, CEP.: 08608-480, ambos em Londrina/PR, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a corré, vez que diligenciou algumas vezes no endereço e o citando é desconhecido no local (fls. 310/311).5º) Praça 31 de março, 87, KM 18, CEP.: 06194-070; Rua Júlio de Mesquita Filho, 197, CEP.: 06150-150, ambos em Osasco/SP, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o corréu, pois encontrou o local fechado e com aparência de desocupado (fl. 339).6º) Rua Lausane, 263, Suisso, São Bernardo do Campo/SP, CEP.: 06381-050, onde deixou de citar o corréu, pois foi informado pelo Sr. Acácio, que afirmou ter adquirido aquele imóvel a 07 (sete) anos e desconhece o citando (fl. 381).7º) Rua Belo Horizonte, 2989, Cascavel/PR, CEP.: 85805-240, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o corréu, vez que o citando é desconhecido no local (fl. 402).8º) Rua Ademir Cubero Ruano, 972, Casa 01, Jd Campo Belo, Campinas/SP, CEP.: 13053-124, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o corréu, vez que o citando é desconhecido no local (fl. 409). 9º) Rua Stella Maris, 261, Casa 03, Vila São João, CEP.: 07041-010, onde a Sra. Oficial de Justiça deixou de citar o corréu, pois não o localizou e foi informado por moradores do local que o citando é desconhecido no local (fl. 425).10º) Rua Francisco Alves, 425, Pauliceia, CEP.: 09692-000, São Bernardo do Campo/SP, onde a Sra. Oficial de Justiça deixou de proceder a citação, pois naquele endereço reside a 6 (seis) meses o Sr. Mário, que informou ser o corréu é desconhecido naquele local (fl. 471).11º) Caminho da União, 237, Jd. Nova Morada, CEP.: 13060-263, Campinas/SP, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o corréu, em razão de não encontrar seus representantes legais, tendo sido informada pela moradora, Sra. Maria de Lourdes Candido Bispo, que o corréu Domingos Gomes Gonçalves, mudou-se a 02 (dois) anos para Londrina/PR sem deixar qualquer endereço (fl. 475).DOMINGOS GOMES GONÇALVES<sup>1º</sup>) Rua Lausane, 263, Suisso, São Bernardo do Campo/SP, CEP.: 06381-050, onde deixou de citar o corréu, pois foi informado pelo Sr. Acácio, que afirmou ter adquirido aquele imóvel a 07 (sete) anos e desconhece o citando (fl. 381).2º) Rua Belo Horizonte, 2989, Cascavel/PR, CEP.: 85805-240, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o corréu, vez que o citando é desconhecido no local (fl. 402).3º) Rua Ademir Cubero Ruano, 972, Casa 01, Jd Campo Belo, Campinas/SP, CEP.: 13053-124, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o corréu, vez que o citando é desconhecido no local (fl. 409). 4º) Rua Stella Maris, 261, Casa 03, Vila São João, CEP.: 07041-010, onde a Sra. Oficial de Justiça deixou de citar o corréu, pois não o localizou e foi informado por moradores do local que o citando é desconhecido no local (fl. 425).5º) Rua Francisco Alves, 425, Pauliceia, CEP.: 09692-000, São Bernardo do Campo/SP, onde a Sra. Oficial de Justiça

deixou de proceder a citação, pois naquele endereço reside a 6 (seis) meses o Sr. Mário, que informou ser o corréu é desconhecido naquele local (fl. 471).6º) Caminho da União, 237, Jd. Nova Morada, CEP.: 13060-263, Campinas/SP, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o corréu, em razão de não encontrar seus representantes legais, tendo sido informada pela moradora, Sra. Maria de Lourdes Candido Bispo, que o corréu Domingos Gomes Gonçalves, mudou-se a 02 (dois) anos para Londrina/PR sem deixar qualquer endereço (fl. 475).A Secretaria da Vara realizou consulta de endereço através dos sistemas eletrônicos do(a): Receita Federal (fls. 165, 405/408, 436/), BACEN-JUD (fls. 254/258), SIEL - Sistema de Informações Eleitorais (fls. 442, 444), cujos endereços neles constantes foram diligenciados e não encontraram os requeridos, conforme acima mencionado.É O RELATÓRIO. DECIDO.Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização dos corréus, restando demonstrado que se eles encontram em lugar incerto e não sabido, determino sua citação por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que a CEF deverá proceder à retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo efetuar a publicação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como zelar no cuidado do referido documento e cumprir os atos determinados no prazo estipulado e com a devida diligência, visto que os presentes autos fazem parte da prioridade de andamento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (META 2).Após a retirada do Edital pela CEF, proceda a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal, bem como a afixação do Edital no Átrio deste Fórum.Por fim, decorrido o prazo legal sem manifestação da réu, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4326**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0766032-48.1986.403.6100 (00.0766032-4)** - ORION S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) DESPACHO FL. 8382: Ciência da redistribuição do feito. Publique-se o despacho de fl. 8379. Após, voltem conclusos. Intime-se.DESPACHO FL. 8379: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0040829-86.1990.403.6100 (90.0040829-6)** - USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X CIA/ AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X CIA/ AGRICOLA QUATA(SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI E SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA E SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X UNIAO FEDERAL X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X UNIAO FEDERAL X ACUCAREIRA QUATA S/A X UNIAO FEDERAL X CIA/ AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS X UNIAO FEDERAL X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X UNIAO FEDERAL X CIA/ AGRICOLA QUATA X UNIAO FEDERAL  
Ciência da redistribuição do feito. Defiro a vista requerida pela União Federal à fl. 523 (verso) por 20(vinte) dias. Intime-se.

**0702694-27.1991.403.6100 (91.0702694-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0693668-05.1991.403.6100 (91.0693668-7)) F.J. VIDEO LTDA(SP049394 - WALKIRIA KANAGUSKO E SP016840 - CLOVIS BEZOS E SP057606 - JOSE CLAUDIO BRITO ANDRADE E SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO E SP351643 - PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)  
Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a expedição da certidão requerida à fl. 82. Proceda o solicitante a retirada da certidão no prazo de 5 (cinco) dias. Após a publicação deste despacho, proceda a secretaria a exclusão do nome da advogada Patrícia Alves de Oliveira, OAB/SP 351.643 do sistema de acompanhamento processual, uma vez que não está constituída nos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0036573-32.1992.403.6100 (92.0036573-6)** - DESCARTAVEL EMBALAGENS LTDA(SP132798 - MARCELO

GUEDES MEDEIROS E SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO E SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação apresentada pelo contador. Intimem-se.

**0055670-18.1992.403.6100 (92.0055670-1)** - ESSELTE BUSINESS SYSTEMS IND/ E COM/ LTDA(SP015730 - DECIO POLICASTRO E SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência ao advogado José Derlei Correia de Castro, OAB/SP 249.288, do desarquivamento e redistribuição do feito. Após a publicação deste despacho, proceda a secretaria a exclusão de seu nome no sistema de acompanhamento processual, uma vez que não está constituído nos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001492-51.1994.403.6100 (94.0001492-9)** - JACOB SOFIAN X MARCOS SOFIAN(SP033927 - WILTON MAURELIO E Proc. LUCIA YORADJIAN SOFIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Ciência do desarquivamento e redistribuição dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0013685-30.1996.403.6100 (96.0013685-8)** - FECHOPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS E METAIS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA

Ciência da redistribuição do feito. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos em apenso. Intimem-se.

**0032851-48.1996.403.6100 (96.0032851-0)** - NEC DO BRASIL S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência da redistribuição do feito. Defiro a vista dos autos para a União Federal por 10(dez) dias. Intime-se.

**0051824-17.1997.403.6100 (97.0051824-8)** - MARTA MINUCCI X CELSO FEITOSA DE SA X GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X ALTAIR PEREIRA BUENO X AURO LUCINDO CARDOSO X PEDRO DONIZETE BATISTA X LINON ROSE OLIVEIRA STANISCIA X JOAO MARQUES X VALCIR COLLI(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência da redistribuição do feito. Defiro a vista requerida pelos autores pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0045120-51.1998.403.6100 (98.0045120-0)** - ASSOCIACAO BRASIL SGI(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BANCO SAFRA S/A(SP009598 - FRANCISCO ROBERTO B DE CAMPOS ANDRADE)

DESPACHO FL.195: 1- Ciência da redistribuição do feito. 2- Publique-se o despacho de fl. 193. 3- Corrijo de ofício a determinação de cancelamento dos embargos à execução para determinar sua exclusão do Sistema Processual, a fim de viabilizar sua juntada aos autos, conforme determinado à fl. 193. Intimem-se. DESPACHO FL. 193: Chamo o feito à ordem. Verifico, na oportunidade, que o v. acórdão de fls. 172/176 deu provimento ao agravo legal, determinando que o caso deve ser apreciado pelo colegiado. Não obstante, os autos baixaram a este Juízo sem o encaminhamento ao colegiado. Não há, portanto, obrigação certa, líquida e exigível para o início da execução. Pelo exposto, declaro nula a decisão de fl. 186, bem como de todos os atos posteriores. Remetam-se os autos dos embargos à execução nº 0001735-91.2014.403.6100 ao SEDI para cancelamento da distribuição. Após, junte-se a estes autos o expediente existente naqueles autos. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011095-07.2001.403.6100 (2001.61.00.011095-9)** - AGNALDO MENDEZ(SP081554 - ITAMARA PANARONI E SP092136 - MARIA HELENA CHISNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador. Int.

**0006538-30.2008.403.6100 (2008.61.00.006538-9)** - CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Ciência da redistribuição do feito. Manifeste-se a autora sobre a petição da União Federal de fls. 512/535. Prazo: 05(cinco) dias. Intime-se.

**0003139-85.2011.403.6100** - LUIZ AUGUSTO DE MELLO BELLUZZO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Manifeste-se o autor sobre o requerido pela ré à fl. 1002, no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

**0002416-32.2012.403.6100** - JAMINE CRISTINA DE DEUS GROTTTO X VALDOMIRO GROTTTO(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA E SP318317 - OTAVIO ARAUJO GUEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Junte-se. Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se por mandado.

**0018280-76.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ELIANA DE ARAUJO DE PAULA

Ciência da redistribuição do feito. Arquivem-se os autos.

**0021469-62.2013.403.6100** - AUTO POSTO S 4. LTDA(SP113168 - NILSON RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Ciência da redistribuição do feito. Manifeste-se o autor sobre a contestação da ré. Intime-se.

**0007205-06.2014.403.6100** - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP143647 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR E SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO FL. 383: Ciência às partes da redistribuição do feito Publiquem-se os despachos de fls. 369 e 376. Manifeste-se a autora sobre a petição da União de fls. 380/382, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. DESPACHO FL. 369: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int. DESPACHO DE FL. 376: Vistos.A autora efetuou os depósitos de fls. 180/190, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Instada a se manifestar, a União Federal alega que o depósito judicial referente à CDA nº 91.6.14.003938-80 não é integral, bem como que a autora não apresentou as guias de depósito DJE's.Posteriormente, à fl. 196, a autora efetuou mais um depósito judicial no valor de R\$1.065,10, alegando às fls. 370/374 que a totalidade dos depósitos efetuados nos autos supera qualquer diferença apontada pela União Federal, porém, sem se manifestar quanto à apresentação das guias DJE's.Assim, intime-se a União Federal, por mandado, para que se manifeste sobre o depósito de fl. 196 e, se for o caso, para as devidas anotações e providências.Intimem-se.

**0056370-98.2014.403.6301** - GABRIELLA COLELLO(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS E RS011483 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc... Ciência da redistribuição do feito. Fls. 194/202: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, a qual mantenho por seus próprios fundamentos, já que o inconformismo dos autores deve ser deduzido na via recursal apropriada. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022869-87.2008.403.6100 (2008.61.00.022869-2)** - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X JOSE EDUARDO ROSA DA SILVA X IEDA IRMA LAMAS CUNHA X MYRTHES CASTANHEIRA X MARIA JOSE AGUIRRE ARMELIN X GILBERTO CARVALHO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Ciência da redistribuição do feito. Arquivem-se os autos como baixa- findo. Intime-se.

**0009396-58.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X FECHOPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS E METAIS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA

NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Fl. 72: Ciência da redistribuição do feito. Publique-se o despacho de fl. 51. Após, tornem conclusos. Intime-se.

Fl. 51: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0001735-91.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X ASSOCIACAO BRASIL SGI(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY)

Ciência da redistribuição. Cumpra-se o determinado nos autos principais. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008111-79.2003.403.6100 (2003.61.00.008111-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008970-42.1996.403.6100 (96.0008970-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X TRANSPORTADORA EMA LTDA X MARISA AMBROSIO VICENZETTO X ALBINO AMBROSIO X CLAUDIO AMBROSIO X PASCHOAL AMBROSIO X ROSA BENEDETTI POMBO(SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012573-70.1989.403.6100 (89.0012573-7)** - MERCANTIL E INDL/ BRASILEIRA - MERIBRAS S/A X ADMINISTRACAO DE PARTICIPACOES GUZZO LTDA(SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência da redistribuição do feito. Promova-se vista dos autos à União Federal por 10(dez) dias. Intime-se.

**0693668-05.1991.403.6100 (91.0693668-7)** - F J VIDEO LTDA(SP049394 - WALKIRIA KANAGUSKO E SP016840 - CLOVIS BEZOS E SP057606 - JOSE CLAUDIO BRITO ANDRADE E SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO E SP351643 - PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a expedição da certidão requerida à fl. 82. Proceda o solicitante a retirada da certidão no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0008261-46.1992.403.6100 (92.0008261-0)** - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Ciência da redistribuição do feito. Requeiram as partes o que de direito. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se.

**0044364-52.1992.403.6100 (92.0044364-8)** - GR PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0024068-87.2003.403.0000, juntada às fls. 232/239. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado do mandado de segurança impetrado. Intime-se.

**0017602-57.1996.403.6100 (96.0017602-7)** - VIGOR ALIMENTOS S.A X LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência da redistribuição do feito. Considerando que foi deferido parcialmente o efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0004961-71.2014.403.000, interposto pela autora, determino o arquivamento sobrestado em secretaria até a decisão definitiva do referido agravo. Intimem-se.

**0019363-30.2013.403.6100** - AUTO POSTO S 4. LTDA(SP113168 - NILSON RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Ciência da redistribuição do feito.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0742371-74.1985.403.6100 (00.0742371-3)** - COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL(SP125306 - SERGIO RICARDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0025631-38.1992.403.6100 (92.0025631-7)** - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA  
DESPACHO FL. 557: Ciência da redistribuição do feito. Publique-se o despacho de fl. 555. Intime-se. DESPACHO FL. 555: Publique-se o despacho de fls.549, para ciência e manifestação da parte executada. Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

**0059751-60.2000.403.0399 (2000.03.99.059751-7)** - JOSE LUIZ DIAS X JOSE NICESIO DE SIQUEIRA X JOSE DA VEIGA CALIXTO X DEODATO DE OLIVEIRA LEITE X MARLI APARECIDA DA SILVA X ANTONIO MORAES DA SILVA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X PEDRO ASCANIO LINO DE SOUZA(SP074535 - CLEUSA LAVOURA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE LUIZ DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NICESIO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA VEIGA CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEODATO DE OLIVEIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MORAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ASCANIO LINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos. Acolho os cálculos elaborados pelo contador, uma vez que se encontram em consonância com o determinado nos autos. Extinguo a presente execução pelo seu integral cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003318-34.2002.403.6100 (2002.61.00.003318-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TEMA TERRA DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TEMA TERRA DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA

DESPACHO FL. 228: Defiro a restrição dos bens localizados e a pesquisa nos endereços onde os bens se encontram, conforme pleiteado às fls. 226/227. Em sendo encontrado endereço divergente dos já diligenciados, expeça-se nova carta precatória. Int. DESPACHO FL. 232: Ciência da redistribuição do feito. Reconsidero a decisão de fl. 228 para indeferir o pedido da exequente quanto à restrição através do sistema RENAJUD, tendo em vista que as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001134-61.2009.403.6100 (2009.61.00.001134-8)** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador. Int.

**0008985-83.2011.403.6100** - INDUSTRIAS BRASILIT DA AMAZONIA S/A X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA  
Ciência da redistribuição. Ao SEDI para alteração do executado, a fim de constar SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA, CNPJ n.61.064.838/0001-33, conforme sentença de fl.494. Após, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

**Expediente Nº 4368**

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007728-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLANETA DAS COZINHAS COM/ E EQUIPAMENTOS LTDA X IZAULINO SILVA RODRIGUES X HELIO SUSSUMU SHINDO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada pela CEF em face de Planeta das Cozinhas Com/ e Equipamentos Ltda, Izaulino Silva Rodrigues e Helio Sussumu Shindo, com pedido liminar de busca e apreensão dos seguintes veículos:1. Marca IVECO/DAILY 35S14CS, cor BRANCA, chassi 93ZC35A0188401372, ano/modelo 2007/2008, Placa EBM-1142, Renavan 954400704; 2. Marca FIAT, modelo FIORINO FURGÃO FLEX, cor BRANCA, chassi 9BD25504988823606, ano/modelo 2007/2008, Placa DYG-3628, Renavan 947240349;3. Marca HYUNDAI, modelo HR 2.5 TCI DIESEL, cor BRANCA, chassi 95PZBN7HP9B007999, ano/modelo 2008/2009, placa EBW-1005, Renavan 978860446. Relata a autora que firmou com os réus contrato de Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 2102545550000014-56, no valor de R\$ 95.585,04 (noventa e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco Reais e quatro centavos), com cláusula de alienação fiduciária, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Afirma que os réus se encontram em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter o pagamento da dívida. A liminar foi deferida às fls. 82/83. Cumprido o mandado de busca e apreensão às fls. 93/98. Devidamente citados, os réus deixaram de oferecer resposta no prazo legal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, caracterizada a revelia do réu, julgo antecipadamente a lide (art. 330, incisos I e II, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito A demanda ora posta surgiu como ação de busca e apreensão com fulcro no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969, decorrente da celebração entre as partes de contrato de empréstimo pessoa jurídica, com veículos em alienação fiduciária, tendo por objeto os veículos acima discriminados. Decorrente da liminar concedida houve expedição de mandado de busca e apreensão, cujo cumprimento restou frutífero, nos termos da certidão de fls. 93/98. Feitas essas colocações, a ação deve ser julgada procedente. O pedido se acha perfeitamente instruído. A ausência de contestação dos réus torna incontroversos os fatos afirmados na petição inicial, que guardam estrita conformidade com os documentos existentes nos autos, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, impondo-se a procedência. Ante o exposto, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos dos bens, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pela autora, na forma do artigo 3.º, 5.º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Cumpra-se o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar a autora autorizada a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos s eles trazidos. Condene os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, na forma do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, à base de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **MONITORIA**

**0025287-27.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETEL TELECOM COMERCIO DE TELEFONIA LTDA(SP068617 - IEDA MASCARENHAS DE SOUSA BARBOSA) X ROBERTO ROBSON LOPES CAVALCANTI(SP068617 - IEDA MASCARENHAS DE SOUSA BARBOSA) X ANGELA MARIA CAVALCANTE DA SILVA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa, que alega contradição na sentença prolatada às fls. 542/546. Aduz que a forma de correção do valor devido a partir da citação, como determinada no dispositivo da sentença, é contrária ao contrato firmado entre as partes, que deve ser respeitado. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição, omissão ou obscuridade na sentença prolatada. Pretende a embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. P.R.I.

**0004561-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO JULIO SASSAKI

Trata-se de ação monitória objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 17.094,92, referente ao contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard nº 0002551.60000030551. Na petição de fls. 106/126 a Caixa Econômica Federal requer a desistência da ação, sem que tenha havido a citação da parte contrária. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267,

VIII, c/c artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0001884-24.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIA DOS SANTOS

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$16.525,80, referente ao contrato de financiamento para aquisição de matéria de construção - CONSTRUCARD nº 002941160000018084. Na petição de fl. 73 a Caixa Econômica Federal requer a desistência do feito. Ante o exposto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 73, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Deixo de condenar em honorários, uma vez que o réu sequer foi citado. Faculto à Caixa Econômica Federal o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0005385-83.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$13.761,20, referente ao contrato de financiamento para aquisição de matéria de construção - CONSTRUCARD nº 003218160000063707. Na petição de fls. 42/45 a Caixa Econômica Federal informa que as partes transigiram, inclusive com relação a custas e honorários advocatícios, e requer a extinção do feito. Ante o exposto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 42/45, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários, em face da notícia de transação também com relação a estas despesas. Faculto à Caixa Econômica Federal o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0017204-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA APARECIDA DE ALMEIDA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$48.161,73, referente ao contrato de financiamento para aquisição de matéria de construção - CONSTRUCARD nº 001655160000075676. Na petição de fl. 49 a Caixa Econômica Federal informa que as partes transigiram, inclusive com relação a custas e honorários advocatícios, e requer a extinção do feito. Ante o exposto, tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 49, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários, em face da notícia de transação também com relação a estas despesas. Faculto à Caixa Econômica Federal o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003670-69.2014.403.6100** - MARIA AMELIA DE ARAUJO SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Relatório Trata-se de ação de embargos à execução de título extrajudicial consistente na cobrança de crédito hipotecário originário de CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MUTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, registrado na Matrícula nº 121.653, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo / SP. Pretende, de início, a suspensão do processo, em razão de prejudicialidade externa. Ainda preliminarmente, sustenta a ausência de título certo, líquido e exigível, em virtude de alegada aplicação incorreta de índices e indexadores. Alega cabível a aplicação do CDC, questiona a Tabela Price e a capitalização indevida de juros, ilegalidade da TR e utilização de coeficiente de equiparação salarial sem regulamentação. Pleiteia, ainda, a repetição do indébito. Intimada, a EMGEA apresentou impugnação argumentando que efetuou cálculos em estrita consonância com o contratado, utilizando-se de índices e indexadores previstos no contrato. No mais, sustenta a legalidade do contrato e tendo sido aceito pelos embargantes, deve ser observado e cumprido nos seus exatos termos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O pedido de suspensão por prejudicialidade externa foi indeferido à fl. 99. De resto, não havendo

necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Acerca da desnecessidade de prova pericial em casos como o presente, pois se trata de matéria de direito, assim já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. PROVA PERICIAL PRESCINDÍVEL. TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO. ANATOCISMO NÃO CARACTERIZADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. I - No que tange à preliminar de nulidade da r. sentença por ausência de prova pericial, esta Colenda 2ª Turma já se posicionou no sentido de que a perícia técnica é prescindível nas ações em que se discute a amortização do financiamento habitacional pela Tabela PRICE - Apelação Cível nº nº 0012461-08.2006.4.03.6100, Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 17/04/12, v.u., e-DJF3 26/04/12. (Processo AC 00217457420054036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1510754 - Relator(a) DESEMBARGADORA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJF DATA:29/08/2013 - Data da Decisão 20/08/2013) Preliminares Não merece amparo a alegação de ausência de título certo, líquido e exigível, no que se refere a CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MUTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL. Referido documento tem força executiva inequívoca, desde que goze de liquidez, certeza e exigibilidade, o que se verifica no caso presente. Trata-se de dívida certa e determinada com valor do crédito, prestação e juros bem definidos. Além disso, foi apresentada líquida, conforme demonstrado em planilhas e demonstrativos de débito. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro da Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do SFH, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o SFH (Leis 4.380/64 e 5.049/66) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Nesse sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras

jurídicas(...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução. Assiste razão à embargante quanto à ocorrência de amortização negativa e cobrança indevida do CES. Com efeito, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontradíssimo, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard

Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007). No caso concreto, é possível constatar a existência de amortizações negativas durante a evolução do contrato, de acordo com a planilha da própria instituição financeira, acostada às fls.120/148 dos autos, da 15ª a 240ª prestação, nas quais o valor da prestação paga pelo mutuário é inferior aos juros cobrados no mês, de tal sorte que a parcela de juros não paga é incluída no saldo devedor, sofrendo a incidência de juros nos períodos subsequentes, acarretando, ainda, desproporcional aumento do saldo devedor, ainda que pagas as parcelas como exigido pela CEF. Considerada ilegal a capitalização de juros e verificada a sua ocorrência no contrato em questão, devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Com efeito, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Desta forma, apurando-se os juros não pagos em conta separada, evita-se a capitalização dos juros. Quanto ao CES, criado pela RC n. 36/69 (do Conselho de Administração do BNH), constituiu acréscimo destinado a compensar os efeitos do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, representando, a rigor, uma antecipação de pagamento. Não há ilegalidade formal na cobrança de CES antes da Lei n. 8.692/93, pois ao BNH competia o exercício das atribuições normativas do SFH (art. 29 da Lei n. 4.380/64). O BNH, no cumprimento dessa função delegada, utilizava como instrumento normativo, basicamente, Resolução. Não obstante, para que se seja regularmente exigido, deve haver previsão expressa desta verba em contrato, tendo o mutuário o direito de ciência prévia da composição de suas prestações, preservando-se a transparência e a boa-fé. Nesse sentido: II - É admissível a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que previsto contratualmente, hipótese não verificada, in casu. Incidência da Súmula 5/STJ; (...) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069598 Processo: 200801439563 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/08/2008 Documento: STJ000334010 - DJE DATA:05/09/2008 - MASSAMI UYEDA) No caso concreto, o contrato foi celebrado antes da Lei n. 8.692/93 e não há previsão contratual acerca da aplicação do CES. Não sendo pactuada esta incidência em qualquer lugar do instrumento, não pode, assim, ser exigida. Atualização do Saldo Devedor - TR Sustenta a inicial ter havido a aplicação indevida do índice de atualização do saldo devedor, no entanto, não há que se falar na impossibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR para reajustá-lo, eis que previsto no contrato, em sua cláusula 5ª (fl.29 dos autos em apenso), que o saldo devedor seria atualizado mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança, no exato sentido do art. 15 da Lei n. 8.692/93. A correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi, inicialmente, prevista no Decreto Lei 19/66 e, posteriormente, no art. 5.º da Lei 4380/64 e o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Com a Lei 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17). Se os financiamentos do SFH são concedidos com recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo que os índices de reajuste sejam iguais; assim, a utilização da TR nos contratos de financiamento para habitação não viola o princípio da isonomia, pois há razão jurídica para sua aplicação. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, pois visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Desta forma, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes, ainda que em contratos celebrados antes do advento da Lei n. 8.177/91. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A respeito da correção monetária, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. (...) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AEERSP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1064821 Processo: 200801297610 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: STJ000342965 - DJE DATA:06/11/2008 - SIDNEI BENETTI) Portanto, prevista em contrato a aplicação dos mesmos índices aplicáveis à caderneta de poupança, sem especificação de qualquer outro, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes. Assim sendo, como há no contrato sub iudice cláusula estabelecendo como fator de correção o índice de reajuste dos depósitos em caderneta de poupança

a hipótese será de cumprimento deste, como ato jurídico perfeito. Desta forma, resta prejudicado o pedido do autor de aplicação do INPC ou do PES ao invés da TR para fins de reajuste do saldo devedor. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, para feterminar à exequente a revisão dos cálculos de amortização do contrato de mútuo, a fim de excluir a capitalização de juros que leva a amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada, incidindo sobre esta apenas a correção monetária contratual, bem como para excluir do financiamento os valores cobrados em decorrência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, prosseguindo-se a execução pelo resultado remanescente. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016834-04.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021052-12.2013.403.6100) M P S COMERCIO E SERVICOS DE ACESSORIOS ELETRONICOS LTDA ME(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução opostos pelo embargante acima nomeado, que sustenta a improcedência da execução iniciada nos autos principais. Os embargados não apresentaram impugnação, mas petição informando que houve o pagamento da dívida. Sentença proferida nos autos principais extinguiu a execução, com julgamento do mérito, conforme cópia trasladada para estes autos. Com a extinção da execução nos autos principais, fica prejudicada a apreciação dos embargos, pela perda do objeto. Falta, dessa forma, interesse processual à embargante em prosseguir com a presente ação. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta julgo extinto os presentes embargos, em virtude da extinção da execução nos autos principais, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos Advogados, em face da transação noticiada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021052-12.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M P S COMERCIO E SERVICOS DE ACESSORIOS ELETRONICOS LTDA ME(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA E SP336530 - NATALI PAMELA TITONELE)

Vistos etc... Trata-se de execução proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 92.473,55, referente à Cédula de Crédito Bancário noticiada na inicial. Na petição de fl. 34 a exequente informa que as partes se compuseram e requer a extinção do feito. Isto Posto, tendo em vista a manifestação trazida, julgo extinto o feito nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 795 do mesmo diploma legal. Em face da transação extrajudicial noticiada, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos Advogados, pagando as custas em proporção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0021890-18.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALTER SAN MARTIN RIBEIRO

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 66.954,12, referente ao contrato de empréstimo consignado n.º 110 000155489. Na petição de fls. 23/35 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com o executado para recebimento do valor devido, incluídos custas e honorários de Advogado, e requer a extinção do feito. Diante do exposto, homologo, por sentença, o acordo informado às fls. 23/35 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0024016-41.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS TEIXEIRA DE VASCONCELOS

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face do executado acima nomeado, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 117,42 (cento e dezessete Reais e quarenta e dois centavos). Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar a parcela 4/4 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 02/01/2013, referente à anuidade/2012 PF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024032-92.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MOACIR PEREIRA BISPO**

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face do executado acima nomeado, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$1.019,31 (um mil e dezenove Reais e trinta e um centavos).Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar as parcelas 3/8, 4/8, 5/8, 6/8, 7/8 e 8/8 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 22/03/2012, referente à anuidade/2010 PF, anuidade/2011 PF e multa eleição/2009.É O RELATÓRIO. DECIDO.Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil quanto à anuidade.Prossiga-se o feito com relação à multa eleitoral.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024041-54.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO FRANQUE FERREIRA**

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face do executado acima nomeado, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$1.183,50 (um mil, cento e oitenta e três Reais e cinquenta centavos).Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar as parcelas 2/8, 3/8, 4/8, 5/8, 6/8, 7/8 e 8/8 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 26/03/2012, referente à anuidade/2010 PF, anuidade/2011 PF e multa eleição/2009.É O RELATÓRIO. DECIDO.Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil quanto à anuidade.Prossiga-se o feito com relação à multa eleitoral.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024060-60.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA ALICE ALMEIDA ELORZA**

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face do executado acima nomeado, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 1.000,69 (um mil Reais e sessenta e nove centavos).Alega, em síntese, que a executada deixou de pagar as parcelas 3/10, 4/10, 5/10, 6/10, 7/10, 8/10, 9/10 e 10/10 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 24/01/2013, referente à anuidade/2010 PF, anuidade/2011 PF e anuidade/2012 PF.É O RELATÓRIO. DECIDO.Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024195-72.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIR PARREIRA DE MIRANDA JUNIOR**

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face do executado acima nomeado, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 379,10 (trezentos e setenta e nove Reais e dez centavos).Alega, em síntese, que a executada deixou de pagar as parcelas 2/4, 3/4 e 4/4 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 20/08/2013, referente à anuidade/2012 PF.É O RELATÓRIO. DECIDO.Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024200-94.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DARCY DECIO POLETI**

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face do executado acima nomeado, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 111,63 (cento e onze Reais e sessenta e três centavos).Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar a parcela 4/4 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 27/03/2012, referente à anuidade/2011 PF.É O

RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024202-64.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARILEN MARIA AMORIM FONTANA

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face do executado acima nomeado, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$735,32 (setecentos e trinta e cinco Reais e trinta e dois centavos). Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar as parcelas 2/8, 3/8, 4/8, 5/8, 6/8, 7/8 e 8/8 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 23/03/2011, referente à anuidade/2010 PF e multa eleição/2009. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil quanto à anuidade. Prossiga-se o feito com relação à multa eleitoral. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024210-41.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GIZELLE LUTTI SILVA

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face da executada acima nomeada, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 306,64 (trezentos e seis Reais e sessenta e quatro centavos). Alega, em síntese, que a executada deixou de pagar as parcelas 3/4 e 4/4 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 29/05/2013, referente à anuidade/2011 PF e anuidade/2012 PF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024297-94.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RITA DE CASSIA VIEIRA PINTO GESSERANO MINICI

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face do executado acima nomeado, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 124,84 (cento e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos). Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar a parcela 4/4 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 28/06/2013, referente à anuidade/2012 PF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024304-86.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO SILVA LOURENCO

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face do executado acima nomeado, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$1.299,20 (um mil, duzentos e noventa e nove Reais e vinte centavos). Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar as parcelas 4/8, 5/8, 6/8, 7/8 e 8/8 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 04/12/2012, referente à anuidade/2009 PF, anuidade/2010 PF, anuidade/2011 PF e multa eleição/2009. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida de anuidades é inferior ao quantum exigido pela lei. Quanto à multa eleitoral do mesmo ano para o qual não recolhida a anuidade, não há que se falar em infração se o executado, em razão do inadimplemento da anuidade, estava impedido de votar no mesmo período, havendo, portanto, justa causa para tal omissão, do que decorre a inexigibilidade do título. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NÃO

REQUERIDO PELO PROFISSIONAL. ANUIDADES. COBRANÇA DEVIDA. PRESCRIÇÃO DE UMA ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE DA MULTA ELEITORAL. (...)III. A multa eleitoral de 2006 é inexigível, pois a Resolução COFECI 809/2003 reviu e consolidou normas eleitorais nos CRECIs, baixando instruções para as eleições nos CRECIs para o triênio 2004/2006, previu a necessidade de estar o inscrito em dia com suas obrigações financeiras perante o CRECI para exercer seu direito de voto. (...) (AC 00078401720104036103, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024314-33.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADILSON PIASSI

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face do executado acima nomeado, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 348,84 (trezentos e quarenta e oito Reais e oitenta e quatro centavos). Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar as parcelas 2/4, 3/4 e 4/4 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 27/02/2013, referente à anuidade/2012 PF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024319-55.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEX RIBEIRO BONFIM

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face do executado acima nomeado, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 789,00 (setecentos e oitenta e nove Reais). Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar as parcelas 2/8, 3/8, 4/8, 5/8, 6/8, 7/8 e 8/8 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 24/02/2012, referente à anuidade/2011 PF e multa eleição/2009. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil quanto à anuidade. Prossiga-se o feito com relação à multa eleitoral. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024328-17.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE SARTO

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face do executado acima nomeado, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 111,63 (cento e onze Reais e sessenta e três centavos). Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar a parcela 4/4 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 27/03/2012, referente à anuidade/2009 PF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024336-91.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ROBERTO LOGULLO

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face do executado acima nomeado, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 1.007,91 (um mil e sete Reais e noventa e um centavos). Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar as parcelas 4/8, 5/8, 6/8, 7/8 e 8/8 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 27/04/2011, referente à anuidade/2008 PF, anuidade/2009 PF, anuidade/2010 PF e multa eleição/2009. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida de anuidades é inferior ao quantum exigido pela lei. Quanto à multa eleitoral do mesmo ano para o qual não recolhida a anuidade, não há que se falar em infração se o executado, em razão do inadimplemento da anuidade, estava impedido de votar no mesmo período, havendo, portanto, justa causa para tal omissão, do que

decorre a inexigibilidade do título.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NÃO REQUERIDO PELO PROFISSIONAL. ANUIDADES. COBRANÇA DEVIDA. PRESCRIÇÃO DE UMA ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE DA MULTA ELEITORAL. (...)III. A multa eleitoral de 2006 é inexigível, pois a Resolução COFECI 809/2003 reviu e consolidou normas eleitorais nos CRECIs, baixando instruções para as eleições nos CRECIs para o triênio 2004/2006, previu a necessidade de estar o inscrito em dia com suas obrigações financeiras perante o CRECI para exercer seu direito de voto. (...) (AC 00078401720104036103, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024720-54.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EVALDO FERRAZ**

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face do executado acima nomeado, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 283,31 (duzentos e oitenta e três Reais e trinta e um centavos).Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar as parcelas 5/6 e 6/6 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 08/11/2012, referente à anuidade/2010 PF e anuidade/2011 PF.É O RELATÓRIO. DECIDO.Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024738-75.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSINALDO LIMA DE SENA**

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face do executado acima nomeado, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$545,42 (quinhentos e quarenta e cinco Reais e quarenta e dois).Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar as parcelas 4/8, 5/8, 6/8, 7/8 e 8/8 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 08/04/2011, referente à anuidade/2010 PF e multa eleição/2009.É O RELATÓRIO. DECIDO.Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil quanto à anuidade.Prossiga-se o feito com relação à multa eleitoral.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024806-25.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO LOPES PEREIRA**

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face do executado acima nomeado, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$984,71 (novecentos e oitenta e quatro Reais e setenta e um centavos).Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar as parcelas 2/8, 3/8, 4/8, 5/8, 6/8, 7/8 e 8/8 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 27/03/2012, referente à anuidade/2009 PF, anuidade/2010 PF, anuidade/2011 PF e multa eleição/2009.É O RELATÓRIO. DECIDO.Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.No caso, o valor da dívida de anuidades é inferior ao quantum exigido pela lei.Quanto à multa eleitoral do mesmo ano para o qual não recolhida a anuidade, não há que se falar em infração se o executado, em razão do inadimplemento da anuidade, estava impedido de votar no mesmo período, havendo, portanto, justa causa para tal omissão, do que decorre a inexigibilidade do título.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NÃO REQUERIDO PELO PROFISSIONAL. ANUIDADES. COBRANÇA DEVIDA. PRESCRIÇÃO DE UMA ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE DA MULTA ELEITORAL. (...)III. A multa eleitoral de 2006 é inexigível, pois a Resolução COFECI 809/2003 reviu e consolidou normas eleitorais nos CRECIs, baixando instruções para as eleições nos CRECIs para o triênio 2004/2006, previu a necessidade de estar o inscrito em dia com suas obrigações financeiras perante o CRECI para exercer seu direito de voto. (...) (AC 00078401720104036103, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001600-45.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SINEIDE CORDEIRO DA SILVA  
Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face do executado acima nomeado, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$878,64 (oitocentos e setenta e oito Reais e sessenta e quatro centavos).Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar as parcelas 2/8, 3/8, 4/8, 5/8, 6/8, 7/8 e 8/8 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 06/06/2013, referente à anuidade/2012 PF e multa eleição/2012.É O RELATÓRIO. DECIDO.Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.No caso, o valor da dívida de anuidades é inferior ao quantum exigido pela lei.Quanto à multa eleitoral do mesmo ano para o qual não recolhida a anuidade, não há que se falar em infração se o executado, em razão do inadimplemento da anuidade, estava impedido de votar no mesmo período, havendo, portanto, justa causa para tal omissão, do que decorre a inexigibilidade do título.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NÃO REQUERIDO PELO PROFISSIONAL. ANUIDADES. COBRANÇA DEVIDA. PRESCRIÇÃO DE UMA ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE DA MULTA ELEITORAL. (...)III. A multa eleitoral de 2006 é inexigível, pois a Resolução COFECI 809/2003 reviu e consolidou normas eleitorais nos CRECIs, baixando instruções para as eleições nos CRECIs para o triênio 2004/2006, previu a necessidade de estar o inscrito em dia com suas obrigações financeiras perante o CRECI para exercer seu direito de voto. (...) (AC 00078401720104036103, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014  
..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002148-70.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANIEL ARAUJO DOS SANTOS  
Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face do executado acima nomeado, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$870,58 (oitocentos e setenta Reais e cinquenta e oito centavos).Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar as parcelas 2/8, 3/8, 4/8, 5/8, 6/8, 7/8 e 8/8 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 28/05/2013, referente à anuidade/2012 PF e multa eleição/2012.É O RELATÓRIO. DECIDO.Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.No caso, o valor da dívida de anuidades é inferior ao quantum exigido pela lei.Quanto à multa eleitoral do mesmo ano para o qual não recolhida a anuidade, não há que se falar em infração se o executado, em razão do inadimplemento da anuidade, estava impedido de votar no mesmo período, havendo, portanto, justa causa para tal omissão, do que decorre a inexigibilidade do título.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NÃO REQUERIDO PELO PROFISSIONAL. ANUIDADES. COBRANÇA DEVIDA. PRESCRIÇÃO DE UMA ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE DA MULTA ELEITORAL. (...)III. A multa eleitoral de 2006 é inexigível, pois a Resolução COFECI 809/2003 reviu e consolidou normas eleitorais nos CRECIs, baixando instruções para as eleições nos CRECIs para o triênio 2004/2006, previu a necessidade de estar o inscrito em dia com suas obrigações financeiras perante o CRECI para exercer seu direito de voto. (...) (AC 00078401720104036103, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014  
..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002172-98.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA ALICE CANCADO GONCALVES AZEVEDO  
Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face do executado acima nomeado, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$742,83 (setecentos e quarenta e dois Reais e oitenta e três centavos).Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar as parcelas 3/4 e 4/4 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 14/06/2013, referente à anuidade/2012 PF, multa eleição/2009 e multa eleição/2012.É O RELATÓRIO. DECIDO.Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.No caso, o valor da dívida de anuidades é inferior ao quantum exigido pela lei.Quanto à multa eleitoral do mesmo ano para o qual não recolhida a anuidade, não há que se falar em infração se o executado, em razão do inadimplemento da anuidade, estava

impedido de votar no mesmo período, havendo, portanto, justa causa para tal omissão, do que decorre a inexigibilidade do título. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NÃO REQUERIDO PELO PROFISSIONAL. ANUIDADES. COBRANÇA DEVIDA. PRESCRIÇÃO DE UMA ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE DA MULTA ELEITORAL. (...) III. A multa eleitoral de 2006 é inexigível, pois a Resolução COFECI 809/2003 reviu e consolidou normas eleitorais nos CRECIs, baixando instruções para as eleições nos CRECIs para o triênio 2004/2006, previu a necessidade de estar o inscrito em dia com suas obrigações financeiras perante o CRECI para exercer seu direito de voto. (...) (AC 00078401720104036103, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2014 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com relação à anuidade/2012 PF e à multa eleição/2012, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Prossiga-se o feito com relação à multa eleição/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0002419-79.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO BREJAO FILHO**

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face do executado acima nomeado, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 355,70 (trezentos e cinquenta e cinco Reais e setenta centavos). Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar a parcela 2/4, 3/4 e 4/4 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 31/07/2012, referente à anuidade/2011 PF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002431-93.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS AUGUSTO ABDO**

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face do executado acima nomeado, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 104,04 (cento e quatro Reais e quatro centavos). Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar a parcela 4/4 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 25/06/2013, referente à anuidade/2012 PF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002441-40.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABRICIO STEFANY RIBEIRO**

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face do executado acima nomeado, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 383,48 (trezentos e oitenta e três Reais e quarenta e oito centavos). Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar a parcela 2/4, 3/4 e 4/4 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 27/09/2013, referente à anuidade/2012 PF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0020256-21.2013.403.6100 - BANDINAS SYSTEM LTDA-EPP X ROSANA DOS SANTOS**

**BANDINA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de prestação de contas, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pede a condenação da ré na prestação de contas, de forma mercantil, referente a todo o período de relacionamento, desde a abertura da conta nº 00001159-3, na Agência 0275, a fim de possibilitar a apuração de todos os lançamentos efetuados. Afirma a parte autora que promoveu a abertura de conta corrente na agência ré e que durante todo o período realizou movimentação bancária com inúmeros depósitos, saques, operações de crédito e pagamentos diversos e utilização de crédito rotativo, entre outros, e como tais contratos decorreram da movimentação da conta corrente, desconhece os números destes, bem como não dispõe de cópias dos contratos, porque não lhes foram

entregues. Sustenta que em determinado momento a ré passou a acusar em desfavor da parte autora, débitos com os quais não concorda, pois desconhece a natureza dos lançamentos que vieram a resultar no montante então cobrado. Alega que procurou a agência na intenção de resolver amigavelmente a questão, mas não obteve êxito. Com a inicial juntou os documentos de fls. 21/56. Houve emenda da petição inicial (fls. 64/65). É o relatório. Passo a decidir. Constato a ilegitimidade ativa da pessoa física Rosana dos Santos, pois o que se pretende nesta ação, conforme seu pedido, é a prestação de contas relativa à movimentação de conta corrente mantida pela pessoa jurídica Bandinas System perante a ré, não havendo menção ou prova quanto à eventual existência de conta corrente em nome da pessoa física cuja prestação de contas tenha sido requerida sem sucesso. Quanto ao interesse processual, por seu turno, atesto o cabimento da ação de prestação de contas em face de instituição financeira tendo por objeto as movimentações de conta corrente bancária, conforme Súmula n. 259 do Superior Tribunal de Justiça, a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária. Tampouco se exige, é certo, que a autora pormenorize de forma rigorosa os pontos que lhe apareçam duvidosos, o que, a rigor, seria até mesmo contraditório, esvaziando o objeto da ação. Todavia, sendo o objeto da ação o esclarecimento de dúvidas quanto a lançamentos em conta bancária, é requisito à caracterização do interesse processual, na modalidade necessidade, que o correntista delimite, ao menos, o período que pretende ver esclarecido e aponte, ainda que exemplificativamente, quais lançamentos, ou espécies deles, entende obscuros, declinando em que consistem suas dúvidas e apresentando fundadas razões para estas. No caso presente isso não se verifica, embora, evidentemente, a empresa autora tenha acesso, no mínimo, aos extratos bancários mais recentes, em que constariam os débitos tidos por duvidosos, não apresenta extrato algum, não especifica os débitos ou lançamentos duvidosos, não aponta qualquer dúvida concreta, menos razão fundada para sua existência, não delimita que contratos estariam sendo executados de forma confusa, mas meramente fala, da forma mais genérica possível, depósitos, saques, operações de crédito e pagamentos diversos; diversos contratos, diversos créditos rotativos, e vários encargos, tarifas, juros, entre outros, múltiplos valores, pelo que requer contas de toda a relação entre as partes. A indicação aleatória de três espécies de lançamentos em três meses de contrato, fl. 08, sem especificação de qual a obscuridade e as razões desta, bem como o seu arrolamento em planilhas, fls. 37/55, sem apontar uma única dúvida, não justifica interesse sequer para esclarecimentos quanto a estes, menos para todos os lançamentos de todo o período de vínculo. Ora, não é possível que a empresa autora tenha dúvidas de todos os lançamentos de todo o período do vínculo relacional bancário com a ré. Assim, se não aponta período, espécie de lançamentos e dúvidas fundadas, não apresenta concreta necessidade de provimento jurisdicional, não se prestando a ação meramente para consulta geral de todas as informações existentes do vínculo relacional, sem nenhuma controvérsia concreta apontada, o que, a rigor, de prestação de contas não se trata. Além disso, claramente se extrai que o que pretende a autora efetivamente é a contestação de cobranças em sua conta corrente, até mesmo geradoras de inscrições em cadastros de inadimplentes, que pede sejam suspensas antecipadamente, por via oblíqua, a que não se presta a ação de prestação de contas, mas ação de revisão ou anulação de dívida ou contrato. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, formada em decorrência da constatação de ajuizamento abusivo desta espécie de ação: EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. 1. O pedido na ação de prestação de contas não pode ser genérico, porquanto deve ao menos especificar o período e a respeito de quais movimentações financeiras busca esclarecimentos, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201100730798, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/06/2013 ..DTPB:..). EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO BANCÁRIO. SÚMULA 259/STJ. IMPOSSIBILIDADE, PORÉM, DE ACOLHIMENTO DE PEDIDO GENÉRICO E INESPECÍFICO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ENCARGOS. VIA INADEQUADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...)2. Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha-se firmado no sentido de que a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária (Súmula 259/STJ), independentemente do prévio fornecimento de extratos, é imprescindível que, na petição inicial, sejam indicados motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas na conta-corrente, bem como o período determinado sobre o qual se busca esclarecimentos. 3. Ademais, a ação de prestação de contas não é a via adequada para deduzir pretensão de revisão de encargos de contratos bancários, uma vez que, para tanto, deve ser ajuizada ação ordinária, cumulada com eventual repetição do indébito. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(EDAGRESP 200901000655, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:17/05/2013 ..DTPB:..)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente

(cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente.3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato bancário, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta-corrente, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp.98.626-SC, soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados. 4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.5. Agravo regimental a que se dá provimento. Recurso especial não provido.(AgRg no REsp 1203021/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 24/10/2012) Assim, verifico a falta de interesse processual para a propositura da ação.Dispositivo Ante o exposto, quanto à pretensão formulada por Rosana dos Santos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos arts. 295, II, e 267, VI, do CPC, dada sua ilegitimidade ativa. No mais, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos dos arts. 295, III, e 267, VI, do CPC, em razão de carência de interesse processual, por não demonstração de necessidade do provimento jurisdicional quanto à prestação de contas e inadequação da via eleita quanto à pretensão de revisão valores cobrados e sustação da inscrição em cadastros de inadimplentes.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, pois sequer houve citação da ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9147**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015116-36.1995.403.6100 (95.0015116-2) - ZAIRA CARMEM DA PRATO X PIERINO DA PRATO(SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0004320-63.2007.403.6100 (2007.61.00.004320-1) - DENISE GIMENEZ SCARPIN X ALAIDE GIMENEZ - ESPOLIO X DENISE GIMENEZ SCARPIN(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 1607 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Manifestem-se as partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial às fls. 376/456, no prazo sucessivo de 15 dias, a se iniciar pela autora Int.

**0002385-80.2010.403.6100 (2010.61.00.002385-7) - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS**

LTDA(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(MG114032 - BRUNO BORGES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PB(PB007125 - ISMAEL MACHADO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PR(PR047119 - EDSON SOARES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PE(PE020556 - ANA CARLA FERREIRA RODRIGUES E PE005698 - ANA RITA COSTA LIMA FALCAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PI(PI005661 - MHARDEN DANNILO CANUTO OLIVEIRA E PI001132 - FERNANDO PEDREIRA DE ALBUQUERQUE ALCANTARA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RJ(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RN(RN006949 - MARIA CLARA CUNHA TORQUATO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RS(RS059567 - ALEXANDRE IRIGOYEN DE OLIVEIRA)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Apensem-se estes autos aos de nº 0025107-45.2009.403.6100 e 0002386-65.2010.403.6100 para julgamento conjunto. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de dilação probatória. Int.

**0002386-65.2010.403.6100 (2010.61.00.002386-9)** - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RO(RO002819 - ANDERSON DE MOURA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SC(SC016262 - JOSE MAURO VARELLA E SC016784 - ANTONIO FERNANDO BERNARDES E SC012823 - LINCOLN DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SE(SE004669 - RENATHA GUILHERME CARVALHO ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/TO(TO000949B - SILVANA FERREIRA DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE RORAIMA - CRCRR(RR000287B - GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AP(AP001663 - PEDRO ROGERIO SALVIANO TABOSA)

1. Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. 2. Os presentes autos devem permanecer apensados aos de nº 0025107-45.2009.403.6100 para julgamento conjunto. 3. Fl. 527: Proceda-se a inclusão do nome da advogada do CREA/SP - Dra. Renata Valéria Pinho Casale Cohen (OAB/SP 225.847) - sistema processual (rotina AR DA) para fins de intimação no Diário de Justiça Eletrônico. Em relação a Dra. Márcia Lagrozam Sampaio Mendes (OAB/SP 126.515), deverá o CREA/SP apresentar o substabelecimento outorgando poderes de representação a referida advogada, considerando que não consta o seu nome entre os procuradores outorgados à fl. 295.4. No tocante à representação processual do CREA/SE, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que seja efetuada a sua regularização, tendo em vista que não foi apresentado instrumento de procuração junto com a contestação (Fls. 349/354). 5. Efetuada a regularização da representação processual, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008804-82.2011.403.6100** - VWS BRASIL LTDA(SP207251 - OLGA HELENA PAVLIDIS E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela parte autora, à fl. 465. Int.

**0005854-66.2012.403.6100** - ALFREDO AYRES CUNHA NETO(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Ciência da juntada às fls. 145/148, de cópia da decisão proferida nos autos do AI nº 2014.03.00.022888-3, que indeferiu efeito suspensivo. manifestem-se as partes, se pretendem produzir provas, justificando-as, no prazo de

05 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0014292-81.2012.403.6100** - LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca da estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 306/309. Em havendo concordância, deverá a parte autora proceder ao depósito do valor indicado pelo perito.

**0021286-28.2012.403.6100** - ENCIBRA S/A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca da estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 866/869. Em havendo concordância, deverá a parte autora proceder ao depósito do valor indicado pelo perito. Int.

**0005939-18.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MARCELO ALVARO MOREIRA Fls. 141/142 - Defiro, por ora, a citação do réu nos endereços indicados na cidade de São Paulo. Restando negativa a citação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de cartas precatórias. Int. Cumpra-se.

**0006010-20.2013.403.6100** - CONSULADO GERAL DO CANADA(SP319858 - DANIEL ALVES CEDA E SP288668 - ANDRE STREITAS) X LR FURQUIM DE SOUSA SOLUCOES EM LIMPEZA -ME Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação, emitida na carta precatória nº 220/2014, às fls. 100/102.Int.

**0006776-73.2013.403.6100** - RJ CONFECÇAO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP327611 - VALDOMIRO OTERO SORDILI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fls. 113/114: Defiro a prova pericial requerida pela autora e nomeio para tanto o Sr. Gonçalo Lopez, perito contábil devidamente cadastrado nesta Justiça Federal. Deverão as partes apresentar quesitos e nomear seus assistentes, se assim o desejarem, no prazo de 10 dias. Com a juntada dos quesitos, intime-se o sr. perito via email, para que apresente sua estimativa de honorários, no mesmo prazo. Int.

**0012708-42.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X FERNANDO SOUZA TIBURTINO X ANA CAROLINA DE SOUZA TIBURTINO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Proceda-se a inclusão no Sistema Processual Eletrônico (Rotina MV-AB) dos números de CPF dos réus, em conformidade com o informado às fls. 111 e 184.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do alegado pelos réus às fls. 195/200.Após, venham os autos conclusos.

**0019401-42.2013.403.6100** - SIMONE CRISTINA DE ANDRADE COSTA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 240 - Esclareça a autora se persiste o pedido de antecipação de tutela requerida na inicial. Int.

**0021914-80.2013.403.6100** - ANIZIO RICARDO MENUCHI(SP028136 - ANTONIO BERTOLAZZI E SP295733 - RENATO DE OLIVEIRA BERTOLAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fls. 110/113: Incabível à parte autora pedir seu próprio depoimento, pois em dissonância com o art. 343 do CPC. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0023286-64.2013.403.6100** - CITI BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA. X CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 10 dias. Após,

venham os autos conclusos. Int.

**0003545-04.2014.403.6100** - GERSON LUIZ BASTAZZINI - ESPOLIO X ELIANA FISCHERNES BASTAZZINI(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 157/159 - Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias, para cumprimento do item 2, do despacho de fls. 156. Após, voltem-me conclusos.

**0004893-57.2014.403.6100** - SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Defiro a prova pericial requerida pelas partes e nomeio para tanto o Sr. Miguel Tadeu Campos Morata, na qualidade de Engenheiro Químico.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora.Int.

**0005947-58.2014.403.6100** - INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fl.361: Defiro a realização de prova pericial contábil, como requerido pela parte autora e nomeio para tanto, o sr. João Carlos Dias da Costa, perito devidamente cadastrado nesta Justiça Federal. Apresentem as partes os quesitos, bem como indiquem assistentes técnicos, se quiserem, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Após, intime-se o sr. perito via email, para que apresente sua proposta de honorários. Int.

**0016322-21.2014.403.6100** - OTAVIO VANDERLEI DE CAMPOS X IVAN MATOS GOMES X MEIZI MARIA APARECIDA MODOLO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

No prazo comum de 10 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0020590-21.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X REVELA WEB FOTOS LTDA

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação, às fls. 152/153. Int.

**0021353-22.2014.403.6100** - MARIA APARECIDA SANTOS DE SOUZA X PRISCILA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP082492 - ONDINA NOGUEIRA) X ACE SEGURADORA S/A(SP138646 - EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE) X HUMANA SEGUROS PESSOAIS LTDA(SP138646 - EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Às fls. 159/160, a parte autora apresentou o comprovante de recolhimento das custas judiciais. Prossiga-se no andamento do feito. Manisfeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela Ordem dos Músicos do Brasil (fls. 126/158).Int.

**0021518-69.2014.403.6100** - IONE PORTIOLLI DE OLIVEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

No prazo comum de 10 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0021998-47.2014.403.6100** - GILBERTO FERREIRA X CLAUDIA DE MELLO TEIXEIRA X JEFERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP182615 - RACHEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0023474-23.2014.403.6100** - SALUSTIANO DE OLIVEIRA LOPES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações

correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0023496-81.2014.403.6100** - BERDJOUHI GANATCHIAN(SP281813 - FLAVIO TAKASHI KANAOKA E SP284028 - LAERCIO YUKIO YONAMINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0023880-44.2014.403.6100** - ALTAMISIA MOREIRA DA COSTA DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0024447-75.2014.403.6100** - CRISTINA APARECIDA LEPORE(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0024643-45.2014.403.6100** - CLARICE ORIE SHIOBARA(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, verifico a não ocorrência de prevenção deste feito com o elencado no termo de fl. 49. A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0003278-23.2014.403.6103** - TATIANA FOIANESI(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Intimem-se as partes para que manifestem se têm interesse na Audiência de Conciliação, haja vista as campanhas promovidas pela Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo em conjunto com os Conselhos Profissionais, na tentativa de solução de litígios desde molde, no prazo de 10 dias. No silêncio ou na falta de interesse, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0022762-12.2014.403.6301** - VALDIR SAVOIA(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência da redistribuição do feito a esta 22ª Vara Cível Federal, por força das decisões de fls. 62/65 e 76, proferidas no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Ratifico os atos praticados naquele Juizado, nos termos do parágrafo 2º do art. 113 do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante declaração do autor de fl. 80, bem como a preferência nos trâmites deste feito, pela Lei 10.741/03. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**0039966-69.2014.403.6301** - SUELY ZELLER VIEIRA RIBEIRO(SP111369 - WAULAS QUEIROZ JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fl. 124: Oficie-se o Banco Central do Brasil para que dê cumprimento imediato à decisão de fl. 86, ou preste esclarecimentos do porquê de não tê-la cumprido, já que fora intimado para tanto em 22/12/2014 (fl. 94) e até a presente data, não se manifestou, no prazo de 05 dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela autora. Int.

**0000797-62.2015.403.6100** - JERONIMO MARCOLINO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0000875-56.2015.403.6100** - VALDIR RODRIGUES(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0001130-14.2015.403.6100** - GISLENE APARECIDA DA SILVA X NILZA ARAUJO PEREIRA X RODOLFO EMERSON DA SILVA X SAMUEL ARAUJO PEREIRA X ALCIDES ALVES DE ARAUJO X JOSE EDMILSON DOS SANTOS X ADRIANA LOPES PADLIPSKAS X WALTELINE RODRIGUES DAS CHAGAS X VERA BEZERRA DA COSTA DRAICHI X EVANI MARIA DE OLIVEIRA(SP076146 - CARLOS AUGUSTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, verifico a não ocorrência de prevenção deste feito com os elencados no termo de fl. 471. A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0012026-92.2010.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PR X DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA)

1. Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. 2. Proceda-se ao traslado de cópia das decisões de fls. 16/17v e 33/33v com a respectiva certidão de decurso de prazo para os autos da ação principal 0002385-80.2010.403.6100. 3. Em seguida, desapensem-se os presentes autos da ação ordinária 0002385-80.2010.403.6100 e remetam-se ao arquivo findo. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0034540-83.2003.403.6100 (2003.61.00.034540-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029493-31.2003.403.6100 (2003.61.00.029493-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X IMP/ DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA)

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA AUTOS N.º: 0034540-83.2003.403.6100 IMPUGNANTE: UNIÃO FEDERAL IMPUGNADA: IMPORTAÇÃO DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA DECISÃO Trata-se de Impugnação ao valor da causa proposta pela União Federal em face de Importação de Frutas La Violetera Ltda, em que alega ofensa ao artigo 259 do CPC, vez que foi atribuído valor à causa em disparidade com o benefício econômico pretendido. A decisão de fl. 06 considerou prejudicada a presente impugnação, em razão da sentença proferida nos autos principais. A União interpôs recurso de agravo por instrumento, ao qual foi dado provimento para determinar o seu processamento, fls. 22/28. A decisão de fl. 34 determinou a intimação da impugnada para que se manifestasse nos autos sobre a impugnação. A impugnada, entendendo que não houve alteração do valor da causa em segunda instância, requereu a apresentação de cálculos dos valores a serem recolhidos a título de sucumbência. É o relatório. Decido. No presente caso, foi proposta ação objetivando a declaração da ilegalidade da Resolução Camex 41, exonerando a petionária do recolhimento da sobretaxa de antidumping sobre a importação de alho proveniente da República Popular da China, representada pelas faturas comerciais n.º 920723-9K e 920727-2F. Do exposto, infere-se que o benefício econômico pretendido pela parte autora é justamente o não recolhimento da taxa antidumping, razão pela qual o valor da causa deve corresponder ao valor da taxa que a autora pretende não recolher. No caso dos autos, a parte autora não explicitou qual seria este valor, estimado pela União Federal em R\$ 260.521,92 (duzentos e sessenta mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos). Observo, contudo, que a parte autora desistiu do feito principal, o que teve por consequência direta, senão o recolhimento, ao menos a incidência da referida taxa. Assim, julgo procedente a presente impugnação, para que o valor da causa corresponda ao valor da taxa antidumping objeto dos autos, acolhendo para esse fim o valor apurado pela impugnante em sua petição inicial, R\$ 260.521,92, (duzentos e sessenta mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0029493-31.2003.403.6100, após as formalidades de praxe, desapensem-se e archive-se este incidente. Publique-se e intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 9208**

#### **MONITORIA**

**0016585-68.2005.403.6100 (2005.61.00.016585-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X K&C PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA X OLGA MARIA DA SILVA

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

**0024993-48.2005.403.6100 (2005.61.00.024993-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AMERICO DOS REIS QUARESMA X DIRCE LOPES THOMAZ QUARESMA X EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA  
Fls. 419: INDEFIRO O REQUERIDO. A providência pleiteada pela parte exequente já foi realizada há menos de ano e dia, com resultado infrutífero. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

**0027165-26.2006.403.6100 (2006.61.00.027165-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALISSON ANDERSON PEREIRA DA SILVA(SP183375 - FABIO SEIJI OKI) X LOURIVAL PASCOAL PEREIRA DA SILVA(SP183375 - FABIO SEIJI OKI) X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP183375 - FABIO SEIJI OKI)

Requeira a parte autora, ora exequente, o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, sobrestem-se

os autos.Int.

**0004239-80.2008.403.6100 (2008.61.00.004239-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLAFY MECANICA E COM/ LTDA X MARILIA CASTRO VIANA DE PAULA

Preliminarmente, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.Int.

**0006466-43.2008.403.6100 (2008.61.00.006466-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO)

1- Folhas 772/781: Intime-se a parte ré, por meio de seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, devendo ser depositado em conta bancária à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2-Int.

**0014443-52.2009.403.6100 (2009.61.00.014443-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ADRIANA ICLEIA SILVA LA TORRACA(SP095796 - ELIZABETH SBANO) X ARMANDO ALVES DA SILVA X MARIA CILENE SILVA X CRISTIANO TADEU SILVA(SP095796 - ELIZABETH SBANO)

Requeira a parte autora, ora exequente, o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

**0021287-81.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO CECHI

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0012380-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DAS CHAGAS MUNIZ FARIAS

Fls. 72: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

**0014964-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA SILVA DO NASCIMENTO(SP146265 - DENILSON CRUZ PINHEIRO)

1- Folhas 113: Dê ciência à Caixa Econômica Federal do resultado negativo da pesquisa realizada via RENAJUD para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito sob pena de SOBRESTAMENTO do feito. 2-Int.

**0016775-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON CARDOSO MARQUES

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0019360-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSEAS CAROLINO

Fls. 167: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.

**0002212-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUI ORNELAS

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0005523-84.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLAINE JESUS DA SILVA

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

**0006200-17.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS AURELIO ABREU  
Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0001861-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA APARECIDA MAGNANI(SP257918 - KEREN FARIA DA MOTTA)  
Requeira a parte autora, ora exequente, o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

**0003358-30.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROBERTO DOS REIS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 69/70.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0010615-09.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DOS SANTOS DIAS  
Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0013557-14.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO SHINJI HIGA  
1- Intime-se pessoalmente o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2- Int.

**0019503-30.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIMAS DE SOUZA ALMEIDA  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 26No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0019675-69.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA MARIA FERRAZ RANZATTI  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 31.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0020184-97.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREA DE SOUZA GRILO  
1- Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de folhas 36/66. 2- Manifestem-se ainda, as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora, se têm provas a produzir, justificando-as.3- Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023730-15.2004.403.6100 (2004.61.00.023730-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ESTEPHANO ANTONIO ADOLPHO KRIZAJ PAZZINI - ESPOLIO X CANDIDA ADELINA DOS REIS KRIZAJ PAZZINI(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEPHANO ANTONIO ADOLPHO KRIZAJ PAZZINI - ESPOLIO  
Sobrestem-se os autos em secretaria, até eventual provocação.Int.

**0008816-15.2006.403.6119 (2006.61.19.008816-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIVIA MANOPELLI MOURA X JOSE LUIZ SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ SANTOS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 112.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0033849-30.2007.403.6100 (2007.61.00.033849-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO

BASSETTO RIBEIRO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MOA TEXTIL LTDA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA) X JAE LIN HONG(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X SIN YUL HONG CHUNG(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOA TEXTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAE LIN HONG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIN YUL HONG CHUNG(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Em nada mais sendo requerido pelas partes, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

**0021402-73.2008.403.6100 (2008.61.00.021402-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO ARMENDANI FELIX DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO ARMENDANI FELIX DA SILVA

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de intimação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0022417-77.2008.403.6100 (2008.61.00.022417-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J M DISTRIBUIDORA DE DOCES BASTOS LTDA X JOSE ALVES DOS ANJOS X JOPSY FREITAS DOS ANJOS - ESPOLIO X MOISES FERREIRA DE ARAGAO X MARIA DE FATIMA ALVES DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J M DISTRIBUIDORA DE DOCES BASTOS LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 442.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0013643-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WELLINGTON AGUIAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON AGUIAR DA SILVA

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Itapevi-SP.Int.

## **Expediente Nº 9232**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003264-34.2003.403.6100 (2003.61.00.003264-7)** - OMEGA PARTICIPACOES,REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X DELTAPAR ADMINISTRACAO,PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X CORUMBAL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA X METRO TECNOLOGIA LTDA X REPRESENTACOES E ADMINISTRADORA ORION LTDA X ALFA PARTICIPACOES INTERNACIONAIS LTDA X METRO DADOS LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN EM SAO PAULO

Fls. 1032/1047 e 1048/1059: requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0005867-70.2009.403.6100 (2009.61.00.005867-5)** - CONSTRUTORA OAS LTDA X COESA ENGENHARIA LTDA X OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X OAS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0017840-80.2013.403.6100** - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Tipo CClasse: Mandado de SegurançaImpetrante: Coats Corrente LtdaImpetrado: Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo REG.Nº \_\_\_\_\_/2014SENTENÇARelatórioCuida-se de Mandado de Segurança,

com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo aceite a carta de fiança para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80206088480-83, bem como que não constitua óbice para a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que a pendência apontada no relatório de restrições da Secretaria da Receita Federal do Brasil está suficientemente garantida por meio da apresentação da carta de fiança bancária, de modo que deve ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a consequente autorização para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Acosta à inicial os documentos de fls. 26/439. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 447/448. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 473/513. A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento às fls. 523/545. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 575/576, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A presente ação se presta a garantir o débito consubstanciado na inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80206088480-83 de modo que não seja impedimento para obtenção de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. Ocorre que já houve a distribuição da correspondente ação de Execução Fiscal perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais (Autos n.º 2006.61.82.054307-2), de modo que não se justifica o oferecimento de garantia neste Juízo, a qual deve ser prestada no Juízo das Execuções Fiscais, que analisará a suficiência ou não do seguro garantia. Nesse caso, diante da existência da Execução Fiscal correspondente ao débito que se pretende garantir, não vislumbro o interesse processual do impetrante na presente demanda, o que enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito, por desnecessidade de provimento jurisdicional e inadequação da via eleita, bastando mera petição naqueles autos para obtenção do mesmo resultado. Não fosse isso, ainda que a execução fiscal ainda não tivesse sido ajuizada, o mandado de segurança não pode fazer as vezes de ação cautelar de caução preparatória à execução fiscal, sendo ação principal de realização de direito líquido em certo em face de ilegalidade do Poder Público, admitindo unicamente a apresentação de depósito judicial em dinheiro vinculada ao resultado da lide, art. 151, II, do CTN, dado que seu procedimento é absolutamente incompatível com qualquer forma de execução, salvo a mera conversão de depósito em pagamento definitivo. Isto posto, extingo o feito sem julgamento do mérito, pela ausência do interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 14 de outubro de 2014. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0002585-48.2014.403.6100** - ALBERTO JOSE MUCCI(SP263574 - ALBERTO JOSE MUCCI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS VILA MARIANA TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00025854820144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ALBERTO JOSÉ MUCCI IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL REG. Nº \_\_\_\_\_/2015 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo autorize o impetrante a ter vista dos autos do processo administrativo n.º 1672498632. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada obsta a vista do processo administrativo, com a consequente extração de cópias para instruir ação judicial, o que limita o exercício de sua atividade profissional, bem como traz uma barreira que se divorcia da liberdade no exercício da profissão de advogado. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/47. O pedido liminar foi deferido às fls. 52/53, para o fim de assegurar ao impetrante o direito de acessar os autos do processo administrativo n.º 1672498632, da segurada Maria Helena da Cruz, que se encontra na agência do INSS da Rua Santa Cruz, 707, Vila Mariana, São Paulo, para extração de cópias, pelo prazo legal, durante o horário de expediente da agência, desde que apresente procuração outorgada pela segurada. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 70/72 e informou que não localizou o agendamento de qualquer pedido de vista/cópias do processo administrativo n.º 1672498632 bem como que não houve qualquer negativa de atendimento. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 76/77, pugnando pela manifestação do impetrante quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. O impetrante, devidamente intimado para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, restou silente (fl. 79). É o relatório. Passo a decidir. Ora, não me parece razoável o ato administrativo que impõe ao advogado, restrições ao atendimento específico em seus postos fiscais, notadamente quanto à extração de cópias de seus processos administrativos, circunstância esta que inviabiliza o exercício profissional, bem como as prerrogativas próprias da advocacia. Nesse sentido, transcrevo o entendimento abaixo: Processo AMS 00063595320094036103 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 325175 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2013 . FONTE\_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. INSS. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGITIMIDADE. PROIBIÇÃO DE RETIRADA DOS AUTOS. ARTIGO 38 DA LEI Nº 9.250/95. VEDAÇÃO INAPLICÁVEL AO ADVOGADO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. PRERROGATIVA

FUNCIONAL. ARTIGO 6º DA LEI Nº 8.906/94. 1. Cinge-se a controvérsia ao exame do direito do impetrante de não ser obrigado a se sujeitar ao agendamento prévio para atendimento e protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários. 2. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV), assim como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), que devem ser respeitados pela Administração Pública. 3. Ressalvados os casos de sigilo previstos em lei, é direito do advogado ter pleno acesso aos autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94) o que, conforme jurisprudência desta Corte, inclui não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. Data da Publicação 14/03/2013. Contudo, no caso em tela, a despeito do impetrante ser advogado (fl. 09) e realizar requerimento de benefícios de pensão de seus clientes junto ao INSS, a autoridade impetrada comprovou que não consta em seu sistema integrado de protocolo qualquer requerimento formulado pelo impetrante quanto ao agendamento de vista/cópias do processo administrativo nº 1672498632 (fl. 72), de modo que não há que se falar em negativa de atendimento. Destaco que o documento de fl. 15 não demonstra que o requerimento de vistas enviado pelo correio se refere ao processo administrativo nº 1672498632. Em síntese, diante das informações da autoridade impetrada, o impetrante foi devidamente intimado para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, contudo, manteve-se silente, o que evidencia de fato a ausência de interesse processual, na mediada em que tendo a autoridade impetrada negado a prática do alegado ato coator, caberia ao impetrante contraditar a informação prestada, reiterando os termos do pedido, o que não fez, apesar de ter sido intimado a tanto em duas oportunidades (fls. 73 e 78). Ante o exposto, julgo o impetrante carecedor de ação por falta de interesse processual. EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0007661-53.2014.403.6100** - INFOR DO BRASIL SOFTWARES LTDA.(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00076615320144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: INFOR DO BRASIL SOFTWARES LTDA IMPETRADOS: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante que este Juízo lhe assegure o direito de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Requer, ainda que as autoridades impetradas se abstenham da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores, tais como o ajuizamento de execução fiscal e a inscrição do nome do impetrante no CADIN. Aduz, em síntese, que não há qualquer impedimento para a emissão da referida certidão, uma vez que os débitos apontados no relatório de restrições se encontram com a exigibilidade suspensa e foram devidamente regularizadas, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 30/1985. A decisão de fls. 1992/1994 indeferiu a medida liminar. A impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar, fls. 2000/2007, o que restou indeferido à fl. 2052. A impetrante interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 2067/2087. A União requereu seu ingresso no feito à fl. 2089. O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO prestou informações à fls. 2105/2.120 e o PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO às fls. 2090/2104 e 2196/2238. A autora manifestou-se novamente às fls. 2158/2163, para requerer a reapreciação do pedido liminar. O pedido liminar foi deferido às fls. 2177/2182, para determinar à digna autoridade impetrada a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD/EN) em favor da impetrante, se apenas em relação aos débitos constantes do extrato de fls. 2173/2176, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 10/06/2014 estiver sendo negada. A Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 2240/2253. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 2286/2288, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, em suas informações, esclareceu que: tendo em vista a opção do contribuinte pelo pagamento à vista com BC e PF, assim como o parcelamento na modalidade RFB-DEMAIS-ART1, uma vez que os débitos dos processos 10880-922.909/2011-77 e 10880-922.910/2011-00 são passíveis de consolidação em ambas as opções, não há qualquer impedimento para emissão da CPEN pleiteada pelo impetrante, se tais processos forem os únicos impedimentos, fl. 2107-verso, penúltimo parágrafo. Esclareceu, ainda, quanto ao débito relativo à Contribuição Social Retida na Fonte (código 5952), restou consignado que não mais se caracteriza como óbice à expedição de CND, fl. 2.108. Em suas informações complementares, o Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo manifestou-se pelo cancelamento das inscrições n.ºs 80213053196-86, 80613083240-51, 80613078095-23, 80713026860-56 e 80613078096-04, que

deixaram de constituir qualquer óbice à emissão da certidão almejada, fl. 2.122. Às fls. 2196/2198 informou que diversamente do anteriormente asseverado, foi determinada a retificação das inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80713028669-76, 80613083239-18, 80213037251-72 e não o cancelamento. Assim, foram mantidas as inscrições n.ºs 80713028669-76, 80613083239-18, 80213037251-72, 80714000831-27, 80614004023-49 e 80614004024-20, considerando o não reconhecimento do procedimento de denúncia espontânea. Resta, portanto analisa-las. As inscrições n.º 80713028669-76, 80613083239-18, 80213037251-72, 80614004023-49, 80714000831-27 e 80614004024-20 estão descritas às fls. 423/428, 392/396, 386/391, 361/364, 365/368 e 369/372, referindo-se a COFINS, PIS e CIDE SOBRE REMESSAS AO EXTERIOR, as quais foram inscritas na Dívida Ativa em 08.11.2013 e 17.01.2014. Em 06.07.2011, fls. 184/191, foi protocolizada na via administrativa Denúncia Espontânea (portanto, anterior às inscrições em dívida ativa), abrangendo débitos referentes ao PIS, COFINS e CIDE (além de débitos de outros tributos), do que se conclui que a denúncia espontânea foi efetuada anteriormente à inscrição dos débitos na Dívida Ativa. Observando-se os débitos das aludidas inscrições, nota-se que se referem apenas à multa de 20%, uma vez que a autoridade administrativa não admitiu os benefícios da denúncia espontânea para tais débitos, sob o fundamento de que por ocasião do recolhimento, já havia procedimento fiscal em curso. À fl. 2165 a impetrante acostou aos autos cópia do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 08.1.90.00-2011-01839-8, que recaiu, inicialmente, apenas sobre o IRPJ, o qual veio a ser aditado apenas em 07.11.2011, para a inclusão dos tributos PIS, COFINS E CIDE-RE. Portanto, o referido MPF foi alterado apenas em 07.11.2011 para incluir as contribuições PIS, COFINS e CIDE/RE no período de 01/2008 a 06/2011, mesmo diante da anterior existência de denúncia espontânea abrangendo tais tributos. Noutras palavras, se havia comunicado de denúncia espontânea apresentada pelo contribuinte em 06.07.2011 (com recolhimentos efetuados no final do mesmo mês), a alteração posterior daquele Mandado de Procedimento Fiscal não desqualifica a denúncia espontânea apresentada pelo contribuinte. Fica claro nos autos que em 29 e 30.06.2011, quando os tributos em tela foram recolhidos, ainda não havia mandado de procedimento fiscal a respeito dos recolhimentos de PIS, COFINS E CIDE/RE, pois que a inclusão desses tributos no Mandado de Procedimento Fiscal ocorreu somente em 07.11.2011. Não obstante, o mandado de segurança autuado sob o n.º 0011397-84.2011.403.6100, distribuído em 07.07.2011 para a 8ª Vara Cível Federal, com sentença transitada em julgado em 18.09.2012, julgou procedente o pedido e declarou indevida a incidência da multa moratória sobre os valores de PIS, COFINS e CIDE, que tenham sido recolhidas pela impetrante no montante integral devido antes de serem declarados em DCTF, documentos de fls. 193/222, o que garantiu à impetrante, de forma definitiva, o direito ao recolhimento desses tributos sem a multa de mora. Apesar disso, a impetrante protocolizou junto à administração tributária Pedidos de Revisão de Débitos, fls. 341/344, 375/378, 399/402, informando a existência de denúncia espontânea em relação ao PIS, COFINS e CIDE (abrangendo os débitos componentes das inscrições supramencionadas), e do mandado de segurança, objetivando o cancelamento das inscrições, mas não logrou êxito. Infere-se, portanto, que no momento em que foi alterado o Mandado de Procedimento Fiscal n.º 08.1.90.00-2011-01839-8 para incluir as contribuições ao PIS, COFINS E CIDE, a questão atinente à denúncia espontânea já estava sub judice e, com o trânsito em julgado da sentença de procedência da ação, o direito da impetrante foi definitivamente reconhecido e assegurado por decisão judicial de natureza mandamental, que não pode ser descumprida. Em síntese, os tributos que compõem as inscrições em dívida ativa n.º 80713028669-76, 80613083239-18, 80213037251-72, 80714000831-27, 80614004023-49, 80614004024-2 foram recolhidos com os benefícios da denúncia espontânea assegurados em sentença já transitada em julgado (o que ora se reconhece de forma incidental), razão pela qual tais débitos não podem obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante. Destaco, por fim, que quanto aos débitos em cobrança de IRPJ, código da receita 2362 (Processos Administrativos n.ºs 10880-922.909/2011-77 e 10880-922.910/2011-00), restou comprovado que os mesmos foram incluídos no parcelamento da Lei n.º 11941/2009, tanto que o próprio Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo destacou que os mesmos não impedem a expedição de certidão de regularidade fiscal (conforme nas informações dessa autoridade, à fl. 2107 vº). Quanto ao mais, possuindo a impetrante o direito à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, resta incompatível com esta situação a manutenção de seu nome no CADIN. Deve, portanto, a autoridade impetrada proceder à devida exclusão. Quanto ao mais, entendo que a impetrante é carecedora de ação em relação ao pedido para que o juízo profira decisão impedindo a Fazenda Nacional de propor o ajuizamento de execução fiscal sob pena de incorrer em descumprimento de ordens judiciais proferidas nos autos dos mandados de segurança relativos aos processos n.ºs. 0011937-84.2011.4.03.6100, 0011398-69.2011.4.03.6100, 0011399-54.2011.4.03.6100 e 0006967-21.2013.4.03.6100, reiterando nesse ponto meu entendimento anteriormente manifestado, no sentido de que não cabe nestes autos apreciar notícia de descumprimento de decisão judicial proferida em outros mandados de segurança impetrados pela Autora, o que, se for o caso, deve ser noticiado ao respectivo juízo. Fora isto, o direito constitucional de acesso à jurisdição é de natureza abstrata, respondendo o autor da ação pelas consequências de eventual improcedência do pedido. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, exclusivamente para reconhecer, o direito da impetrante à obtenção de Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa, confirmando a liminar de fls. 2177/2182, bem como para determinar autoridade impetrada a exclusão do nome da impetrante do CADIN, se apenas em razão dos débitos aludidos nestes autos tiver sido inscrita e

enquanto mantido em dia o parcelamento supra mencionado. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0010909-27.2014.403.6100** - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0010909-27.2014.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: COMPANHIA DE GÁS SÃO PAULO - COMGÁS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante que este Juízo lhe assegure o direito de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiro. Aduz, em síntese, que não há qualquer impedimento para a emissão da referida certidão, uma vez que as pendências apontadas no relatório de restrições foram devidamente regularizadas, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 14/129. O pedido liminar foi deferido às fls. 144/146 para o fim de para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiro em favor do impetrante, se somente em razão dos débitos supracitados estiver sendo negada. O impetrante ofereceu depósito judicial quanto aos valores referentes à competência de 09/2013 (fls. 164/193), contudo, a autoridade impetrada se manifestou pela insuficiência dos valores (fl. 260). A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 198/232. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 256/258, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 22/27, constato que o impetrante possui inúmeras pendências tidas como óbices para a expedição da certidão de regularidade fiscal requerida. Inicialmente, quanto aos débitos dos períodos de 01 a 12/2013 e 01 a 03/2014, atinentes à ausência de recolhimento do valor correspondente ao FAP, noto que os mesmos efetivamente foram objetos de depósito judicial nos autos das Ações Ordinárias n.ºs 0002749-47.2013.403.6100 e 0001972-28.2014.403.6100, conforme se extrai dos documentos de fls. 35/93. Noto que a impetrante ajuizou as referidas ações ordinárias com o objetivo de discutir o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, sendo certo que efetua mensalmente o depósito judicial dos valores correspondentes ao SAT, o que, conseqüentemente, acarreta na suspensão da exigibilidade dos créditos e não pode obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Quanto ao débito no valor originário de R\$ 43.895,09, período 13/2013, atinente à filial com CNPJ n.º 61856571/0009-74 (fl. 23), verifico que o impetrante efetuou o pagamento do valor devido (fls. 95/98). Quanto às pendências relativas à falta de entrega de GFIPs, o impetrante comprova que a filial com CNPJ n.º 61.685.571/0028-37 somente foi devidamente registrada em 24/04/2013 (fl. 94), o que evidencia a impossibilidade de pendências nos períodos de 02/2009 a 04/2013, bem como constato que foi suprida a ausência de transmissão da GFIP em relação ao CEI 60.013.89733/71 (fls. 108/113). Outrossim, é certo que a simples falta de entrega de GFIP não pode obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal, enquanto não houver a imposição de penalidade pecuniária pelo descumprimento do prazo legal para o cumprimento desta obrigação acessória. Contudo, a documentação acostada às fls. 114/128 não se presta a comprovar a regularidade das compensações dos débitos dos períodos de 09/2013, as quais ainda não foram analisadas pela administração tributária e podem, em tese, serem consideradas como não declaradas. Destaco que a impetrante realizou depósito judicial dos valores supostamente devidos, contudo, a autoridade impetrada constatou a insuficiência dos valores depositados, o que obsta, assim a expedição de certidão de regularidade fiscal. Não obstante, este fato instaura um contraditório acerca do alegado direito líquido e certo à obtenção da certidão de regularidade fiscal, que não pode ser resolvida no estreito rito desta ação mandamental, impossibilitando, assim a concessão da segurança, por falta de demonstração do direito líquido e certo. Dessa forma, JULGO A AUTORA CARECEDORA DE AÇÃO, O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0012229-15.2014.403.6100** - CELIA DE ALMEIDA GRACA FERREIRA LAPA - ESPOLIO X CLEBER GRACA FERREIRA LAPA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00122291520144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CÉLIA DE ALMEIDA GRACA FERREIRA LAPA - ESPÓLIO IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º \_\_\_\_/2015 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a nulidade dos lançamentos fiscais efetuados em nome da impetrante. Aduz, em síntese, que recebeu notificações de

lançamento de débitos dos exercícios de 2008 e 2009, referentes à falta de apresentação dos recibos médicos deduzidos do IRPF. Alega que perdeu o prazo para a juntada dos documentos, sendo que, diante da discordância das normas que embasaram as autuações, apresentou impugnação perante a autoridade impetrada, que indeferiu diante da perda do prazo. Acrescenta que a autoridade impetrada desrespeitou os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/139. O pedido liminar foi deferido às fls. 144/147, para determinar que a autoridade impetrada receba e analise o mérito das impugnações apresentadas pela impetrante relativas às notificações de lançamento n.ºs 2009/36243727902204 e 2010/362437300910426, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, enquanto não exaurida a via administrativa, disso decorrendo a impossibilidade de cobrança do respectivo crédito tributário, bem como a inclusão do nome da impetrante no CADIN. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 167/170. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 174/176, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, noto que a contribuinte Celia de Almeida Graça Ferreira Lapa recebeu as notificações de lançamento n.ºs 2009/36243727902204 e 2010/362437300910426, em razão da falta de apresentação dos recibos médicos deduzidos do Imposto de Renda Pessoa Física. Por sua vez, noto que na época da fiscalização a contribuinte já estava com idade muito avançada (89 anos) e encontrava-se gravemente enferma (tanto que veio a falecer, encontrando-se representada nestes autos pelo seu espólio), o que justifica a falta de apresentação tempestiva de impugnações ao lançamento tributário, as quais somente foram apresentadas posteriormente ao seu falecimento, sendo, em razão da intempestividade, indeferidas pelo Fisco sem análise do mérito (fls. 26 e 30 dos autos). Contudo, é certo que a contribuinte não apresentou suas impugnações no prazo legal em razão de sua idade avançada e, principalmente, por encontrar-se gravemente enferma à época, circunstâncias que não poderiam ser desconsideradas pela autoridade administrativa quando da análise da tempestividade das impugnações interpostas, em especial porque o disposto no artigo 73, 2º, do Decreto 3.000/99 (RIR), deve ser interpretado de conformidade com o espírito da Constituição Federal, no quanto preconiza a cidadania e a justiça como valores fundamentais (artigos 1º, II e 3º, I), de tal modo que ao caso dos autos haveria de se levar em conta também o princípio da razoabilidade para considerar como motivo de força maior a justificar a perda de prazo para fins de recebimento das impugnações interpostas, os eventos idade avançada e doença grave. Em caso semelhante, assim decidi o E. TRF da 3ª Região: AMS 00001224720124036119 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341913 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2013 FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PERDA DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - TCC. MOTIVO EXCEPCIONAL COMPROVADO POR ATESTADO MÉDICO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, A GERAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM FACE DA ENTIDADE UNIVERSITÁRIA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA NO TEMPO. APELO IMPROVIDO. 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ROSELI OLIVEIRA DO NASCIMENTO VALE em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que receba o trabalho de conclusão de curso - TCC - referente à graduação em Psicologia, para análise e aplicação da nota final, bem como para que possa participar da formatura de conclusão de curso. 2. A questão colocada nos presentes autos cinge-se a averiguação da possibilidade de entrega do trabalho de conclusão de curso - TCC - fora do prazo estipulado pela universidade, tendo por fundamento caso de força maior consistente em abalo da saúde (licença-médica) da aluna/impetrante/apelada, tal como comprovado por atestado médico. 3. Conforme atestados médicos anexados aos autos, emitidos pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual/IAMSPE dada a condição de educadora da impetrante, é fato inconteste que em setembro/2011, a apelada foi diagnosticada com fadiga, necessitando de repouso pelo período de 10 (dez) dias (fls. 21). Posteriormente, em 3/11/2011 - frise-se: no mês onde estava a data estipulada para a entrega do TCC - foi diagnosticada com transtorno depressivo modulado, doença séria, razão pela qual foi afastada de suas atividades por 30 (trinta) dias (fls. 23); no dia 22/11/2011, portanto dentro do seu período de licença-médica, entrou em contato com o seu professor orientador na Universidade para a entrega do referido trabalho. Trata-se de situação impeditiva da observância do prazo regulamentar capaz de ensejar direito líquido e certo a uma tolerância por parte da entidade de ensino. 4. A sentença concessiva da segurança foi proferida em 31/5/2012, impondo-se, portanto, o reconhecimento de situação fática consolidada pelo decurso do tempo, cuja reversão causaria danos irreparáveis à impetrante, visto ter transcorrido 1 (um) ano e 3 (três) meses daquele provimento. Precedentes. 5. Apelação e remessa improvidas. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 07/11/2013 Data da Publicação 18/11/2013 Noto, por sua vez, que após a concessão da liminar, a autoridade impetrada analisou as notificações de lançamento n.ºs 2009/36243727902204 e 2010/362437300910426, não havendo informações acerca da conclusão da via administrativa, de modo que fica suspensa a exigibilidade dos créditos tributários até o exaurimento da via

administrativa, consoante nesse sentido dispõe o CTN, no artigo 151, inciso III. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, que determinou à autoridade impetrada que receba e analise o mérito das impugnações apresentadas pela impetrante relativas às notificações de lançamento n.ºs 2009/36243727902204 e 2010/362437300910426, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo ao referido lançamento, enquanto não exaurida a via administrativa, disso decorrendo como consequência, a impossibilidade de cobrança do respectivo crédito tributário, bem como a inclusão do nome da impetrante no CADIN. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0012811-15.2014.403.6100** - ERIKA GONCALVES BATISTA(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 00128111520144036100 IMPETRANTE: ERIKA GONÇALVES BATISTA IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO REG. N.º /2015 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a imediata entrega do certificado de conclusão de curso e histórico escolar da impetrante, com o acesso à notas, frequências e demais documentos, bem como que seja determinada a antecipação da colação de grau. Aduz, em síntese, que concluiu o curso de Licenciatura Plena em Matemática na Universidade Nove de Julho, sendo certo que sua colação de grau somente será realizada no dia 25/08/2014. Alega, entretanto, que foi aprovada em concurso público e precisa apresentar o certificado de conclusão de curso, histórico escolar até o dia 01/08/2014, motivo pelo qual requer a antecipação de sua colação de grau, mediante o fornecimento de todos os documentos acadêmicos. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/48. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 53/54, para determinar ao Reitor da Universidade Nove de Julho a expedição de certificado de conclusão de curso frequentado pela impetrante (Licenciatura Plena em Matemática), bem como o respectivo histórico escolar, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 58/79. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 82/84, pugnano pela denegação da ordem. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 46, constato que efetivamente a impetrante concluiu o curso de Licenciatura Plena em Matemática na Universidade Nove de Julho, sendo certo que a colação de grau seria realizada na segunda quinzena de agosto de 2014. Entretanto, a impetrante alega a necessidade da antecipação de sua colação de grau, uma vez que foi aprovada no concurso público para Professor de Educação Básica II - Matemática (fls. 14/16), devendo apresentar, dentre outros documentos, o certificado de conclusão de curso e histórico escolar. No caso em tela, não se mostra razoável a antecipação da colação de grau da impetrante, que é uma solenidade coletiva em que participam docentes, discentes e dirigentes da instituição de ensino, a qual, por isso, deve ser realizada na data previamente agendada para esse ato; contudo, a instituição de ensino deve fornecer à impetrante o certificado de conclusão de curso e histórico escolar, de modo que a mesma possa apresentar a documentação exigida no concurso público em que foi aprovada. Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a expedição do certificado de conclusão de curso e histórico escolar, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida que determinou a expedição de certificado de conclusão de curso frequentado pela impetrante (Licenciatura Plena em Matemática), bem como o respectivo histórico escolar, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0013313-51.2014.403.6100** - VANDERLEI MALTA DA SILVA X EDELICIO PIGARI X AGROVEG FERTILIZANTES LTDA - EPP(SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00133135120144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: VANDERLEI MALTA DA SILVA, EDÉLCIO PIGARI E AGROVEG INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º \_\_\_\_\_/2015 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a nulidade do ato de indeferimento do pedido de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, concedendo aos impetrantes o direito de serem responsabilizados pela fabricação e comercialização de

adubos, fertilizantes e afins, afastando a exigência de engenheiro agrônomo, com o consequente registro no conselho de fiscalização. Aduzem, em síntese, que foram surpreendidos com o indeferimento do pedido administrativo para obterem o direito de fabricação de adubos e fertilizantes, comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, comércio atacadista de sementes, flores, plantas e grammas e comércio atacadista de insumos agropecuários, sob o fundamento de que os técnicos em agropecuária e agricultura não possuem atribuições para atender às atividades técnicas constantes no objeto social da empresa, sendo indispensável a indicação de profissional de nível superior na área de Agronomia. Alegam, entretanto, que a legislação de regência autoriza os técnicos a procederem as referidas atividades, motivo pelo qual buscaram o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acosta aos autos os documentos de fls. 22/132. O pedido liminar foi indeferido às fls. 137/139. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 142/152. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 159/229. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 231/236, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, a Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada indeferiu o registro da empresa AGROVEG INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA, sob o fundamento de que os profissionais indicados, Técnico em Agropecuária e Técnico em Agricultura, não possuem atribuições para atender às atividades técnicas constantes no objeto social da empresa, sendo indispensável a indicação de profissional de nível superior na área de Agronomia (fl. 53). No caso em apreço, noto que o objeto social da referida empresa é a fabricação de adubos e fertilizantes, conforme se extrai dos documentos 31/45. Notadamente a fabricação de fertilizantes exige um manuseio mais complexo de insumos, de forma que está relacionada às atribuições de químico ou engenheiro agrônomo, com conhecimentos mais científicos, sendo certo que não restou comprovado nos autos que os impetrantes, Técnico em Agropecuária e Técnico em Agricultura, possuem capacidade e habilitação técnica para a fabricação de fertilizantes, o que depende da produção de prova técnica, incabível na via estreita do mandado de segurança. Destaco, outrossim, que a legislação que regulamenta a atividade dos técnicos agrícolas, notadamente o Decreto n.º 4560/2002, não autoriza expressamente a produção de adubos e fertilizantes, mas somente permite, por exemplo, a execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até a colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários, conforme disposto no art. 6º, inciso VI, alínea f, do referido decreto. Assim, a elucidação dos fatos somente se dará através de processo de cognição mais ampla notadamente em relação à dilação probatória, o que não é possível nos estreitos limites desta ação mandamental. Diante do exposto, JULGO OS IMPETRANTES CARECEDORES DE INTERESSE PROCESSUAL NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0013579-38.2014.403.6100** - MEDTRONIC COMERCIAL LTDA(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS E SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00135793820144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MEDTRONIC COMERCIAL LTDA IMPETRADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO FISCAL REG. N.º /2015 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que não há qualquer impedimento para emissão da referida certidão, uma vez que os óbices apontados pela autoridade impetrada foram objetos de depósitos judiciais, nos autos da Ação Cautelar n.º 0009982-95.2013.403.6100, que têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/58. O pedido liminar foi deferido às fls. 66/68, para o fim de determinar à autoridade impetrada que expeça Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa se somente em razão das inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80613112810-82 e 80213053759-18 estiver sendo negada. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 76/97. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 101/102. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 104, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 30/31, constato que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80613112810-82 e 80213053759-18 (Processo Administrativo n.º 10880.980.987/2012-77) são tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Entretanto, verifico que os débitos ora cobrados foram objetos de depósitos judiciais nos autos da Medida Cautelar n.º 0009982-95.2013.403.6100 (fls. 33/36 e 42/44), que atualmente se encontra no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário, conforme se extrai do documento de fl. 42 e da Consulta ao Sistema Informativo Processual anexa.

Com efeito, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, quando este for objeto de depósito judicial. Notadamente, a despeito das alegações da autoridade impetrada, restou consignado nos autos da Ação Cautelar n.º 0009982-95.2013.403.6100 que a complementação do valor do depósito judicial deve ser discutida nos autos da respectiva execução fiscal. Noto, outrossim, que os débitos atinentes à multa pelo atraso na entrega de DCTF, nos valores de R\$ 12.072,61 (período de apuração 23/01/2012) e R\$ 17.807,70 (período de apuração 22/04/2013) constam no relatório de restrições da Secretaria da Receita Federal do Brasil, contudo, o documento de fl. 32 atesta a liberação da emissão de certidão de regularidade fiscal pela Receita Federal do Brasil. Por fim, anoto que como a certidão de interesse da impetrante foi expedida por força da liminar concedida nos autos, aquela decisão provisória deve ser confirmada em sede de sentença para que a certidão expedida não perca sua eficácia. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do impetrante à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, já expedida pela autoridade impetrada. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0015777-48.2014.403.6100** - DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA. X DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. X DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA X DELOITTE OUTSOURCING SUL SERVICOS CONTABEIS LTDA. X DELOITTE TREINAMENTO PROFISSIONAL E CONSULTORIA LTDA. X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES X DELOITTE CONSULTORIA ECONOMICA E FINANCEIRA LTDA - EPP(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP313726B - JOAO MARQUES NETO E SP262079 - JANAINA CRISTINA OLIVEIRA LOPES SAMOGIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Fls. 1028/1031: comunique-se a decisão às partes e à autoridade impetrada.Int.

**0017050-62.2014.403.6100** - DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP195072 - LUIZ ROBERTO WEISHAUP SILVEIRA DE ODIVELLAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
Fls. 92/94: comunique-se às partes e à autoridade impetrada.Int.

**0021215-55.2014.403.6100** - MARCELO DE LEMOS PERRET(SP346062 - ROBERTA LOPES PERRET) X DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE SAO PAULO(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)  
Fls. 55/139: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença.Int.

**0022236-66.2014.403.6100** - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP  
Fls. 411/423vº: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença.Int.

**0024269-29.2014.403.6100** - GRANERO TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Fls. 129/141vº: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0016666-02.2014.403.6100** - SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVICOS MEDICOS - SINCOOMED(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E SP211945 - MARCIA APARECIDA MENDES MAFFRA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00166660220144036100 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, objetivando o

impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título dos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados, salário maternidade, férias e adicional de 1/3, horas extras e adicionais de periculosidade e insalubridade. Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Junta aos autos os documentos de fls. 24/79. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 84/89, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante e por suas filiadas sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do parcial deferimento da liminar, fls. 101/122. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 125/134. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do parcial deferimento da liminar, fls. 135/143. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 159, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada em relação a contribuintes domiciliados fora do Município de São Paulo. Inicialmente, a autoridade impetrada argüi, em suas informações, que é parte ilegítima para responder pelo ato coator em relação aos associados do sindicato impetrante, que tenham domicílio tributário fora do Município de São Paulo. De fato, procede em parte a preliminar argüida pela autoridade impetrada, exclusivamente no tocante aos associados da impetrante domiciliados fora de sua jurisdição administrativa, em relação aos quais não lhe compete a fiscalização, razão pela qual há que se limitar o âmbito de abrangência desta ação aos associados com domicílio tributário no Município de São Paulo, sujeitos à fiscalização da autoridade impetrada. MÉRITO Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art. 60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira os seguintes julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA: 02/03/2009 Relator (a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida. 3. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 02/03/2009 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA: 12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima

indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 12/03/2009. Já em relação ao salário-maternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Por sua vez, quanto às férias, estas possuem, a meu ver, natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias foram gozadas e indenizatória se pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Assim, em relação às férias normalmente gozadas pelos empregados (caso dos autos) incide a contribuição previdenciária. Por fim, quanto aos adicionais de insalubridade, periculosidade, horas extras e adicional, estes compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tratam-se de parcelas que o empregado recebe por ter trabalhado em condições especiais e após a jornada normal, que são somadas às demais verbas salariais, representando um complemento do salário normal, não possuindo, portanto,

natureza indenizatória. Desta forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante e por suas filiadas sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento. Denego a segurança em relação às demais verbas. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela União Federal. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

### **Expediente Nº 9233**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019410-63.1997.403.6100 (97.0019410-8)** - SANTOS SEGURADORA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP312809 - ALTEVIR FERREIRA LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 395/399: anote-se. Se nada for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0029914-50.2005.403.6100 (2005.61.00.029914-4)** - SENSE ELETRONICA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00299145020054036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SENSE ELETRONICA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Regularmente processado o feito, o impetrante informa às fls. 961/963, que pretende pleitear administrativamente o recebimento de seu crédito oriundo da decisão transitada em julgado, nos termos do art. 82, 1º, inciso III, da Instrução Normativa n.º 1300/2012 e requer a desistência da execução. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência relativo à execução da sentença para que produza os seus efeitos jurídicos e legais. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0019855-56.2012.403.6100** - SANDRA MARIA ALBA GASPARRO ZANOTTO DE PASCHOAL(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 101: considerando que a parte impetrada foi intimada para cumprir a decisão de fls. 95, intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo sobre o cumprimento do acórdão pelo impetrado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0022769-59.2013.403.6100** - DUROCOLOR INDUSTRIAL LIMITADA - EPP(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

TIPO A 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00227695920134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DUROCOLOR INDUSTRIAL LIMITADA IMPETRADO: INSPETOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º \_\_\_\_\_ / 2015 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, objetivando o impetrante que este Juízo determine a liberação das mercadorias apreendidas por meio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0817900-09017/13. Aduz, em síntese, que requereu por encomenda à empresa Maragogi Comercial e Logística Ltda, a importação de produtos da empresa mexicana Artlux S/A. Alega, por sua vez, que em 10/06/2013, a autoridade impetrada lavrou o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0817900-09017/13, originado do Processo Administrativo n.º 15771.723637/2013-47, sob o fundamento de ter ocorrido ocultação do real sujeito passivo da importação registrada na DI n.º 12/2392947-9, mediante simulação. Alega, entretanto, que não houve ocultação do sujeito passivo, fraude, simulação ou interposição fraudulenta de terceiros, nem comprovação de dolo para que seja aplicada a pena de perdimento de mercadorias. Acosta aos autos os documentos de fls. 25/180. O pedido liminar foi indeferido à fl. 183. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 189/202. O Ministério

Público Federal apresentou seu parecer às fls. 205/207, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, o art. 23, do Decreto-Lei n.º 1455/1976 dispõe: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:(...)V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 30.12.2002)(...) 2o Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.(Incluído pela Lei n.º 10.637, de 30.12.2002)Compulsando os autos, constato que a empresa MARAGOGI registrou, em 20/12/2012, a Declaração de Importação - Nacionalização de Entrepasto Aduaneiro n.º 12/2392947-9, na qual se declarou importadora e adquirente de 210 tambores, com peso líquido de 17.441 kg, sendo certo que diante de suspeitas de irregularidades, o despacho de nacionalização foi interrompido e iniciada a ação fiscal.Noto que foi expedida a Intimação Fiscal n.º 5/2013, para que a empresa MARAGOGI apresentasse os documentos comprobatórios da regularidade da importação (fls. 116/117), o que não foi cumprido, e, conseqüentemente, ensejou a lavratura dos Termos de Constatação n.ºs 13/2013 e 17/2013 (fls. 130/135).Por sua vez, a referida empresa não apresentou o contrato de financiamento com o fornecedor, o qual amparou a operação declarada na DI n.º 12/2392947-9, sendo que após a intimação para apresentação dos documentos de negociação, a empresa MARAGOGI apresentou a Proposta DUROCOLOR n.º 1.1111012 (fls. 149), o que demonstrou que a real adquirente das mercadorias é a ora impetrante e não a importadora. Outrossim, noto que o importador apresentou um Memorando de Entendimento entre a empresa DUROCOLOR e a exportadora ARTLUX, em que a impetrante deseja distribuir os produtos à base de poliuretano e poliuréia de ARTLUX no Brasil (fls. 150/152), tendo o impetrante efetuado toda a negociação diretamente com o exportador, o que foi confirmado pelo sócio da empresa DUROCOLOR, Sr. Sérgio de Andrade Coutinho (fls. 143/145). Destaco que no momento do desembaraço aduaneiro de nacionalização deve ocorrer o recolhimento dos tributos incidentes na importação, bem como deve haver a identificação dos sujeitos passivos da relação tributária, quais sejam, o importador e o adquirente.Contudo, no caso em apreço, a empresa MARAGOGI registrou a Declaração de Importação n.º 12/2392947-9, declarando-se a importadora e adquirente das mercadorias, quando, na verdade, o sujeito passivo da importação é a impetrante DUROCOLOR, que, inclusive, é a consignatária da carga (fl. 100), situação que somente foi devidamente constada após a devida ação fiscal.Os documentos acostados ao Processo Administrativo n.º 15771.723639/2013-36, em resposta à Intimação Fiscal n.º 17/2013, deixaram claro que a empresa DUROCOLOR efetuou toda a negociação das mercadorias com o exportador, sendo que o registro da Declaração de Importação n.º 12/2392947-9 não refletiu tal transação comercial, o que caracteriza interposição fraudulenta e falsidade ideológica, o que, conseqüentemente, enseja a pena de perdimento das mercadorias.Outrossim, a despeito da alegação do impetrante de que a empresa MARAGOGI COMERCIAL E LOGÍSTICA faz parte do mesmo grupo econômico de logística de importação da TAKELOG LOGÍSTICA DE COMÉRCIO EXTERIOR, que teria supostamente realizado o pagamento dos tributos incidentes na operação, não houve a comprovação dessa alegação. Quanto à aplicação da pena de perdimento de mercadorias, noto que a mesma foi devidamente fundamentada nos Decretos-Leis n.ºs 1455/1976 e 37/1966, bem como no Decreto n.º 6759/2009 (Regulamento Aduaneiro), que dispõem:Decreto-Lei n.º 1455/1976Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:(...) I o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 30.12.2002)(...)Decreto-Lei n.º 37/1966 Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:(...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado;(...)Decreto n.º 6759/2009Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei n.º 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002, art. 59)(...)I - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado; 3º-A. O disposto no inciso VI do caput inclui os casos de falsidade material ou ideológica. (Redação dada pelo Decreto n.º 8.010, de 2013)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0003413-44.2014.403.6100** - ELIANE DE SOUZA(SP324125 - FABIO GARGIULLO NUNES) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL NUPAS/DELEMIG/DPF/SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007619-04.2014.403.6100** - NOTRE DAME SEGURADORA S/A.(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-

DEINF-SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0018971-56.2014.403.6100** - CASSIO MUSSAWER MONTENEGRO(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

1 - Concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. 2 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 3 - Tendo em vista a prolação da sentença antes da formação da relação processual, desnecessária a intimação da parte contrária para as contrarrazões. 4 - Remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença e após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0019259-04.2014.403.6100** - EXACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE SENSORES LTDA(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00192590420144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EXACTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SENSORES LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo assegure o direito líquido e certo do impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores pagos a título de ICMS e ISSQN, bem como proceder a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito de promover a compensação dos valores recolhidos a maior sobre as parcelas de débitos do PIS e COFINS, que foram incluídos em parcelamentos anteriores, bem como que no momento da consolidação dos referidos débitos de PIS e COFINS parcelados, haja a apuração das parcelas vincendas sem a inclusão de ICMS na base de cálculo das referidas contribuições e que, ainda, não haja a exclusão do impetrante do programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 12996/2014, em razão da impetração do presente mandamus. Acosta aos autos os documentos de fls. 35/54. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 63/74 e 77/95. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 99, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS encontrava-se pacificada no C.STJ, conforme enunciados das Súmulas 68 e 94 daquela Corte, sendo que o E. STF começou a analisar esta questão sob o enfoque constitucional, assentando no julgamento proferido nos autos do RE 240.785-2, em especial o voto do Ministro Marco Aurélio, relator daquele recurso, que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento. Veja a íntegra da ementa do referido Acórdão:08/10/2014 PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 240.785 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) :AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇASADV.(A/S) :CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) :UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO -IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 8 de outubro de 2014. MINISTRO MARCO AURÉLIO - RELATOR No caso em tela, a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais. De fato, a mesma razão que permite a exclusão do IPI na apuração da base de cálculo dessas contribuições pode ser usada para justificar também a exclusão do ICMS e do ISSQN, pois entre estes impostos não existem diferenças de fundo que justifiquem um tratamento diferenciado. Todos são impostos indiretos incidentes sobre o faturamento. Todos se caracterizam por uma seletividade, embora mais acentuada no IPI. No entanto, pelo quadro atual, o IPI pode ser excluído por não compor o faturamento, enquanto que o ICMS e o ISSQN não podem ser excluídos, porque integram o faturamento, o que não é razoável. Quando se diz que o ICMS/ISSQN integra o faturamento e o IPI não, o que se está dizendo, na verdade, é que a sistemática de cálculo desses dois impostos se diferencia pelo fato de que o primeiro é calculado por dentro e o segundo por fora. Porém, não se pode dizer que, simplesmente em razão da diferença na forma de apuração do valor a pagar, o ICMS e o ISSQN sejam faturados pelo contribuinte de direito (como se fosse uma receita sua) e o IPI não. O que ocorre, de fato, é um mero repasse destes impostos pelo vendedor ao adquirente, que é feito através da nota fiscal, não

correspondendo isso a um faturamento de receita própria do contribuinte. Por fim, anoto que não se aplica ao caso dos autos o artigo 166 do CTN, uma vez que as contribuições PIS/COFINS são encargos do próprio contribuinte, classificadas como tributos diretos. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer à impetrante o direito de excluir na apuração da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, o valor do ICMS e ISSQN incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços. Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária, inclusive em saldos de parcelamento de débitos deferidos pela Receita Federal do Brasil, do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, em razão da inclusão do ICMS/ISSQN na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic a partir da data do recolhimento a maior, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença. Custas, ex lege devidas pelos impetrados. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0021702-25.2014.403.6100** - CLUBE CALIBRE DE TIRO(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X CHEFE ESTADO MAIOR 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO MINIST DEFESA  
Fls. 109/116: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0021939-59.2014.403.6100** - HENRIETT ROCHA PITTA PORTELLA(SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Fls. 50/99: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0024355-97.2014.403.6100** - CONSTRUTORA TENDA S/A(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00243559720144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CONSTRUTORA TENDA S/A IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2015 S E N T E N Ç A O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando, à fl. 391, o impetrante requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0025215-98.2014.403.6100** - CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO X RESTAURANTE DO CLUBE HIPICO DE SANTO AMARO LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA E SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Fls. 108/110: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009676-97.2011.403.6100** - ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 982: defiro a apensamento dos autos, conforme requerido pela União Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Aguarde-se o trâmite das ações apensas. Int.

**0018662-06.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003432-

31.2006.403.6100 (2006.61.00.003432-3)) ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 636/640: mantenho o depósito de R\$ 700,000,00 (setecentos mil reais) nos autos, diante da notícia de iminente penhora no rosto dos autos anunciada pela União Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 0003432-31.2006.403.6100.Fls. 640: ciência às partes.Int.

#### **Expediente Nº 9234**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0038354-11.2000.403.6100 (2000.61.00.038354-6)** - SAB WABCO DO BRASIL S/A(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às parte da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000677-58.2011.403.6100** - JOSE ARNALDO ROCHA(SP099648 - DARCILEI LAGDEN) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência às parte da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0018859-58.2012.403.6100** - PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às parte da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0016388-35.2013.403.6100** - DANIELA BARBOSA DA SILVA(SP316669 - CARLOS MIRANDA OLIVEIRA DE JESUS) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE INTERINO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DE EDUCACAO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0020805-31.2013.403.6100** - NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00208053120134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NEW FISH COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine o cancelamento do protesto efetuado junto ao 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, sob o protocolo n.º 3058128/30. Aduz, em síntese, que, no ano de 2011, o INMETRO lavrou contra si um auto de infração, sendo certo que após o trâmite do processo administrativo, o referido débito foi inscrito em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, que efetuou o protesto da referida certidão de dívida ativa perante o 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Alega, entretanto, a ilegalidade do atinente protesto, uma vez que não há qualquer previsão legal para que haja protesto de certidão de dívida ativa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/22. O pedido liminar foi deferido às fls. 28/29, para o fim de sustar os efeitos do protesto n.º 3058128-30 junto ao 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, decisão que foi suspensa pelo E.TRF da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento (fls.133/138).A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 60/83 e 101/117. O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO apresentou contestação às fls. 120/131. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 145, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido.Com efeito, a Lei n.º 9492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, dispõe: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e

fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Assim, o dispositivo legal supracitado, permite concluir que, diversamente das alegações do impetrante, há possibilidade de se efetuar o protesto de certidões de dívida ativa da União, em momento prévio à propositura da ação de execução fiscal. Notadamente, o protesto, além de se prestar a comprovar a inadimplência e descumprimento da obrigação, também se tem o objetivo de compelir o devedor ao pagamento da dívida, sendo mais uma alternativa extrajudicial para o recebimento do crédito, evitando-se ao máximo a propositura de ação judicial. Sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa, destaco os julgados a seguir: AI 00299495920144030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 545782 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo inominado desprovido. Data da Publicação 20/01/2015 Processo AI 00125918120144030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 532288 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson dos Santos, vencida a relatora que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.767/2012. CERTIDÕES DA DÍVIDA TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. 1. Após alteração sofrida com a edição da Lei nº 12.767/2012, a Lei nº 9.492/97 passou a incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, o que ampliou a possibilidade de protestos para títulos não cambiários. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. Data da Publicação 14/11/2014 Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei nº 12.16/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0000806-58.2014.403.6100 - CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A.(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO**

SAWAYA BATISTA E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 153/161: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do despacho de fls. 118. Int.

**0005672-12.2014.403.6100** - PAULA FATIMA MESQUITA DE LIMA(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M.JARDIM) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF-AG VOLUNTARIOS DA PATRIA(SP210750 - CAMILA MODENA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007171-31.2014.403.6100** - SSAB SWEDISH STEEL COM/ DE ACOS LTDA(PR054466 - VIVIANE DE BARROS E PR044033 - DERMIVAL OLIVEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

TIPO B 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N00071713120144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SSAB SWEDISH STEEL COMÉRCIO DE AÇO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça o direito líquido e certo do impetrante de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de auxílio-creche, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias gozadas, férias indenizadas, auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, salário maternidade, auxílio educação e remuneração paga pelos dias não trabalhados. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, devidamente atualizados. Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Junta aos autos os documentos de fls. 16/49. Às fls. 54/56 foi autorizado o depósito judicial dos valores discutidos. Às fls. 62/115, o impetrante informou que efetuou o recolhimento integral das contribuições previdenciárias. As informações foram prestadas às fls. 125/142. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 148/149, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. No tocante ao pagamento da verba denominada auxílio-creche, não obstante o nome que é dado a este benefício previdenciário, certo é que mesmo quando pago em dinheiro pelo empregador, tem a natureza de indenizar o trabalhador pela inexistência de creche nas dependências da empresa, que é uma obrigação trabalhista daquela. Assim, esta verba visa repor os gastos que do trabalhador com creche, os quais são de responsabilidade do empregador. Ademais, os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio-educação aos empregados da empresa também não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória (a exemplo do auxílio-creche, do auxílio-alimentação, dentre outras), sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. No tocante ao aviso prévio indenizado, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que esta verba não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a

obtenção de um acréscimo patrimonial. Quanto às férias e respectivo adicional de 1/3, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Assim, em relação às férias normalmente gozadas pelos empregados incide contribuição previdenciária, inclusive sobre o respectivo terço constitucional; em relação às férias e respectivo adicional de 1/3 não gozadas, ou seja, quando indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho, não incide esta contribuição. O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira os seguintes julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.3. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 02/03/2009 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses

casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).V - Embargos de declaração rejeitados.Data Publicação 12/03/2009Quanto aos adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e horas extras, estes compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal.Tratam-se de parcelas que o empregado recebe por ter trabalhado em condições especiais e após a jornada normal, que são somadas às demais verbas rescisórias, representando um complemento do salário normal, não possuindo, portanto, natureza indenizatória.Quanto ao salário-maternidade, benefício devido pelo INSS, que é pago pela empresa, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida.Nesse sentido:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.Por fim, em relação ao dias não trabalhados justificadamente (faltas justificadas), entendo que as verbas recebidas pelo empregado não têm natureza salarial (notadamente porque não se prestam a remunerar o trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Os valores indevidamente recolhidos pela impetrante poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, observando-se o artigo 170-A do CTN, devendo ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo a segurança para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pelo impetrante sob as rubricas auxílio-creche, auxílio-educação, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, férias gozadas e respectivo adicional de 1/3 e sobre remuneração de faltas justificadas. Concedo a segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Denego a segurança em relação às demais verbas constantes do pedido, a saber: férias gozadas e respectivo adicional de 1/3, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras, bem como sobre o salário maternidade. A compensação do que foi recolhido a maior a partir de 25.04.2009 será efetuada pelo impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da fundamentação supra, ressaltando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0008745-89.2014.403.6100** - MARCELLO ZARZUR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009908-07.2014.403.6100** - BOWRING MARSH CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA(SP282426B - JULIA DE MENEZES NOGUEIRA E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP317412B - DANIELA DE MIRANDA PORTELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para

apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010048-41.2014.403.6100** - TORC DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(MG053261 - MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012125-23.2014.403.6100** - ADEVALDO FONTANA(SPI70869 - MARCOS PIRES DE ÁVILA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º

00121252320144036100IMPETRANTE: ADEVALDO FONTANA IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO REG. N.º /2015 SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o depósito neste Juízo do diploma do Curso de Direito do impetrante, sob pena de multa diária. Aduz, em síntese, que concluiu o curso de Direito na Universidade Camilo Castelo Branco, sendo que no ano de 2011 solicitou a expedição de seu diploma. Alega, por sua vez, que foi informado quanto à necessidade de requerimento de Certificado de Conclusão de Curso, mediante o pagamento da taxa de R\$ 87,00, o que foi devidamente providenciado pelo impetrante. Alega, entretanto, que foi surpreendido com a informação da autoridade impetrada que o impetrante não tinha realizado sua colação de grau e, assim, deveria realizar nova matrícula para conclusão do curso. Acrescenta que cumpriu todas as disciplinas do curso, sendo ilegal a retenção dos documentos da impetrante, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/20. O pedido liminar foi indeferido às fls. 25/27. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 32/67. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 69/70, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência, uma vez que o ato de recusa de expedição de diploma é omissivo e se posterga no tempo enquanto persistir a omissão. MÉRITO Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, a Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Compulsando os autos, noto que o impetrante efetuou o pagamento da taxa de R\$ 87,00 para obtenção de seu diploma do curso de Direito e entrega de documento para liberação do respectivo diploma, conforme se extrai do documento de fl. 15. Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se mostra suficiente para comprovar a ilegalidade do ato de recusa da autoridade impetrada na entrega do diploma do curso de Direito ao impetrante. Noto que a autoridade impetrada deixou claro que apesar do impetrante ter apresentado um documento de conclusão de curso, emitido por erro da secretaria (fl. 34), o mesmo não apresentou sua monografia jurídica e, conseqüentemente, não cumpriu uma das exigências necessárias e indispensáveis para a obtenção do diploma (fls. 65/67), não possuindo, portanto, direito líquido e certo à obtenção do diploma, notadamente porque não carrou aos autos comprovante de que entregou a monografia. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0013658-17.2014.403.6100** - MOTA 3 SUPERMERCADOS LTDA(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014695-79.2014.403.6100** - START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS

TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00146957920144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA IMPETRADA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Reg. N.º /2015 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo reconheça o direito do impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e de transferências, aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e sem limitações, no prazo quinquenal, mediante a atualização pela taxa SELIC, bem como que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores, tais como autuações fiscais, negativas de expedição de certidão de regularidade fiscal, imposição de multas, penalidade ou inscrição do nome do impetrante no CADIN. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de sua atividade está compelida a recolher as contribuições sociais ao INSS, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos a seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Acrescenta que os referidos recolhimentos são inconstitucionais e indevidos, por incidirem sobre verbas indenizatórias e não remuneratórias. Junta aos autos os documentos de fls. 28/201. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 206/208, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pelo impetrante sob a rubrica aviso prévio indenizado. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 214/226. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do parcial deferimento da liminar, fls. 230/253. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 256, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Inicialmente, quanto ao aviso prévio indenizado, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial. Quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário, entendo que esta verba tem natureza salarial (e não indenizatória), na medida em que representa um complemento salarial do empregado, devida no final do ano, correspondente a 1/12 por mês de trabalho. Portanto, deve ter o mesmo tratamento tributário do salário. Quanto aos adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, de transferência e horas extras, estes compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tratam-se de parcelas que o empregado recebe por ter trabalhado em condições especiais e após a jornada normal, que são somadas às demais verbas rescisórias, representando um complemento do salário normal, não possuindo, portanto, natureza indenizatória. Os valores indevidamente recolhidos pela impetrante poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, observando-se o artigo 170-A do CTN, com quaisquer débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, devendo ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARCIALMENTE, a fim de reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pelo impetrante sob a rubrica aviso prévio indenizado. Determino, ainda que a requerida se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, tais como autuações fiscais, negativas de expedição de certidão de regularidade fiscal, imposição de multas, penalidade ou inscrição do nome do impetrante no CADIN. A compensação do que foi recolhido a maior a partir de 14.08.2009 será efetuada pelo impetrante após o trânsito em julgado desta sentença,

nos termos da fundamentação supra, ressaltando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior. Denego a segurança em relação às demais verbas pleiteadas na inicial. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0015019-69.2014.403.6100** - TELLUS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X SINERGY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 205/208, intime-se a parte impetrante para que, se assim entender, emende a inicial para o fim de apontar a correta autoridade impetrada a figurar no polo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia integral da contrafé para fins de notificação da autoridade a ser indicada. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da autoridade impetrada e notifique-se. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0017046-25.2014.403.6100** - P.H.F. ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP (SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Mandado de Segurança Autos: 00170462520144036100 Convento o julgamento em diligência. Intime-se a autoridade impetrada para o fim de esclarecer se o impetrante apresentou os documentos solicitados e se, conseqüentemente, houve a conclusão da análise dos processos administrativos. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0020260-24.2014.403.6100** - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA. (SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP Fls. 87/100 e 101/108: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

**0022189-92.2014.403.6100** - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X GERENTE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DE S PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Fls. 113/139: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0023029-05.2014.403.6100** - NGOZI OGBUREKE (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0023747-02.2014.403.6100** - SARAIVA E SICILIANO S/A (SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 155/162vº: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

**0023801-65.2014.403.6100** - INNOVATION BUSINESS COMMUNICATION, TREINAMENTO, ENSINO DE IDIOMAS E COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS EIRELI - EPP (SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP210541 - VANESSA GONCALVES FADEL E SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 115/238: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0024889-41.2014.403.6100** - LUIZ ALFREDO BIANCONI X QUELI CRISTINA PEREIRA

CARVALHAIS(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Fls. 177/214: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 9240**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001682-60.2013.403.6128** - CARLOS ALBERTO PIZZARRO QUEVEDO(SP256317 - FERNANDO QUIRINO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência às partes, da designação de Audiência para a oitiva da testemunha do autor, sr. Edson Luiz Mina, no dia 31 de março de 2015, às 14:30 horas, a ser realizada nas dependências da 2ª Vara Federal de Jundiaí, à Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 - Vila das Hortênsias, nos autos da Carta Precatória nº 0000783-91.2015.403.6128, extraída destes autos. Int.

**0024098-72.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERIX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA

Dê-se vista à autora, acerca da juntada do mandado de citação da ré com diligência negativa às fls. 60/61, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0053267-83.2014.403.6301** - ROBSON RAMOS DA SILVA(SP298285 - ROBSON RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Ciência da redistribuição do feito a esta 22ª Vara Cível Federal, por força da decisão de fls. 95/97, proferida no Juizado Especial Federal da 3ª região. Ratifico os atos praticados naquele Juizado, nos termos do parágrafo 2º do art. 113 do CPC. Para apreciação do pedido de justiça gratuita, deverá o autor trazer aos autos, declaração de que não pode arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, no prazo de 10 dias. Int.

**0001315-52.2015.403.6100** - RENOWA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL(SP271049 - LÚCIA HELENA FERNANDES DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu às fls.78/132, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3989**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0020388-54.2008.403.6100 (2008.61.00.020388-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER) X ALCIDES SOARES NETTO(SP185565 - PAULO CÉSAR COSTA) X MUNICIPIO DE OSASCO

Trata-se de ação civil pública de responsabilização por atos de improbidade administrativa, com pedido de liminar de indisponibilidade de bens réus, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de ALCIDES

SOARES NETTO, objetivando sua condenação nas sanções de perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, ressarcimento integral do dano, com devolução de valores recebidos e perda de função pública. Sustenta o Ministério Público Federal ter recebido denúncia anônima contra o Réu, razão pela qual a autuou como Peça Informativa para apuração de lesão ao patrimônio público e prática de atos de improbidade consistente na acumulação de 7 cargos de médico-anestesiista em órgãos públicos federais, estaduais e municipais. Em seguida o denunciante complementou informando que prosseguindo na investigação descobriu novos vínculos de emprego em um total de 10, além de o réu estar sendo processado pela Receita Federal por ter apresentado R\$ 60.000,00 em notas frias. Diligenciadas as instituições hospitalares a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo confirmou vínculo CLT de 90 horas mensais; o Hospital Municipal Dr. Alexandre Zaio, vínculo CLT, plantão, dia e noite sextas-feiras, porém, a próprio MPF aponta no quadro demonstrativo que este contrato estaria extinto desde 29/03/2006; Poupatempo, médico credenciado do DETRAN/SP, sem escala de horário, por revezamento entre 339 médicos, em turnos de 6 horas, com remuneração de R\$ 45,97, por exame realizado, de cujo valor o médico remunera a PRODESP em R\$ 4,00 por exame; Hospital Geral Jesus Teixeira Costa, vínculo estatutário estadual, cargo de médico anestesiista, carga horária de 12 horas semanais, com acumulação, no Hospital Geral de Vila Nova Cachoeirinha, vínculo CLT, com carga horária de 20 horas semanais; Hospital Municipal de Urgências (Guarulhos) vínculo CLT, com carga horária de 24 horas semanais; Unifesp/EPM, cargo de médico anestesiista, vínculo RJU, carga horária de 20 horas semanais (terças-feiras das 7:30 as 19:30 horas e quintas-feiras das 7:30 as 15:30 horas; Hospital Municipal Antônio Giglio, Osasco, médico, vínculo CLT, temporário, com prazo definido, com carga horária de 12 horas semanais às sextas-feiras das 7:00 as 19:00 horas e Hospital São Paulo, com 4 horas semanais, que não forneceu informações do horário. Aponta o MPF que a cópia da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física, na parte de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, confirma a indevida acumulação de mais de dois cargos ou empregos privativos de profissional de saúde (médico) (fls. 53/58), nas esferas federal, estadual e municipal, contra o disposto no art. 37, inciso XVI, alínea c da Constituição Federal. Observa o MPF, referindo-se à lição de Edmir Netto de Araújo que a medicina é atividade de alto interesse social e a carência de profissionais dessa especialidade em áreas de menor desenvolvimento é grave problema para a saúde pública, Por isso, dois cargos, empregos ou funções privativas de médico podem ser acumulados desde que um não prejudique o outro em termos de atendimento, ou seja, que haja, pelo menos, compatibilidade de horários. Sustenta presunção de prejuízo ao patrimônio público ao se demonstrar, além da incompatibilidade de horários, a impossibilidade física e temporal do cumprimento de todas as jornadas de trabalho ou mesmo com horários compatíveis, a acumulação indevida de mais de dois cargos ou empregos privativos de profissional de saúde, com profissão regulamentada. Disto decorreria o dolo, afastando alegação de eventual desconhecimento da ilicitude da conduta ou, independentemente da prática de atos de improbidade, do dever do Réu em ressarcir o prejuízo ao erário. Aponta o Réu como incurso nos Art. 9º, 10, e 11, da lei 8.429/92. Aborda, em seguida, o disposto na Lei 8.112/90 (RJU) cujo art. 133, dispõe sobre o procedimento sumário para apuração e regularização da acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas que prevê que, em sendo detectada a qualquer tempo a acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade à que se refere ao art. 143, notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo de 10 dias contados da data da ciência; reproduzida, em parte pela Lei Estadual 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo) (art. 127 e art. 174) e pela Lei Municipal nº 8.989/79 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo) Art. 184 e Art. 60. Aponta, finalmente, que os bens e direitos indicados na Declaração do Imposto de Renda do Réu, do ano calendário de 2.006 totalizavam R\$ 178.000,00 (cento e setenta e oito mil reais) que estariam comprometidos tendo em vista que, mercê das acumulações recebeu o Réu, naquele ano, a quantia de 243.231,38, considerados expressivos comparados à média da população brasileira. Termina por pedir a condenação do Réu nas cominações previstas no Art. 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92; ressarcimento integral dos danos; perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; perda de funções públicas; suspensão de direitos políticos de 8 a 10 anos; pagamento de multa civil de até 3 vezes o valor do acréscimo patrimonial; pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano; pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração recebida pelo agente público, proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos e, ainda, a condenação nos ônus da sucumbência. A inicial foi instruída com documentos (fls. 45/842). Atribuído à causa o valor de R\$ 243.231,88. Recebidos os autos da distribuição, foi determinada a notificação do réu para apresentação de manifestação, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92. Devidamente intimado, o Réu apresentou manifestação inicial às fls. 856/874, instruída com documentos (fls. 875/879). Requereu a juntada aos autos de seus pedidos de exoneração dos vínculos públicos demonstrando a ausência má-fé, realizando a opção que lhe caberia nos termos do Art. 133, caso tivesse sido a mesma oportunizada, termina por observar que a comparação de rendimentos deveria ser feita com outros médicos medianos e não com o salário mínimo. Em relação aos horários, sustenta a absoluta compatibilidade afirmando serem seus vínculos, de fato, os seguintes: com o Governo do Estado de São Paulo: Hospital Geral de Vila Nova Cachoeirinha, com carga horária, de 20 horas semanais, cumpridas das 19:00 as 7:00 horas nas

segundas-feiras; Hospital Jesus Teixeira da Costa com carga horária de 12 horas, cumpridas das 19:00 as 7:00 horas nas quartas feiras; com a Prefeitura Municipal de São Paulo, no Hospital Municipal Waldomiro de Paula, com carga horária de 24 horas semanais cumpridas das 19:00 às 19:00 horas das terças feiras, combinadas com uma jornada no Hospital São Paulo, (Unifesp) de 20 horas, no mesmo dia, cumpridas das 7:00 as 19:00 horas; com a Prefeitura Municipal de Guarulhos, no Hospital Municipal de Urgências de Guarulhos com carga horária de 24 horas cumpridas das 7:00 as 7:00 das quintas feiras e, finalmente, com a Prefeitura Municipal de Osasco, no Hospital Municipal Antônio Giglio, com carga horária de 12 horas semanais, cumpridas das 7:00 as 19:00 das sextas feiras, cujo contrato, por tempo determinado, expirou. Afirma que estes eram seus horários fixos e as horas restantes, pagava-as à Administração, na forma de plantões variáveis e que, em relação aos vínculos privados, por serem de caráter esporádico ou fixo, e, compatíveis com os dias nos quais prestava serviço público, cumpria-os em seus horários vagos. Deixa de apontar como eram cumpridas as 90 horas na Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. Em decisão de fls. 880/884 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Às fls. 886/892 o Ministério Público Federal apresentou aditamento à inicial e requereu a expedição de ofício ao Hospital Maternidade Amador Aguiar requisitando informações sobre a data de ingresso do réu, eventual desligamento, a natureza do vínculo, a forma de ingresso, a carga horária e a remuneração do réu. Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou cópia da petição do Agravo de Instrumento (Processo nº 2008.03.00.046751-8 - fls. 893/913) interposto em face da decisão de fls. 880/884. O réu apresentou cópia da contraminuta às fls. 944/956. Em decisão de fl. 915 a petição de fls. 886/892 foi recebida como aditamento à inicial. Ainda nesta decisão foi determinada a citação do réu e a intimação dos eventuais interessados nesta demanda em relação a suas unidades hospitalares. Expedidos às fls. 917/927 citação do réu e mandados para intimação da Unifesp, do Estado de São Paulo, da Municipalidade de São Paulo, da Municipalidade de Osasco e da Municipalidade de Guarulhos. Às fls. 935/937 a Unifesp manifestou seu interesse em integrar o polo ativo da demanda, não obstante o réu tenha sido exonerado de seus quadros em 21.10.2008. Em petição de fls. 960/987 a Municipalidade de Guarulhos informou que o réu é servidor público municipal, não estável, regido pela CLT, admitido em 09.12.1997, para as funções de médico anestesista, sendo lotado na SS03-SS-HMU - Centro Cirúrgico. Apresentou declaração assinada pelo réu, em 24.11.1997, através da qual declarou não possuir nenhum vínculo empregatício, bem como cartões de ponto do período de janeiro de 2004 até dezembro de 2008. Por fim, informou que a situação do réu perante a administração pública municipal seria acompanhada por intermédio do PA nº 60.853/08. Às fls. 1000/1001 a Municipalidade de São Paulo requereu seu ingresso na lide na qualidade de litisconsorte ativo, pugnando pela procedência da ação. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 1002/1021. Às fls. 1025/1031 a Municipalidade de Osasco requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial. Esclareceu que são dois os vínculos que o réu possui, desempenhando suas atividades desde 2006. O primeiro deles diz respeito à sua lotação no Hospital Central Antônio Giglio, no qual trabalha às sextas-feiras, das 7h às 13h, datando a sua última admissão em 16/02/2008. Em relação ao segundo vínculo, verifica-se que o réu labora no Hospital Municipal e Maternidade Amador Aguiar, às sextas-feiras das 20h às 8h, sendo certo que a segunda admissão data de 15/09/2008. Por fim, vale dizer que ambos os vínculos são regidos pela CLT, com carga horária de 12h semanais, bem como ter sido verificada, no Processo Seletivo, a disponibilidade de horários. Às fls. 1034/1038 o Ministério Público Federal apresentou réplica, bem como requereu o deferimento da inclusão da UNIFESP, do Município de São Paulo e do Município de Osasco no polo ativo da relação processual. Em decisão de fl. 1041 foi deferida a inclusão da UNIFESP e do Município de São Paulo no polo ativo e, do Município de Osasco, como assistente simples, conforme requerido às fls. 1025/1027. Ainda nesta decisão foi determinada às partes a especificação das provas que pretendiam produzir. Às fls. 1043/1044 o réu apresentou rol de testemunhas. O Ministério Público Federal requereu o depoimento pessoal do réu e a oitiva de testemunhas; reiterou o pedido de expedição de ofício ao Hospital Maternidade Amador Aguiar requisitando informações sobre a data de ingresso do réu, eventual desligamento, a natureza do vínculo, a forma de ingresso, a carga horária e a remuneração do réu (conforme fls. 891/892, item b); requereu expedição de ofício ao Hospital São Paulo; notificação do Município de São Paulo requisitando informações sobre o Hospital Ermelino Matarazzo, Hospital Municipal Vereador José Storopoli e Administração Regional de Saúde Penha e Autarquia Municipal de Tatuapé; por fim, requereu expedição de ofício à Divisão de Procedimentos Extrajudiciais Criminais da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para conhecimento e adoção das providências que se conjecturarem cabíveis na esfera penal. A Municipalidade de São Paulo e a de Osasco informaram não pretender produzir provas (fl. 1058 e 1072). Em decisão de fl. 1063 foi declarada aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos atos e outras que as partes pretendessem produzir no prazo de 15 dias. Ainda nesta decisão foi determinado ao Ministério Público Federal a apresentação do rol de testemunhas e determinada a expedição dos ofícios requeridos, exceto à Divisão da Procuradoria da República, visto que o próprio autor possui poderes para tal ato. Informações do Hospital Municipal de Osasco e Maternidade Amador Aguiar às fls. 1077/1079. Informações da Unifesp às fls. 1080/1094. Informações da Municipalidade de São Paulo às fls. 1099/1175. Informações da Unifesp/Hospital São Paulo às fls. 1176/1215. Em seguida, foi dada a vista dos autos ao Ministério Público Federal, que apresentou rol de testemunhas e requereu a expedição de novos ofícios, aos seguintes hospitais: a) Hospital dos Servidores Públicos Municipais (São Paulo); b) Hospital Doutor Waldomiro de Paula. (fl. 1216 vº). Informações do Hospital do

Servidor Público Municipal (São Paulo) às fls. 1223/1224. Em petição de fl. 1226 o Estado de São Paulo requereu sua inclusão no polo ativo do feito. Informações da Autarquia Hospitalar Municipal às fls. 1227/1243. Em decisão de fl. 1246 foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e para depoimento pessoal do réu para o dia 13.09.2011. Designou-se também audiência em continuação para o dia 20.09.2011, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu. Ainda nesta decisão foi determinada a expedição de cartas precatória para oitiva das testemunhas residentes em Osasco, Guarulhos, Santana de Parnaíba e Cotia. Em decisão de fl. 1333 foi deferida a inclusão do Estado de São Paulo no polo ativo da presente ação. Aos 13.09.2011 foi realizada a audiência designada (termo - fl. 1461), porém, não foram prestados os depoimentos tendo em vista a ausência do réu e seu advogado, sendo estabelecida multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) sem prejuízo de eventual cobrança de despesas pelas partes que compareceram na audiência, tendo em vista o desperdício de seu tempo. Tendo em vista que a manutenção da audiência designada para o próximo dia 20.09.2011 poderia implicar em inversão tumultuária do processo, através da oitiva de testemunhas de defesa antes das de acusação, restou cancelada, tendo em vista a ausência de certeza da realização da audiência a ser designada para a oitiva das testemunhas de acusação e depoimento do réu. Diante disto designou-se a primeira audiência para o dia 29/11/2011 às 14:30 horas. Em seguida, o réu apresentou agravo retido, justificando a sua ausência na audiência realizada no dia 13.09.2011 (fls. 1470/1473) e, por consequência, requerendo a revogação da multa estabelecida. Aos 29.11.2011 foi realizada a audiência designada (termo - fl. 1480), ocasião em que se tomou por termo o depoimento pessoal do réu (fl. 1481/1482) e das seguintes testemunhas do autor: Lazaro Bernstein (fl. 1483), Ubirajara Tadeu Athayde Teixeira (fl. 1484/1845), Darildes Maria Menezes (fl. 1486), José da Silva Passos (fl. 1487), Elizabete Michelete (fls. 1488), Ulysses Fagundes (fls. 1489). Após a oitiva, as partes foram consultadas se teriam interesse em outras provas, oportunidade em que o Ministério Público Federal requereu que fossem trazidos aos autos a ficha funcional e o termo de posse do réu e também e especialmente da declaração firmada contendo os cargos públicos que ocupava feita junto às entidades em que tomou posse em cargo público, o que foi deferido pelo MM. Juiz, determinando às partes que diligenciassem a juntada destes documentos, no prazo de 20 dias. Em seguida, o MM. Juiz deferiu conforme requerido pelo réu a dispensa das testemunhas André Moreira Tavares e Vanessa Helena Gabilheri e de José Carlos Rittes, mantendo, todavia, interesse na oitiva da testemunha Ariovaldo Ferreira de Freitas. Diante disto, o MM. Juiz deferiu a dispensa das testemunhas e designou audiência em continuação para oitiva da testemunha do réu no dia 06.03.2012 às 14:30 horas. Em relação ao Agravo Retido, foi mantida a decisão agravada, todavia, foi facultado ao réu o direito de suspender a exigibilidade daquele valor mediante seu depósito, vinculado a este processo, em 10 parcelas de R\$ 2.000,00, a serem realizados no Posto da Caixa Econômica Federal, instalado no Fórum desta Justiça Federal. Às fls. 1586/1613 juntou-se aos autos a Carta Precatória expedida para a Subseção Judiciária de Guarulhos, constando às fls. 1586/1588, 1601, 1611/1612, termos de audiências realizadas pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos para oitiva das testemunhas Noé Figueira Filho, Hildeberto Maranhão dos Santos e Marco Antônio Grandini Izzo, cujos depoimentos foram gravados em CD/DVD (fls. 1601 e 1612). Às fls. 1615/1708 juntou-se aos autos a Carta Precatória expedida para a Subseção Judiciária de Osasco, constando às fls. 1705/1708, termo de audiência realizada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco para oitiva da testemunha Sérgio do Carmo Castilho, cujo depoimento se encontra às fls. 1707/1708. Não compareceu à audiência a testemunha Ana Rodrigues. Em petição de fl. 1712 o Estado de São Paulo apontou que, visando atender a determinação proferida em audiência de 29.11.2011, diligenciou perante a Secretaria da Saúde e obteve em resposta as informações anexadas à petição (fls. 1713/1719). Esclareceu não ter sido possível obter documentação de ingresso do réu junto ao Poupatempo, razão pela qual requereu a expedição de ofício àquele órgão, o que foi indeferido em decisão de fl. 1720, visto que a própria parte possui poderes para efetivação da pesquisa e obtenção das informações requeridas. Às fls. 1721/1727 o Estado de São Paulo apresentou documentação complementar fornecida pela Secretaria da Saúde. Às fls. 1728/1757 a Municipalidade de São Paulo apresentou as fichas funcionais e termos de posse assinados pelo réu. Às fls. 1758/1764 a UNIFESP apresentou documentação funcional do réu, relativa ao cargo médico que ocupava na Unifesp, entre a qual a declaração de não acumulação de outro cargo, datada de 18.12.20003. Aos 06.03.2012 foi realizada a audiência designada (termo - fl. 1774), ocasião em que se tomou por termo o depoimento da testemunha (Ariovaldo Ferreira de Freitas - fls. 1775/1776). Após a oitiva desta testemunha, o Exmo. Procurador da República, tendo em vista que por Carta Precatória já haviam sido ouvidas testemunhas de defesa, desistiu do depoimento da sua testemunha Ana Rodrigues, a fim evitar inversão tumultuária do processo, o que foi deferido pelo MM. Juiz. O advogado do réu, informando que se encontrava satisfeito com o depoimento prestado pelas testemunhas, desistiu também da oitiva da sua testemunha, Sr. Nelson Gonçalves Filho, o que foi igualmente deferido pelo Juízo. Consultando em seguida as partes se teriam interesse em outras provas, além das documentais e as já realizadas nos autos, informaram estarem satisfeitos com as provas já produzidas. Diante disto, o MM. Juiz declarou encerrada a fase de instrução, facultando às partes a apresentação de memoriais com alegações finais, no prazo de 20 (dias) sucessivos para cada um, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, em seguida o Estado de São Paulo, seguido pelo Município de São Paulo, e posteriormente, pelo de Osasco, encerrando-se com a Unifesp. Decorrido o prazo destes, com ou sem manifestação, seria intimado o advogado do réu para suas alegações finais, no prazo de 20 dias. Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 1778/1794. Às

fls. 1796/1805 a Prefeitura do Município de Osasco apresentou documentos visando atender a determinação proferida em audiência de 29.11.2011. Às fls. 1808/1814 o Estado de São Paulo apresentou documentação fornecida pelo DETRAN/SP. Memoriais da Municipalidade de São Paulo às fls. 1815/1815 vº. Memoriais do autor às fls. 1822/1830. Às fls. 1840/1850 o réu noticiou que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público Federal, no bojo do qual pleiteou a indisponibilidade de seus bens, como medida assecuratória em caso de decisão favorável na presente ação. Esclarece que o E. TRF/3ª Região decretou a indisponibilidade dos bens no limite do valor da causa (R\$ 243.231,38), diante disto, indicou imóvel como garantia. Memoriais da Municipalidade de Osasco às fls. 1856/1861. Memoriais da Unifesp às fls. 1864/1867. Às fls. 1877/1879 o Ministério Público Federal sustentou que o valor atribuído à causa refere-se somente ao ano de 2006 e, portanto, o valor do enriquecimento ilícito/dano ao patrimônio seria de R\$ 3.486.246,44. Diante disto, apontou que o bem indicado pelo réu não é suficiente para garantir o efetivo cumprimento de uma eventual condenação. Assim requereu: 1) expedição de ofício a todos os Ofícios de Registro de Imóveis de São Paulo para adoção das providências necessárias à indisponibilidade de todos os bens imóveis que se encontrem registrados em nome do réu; 2) expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, determinando-se que comunique às instituições bancárias e financeiras a indisponibilidade de aplicações financeiras mantidas em nome do réu; 3) expedição de ofício ao DETRAN de São Paulo para adoção das providências necessárias à indisponibilidade dos bens cadastrados em nome do réu. Em decisão de fl. 1881 foram indeferidos os requerimentos de fls. 1877/1879, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento. Ainda nesta decisão, determinou-se a expedição de ofício ao 7º Cartório de Registro de Imóveis para anotação da indisponibilidade do imóvel registrado na matrícula nº 140.108, conforme indicado pelo réu às fls. 1840/1850. Às fls. 1882 vº o Ministério Público Federal salientou que além do imóvel registrado na matrícula nº 140.108 (apartamento) o réu também indicou os imóveis registrados sob nºs 140.196 e 140.197 (vagas de garagem). Diante disto, retificou-se a decisão de fl. 1881, para incluir a anotação da indisponibilidade também nas matrículas indicadas. À fl. 1890 o Oficial do 7º Registro de Imóveis informou ter procedido às anotações determinadas pelo Juízo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando.

**DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação civil pública de responsabilização por atos de improbidade administrativa, com pedido de liminar de indisponibilidade de bens réus, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de ALCIDES SOARES NETTO, objetivando sua condenação nas sanções de perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, ressarcimento integral do dano, com devolução de valores recebidos, perda de função pública, condenação em pagamento de multas de 3 vezes o acréscimo patrimonial e de 100 vezes o valor da remuneração recebida, suspensão dos direitos políticos suspensão dos direitos políticos entre 8 e 10 anos e proibição de contratar com o poder público por 10 anos e condenação nos ônus do processo. Sem preliminares a decidir, oportuno um breve histórico normativo da improbidade administrativa \*, que remonta, no Brasil, às legislações criminais (DECOMAIN, 2007), desde as Ordenações Filipinas, passando pelo Código Criminal do Império de 1830, pelo primeiro Código Penal do período republicano (Decreto nº 847/1.890), pelo Código Penal de 1.890, pela Consolidação das Leis Penais (Decreto nº 22.213/1.932), até o atual Código Penal de 1.940 (Decreto-Lei nº 2.848/1.948). Em linhas gerais e independentemente da tipificação penal (corrupção, peita, suborno, concussão, peculato, etc), ocorria uma vinculação à esfera penal para sancionar o agente público pelo uso indevido dos poderes do cargo em que investido. Wallace Paiva Martins Júnior (2009) aborda com precisão os antecedentes normativos da tutela repressiva da improbidade que, originária no direito penal, estendeu-se paulatinamente para uma configuração extrapenal. Aponta que, antes mesmo da entrada em vigor do atual Código Penal \* (Decreto-Lei nº 2.848/1940 entrou em vigor em 1º de janeiro de 1942, conforme artigo 361, desse mesmo diploma legal.), que previa como efeitos da sentença penal condenatória a obrigação de indenizar o dano resultante do crime e a perda do produto do crime ou de qualquer outro valor auferido dele decorrente, o Decreto-Lei Federal nº 3.240/1941 regulava o sequestro e a perda de bens de pessoas indicadas por crime de que resultasse prejuízo para a Fazenda Pública. Após, com a promulgação da Constituição Federal de 1946, que dispunha em seu artigo 141, 31º, in fine: a lei disporá sobre o sequestro e o perdimento de bens, no caso de enriquecimento ilícito, por influência ou com abuso de cargo ou função pública, ou de emprego em entidade autárquica, foram editadas as Leis nº 3.164/1.957 e nº 3.502/1.958 regulando esse dispositivo constitucional. Saliente-se que a Carta de 1.946, promulgada em 18 de setembro de 1946, pondo fim ao regime totalitário que vigia desde 1930, redemocratizou o país, passou a vedar (art. 141, 31º, primeira parte) a aplicação da pena de confisco (LENZA, 2009), retomada, conforme se verá adiante, em novo regime de totalitário inaugurado em 1.964. A Lei nº 3.164/1.957, denominada Lei Pitombo-Godói Ilha, regulamentou o perdimento de bens previsto na norma constitucional, elevando à categoria de sanções constitucionais, o sequestro e o perdimento de bens derivados do enriquecimento ilícito de servidor público. A responsabilidade era promovida mediante ação civil movida pelo Ministério Público ou de qualquer pessoa do povo no juízo cível (MARTINS JÚNIOR, 2009), onde se pode visualizar a tutela extrapenal da medida. Ao destacar a tutela extrapenal da medida, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2004, p. 698) anota que: estava muito claro que se tratava de sanção de natureza civil, já que aplicada independentemente da responsabilidade criminal e mesmo que ocorresse a extinção da ação penal ou a absolvição do réu. À Lei nº 3.164/1.957 seguiu-se a Lei nº 3.502/1.952, denominada Lei Bilac Pinto, que regulou o sequestro e o perdimento

de bens nos casos de enriquecimento ilícito, por influência ou abuso do cargo ou função. Saliente-se que continuavam em vigor os regulamentos anteriores (o Decreto-Lei Federal nº 3.240/1.941 e a Lei nº 3.164/1.957) naquilo que não contrariasse o novo dispositivo, que passou a adotar um conceito mais amplo de servidor público, ampliou a legitimidade ativa aos entes da Administração Pública Direta e Indireta, bem como, previu, em um rol exemplificativo, hipóteses que consubstanciavam o enriquecimento ilícito (MARTINS JÚNIOR, 2009). Com o Golpe Militar de 1964 e a edição do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, passou-se a admitir, por meio de decreto do Presidente da República, o confisco de bens em decorrência de enriquecimento ilícito no exercício de cargo ou função pública, após a devida investigação. Tratava-se, na verdade, de confisco administrativo, que cerceava o direito de propriedade sem o devido processo legal, inclusive sem possibilidade de discussão na via judicial. Ademais, o Ato Complementar nº 42/69 estendeu a incidência do confisco às pessoas físicas ou jurídicas que, em relações de qualquer natureza com a Administração Pública direta ou indireta, houvessem enriquecido ilicitamente (MARTINS JÚNIOR, 2009). Já com a Emenda Constitucional nº 11/1978 (conhecido como pacote de junho), que alterou a Constituição de 1969, dando início ao processo de redemocratização\* Após, seguiram-se a Lei da Anistia (Lei nº 6.683/1979), a reforma partidária (Lei nº 6.767/1979), as eleições diretas no âmbito estadual (EC nº 15/1980) e a convocação da Assembléia Nacional Constituinte (EC nº 26/1985) (LENZA, 2009)\*, afastou-se a possibilidade de confisco, subsistindo o perdimento de bens por danos causados ao Erário ou no caso de enriquecimento no exercício da função. Ainda, a EC nº 11/1978 revogou os atos institucionais e complementares, preservando os efeitos já produzidos e excluiu a possibilidade de apreciação judicial (NEVES & OLIVEIRA, 2012). As leis Pitombo-Godói Ilha e Bilac Pinto somente vieram a ser revogadas pelo artigo 25, da Lei nº 8.429/1992. A proibição administrativa ganhou relevância com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que no parágrafo 4º, de seu artigo 37, afirma: Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Ressalte-se que o dispositivo constitucional prevendo a repressão aos atos de improbidade administrativa (art. 37, 4), era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (DI PIETRO, 2004)\* Visando regulamentar o artigo 37, 4º, o então Presidente da República Fernando Collor de Mello, eleito com discurso de caça aos marajás expressão empregada para identificar servidores públicos recebendo excessivas vantagens nos cargos públicos ocupados, enviou à Câmara dos Deputados, em 14 de agosto de 1991, o Projeto de Lei 1.336/91. Paradoxalmente, influenciada por movimentos sociais e denúncias contra a probidade do Presidente da República, que culminaram com a decretação de seu impeachment (MARTINS JÚNIOR, 2009), seguiu-se uma tramitação ágil e célere, de modo que, em 2 de junho de 1992, foi promulgada a Lei nº 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Esta Lei de Improbidade Administrativa - LIA, adota um conceito amplo de agente público, alcançando agentes políticos, servidores públicos e particulares que atuam em nome do Estado, ainda que transitoriamente e sem remuneração, ou que participam do ato ou dele se beneficiam (arts. 1º, 2º e 3º). O ato de improbidade então passou a abranger três modalidades: (i) o que causa enriquecimento ilícito (art. 9º); (ii) o que causa dano ao erário (art. 10); e (iii) o que atenta contra os princípios da Administração (art. 11). Há, ainda, uma ampliação das sanções em relação ao que foi previsto na Constituição pois, além da suspensão de direitos políticos, perda da função pública e ressarcimento ao erário, a Lei 8.429/1992 acresceu as sanções de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente, multa civil e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios (art. 12). Quanto às medidas acautelatórias, além da indisponibilidade de bens prevista na CF/88, previu o sequestro de bens e o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função (arts. 7º, 16 e 20, parágrafo único). Ressalte-se que foi suscitada a inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/1992, por meio da ADI nº 2.182/DF, proposta pelo Partido Trabalhista Nacional (PTN) e da ADI nº 4.295/DF, proposta pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN). A primeira ADI (nº 2.182/DF) foi julgada improcedente, em 12 de maio de 2010, pelo STF, afastando a inconstitucionalidade formal da Lei nº 8.429/1992.\* Já a ADI nº 4.295/DF, na qual se discute a inconstitucionalidade material de diversos dispositivos da referida Lei, o processo encontra-se concluso ao relator Ministro Marco Aurélio.\* Diante deste contexto, tem-se que sempre existiram normas com o objetivo de punir agentes públicos desonestos, muito embora, isto se desse apenas por meio de ações criminais. Após, passou a prever a tutela repressiva extrapenal, com a improbidade administrativa ganhando relevo na Constituição da República de 1988, pela inclusão do princípio da moralidade administrativa e previsão expressa de sanção por ato de improbidade administrativa. Assim, esta novel Lei 8.429/1992 não deixa de representar mais uma tentativa de impor como elementos essenciais ao bom funcionamento da Administração Pública valores éticos e morais, sobre os quais, cabível um contraponto, tirado de Dispensa, inexigibilidade e contratação irregular em face da Lei de Improbidade Administrativa, de Rita Andréa Rehem Almeida Tourinho.\* Ao nos referimos à improbidade, de imediato pensa-se no princípio da probidade administrativa ou, como preferem alguns, no dever de probidade contido no princípio da moralidade administrativa, razão pela qual muitos autores partem desse princípio ou dever, para construção do conceito de improbidade\* Assim, sendo a probidade o dever de atuar com honestidade, boa-fé, lisura, associa-se a improbidade à desonestidade, à má-fé no âmbito da Administração Pública. Caio Tácito

afirma que o desvio ético coincide com a história da humanidade, acrescentando que o primeiro ato de corrupção pode ser imputado à serpente seduzindo Adão com a oferta da maçã, na troca simbólica do paraíso pelos prazeres ainda inéditos da carne.\* A própria Bíblia contém trecho que aborda o fenômeno da corrupção.\* No Êxodo, Capítulo XXIII, Versículo 8, em trecho referente às testemunhas, afirma-se que: também presente não tomarás: porque o presente cega os prudentes e perverte as palavras dos justos. William Shakespeare, em passagem de sua conhecida e aplaudida obra O Mercador de Veneza, publicada pela primeira vez em 1600, já escrevia que: só o presunçoso ostenta dignidade imerecida. As posses, honrarias e funções não fossem atingidas por corruptos - se o prêmio só coubesse a quem merece - estaria coberto muito nú, e muito comandante comandado! Quanto joio seria rebaixado, que hoje passa por trigo de nobreza.\* No Brasil, o tema vem sendo constantemente debatido não havendo campanha política em que ele não seja ventilado. Em entrevista publicada nas páginas amarelas da revista VEJA, João Ubaldo Ribeiro afirma que: somos um país corrupto. Segundo o escritor nós vivemos num ambiente de lassitude moral que se estende a todas as camadas da sociedade. Esse negócio de dizer que as elites são corruptas mas o povo é honesto é conversa fiada. Nós somos um povo de comportamento desonesto de maneira geral\* Alguns tentam explicar este fenômeno da desonestidade no nosso país, reportando-se ao espírito aventureiro herdado da colonização lusitana. O Brasil, como se sabe, foi um país colonizado por portugueses, povo do tipo aventureiro, com uma concepção espaçosa do mundo, que valorizava o gasto de energia e esforços somente quando dirigidos a uma recompensa imediata, ou melhor, valorizava-se a riqueza acumulada às custas do trabalho de outrem, principalmente de estranhos. Na análise de Sérgio Buarque de Holanda:... essa pouca disposição para o trabalho, ao menos para o trabalho sem compensação próxima, essa indolência, como diz o deão Inge, não sendo evidentemente um estímulo às ações aventureiras, não deixa de construir, com notável frequência, o aspecto negativo do ânimo que gera as grandes empresas. Como explicar, sem isso, que os povos ibéricos mostrassem tanta aptidão para a caça aos bens materiais em outros continentes? ... E essa ânsia de prosperidade sem custo, de títulos honoríficos, de posições e riquezas fáceis, tão notoriamente característica da gente de nossa terra, não é bem uma das manifestações mais cruas do espírito de aventura?\* Tal concepção espaçosa do mundo acompanha o povo brasileiro, e se reflete, conseqüentemente, na esfera da Administração Pública. O nosso passado administrativo revela, desde a colonização do Brasil, carência de formação especializada e ausência de instrumentos de fiscalização. Os serviços administrativos são exercidos, em geral, por pessoas despreparadas e sem afinidade com o interesse coletivo, recebendo péssimos salários. Serviços são voltados, na maioria das vezes, aos interesses de grupos econômicos localizados.\* O malbaratamento da coisa pública foi, durante muito tempo, aceito pela sociedade, criando adágios populares do tipo, rouba, mas faz. Porém, mesmo associada a improbidade administrativa à desonestidade, deve-se ressaltar que a Lei 8.429, de 03 de junho de 1992, ao regulamentar o art. 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal, estabeleceu uma abrangência bem maior à improbidade. Conforme observa Maria Sylvia Zanella Di Pietro quando tratada como infração, a improbidade é mais ampla do que a imoralidade, porque a lesão ao princípio da moralidade constitui uma das hipóteses de atos de improbidade definidos em lei\* Finalmente, neste ponto, uma abordagem do entendimento jurisprudencial que fazemos com base em excertos de Alexandre Pacheco Lopes Filho,\* que observa ser muito no Brasil que servidores públicos ocupem mais de um cargo na administração pública. Em regra, a acumulação remunerada de cargos públicos é vedada pela Constituição, que em seu artigo 37, inciso XVI, alíneas a, b e c, admite três exceções. São estas a acumulação de dois cargos de professor, de um cargo de professor com outro técnico ou científico, ou ainda de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. De acordo com a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em matéria de acumulação irregular de cargos públicos, uma vez comprovada a efetiva prestação dos serviços e a boa-fé do servidor, estaria afastada a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa por se tratar de mera irregularidade. Isso é o que se pode concluir ao analisar-se o julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 1.245.622-RS, tratando de caso em que houve acumulação do cargo de assessor jurídico em municípios distintos.\* Assim, na hipótese de acumulação de cargos, se consignada a efetiva prestação de serviço público, o valor irrisório da contraprestação paga ao profissional e a boa-fé do contratado, há de se afastar a violação do art. 11 da Lei nº 8.429/1992. Isso se dá sobretudo quando as premissas fáticas do acórdão recorrido evidenciam a ocorrência de simples irregularidade e inexistência de desvio ético ou inabilitação moral para o exercício do múnus público. (Precedente: REsp 996.791/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8.6.2010, DJe 27.4.2011.) Mas não deixa de consistir um esgarçamento do princípio, uma tolerância com a ilegalidade baseada em fatores (valor irrisório da prestação) a sinalizar que desde que o valor seja baixo não há prejuízo público. De qualquer forma, o precedente da Corte não pode ser ignorado e pela jurisprudência do STJ, a acumulação de cargos irregular não configura necessariamente um ato de improbidade administrativa, devendo ser considerados os elementos no caso concreto. O primeiro aspecto a analisar é se houve ou não a efetiva prestação dos serviços e se a mesma se deu de forma satisfatória, sem trazer prejuízo a nenhum dos órgãos envolvidos. Com relação à boa-fé do contratado, entendemos que a mesma é específica, ou seja, deve referir-se tão somente à vontade de exercer as duas atividades acumuladas de maneira eficiente sem causar prejuízo, mesmo estando o servidor ciente de que se trata de uma acumulação irregular de cargos públicos. Há que se registrar também a subjetividade da expressão valor irrisório da contraprestação paga ao profissional. O entendimento indica que se trata de valor que não excede àquele que é

praticado habitualmente para serviços da mesma natureza e que não resulte em enriquecimento sem causa ou prejuízo ao erário. Com relação aos casos em que se demonstra que houve efetivo prejuízo para a Administração Pública, no caso da incompatibilidade de horários (que obviamente leva à conclusão de que os serviços não foram efetivamente prestados nos dois órgãos concomitantemente), não resta dúvida quanto à aplicação da LIA. É o que se verifica no seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.\* ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MÉDICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.I - A acumulação lícita de cargos exige que se atenda ao requisito da compatibilidade de horários, a teor do art. 119 da Lei 8.112/90.II - As sanções do art. 12, da Lei 8.429/92 não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria.III - Não é devida a devolução dos valores percebidos a título de salários quando verificado que o trabalho foi efetivamente prestado, ainda que as nomeações tenham sido irregulares, visto que seria o mesmo que admitir enriquecimento sem causa da União.IV - Apelação provida em parte. Sentença reformada.Dessa forma, a má-fé do servidor que ocupa simultaneamente cargos públicos em que há incompatibilidade de horários é nitidamente perceptível, uma vez que haverá, necessariamente, prejuízo para uma das entidades para quem o servidor presta serviços. Não se trata, portanto, de mera irregularidade. Assim, não há como deixar de se aplicar, ainda que em parte (dependendo da situação concreta), as sanções previstas na LIA.A 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais\* ao julgar acumulação irregular de cargos em municípios distintos, reforçou que a boa-fé do servidor é sempre presumida, uma vez que deve ser comprovada a má-fé de maneira inequívoca para que se possa aplicar a LIA:EMENTA: Remessa oficial e apelação cível voluntária. Ação civil pública. Acumulação indevida de cargos públicos. Má-fé ausente. Direito de opção. Falta de oportunidade para ser exercido. Improbidade administrativa não caracterizada. Sentença confirmada. 1. Rejeitada a petição inicial da ação civil pública na qual foi veiculada pretensão de ressarcimento do erário público, está presente o duplo grau de jurisdição obrigatório. A remessa deve ser, de ofício, conhecida. 2. A boa-fé sempre é presumida. Assim, a má-fé desafia comprovação. 3. O funcionário público que esteja acumulando mais de um cargo público de forma irregular tem o direito de optar por apenas um deles. 4. Ausente a prova da má-fé na acumulação indevida de cargos e não tendo sido ensejada oportunidade para a opção, resta afastada a suposta improbidade administrativa. Revela-se, portanto, correta a sentença que deixou de receber a petição inicial. 5. Remessa oficial conhecida de ofício. 6. Apelação cível voluntária conhecida. 7. Sentença que deixou de receber a petição inicial confirmada no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário.Esta jurisprudência traz à baila o direito previsto no artigo 133, caput, da Lei 8.112/90, que prevê a notificação do servidor para apresentar opção nos casos em que for detectada a acumulação ilegal. Há entendimento, porém, de que o elemento subjetivo não está relacionado com a notificação para o exercício do direito de opção, devendo o julgador se ater somente à comprovação, ou não, do efetivo prejuízo para a Administração Pública para concluir se houve ou não a má-fé. Arremata o autor afirmando que o servidor não pode alegar desconhecimento da lei, razão pela qual não haveria necessidade de notificação para que o mesmo tome conhecimento da irregularidade da acumulação, e observa que embora o 5º, do art. 133 da Lei 8.112/90 preconize que a opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo, de que esta presunção de boa-fé, prevista na norma, restringir-se apenas ao processo administrativo disciplinar de que trata o próprio art. 133 da Lei 8.112/90, não cabendo sua aplicação nos procedimentos da LIA. Passemos ao caso concreto que diz respeito ao médico Réu, com acumulação de diversos vínculos de empregos públicos para os quais impossível não visualizar, pelo menos, a condescendência do poder público com a situação, na medida que, desafiando qualquer lógica racional, admite que um médico firme contrato de trabalho de um único dia por semana, quando não de umas poucas horas em determinados dias da semana.A especialidade do Réu é a anestesiologia, que se insere na arte médica de deixar, mercê das drogas que ministra, pacientes em um estado tal de consciência, que permite a supressão de membros, de órgãos vitais e até da morte, sem a consciência e sofrimento. Como se trata de atividade que pode ser classificada de meio no sentido de uma atuação de apoio à outros médicos, normalmente, em centros cirúrgicos ou mesmo em exames invasivos, pode-se dizer que, em princípio, não poderia deixar ele de estar nos locais de trabalho na medida que sua ausência terminaria por comprometer a atuação dos colegas que dele necessitavam.Mas em depoimento de testemunha de defesa, tomado no Juízo deprecado de Guarulhos, (Dr. Hilderberto Maranhão dos Santos) ao mesmo tempo que elogioso em relação à competência profissional do colega, revela dados que, de certa forma, podem ser chocantes na medida que, ao lado de afirmar que a atividade do anestesista é extremamente desgastante seja em termos físicos como psicológicos, afirma que o hospital contaria com um quadro de 32 anestesistas, cuja presença destes deveria ser verificada por eventuais apontadores, realizada esporadicamente, ou por eventual livro de registro de procedimentos cirúrgicos no qual seria indicada a participação dos médicos, inclusive anestesistas, das mesmas.Estes elementos não foram trazidos aos autos e, pelos elementos informativos colhidos na instrução, força convir inexistir um controle rígido da presença de médicos em hospitais, seja públicos ou mesmo privados. E disto nem a UNIFESP escapa pois exatamente em relação à ela presente um evidente conflito entre o plantão do Réu no Hospital São Paulo e no Hospital Municipal de Urgências de Guarulhos, com superposição de horário de 2004 a 2008, (das 7:00 horas de quinta até às 7:00 horas de sexta em Guarulhos e de 7:30 às 15:30 nas quintas feiras na UNIFESP - vide controle de frequência às fls. 820/825 e 967/986). O mesmo conflito se mostra nos horários de

plantão do Hospital Municipal Professor Waldomiro de Paula e o Hospital Municipal de Urgências de Guarulhos, das 7:00 horas de quinta até às 7:00 horas de sexta em Guarulhos e das 19:00 horas das quintas feiras até a 7:00 horas de sexta feira entre 09/11/09 a 08/11/10. Finalmente, na Santa Casa, onde o Réu fazia plantão das 19:00 horas do domingo até as 13:00 horas das segundas e Hospital Municipal Waldomiro de Paula das 19:00 horas dos domingos até as 7:00 horas da manhã das segundas, entre 09/11/2008 a 08/11/2009. No caso dos autos afora presente um exagero de vínculos públicos do Réu, os quais, mesmo que por obra de um sistema institucional que não só termina por permiti-los, mas o estimula ao assentir que hospitais públicos realizem contratação de médicos para plantões de 12 ou de 24 horas semanais, cuja presença efetiva destes no local de trabalho, como se observa nos autos, encontrando-se a cargo de departamentos de recursos humanos, este controle é apenas formal, através de cartões de ponto e, conforme observado na instrução, diretores médicos não realizam este controle, a própria carga de trabalho - considerando depoimento de médico anestesista - pelo desgaste que acarreta, o profissional fisicamente jamais poderia atender estes compromissos. Atente-se que nem mesmo se está considerando a distância a ser vencida no trânsito caótico de São Paulo e Municípios adjacentes, suficientemente desgastante por si só, a não permitir que o Réu atendesse seus compromissos profissionais. Resta nos autos uma triste e lamentável constatação: a de que em nome de uma alegada baixa remuneração (que não é) há uma odiosa cumplicidade entre colegas de profissão, corporativamente se protegendo, com um cobrindo a falta do outro e que seria compensado por este diretamente para aquele. No caso, impossível até mesmo considerar que a situação específica dos médicos, por não encontrar limitação para o trabalho em fins de semana o horário de trabalho dos mesmos diferiria, em muito, do trabalho normal de 44 horas semanais e 220 horas mensais para um mês de cinco semanas, considerado como divisor para efeito de cálculo de horas extras. No caso dos médicos, embora um plantão de 24 horas não necessariamente signifique que ele estará durante todo esse período em centros cirúrgicos, no caso dos autos, monitorando anestésias, mas, à disposição para estas se, e quando necessárias e, neste caso, horários de descanso e refeições seriam em intervalos disponíveis, não há como deixar de reconhecer que não estava cumprindo com o seu compromisso de trabalho. É certo que na instrução se pode verificar que os médicos parecem não reconhecer limites em seus contratos de trabalho o que alcançaria a proibição de acumulação, tanto assim que declarou todos os seus vínculos empregatícios na sua declaração do Imposto de Renda. Há também a se considerar que a acumulação vedada era pública e podia ser constatada em site do SUS. Reconhecível, por outro lado, que não foi dada ao Réu a oportunidade de se desincompatibilizar dos cargos e empregos conforme previsto no 5º, do art. 133 da Lei 8.112/90 que estabelece que a opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa, configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo cujo alcance não pode ser visto limitado aos efeitos do processo administrativo disciplinar de que trata o próprio art. 133 da Lei 8.112/90 por não haver sentido em exonerar o servidor do processo administrativo e submetê-lo ao rigor da lei de improbidade. É certo que a acumulação ilegal de cargos públicos nem sempre está sujeita à incidência da Lei de Improbidade Administrativa, uma vez que, nos casos em que não há a comprovação do dano causado ao erário resulta tão somente uma situação irregular. Some-se como regra o pressuposto de que a boa-fé do servidor é presumida e a existência de má-fé apenas se verifica quando a acumulação de cargos se der de maneira que causa dano à Administração Pública. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 25ª Edição, Atlas: São Paulo, p. 899 observa: Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. A quantidade de leis, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias torna praticamente impossível a aplicação do velho princípio de que todos conhecem a lei. Além disso, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos estranhos à área jurídica. E prossegue: Por isso mesmo, a aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa de intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem consequências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto da proporcionalidade entre meios e fins. E explica que, embora somente o artigo 10, da Lei 8.429/92 fale em dolo ou culpa, mesmo nas hipóteses do art. 9º e do art. 11, a exigência também se apresenta. A má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire status de improbidade, quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do agente, do que resulta ser o elemento subjetivo, essencial à caracterização da improbidade a afastar a responsabilidade objetiva. O mesmo raciocínio se aplica ao pedido de ressarcimento de valores em caso de ilícitos que causam prejuízos ao erário, já que a responsabilidade objetiva, via de regra, não é acolhida pelo ordenamento jurídico. A rigor, a CF consagra em seu art. 37, 6º, apenas a responsabilidade objetiva do Estado em relação a terceiros, mas não a do agente causador do dano, cuja responsabilidade será sempre subjetiva. Sem dúvida que repressão à improbidade e o rigoroso combate a este mal que corrói a Administração Pública, encontra-se no sentido de buscar modificar nosso cenário político-administrativo, fazendo com que somente participe do mesmo aqueles que estejam dispostos a atuar em prol da coletividade, colocando de lado a visão individualista, característica inegável dos

nossos administradores públicos, embora, como se tem tido a oportunidade de verificar, hoje atinja mais servidores subalternos do que, propriamente, administradores da res pública. Consistindo a LIA uma mistura de normas de direito civil, administrativo, penal, processual penal e processual civil emprega, de forma descuidada, as figuras do dolo e da culpa, levando doutrinadores, a princípio, em conferir natureza penal à esta Lei. E apesar de um evidente avanço representado por esta lei destinada não somente a agentes públicos\* que tenham enriquecido ilicitamente às custas da função pública, como também aqueles que causam prejuízo ao erário ou violam os princípios da Administração Pública, merece críticas diante da sua exagerada amplitude dos atos enquadrados como ímprobos, aliados à severidade das sanções impostas. A severidade das sanções indica que o seu objetivo encontra-se em reprimir infrações que tenham um mínimo de gravidade e apresentam consequências danosas relevantes para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciam benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. No caso dos autos isto se encontra comprovado na circunstância do Réu ter sido favorecido por remunerações indevidas. Os bens e direitos indicados na Declaração do Imposto de Renda do Réu, do ano calendário de 2.006 totalizavam R\$ 178.000,00 (cento e setenta e oito mil reais) que estariam comprometidos tendo em vista que, mercê das acumulações recebeu o Réu, naquele ano, a quantia de R\$ 243.231,38. Este montante não pode ser considerado expressivo para um profissional de anestesia qualificado como teve a oportunidade de afirmar um colega médico do autor ouvido por precatória em Guarulhos. Embora contendo a inicial o pedido de condenação do Réu nas cominações previstas no Art. 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92; ressarcimento integral dos danos; perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; perda de funções públicas; suspensão de direitos políticos de 8 a 10 anos; pagamento de multa civil de até 3 vezes o valor do acréscimo patrimonial; pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano; pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração recebida pelo agente público, proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos e, ainda, a condenação nos ônus da sucumbência, o próprio MPF atribui como valor da causa R\$ 243.231,88. No caso, o ressarcimento dos valores recebidos já representa a perda de valores acrescidos ao patrimônio verificando-se redundância; a perda das funções públicas - no caso, empregos públicos é questão superada pela própria iniciativa do Réu de demitir-se; a suspensão dos direitos políticos se revela incabível e as demais cominações de multa de até 3 vezes o valor do acréscimo patrimonial; de multa civil de até duas vezes o valor do dano; de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração recebida pelo agente público; proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos multas revela-se incabível na medida que reputadas exageradas diante da situação fática. Não há que se falar em restituição de valores recebidos pelo Réu, ainda que indevidamente por acumulação de empregos, todavia, onde não materializado conflito de horários apto da indicar ausência de realização do trabalho por reputar-se, neste caso, que indevido favorecimento da administração pública. Enfim, tornar uma realidade formal prevalente em relação à real, na qual o Réu, efetivamente, prestou seu trabalho, até de maneira insana, pela opção de trabalho em hospitais públicos, reconhecidamente com baixa qualidade nas condições de trabalho, afóra de remuneração. A ironia que se deve reconhecer é que tivesse o Réu apenas dois vínculos públicos e todos os demais em hospitais particulares, mesmo exercendo atividade em maior número de horas e não se veria qualquer irregularidade. Nisto se encontra a razão de considerar que a aplicação das medidas previstas na lei de improbidade não permite que se ignore o princípio da razoabilidade, sob o aspecto da proporcionalidade. E embora somente o artigo 10, da Lei 8.429/92 fale em dolo ou culpa, mesmo nas hipóteses do art. 9º e do art. 11, a exigência também há de se ver presente. Com efeito, a interpretação das regras insertas no art. 11, consideradas as sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada com cautela, já que uma interpretação ampliativa termina por acoimar de ímproba, condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé. A má-fé, que no caso deve ser traduzida no interesse deliberado do Réu fraudar ou prejudicar o erário é premissa básica para a tipificação do ato ilegal e ímprobo e mesmo o ato ilegal somente adquire característica de ímprobo, no caso da conduta antijurídica ferir os princípios constitucionais da Administração Pública. Consequência disto é do elemento subjetivo ser essencial para caracterizar improbidade administrativa com igual critério se aplicando ao ressarcimento de valores em caso de ilícitos que causam prejuízos ao erário, já que também neste aspecto, a responsabilidade objetiva tampouco é acolhida reservada que se encontra apenas para o Poder Público. A inicial não chega a especificar qualquer conduta dolosa do Réu, exceto, objetivamente, a acumulação irregular de cargos públicos desencadeada por denúncia protegida no anonimato do Autor, cuja investigação resultou de consultas pela Internet, sem apontar que o Réu não estaria comparecendo aos locais de trabalho. Portanto, sem apontar atitude dolosa grave a justificar condenação, ajustada ao disposto no Art. 11 da LIA. Para configuração de ato que atenta contra os princípios da Administração é necessário comportamento doloso do agente público, devidamente comprovado, ou seja, deve ele estar consciente não só da violação de preceito da Administração como da gravidade de sua ação, o que não se vê na situação do Réu. Conforme o Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível a configuração da má-fé do agente ímprobo, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. RESSARCIMENTO DE DANO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE DANO E DE

**MÁ-FÉ (DOLO). APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.** 1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. 2. A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu. 3. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade, quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do administrador. 4. Destarte, o elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa, o que afasta, dentro do nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade objetiva. Precedentes: REsp 654.721/MT, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 01/07/2009; REsp 604.151/RS, Primeira Turma, DJ de 08/06/2006. 5. In casu (...). 11. Recurso especial provido. (REsp 1149427/SC, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 09/09/2010 JC vol. 121 p. 126). (sem destaque no original). Nem toda violação da legalidade configura improbidade administrativa pois se tal premissa fosse verdadeira qualquer ação ou omissão do agente público contrária à lei seria alçada à categoria de improbidade administrativa, independentemente de sua natureza, gravidade ou disposição de espírito que levou o agente público a praticá-la. Ilegalidade não é sinônimo de improbidade e a ocorrência daquela, por si só, não configura ato de improbidade, por ser imprescindível para caracterização que o ato ilegal tenha origem em uma conduta desonesta, ardilosa e objetivamente prejudicial ao patrimônio público. Neste contexto, em que a materialidade da improbidade se encontra sustentada exclusivamente no Réu ocupar vários cargos de médico em hospitais públicos, cuja ausência de cumprimento de horários constitui conclusão que se extrai objetivamente dos autos atingindo instituições públicas de saúde, cabível a condenação do mesmo em restituir à UNIFESP (Hospital São Paulo) e ao Hospital Municipal de Urgências de Guarulhos, onde ocorreu superposição de horário de 2004 a 2008, (das 7:00 horas de quinta até às 7:00 horas de sexta em Guarulhos e de 7:30 às 15:30 nas quintas feiras na UNIFESP) (vide controle de frequência às fls. 820/825 e 967/986) os valores recebidos nesse período. Ao Hospital Municipal Professor Waldomiro de Paula e ao Hospital Municipal de Urgências de Guarulhos onde ocorreu superposição de horários das 7:00 horas de quinta até às 7:00 horas de sexta em Guarulhos e das 19:00 horas das quintas feiras até a 7:00 horas de sexta-feira entre 09/11/09 a 08/11/10 e, ainda ao Hospital Municipal Waldomiro de Paula onde houve superposição de horário com a Santa Casa onde o Réu fazia plantão das 19:00 horas do domingo até as 13:00 horas das segundas e das 19:00 horas dos domingos até as 7:00 horas da manhã das segundas, entre 09/11/2008 a 08/11/2009. Considerando tratarem-se de hospitais públicos cuja demanda é reconhecidamente intensa e os próprios usuários do serviço se encarregam, de certa forma, de fiscalizar os serviços, cuja condenação do Réu em restituir valores recebidos já representa cominação que se reputa apta a atender ao desiderato legal, impõe-se tão somente a procedência parcial da presente ação. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO A PRESENTE AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE** para condenar o Réu em restituir à UNIFESP e ao Hospital Municipal de Urgências de Guarulhos os valores recebidos entre 2004 e 2008; ao mesmo Hospital de Urgências de Guarulhos os valores recebidos entre 09/11/2009 a 08/11/2010 e ao Hospital Municipal Waldomiro de Paula os valores recebidos entre 09/11/2008 a 08/11/2009 e entre 09/11/2009 a 08/11/2010, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal e acrescido de juros a contar desta sentença e, por consequência **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com exame mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário razão pela qual, com ou sem recursos, subam estes autos para a segunda instância. Revogo, nesta oportunidade, a multa de R\$ 20.000,00, fixada pelo não comparecimento em audiência. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0012862-60.2013.403.6100 - JOSE VALERIO X EUNICE PEREIRA VALERIO (SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus, conforme extrato de fls. 184/185, da quantia de total de R\$ 2.511,84, saldo atualizado até 10/02/2015, da conta nº 0265/005/708.926-3, sem incidência de imposto de renda. Deverá o patrono da parte autora indicar em nome de quem será expedido o referido alvará e, se advogado, o nº da OAB, do RG e CPF, bem como ter poderes para receber e dar quitação. Com o alvará liquidado ou decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo (findo). Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0001265-41.2006.403.6100 (2006.61.00.001265-0)** - LUZIA MARIA DA SILVA(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI E SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO - HOSPITAL CENTRAL(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP187424 - PAULO ROBERTO SARTORELLI LISBOA)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte autora de fls. 497/576 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se

**0010614-92.2011.403.6100** - MARCOS ANTONIO DE CAMPOS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RODRIGO GRAMA PEREIRA(SP220967 - RODRIGO GRAMA PEREIRA) X JULIANA VENANCIO SERRO PEREIRA(SP207111 - JULIANA VENANCIO SERRO)  
DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 496/497:Vistos em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Rodrigo Grama Pereira e Juliana Venâncio Serro Pereira (fls. 436/442), ao argumento de existência de omissão e contradição na sentença embargada.Alegam que a sentença embargada acolheu a ação proposta para, em suma, declarar nula a execução, arrematação e resilição operadas em âmbito extrajudicial com fundamento no Decreto-lei 70/66, bem como para conceder tutela antecipada para obstar, no curso da ação, constrição à posse do autor sobre o imóvel em disputa, condicionada ao pagamento das prestações contratuais devidas.No entanto, aduzem que, conforme documentação em anexo, o autor deixou de ter a posse do imóvel sub judice, uma vez que, por força de decisão judicial proferida nos autos da ação de nº 0006934-10.2011.8.26.0609, em trâmite na justiça estadual, restou concretizada a imissão em favor dos réus ora embargantes.Apontam, ainda, a existência de omissão e contradição no tocante à conclusão da sentença pela irregularidade da notificação feita ao devedor para purgação da mora contratual, uma vez que o endereço tido por desconhecido foi fornecido pelo próprio autor no contrato de aquisição do imóvel firmado com a Caixa Econômica Federal, sendo aquela diligência uma tentativa adicional de localização do autor, não encontrado nas diligências anteriores.Por fim, afirmam a existência de omissão na decisão quanto ao fato de ter a mesma decretado a nulidade da execução extrajudicial e da arrematação do imóvel, sem ter se pronunciado a respeito da restituição dos valores dispendidos pelos embargantes com o presente caso (preço da arrematação, comissão do leiloeiro, ITBI, emolumento de registro de imóveis, etc), cujo pagamento foi oferecido pelo autor em sua inicial (fl. 11).Requerem a procedência dos embargos a fim de que sejam supridas as omissões e sanadas as contradições que entendem presentes na sentença embargada.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso ou contraditório do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.Quanto ao primeiro ponto, embora reconhecendo este Juízo a competência da Justiça Estadual no exame de questão relacionada à reintegração de posse que, conforme reconhece o embargante, envolve litígio entre particulares com a posse fundada na propriedade, impossível desconhecer que, diante de sentença que reconheceu a nulidade do título de aquisição da CEF, se esta não adquiriu o imóvel legitimamente, a transmissão subsequente restou prejudicada, ou seja, terminou por ocorrer uma venda por quem não podia ser considerada titular do domínio (non domino).E tendo sido a reintegração sustentada na aquisição da propriedade pelos Embargantes, inexistindo legitimidade na transmissão a significar o caráter non domino dos embargantes, a consequência natural da decisão do Juízo Estadual é de ineficácia na medida que baseada em uma realidade que se apresentou visível no passado, mas que não se preservou no curso do tempo.Se o Autor perdeu a posse do imóvel, conforme se afirma, como uma decorrência natural da sentença proferida neste Juízo Federal, eventual manutenção da posse pelos Embargantes após a tutela concedida na sentença, que permanece eficaz independente destes Embargos pois consistindo decisão de natureza interlocutória que apenas constou em texto após a sentença, todavia, desafiada por Agravo de Instrumento, será reputada como turbação indevida sujeitando os ocupantes a indenizar o autor por esta e, eventualmente, pelo dano moral.Enfim, considerando os termos destes Embargos esclarece este Juízo que não restituição da posse ao Autor é reputada inadmissível resistência à ordem.Quanto à irregularidade da arrematação, a sentença, abordou, suficientemente, abordou a questão da irregularidade das notificações ao Autor por terem se mostrado ineficazes - por inúmeras deficiências na medida que nenhuma delas foi por ele recebida - mas especialmente por não terem, rigorosamente, cumprido o seu objetivo no sentido de convencerem o autor do risco da perda da propriedade por ausência de emenda da mora.Longamente abordado este aspecto, o endereço do autor constante no contrato como Avenida Politécnica não necessariamente se mantinha na medida em que comum em qualquer contrato bancário a pessoa indicar o endereço daquele momento e quando se trata de imóvel, eventualmente, o que residia antes da compra do mesmo.Finalmente, quanto ao último tópico, no sentido do Juízo não haver abordado a questão dos valores

dispendidos pelos Embargantes na aquisição do imóvel, e pelo próprio autor assentir em indenizar é porque a relação jurídica examinada nos autos limitou-se àquela entre a CEF e o Autor. A relação jurídica entre o Autor e os Embargantes ocorreu de forma indireta na medida de adquiriram o imóvel da CEF, esta sim, com a qual mantêm relação e de qual podem, eventualmente, buscar a restituição, tanto do valor da arrematação, quanto das despesas incorridas. O Autor, sobre isto, não tem qualquer responsabilidade na medida em que não se favoreceu em nada. Sob os princípios de justiça, não resta dúvida que os Embargantes têm direito à restituição do valor pago pois, a exemplo de qualquer compra e venda frustrada, a não entrega do bem não autoriza o vendedor a reter seu preço. Trata-se de situação jurídica que pode ser resolvida até mesmo em termos amigáveis pela CEF mediante desfazimento da compra e venda do imóvel e consequente restituição do valor pago acrescido das despesas incorridas pelos compradores e relacionadas diretamente à venda e compra. Eventual solução neste sentido poderia até mesmo ensejar a extinção da presente ação, visto que retomado o domínio do imóvel pela CEF, inexistiria obstáculo em que retomasse o contrato de financiamento com o setor conservando-o na propriedade do imóvel. É iniciativa que não cabe ao Juízo a obrigação se limita à solução da lide nos exatos limites em que proposta. **DISPOSITIVO** Prestados estes esclarecimentos reputados como destinados a uma melhor e mais perfeita compreensão do julgado, todavia, não visualizando na sentença proferida qualquer contradição, omissão ou dúvida, recebo os embargos, pois tempestivos, deixando, porém, de dar-lhes provimento por não visualizar contradição, omissão ou dúvidas na sentença proferida que fica mantida em seus exatos termos. Diante da informação de que o Autor teria perdido a posse do imóvel, por decisão do Juízo Estadual, e sem que reconheça este Juízo, mesmo de longe, qualquer eiva de irregularidade naquela decisão, todavia, por força de Sentença proferida reconhecendo a nulidade da arrematação ser impossível deixar de reconhecer ineficácia da mesma frente à nova situação fática na titularidade do imóvel e, acima de tudo que, preservada a relação jurídica entre Autor e CEF, a competência é deste Juízo Federal, **DECLARO**, em complemento à tutela concedida, que eventual resistência na restituição do imóvel ao Autor pelos Embargantes será reputada como esbulho possessório com as consequências legais deste reconhecimento. Remeta-se cópia desta decisão ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Taboão da Serra a fim de tomar ciência que, nos termos do artigo 214, parágrafo 3º da Lei 6.015/73, a matrícula permanecerá bloqueada até o trânsito em julgado da ação ou contraordem expressa deste Juízo, devendo aquele Oficial abster-se de praticar qualquer ato que implique em oneração ou alienação a fim de evitar que eventuais registros supervenientes causem danos de difícil reparação a terceiros. Publique-se, Registre-se, Intime-se. **DECISÃO DE FLS. 458:** Converto o julgamento em diligência. **Fls. 452/457:** Verifica-se nos autos que o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Taboão da Serra/SP, noticiou a este Juízo a impossibilidade de realizar a averbação determinada em sentença antes de seu trânsito em julgado, a teor do que dispõe o artigo 256 da Lei nº 6.015/73. Diante disto, em caráter cautelar e, visando o equilíbrio das partes e a preservação do objeto da demanda, determino ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Taboão da Serra/SP, que, nos termos do artigo 214, 3º, da mesma lei, proceda ao bloqueio da matrícula do imóvel, abstendo-se de praticar quaisquer atos que impliquem no registro de oneração ou alienação do imóvel, a fim de evitar que registros supervenientes causem danos de difícil reparação a terceiros. Comunique-se, com urgência, via mensagem eletrônica, servindo a presente decisão como mandado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

**0020698-21.2012.403.6100 - IZAIAS ALEXANDRINO MORAES (SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**  
Fls. 206: Nada a deferir tendo em vista que os patronos de ambas as partes foram intimados da sentença de fls. 179/182. Recebo o recurso de **APELAÇÃO** da Ré de fls. 187/205 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005566-84.2013.403.6100 - VIVIAN CRISTINA GOLTL X ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL (SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**  
Converto o julgamento dos embargos em diligência. A Caixa Econômica Federal, em seus embargos de declaração opostos às fls. 340//342, alega que a sentença, nos termos em que proferida, diminui o prazo de amortização contratado inicialmente. Entretanto, o contrato celebrado entre as partes, em sua cláusula 8ª (fls. 50/51), estabelece que a carência terá um prazo máximo de 06 meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao do encerramento do contrato, e que a fase de amortização será composta de duas fases, a primeira delas com duração de 12 meses e início no mês seguinte ao término da carência e a segunda fase, com início após o término da 1ª e prazo de duração equivalente a até duas vezes o prazo de permanência do tomador na condição de estudante financiado. Por outro lado, o decreto nº 7.790/2012 estabeleceu em seu art. 1º que a amortização terá início no décimo nono mês ao da conclusão do curso (ou seja, carência de 18 meses), e parcelamento do saldo devedor em

período equivalente a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 12 meses. Assim, do confronto entre ambos os regramentos, impossível não se verificar, de pronto, que as disposições trazidas pelo Decreto nº 7.790/2012, cuja aplicação foi determinada pela sentença, alongam sobremaneira o prazo total de amortização, em clara vantagem ao financiado. Diante do exposto, intime-se a CEF para que esclareça suas alegações de fls. 340/341, notadamente quanto à diminuição do prazo de carência de 11 meses para 06 meses, sendo que, nos termos do contrato da autora e do decreto cuja aplicação foi determinada pela sentença, o prazo de carência deveria ir de 06 meses para 18 meses, bem como quanto ao prazo de amortização, que segundo a CEF, diminuiria de 88 meses para 42 meses, sendo que pela disposição da sentença, o prazo seria aumentado em pelo menos 50% do prazo previsto contratualmente. Prestados os esclarecimentos acima, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

**0023431-23.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019215-19.2013.403.6100) STEULER DO BRASIL LTDA.(SP131913 - PATRICIA LEITE PASSARELLI JOYCE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)  
Tendo em vista que o pagamento da guia de fl. 129 foi efetuado sob o código incorreto, recolha a parte autora o complemento das custas de preparo sob o código 18710-0, nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação de fls. 112/129. Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005312-77.2014.403.6100** - FERNANDO CAPEZ(SP093190 - FELICE BALZANO E SP138222 - ROGERIO IVES BRAGHITTONI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS)

Recebo o recurso de APELAÇÃO do requerente de fls. 187/220 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009362-49.2014.403.6100** - REGINA LEIKO FUZISAKI INADA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte exequente de fls. 72/103 em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0016409-74.2014.403.6100** - TERUKO FURUSHO AMANTEA X MARIA CRISTINA AMANTEA TOSCANO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte exequente de fls. 60/77 em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0020064-54.2014.403.6100** - CELIA REGINA FRANCIULLI PETTINATI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte exequente de fls. 55/68 em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0020080-08.2014.403.6100** - JOSE ALVES PONTES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte exequente de fls. 54/67 em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO**

**0013131-65.2014.403.6100** - MARIA APARECIDA FEXINA DE HARO X ELISABETE FEXINA DE HARO MORAES X ANDRE FEXINA DE HARO X CELIA FEXINA DE HARO SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte requerente de fls. 68/81 em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004812-31.2002.403.6100 (2002.61.00.004812-2)** - LEONIDIO CORREIA DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS E SP160581 - VERA LUCYLIA

CASALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X LEONIDIO CORREIA DA SILVA

Face a informação supra e ao trânsito em julgado certificado às fls. 139, determino a remessa dos autos ao arquivo (findo).Int.

**0022107-47.2003.403.6100 (2003.61.00.022107-9)** - JAIR BUENO DE CARVALHO(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JAIR BUENO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 137, requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 dias, notadamente o comparecimento em Secretaria para agendamento de data para retirada de alvará de levantamento.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0006732-69.2004.403.6100 (2004.61.00.006732-0)** - EDNARDO PIRES DE SOUSA(SP061828 - IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X EDNARDO PIRES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 195 verso, requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 dias, notadamente o comparecimento em Secretaria para agendamento de data para retirada de alvará de levantamento.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0016561-06.2006.403.6100 (2006.61.00.016561-2)** - SENDAS DISTRIBUIDORA S/A(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP195015 - FERNANDA DE GÓES PITTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X SENDAS DISTRIBUIDORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 161, requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 dias, notadamente o comparecimento em Secretaria para agendamento de data para retirada de alvará de levantamento.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0016708-90.2010.403.6100** - METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo(findo). Int.

**0011225-11.2012.403.6100** - ALTAIR LOPES MORAIS(SP079965 - SERGIO LUIZ RODRIGUES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ALTAIR LOPES MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 207 verso, requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 dias, notadamente o comparecimento em Secretaria para agendamento de data para retirada de alvará de levantamento.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

#### **Expediente Nº 3994**

#### **ACAO POPULAR**

**0016425-96.2012.403.6100** - GILSON ROBERTO DE ASSIS X CLEIA ABREU RODEIRO X AGOSTINHO DO NASCIMENTO BARBOSA X SEVERINA MARIA DA SILVA FERREIRA X FRANCISCO RODRIGUES FILHO X CLAUDIO DO NASCIMENTO SANTOS(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP137657 - VIVIANE TERESA HAFFNER GASPAR E SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA E SP163343 - SORAYA SANTUCCI CHEHIN) X PRESIDENTE DA COFEMAP(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS)

Vistos, etc.Fl. 5670/5705: Petição do autor apresentando: a) planilhas determinadas pelo Juízo em decisão de 08.01.2015 (fls. 5423/5424 vº); b) cópia de petição dirigida à 3ª Turma do E.TRF/3ª Região requerendo reconsideração de decisão proferida nos autos do AI nº 0000414-51.2015.403.0000.Fl. 5706/5715: Petição do Ministério Público Federal noticiando a interposição do Agravo de Instrumento nº 0000558-25.2015.403.0000 (fls. 5706/5715).Fls. 5716/5730: Petição do autor noticiando ter impugnado o edital de concorrência pública nº 01/SDTE/2014. Fls. 5733/6015: Petição do réu Manoel Simião Sabino Neto apresentando as planilhas determinadas pelo Juízo em decisão de fls. 08.01.2015.Fl. 6016/6019: Comunicação eletrônica com decisão proferida, em 16.01.2015, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000414-51.2015.403.0000, interposto pela

Município de São Paulo, em face da decisão de 08.01.2015 (fls. 5423/5424 vº). Não foi conhecido o recurso no que diz respeito aos itens b, c e d, visto que se trata de reiteração da medida originalmente deferida, já objeto do Agravo de Instrumento nº 0032050-69.2014.403.0000. Na parte conhecida, foi dado provimento parcial ao Agravo para afastar a coercitividade de comparecimento dos agentes públicos mencionados na decisão recorrida, restando aberto ao juízo de primeiro grau a possibilidade da realização de quaisquer diligências necessárias à elucidação dos fatos pertinentes à causa. Em razão disto, deu-se por prejudicado o pedido de reconsideração do autor. Apenas como observação do Juízo, eventual condução coercitiva somente ocorre no caso do não comparecimento injustificado da testemunha convocada e não no caso de comparecimento da mesma. Trata-se de previsão constante no CPC. Fls. 6036/6192: Petição da Municipalidade de São Paulo informando a interposição do Agravo de Instrumento nº 000414-51.2015.403.0000, em face da decisão proferida em 08.01.2015 (fls. 5423/5424 vº). Ainda nesta petição, prestou esclarecimentos sobre: a) o alegado descumprimento de ordem judicial; b) a impossibilidade de atribuição de mais de um boxe por comerciante; c) a fiscalização realizada em 02/01/2015. Ao final, requereu a reconsideração da decisão agravada, visto não ter sido descumprida a medida concedida ao autor em 12/11/2014 (objeto do Agravo de Instrumento nº 0032050-69.2014.403.6100). Fls. 6193/6233: Ofício da Corregedoria da Polícia Federal, encaminhando expediente (Protocolo Siapro nº 08500.082689/2014-67) originado de requerimento de instauração de inquérito policial (formulado por Reinaldo Onofre do Carmo e outros), em razão de alegado crime de desobediência. Apreciando o requerimento, opinou pela sua remessa a este Juízo para conhecimento e, se o caso, determinação das providências cabíveis. Fls. 6236/6239: Comunicação eletrônica com decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000558-25.2015.403.0000, interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão de fls. 4942/4952. Foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada e determinar a este Juízo a designação de nova audiência preliminar, nos termos disciplinados no art. 331 do Código de Processo Civil, para que, na presença das partes e do Ministério Público Federal, não obtida solução amigável para o problema, seja o feito, com participação daqueles, saneado na forma antes mencionada, atentando-se para os pedidos deduzidos na inicial, determinando seja observado o limite de testemunhas previsto no art. 407, parágrafo único, do CPC. Fls. 6240/6255: Petição da União informando a interposição do Agravo de Instrumento nº 0001361-08.2015.403.0000, em face da decisão de fls. 1318/1320vº, em que se deferiu o ingresso de assistentes litisconsorciais no polo ativo da presente ação. Fls. 6256/6257: Comunicação eletrônica com decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0032186-66.2014.403.0000, interposto pela União Federal, em face da decisão de fls. 4942/4952. Foi julgado prejudicado o recurso, em razão da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000558-25.2015.403.0000 (interposto pelo Ministério Público Federal), o qual tem por objeto a mesma decisão agravada: fls. 4942/4952. Fls. 6258/6260: Comunicação eletrônica da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001361-08.2015.403.0000, interposto pela União Federal, em face da decisão de fls. 1318/1320vº. Indeferido o pedido de concessão do efeito suspensivo. Fls. 6261/6265: Ofício do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo a respeito da decisão de fls. 5423/5424. Fls. 6266/6270: Juntada de 03 (três) mandados de intimação de testemunhas. Fls. 6271/6279: Comunicação eletrônica com decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0032050-69.2014.403.0000, interposto pela Municipalidade de São Paulo, em face da decisão de fls. 4942/4952. Foi deferido o efeito suspensivo pleiteado, sendo suspensa a decisão agravada (itens 1 a 4 - fls. 4947vº/4948). É o relatório. Decido. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que após este Juízo ter realizado audiência em 29.11.2013 e proferido outras decisões nos autos, foram interpostos 08 (oito) Agravos de Instrumentos todos distribuídos para a 3ª Turma do E.TRF/3ª Região a saber: - 04 pela Municipalidade de São Paulo: 0032346-28.2013.403.0000; 013510-70.2014.403.0000; 0032050-69.2014.403.0000 e 0000414-51.2015.403.0000. - 03 pela União Federal: 0032235-44.2013.403.0000, 0032186-66.2014.403.0000 e 0001361-08.2015.403.0000. - 01 pelo Ministério Público Federal: 0000558-25.2015.403.0000. Possível verificar que após a realização de audiência em 29.11.2013, com a presença de todas as partes e do Ministério Público Federal, na qual se proferiu longo despacho saneador, houve a interposição de Agravos de Instrumento pela União Federal (0032235-44.2013.403.0000) e pela Municipalidade de São Paulo (0032346-28.2013.403.0000), questionando uma alegada ampliação do objeto da ação. A MMª Desembargadora Federal Relatora negou seguimento ao agravo da União Federal. Houve a interposição de agravo legal, ainda pendente de julgamento pela 3ª Turma do E.TRF/3ª Região. Quanto ao agravo interposto pela Municipalidade de São Paulo, teve também seu seguimento negado. Houve a interposição de agravo legal, que foi convertido em agravo retido. A decisão de conversão foi objeto de embargos de declaração, cujo provimento foi negado. Assim, quanto ao despacho saneador, não houve interposição de Agravo de Instrumento pelo Ministério Público Federal no prazo legal. A respeito da fixação dos pontos controvertidos, na decisão saneadora proferida em audiência constou expressamente: Quanto aos aspectos controvertidos na lide, encontra-se judicialmente sindicado o descumprimento, pelo Município de São Paulo, das condições de cessão, pela União Federal, sem licitação, em regime de Concessão, do Direto Real de Uso Resolúvel em Condições Especiais, a título oneroso, da área denominada Pátio do Pari com dimensão aproximada de 119.761,65 m2, integrada ao domínio da União, por força da sucessão determinada pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que lhe transferiu os bens não operacionais pertencentes à extinta Rede Ferroviária Federal. É certo que a ação foi ajuizada motivada diante da ocupação de

áreas destinadas ao estacionamento de ônibus pela construção de novos boxes e que estariam sendo vendidos por altos valores, ainda na administração municipal anterior e continuidade na atual, com o município de São Paulo, à rigor, nada arrecadando dos comerciantes daquele espaço e ainda se sujeitando a suportar despesas de manutenção da feira, nada pequenas, diga-se em passant. Sobre a alegação de venda irregular de boxes naquele espaço, conforme noticiado nos autos, que existiria em curso inclusive, investigação desencadeada pelo Ministério Público Estadual, com suspeitas de participação do PCC e Máfia Chinesa a legitimar o exame judicial deste aspecto. Portanto, mesmo neste perfunctório e limitado exame desta ação que, praticamente, ora se inicia, e independentemente de r. decisões observarem como conteúdo da lide, limitadamente, a mera retirada de boxes irregulares do estacionamento de ônibus, sem licitação, a sinalizar que, diante da reconstrução dos boxes (apenas parte deles em relação ao número original) em alvenaria e reocupação, pelos cadastrados pelo município, o conflito na lide estaria superado - e que, à rigor, não impediria o ajuizamento de outras ações populares em que outros aspectos aqui observados fossem ajuizadas - e, em uma análise puramente formal pudesse apresentar superveniente ausência do interesse processual do Autor diante da inovação na situação de fato levada a efeito pela municipalidade, assim não o vemos por, em nome da forma, esta interpretação buscar amesquinhar a função do magistrado, para dissociá-lo do conflito real e limitá-lo à uma atuação burocrática na qual lhe seria vedado reconhecer qualquer alteração no estado fático - inclusive aqueles provocados pelo Réu - como limitador da jurisdição. Este aspecto não deixa de ser abordado na decisão proferida em ED. AI. nº 0012680-41.2013.4.03.0000/SP, rel. Desembargadora Cecília Marcondes em cujo voto observa: A questão da determinação de desocupação do imóvel em evidência insere-se em contexto de prejudicialidade em face da questão principal do devido cumprimento do contrato de concessão de direito real de uso, uma vez que a Portaria 14/2013 SDTE restou editada sob a égide de referido instrumento contratual. Também não há que se descurar da natureza de fato modificativo da desocupação de mencionado imóvel em relação ao objeto principal da lide originária a impor ao Magistrado que o leve em consideração ao prolatar a respectiva decisão, ainda que de ofício, nos termos do art. 462 do CPC, sob pena de atuação jurisdicional dissociada do contexto fático apresentado. Consta-se que, dessa forma, o Estatuto Processual Civil acabou por prestigiar uma prestação jurisdicional efetiva e coerente com a situação atual do conflito instaurado. (original não grifado). Ressalte-se, ainda, que algumas cláusulas do contrato não teriam como ser questionadas por ocasião do ajuizamento da presente ação, visto que o cumprimento ou não, somente ocorreriam no curso desta ação. Neste contexto será objeto de exame nesta ação todas as cláusulas do contrato cujo termo final para cumprimento ocorreram e venham a ocorrer durante o seu curso. Considere-se que todos os atos administrativos praticados desde o ajuizamento, por óbvio, não poderiam ter sido questionados de antemão pelo autor e, diante disto, serão objeto de análise em razão da própria superveniência durante seu curso. Oportuno observar não pretender este juízo imiscuir-se na esfera de atribuições do município ou da União, porém, na medida em que cumpre ao Poder Judiciário o controle dos atos administrativos no que tange ao aspecto da legalidade, conceito que alberga os princípios e as regras jurídicas, dentre os quais se destaca o princípio da proporcionalidade, a exigir os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito aos atos administrativos.\* há de se empregar, na proteção do patrimônio público, esse autêntico poder-dever. A concessão do espaço do Pari para o Município sob a forma de contrato constituir essencialmente ato administrativo tanto da União quanto do Município parece indiscutível e como tal sujeito ao controle judicial que se realiza através do exame da legalidade e da moralidade dos atos da administração pública de qualquer natureza sejam eles individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, resultando que, não apenas a cessão se sujeita ao controle mas também o que foi determinante da mesma e mesmo que o ato se revele sob a forma de contrato não deixará de ser um contrato da Administração e, como tal, sujeito a controle judicial. Aliás, a natureza administrativa do contrato pode ser extraída do próprio nome: concessão. Não vem a caso, neste momento, incursionarmos em aspectos relacionados aos pressupostos de existência do ato; de validade; do motivo do ato e do motivo legal; dos pressupostos objetivo e teleológico, este relacionado à teoria de desvio de poder; causa e formalização. São questões jurídicas a serem objeto de análise e controle a partir das elementos informativos e de sua prova a serem trazidos para o processo durante a instrução. Diante disto resultaram perfeitamente fixados os pontos controvertidos, dentre estes o novo cadastro (determinado pelo próprio Município e ainda não concluído) durante a reforma da feira. Ressalte-se, por oportuno, que a presente ação popular iniciou-se em razão da instalação de boxes na área de estacionamento de ônibus, mas é evidente que a questão de fundo é a manutenção dos comerciantes originais que lá se encontravam, o que inclusive constitui cláusula expressa da cessão e, por consequência, questão intimamente ligada ao novo cadastro que o município pretende ver prevalecer e que contraria os termos da cessão. Ainda na mesma audiência, após a fixação dos pontos controvertidos, foi admitida a produção de prova testemunhal, e deferida a oitiva das mesmas em decisão de 31.03.2014 (fl. 3872), após a apresentação do rol pelo autor. É dizer, as partes e o Ministério Público foram regularmente intimados a respeito dos pontos controvertidos, bem como do deferimento da prova testemunhal, tanto por ocasião da audiência, como no momento da intimação para ciência do despacho de fls. 3870/3872, sendo que, em manifestação de fls. 4689/4694 (01.08.2014), a DD. Procuradora da República, inclusive requereu o prosseguimento do feito com oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. É fato que nesta manifestação requereu o saneamento do feito em razão de novos fatos noticiados pelo autor e pelo réu (após a realização da audiência de 29.11.2013). Somente

por ocasião da designação da audiência de instrução (fls. 4942/4952), cuja oitiva de testemunhas já havia sido deferida desde 29.11.2013, é que houve a interposição de Agravo de Instrumento pelo Ministério Público Federal (0000558-25.2015.403.0000). Em face desta mesma decisão também houve a interposição de agravo de instrumento pela Municipalidade (0032050-69.2014.403.0000) e pela União Federal (0032186-66.2014.403.0000), embora anteriormente já tivessem sido interpostos agravos de instrumento com o mesmo objeto, conforme relatado acima. Nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público Federal (0000558-25.2015.403.0000) foi proferida decisão suspendendo a decisão agravada (fls. 4942/4952) determinando a este Juízo a designação de nova audiência preliminar, nos termos disciplinados no art. 331 do Código de Processo Civil, para que, na presença das partes e do Ministério Público Federal, não obtida solução amigável para o problema, seja o feito, com participação daqueles, saneado na forma antes mencionada, atentando-se para os pedidos deduzidos na inicial, determinando seja observado o limite de testemunhas previsto no art. 407, parágrafo único, do CPC. Tendo em vista que a decisão agravada é a de fls. 4942/4952 (designação de audiência de instrução) e não aquela proferida na audiência de 29.11.2013, necessário se faz o esclarecimento da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Convocado, de forma a permitir o seu correto cumprimento. Conforme se verifica na primeira insurgência do Ministério Público Federal, após a realização da audiência em que se proferiu o despacho saneador, a alegação de que estaria havendo ampliação do objeto da ação decorreu do fato de o autor e o réu Manoel Sabino estarem apontando a este Juízo fatos que estariam ocorrendo no interior da Feira da Madrugada, tais como, retirada de comerciantes que estavam atuando em tripés, pagamento de taxa à Prefeitura, questões relativas à reforma, fechamento de passagem de imóvel vizinho, etc. Ocorre que o exame da própria decisão agravada, notadamente os itens 6.1 a 6.10 demonstram que os fatos noticiados pelo autor e réu (após a realização da audiência de 29.11.2013) foram objeto de questionamento à Municipalidade por este Juízo (até como forma de se manter nos autos documentos que permitam o ajuizamento oportuno da medida cabível correspondente por quem de direito), mas, como se verifica, este Juízo esclareceu, na própria decisão agravada que grande parte de tais questões importavam em decisões de atribuição do município. No que se refere às testemunhas arroladas pelo autor, visando finalmente a designação da audiência de instrução, este Juízo houve por bem determinar a intimação das 14 testemunhas arroladas, e, conforme constou na própria decisão embargada, ressaltou que por ocasião da audiência seriam indeferidas oitivas que desrespeitem a limitação de três testemunhas por fato, o que seria aferido na própria ocasião. Diante do acima exposto, considerando um aparente conflito no curso normal da ação e instrução com a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000558-25.2015.403.0000, que determina a realização de audiência preliminar de fixação de pontos controvertidos quando já realizada esta audiência na qual estes pontos controvertidos restaram fixados, tendo em vista não pretender o Juízo desafiar esta r. decisão, contudo, visando dar um regular andamento no processo visualiza-se necessário esclarecimento do MM. Relator especialmente no sentido de esclarecer se a fixação dos pontos controvertidos por este Juízo encontra-se anulada, embora a decisão proferida em audiência de 29.11.2013 não tenha sido objeto de agravo pelo Ministério Público Federal no prazo legal. No que se refere à audiência de instrução designada para o dia 24.03.2015, em razão do acima exposto, aguarde-se manifestação do E. TRF/3ª Região. Caso seja cancelada a oitiva das testemunhas, desde já fica designada a mesma data para realização de nova audiência com a presença das partes e do Ministério Público Federal para a finalidade que o Eg. TRF/3ª Região apontar. Sobre a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0032050-69.2014.403.6100, oportuno ressaltar, a fim de evitar que argumentos retóricos terminem prevalecendo sobre os fatos e com isto provocando distorção entre a situação fática exibida nos autos e aquela que é relatada em agravos onde de forma lamentável tem sido criticada a atuação deste magistrado que: 1. Longe do que se tem alegado, tem o Juízo buscado exatamente a concretização de soluções que o próprio município amíúde tem se comprometido a adotar. 2. Serenamente sindicado o contrato de concessão da União ao Município dele se extrai, sem muito esforço interpretativo, que a par do interesse financeiro normalmente buscado assegurar-se em qualquer contrato, no caso, a cessão ao Município não se limitou à este, mas também a um reputado relevante interesse social. 3. Observe-se que se encontra expresso na cessão ao Município o interesse da União na preservação dos comerciantes participantes da Feira da Madrugada por ocasião da cessão, a ponto de lhe impor a obrigação de realizar cadastramento daqueles que nela se encontravam quando da cessão. 4. Foi mais além ao assegurar que, mesmo durante obras decorrentes da concessão daquela área para construção de Shopping Popular fosse garantido àqueles comerciantes, o exercício de sua atividade durante as obras. Enfim, isto não constitui divagação do juízo e constituem cláusulas expressas no contrato de cessão e, portanto, passíveis de controle judicial sobre eventual descumprimento afetando interesse da União. Poder-se-á raciocinar - e parece ser este o ponto que os agravos se prendem - que constatando o Juízo que as cláusulas do contrato sindicado deixaram de ser cumpridas (pelo município claramente não pretender assegurar aos comerciantes a continuidade das suas atividades) deveria então limitar-se em julgar a ação considerando este fato ou ainda, disto não estar causando prejuízos à União. Ocorre que, estabelecido que restou pela União Federal um elevado interesse social em preservar a Feira da Madrugada - leia-se, os comerciantes que a transformaram na famosa feira - eventual reconhecimento judicial de situação que implicasse em reversão daquele espaço na posse do Município, jamais poderia ignorar, como não se ignorou por ocasião da cessão, a presença de interesse público em preservar aqueles comerciantes. Não quaisquer outros, mas

apenas aqueles. É exatamente este aspecto que o Município tem, de forma até veemente discordado através de inúmeros agravos com fundamento em seu poder discricionário de atribuir, ou não, TPUs àqueles comerciantes ou mesmo de conceder boxes a estranhos não comerciantes daquele espaço, nas condições e ao tempo que conveniências administrativas recomendarem. Atente-se não estar o Juízo avaliando se a decisão da União em estabelecer como de interesse social a preservação dos comerciantes originais naquele espaço quando da cessão foi ou não correta, Tampouco do Município de São Paulo pretender democratizar aquele espaço visando nele alocar camelôs ou outros comerciantes segundo seus critérios próprios de seleção, atendendo conveniências políticas. O que o Juízo sempre conservou como foco foi exclusivamente contrato de cessão e a totalidade de suas cláusulas a partir de um pressuposto lógico: o descumprimento de qualquer uma das cláusulas implica em prejuízos, mesmo que de ordem não financeira, porém de ordem social, ou seja, não se pode ver o prejuízo da União limitado ao aspecto argentário, mas também e, especialmente, ao social. Possível extrair da decisão recentemente proferida no Agravo a determinação de realização de audiência na qual seriam fixados os pontos controversos da lide e eventual conciliação. Confessa o Juízo que este objetivo tem sido perseguido desde a primeira audiência inclusive acatando prazos e condições do próprio município. Acontece que o Município simplesmente não tem cumprido com o que se comprometeu a significar, pelo menos diante do contexto histórico do processo, que não irá cumprir com eventual acordo pois, a rigor, diante de eventual decisão do Juízo determinando o cumprimento do que se comprometeu, sempre haverá - e os elementos dos autos indicam desconhecimento do instituto da preclusão - oportunidade para um novo agravo sob o manto de inovação temática para suspendê-la. Às vésperas de processo de licitação, fica este juízo sem saber a razão de tumultuar a feira com a retirada de comerciantes que lá se encontram. O argumento de Decreto Municipal ter estabelecido que os comerciantes terão um box para cada um e que, desta forma, ser legítima a retirada de muitos dos que constavam no cadastro municipal pois possuíam mais de um é falaciosa pois quando a União cedeu a área eles já conservavam essa condição - alguns com vários membros da família que, na hora do cadastramento, o fizeram apenas em nome de um deles - cuja preservação a própria municipalidade assentiu. Se o município na atual administração entende que não deve cumprir o que assumiu ao receber a área com a União deve buscar alterar o contrato de cessão e não simplesmente e unilateralmente buscar alterar aquelas condições. Importa também observar que, considerada eventual concessão da área para particulares pela União, de se supor que estaria implícita equivalente garantia aos comerciantes. Finalmente, por se encontrarem eles em espaço público federal ou mesmo particular pós-concessão, tampouco necessitariam de TPUs do município que, a rigor, no caso, apenas permaneceria atuando como intermediário da União a elevado custo correspondente à 50% da receita proveniente da exploração daquele espaço por investidores particulares. Neste contexto a pretendida estabilização do statuo quo dos comerciantes pelo Juízo, longe de significar inovação temática se voltou exatamente em preservar uma situação fática, tal qual a que se impõe, inclusive inaudita altera pars nas possessórias. Nada além do Juízo, dentro do poder geral de cautela que lhe é deferido, de pretender assegurar um resultado efetivo ao processo, ressalte-se à exaustão, tendo em vista o declarado e expresso interesse social da cessão da área, mediante as condições especificadas no contrato que foram aceitas pelo Município e para o que o Juízo tem se dedicado. Se, ao que tudo indica, o município não pretende cumprir as cláusulas da cessão ou cumprir apenas aquelas que lhe interessam com vistas apenas em assegurar para si 50% das receitas do Shopping Popular, por 70 anos, realizando tão somente o registro da área em nome da União e a elaboração de um edital de concorrência no qual previsto um valor de outorga inferior a apenas um ano do que hoje cobra dos comerciantes pelos boxes que construiu, não é algo a ser defendido na ação que, como se sabe, se volta ao controle sobre o cumprimento de cláusulas as quais, constadas não cumpridas, veda ao magistrado que leve em conta o prestígio da autoridade inadimplente. A lide, como ressaltado em audiência, encontra-se limitada a este exame e, neste aspecto, como parece entender o Ministério Público Federal, apta para sentença com base nos elementos informativos e de prova constantes dos autos aparentando revelar prescindir, inclusive, de testemunhas, porém, se elementos outros - sempre dentro do objeto da ação - puderem ser obtidos até para justificar desoneração de responsabilidades, não vê razão em desprezá-los. Atente-se que esta providência pode ir exatamente ao encontro de interesses do Município voltado a uma administração ética e honesta. Encaminhe-se cópia da presente decisão, por mensagem eletrônica, à 3ª Turma do E.TRF/3ª Região para as providências que entender cabíveis. Intimem-se e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2809**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016312-89.2005.403.6100 (2005.61.00.016312-0)** - LUCINEIDE VIDAL DA SILVA X LUCIANO NASCIMENTO DA SILVA X VICTORIA NATHALIA VIDAL DO NASCIMENTO - INCAPAZ X LUCINEIDE VIDAL DA SILVA(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA E SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

Fls. 1235/1236: Assiste razão à UNIFESP, representada pela PRF - 3ª Região. Sendo assim, torno sem efeito o despacho exarado à fl. 1233. Dê-se vista à União Federal (PRF) para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as. Sem prejuízo, intimem-se as partes bem como o Sr. Perito acerca deste despacho. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0009827-97.2010.403.6100** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por JOSÉ CARLOS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de sua(s) conta(s) de caderneta(s) de poupança n.ºs 00078842-2; 00065106-9; 00106750-8; 00028440-3; 0016284-1; 99059992-2; 00035399-2; 00012785-0; 00103340-0 e 00009309-5 se deem pelo IPC incidentes nos meses de abril e junho de 1990. Afirma que em razão de sucessivas alterações normativas, que não respeitaram seu direito adquirido, teria ocorrido crédito menor do que o devido em sua(s) conta(s) de caderneta(s) de poupança, de sorte que para a recomposição da perda experimentada torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na(s) conta(s) nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração da conta do referido período. Com a inicial vieram documentos (fls. 37/70). Decisão que determinou à CEF a exibição dos extratos bancários em nome do correntista (fl. 94). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 97115/). Alega, em preliminar, a necessidade de suspensão do feito, a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos necessários à propositura da ação, a falta de interesse de agir tendo em vista que, com o advento da Resolução nº 1.338/87, do Bacen, a atualização do saldo da caderneta de poupança seriam feitos pelo índice de variação do valor nominal da OTN, a partir de julho de 1987. Assevera, ainda, a falta de interesse de agir quanto à aplicação do índice do IPC, tendo em vista que MP n.º 32/89, convertida em Lei n.º 7730/89, estipulou novo índice a ser aplicado na atualização dos saldos - LFTN (letra Financeira do Tesouro Nacional). Ademais, ressaltou a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros, nos termos do art. 178, III, 10 do CC/1916. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Pugnou pela improcedência da demanda, ao argumento, em síntese, de que a conta de caderneta de poupança foi corretamente remunerada no período questionado. Juntada da documentação pela CEF (fls. 117/282, 337/351 e 367/398). Réplica às fls. 287/307. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De início, desentranhe-se os extratos bancários juntados às fls. 122/229, 243/259, 271/272 e 274/282, por não pertencerem ao autor. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. Afasto, também, a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foram trazidos aos autos. As preliminares de falta de interesse de agir serão analisadas com o mérito, pois com ele se confundem. Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. SUSPENSÃO EM FACE DE RECURSO REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. NÃO AFETAÇÃO DOS RECURSOS JÁ ENCAMINHADOS AO STJ. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. A suspensão prevista no artigo 543-C do CPC é dirigida ao Tribunal de origem e não afeta necessariamente os recursos especiais já encaminhados ao STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança deve ocorrer com base nos expurgos inflacionários, mediante a aplicação dos índices do IPC. 3. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, pois é o valor principal do próprio crédito que está em discussão, e não verbas acessórias. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 201000432172, João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJE Data 21/09/2010.) Não há que falar em prescrição dos Planos Bresser e Verão, pois não fazem parte do pedido formulado na exordial. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição referente ao Plano Collor I, uma vez que o termo da prescrição se iniciou na data de aniversário das

contas do mês subsequente (maio de 1990) em que não foi creditado o índice postulado enquanto que o processo foi distribuído em 30.04.2010.No que concerne ao pedido para suspensão do feito, o Min. Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários registrados sob os nºs 626.307 e 591.797, houve por bem determinar a suspensão de todos os processos, em grau recursal, que versam sobre os Planos Bresser, Verão e Collor I. Restou consignado que as decisões proferidas não obstam a propositura ou o julgamento, em primeira instância, das ações que cuidam da mesma matéria.Das contas bancárias indicadas na petição inicial, verifica-se que a conta nº 00106750-8 não pertence ao autor (fl. 374) e a conta nº 00103340-0 não foi localizada (fls. 273). Assim, passo ao exame do pedido em relação às contas bancárias remanescentes elencadas na inicial.A correção monetária do Plano Collor ICom relação ao Plano Collor I, que se refere aos períodos de março de 1990 a fevereiro de 1991, foi instituído pela Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, com a determinação de que fossem bloqueados e transferidos para o BACEN, a partir de 1990, os ativos financeiros existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem o valor de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), a saber:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Como se vê, passaram existir dois regimes jurídicos, conforme a data-base da caderneta de poupança.Destarte, as poupanças com vencimento anterior ao dia 15 de março, data da promulgação da MP 168, posteriormente convertida em lei, foi corretamente aplicada o art. 17, III, da Lei 7.730/89, que determinava a atualização dos saldos existentes nas cadernetas de poupança pelo INPC, a partir de maio de 1989. Após essa correção, nos termos da Lei 7.730/89, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até CZ\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei 8.024/90. Entretanto, no que se refere aos valores não bloqueados, continuaria a vigorar a Lei 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória 189, de trinta de maio de 1990, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, que passou a prever que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.A aplicação dos novos critérios de atualização monetária às cadernetas de poupança constitui ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez que tinham direito à aplicação do critério de reajuste em vigor na data de início ou reinício da poupança. Vale dizer, toda vez que se inicia o período aquisitivo há direito adquirido à forma de reajuste então vigente, embora as normas que instituem planos econômicos tenha aplicação imediata. Entretanto, malgrado de aplicação imediata, não podem retroagir para atingir período aquisitivo iniciado antes de sua vigência. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETA DE POUPANÇA - CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE CELEBRADO - ATO JURÍDICO PERFEITO - INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5º, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO, MESMO QUANTO AOS EFEITOS FUTUROS DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO IMPROVIDO. - Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) - acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5o, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e precedentes. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. (AI-AgR 363.159/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. 16.8.2005, DJ 3.2.2006, p. 35). Ademais disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que, a partir do advento da Medida Provisória 168/90, o BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram bloqueados. Em suma, em relação aos valores não transferidos ao Banco Central do Brasil em razão da determinação constante da Medida Provisória 168/90, é devida a atualização pelo IPC, até o advento da Medida Provisória 189/90 determinou que os depósitos fossem atualizados pela BTN. Nesse mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de

Justiça:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001, grifos do subscritor).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26, 06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). IV - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos débitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança. V - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. VI - Agravo Regimental improvido.(STJ, AGA 200902420840, Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJE Data 17/09/2010) Desta forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%).Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e JULGO parcialmente procedente o pedido para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 44,80%, para abril/90 e 7,87%, para maio de 1990, na(s) conta(s) de poupança nºs 00078842-2; 00065106-9; 00028440-3; 0016284-1; 99059992-2; 00035399-2; 00012785-0; e 00009309-5 pertencentes ao autor.A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como ser corrigida monetariamente desde o respectivo período que deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento (Precedentes: TRF 3ª Região, AC 200761120080638 e 200761110020475), exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 4.9 do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, do E. Conselho da Justiça Federal), com o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, nos termos do item 4.9.3 do Manual susomencionado, contados a partir da citação até o pagamento.Em consequência, condeno a CEF a arcar com as custas e com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil.A execução observará o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, devendo o exequente providenciar a memória de cálculo atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0011407-31.2011.403.6100 - ALESSANDRA NOVAIS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Alessandra Novais Santos em face da União Federal, visando provimento jurisdicional que i) assegure a sua reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao posto de capitão, nos termos da Lei nº 6.880/80; ii) condene a requerida a prestar-lhe assistência médica e cuidados permanentes de enfermagem e hospitalização, nos termos da Lei nº 11.421/06; iii) que condene a requerida ao ressarcimento de todas as despesas inerentes ao seu tratamento, a serem apuradas em fase de liquidação de sentença.O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença às fls. 850/855, em face da qual autora e ré apresentaram embargos de declaração (fls. 860 e 862/863), alegando omissão no que concerne à apreciação ou revogação do pedido liminar.É o relatório. Passo a decidir.Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379).Pois bem.Conheço dos embargos, porquanto são tempestivos. No mérito, assiste razão às partes, pois a sentença proferida foi omissa no que toca à manutenção ou revogação dos efeitos da decisão proferida em sede de tutela antecipada.Posto isso, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para que a sentença passe a figurar com a seguinte redação: (...) Diante de tudo o que foi exposto:A) JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido de reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao posto de capitão.B) JULGO IMPROCEDENTE, nos

termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenação da requerida ao fornecimento de assistência médica e hospitalização (auxílio invalidez), com fulcro na Lei nº 11.421/06.C) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil em relação ao pedido para ressarcimento de todas as despesas inerentes ao tratamento da autora. Tendo em vista o deferimento, em parte, do pedido de antecipação da tutela recursal pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0000584-28.2012.403.0000 (fls. 651/655)), restam mantidos os efeitos daquela decisão liminar até ulterior deliberação pelo Juízo ad quem. [...] No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

**0020561-39.2012.403.6100 - GILMAR CRIPA(SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por GILMAR CRIPA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexistência do débito relativo ao Imposto de Renda Ano-Base 2005, exercício de 2006, no importe de R\$ 22.531,28, sob a alegação de pagamento. Consequentemente, requer a condenação da ré à restituição dos valores cobrados indevidamente, bem como à indenização por danos materiais e morais, já que seu nome encontra-se inscrito no CADIN. Narra o autor, em suma, que o valor cobrado pelo Fisco foi devidamente recolhido nos autos da Ação Trabalhista (processo n. 2107/1997), que tramitou perante o juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, movida em face da empresa Brasinca Industrial S/A. Sustenta que a ré age de modo ilegal e abusivo ao exigir o recolhimento do tributo IRRF sobre o exercício de 2006, uma vez que este efetuou o pagamento e a Requerida teve acesso ao DARF emitido nos autos do processo trabalhista. Ademais, alega que a inscrição indevida do contribuinte no CADIN caracteriza dano moral, independentemente da demonstração de prejuízo. Requer, ainda, a condenação da ré em danos materiais no importe equivalente ao valor despendido com honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/128). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 139/145). Alega, como preliminar, prescrição quinquenal do direito de pleitear danos materiais e morais. No mérito, sustenta que na declaração de imposto de renda do exercício de 2006 constatou uma diferença no valor indicado pelo autor e o que foi apresentado pela fonte pagadora, motivo pelo qual notificou o autor a prestar esclarecimentos (13/07/2009). No entanto, como o autor não prestou as devidas informações, alega ter realizado o lançamento do crédito tributário. Aduz, ainda, que a manifestação de inconformidade foi apresentada intempestivamente pelo autor. Por fim, alega que não houve a prática de qualquer ilícito por parte da ré, de modo que o pedido de indenização não merece prosperar. Houve réplica (fls. 148/150). A ré juntou os documentos de fls. 161/163. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório, decido. Em se tratando de débito referente a tributo sujeito a lançamento por homologação (imposto de renda), mas constituído por meio de lançamento de ofício com a lavratura de auto de infração, o prazo prescricional quinquenal tem início com a notificação do devedor do lançamento do crédito. E, de acordo com a informação prestada pela autoridade fiscal (fl. 162), somente em 17/08/2009 foi enviada ao contribuinte a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física n. 2006/608445553493140. Como a presente demanda foi ajuizada em 23/11/2012, não há que se falar em prescrição. Passo ao exame do mérito. Sustenta o autor que o valor cobrado pelo Fisco a título de imposto de renda referente ao Ano-Base 2005, exercício de 2006, no valor de R\$ 22.531,28, foi devidamente recolhido nos autos da Ação Trabalhista (processo n. 2107/1997), no ano de 2006, quando recebeu a quantia que a reclamada devia ao autor-reclamante. De fato, conforme comprovam os documentos de fls. 103/107, mormente a guia DARF juntada a fl. 107 (datada de 20/10/2006), houve sim o recolhimento do imposto de renda nos autos da Ação Trabalhista n. 2107/1997, de modo que a cobrança realizada pelo Fisco é indevida. Embora a União Federal sustente que o contribuinte informou na declaração de imposto de renda do exercício de 2006 um valor diferente do que foi apresentado pela fonte pagadora como retido na fonte, dando ensejo à cobrança do débito, este fato não restou comprovado, pois a ré sequer juntou a declaração de IRRF informado pela fonte pagadora em questão (DIRF), o que possibilitaria a verificação da suposta divergência. E essa prova a ela incumbiria, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: (...) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, a compensação de ofício foi indevida, pelo que os valores compensados deverão ser restituídos, com juros e correção monetária. Quanto ao pedido de indenização por danos materiais e morais, importante destacar que o dever de indenizar surge quando se verificarem, desde logo, três requisitos básicos, quais sejam: (1) evento; (2) dano e (3) nexo causal. Presentes esses três elementos, e uma vez estabelecida a culpa do causador do evento (ou em se tratando de hipótese de responsabilidade objetiva), a indenização se impõe, devendo o juízo quantificá-la. Pretende o autor a obtenção de indenização por danos materiais, haja vista as despesas com a contratação de advogado para a propositura da presente demanda. Compulsando os autos, verifica-se que, no procedimento fiscal, o autor foi regularmente intimado a comprovar os valores por ele informados em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física. No entanto, não atendeu à intimação. Eis as informações prestadas pela autoridade fiscal: O contribuinte foi intimado a comprovar os valores por ele informados em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, conforme Termo de Intimação Fiscal n. 2006/608356498401087, emitido em 13/07/2009, por meio do qual foi solicitado a

apresentação dos comprovantes de todos os possíveis rendimentos do contribuinte (em que poderiam constar os descontos de IRRF), e a sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, planilhas das verbas, contendo os cálculos, guia de levantamento, DARF do recolhimento do IRRF, e recibos dos honorários advocatícios e/ou periciais. Este Termo de Intimação Fiscal foi enviado via posta, com AR-Aviso de Recebimento, para o endereço do contribuinte que consta no cadastro de seu CPF e que vem sendo informado por ele mesmo todos os anos em suas declarações de ajuste anual, porém a correspondência contendo o termo de intimação foi devolvido pelo serviço de correios. Em função da tentativa de intimação por via postal ter sido improficua, foi emitido o Edital Malha Fiscal IRPF n. 00024, de 17 de agosto de 2009, segundo procedimento previsto nas normas do PAF- Processo Administrativo Fiscal (Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores) e, concomitantemente, foi enviado para o endereço do contribuinte uma Carta simples (sem AR) comunicando a emissão do Edital. Contudo, o contribuinte não atendeu à intimação e, portanto, não apresentou nenhum dos comprovantes solicitados. E, após esgotado o prazo dado na intimação, o sistema de malha fiscal emitiu automaticamente, no dia 09/11/2009, a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - N 2006/608445553493104, com a glosa de parte de seu imposto de renda retido na fonte, por falta de comprovação. Esta notificação de lançamento foi regularmente enviada por via posta, com AR-Aviso de Recebimento, para o endereço informado pelo contribuinte, mas também foi devolvida pelo serviço de correio (fl. 162). Deste modo, o autor não prestou as devidas informações quando instado a fazê-lo. Se tivesse apresentado os documentos solicitados à autoridade fiscal, no momento oportuno, a propositura da presente demanda teria sido evitada e, conseqüentemente, a contratação de advogado, de maneira que não faz jus à indenização por danos materiais. Igualmente, também não merece acolhimento o pedido de indenização por danos morais, já que o autor não comprovou que seu nome foi inscrito no CADIN. O documento de fl. 14, denominado Informações de Apoio para Emissão de Certidão não comprova a alegada inscrição. Além do mais, nos termos da Lei n. 10.522/2002, o contribuinte é incluído no CADIN somente quando seu débito estiver inscrito em dívida ativa, o que não é o caso do autor, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos. Por fim, importante destacar, ainda, que referido documento está incompleto, já que menciona haver outras páginas, em que poderiam constar outros débitos, fato que impediria a condenação em danos morais. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) DECLARAR a inexigibilidade do débito referente ao Imposto de Renda Ano-Base 2005, exercício de 2006, no importe de R\$ 22.531,28 eb) CONDENAR a ré à restituição dos valores indevidamente compensados a tal título, acrescidos de juros e correção monetária, que obedecerão ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a Ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Não é o caso de remessa necessária, ante o disposto no art. 475, 2º, primeira parte, do Código de Processo Civil, que prevê: não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo e não excedente a sessenta salários mínimos. P.R.I.

**0019571-14.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RUBI COMERCIO E SERVICOS POSTAIS LTDA.(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)**

Vistos em sentença.Fls. 805/811: trata-se de Embargos de Declaração opostos por RUBI COMÉRCIO E SERVIÇOS POSTAIS LTDA em face da sentença prolatada às fls. 797/803V, visando sanar omissão, contradição e obscuridade de que padeceria a decisão proferida ao examinar i) (...) se a forma com que se procedeu eventuais notificações da Embargante se deu de forma correta e exigida pelo contrato, instaurando-se o devido processo legal (administrativo).; ii) (...) a existência do devido processo legal administrativo, porquanto uma simples notificação que não fora sequer recepcionada pelo representante legal da empresa não comprova a abertura e a decisão fundamentada/motivada de um PROCESSO ADMINISTRATIVO.; iii) (...) como o cálculo apresentado no dispositivo da r. Sentença atende à parcial procedência favorável à Embargante, que restou vitoriosa em mais de 2 capítulos desta r. Sentença, vendo, no entanto, o abatimento de 2 valores do total cobrado pela ECT. e iv) a forma de sucumbência proporcionalmente fixada.Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.Não assiste razão à embargante.Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379).Pois bem.Como é sabido, o Magistrado decide tendo em conta o caso concreto trazido ao seu conhecimento.Por isso mesmo, não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art.337; RE nº95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821).Em

relação às alegações de inobservância da forma contratualmente pactuada para envio de notificações e de desrespeito ao devido processo legal, colaciono, a bem da clareza, os seguintes excertos da sentença proferida:(...)Com efeito, os documentos de fls. 74/141 comprovam que, uma vez apurada a ausência de recolhimento do tributo devido, a ECT procedeu à notificação da requerida para regularização/manifestação (fls. 75/76; 80/82; 84/85; 117/123), não se tendo notícia nos autos de qualquer peticionamento por parte da demandada. Ainda que tenha sido adotado um procedimento simplificado para a apuração/cobrança do débito em sede administrativa, não vislumbro ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, eis que assegurado a ora requerida a possibilidade de apresentar suas justificativas, o que não ocorreu. (...)No caso em apreço, os documentos de fls. 143/574 demonstram que foram abertos inúmeros procedimentos administrativos para verificação da ocorrência de extravio ou atraso na entrega dos objetos postais. (...)A alegação de ausência de recebimento de notificações é infirmada pelos documentos de fls. 595; 603; 642; 657 e 670, os quais comprovam a entrega dos respectivos telegramas encaminhados pela ECT ao endereço da ACF São Judas.Todavia, notificada para pagamento das diferenças ou oferecimento de defesa, é possível verificar que a requerida quedou-se inerte, não oferecendo eventuais justificativas ou apontando equívocos ocorridos na apuração da dívida. (...)Tal fiscalização resultou na expedição da notificação/razão de defesa de fls. 673, endereçada ao local da agência franqueada, constando dos autos a respectiva nota de recebimento (fl. 675).(...)Lado outro, o documento de fl. 698 comprova que o telegrama de nº ME280175922, o qual veiculava notificação para adimplemento da dívida ora em cobro, foi recebido por Rodrigo Oriedo Macial em 21/12/2011. O telegrama foi remetido para o endereço da ACF São Judas em data na qual a agência ainda desempenhava suas atividades. (...)Em que pese a ECT haver adotado um procedimento simplificado para apuração dos débitos pendentes, não se pode olvidar que à ora embargante foi franqueada a oportunidade de impugnar as conclusões alcançadas pela empresa pública no âmbito administrativo, quedando-se, todavia, inerte. Como consignado na decisão proferida, no que se refere a alguns débitos, a requerida sequer apresentou, mesmo em sede judicial, elementos que pudessem fragilizar o que foi constatado pela ECT, debatendo-se, tão somente, em relação a pretensas ofensas aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, o que, no entender deste Juízo, não restou configurado. Despiciendo ressaltar que ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis.Ademais, no que pertine à alegação sobre os valores abatidos do débito em virtude do acolhimento das assertivas da embargante, necessário lembrar que o débito foi assim discriminado na peça exordial:i) R\$ 2.780,38 - referente à regularização do recolhimento de tributos (importação) junto a Secretaria da Receita Federal;ii) R\$ 796,07 - referente a falhas no sistema de entrega de objetos postais (extravios/atrasos);iii) R\$ 1.960,25 - referente a irregularidades na aceitação de impressos fechados sem autorização da ECT e cobrança de tarifação menor do que a devida;iv) R\$ 5.073,31 - referente a irregularidades na contabilização de vendas de produtos consignados;v) R\$ 123,53 - referente à aceitação de objetos postais em desacordo com os padrões contratuais;vi) R\$ 18.373,86 - referente à divergência sobre o valor do repasse da prestação de contas no período de 16/11/2011 a 24/11/2011;Em decorrência das ponderações apresentadas pela ora embargante, os valores de R\$ 796,07 e R\$ 123,53 foram excluídos do montante da dívida.Ainda que este Juízo tenha acolhido a tese da embargante quanto à atualização do débito, imperioso registrar que a fixação do montante devido teve por quantum inicial o valor original da dívida, de modo que a questão da correção do débito não apresenta qualquer consequência jurídica. Vejamos: A despeito de tal impressão, certo é que a parcial procedência da ação é medida de rigor, de modo que a requerida deve ser condenada ao pagamento do valor original de R\$ 25.493,31 (R\$ 26.412,91 - R\$ 796,07 - R\$ 123,53). Por fim, a questão atinente à verba sucumbencial encontra-se devidamente fundamentada em conformidade com o art. 21, do Código de Processo Civil, competindo aos causídicos que patrocinam os interesses das partes extrair a consequência jurídica explicitada, a qual, futuramente, poderá ser submetida à apreciação do Poder Judiciário.Desse modo, ao meu sentir, as questões levantadas pela embargante foram apreciadas e encontram-se fundamentadas. Assim, a competência para apreciar tais alegações, por se enquadrarem no denominado error in iudicando, é do Juízo ad quem, desde que instado a tanto.Iso porque, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes.Com efeito, a embargante tenta na realidade, irredignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios.Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Posto isso, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses

excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

**0022714-11.2013.403.6100 - DOURADA COMERCIAL E AGROPECUARIA S.A.(SP159418 - MARCELO LOPES VALENTE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Fls. 128 e verso: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré, ao argumento de que a sentença embargada de fls. 121/125 padece de contradição, na medida em que apesar de haver esclarecido que o pagamento de R\$ 40.719,75 teve origem no débito não reconhecido como extinto por compensação no valor originário de R\$ 20.321,68, acabou por condenar a União a restituir à autora o importe de R\$ 20.321,67 (fl. 50) e de R\$ 40.719,75, como se ambos os valores decorressem de pagamento indevidos.Afirma, todavia, que o montante de R\$ 20.321,67 refere-se a um pagamento a maior (fl. 50) que, por não ter sido reconhecido para fins de compensação, acabou por originar o débito inscrito sob o n.º 80.6.12.041797-99, levando ao pagamento de R\$ 40.719,75.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante.No caso presente, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não para sanar a eventual contradição, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.Iso porque o total a ser devolvido é mesmo o SOMATÓRIO das duas parcelas enunciadas: 20.321,67 + 40.719,75, com as respectivas atualizações.A primeira parcela a ser restituída (R\$ 20.321,67) decorre do recolhimento a maior: A autora devia R\$ 29.758,51, mas, por equívoco, recolheu R\$ R\$ 50.080,18, ficando, pois, com um crédito de R\$ 20.321,67.Portanto, eis ai a primeira parcela do indébito a ser restituído.Agora, a segunda parcela: ao tentar compensar esse valor (R\$ 20.321,67), o fisco, por equívoco, em vez de computa-lo como crédito do contribuinte, considerou-o débito do contribuinte, cujo débito, depois de atualizado (totalizando R\$ 40.719,75, em 2013) foi recolhido pelo contribuinte como condição para obtenção de certidão de regularidade fiscal.Assim, a repetição deve abranger as duas parcelas, cujos valores hão de ser atualizados desde as respectivas datas de recolhimento (2006, fl. 50 e 2013, fl. 77).Iso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada.P.R.I.

**0000511-21.2014.403.6100 - ZEIN ATEF SAMMOUR(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, ajuizada por ZEIN ATEF SAMMOUR em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do Auto de Infração e Termo de Apreensão n. 08176000/15010/13, de 12/06/2013.Narra o autor, em suma, que em 15/02/2012, quando tencionava embarcar com sua família para Miami (EUA), foi preso em flagrante pela Polícia Federal no Aeroporto de Cumbica, em São Paulo, ao portar a quantia de US\$ 34.119,00, sem prévia declaração à autoridade competente. Alega que foi autuado por violação ao disposto no artigo 65 da Lei n. 9.069/95, que veda o transporte de moeda estrangeira em quantia superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Afirmar haver apresentado defesa administrativa, mas seus argumentos foram rejeitados pela autoridade administrativa. Sustenta que no dia do embarque estava acompanhado de seus 3 (três) filhos adolescentes, de sua ex-esposa e de sua companheira, sendo que era o único portador de moeda estrangeira que seria por todos utilizada, assim acontecido normalmente quando envolvendo alguém no exercício de chefe da família. Ressalta que o valor de US\$ 34.199,00 importava no equivalente a R\$ 59.437,86 e considerando que eram 06 (seis) as pessoas em viagem, tal representava a quantia de R\$ 9.906,31 (nove mil novecentos e seis reais e trinta e um centavo) para cada um, o que equivale a afirmar que estava atendido o limite do artigo 65 da Lei n. 9.069/95, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por pessoa. Esclarece, ainda, que a quantia apreendida destinava-se a uso pessoal e de sua família durante a estadia no exterior, sendo que depois de Miami (EUA) seguiria para a China a negócio. Como seus filhos eram menores de idade, não estavam acostumados a manejar valores, o mesmo se aplicando as duas mulheres que o acompanhavam. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/67). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. No entanto, ad cautelam, foi determinada a suspensão da pena de perdimento (fls. 74/74-v). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 81/88). Alega ser de conhecimento público os limites de valores para a saída e entrada de moeda no país. No entanto, afirma ser corriqueira a tentativa de sair do país com moeda estrangeira em valores superiores ao permitido pela lei. Sustenta ser farta a legislação que impõe ao viajante a obrigatoriedade de declarar às autoridades fiscais a saída do país com valores correspondentes a mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assevera, também, que a obrigatoriedade imposta ao viajante internacional não exige que o valor transportado em excesso ao limite legal seja proveniente de práticas lícitas; trata-se de mera conduta, cuja lesão se dá contra a segurança nacional. Por fim, pugnou pela improcedência da ação. O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e DEFERIDO (fls. 89/90), para determinar o depósito judicial do valor apreendido. Houve réplica (fls. 93/102). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório, decido. Antecipo o julgamento do feito, ante o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. O ingresso e a saída de moeda nacional ou estrangeira do País são regulados pelo artigo 65

da Lei n. 9.069/95, o qual dispõe que o ingresso e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira, serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário, excetuando-se, apenas, o porte da quantia de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Referido artigo foi regulamentado por meio da Resolução n. 2.564/98 do BACEN, que estabelece ser obrigatória a declaração relativa aos valores em espécie à Secretaria da Receita Federal para a entrada ou saída do País de montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Prevê, ainda, o 3º da Lei n. 9.069/95 que a não observância da referida determinação acarretará, sem prejuízo das cabíveis sanções penais e após o devido processo legal, a perda do valor excedente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou o seu equivalente em moeda estrangeira, em favor do Tesouro Nacional. Verifica-se que a pena de perdimento dos valores excedentes ao limite legal é aplicada independentemente da origem dos valores, ou seja, não importa se lícita ou ilícita a procedência do dinheiro; a pena é aplicada simplesmente em razão da saída do País de moeda estrangeira não declarada, que ultrapasse o limite legal. A intenção da lei é combater o crime de lavagem de dinheiro e o crime organizado, de modo que o mero descumprimento da norma é suficiente para a aplicação da pena de perdimento. Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. APREENSÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA. ART. 65, 3º, DA LEI 9.069/1995. PERDA DE VALORES EXCEDENTES A R\$ 10.000,00. CABIMENTO. 1. Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa por não haver dilação probatória, na medida em que a presente ação trata exclusivamente de matéria de direito, consubstanciada no exame da legislação pertinente e da documentação trazida nos autos. 2. Nos termos do art. 65, da Lei 9.069/1995, o ingresso ou a saída de moeda estrangeira do território nacional em valores acima de R\$ 10.000,00, somente poderão ser realizados a partir de transferência bancária. E, caso tal regra não seja observada, haverá a perda do valor excedente a esse limite. 3. A própria autora, em suas razões de apelação, claramente afirma que tentou sair do território nacional portando US\$ 30.000,00. 4. A apreensão do valor pela Alfândega brasileira foi efetuada nos exatos termos do art. 65, da Lei 9.069/1995, não havendo que se falar em arbitrariedade ou ilegalidade. 5. Não se está discutindo a origem da quantia amealhada pela autora, mas sim a circunstância da pretensão de deixar o território nacional portando valor superior ao equivalente a R\$ 10.000,00 sem a intermediação de instituição financeira, procedimento este vedado pelo art. 65, da Lei 9.069/1995. 6. Precedentes do STJ. 7. Apelação não provida. (TRF3, AC 00076262119994036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJE 09/03/2012). Alega o autor que referido numerário apreendido, no importe de US\$ 34.199,00 (equivalente à época a R\$ 59.437,86), seria repartido em seis pessoas quando da chegada ao destino, de modo que, uma vez dividido o valor em seis, o limite por pessoa estabelecido pela Lei n. 9.069/95 não seria ultrapassado. No entanto, de acordo com a autoridade fiscal, no momento da abordagem, o valor apreendido estava tão-somente na posse do autor. O argumento de que o valor estava em poder do autor por ser o chefe da família não merece guarida ante as circunstâncias em que houve a apreensão. De acordo com o próprio autor, as duas mulheres (a ex-esposa e a noiva ou companheira) que o acompanhavam eram maiores de idade e, portanto, podiam, muito bem, portar a quantia que a elas se destinava. Não havia razão para que o valor estivesse tão-somente na posse do autor, se pertencia a terceiros. Também não procede a alegação de que o valor apreendido destinava-se a cada um de seus três filhos, todos menores de idade. Não há dúvidas de que os filhos menores também são fontes de despesas no exterior. Irregular é o fato de o autor portar tal quantia em moeda estrangeira no momento do embarque, sem a correspondente declaração. Ademais, os recursos financeiros necessários às despesas com os filhos poderiam perfeitamente ser enviados ao exterior através de transferência bancária, caso o passageiro não quisesse fazer a declaração formal no momento do embarque. Isso porque o que a lei veda é a saída do País de montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem a prévia declaração à Receita Federal, como aconteceu no caso em epígrafe. Além disso, observo que, nos termos da autuação, o autor, no momento do embarque, estava apenas na companhia de sua noiva e que no depoimento prestado à Polícia Federal, declarou que o referido valor seria destinado a ele próprio, não a terceiros. Somente depois da autuação passou a alegar que estava na companhia também de sua ex-esposa e de três filhos. No entanto, constatou-se que referidas pessoas embarcaram em vôo diverso. Verifico, pois, que a retenção dos valores em análise foi determinada em sede de um procedimento administrativo regularmente instaurado e, não havendo quaisquer elementos concretos que comprovem a existência de alguma ilegalidade ou arbitrariedade cometida pelas autoridades alfandegárias, a manutenção da pena de perdimento é medida que se impõe. Não resta dúvida de que o autor descumpriu as normas que regem a matéria, sendo correta, portanto, a atuação da autoridade fiscal, no exercício do poder de polícia e no controle e repressão de entrada e saída de valores no País. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, o valor depositado em juízo deverá ser devolvido à União Federal, mediante conversão. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004774-72.2009.403.6100 (2009.61.00.004774-4) - MEDIAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP204390 - ALOISIO MASSON) X CONSELHO REGIONAL DE**

FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial do valor das custas processuais, conforme se depreende à fl. 374, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do referido valor em favor da impetrante, conforme requerido à fl. 379. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0015988-84.2014.403.6100** - LUCIANA GRACIANINI(SP276393 - RAPHAEL ORNAGHI) X FACULDADE DAS AMERICAS (MANTIDA PELA SOC EDUC DAS AMERICAS)(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANA GRACIANINI em face do REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMÉRICAS LTDA (FACULDADE DAS AMÉRICAS), objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à sua matrícula no Curso de Direito, bem como a devolução da bolsa sobre o desconto promocional, em cumprimento ao avençado entre as partes, quando da transferência da outra faculdade, e que se abstenha de impedi-la de assistir às aulas e realizar provas. Afirma, em síntese, haver iniciado o curso de direito em janeiro de 2010 na Universidade UNIESP, onde concluiu o primeiro e segundo ano do curso. Narra que, no início de 2012, efetuou a sua transferência para a Faculdade das Américas, ante a obtenção de 50% de desconto no valor da mensalidade até o final do curso. Sustenta que no mês de dezembro de 2013 houve falha no sistema da faculdade e a aluna por não conseguir acessar suas notas, não sabia se foi regulamente aprovada, então diligenciou até a instituição e foi informada no departamento de atendimento, que deveria aguardar a liberação de rematrícula pelo sistema, fato este que não ocorreu. Assevera que somente em março, após muitas tentativas de efetuar a sua rematrícula, foi informada que deveria solicitar uma análise curricular para saber em qual semestre deveria efetuar a rematrícula. A análise definiu o 9º semestre a ser cursado, todavia, ante a demora da análise foi impedida de efetuar a sua rematrícula, momento em que foi informada que não seria necessário o trancamento da matrícula já que o vínculo com a instituição só se perderia no prazo de 2 (dois) anos. Sustenta que ao procurar a instituição de ensino, em julho de 2014, para efetuar a sua rematrícula foi informada que havia perdido o vínculo com a instituição e teria que passar por um novo processo seletivo, ao qual foi aprovada. Afirma, todavia, que seu pedido de reativação de bolsa de 50% foi indeferido e a instituição só disponibiliza a matrícula com o valor integral do valor do curso. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/16). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 20). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade do ato (fls. 28/65). O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 66/68). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 70-v), opinando pela denegação da ordem. É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Visa a impetrante com o presente mandamus obtenção de provimento judicial que lhe assegure a matrícula no Curso de Direito da Faculdade das Américas, independentemente do pagamento total da anuidade, à vista de ter sido, anteriormente a seu desligamento de referido curso, beneficiada com a concessão de bolsa de estudos (parcial), cujo benefício, sustenta, deve ser prevalecer, até porque não teria a impetrante dado causa ao aludido desligamento. Afirma que o seu desligamento da instituição de ensino decorreu de desorganização da impetrada, não podendo, assim, ser penalizada com a perda da bolsa de estudo que possuía, correspondente a 50% do valor da mensalidade. Sem razão, contudo. Como se sabe, os artigos 205 e 208 da Constituição Federal conferem acesso à educação, inclusive em níveis superiores. Contudo, as Universidades são contempladas com autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme dispõe o art. 207 da Carta Magna, in verbis: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Assim, os critérios acadêmicos referentes ao ingresso, avaliação e promoção, assim como a fixação do valor da anuidade e eventuais bônus concedidos aos alunos configuram atos discricionários das universidades, que podem ser praticados com inteira liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição, respeitadas, evidentemente, a legislação de regência e a Constituição Federal. No presente caso, em que pese a impetrante afirmar que o bônus de abatimento da anuidade (50% das respectivas mensalidades escolares) que a instituição de ensino lhe havia concedido seria válido até o final do curso, não há provas nos autos que comprovem tal alegação. Ao contrário, os documentos encartados nos autos apontam em direção oposta. Deveras, o documento denominado Aditivo a Contrato de Prestação de Serviços Educacionais de n.º 2013206954 (fls. 63/65), dispõe em sua cláusula 3ª que: Será considerado antecipado o pagamento que for efetuado até as datas previstas no edital. Qualquer bolsa e/ou desconto excepcionalmente concedidos serão válidos apenas para o semestre objeto do presente aditivo e desde que as parcelas sejam pagas até a data de seu vencimento. Caso não ocorra o pagamento de qualquer uma das mensalidades até o vencimento será cancelada



remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011). **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...). 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010). Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. e as imTerço constitucional:m as contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8. Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei****

n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. s). Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). ciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Em recente julgamento, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o valor das férias gozadas pelo empregado. Confira-se: cial (fls. 332/335). RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. (...) 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). as importâncias pagas Assim, novamente curvome ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. ntuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, itDo Aviso Prévio indenizado: Lei 9.711/98). O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. ar se há incidência ou não do tributo Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. xílio Acidente, nos primeiros 15 dCaracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigênPortanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: uição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação

jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. dente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza re(STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incO mesmo tratamento será dado ao 13º salário indenizado incidente sobre o aviso prévio indenizado, vez que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal.al). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.AS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCILogo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.RRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉE a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal:nsa à incidência da contribuição previdArt. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.vo de doença ou de acidente, razão 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados., da Lei n. 8.212/91 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.onal. Assim - com as ressalvas legais ( 3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação.mza TaI sso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue as impetrantes a recolherem as contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/91 incidentes sobre as verbas pagas aos seus funcionários e/ou colaboradores a título de aviso prévio indenizado, 13º salário do aviso prévio indenizado, auxílio doença/acidente, adicional de férias (1/3 constitucional de férias), bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARObservado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.porem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-materA correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.argo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.2Custas ex lege. nquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prComunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.ra mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4Sentença sujeita a reexame necessário.ingularidade do trabalho feminino e da pP.R.I.O.da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas

prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perversando a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. (...) 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Do Aviso Prévio indenizado: O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA). O mesmo tratamento será dado ao 13º salário indenizado incidente sobre o aviso prévio indenizado, vez que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais ( 3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições

administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue as impetrantes a recolherem as contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/91 incidentes sobre as verbas pagas aos seus funcionários e/ou colaboradores a título de aviso prévio indenizado, 13º salário do aviso prévio indenizado, auxílio doença/acidente, adicional de férias (1/3 constitucional de férias), bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

**0024705-85.2014.403.6100 - MACEA CERAMICA TECNICA LTDA.(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MACEÁ CERÂMICA TÉCNICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao ICMS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, que lhe seja assegurado o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente corrigidos pela aplicação da taxa Selic. Afirma, em síntese, que sendo a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que referida parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/230). O pedido de liminar foi apreciado e deferido parcialmente (fls. 43/44). Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 66/72), cujo pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 73/81). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 63/64). É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Cumprido destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida para suspender por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Assim, passo ao exame do mérito da presente impetração, para julgar o pedido procedente. Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro.(...). A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b). Com base nesse permissivo constitucional, nessa regra-matriz, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º. 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3.º, b). Ao instituir a COFINS,

assim dispôs a Lei Complementar nº 70/91: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor; a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar nº. 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços. No julgamento da ADIn nº. 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto: Note-se que a Lei Complementar nº. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE nº. 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36). Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STJ pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR ( súmula n.º 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispõe: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada: **TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75).** Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada. Pois bem. Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS seja incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame: As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um

desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto).E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS que incide sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS não integra o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada. Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), quem fatura o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA:O puctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...).Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil.A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original).Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...).Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS.E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto:Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isso sim, um desembolso.Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o povejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques).Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e Desembargadora Federal Regina Helena Costa, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita:(...) Á vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação.Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento.Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na case de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007).Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da Cofins. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário, publicado em 08/10/2014 (RE 240785). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC n.º 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP.Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS.A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e

detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais ( 3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

**0025312-98.2014.403.6100 - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, objetivando a obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise dos pedidos de restituição formulados na via administrativa. Narra a impetrante, em suma, haver protocolizado Pedidos de Restituição e/ou Ressarcimento junto à Receita Federal do Brasil, nas datas de 20/05/2014, 30/05/2014 e 10/06/2014. No entanto, sustenta que até o presente momento tais pedidos não foram apreciados pela autoridade impetrada, o que viola o art. 5, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual trata da duração razoável do processo. Assevera a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pedidos administrativos. O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 76/78). Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 88/112). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 116/118), pugnando pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 120/121). É o relatório. Decido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pela MMª Juíza Federal Substituta Dra. Tatiana Pattaro Pereira, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias,

salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei n. 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Lei n. 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, que devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, havendo vários na legislação federal (por exemplo, o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei n. 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010: TRIBUTÁRIO.

CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados

tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIACÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida.Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolizou, em 20/05/2014, 30/05/2014 e 10/06/2014, pedidos de restituição de crédito. Note-se, portanto, que NÃO transcorreu o prazo de 360 dias previsto na Lei n. 11.457/07. Não vislumbro, portanto, excesso de prazo na análise dos pedidos de restituição formulados pela impetrante. Por esses motivos, verifico não haver violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público está dentro do prazo que lhe foi concedido pela Lei n 11.457/07. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0020039-41.2014.403.6100 - ALVIRA PIAZENTIN ROMERO X DOLORES GRACELIA ROMERO CANOVAS X NICOLA PAOLILLO X PAULO PICININ X RONALDO DE FIGUEIREDO REIS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença.Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado inicialmente perante a 8ª Vara Cível Federal por ALVIRA PIAZENTIN ROMERO, DOLORES GRACÉLIA ROMERO CANOVAS, NICOLA PAOLILLO, PAULO PICININ e RONALDO DE FIGUEREIDO REIS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual objetivam o cumprimento provisório da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, a qual condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/87). Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao juízo da 8ª Vara Cível Federal. No entanto, em razão da decisão de fls. 90/95, que decidiu pela livre distribuição, a presente demanda foi redistribuída a este juízo. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido. A Ação Civil Pública n 0007733-75.1993.403.6100 foi distribuída em 26/03/1993 e proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face da Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré no pagamento aos titulares de caderneta de poupança da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 70,28%, relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Julgada extinta sem resolução de mérito pelo juízo de 1ª instância, a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, para o fim de condenar a a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP).Opostos embargos de declaração para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial do acórdão, a E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região, acolheu parcialmente o recurso, para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Esse tema, a da abrangência territorial da decisão, está sendo questionado em sede de Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento. Verifica-se, portanto, que até então não houve reforma do acórdão na parte a respeito da abrangência territorial da decisão e, como se sabe, o Recurso Especial NÃO possui efeito suspensivo (artigo 542, 2 do Código de Processo Civil). Desse modo, a execução provisória da decisão deve respeitar o que nela ficou consignado. E no acórdão executado restou decidido que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que abrange os seguintes municípios: Caieiras, Cotia, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF3R nº 430, de 28 de novembro de 2014). Na presente demanda, a parte autora é residente e domiciliado na cidade de SÃO CARLOS/SP, conforme consta da petição inicial, de maneira que a eficácia da decisão ora executada não o alcança, sendo, portanto, PARTE ILEGÍTIMA.Iso posto, julgo EXTINTA a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer intimada para cumprimento de sentença. P.R.I.

**0022455-79.2014.403.6100 - BENEDITO GARDINO DO PRADO X MARIA APARECIDA DO PRADO**

**MACHADO(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado inicialmente perante a 8ª Vara Cível Federal por BENEDITO GARDINO DO PRADO e MARIA APARECIDA DO PRADO MACHADO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual objetivam o cumprimento provisório da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, a qual condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/42). Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao juízo da 8ª Vara Cível Federal. No entanto, em razão da decisão de fls. 45/47, que decidiu pela livre distribuição, a presente demanda foi redistribuída a este juízo. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 foi distribuída em 26/03/1993 e proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face da Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré no pagamento aos titulares de caderneta de poupança da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 70,28%, relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Julgada extinta sem resolução de mérito pelo juízo de 1ª instância, a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. (Apelação Cível nº 96.03.071313-9/SP). Opostos embargos de declaração para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial do acórdão, a E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região, acolheu parcialmente o recurso, para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador (Apelação Cível nº 96.03.071313-9/SP). Esse tema, a da abrangência territorial da decisão, está sendo questionado em sede de Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento. Verifica-se, portanto, que até então não houve reforma do acórdão na parte a respeito da abrangência territorial da decisão e, como se sabe, o Recurso Especial NÃO possui efeito suspensivo (artigo 542, 2 do Código de Processo Civil). Desse modo, a execução provisória da decisão deve respeitar o que nela ficou consignado. E no acórdão executado restou decidido que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que abrange os seguintes municípios: Caieiras, Cotia, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF3R nº 430, de 28 de novembro de 2014). Na presente demanda, a parte exequente é residente e domiciliado na cidade de BOTUCATU/SP, conforme consta da petição inicial, de maneira que a eficácia da decisão ora executada não o alcança, sendo, portanto, PARTE ILEGÍTIMA. Isso posto, julgo EXTINTA a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer intimada para cumprimento de sentença. P.R.I.

**0022457-49.2014.403.6100 - MARLENE LOPES X DEIA LUIZA LOPES CASAGRANDE X ANA LAURA LOPES CASAGRANDE(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado inicialmente perante a 8ª Vara Cível Federal por MARLENE LOPES, DÉIA LUIZA LOPES CASAGRANDE e ANA LAURA LOPES CASAGRANDE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual objetivam o cumprimento provisório da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, a qual condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/48). Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao juízo da 8ª Vara Cível Federal. No entanto, em razão da decisão de fls. 51/53, que decidiu pela livre distribuição, a presente demanda foi redistribuída a este juízo. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 foi distribuída em 26/03/1993 e proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face da Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré no pagamento aos titulares de caderneta de poupança da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 70,28%, relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Julgada extinta sem resolução de mérito pelo juízo de 1ª instância, a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. (Apelação Cível nº 96.03.071313-9/SP). Opostos embargos de declaração para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial do acórdão, a E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região, acolheu parcialmente o recurso, para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à

competência do órgão julgador (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Esse tema, a da abrangência territorial da decisão, está sendo questionado em sede de Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento. Verifica-se, portanto, que até então não houve reforma do acórdão na parte a respeito da abrangência territorial da decisão e, como se sabe, o Recurso Especial NÃO possui efeito suspensivo (artigo 542, 2 do Código de Processo Civil). Desse modo, a execução provisória da decisão deve respeitar o que nela ficou consignado. E no acórdão executado restou decidido que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que abrange os seguintes municípios: Caieiras, Cotia, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF3R nº 430, de 28 de novembro de 2014). Na presente demanda, a parte autora é residente e domiciliado na cidade de SOROCABA/SP, conforme consta da petição inicial, de maneira que a eficácia da decisão ora executada não o alcança, sendo, portanto, PARTE ILEGÍTIMA. Isso posto, julgo EXTINTA a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer intimada para cumprimento de sentença. P.R.I.

**0022488-69.2014.403.6100 - RUY DE OLIVEIRA ROCHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado inicialmente perante a 8ª Vara Cível Federal por RUY DE OLIVEIRA ROCHA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva o cumprimento provisório da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, a qual condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/34). Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao juízo da 8ª Vara Cível Federal. No entanto, em razão da decisão de fls. 37/39, que decidiu pela livre distribuição, a presente demanda foi redistribuída a este juízo. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A Ação Civil Pública n 0007733-75.1993.403.6100 foi distribuída em 26/03/1993 e proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face da Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré no pagamento aos titulares de caderneta de poupança da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 70,28%, relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Julgada extinta sem resolução de mérito pelo juízo de 1ª instância, a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Opostos embargos de declaração para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial do acórdão, a E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região, acolheu parcialmente o recurso, para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Esse tema, a da abrangência territorial da decisão, está sendo questionado em sede de Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento. Verifica-se, portanto, que até então não houve reforma do acórdão na parte a respeito da abrangência territorial da decisão e, como se sabe, o Recurso Especial NÃO possui efeito suspensivo (artigo 542, 2 do Código de Processo Civil). Desse modo, a execução provisória da decisão deve respeitar o que nela ficou consignado. E no acórdão executado restou decidido que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que abrange os seguintes municípios: Caieiras, Cotia, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF3R nº 430, de 28 de novembro de 2014). Na presente demanda, a parte exequente é residente e domiciliado na cidade de SANTA FÉ DO SUL/SP, conforme consta da petição inicial, de maneira que a eficácia da decisão ora executada não o alcança, sendo, portanto, PARTE ILEGÍTIMA. Isso posto, julgo EXTINTA a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer intimada para cumprimento de sentença. P.R.I.

**0022502-53.2014.403.6100 - NEIDE DONATTI GALASSI X JOSE DONATI JUNIOR X PAULO ROBERTO DONATTI X MARIA ADELIA DONATTI X MARIA ALICE DONATTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença inicialmente ajuizado perante a 8ª Vara Cível Federal, por NEIDE DONATTI GALASSI, JOSÉ DONATTI JUNIOR, PAULO ROBERTO DONATTI, MARIA ADELIA DONATTI e MARIA ALICE DONATTI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual objetivam o cumprimento provisório da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, a qual condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice

creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/57). Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao juízo da 8ª Vara Cível Federal. No entanto, em razão da decisão de fls. 60/62, que decidiu pela livre distribuição, a presente demanda foi redistribuída a este juízo. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A Ação Civil Pública n 0007733-75.1993.403.6100 foi distribuída em 26/03/1993 e proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face da Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré no pagamento aos titulares de caderneta de poupança da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 70,28%, relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Julgada extinta sem resolução de mérito pelo juízo de 1ª instância, a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, para o fim de condenar a a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Opostos embargos de declaração para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial do acórdão, a E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região, acolheu parcialmente o recurso, para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Esse tema, a da abrangência territorial da decisão, está sendo questionado em sede de Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento. Verifica-se, portanto, que até então não houve reforma do acórdão na parte a respeito da abrangência territorial da decisão e, como se sabe, o Recurso Especial NÃO possui efeito suspensivo (artigo 542, 2 do Código de Processo Civil). Desse modo, a execução provisória da decisão deve respeitar o que nela ficou consignado. E no acórdão executado restou decidido que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que abrange os seguintes municípios: Caieiras, Cotia, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujutiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF3R nº 430, de 28 de novembro de 2014). Na presente demanda, a parte exequente é residente e domiciliado na cidade de TAQUARITINGA/SP, conforme consta da petição inicial, de maneira que a eficácia da decisão ora executada não o alcança, sendo, portanto, PARTE ILEGÍTIMA. Isso posto, julgo EXTINTA a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer intimada para cumprimento de sentença. P.R.I.

**0022505-08.2014.403.6100 - IREMAR FREITAS DE CARVALHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado inicialmente perante a 8ª Vara Cível Federal por IREMAR FREITAS DE CARVALHO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva o cumprimento provisório da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, a qual condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/34). Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao juízo da 8ª Vara Cível Federal. No entanto, em razão da decisão de fls. 37/39, que decidiu pela livre distribuição, a presente demanda foi redistribuída a este juízo. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A Ação Civil Pública n 0007733-75.1993.403.6100 foi distribuída em 26/03/1993 e proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face da Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré no pagamento aos titulares de caderneta de poupança da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 70,28%, relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Julgada extinta sem resolução de mérito pelo juízo de 1ª instância, a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, para o fim de condenar a a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Opostos embargos de declaração para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial do acórdão, a E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região, acolheu parcialmente o recurso, para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Esse tema, a da abrangência territorial da decisão, está sendo questionado em sede de Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento. Verifica-se, portanto, que até então não houve reforma do acórdão na parte a respeito da abrangência territorial da decisão e, como se sabe, o Recurso Especial NÃO possui efeito suspensivo (artigo 542, 2 do Código de Processo Civil). Desse modo, a execução provisória da decisão deve respeitar o que nela ficou consignado. E no acórdão executado restou decidido que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que abrange os seguintes municípios: Caieiras, Cotia, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da

Rocha, Jquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF3R nº 430, de 28 de novembro de 2014).Na presente demanda, a parte exequente é residente e domiciliado na cidade de JOSÉ BONIFÁCIO/SP, conforme consta da petição inicial, de maneira que a eficácia da decisão ora executada não o alcança, sendo, portanto, PARTE ILEGÍTIMA. Isso posto, julgo EXTINTA a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer intimada para cumprimento de sentença. P.R.I.

**0022515-52.2014.403.6100 - ROGERIO CONFORTI(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado inicialmente perante a 8ª Vara Cível Federal por ROGERIO CONFORTI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva o cumprimento provisório da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, a qual condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/32). Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao juízo da 8ª Vara Cível Federal. No entanto, em razão da decisão de fls. 35/37, que decidiu pela livre distribuição, a presente demanda foi redistribuída a este juízo. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 foi distribuída em 26/03/1993 e proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face da Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré no pagamento aos titulares de caderneta de poupança da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 70,28%, relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Julgada extinta sem resolução de mérito pelo juízo de 1ª instância, a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, para o fim de condenar a a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. (Apelação Cível nº 96.03.071313-9/SP). Opostos embargos de declaração para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial do acórdão, a E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região, acolheu parcialmente o recurso, para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador (Apelação Cível nº 96.03.071313-9/SP). Esse tema, a da abrangência territorial da decisão, está sendo questionado em sede de Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento. Verifica-se, portanto, que até então não houve reforma do acórdão na parte a respeito da abrangência territorial da decisão e, como se sabe, o Recurso Especial NÃO possui efeito suspensivo (artigo 542, 2 do Código de Processo Civil). Desse modo, a execução provisória da decisão deve respeitar o que nela ficou consignado. E no acórdão executado restou decidido que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que abrange os seguintes municípios: Caieiras, Cotia, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF3R nº 430, de 28 de novembro de 2014). Na presente demanda, a parte exequente é residente e domiciliado na cidade de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, conforme consta da petição inicial, de maneira que a eficácia da decisão ora executada não o alcança, sendo, portanto, PARTE ILEGÍTIMA. Isso posto, julgo EXTINTA a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer intimada para cumprimento de sentença. P.R.I.

**0022527-66.2014.403.6100 - JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado inicialmente perante a 8ª Vara Cível Federal por JOÃO CARLOS ALVES MACHADO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva o cumprimento provisório da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, a qual condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/34). Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao juízo da 8ª Vara Cível Federal. No entanto, em razão da decisão de fls. 37/39, que decidiu pela livre distribuição, a presente demanda foi redistribuída a este juízo. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 foi distribuída em 26/03/1993 e proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face da Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré no pagamento aos titulares de caderneta de poupança da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 70,28%, relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Julgada extinta sem resolução de mérito pelo juízo de 1ª instância, a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em

grau de recurso, para o fim de condenar a a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Opostos embargos de declaração para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial do acórdão, a E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região, acolheu parcialmente o recurso, para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Esse tema, a da abrangência territorial da decisão, está sendo questionado em sede de Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento. Verifica-se, portanto, que até então não houve reforma do acórdão na parte a respeito da abrangência territorial da decisão e, como se sabe, o Recurso Especial NÃO possui efeito suspensivo (artigo 542, 2 do Código de Processo Civil). Desse modo, a execução provisória da decisão deve respeitar o que nela ficou consignado. E no acórdão executado restou decidido que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que abrange os seguintes municípios: Caieiras, Cotia, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF3R nº 430, de 28 de novembro de 2014). Na presente demanda, a parte exequente é residente e domiciliado na cidade de SANTA FÉ DO SUL/SP, conforme consta da petição inicial, de maneira que a eficácia da decisão ora executada não o alcança, sendo, portanto, PARTE ILEGÍTIMA. Isso posto, julgo EXTINTA a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer intimada para cumprimento de sentença. P.R.I.

**0023835-40.2014.403.6100 - JOSE FERNANDO BASSOLI X ODAIR CARREIRA X ROSIMEIRE MARCONATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado inicialmente perante a 8ª Vara Cível Federal por JOSÉ FERNANDO BASSOLI, ODAIR CARREIRA e ROSIMEIRE MACONATO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual objetivam o cumprimento provisório da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, a qual condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/56). Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao juízo da 8ª Vara Cível Federal. No entanto, em razão da decisão de fls. 59/61, que decidiu pela livre distribuição, a presente demanda foi redistribuída a este juízo. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A Ação Civil Pública n 0007733-75.1993.403.6100 foi distribuída em 26/03/1993 e proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face da Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré no pagamento aos titulares de caderneta de poupança da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 70,28%, relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Julgada extinta sem resolução de mérito pelo juízo de 1ª instância, a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, para o fim de condenar a a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Opostos embargos de declaração para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial do acórdão, a E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região, acolheu parcialmente o recurso, para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Esse tema, a da abrangência territorial da decisão, está sendo questionado em sede de Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento. Verifica-se, portanto, que até então não houve reforma do acórdão na parte a respeito da abrangência territorial da decisão e, como se sabe, o Recurso Especial NÃO possui efeito suspensivo (artigo 542, 2 do Código de Processo Civil). Desse modo, a execução provisória da decisão deve respeitar o que nela ficou consignado. E no acórdão executado restou decidido que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que abrange os seguintes municípios: Caieiras, Cotia, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF3R nº 430, de 28 de novembro de 2014). Na presente demanda, a parte autora é residente e domiciliado na cidade de MONTE ALTO/SP, conforme consta da petição inicial, de maneira que a eficácia da decisão ora executada não o alcança, sendo, portanto, PARTE ILEGÍTIMA. Isso posto, julgo EXTINTA a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer intimada para cumprimento de sentença. P.R.I.

**0023852-76.2014.403.6100 - BENEDITO ANTONIO LARRUBIA MORA(SP320490 - THIAGO**

## GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado inicialmente perante a 8ª Vara Cível Federal por BENEDITO ANTONIO LARRUBIA MORA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva o cumprimento provisório da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, a qual condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/33). Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao juízo da 8ª Vara Cível Federal. No entanto, em razão da decisão de fls. 36/39, que decidiu pela livre distribuição, a presente demanda foi redistribuída a este juízo. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A Ação Civil Pública n 0007733-75.1993.403.6100 foi distribuída em 26/03/1993 e proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face da Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré no pagamento aos titulares de caderneta de poupança da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 70,28%, relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Julgada extinta sem resolução de mérito pelo juízo de 1ª instância, a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, para o fim de condenar a a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Opostos embargos de declaração para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial do acórdão, a E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região, acolheu parcialmente o recurso, para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Esse tema, a da abrangência territorial da decisão, está sendo questionado em sede de Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento. Verifica-se, portanto, que até então não houve reforma do acórdão na parte a respeito da abrangência territorial da decisão e, como se sabe, o Recurso Especial NÃO possui efeito suspensivo (artigo 542, 2 do Código de Processo Civil). Desse modo, a execução provisória da decisão deve respeitar o que nela ficou consignado. E no acórdão executado restou decidido que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que abrange os seguintes municípios: Caieiras, Cotia, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujutiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF3R nº 430, de 28 de novembro de 2014). Na presente demanda, a parte autora é residente e domiciliado na cidade de SOROCABA/SP, conforme consta da petição inicial, de maneira que a eficácia da decisão ora executada não o alcança, sendo, portanto, PARTE ILEGÍTIMA. Isso posto, julgo EXTINTA a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer intimada para cumprimento de sentença. P.R.I.

## LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

**0011522-47.2014.403.6100** - NAIR MARGARIDA MAZZUCATO POLCATI X MARIA APARECIDA POLCATI X ATILIO FRIAS CYPRIANO X AYRTON FRIAS CYPRIANO X MARIA JOSE SOLCIA DE OLIVEIRA X SONIA REGINA BAESSO X GABRIELE BAESSO SOLCIA X ISABELA BAESSO SOLCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado inicialmente perante a 16ª Vara Cível Federal por NAIR MARGARIDA MAZZUCATO POLCATI, MARIA APARECIDA POLCATI, ATILIO FRIAS CYPRIANO, AYRTON FRIAS CYPRIANO, MARIA JOSE SOLCIA DE OLIVEIRA, SONIA REGINA BAESSO, GABRIELE BAESSO SOLCIA e ISABELA BAESSO SOLCIA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual objetivam o cumprimento provisório da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, a qual condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/104). Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos por prevenção ao juízo da 16ª Vara Cível Federal. No entanto, em razão da decisão de fls. 107/109, que decidiu pela livre distribuição, a presente demanda foi redistribuída a este juízo. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A Ação Civil Pública n 0007733-75.1993.403.6100 foi distribuída em 26/03/1993 e proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face da Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré no pagamento aos titulares de caderneta de poupança da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 70,28%, relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Julgada extinta sem resolução de mérito pelo juízo de 1ª instância, a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, para o fim de condenar a a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios.

(Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Opostos embargos de declaração para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial do acórdão, a E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região, acolheu parcialmente o recurso, para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Esse tema, a da abrangência territorial da decisão, está sendo questionado em sede de Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento. Verifica-se, portanto, que até então não houve reforma do acórdão na parte a respeito da abrangência territorial da decisão e, como se sabe, o Recurso Especial NÃO possui efeito suspensivo (artigo 542, 2 do Código de Processo Civil). Desse modo, a execução provisória da decisão deve respeitar o que nela ficou consignado. E no acórdão executado restou decidido que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que abrange os seguintes municípios: Caieiras, Cotia, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF3R nº 430, de 28 de novembro de 2014). Na presente demanda, os exequentes são residentes e domiciliados nas cidades de CATANDUVA e CAMPINAS/SP, conforme consta da petição inicial, de maneira que a eficácia da decisão ora executada não os alcança, sendo, portanto, PARTE ILEGÍTIMA. Isso posto, julgo EXTINTA a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer intimada para cumprimento de sentença. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014281-67.2003.403.6100 (2003.61.00.014281-7) - REHAU IND/ LTDA(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X REHAU IND/ LTDA**

Vistos em sentença. Considerando a notícia de cumprimento do parcelamento acordado pelo exequente, conforme se depreende à fl. 494, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente conforme solicitado à fl. 495. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0020765-83.2012.403.6100 - JENILSON LIMA DOS SANTOS(SP206736 - FLORENTINO QUINTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JENILSON LIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelos depósitos judiciais, conforme se depreende às fls. 196 e 203, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, conforme requerido à fl. 206. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 7192**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0006972-57.2014.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS - MA X JUSTICA PUBLICA X BRUNO MENDES BATISTA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN)**

Fls. 30/31 - Solicite-se à CEPEMA para que encaminhe o apenado para outra entidade cadastrada, a fim de dar continuidade ao cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários. Solicite-se ainda à Central de Penas informações sobre a quantidade de horas de serviços prestadas pelo apenado até o momento, bem como a regularidade, e determine a apuração da denúncia de fls. 30/31, encaminhem-se cópias da petição. Intimem-se o MPF e a defesa.

#### **Expediente Nº 7201**

## **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000839-62.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-30.2015.403.6181) CARLOS ENRIQUE DA SILVA(BA017704 - ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em plantão. Trata-se de pedido de liberdade provisória de CARLOS ENRIQUE DA SILVA, nascido aos 05.09.1996 (18 anos de idade), que foi preso em flagrante pela Polícia Civil no dia 27.01.2015, nesta Capital/SP, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 180, parágrafo 1o, do Código Penal, combinado com o artigo 16 da Lei n.o 10.826/2003, porque, conforme boletim de ocorrência, policiais militares receberam informação, via COPOM, de que indivíduos desconhecidos haviam descarregado uma carga roubada dos Correios num bar situado na Rua Lineu Novaes, nº 17B, conhecido como Bar da Madalena, nesta Capital/SP e, ao chegarem ao local, encontraram no quintal do estabelecimento objetos roubados da ECT. Segundo consta da comunicação de prisão em flagrante, com autorização de CARLOS HENRIQUE, os PMs adentraram em seu quarto e ali encontraram mais objetos roubados e uma munição calibre nove milímetros. O veículo dos Correios foi encontrado, abandonado, na mesma rua, cerca de 30 metros do estabelecimento, conforme consta do flagrante. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva no dia 29.01.2015, pelo MM. Juízo Natural (1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP). Alega a defesa, em síntese, que o Requerente é primário, ostenta bons antecedentes, nunca esteve envolvido em qualquer ocorrência delituosa, é estudante e reside no distrito da culpa, com sua família, de onde não irá se ausentar, pois ali é radicado desde sua infância (fls. 2/3). Em decisão datada de 09.02.2015, o MM. Juiz Natural indeferiu, por ora, o pedido, determinando ao Requerente o aditamento à inicial com documentos idôneos a comprovar residência fixa, bons antecedentes e ocupação lícita (fls. 13/13-verso). A defesa, em 13.02.2015, trouxe aos autos os seguintes documentos: declaração de que o Requerente concluiu a 3ª série do ensino médio em colégio localizado nesta Capital/SP (fl. 19); conta de energia elétrica, com endereço em São Paulo/SP, em nome da mãe do Requerente e documentos correlatos (fls. 22/25). O Ministério Público Federal, em sede de plantão (em 14.02.2015), requereu que a prisão preventiva fosse convalidada em três das medidas estabelecidas pela norma do artigo 319 do CPP, incisos I, IV e V, aduzindo, em síntese, que se mostra patente que as referidas medidas condizem melhor com o estado pessoal do Requerente (18 anos de idade), bem como em função da espécie de delito por ele potencialmente cometido (fls. 27/29). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Constatam dos autos comprovação de residência fixa (fl. 20) e a possibilidade de exercício de ocupação lícita, tendo em vista o Requerente ter concluído o ensino médio, conforme documento de fls. 19. Além disso, o Requerente completou 18 anos de idade em setembro de 2014, a indicar sua primariedade. Os delitos a ele imputados foram cometidos sem violência ou grave ameaça. Assim, a segregação cautelar, no caso concreto, pode ser afastada, mediante a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão indicadas pelo Parquet Federal às fls. 27/29, que se mostram suficientes para evitar a prática de novas infrações penais e garantir a aplicação da lei penal, em especial porque o encarceramento é medida excepcional, dado o descabimento do sistema prisional. Em face do exposto, não vislumbrando a necessidade de manutenção da prisão cautelar, **CONCEDO O BENEFÍCIO DE LIBERDADE PROVISÓRIA** a CARLOS ENRIQUE DA SILVA, qualificado nos autos, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar atividades (artigo 319, I, CPP); b) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 08 (oito) dias sem autorização judicial, devendo comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço (artigo 319, IV, CPP); ec) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado tenha residência e trabalho fixos; Expeça-se alvará de soltura, contendo as medidas cautelares diversas da prisão acima expendidas, consignando-se no alvará que o beneficiário deverá comparecer em juízo em 48 (quarenta e oito) horas após a soltura para prestar compromisso (artigos 327 e 328 do CPP). Ao término do plantão, encaminhem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 14 de fevereiro de 2015.

## **Expediente Nº 7202**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0014059-40.2009.403.6181 (2009.61.81.014059-0)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ADAUTO WASICOVICH(SP163863 - ANTÔNIO LUIS MOREIRA ALMEIDA)

Em face da decisão de fls. 88/92, e do trânsito em julgado às fls. 95, comuniquem-se aos órgãos competentes a sentença de fls. 47/50vº. Ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade. Após, arquivem-se. Intimem-se.

## **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

**Expediente Nº 4277**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001865-13.2006.403.6181 (2006.61.81.001865-5)** - JUSTICA PUBLICA X FILIPPO SALVIA JUNIOR(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X GABRIEL DE CARVALHO ROCHA X UBIRATA SILVEIRA PEREIRA X ELY VIEIRA DE MATTOS X JOAQUIM GABRIEL SIMOES

I- Fl. 956: diante do solicitado pelo juízo deprecado da 2ª Vara Federal de Taubaté/SP nos autos da Carta Precatória n 0000138-87.2015.403.6121, designo o dia 14 de maio de 2015, às 14h, para oitiva da testemunha Elenilda dos Santos Sampaio e da informante Ieza Pomília Sálvia, por meio de videoconferência. Intimem-se. Providencie a secretaria o necessário à realização do ato.II- Comunique-se o juízo deprecado com cópia da presente decisão. Solicite-se ao juízo deprecado, outrossim, a realização do ato conforme inicialmente deprecado, em caso de impossibilidade de realização na data supra designada.

**Expediente Nº 4278**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0106555-74.1998.403.6181 (98.0106555-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X OSCAR ANDERLE(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 25/2015 Folha(s) : 873ª. Vara Federal Criminal de São Paulo Ação Penal nº 0106555-74.1998.403.6181 Sentença tipo EOSCAR ANDERLE, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 95, letra d e 1º da Lei nº 8.212/91, c/c o art. 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16/12/1999 (fl. 227). O processo e o curso do prazo prescricional ficaram suspensos de 10/02/2000 (fl. 269) até 13/02/2009 (trânsito em julgado do HC nº 86.688-3 - fl. 770). Na resposta à acusação apresentada às fls. 774/778, a defesa de OSCAR ANDERLE arguiu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, juntando, à fl. 901, cópia autenticada do documento de identidade do acusado. O MPF requereu a declaração da extinção da punibilidade de OSCAR ANDERLE, em razão da ocorrência da prescrição (fls. 93/94). Vieram os autos conclusos. DECIDOO acusado conta com mais de 70 anos de idade (nascido em 22/03/1937 - fl. 901), razão pela qual, nos termos do art. 115 do Código Penal, o prazo prescricional reduz-se pela metade. Considerando que o crime do artigo 95, letra d e 1º da Lei nº 8.212/91 previa pena máxima de 6 (seis) anos de reclusão, no presente caso, em relação a OSCAR, o prazo prescricional é de 6 (seis) anos. Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação a OSCAR, posto que desde a data do recebimento da denúncia (16/12/1999) até a presente data, descontando-se o período em que o processo ficou suspenso, 9 (nove) anos e 3 (três) dias, já decorreu lapso superior a 6 (seis) anos. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OSCAR ANDERLE, relativamente ao crime a ele imputado nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. São Paulo, 12 de fevereiro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

**Expediente Nº 4279**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009343-77.2003.403.6181 (2003.61.81.009343-3)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO GASPAR GREGORIO(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X PAULO CHEDID(SP200141 - ARI SÉRGIO DEL FIOLO MODOLO JÚNIOR) X SILVIO LUIZ RODRIGUES DE CAMARGO(SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL) X LUIZ FELIPE DE LUCA(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO) X CICERO CLEDINALDO DE LIMA(SP320872 - MARCOS KNORR VALADÃO) X DULCE SANTO DE OLIVEIRA(SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP118584 -

FLAVIA RAHAL)

I- Tendo em vista o certificado em fl. 657, intime-se novamente o defensor constituído de Paulo Gaspar Gregório, Dr. Nilson Cruz dos Santos, OAB/SP 248.770, para que informe, no prazo derradeiro de 48 horas, o endereço atualizado do referido acusado, sob pena de aplicação de multa. Informado o endereço, expeça-se o necessário à sua intimação. II- Fl. 662: defiro a substituição de testemunha requerida pela defesa de Luiz Felipe de Luca. Expeça-se carta precatória. Anote-se na pauta de audiências. III- Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intimem-se, inclusive da efetiva expedição da carta precatória supradeterminada. Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 625. FICAM AS PARTES INTIMADAS, OUTROSSIM, DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 64/2015 PARA AMERICANA/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA RUI ÁLVARO AMARAL SILVANO.

## 4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 6505**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002279-06.2009.403.6181 (2009.61.81.002279-9) - JUSTICA PUBLICA X ALMIR AUGUSTO**

**LARANJA(SP309052 - LEVI CORREIA)**

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ALMIR AUGUSTO LARANJA, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 337 -A, inciso I, do Código Penal. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 01 de outubro de 2014 (fls. 539/540). O acusado foi citado, e constituiu advogado nos autos. (fl. 583) A Defesa apresentou resposta à acusação às fls. 569/582, alegando, preliminarmente a prescrição do débito e a nulidade do auto de infração. Subsidiariamente, alega ausência da comprovação de autoria e dolo do acusado, em face da superveniente sucessão tributária. Aduziu que a DEBECAD nº 35.808.228 teria sido parcelada, não podendo servir de sucedâneo para a presente ação penal. Por fim, pugna pela absolvição sumária em face da fragilidade das provas dos autos. É o relatório. DECIDO. De início, anoto que não merece prosperar a alegação da defesa de que o acusado deve ser absolvido sumariamente, tendo em vista que o débito, objeto da presente ação penal, estaria prescrito, bem como pelo fato de o auto de infração conter nulidade de pleno direito, eis que os representantes legais da empresa não foram intimados de tal ato. Isto porque eventuais vícios na constituição do crédito tributário e do auto de infração são, em princípio, examináveis na competente via administrativa e/ou cível (âmbito judicial), não competindo ao juízo criminal imiscuir-se na matéria. Para efeitos penais, suficiente é a existência de lançamento definitivo em vigor, valendo a presunção de legitimidade do ato administrativo. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL PENAL. TRIBUTÁRIO. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS SÓCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. QUESTIONAMENTO A SER FEITO NA ESFERA CÍVEL; TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL: IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA 1. Habeas Corpus impetrado contra ato da Procuradora da República em São Paulo, que determinou a instauração de inquérito policial, para apurar possível prática dos crimes tipificados nos artigos 1º e 2º, I, da Lei 8.137/1990, em razão de suposta omissão de receitas na Declaração simplificada de Pessoa Jurídica do ano-calendário 2006. 2. A Súmula Vinculante 24/STF exige apenas o lançamento definitivo do tributo, o que se verifica no caso dos autos, uma vez que o crédito tributário se encontra devidamente constituído. 3. A possibilidade de existência de responsabilidade tributária dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, na forma dos artigos 135, inciso III e 137, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional não implica na necessidade de intimação dessas pessoas no processo administrativo de constituição do crédito tributário. 4. Ao contrário, o Decreto 70.235/1972, que disciplina o processo administrativo fiscal, e foi editado com apoio em delegação contida no Decreto-lei nº 822/1969 e tem por isso mesmo status de lei ordinária, prevê a cientificação e intimação do sujeito passivo da obrigação tributária. E o CTN define em seu artigo 121 sujeito passivo como sendo a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Assim, a intimação necessária, no processo administrativo, é a da pessoa jurídica, que é o sujeito passivo da obrigação tributária. 5. A constituição do crédito tributário é feita contra o sujeito passivo da obrigação tributária, e não contra seus diretores, gerentes ou representantes, ainda que estes terceiros possam vir a ser responsabilizados por infrações, na forma dos artigos 135, III e 137, I do CTN. 6. A ausência de intimação no processo administrativo não implica em cerceamento de defesa no âmbito criminal, eis que todas as alegações do

paciente poderão ser ofertadas no curso do inquérito policial. 7. No tocante a eventuais questionamentos acerca da validade da intimação da fase administrativa, deverá o requerente se valer das vias cíveis adequadas para deduzir sua pretensão. Precedentes. 8. Ordem denegada.(TRF-3 - HC: 18240 SP 0018240-61.2013.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 15/10/2013, PRIMEIRA TURMA)Outrossim, não assiste razão à defesa ao alegar que o suposto delito cometido pelo acusado estaria prescrito.É que a legislação vigente determina que a prescrição antes do trânsito em julgado regula-se pelo máximo da pena a ser aplicada, conforme dispõe o caput do artigo 109 do Código Penal.Com efeito, o suposto delito cometido pelo réu prevê pena máxima abstrata de 05 anos, razão pela qual a prescrição em abstrato para esta espécie ocorre em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal.No entanto, tendo em vista o acusado contar com mais de 70 anos, tal prazo deverá ser computado pela metade, conforme prevê o art.115 do Código Penal, qual seja, 06 (seis) anos.Assim, diferentemente do que pretende fazer crer a defesa do réu, a consumação do delito tipificado no art. 337-A do Código Penal somente se deu com o lançamento definitivo do crédito tributário, aplicando-se o entendimento exposto na Súmula Vinculante nº 24.Assim, tendo em vista que entre a data da constituição definitiva do débito (10/12/2008) e a data do recebimento da denúncia ( 01/10/2014), não houve o transcurso de prazo superior a seis anos, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva do Estado. Melhor sorte não assiste à defesa do réu ao alegar ter havido sucessão empresarial entre as empresas Colégio e IPATEC, em 2010, os responsáveis legais da empresa compradora tornaram-se sucessores legais de todas as obrigações tributárias e previdenciárias de sua antiga empresa.Isto porque a responsabilidade penal é independente da responsabilidade tributária. Na esfera penal, responderá pelos crimes contra a ordem tributária aquele que efetivamente detiver o poder de mando na empresa à época dos fatos. Desta forma, a responsabilidade tributária por sucessão não afasta a aplicação da Lei Penal. Mister destacar que a empresa sucessora pode assumir as dívidas deixadas pela pessoa jurídica sucedida. Todavia, tal fato não resulta na extinção da punibilidade do réu, que, em tese, é pessoalmente responsável pelas condutas que originaram o crédito tributário transferido.Assim, tendo em vista que na data dos fatos a gerência da referida empresa cabia, em tese, ao denunciado, conforme se depreende das fls. 221/225 e 218 e 223 dos autos, não há que se falar em responsabilidade penal do sucessor tributário.Nesse sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. Nos crimes societários, não se exige a descrição pormenorizada da conduta de cada réu na denúncia. Se a denúncia expõe claramente o fato delituoso, indicando os supostos responsáveis pela prática do delito e a classificação do crime, não há inépcia da peça acusatória. A denúncia que narra os fatos, instruída com documentos indicativos da responsabilidade dos réus, na condição de administradores da empresa. Materialidade e autoria delitiva demonstradas pela supressão tributária decorrente da omissão de informações fiscais e a inserção de informações falsas nas declarações de renda da pessoa jurídica, caracterizando o crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A responsabilidade penal é diversa da responsabilidade tributária. Na esfera penal, responderá pelos crimes contra a ordem tributária aquele que detiver o poder de mando na empresa à época dos fatos, desempenhando atos de gestão da pessoa jurídica. O elemento subjetivo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é o dolo, sem mais, não sendo de indagar-se acerca de um especial estado de ânimo voltado para a sonegação.(TRF-4 - ACR: 53834120054047111 RS 0005383-41.2005.404.7111, Relator: Revisora, Data de Julgamento: 20/08/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/08/2013)Ademais, não obstante o denunciado alegar que a DEBECAD Nº 35.808.228-3 teria sido incluída em parcelamento fiscal, e enquanto não rescindida formalmente, não poderia servir de sucedâneo para a presente ação penal, verifica-se da peça acusatória, e da cota ministerial de fl.531 que apenas a DEBECAD nº 35.808.834-8 foi objeto da denúncia da presente ação penal.Por fim, quanto ao argumento de que o réu não detinha poder decisório sobre a administração empresarial para fins de cometimento do suposto delito de sonegação, eis que nunca teria exercido a função de administração da empresa, toca ao mérito da lide, razão pela qual deve ser analisado em cotejo ao substrato probatório quando da avaliação da autoria delitiva.Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 14 de ABRIL de 2015, às 14:00, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa, bem como do interrogatório do réu. Por fim, dê ciência ao Ministério Público Federal da juntada dos documentos de fls562/568.Ademais a defesa do acusado interpôs Recurso em sentido estrito às fls.596/610 da decisão deste juízo de fls. 539/540 que recebeu a denúncia em desfavor do acusado.Todavia, da decisão que recebe a denúncia não cabe recurso em sentido estrito, por falta de previsão legal, eis que a referida hipótese não está elencada nas previstas no art.581 do Código de Processo Penal.Desta feita, não conheço do recurso interposto pela defesa às fls.598/609, negando seguimento ao mesmo. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9209**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011550-39.2009.403.6181 (2009.61.81.011550-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO)**

Fls. 502/504: Tendo em vista que o Ministério Público Federal se manifestou sobre o assunto em tela à folha 483, mantenho a revelia decretada pelos seus próprios fundamentos. Caso o acusado compareça para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17/03/2015, às 15h30min, a decretação da revelia poderá ser reanalisada.Int.

**Expediente Nº 9210**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008829-51.2008.403.6181 (2008.61.81.008829-0) - JUSTICA PUBLICA X MAYSIN ROSA ARTHUR GOMES(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO E SP316783 - ISABELLA URBINATI DALUL)**

Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.Com efeito, a resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Destaco que a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, conforme restou consignado na decisão de folhas 193/195-verso, que reconheceu a existência de indícios de autoria e materialidade do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, descrevendo os fatos, com todas suas circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia da denúncia, atipicidade da conduta nela narrada.Constatada pela perícia que a falsificação das cédulas contrafeitas poderia iludir o homem comum, o crime é o de moeda falsa a ser processado pela Justiça Federal.Nestes termos:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO DE BOA QUALIDADE CONSTATADA PELA PERÍCIA. APTIDÃO PARA ENGANAR TERCEIROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Para a configuração do crime de moeda falsa, previsto no art.289, caput e 1º, do Código Penal, é necessário que se evidencie a chamada imitatio veri, ou seja, é preciso que a falsidade seja apta a enganar terceiros, dada a semelhança da cédula falsa com a verdadeira.2. Constatada pela perícia que a falsificação das cédulas contrafeitas poderia iludir o homem comum, como de fato ocorreu, verifica-se, em princípio, a configuração do referido crime, cuja competência é da Justiça Federal.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal e Juizado Especial Cível de Guarapuava - SJ/PR, o suscitante.(CC 117.751/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 14/05/2012)Conforme se infere do teor dos laudos periciais, não há que se falar em falsificação grosseira, restando indeferidos os pedidos de desclassificação para o crime de estelionato e de remessa dos autos à Justiça Estadual.As demais questões aventadas na resposta à acusação dizem respeito ao mérito da demanda e serão apreciadas ao final de instrução.Pelo exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de abril de 2015, às 14:00 horas (fl. 194-verso), quando o processo será sentenciado.Para a audiência acima, intimem-se: as testemunhas de acusação BENEDITO FRANCO, KARINA SERMELHO CARVALHO MONTEIRO; as testemunhas comuns ANA PAULA MARQUES, FABIO DE SOUZA QUEIROZ, ILMA VIEIRA DOS SANTOS CARVALHO, DIRCE GERALDO DA SILVA, FRANCISCO FERREIRA DE NOVAIS; e as testemunhas de defesa MARCOS JOSÉ CAMILO, DERALDINA SILVA FRANCO e YASMIN ROSA ARTHUR GOMES, estas últimas três cuja intimação foi requerida pela defesa.Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha de acusação VIVIANE CRISTINA DE SOUZA COSTA, com endereço residencial na cidade de Guarulhos/SP, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do CPP e solicitando-se ao MM. Juízo Deprecado a realização do ato no prazo de 90 (noventa) dias e antes da audiência de instrução e julgamento acima indicada.Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos

1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça, dispondo que intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Nos termos do artigo 270, inciso V, do Provimento CORE 64/05, as moedas falsas, após elaboração de laudo pericial, mediante termo nos autos, deverão ser carimbadas com os dizeres moeda falsa e encaminhadas ao Banco Central do Brasil, onde deverão permanecer custodiadas até que sua destruição seja determinada pelo Juiz, reservadas algumas para serem juntadas aos autos. Desse modo, considerando que os laudos periciais atestaram a falsidade das cédulas, (a) requirite-se ao DPF o envio, no prazo de 10 dias, das 02 (duas) cédulas falsas que lá se encontram acauteladas, conforme o teor da certidão de fls. 42-verso dos autos 0003292-40.2009.403.6181, (Apenso I), que deverão ser juntadas aos autos e (b) aponha-se carimbo com os dizeres moeda falsa em todos os exemplares juntados aos autos (04 exemplares nos autos principais, 04 cédulas no apenso II e 02 exemplares referentes ao apenso I, estes dois últimos a serem enviados pelo DPF e, posteriormente, juntados aos autos), mantendo-se os aludidos exemplares em envelope lacrado. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência de instrução e julgamento. No mais, providencie a zelosa Secretaria o necessário para viabilizar a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1668**

### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001165-22.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002281-68.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS (SP075199 - JAIME PATROCINIO VIEIRA)

DECISÃO FLS. 13/14: Autos n.º 001165-22.205.403.6181 Cuida-se de pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa do acusado DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS. Aduz a defesa que o acusado não tem antecedentes criminais, é reu primários, possui ocupação lícita e tem endereço fixo. Às fls. 09/11 manifestou-se o Parquet Federal pela denegação do pedido. É a síntese necessária. Fundamento e Decido. O pedido não merece prosperar. Com efeito, em que pese a defesa não ter juntado aos autos folhas de antecedentes criminais atualizadas em nome do acusado, verifica-se, que o endereço do acusado, declinado pela defesa, é o mesmo das diligências efetuadas na Justiça Estadual para as tentativas de sua citação (fl. 108/109), o que configura, em tese, que o réu teve a intenção de furtar-se à aplicação da lei penal e tumultuar a instrução processual. Ademais, o acusado só foi localizado quando do cumprimento do mandado de prisão. Não obstante, sua presença na fase de instrução é essencial, ocasião em que serão realizados novos reconhecimentos. Reputo, ainda, que o documento de fl. 05, isoladamente, não comprova sua ocupação lícita. Assim sendo, é necessária sua segregação cautelar para garantia não só da instrução criminal, mas também para aplicação da lei penal. Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do réu. Intimem-se. São Paulo, 12 de fevereiro de 2015. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002281-68.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO (SP180213B - WILSON DIAS SIMPLICIO) X DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS (SP075199 - JAIME PATROCINIO VIEIRA)

DECISAO FLS. 243/246: Autos n.º 0002281-68.2012.403.6181 O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor dos acusados ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO e DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS, por considerá-los incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. O Juízo Estadual recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva dos acusados, salientando a gravidade do delito, bem como a intranquilidade da população, com a necessidade da custódia para garantia da ordem pública. Fundamentou, ainda, a custódia dos acusados na necessidade da instrução processual, haja vista o reconhecimento dos acusados pelas

vítimas, além de ser cometido em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo. Expedidos os mandados de prisão e citação, os acusados não foram localizados, conforme certidões de fls. 102/109, mas houve apresentação de resposta à acusação pela defesa constituída de ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO (fls. 100). Os autos foram redistribuídos aos 07/03/2012 a esta 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu nova denúncia em desfavor de ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO e DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS, por considerá-los incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos I e II, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 127/129). A denúncia foi recebida aos 23 de maio de 2012, com as determinações de praxe (fls. 130/133). O acusado ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO foi localizado no Centro de Detenção Provisória de Diadema/SP (fl. 178), apresentou nova resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (fls. 181/182), bem como complementou-a por meio de advogado constituído (fls. 201/202). No tocante ao acusado DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS, diante da sua não localização, este Juízo determinou a suspensão do processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Em face da chegada do pedido de liberdade provisória nº 0001165-22.2015.403.6181, requerido pela defesa constituída de DIEGO, os autos foram remetidos ao órgão ministerial para manifestação. O órgão ministerial requereu a ratificação da prisão preventiva dos acusados, bem como a citação do acusado DIEGO, custodiado no Centro de Detenção Provisória de Diadema/SP. Fundamento e decido. Em face da localização do acusado DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS, dou por prejudicada a decisão de fl. 231 no tocante ao desmembramento, prosseguindo-se o feito. Ratifico a decisão de fls. 71/75 pelos motivos e fundamentos a seguir: Constatado estarem presentes os requisitos e pressupostos exigidos pelos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação da prisão preventiva, haja vista a existência nos autos de prova da materialidade de crime doloso apenado com reclusão, a saber, roubo a carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), previsto nos artigos 157, 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 29 do Código Penal, e de indícios suficientes de autoria, conforme autos de reconhecimentos de fls. 15, 23 e 24. Ademais, a prisão mostra-se indispensável para a garantia da instrução criminal, ocasião em que serão realizados novos reconhecimentos, bem como da aplicação da lei penal, haja vista que os acusados não foram encontrados para serem citados (fls. 102/109), somente sendo localizados após a efetivação da segregação cautelar. Na verdade, DIEGO esteve foragido durante todo o processo, e nada há nos autos que indique possuir ocupação lícita e residência fixa de modo a demonstrar que, posto em liberdade, não frustraria a aplicação da lei penal ou o bom andamento da instrução criminal. Quanto a ANDERSON, não foi encontrado no endereço declinado por ele para sua citação, e permaneceu em local incerto e não sabido até que efetivada sua prisão. Da mesma forma, quanto a ANDERSON, não se verifica possuir ocupação lícita ou residência fixa, e tudo indica que se posto em liberdade, poderá furtar-se a comparecer aos atos processuais ou frustrar até mesmo a aplicação da lei penal. Ademais, trata-se de crime praticado com arma de fogo e em concurso de pessoas, de sorte a revelar a periculosidade dos agentes. Assim sendo, RATIFICO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO e DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS, com fundamento nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeçam-se os competentes mandados de prisão. Em face da localização do acusado DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS, expeça-se o necessário para sua citação. Com a apresentação da resposta à acusação, venham os autos conclusos. Solicite-se o cumprimento do mandado de prisão do acusado ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO. Intimem-se. São Paulo, 12 de fevereiro de 2015. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

## **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3328**

### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007340-08.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014517-57.2009.403.6181 (2009.61.81.014517-4)) EVANDRO MOURA BARBOSA (SP121980 - SUELI MATEUS) X REGINEIA SILVA SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X JUSTIÇA PÚBLICA

1. Fls.309/310: ante a dificuldade dos requerentes EVANDRO MOURA BARBOSA e REGINÉIA SILVA DOS SANTOS, que atualmente residem na cidade de Belém/PA, em retirar o Notebook Toshiba Satélite U500-11 E ou outorgar poderes específicos à sua advogada constituída para essa finalidade, autorizo a retirada do equipamento pela própria advogada. Diante disso, intime-se a advogada Sueli Mateus, OAB/SP n.º 121.980, por meio de disponibilização da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 15 (quinze) dias entre em contato com a Seção de Depósito da Justiça Federal em São Paulo (Avenida Presidente Wilson, 5330, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP: 03107-001, tel: (11) 2202-9705) para agendar a retirada do equipamento que se encontra acautelado naquele setor sob o lote n.º 5516/2010. Comunique-se à Seção de Depósito da Justiça Federal em São Paulo que foi autorizada a retirada do notebook pela advogada constituída dos requerentes EVANDRO MOURA BARBOSA e REGINÉIA SILVA DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias. Solicite-se seja encaminhado a este Juízo, assim que efetivada a entrega do equipamento, o respectivo termo. 2. Sem prejuízo da determinação do item 1 supra, intemem-se os requerentes do teor desta decisão. 3. Cumpridos os itens anteriores e com a juntada do termo e da precatória arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 4. Decorrido o prazo assinalado no item 1 supra, sem a retirada do equipamento pela defensora, certifique-se e tornem os autos conclusos. 5. Expeça-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3654**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012066-46.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015972-78.2014.403.6182) REAL LOG TRANSPORTES LTDA - ME(SP323249 - TAMIRIS ROSSETTO MARTINS CASSOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
Vistos REAL LOG TRANSPORTES LTDA - ME ajuíza esta Ação Anulatória de Débito Fiscal com Pedido de Tutela Antecipada, em face da FAZENDA NACIONAL que a Executa no feito nº.0015972-78.2014.403.6182. Dos autos da Execução Fiscal se constata que a Executada foi citada por via postal e, não oferecendo bens à penhora, foi expedido Mandado, ainda não cumprido. Decido. Este Juízo, com a devida vênia, não é competente para o processo e julgamento desta Anulatória. Tendo este Juízo competência especializada em razão da matéria, não pode processar e julgar validamente demanda cível ordinária. Estabelece o Provimento nº 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57. Republicado no DOE-SP de 22/01/91, pag. 55: O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve: R E S O L V E Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o Forum de Execuções Fiscais, a ser instalado em prédio público, sito à rua José Bonifácio, nº 237, nesta Capital. Art. 2º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7.583, de 06 de janeiro de 1983, com localização na Capital e jurisdição definida em lei. Art. 3º - Especializar as Varas mencionadas no artigo anterior em Execuções Fiscais, de acordo com o disposto nos artigos 6º, XI e 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966., art. 45, RI/TRF - 3ª Região e art. 4º XVI, RI/CJF - 3ª Região. Parágrafo único - Para fins administrativos e com o objetivo de facilitar a identificação das Varas Especializadas em execução fiscal, passam elas a receber as seguintes numerações: 25ª Vara - especializada com a denominação de 1ª Vara de Execuções Fiscais., 26ª Vara - especializada com a denominação de 2ª Vara de Execuções Fiscais., 27ª Vara - especializada com a denominação de 3ª Vara de Execuções Fiscais., 28ª Vara - especializada com a denominação de 4ª Vara de Execuções Fiscais. Art. 4º As varas ora implantadas, serão instaladas em dia e hora a serem designados pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Milton Luiz Pereira Presidente do Conselho da Justiça Federal 3ª Região A competência especializada desta 1ª Vara de Execuções Fiscais não comporta que processe e julgue validamente ações cíveis outras, salvo as de Embargos, previstas na legislação especial, ainda que tais ações se refiram ao crédito exequendo. Essa situação processual já foi objeto de decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como a que segue: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As varas especializadas em execuções fiscais são criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da

matéria, absoluta portanto. A existência de conexão ou continência, no entanto, se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil.2. Agravo regimental improvido.(CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.003189656.2011.4.03.0000/SP2011.03.00.031896-2/SP.RELATORA: Desembargadora Federal DIVA MALERBI PARTE AUTORA: PADO S/A INDL/E COML/ E IMPORTADORA ADVOGADO: ALEXANDRE BRISO FARACO e outro PARTE RÉ: União Federal ADVOGADO: TÉRCIO ISSAMI TOKANO SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP No. ORIG. : 00354593920114036182 16 Vr SAO PAULO/SP D.E.Publicado em 26/03/2013). No voto, a Relatora transcreve, inclusive, julgado do próprio Superior Tribunal de Justiça, no qual se reconhece a natureza absoluta da competência do juízo especializado. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.(STJ, CC 105358, Relator Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 22/10/2010). Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento desta Ação Anulatória de Débito Fiscal, determinando remessa dos autos ao Juízo Federal Cível desta Capital. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Execução Fiscal. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022754-77.2009.403.6182 (2009.61.82.022754-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045727-94.2007.403.6182 (2007.61.82.045727-5)) MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Por ora, a fim de evitar nulidade, intime-se a embargante para regularizar a representação processual, juntando procuração com poderes específicos para renunciar, uma vez que o instrumento de fl.31 só confere poder para desistir.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009594-72.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020240-25.2007.403.6182 (2007.61.82.020240-6)) CLEYDE THEREZINHA HEGEDUS KARAM(SP054931 - MAURO MALATESTA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) 1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2-Indefiro o pedido de liminar, porque se confunde com o próprio mérito, além do que, o mandado já foi cumprido e a ineficácia da venda averbada, sendo certo, ainda, que não haverá risco de prejuízo irreparável, pois a medida é plenamente reversível. Além disso, sequer foi proferido ainda juízo de admissibilidade.3-Promova a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a citação do executado GERALDO DE MAJELLA JOSÉ KARAM, já que o litisconsórcio passivo é necessário, bem como a atribuição de valor à causa e juntada de cópias dos seguintes documentos: decisão que declarou a ineficácia das vendas do imóvel, mandado de averbação de ineficácia, penhora e avaliação, matrícula atualizada do imóvel objeto de penhora e do RG/CPF.4-Após, conclusos para Juízo de Admissibilidade.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0222881-47.1980.403.6182 (00.0222881-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X

BALLESTRA DO BRASIL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X SILVIO JOSE MICELI(SP256281A - LÍVIA BAYLÃO DE MORAIS)

Dado o tempo decorrido, manifeste-se a Exequente se os valores convertidos foram suficientes para quitar o crédito. Com ou sem manifestação, voltem conclusos, para apreciação do pedido de fls. 234/236.Int.

**0044314-17.2005.403.6182 (2005.61.82.044314-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLIMA ENGENHARIA SC LTDA(SP210710 - ADMA PEREIRA COUTINHO SERRUYA E SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)**

Fls.489/501: considerando a alegação de que também foi paga administrativamente a inscrição nº 355669978, objeto da execução fiscal nº 0059091-07.2005.4.03.6182, desapensada destes autos conforme decisão de fl.203, bem como a menção à decisão no agravo nº 0031688-67.2014.4.03.0000, suspendendo o levantamento de depósito no tocante à referida inscrição enquanto pendente análise administrativa, reconsidero o despacho de fl. 488 e determino a intimação da exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias, tão-somente sobre a quitação do débito desta execução e levantamento da diferença entre o valor depositado (R\$100.579,94 em agosto de 2014) e o débito nº 35566978 (R\$ 11.886,28, no mês corrente - fl.487), equivalente a R\$88.693,66, a ser atualizado monetariamente.

**0022169-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)**

Diante da manifestação de fls. 310/314, oficie-se à CEF, para que converta em renda da Exequente a importância de R\$ 22.472.743,67 (vinte e dois milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos), do depósito judicial de fl. 259, efetuado em 30/09/2011, no valor de R\$ 33.907.148,18. Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão.Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito, com os descontos legais previstos na Lei n. 11.941/2009. Somente após, este Juízo deliberará sobre o levantamento do saldo remanescente. Int.

**0041347-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLUBE PIRATININGA(SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO)**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

## **Expediente Nº 3655**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0500758-11.1982.403.6182 (00.0500758-5) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ COM/ ARIPUANA LTDA X JULIO IVO KROEHNE(SP132445 - YARA SYLVIA STEAGALL E SP350896 - SILENE DA COSTA)**

Fls. 205/210: Itacy Kroehne, co-proprietária do imóvel penhorado nos autos, interpôs oposição com pedido de liminar, para o fim de livrar da penhora sua metade do bem, ou, alternativamente, para que se proceda à reserva do valor correspondente à metade da avaliação.Em que pese a inadequação da via eleita, já que a oposição somente é cabível no procedimento ordinário (art. 60 do CPC), defiro o requerido, por se tratar de questão reconhecível de ofício.É que a penhora foi efetivada sobre a totalidade do imóvel de matrícula 32321, do 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, enquanto o coexecutado Julio Ivo Kroehne detém apenas a propriedade da metade ideal do imóvel.Assim, diante da irregularidade verificada, declaro desconstituída a penhora de fls. 197 e determino a expedição de novo mandado para penhora, registro e avaliação da metade ideal do imóvel indicado, bem como para intimação e nomeação de depositário, a ser cumprido no endereço de fls. 71. Intime-e, ainda, a co-proprietária Itacy Kroehne da penhora, no endereço de fl. 205. Expeça-se o necessário.Para o fim exclusivo de cientificação desta decisão, cadastre-se no sistema processual informatizado o advogado nomeado à fl. 213.Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente.Int.

**0502881-93.1993.403.6182 (93.0502881-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA)

Converta-se em renda da(o) Exequente o depósito de fls. 1031. Recolha-se como custas da União Federal a importância de fls. 1019. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Após, dê-se vista à(o) Exequente para que diga se o valor arrecadado cobre integralmente o débito exequendo. Int.

**0007621-44.1999.403.6182 (1999.61.82.007621-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias, uma vez que os subscritores do susbtabelecimento de fls. 203, não estão devidamente constituídos nestes autos. Após, manifeste-se a Exequente sobre as fls. 209/212. Int.

**0013822-52.1999.403.6182 (1999.61.82.013822-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AIR CONDITIONING ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE) X CELSO EDUARDO SILVEIRA

Defiro o pedido da Exequente. Cite-se CELSO por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação dos Executados, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela Exequente. Int.

**0033539-16.2000.403.6182 (2000.61.82.033539-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARRAIAL IND/ E COM/ LTDA ME X ANTONIO MIRANDA DE ALMEIDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0062038-10.2000.403.6182 (2000.61.82.062038-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN) X SERRARIA SALETTE LTDA X HELIO VIEIRA SANTOS X LENI ALMASI SANTOS(SP180984 - VALÉRIA CRISTINA LOPES PEREIRA)

Por ora, intime-se a coexecutada representada nos autos para pagamento do saldo remanescente ((R\$ 5.580,60, em 09/02/2015), no prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 154, remetendo-se o feito ao arquivo. Int.

**0009320-31.2003.403.6182 (2003.61.82.009320-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RODOVIARIA CINCO ESTRELAS LTDA X ROQUE PECANHA BARRETO X MIGUEL SAMPAIO X LAURO BARINI JUNIOR X CARLOS JOSE SALVINO X HELDER SOARES SAMPAIO X NORMA AMENDOLA BARINI(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR E SP074975 - MAGALI BUENO RODRIGUES)

De acordo com o disposto no artigo 522, do CPC, das decisões interlocutórias caberá o recurso de Agravo. No entanto, conforme se verifica dos autos, da decisão interlocutória proferida nos autos, os executados interpuseram recurso de apelação. Pelo Princípio da Fungibilidade, admite-se o conhecimento de um recurso por outro.

Entretanto, para que seja aplicado tal princípio, mister haja dúvida objetiva sobre qual recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial, inexistência de erro grosseiro, bem como a interposição do recurso no prazo menor. O ato pelo qual o juiz rejeita a exceção de pré-executividade e determina o prosseguimento do feito tem natureza jurídica de decisão interlocutória sujeita a interposição do recurso de agravo perante a Instância Superior. No presente caso não se aplica o Princípio da Fungibilidade Recursal uma vez que não há dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso. Ademais, não houve a extinção do processo (lide) principal. Esta continuidade do feito impede o manejo do recurso de apelação. E também porque não é possível receber o apelo como Agravo, pois o Agravo é interposto no Tribunal. À vista de todo o exposto, não recebo o recurso de apelação com esteio no princípio da fungibilidade recursal, por faltar os requisitos específicos que permitam o recebimento de um recurso por outro. Cumpra-se a decisão de fls. 633/634. Intime-se.

**0009386-74.2004.403.6182 (2004.61.82.009386-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,

NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP227993 - CAROLINA RONDÃO HANNUD)  
Por ora, manifeste-se a Exequente sobre as fls. 146/149. Int.

**0024679-84.2004.403.6182 (2004.61.82.024679-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)  
Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias, uma vez que os subscritores do susbtabelhecimento de fls. 287, não estão devidamente constituídos nestes autos. Após, manifeste-se a Exequente sobre as fls. 315/318. Int.

**0027004-32.2004.403.6182 (2004.61.82.027004-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)  
Por ora, manifeste-se a Exequente sobre as fls. 260/263. Int.

**0053267-04.2004.403.6182 (2004.61.82.053267-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAX GLOBAL DO BRASIL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)  
Diante da decisão do E. Tribunal (fls. 236/237), cumpra-se a decisão de fl. 208. Aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado dos embargos opostos. Int.

**0000633-94.2005.403.6182 (2005.61.82.000633-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA. X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)  
Rejeito a alegada nulidade dos títulos em decorrência de exigência de depósito para recorrer na fase administrativa, pois não restou demonstrado que houve recurso interposto pela executada na esfera administrativa, inadmitido por ausência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens. Manifeste-se a exequente, conclusivamente, sobre a satisfação do crédito diante da conversão efetivada em 2012 (fls. 289/292). Int.

**0053431-32.2005.403.6182 (2005.61.82.053431-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS)  
Ante as razões dos Declaratórios, suspendo, por ora, a decisão de fl. 388. Manifeste-se a Exequente sobre a alegação da Executada de que não incluiu os créditos em cobro neste feito no parcelamento da Lei 11.941/09. Após, voltem conclusos. Int.

**0007973-84.2008.403.6182 (2008.61.82.007973-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES JUNIOR(SP026454 - OCTAVIO TINOCO SOARES)  
Manifeste-se a Exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado (Fls. 60/66). Int.

**0024424-53.2009.403.6182 (2009.61.82.024424-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRUTOMAR COMERCIO DE FRUTOS DO MAR LTDA X HUGO KAWAUCHI X CAROLINA KAWAUCHI(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTA E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES)  
Defiro o pedido da Exequente. Cite-se CAROLINA por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação dos Executados, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela Exequente. Int.

**0033942-96.2011.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI E SP287008 - FELIPE GARCIA LINO) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE  
Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias. Fls. 104/105: Indefiro, uma vez que no tocante ao título, não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração

Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para pexercício pleno da defesa.PA 1,10 Ademais, os autos do processo administrativo encontram-se à disposição da Executada na Repartição competente (art. 41 da LEF).Fls. 106/109: Manifeste-se a Exequente.Int.

**0012168-73.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X TUPY FUNDICOES LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0047926-16.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M + M LOCACAO DE BENS PARA EVENTOS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Diante da apresentação do instrumento de procuração (fls. 116), resta prejudicado o pedido de fls. 112. Remeta-se o feito ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 111. Int.

**0006074-75.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VICTOR BERNARDO DE OLIVEIRA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Fls. 144/157: Indefiro o pedido de liberação da penhora da conta corrente do Executado no Itaú, efetivada pelo BACENJUD, uma vez que esta foi a única penhora determinada neste feito, não havendo ordem deste Juízo de retenção de restituições do IR para garantia deste feito. Fls. 162/166: No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SERASA e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. Tendo em vista a oposição de embargos à execução (autos n. 0052466-39.2014.403.6182), aguarde-se juízo de admissibilidade.Int.

**0030294-40.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA CAMARGO E GALLO LTDA - EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Fls. 28/30: Manifeste-se a Exequente.Int.

**0045141-47.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Diante da manifestação da exequente, intime-se o executado para que se manifeste sobre o cálculo apresentado (fl. 125).Com a resposta, voltem os autos imediatamente conclusos.Int.

**0049712-61.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IM-POOL TRANSPORTE INTERNACIONAIS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias. Após, manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito.Após, conclusos para análise. Int.

**0052261-44.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SURF TRIP COMERCIAL LTDA(SP267267 - RICARDO RADUAN E SP309155 - LIEGE NOVAES MARQUES NOGUEIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o

trâmite da presente execução fiscal, prejudicado o pedido de fls. 26/27. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0040768-36.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARAUJO IMOVEIS CORPORATIVOS LTDA - ME(SP019140 - WADY AIDAR)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0042127-21.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIALOGO & TEXTO PROJETOS ESPECIAIS LTDA. - ME(SP164877 - PAULO RENATO GRAÇA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0046703-57.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SURF TRIP COMERCIAL LTDA(SP267267 - RICARDO RADUAN E SP309155 - LIEGE NOVAES MARQUES NOGUEIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0047614-69.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA ELDORADO DE HOTEIS(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN)

Por ora, manifeste-se a Exequite sobre a alegação de parcelamento.Int.

**0051799-53.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X B.C.L. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP267167 - JOAO PAULO BALTHAZAR LEITE)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002297-25.1989.403.6182 (89.0002297-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X GINASIO SANTA AMELIA S/C LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X IDINEU ONHA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ANTONIO OLAIA X IDINEU ONHA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Emende a inicial de execução de sentença, apresentando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0513620-28.1993.403.6182 (93.0513620-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X VIACAO 7 DE SETEMBRO LTDA X ALDIDIO PEREIRA DIAS X MARIA EDUARDA DE AMARAL DIAS(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO) X ALDIDIO PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se ALCÍDIO PEREIRA DIAS para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requerimento (RPV), no valor discriminado na fl. 58 (R\$ 700,00 em 10/11/14). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0501176-89.1995.403.6182 (95.0501176-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X PRESSOTEMP COM/ DE INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA X MILTON FIRMINO GONCALVES X JOSE FIRMINO GONCALVES(SP061538B - PEDRO HENRIQUE DE FREITAS) X MILTON FIRMINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a inicial de execução de sentença, apresentando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0519059-44.1998.403.6182 (98.0519059-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA LIF LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN E SP166006 - APOLO MACEDO CUNHA) X CONSTRUTORA LIF LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se CONSTRUEMP CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requerimento (RPV), no valor discriminado na fl. 165(R\$ 523,87, em 03/06/2014). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0546191-76.1998.403.6182 (98.0546191-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CPA COM/ PAULISTA DE ALUMINIO LTDA(SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO E SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X CPA COM/ PAULISTA DE ALUMINIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a C.P.A. COMERCIO PAULISTA DE ALUMÍNIO LTDA, para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se

os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 33 (R\$ 736,59, em 07/11/14). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 3656**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0050058-75.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023591-30.2012.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X ANNA ALVAREZ RAMIRES(MT003432 - JOSE ANTONIO DUARTE ALVARES)  
Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 736 e seguintes, do Código de Processo Civil. Apense-se aos autos principais. Intime-se a parte embargada para impugnação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0053707-39.2000.403.6182 (2000.61.82.053707-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508430-11.1998.403.6182 (98.0508430-2)) CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP120269 - ANA BEATRIZ MENDES G DE ALMEIDA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

**0044128-52.2009.403.6182 (2009.61.82.044128-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037671-72.2007.403.6182 (2007.61.82.037671-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

**0021546-24.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0479873-58.1991.403.6182 (00.0479873-2)) PAULO ROBERTO MACARIO(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)  
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0026347-46.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021671-94.2007.403.6182 (2007.61.82.021671-5)) ADRIANA CARUSO KANDIR(SP274338 - LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0036861-24.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028174-15.1999.403.6182 (1999.61.82.028174-5)) ARCILEY ALVES PINHEIRO(SP032213 - PEDRO PAULO SOARES SOUZA CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)  
Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

**0058511-30.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047856-04.2009.403.6182 (2009.61.82.047856-1)) EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Recebo a apelação da parte embargante e embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se as partes para responderem, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0037780-76.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058420-37.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009478-03.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054206-03.2012.403.6182) FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP221351 - CRISTIANO PLATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0011642-38.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000027-42.2000.403.6182 (2000.61.82.000027-0)) ZILDA APARECIDA MAZETTO(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Embargante às fls. 230/232. Após, voltem conclusos para Juízo de admissibilidade. Int.

**0030825-92.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044915-76.2012.403.6182) MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP297178 - FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há Apólice de Seguro Garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

**0037843-67.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008229-17.2014.403.6182) INDUSTRIA METALURGICA MM LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

**0048189-77.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023235-98.2013.403.6182) RAQUEL CRISTINA RODRIGUES SILVA(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do RG e do CPF e instrumento de procuração original. Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração. Intime-se.

**0049957-38.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051566-61.2011.403.6182) UC TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP275532 - NATACHA DANTAS DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, sendo a embargante Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo da Quebra. Em seguida, caso remanesça valor a ser satisfeito, e havendo sentença nestes embargos cuja solução permita o leilão, será dado andamento, nesse sentido à execução fiscal.Apense-se aos autos principais.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

**0053108-12.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459108-81.1982.403.6182 (00.0459108-9)) ADOLFO FRANGIONI MARTI(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP032296 - RACHID SALUM) X IAPAS/CEF

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um imóvel, cujo valor supera em muito ao do débito. Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

**0001796-60.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039332-76.2013.403.6182) A. M. CORREA & CIA LTDA(SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0054710-09.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098467-45.1978.403.6182 (00.0098467-1)) HELOISA MARIA PINI PIVA(SP209112 - JAIR LIMA DE OLIVEIRA) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 325/331: Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2013.03.00.009608-1.Após, voltem conclusos.Int.

**0017604-76.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533027-44.1998.403.6182 (98.0533027-3)) NANCY ELVIRA MICELEI GARBELIM(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0019680-39.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516953-46.1997.403.6182 (97.0516953-5)) MARIA LYGIA ROLIM CARDEAL MARTORANO(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Remeta-se ao SEDI para inclusão dos embargados SEMAN SERVIÇOS EMPREENDEMENTOS E ADM/ LTDA, VICENTE DE PAULA MARTORANO, FELIX BONA JUNIOR, VICENTE MARTORANO NETO e ALBERTO AYROSA FLORES, no pólo passivo.No mais, recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do art.1052 do Código de Processo Civil.Cite-se observando o preceituado no artigo 1053 do Código de Processo civil, sendo a citação da FAZENDA NACIONAL mediante carga dos autos e dos embargados SEMAN SERVIÇOS EMPREENDEMENTOS E ADM/ LTDA, VICENTE DE PAULA MARTORANO, FELIX BONA JUNIOR, VICENTE MARTORANO NETO e ALBERTO AYROSA FLORES, por publicação, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos da Execução. Apensem-se.Int.

**0031377-57.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055739-07.2006.403.6182 (2006.61.82.055739-3)) ANTONIO PEREIRA X LUCIENE GARCIA PEREIRA(SP191449 - NEUSA PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Remeta-se ao SEDI para inclusão dos embargados LAMPADIN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E

EXPORTAÇÃO LTDA, JOSÉ ROBERTO DA SILVA e DEISE BÁRBARA DA SILVA, no pólo passivo.No mais, recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do art.1052 do Código de Processo Civil.Cite-se observando o preceituado no artigo 1053 do Código de Processo civil, sendo a citação da FAZENDA NACIONAL mediante carga dos autos e dos embargados LAMPADIN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, JOSÉ ROBERTO DA SILVA e DEISE BÁRBARA DA SILVA, por publicação, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos da Execução. Apensem-se.Int.

**0031657-28.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037475-10.2004.403.6182 (2004.61.82.037475-7)) ANA CAROLINA GRATAO BERGAS X ALEXANDRE GRATAO BERGAS(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Remeta-se ao SEDI para inclusão do embargado VALTER MARIA PEREIRA, no pólo passivo.No mais, recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do art.1052 do Código de Processo Civil.Cite-se observando o preceituado no artigo 1053 do Código de Processo civil, sendo a citação da FAZENDA NACIONAL mediante carga dos autos e do embargado VALTER MARIA PEREIRA, por publicação, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos da Execução. Apensem-se.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0055739-07.2006.403.6182 (2006.61.82.055739-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAMPADIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JOSE ROBERTO DA SILVA X DEISE BARBARA DA SILVA  
Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

**0044915-76.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP14004 - JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)  
Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

**0054206-03.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)  
Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023591-30.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANNA ALVAREZ RAMIRES(MT003432 - JOSE ANTONIO DUARTE ALVARES) X ANNA ALVAREZ RAMIRES X FAZENDA NACIONAL  
Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**Juiz Federal Titular.**  
**BEL<sup>a</sup> Rosinei Silva**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3384**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0097872-80.1977.403.6182 (00.0097872-8)** - IAPAS/CEF X IND/ DE PLASTICOS PILOTO LTDA X IGNACIO SATOSHI OYAMA(SP188506 - KÁTIA YEE E SP283091 - MARIA ANGELA TORCIA COUTO)  
1. Fls. 719/720: Cumpra-se a determinação da sentença dos embargos à execução trasladada às fls. 709/712, para liberação da penhora que recaiu sobre a conta bancária do executado Hiroyoshi Kurauchi. 2. Regularize a representação processual as subscritoras da petição de fls. 719/720, trazendo aos autos procuração com poderes de dar e receber quitação. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 666.3. Em seguida, com o alvará liquidado, dê-se vista à exequente para prosseguimento do feito. Int.

**0472888-88.1982.403.6182 (00.0472888-2) - IAPAS/CEF(Proc. SIMONE PEREIRA DE CASTRO) X SAAD H SOUBIHE X NELSON HAFIZ SOUBIHE X SAAD HAFIZ SOUBIHE(SP130193 - ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO E SP011471 - MUFID DUGAICH E SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF E SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON)**

1. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual e/ou contrato social), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. 2. Não regularizado exclua-se os dados do patrono da parte executada, Doutor GERALDO DOS SANTOS CANTON, OAB/SP 74.116, do sistema processual, intimando-se o executado pessoalmente para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de contra ele correrem os prazos processuais, independentemente de intimação. 3. Fls. 384/400: Anote-se a decisão proferida em sede recursal nos Embargos à Execução dependentes a este feito. 4. Fls. 321/323, 328/330: Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal, defiro o requerido pelas partes. Para tanto, expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal, para que se proceda à conversão em favor do FGTS, por meio de guia própria - GRDA, no prazo de 10 (dez) dias, do valor depositado na conta 2527.005.00046203-0. 5. Cumprido, dê-se vista à exequente conforme requerido à fl. 331, para que se manifeste sobre eventual existência de saldo devedor remanescente, bem como para que indique bens à penhora. 6. Após, tornem os autos conclusos.

**0525652-60.1996.403.6182 (96.0525652-5) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA E SP116144 - HUGO BARROSO UELZE) X CLELIA ALVES FREIRE DE ANDRADE(SP118272 - VALTER FERREIRA MAIA)**

REPUBLICAÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de anuidade de conselho de fiscalização profissional referente aos anos de 1991, 1992, 1993 e 1994, objeto de inscrições em Dívida Ativa (fls. 02/07). O despacho citatório foi proferido em 09/10/1996 e a citação da executada restou negativa, conforme carta de citação de fl. 97, devolvida em 08/02/1997. Somente em 10/10/2002 se efetivou a citação da executada (fl. 38). Às fls. 84/105 a exequente requereu o aditamento da petição inicial para requerer a inclusão de Certidões de Dívida Ativa referentes às anuidades de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, bem como multas eleitorais de 2003, 2005, 2007 e 2009, o que foi indeferido pela decisão de fl. 110. Em 12/09/2013, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição (fls. 118/122). Resposta da exequente às fls. 125/129 refutando a ocorrência de prescrição, por afirmar que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. É o relatório. Passo a decidir. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às anuidades dos conselhos de fiscalização profissional, que constituem espécie de contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição Federal), submetidas ao regime constitucional tributário. Assim, a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário respectivo é regulada pelo Código Tributário Nacional, ou seja, ocorre cinco anos depois da data de sua constituição definitiva. A jurisprudência no sentido da aplicação das normas do Código Tributário Nacional aos conselhos profissionais, incluindo a constituição do crédito tributário e sua extinção pela prescrição, é pacífica (STF, Mandado de Segurança, Processo n. 21797/RJ, DJ de 18/05/2001, p. 434, Min. Carlos Velloso; STJ, Recurso Especial n. 963115, Segunda Turma, decisão de 20/09/2007, DJ de 04/10/2007, p. 226, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 786736, Primeira Turma, decisão de 13/03/2007, DJ de 02/04/2007, p. 241, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Primeira Região, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 200601000335129, Sétima Turma, decisão de 27/2/2007, DJ de 13/4/2007, p. 114, Desembargador Federal Catão Alves; TRF da Segunda Região, Apelação Cível n. 379669, Terceira Turma Especializada, decisão de 24/10/2006, DJU de 07/11/2006, p. 254, Desembargador Federal Jose Neiva/no afast. Relator; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1160862, Turma Suplementar da Segunda Seção, decisão de 26/07/2007, DJU de 18/09/2007, p. 475, Juiz Silva Neto; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 22/07/2008, D.E. 13/08/2008, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF da Quinta Região, Remessa Ex Officio n. 283614, Terceira Turma, decisão de 06/10/2005, DJ de 18/11/2005, p. 1001, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho). A interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EXECUTADOS - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRADIÇÃO QUE SE CORRIGE - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL PREJUDICADA. 1. Contradição no julgado, em torno da interrupção da prescrição, que se corrige. 2. Até o advento da LC 118/2005, somente a citação regular interrompe a prescrição (EREsp 85.144/RJ). 3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 4. Hipótese dos autos em que decorreu mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da efetiva citação da empresa, consumando-se a prescrição. 5. Embargos de declaração das executadas que se acolhe, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Estadual. Prejudicada a análise dos segundos embargos declaratórios. (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, em que os créditos se referem às anuidades

de 1991 a 1994, como a citação somente se efetivou em 10/10/2002, ocorreu a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Ressalte-se que é inaplicável ao caso o art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que a citação não se efetivou nos prazos a que se referem os demais parágrafos desse mesmo artigo, por motivos imputáveis à própria exequente, que deixou de fornecer o endereço correto da executada, o que afasta ainda a aplicação da Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 269, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Condene a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20, do Código de Processo Civil. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0002200-73.1999.403.6182 (1999.61.82.002200-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X MACMETAL INDL/ LTDA X ELIETE FIOROTTI GONCALVES CARRICO CARDOSO X MARCOS ANTONIO CARDOSO(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI E SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) REPUBLICAÇÃO.** Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 2152/2014 Folha(s) : 3779 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ela concordou com o seu reconhecimento. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

**0012239-56.2004.403.6182 (2004.61.82.012239-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCART ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP114072 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA LIMA NETTO) X RAIMUNDO CONCEICAO SILVA X JOSE ROBERTO MILANO** Trata-se de execução fiscal contra SCART ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. na qual foram incluídos os sócios RAIMUNDO CONCEIÇÃO SILVA e ROBERTO MILANO (fl. 83). Às fls. 118/119 foi deferido o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, o qual restou infrutífero conforme fls. 120/121 e versos. Houve pedido de indisponibilidade de bens às fls. 124/147, indeferido às fls. 151/151 verso, mas concedido por decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do AI n. 0023433-91.2012.4.03.0000/SP (fls. 166/172). Naquela ocasião, foi determinada a indisponibilidade de bens dos executados, nos termos do art. 185-A do CTN, expedindo-se ofício ao BACEN e à Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo. Às fls. 191 foi determinado que se cumprisse a decisão proferida pelo Eg. TRF, providência que foi devidamente tomada, conforme se vê da documentação de fls. 194 e seguintes. Por fim, a exequente vem aos autos informar que a executada solicitou o parcelamento do débito e requerer a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) (fls. 207). A indisponibilidade de bens dos executados, da maneira e na ocasião em que foi deferida, não se mostra contraditória com o pedido de suspensão do feito em virtude de posterior acordo de parcelamento. Aquela medida representa uma garantia para o credor, a ser utilizada no caso de eventual descumprimento do acordo celebrado. Veja-se, a propósito, a decisão a seguir transcrita: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSTERIOR PEDIDO DE PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. VALIDADE DO ATO DE CONSTRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A indisponibilidade de bens, para a garantia da execução fiscal, foi decretada quando exigível o crédito tributário, produzindo seus efeitos legais, os quais não são atingidos por mero pedido posterior de parcelamento, cuja prova de deferimento sequer foi carreada aos autos e, ainda que tivesse sido, seria insusceptível de produzir efeitos retroativos, de modo a desconstituir a decisão validamente proferida ao respectivo tempo. 2. Embora o parcelamento da Lei 11.941/09 não exija garantia para adesão, a que foi deferida anteriormente ao acordo e através de decisão judicial não pode ser afetada por mero ato voluntário de adesão ao parcelamento, pois a lei conserva a validade e a eficácia do ato processual praticado oportunamente para assegurar o crédito executado. 3. Agravo inominado desprovido. (AI

0036111220104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2011 PÁGINA: 542 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, mantenho a determinação de indisponibilidade dos bens dos executados, mas, considerando a notícia de que as partes celebraram acordo de parcelamento, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo do acordo mencionado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do parcelamento.Int.

**0017539-62.2005.403.6182 (2005.61.82.017539-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHAMPION PROMOCOES S/C LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)  
3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São PauloProcesso nº 9705037418Exequente: FAZENDA NACIONALExecutada: CHAMPION PROMOÇÕES S/C LTDA. Vistos etc.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CHAMPION PROMOÇÕES S/C LTDA. (fls. 53/65) na qual se alega prescrição intercorrente a fulminar o crédito em cobrançaFranqueado o contraditório, manifestou-se a Fazenda Nacional pela rejeição da medida (fls. 76/80).Relatei. D E C I D O.Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF):Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)Ainda sobre o tema, importante trazer à baila o enunciado da Súmula nº 314 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que em momento algum houve a intimação da exequente acerca do arquivamento dos autos, tampouco o requerimento da mesma para que o feito fosse arquivado. Não teve início, então, a contagem do prazo prescricional em desfavor da exequente.No caso em exame, portanto, resta patente a inoccorrência da prescrição intercorrente com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução fiscal, com o rastreamento e bloqueio de valores (R\$75.430,52) que a parte executada (CHAMPION PROMOÇÕES S/C LTDA. - CNPJ n. 03.235.562/0001-02) possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se a parte executada desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo representado por advogado mediante publicação.Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se a mesma para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.Intimem-se as partes.

**0024843-15.2005.403.6182 (2005.61.82.024843-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls. 181.A verba de sucumbência dos presentes autos, encontra-se disponível ao advogado beneficiário de fls. 170, na agência do Banco do Brasil, Posto de Atendimento do Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Retornem os autos ao arquivo findo, conforme sentença de extinção de fls. 89, e acórdão de fls. 124. Int.

**0051939-05.2005.403.6182 (2005.61.82.051939-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENDLES TECHNOLOGY LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA)

Fls. 322/338: Em face do trânsito em julgado da decisão proferida em sede recursal, intime-se a executada para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, decisão, certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0003385-05.2006.403.6182 (2006.61.82.003385-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BPM DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA

Fls. 208/237: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se a exequente, sobre o artigo 2º, da Portaria do Ministério da Fazenda n. 75, de 22/03/2012, com as alterações instituídas pela Portaria MF n. 130, de 23/04/2012, tendo em vista que o valor em cobro nessa execução, somadas as CDAs remanescentes, remonta em valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Concordando a exequente com a suspensão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40, da Lei n.6.830/80.

**0005295-67.2006.403.6182 (2006.61.82.005295-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA PAULISTA DE FOTOGRAFIA LTDA. ME.(SP321505 - PATRICIA APARECIDA GIMENES MELO) X CARLOS HENRIQUE DE MORAES

1. Considerando o recebimento neste Juízo da comunicação eletrônica de fls. 176/177, proveniente da 8ª Vara de Execuções Fiscais deste Fórum, reconsidero, em parte, o r. despacho de fls. 175 para indeferir o levantamento de valores, determinando a penhora no rosto dos autos do saldo remanescente informado pela CEF às fls. 164/166. Anote-se na capa dos autos e comunique-se, por meio eletrônico, aquele r. Juízo acerca da presente decisão e do valor penhorado. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 175. Cumpra-se. Int.

**0054941-46.2006.403.6182 (2006.61.82.054941-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTR ACAB LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

1. Tendo em vista o teor da cota da exequente de fl. 177, na qual manifesta desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada à fl. 172. 2. Fls. 174/176: Considerando a sentença de extinção proferida nesta execução (fl. 172), transitada em julgado, declaro levantada a penhora de 966 (novecentos e sessenta e seis) sacos de cimento, conforme auto de penhora de fl. 20, ficando o depositário liberado do seu encargo. 3. Intime-se a executada. 4. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0019790-82.2007.403.6182 (2007.61.82.019790-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSAHI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE)

Fls. 263/271: Intime-se o novo patrono da executada (constituído à fl. 252), da decisão de fl. 259/260. Após decorrido o prazo para manifestação, e na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução até o trânsito em julgado da ação declaratória nº 2008.61.00008941-2. Intime-se.

**0028920-96.2007.403.6182 (2007.61.82.028920-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO CATALANO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Trata-se de execução fiscal contra a pessoa jurídica ANTONIO CATALANO, a qual foi citada à fl. 64, com diligência frustrada de penhora de bens à fl. 69. À fl. 71, o exequente requereu a inclusão do CPF do titular, tendo em vista tratar-se de firma individual, o que foi deferido conjuntamente com o pedido de penhora online às fls. 95, a qual restou infrutífera por bloquear valores irrisórios. Após decretada a extinção parcial da execução e indeferida indisponibilidade de bens à fl. 118, a exequente interpôs agravo contra tal decisão (fl. 122), ao qual foi dado provimento para proceder à indisponibilidade de bens do executado (fl. 133). Foi então deferida a indisponibilidade de bens do executado (fl. 137), inclusive na CVM, o que resultou em bloqueio de ações do executado no Banco Itaú, conforme fl. 153. À fl. 165, a exequente requer alienação dessas ações bloqueadas. Passo à análise do pedido de fls. 165/166. Defiro o pedido de alienação das ações do executado, pessoa jurídica Antônio Catalano, devendo ser expedido ofício à sede administrativa do Banco Itaú, a fim de que proceda à alienação das ações descritas às fls. 153, até o limite do valor exequendo discriminado à fl. 166 verso, procedendo-se ao depósito do valor arrecado, vinculado a esta execução fiscal, na Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal (2527), devendo o depositante informar a este juízo sobre o cumprimento desta decisão. Int.

**0035762-87.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

BODY LIFE ASSESSORIA ESPORTIVA S/C LTDA X MAURICIO BAPTISTA MONTEIRO  
FILARDI(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF)

3ª Vara de Execuções FiscaisAutos nº 00357628720104036182EXECUÇÃO FISCALExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: BODY LIFE ASSESSORIA ESPORTIVA S/C LTDA. E OUTROTrata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidos a título de IRPJ.O coexecutado Maurício Baptista Monteiro Filardi foi regularmente citado e, posteriormente, teve sua conta bloqueada, conforme detalhamento de fls. 112. Em decorrência desse bloqueio, o executado veio aos autos requerer o desfazimento de tal medida, tendo em vista que a dívida objeto dessa execução já teria sido parcelada.Intimada a se manifestar, a exequente requereu a manutenção da constrição e a suspensão do feito, uma vez que não seria possível, no momento, confirmar se os débitos objeto dessa execução estariam incluídos no acordo citado (fls. 150). Junta aos autos os documentos de fls. 151/152.Diante do exposto, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados e determino sua transferência para uma conta à disposição deste Juízo, a fim de evitar prejuízos para as partes decorrentes da desvalorização da moeda.Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**0006577-67.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAURA B. PROFES - ME X LAURA BERNETS PROFES(SP242433 - RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE E SP082947 - CARLOS ROBERTO BONIFACIO)

Considerando a manifestação da exequente às fls. 141, determino a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda. Após, suspendo o curso da presente execução fiscal, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo informado.Int.

**0018941-71.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X MARIA SUELY FARIAS DE OLIVEIRA(SP283950 - ROGÉRIO QUEVEDO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0045378-52.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUTON LINE UTENSILIOS PARA O LAR LTDA.

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0052995-63.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EURONET COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LT X FERNANDO WAGNER CARDOSO PINHEIRO X SILVANO FARAO(SP242613 - JOYCE SILVA DE CARVALHO)

EXECUÇÃO FISCAL n. 00529956320114036182Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: EURONET COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. E OUTROTrata-se de execução fiscal proposta objetivando a cobrança de valores regularmente inscritos em dívida ativa e devidos a título de contribuição previdenciária.Um dos co-executados, o Sr. Silvano Farao, foi regularmente citada (fls. 56), tendo sido determinado o bloqueio dos valores cobrados na presente execução nas suas respectivas contas. Tal medida foi cumprida em 28/11/2014, conforme detalhamento de fls. 59/61.Agora, o executado vem aos autos requerer a liberação dos valores bloqueados, ao argumento de que tais valores são impenhoráveis por serem decorrentes de pagamento de salário. Instrui seu pedido com os documentos de fls. 75/93.As alegações do executado foram devidamente comprovadas pelos documentos por ele juntados. Mesmo que a conta aberta para o recebimento do seu salário seja outra, restou caracterizado que estes valores são sistematicamente transferidos para a conta onde ocorreu o bloqueio. Dos extratos juntados às fls. 78/80, 86/88 e 92/93, extrai-se que na conta mantida no Banco HSBC existem depósitos mensais provenientes do pagamento de salários que a executada percebe na instituição onde trabalha. Por outro lado, o valor bloqueado é menor que o valor depositado mensalmente na conta da executada a título de salário. Dessa forma, é possível concluir que aquele estaria englobado neste, restando caracterizada sua natureza alimentar.Diante do exposto, com base no que dispõe o art. 649, IV, do Código de Processo Civil, determino a liberação dos valores detalhados às fls. 59/61, pertencentes ao requerente, depositados nas contas mantida no Banco HSBC.Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito.Int.

**0064957-83.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

## CASA DO METAL COMERCIAL LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0005483-50.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HUMBERTO A CLEMENTE ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)

Fls. 51/53. Reconsidero em parte a decisão de fls. 50, apenas para manter o valor bloqueado, via BACENJUD, a disposição deste Juízo, indeferindo o pedido de conversão formulado às fls. 45, em virtude da existência de acordo de parcelamento entre as partes. No mais, mantenho o ali decidido por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a 2ª parte daquele despacho, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

**0035779-55.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VETRIX TECNOLOGIA SERVICOS LTDA.(SP210820 - NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR E SP067344 - AUGUSTO CONCEICAO FILHO)

1. Fls. 70/75: A executada alega que aderiu ao parcelamento do débito em cobrança, requerendo o desbloqueio dos valores constritos à fl. 48.2. Verifico que o parcelamento foi realizado em data posterior ao bloqueio de ativos financeiros, logo, torna-se impossível seu desbloqueio, uma vez que a constrição de ativos financeiros equivale à penhora de qualquer outro bem imóvel ou móvel, ou seja, uma vez efetivada e posteriormente ocorrendo a adesão ao parcelamento, somente após o término do mencionado parcelamento é que tal montante será desbloqueado.3. Portanto, indefiro o desbloqueio dos valores constritos à fl. 48, por falta de amparo legal. Intime-se a executada desta decisão.4. Cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 55. 5. Após, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.6. Int.

**0041316-32.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DLC CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00413163220124036182 Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: DLC CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra DLC CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. objetivando a cobrança de valores a título de IRPJ. Posteriormente à citação da executada (fls. 24v.), foi determinado o bloqueio de valores em sua conta através do sistema informatizado BACENJUD (decisão de fls. 15), providência que foi devidamente cumprida (fls. 30/31). Intimada do referido bloqueio, a executada requereu o desfazimento da medida ao argumento de que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa, na medida em que há pedidos de revisão de débitos pendentes de análise junto à Receita Federal, débitos estes que estão sendo cobrados no presente feito. Alega, ainda, nulidade da citação, tendo em vista que esta ocorreu por via editalícia, tendo a exequente condições de apurar o endereço atual da executada, informado na JUCESP. A exequente, às fls. 52, refuta as teses da excipiente e requer o prosseguimento da execução. No que tange à alegação de que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa, sem razão a excipiente. O Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União não se inclui entre as hipóteses previstas no inciso III do art. 151 do CTN. Consequentemente, não é meio hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Veja-se, a propósito, excerto extraído da obra Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência / Leandro Paulsen. 16 ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2014, p. 1201:- Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa ou Pedidos de Envolvimento. O simples pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, apresentado pelo sujeito passivo perante a PFN no exercício do seu direito de petição, não constitui reclamação nem recurso regulado por lei, não tendo efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário. Limita-se a provocar a PFN a reconhecer, se assim entender, eventual nulidade ou causa de extinção do crédito tributário de que possa conhecer de ofício. Assemelha-se, quanto à forma e aos limites, à exceção de pré-executividade que o executado apresenta ao Juiz da Execução Fiscal. Por outro lado, a alegação de nulidade da citação realizada por edital, no caso presente, merece guarida. Muito embora tenha sido observada a regra contida no art. 8º da Lei n. 6.830/80, com a tentativa de citação da executada por carta (fls. 14) e, posteriormente, por mandado (fls. 19), ainda não havia se caracterizado situação que justificasse a citação editalícia. Tratando-se de modalidade ficta de citação, esta deve ser utilizada apenas em situações extremas, nas quais torna-se impossível para o exequente apurar o atual endereço do executado. No caso dos autos, conforme se vê da ficha cadastral emitida pela JUCESP e acostada às fls. 49/50, a alteração do endereço da executada ocorreu em 03/01/2012 e foi devidamente comunicado àquele órgão antes que a presente ação tivesse sido distribuída. Dessa forma, o endereço fornecido na inicial, ao tempo do ajuizamento da presente execução, já se encontrava

equivocado. Assim, resta evidente que a exequente dispunha de meios para promover a citação da executada de outra maneira que não a via editalícia. Esse entendimento já foi adotado em outras oportunidades, conforme se vê das decisões que seguem: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CITAÇÃO POR EDITAL - EXECUÇÃO FISCAL - ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. 1 - (...) 1 - A citação é, em regra, realizada na pessoa do citando, somente se admitindo a sua efetivação por outra forma em casos excepcionais, devidamente caracterizados; a citação editalícia, por pressupor a ciência ficta da convocação, é de ser reservada para as situações em que malogradas as tentativas de citação pessoal. 2. Inobstante o Superior Tribunal de Justiça tenha assentado o entendimento de que a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades, nos termos do Enunciado 414 da Súmula de sua jurisprudência, é preciso que a norma do art. 8º., III da Lei 6.830/80 seja interpretada cum grano salis, de maneira a não retirar do Magistrado perante o qual se conduz a execução fiscal a possibilidade, por exemplo, sob o manto da razoabilidade, de exigir-se a prévia cautela do exequente na verificação da existência de algum endereço nos bancos de dados públicos à sua disposição, como o RENAVAM, a Junta Comercial etc., ou, em homenagem ao princípio da economia processual, de evitar a prática de atos processuais desnecessários e despidos de qualquer utilidade. (...) (in AGRESP 201200140486 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1307558 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:22/05/2013 ). 2 - (...) a citação por edital somente deve ser realizada quando efetivamente esgotados os demais meios de localização do devedor, inclusive após frustradas as tentativas de intimação por oficial de justiça. (in AI 0043976-38.2013.4.01.0000/MG) 3 - Agravo Regimental não provido. (AGA 333805820144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:17/10/2014 PAGINA:996.) (Grifou-se) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS DEMAIS MODALIDADES NÃO CARACTERIZADA - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS À LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO NÃO CONFIGURADA. 1 - Agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de citação por edital. 2 - A citação em sede de execução fiscal confere ciência ao executado da existência da execução abrindo-lhe a oportunidade de pagar o débito ou garantir o juízo; completa a relação processual executiva possibilitando a expropriação de bens do executado; e torna prevento o juízo. 3 - A citação por edital é espécie de citação ficta ou presumida, cabível apenas quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o executado e nos casos expressos em lei (art. 8º da LEF), ou seja, quando comprovadamente demonstrada a impossibilidade de localização do devedor e desde que exauridas as demais modalidades de citação, consoante os termos do Enunciado da Súmula nº 414/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 268.597/ES, AgRg no REsp 1307558/RJ. 4 - Na hipótese dos autos, a Agravante/Exequente, ao ajuizar a execução fiscal, indicou o endereço da empresa executada para fins de citação. Em virtude da certidão negativa do oficial de justiça (fl. 13) e sem qualquer outra providência por parte da Agravante, requereu a citação da parte Agravada por meio de edital. Não exauridos os meios ao alcance da Agravante para fins de localização da Devedora, a decisão agravada, acertadamente, indeferiu a citação por edital. Não foram devidamente respeitados os requisitos para realização da citação editalícia, porque não se comprovou terem sido frustradas todas as diligências necessárias para intimação pessoal do réu, bem como não foram realizadas todas as demais modalidades de citação - tentou-se apenas, sem êxito, a citação por oficial de justiça da empresa executada. 5 - É indispensável que a parte credora, antes de postular a citação por edital, cumpra uma série de diligências e que estas resultem ineficazes. Dentre as diligências a cargo da parte exequente, destacam-se: pesquisa nas Juntas Comerciais; pesquisa no site telelistas.net; expedição de ofícios diretamente às concessionárias de serviço público, empresas e autarquias públicas, como, por exemplo, empresas de telefonia móvel e fixa, CEG, Light, DETRAN, etc. No caso dos autos, a parte credora não se desincumbiu de seu ônus processual; não demonstrou que realizou as diligências possíveis e disponíveis a sua disposição, visando à obtenção do atual endereço da parte executada. 6 - Agravo de instrumento desprovido. (AG 201302010166648, Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/01/2014.) (Grifou-se) Diante do exposto, reconheço a nulidade da citação realizada por edital. Entretanto, tendo em vista que o comparecimento espontâneo da executada em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-a por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Por outro lado, considerando que o comparecimento da executada aos autos ocorreu posteriormente à ordem de bloqueio de ativos financeiros, determino a liberação dos valores bloqueados, na medida em que a constrição ocorreu antes que se concretizasse o ato citatório. Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Int.

**0044708-77.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Intime-se o(a) executado(a) da nova Certidão de Dívida Ativa fornecida à fls. 53/56, ratificando todos os termos da Carta de Citação, inclusive a devolução do prazo de 05 (cinco) dias para pagamento ou oferecimento de bens à

penhora ou ainda, se for o caso, oferecer novos embargos à execução ou aditar aqueles já ofertados. Após, com ou sem manifestação da executada, tornem os autos conclusos para análise do pleito da exequente de fls. 42/48.

**0047854-29.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIBOREDO NEGOCIOS IMOBILIARIOS SS LTDA(SP139812 - VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**0048804-38.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA MECANICA ASSIS LTDA-EPP(SP039177 - JOAO ROBERTO LEMES)

3ª Vara de Execuções Fiscais Autos nº 00488043820124036182 EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: INDÚSTRIA MECÂNICA ASSIS LTDA.-EPP Trata-se de execução fiscal proposta contra INDÚSTRIA MECÂNICA ASSIS LTDA.-EPP, no curso da qual houve bloqueio de ativos financeiros da executada. Tendo parcelado o débito, o executado requereu a liberação dos valores bloqueados, medida que foi indeferida, uma vez que o pedido de parcelamento foi rejeitado na consolidação (fls. 290). Inconformado, o executado retorna aos autos para ratificar seu pedido (fls. 320/323), oportunidade em que indica bens à penhora, em substituição ao dinheiro bloqueado, que hoje se encontra em conta judicial. Considerando que o parcelamento dos débitos ocorreu posteriormente ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, conforme relatado às fls. 277, não há razão para que seja liberada a garantia já existente na execução, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.941, de 27/05/2009. Esse é, inclusive, o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: ..EMEN: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O parcelamento tributário possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201300954026, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2013 ..DTPB:.) (Grifou-se). ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, I, DA LEI N. 11.941/2009. BENS DO SÓCIO GERENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOME CONSTANTE NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE DE CONCEITOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009. 2. A distinção feita pela empresa executada entre indisponibilidade e penhora não prospera. A uma, porque a jurisprudência do STJ remete-se a garantia dada em juízo, não se limitando à penhora. A dois, porque o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 3. A tese de que a restrição não deveria ter recaído sobre bens do sócio indevidamente incluído na lide não comporta conhecimento pela ausência de prequestionamento, e porque a própria agravante/executada reconhece, na sua peça inicial, que o nome do sócio constava na CDA, o que possibilita o redirecionamento da execução, conforme pacífica jurisprudência. 4. Se não ocorreu nenhuma das hipóteses do art. 135 do CTN, cabe ao executado fazer prova do alegado, em momento oportuno (embargos do devedor), e não em autos de agravo de instrumento, que aborda questão diversa. 5. Descabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivos ou princípios constitucionais, pois é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201100745658, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2011 ..DTPB:.) (Grifou-se) Por outro lado, constata-se que a garantia existente nos autos obedece a ordem de preferência estipulada pelo art. 9º da Lei n. 6.830/80. Assim, também não há motivos para que se promova a substituição dessa garantia, hoje consubstanciada em dinheiro, depositado em conta judicial, por bens de difícil alienação e, conseqüentemente, de baixa liquidez. Esse entendimento encontra

respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal, que recentemente, proferiu decisão sobre o tema.DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. RECUSA DE BENS OFERECIDOS PELA EXECUTADA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I. A partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC), nos termos do julgamento do REsp 1.184.765-PA, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. II. Ao nomear bens à penhora, a executada deve observar a ordem estabelecida no artigo 11 da L. 6.830/80, de modo a indicar bens de maior liquidez, sob pena de ineficácia da nomeação, a teor do art. 656, I, do CPC, não havendo como obrigar a exequente a aceitar os bens ofertados. III. In casu, a indicação de bens à penhora procedida pela devedora não observa a ordem estabelecida no artigo 11 da L. 6.830/80, donde resta lúdima a recusa da Fazenda, tornando de rigor autorizar a constrição eletrônica sobre os ativos financeiros e a substituição dos bens penhorados, inclusive por se vislumbrar serem de difícil alienação. IV. Indeferimento do pleito de suspensão do trâmite dos embargos à execução, pois apesar de não respeitada a ordem de penhora legalmente estatuída, houve integral garantia do juízo. V. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AI 00344749420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados em juízo, bem como o de substituição da garantia existente nos autos. Via de consequência, resta prejudicado o pedido de expedição de mandado de avaliação e penhora dos bens ofertados pelo executado.Cumpra-se o que foi determinado às fls. 319, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Int.

**0053042-03.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS MAREA LINEA LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0005474-54.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MESSIAS SOBRINHO  
3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisExecução Fiscal nº 00054745420134036182Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/2ª REGIÃO/SPExecutado: JOSÉ MESSIAS SOBRINHOTrata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ MESSIAS SOBRINHO (fls. 31/45), na qual alega não ter praticado o fato gerador da obrigação objeto da presente execução, prescrição parcial do crédito tributário, excesso na cobrança da multa e ofensa ao princípio da legalidade tributária.Às fls. 76/98 o exequente refuta as teses do excipiente e requer o prosseguimento do feito.Este o relatório. D E C I D O.De início, defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição de fls. 31/45.Do não exercício da profissão.Alega o excipiente que a cobrança das anuidades pelo Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI, no seu caso específico, é indevida, na medida em que ele não exerceu a profissão no período em questão. No seu entendimento, o efetivo exercício da profissão é que caracteriza o fato gerador do tributo.Sem razão o excipiente. Segundo o art. 5º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. O executado praticou o fato gerador da obrigação quando se inscreveu na referida entidade, e continua praticando o mesmo fato gerador, a cada ano, enquanto não cancelar sua inscrição, independentemente do efetivo exercício da profissão.Esse entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da decisão transcrita a seguir.EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO - EXIGIBILIDADE. 1. A partir do vencimento do crédito tributário, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal. 2. Consoante jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, as contribuições devidas aos conselhos de fiscalização das categorias profissionais possuem natureza tributária. 3. Aplicável ao caso o art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. 4. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções

protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. 5. De rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva das anuidades de 1996 e 1997, porquanto presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (vencimentos em 03/1996 e 03/1997) e o ajuizamento da execução (17/12/2002), sem notícia de fatos interruptivos ou suspensivos do prazo. 6. No que concerne às anuidades dos anos de 1998 a 2002 estas não foram atingidas pela prescrição, pois ausente prazo superior estabelecido pelo artigo 174 do CTN. 7. As anuidades devidas aos conselhos profissionais independem do efetivo exercício da profissão, uma vez que seu fato gerador é a inscrição do profissional no conselho. Não realizado o pedido de cancelamento administrativo do registro ou não comprovado seu pedido, as anuidades podem ser exigidas. 8. Constata-se não ter sido ilidida a presunção de certeza e liquidez do título executivo, porquanto não demonstrado pelo embargante qualquer pedido de cancelamento de inscrição junto ao Conselho, apesar de afirmar que a empresa permaneceu inativa até o final de 2002. Válida, portanto, a cobrança das anuidades não atingidas pela prescrição.(AC 00024091920034036112, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se)Da prescrição.Alega o excipiente que parte dos créditos cobrados nesse feito estaria prescrita. A prescrição, todavia, não atingiu o crédito tributário nesse caso. Note-se que a anuidade mais antiga aqui cobrada é referente a 2008. A data inicial para a contagem do prazo prescricional, com o qual concorda o excipiente às fls. 37, é 02/04/2008 (fls. 10). Consequentemente, contando-se 05 (cinco) anos a partir daquela data, conclui-se a prescrição somente se verificaria em 02/04/2013.Por sua vez, o despacho que ordenou a citação ocorreu em 15 de julho de 2013. Porém, seus efeitos retroagem à data do ajuizamento da ação, que ocorreu em 08 de fevereiro daquele mesmo ano...EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. DECADÊNCIA AFASTADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, o prazo prescricional quinquenal inicia-se com a constituição definitiva do crédito tributário. 2. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 3. Não há falar em decadência, na medida em que o ente público não se manteve inerte deixando correr in albis o prazo para lançar o tributo. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201303425481, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2014 ..DTPB:.) (Grifou-se)Dessa forma, no que se refere à prescrição, legítima a cobrança pretendida pelo exequente.Da ofensa ao princípio da legalidade tributária.Alega, ainda, o excipiente que os valores cobrados a título de anuidade pelo exequente seriam exorbitantes e, via de consequência, ilegais.A seu ver, a Lei 6.994/82 limitou o valor das anuidades cobradas pelas entidades de fiscalização do exercício de profissões liberais em 02 (duas) vezes o Maior Valor de Referência-MVR vigente no país. Com a extinção dessa unidade de conta, foram editadas outras leis que regularam a sua substituição, conforme detalhado às fls. 40/43.Essa legislação, entretanto, vigorou até 2003, quando foi, então, editada a lei n. 10/795, que alterou a Lei n. 6.530/78, para dispor sobre a eleição dos conselheiros nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis e fixar valores máximos para as anuidades devidas pelos corretores a essas entidades. Em seu art. 1º, a referida lei assim determinava:Art. 1o Os arts. 11 e 16 da Lei no 6.530, de 12 de maio de 1978, passam a vigorar com as seguintes alterações:Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade.Parágrafo único. (revogado) (NR)Art. 16. .... 1o Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos:I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais);II - pessoa jurídica, segundo o capital social:a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais): R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais);b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos);c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais);d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos);e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). 2o Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no 1o deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (NR)Assim, percebe-se que a fixação da anuidade do Conselho exequente, da maneira como foi realizada, não fere o princípio da legalidade tributária, uma vez que está de acordo com o disposto na Lei n. 10.795/03.Veja-se, por oportuno, a jurisprudência a seguir transcrita:EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. COBRANÇA ANUIDADES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI Nº 10.795/03. FIXAÇÃO LIMITES. A disciplina do CRECI é prevista pela Lei nº 6.530/78, a qual prevê, em seu art. 16, VII, a competência do Conselho Federal para fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais. Em 2003, foi publicada a Lei nº 10.795, que complementou o referido artigo 16 e estabeleceu valores e limites máximos para as anuidades. Assim, com relação a fatos geradores ocorridos a partir de tal diploma, não há que se falar em ofensa

ao princípio da legalidade, uma vez que as anuidades foram corretamente fixadas por lei. Apelação provida.(AC 201251010252198, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::15/09/2014.) TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADE. COMPETÊNCIAS ATÉ 2003 E DE 2004 EM DIANTE. LEI Nº 10.795/2003. Até a competência de 2003, tendo as contribuições sido fixadas por Resolução, não atendiam à legalidade tributária, sendo indevidas. Após o advento da Lei 10.795/03, há suporte válido para a cobrança.(AC 200672010010084, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 10/01/2007.) AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÃO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA. LEI Nº 10.795/03 QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTigo 16 DA Lei 6.530/78. 1. As anuidades estabelecidas pelos Conselhos Profissionais, por sua natureza de contribuição social, dependem de lei para sua fixação e majoração, nos termos do art. 150, caput e inciso I, da CF e do art. 97 do CTN. 2. Não há violação do princípio da legalidade, in casu, uma vez que as anuidades cobradas são posteriores à edição da Lei nº 10.795/03, que alterou o art. 16 da Lei nº 6.530/78, fixando valores máximos das anuidades. 3. Agravo interno conhecido e provido.(AC 201151015014248, Desembargadora Federal CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::27/05/2013.)Do excesso na cobrança da multa.No que tange à alegação de que é exorbitante o valor da multa aplicada ao executado por ter este deixado de votar sem causa justificada, há que se dar razão ao excipiente.Conforme se vê do art. 1º da Lei n. 10.795/03 acima transcrito, os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade.O próprio exequente transcreve esse artigo às fls. 86/87, destacando em negrito a sua parte final. Ele informa, ainda, através da tabela de fls. 92, o valor das anuidades cobradas nos anos de 2008 a 2011, sendo certo que em 2009 este era de R\$368,00 e em 2010, R\$381,00.Por sua vez, a CDA que instrui a inicial traz a informação de que o valor originário da multa aplicada ao executado no ano de 2009 era de R\$394,59 (fls. 13), superior, portanto, ao valor da anuidade cobrada na ocasião.Assim, embora por uma pequena quantia, a multa aplicada ao executado ultrapassou o limite estipulado por lei para a sua apuração, fazendo-se necessária a sua adequação à legislação que regula a matéria para que se possa dar prosseguimento à execução.É o suficiente.Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido da excipiente, apenas para determinar a intimação do exequente para que adequue o valor da multa aplicada aos limites que lhe foram legalmente impostos. Na oportunidade, deverá o mesmo requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito.Indefiro os demais pedidos de fls. 31/45.Intimem-se as partes.

**0027548-05.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEUSA SENA CASTRO FERNANDES

3ª Vara de Execuções FiscaisAutos nº 00275480520134036182EXECUÇÃO FISCALExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: NEUSA SENA CASTRO FERNANDEStrata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidos a título de contribuição previdenciária.A executada foi regularmente citada e, posteriormente, teve sua conta bloqueada, conforme detalhamento de fls. 15. Em decorrência desse bloqueio, a executada vem aos autos requerer o desfazimento de tal medida, tendo em vista que a dívida objeto dessa execução já teria sido parcelada.Intimada, a exequente reconhece que o parcelamento do débito e, por essa razão, não se opõe à liberação dos valores bloqueados.Diante do exposto, determino a imediata liberação dos valores constrictos.Após, tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 63, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Int.

**0028022-73.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FEDERACAO PAULISTA DE VOLLEYBALL(SP235136 - RENATA CAMPOS DE ALMEIDA)

3ª Vara de Execuções FiscaisAutos nº 00280227320134036182EXECUÇÃO FISCALExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: FEDERAÇÃO PAULISTA DE VOLLEYBALLTrata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidos a título de contribuição previdenciária.A executada foi regularmente citada e, posteriormente, teve sua conta bloqueada, conforme detalhamento de fls. 59. Em decorrência desse bloqueio, a executada veio aos autos requerer o desfazimento de tal medida, tendo em vista que a dívida objeto dessa execução já teria sido parcelada.Conforme se vê dos autos, a ordem de bloqueio de ativos financeiros foi protocolada em 14/08/2014 (fls. 59). Por sua vez, o pedido de parcelamento da dívida objeto da presente execução fiscal foi realizado, segundo a própria executada (fls. 62), em 20/11/2014, posteriormente à efetivação daquela medida.Dessa forma, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.941, de 27/05/2009, não há a possibilidade da imediata liberação dos valores bloqueados na conta do executado.Este é o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retratado pelas decisões que seguem:..EMEN: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O parcelamento tributário possui a faculdade de

suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201300954026, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2013 ..DTPB:.) (Grifou-se)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, I, DA LEI N. 11.941/2009. BENS DO SÓCIO GERENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOME CONSTANTE NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE DE CONCEITOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009. 2. A distinção feita pela empresa executada entre indisponibilidade e penhora não prospera. A uma, porque a jurisprudência do STJ remete-se a garantia dada em juízo, não se limitando à penhora. A dois, porque o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 3. A tese de que a restrição não deveria ter recaído sobre bens do sócio indevidamente incluído na lide não comporta conhecimento pela ausência de prequestionamento, e porque a própria agravante/executada reconhece, na sua peça inicial, que o nome do sócio constava na CDA, o que possibilita o redirecionamento da execução, conforme pacífica jurisprudência. 4. Se não ocorreu nenhuma das hipóteses do art. 135 do CTN, cabe ao executado fazer prova do alegado, em momento oportuno (embargos do devedor), e não em autos de agravo de instrumento, que aborda questão diversa. 5. Descabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivos ou princípios constitucionais, pois é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201100745658, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2011 ..DTPB:.) (Grifou-se)Diante do exposto, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e determino sua transferência para uma conta judicial, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda.Após, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Int.

**0036827-15.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAWLUZ METODOLOGIA APLICADA EM INFORMATICA LT(SP179540 - THOMAZ LOPES CÔRTE REAL)

3ª Vara de Execuções FiscaisEXECUÇÃO FISCAL Autos nº 00368271520134036182Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: SAWLUZ METODOLOGIA APLICADA EM INFORMÁTICA LTDA.DECISÃOTrata-se de exceção de execução fiscal, na qual a executada alega o pagamento do crédito tributário. Os valores bloqueados em suas contas já foram liberados, tendo em vista o reconhecimento da exequente de que o débito poderia ter sido quitado. Requer a expedição de ofício para que sejam suspensos os efeitos da negativação de seu nome junto ao SERASA.A inclusão do nome da executada nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não foi realizada por força de medida judicial da lavra deste Juízo, razão pela qual não cabe a este órgão jurisdicional avocar neste momento a responsabilidade de promover atos tendentes à pretendida exclusão. Ao Juízo da execução fiscal compete, quando o caso, declarar eventual suspensão do processo executivo, devendo o contribuinte, com arrimo em tal declaração, diligenciar, da maneira que entender de direito, diretamente na via administrativa perante o órgão de negativação, ou ainda valer-se de medida judicial se necessário ou conveniente, mas por ação própria.Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 56/59.Após, prossiga-se, nos termos da decisão de fls. 48.Int.

**0038241-48.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAQUELINE PLACERES DE ARAUJO(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA E SP083428 - BENEDITO FRANCO PENTEADO FILHO)

3ª Vara de Execuções FiscaisAutos nº 00382414820134036182EXECUÇÃO FISCALExequente: FAZENDA NACIONALExecutada: JAQUELINE PLACERES DE ARAUJOTrata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidos a título de IRPJ.A executada foi regularmente citada e, posteriormente, teve sua

conta bloqueada, conforme detalhamento de fls. 13/15. Intimada da constrição, a executada, através de seu procurador, informou que o débito objeto dessa execução já se encontra parcelado (fls. 19). A exequente, por sua vez, reconheceu o parcelamento da dívida, mas informou que este se deu após a ordem de bloqueio. Conforme se vê dos autos, a ordem de bloqueio de ativos financeiros foi protocolada em 14/08/2014 (fls. 13/15). Por sua vez, o pedido de parcelamento da dívida objeto da presente execução fiscal foi realizado, segundo a própria executada (fls. 22), em 25/08/2014, posteriormente à efetivação daquela medida. Dessa forma, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.941, de 27/05/2009, não há a possibilidade da imediata liberação dos valores bloqueados na conta do executado. Este é o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retratado pelas decisões que seguem: ..EMEN: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O parcelamento tributário possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201300954026, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2013 ..DTPB:.) (Grifou-se)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, I, DA LEI N. 11.941/2009. BENS DO SÓCIO GERENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOME CONSTANTE NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE DE CONCEITOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009. 2. A distinção feita pela empresa executada entre indisponibilidade e penhora não prospera. A uma, porque a jurisprudência do STJ remete-se a garantia dada em juízo, não se limitando à penhora. A dois, porque o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 3. A tese de que a restrição não deveria ter recaído sobre bens do sócio indevidamente incluído na lide não comporta conhecimento pela ausência de prequestionamento, e porque a própria agravante/executada reconhece, na sua peça inicial, que o nome do sócio constava na CDA, o que possibilita o redirecionamento da execução, conforme pacífica jurisprudência. 4. Se não ocorreu nenhuma das hipóteses do art. 135 do CTN, cabe ao executado fazer prova do alegado, em momento oportuno (embargos do devedor), e não em autos de agravo de instrumento, que aborda questão diversa. 5. Descabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivos ou princípios constitucionais, pois é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201100745658, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2011 ..DTPB:.) (Grifou-se) Diante do exposto, determino a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda. Após, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Int.

**0047330-95.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ICT INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA - EPP(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) 3ª Vara de Execuções Fiscais Autos nº 00473309520134036182 EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: ICT INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA. - EPP Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidos a título de Contribuição Previdenciária. A executada foi regularmente citada e, posteriormente, teve sua conta bloqueada, conforme detalhamento de fls. 23/25. Em decorrência desse bloqueio, o executado vem aos autos requerer o desfazimento de tal medida, tendo em vista que a dívida objeto dessa execução já teria sido parcelada. As alegações do executado, embora comprovadas nos autos, não justificam o deferimento da medida requerida. Conforme se vê às fls. 23/25, a ordem de bloqueio de ativos financeiros foi protocolada em 14/08/2014. Por sua vez, o pedido de parcelamento da dívida objeto da presente execução fiscal foi realizado, segundo a própria executada (fls. 38/39), em 18/08/2014, posteriormente à efetivação da constrição. Dessa forma, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.941, de 27/05/2009, não há a possibilidade da imediata liberação dos valores bloqueados na conta do executado. Este é o entendimento do Eg.

Superior Tribunal de Justiça, retratado pela decisão que segue:..EMEN: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O parcelamento tributário possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201300954026, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2013 ..DTPB:.) (Grifou-se)Diante do exposto, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e suspendo o curso da presente execução, arquivando-se os autos, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da liquidação do débito ou de eventual rescisão do acordo celebrado.Promova-se a transferência dos valores constrictos para conta à disposição desse Juízo, a fim de se evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda.Int.

**0050342-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEDFARMA SERVICOS DE MARKETING LTDA**

3ª Vara de Execuções FiscaisAutos nº 00503422020134036182EXECUÇÃO FISCALExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: MEDFARMA SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidos a título de contribuição previdenciária.A executada foi regularmente citada e, posteriormente, teve sua conta bloqueada, conforme detalhamento de fls. 15. Em decorrência desse bloqueio, a executada vem aos autos requerer o desfazimento de tal medida, tendo em vista que a dívida objeto dessa execução já teria sido parcelada.As alegações da executada não podem prevalecer. Conforme se vê dos autos, a ordem de bloqueio de ativos financeiros foi protocolada em 22/09/2014 (fls. 15). Por sua vez, o pedido de parcelamento da dívida objeto da presente execução fiscal foi realizado, segundo a própria executada (fls. 24), em 15/10/14, posteriormente à efetivação daquela medida.Dessa forma, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.941, de 27/05/2009, não há a possibilidade da imediata liberação dos valores bloqueados na conta do executado.Este é o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retratado pelas decisões que seguem:..EMEN: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O parcelamento tributário possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201300954026, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2013 ..DTPB:.) (Grifou-se)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, I, DA LEI N. 11.941/2009. BENS DO SÓCIO GERENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOME CONSTANTE NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE DE CONCEITOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009. 2. A distinção feita pela empresa executada entre indisponibilidade e penhora não prospera. A uma, porque a jurisprudência do STJ remete-se a garantia dada em juízo, não se limitando à penhora. A dois, porque o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 3. A tese de que a restrição não deveria ter recaído sobre bens do sócio indevidamente incluído na lide não comporta conhecimento pela ausência de prequestionamento, e porque a própria agravante/executada reconhece, na sua peça inicial, que o nome do sócio constava na CDA, o que possibilita o redirecionamento da execução, conforme pacífica jurisprudência. 4. Se não ocorreu nenhuma das hipóteses do art. 135 do CTN, cabe ao executado fazer prova do alegado, em momento oportuno (embargos do devedor), e não em autos de agravo de instrumento, que aborda questão diversa. 5. Descabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivos ou princípios constitucionais, pois é tarefa reservada ao Supremo Tribunal

Federal. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201100745658, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2011 ..DTPB:.) (Grifou-se)Diante do exposto, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e determino a sua transferência para uma conta judicial, a fim de evitar prejuízos para as partes decorrentes da desvalorização da moeda.Após, tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 29, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Int.

**0000455-33.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X LUIZ ANTONIO TEIXEIRA PINHEIRO

3ª Vara Especializada em Execuções FiscaisExecução Fiscal nº 00004553320144036182Exequente: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAExecutado: LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA PINHEIROTrata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA PINHEIRO (fls. 07/13), na qual alega que a cobrança objeto da presente execução é indevida, na medida em que não houve o fato gerador da obrigação representada pela CDA de fls. 05.Alega o executado que foi autuado por ter cometido infração ao que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica na data de 23/04/2010. Todavia, afirma que realizou voos nos dias 18, 26 e 28 de abril daquele ano, conforme se vê dos registros de voo juntados aos autos às fls. 19/20. Dessa forma, não poderia ter cometido a infração a ele atribuída, na medida em que não teria voado na data em que a mesma foi verificada. Alega, ainda, que não teria sido notificado da lavratura do referido auto de infração, e nem mesmo de qualquer ato do processo administrativo.Intimada a se manifestar, a exequente afirma que respeitou o devido processo legal administrativo e junta aos autos cópia do processo administrativo no qual constam os avisos de recebimento que comprovariam a notificação do executado de todos os atos praticados no âmbito administrativo. Esclarece que a infração foi cometida em 26/04/2010 e requer o prosseguimento do feito (fls. 23/69).Este o relatório. D E C I D O.A CDA que instrui a inicial (fls. 05) traz, entre outras, as seguintes informações: - Documento de Origem: Auto de infração nº 05078/2010 DE 23.04.2010;- Período da Dívida: 26.04.2010.De pronto, nota-se que há alguma dúvida a ser esclarecida nesse caso, na medida em que o auto de infração não pode ter sido lavrado antes da data em que a infração ocorreu.É esta, exatamente, a linha de argumentação adotada pelo executado para questionar a cobrança, ao afirmar que na data da lavratura do auto de infração ele não teria levantado voo e, dessa forma, não poderia ter cometido a infração que lhe é atribuída.Todavia, a exequente, ao juntar aos autos cópia do processo administrativo, faz prova contundente de que a infração ocorreu mesmo no dia 26/04/2010, data em que o próprio executado admite ter voado como piloto em comando em horário noturno (fls. 20). A exequente admite a ocorrência de erro material no preenchimento do auto de infração, no que se refere à data de sua lavratura. Entretanto, no julgamento do processo administrativo essa questão foi amplamente abordada e esclarecida, tendo sido sanado o vício que, até então, maculava o ato administrativo.Por outro lado, o aviso de recebimento de fls. 36, datado de 09/09/2010, traz o endereço correto do executado (o mesmo constante da procuração de fls. 14), o número do auto de infração (05078/2010) e, ainda, no campo declaração de conteúdo, o número do processo administrativo (60800.023119/2010-47), o que comprova a notificação do executado quanto à lavratura do auto de infração.Às fls. 37 consta certidão de que o executado, apesar de cientificado do auto de infração, não apresentou defesa no prazo legal.Por fim, após a decisão proferida no processo administrativo, foi determina a intimação do executado, o que se deu por meio da correspondência de fls. 48, recebida no seu endereço em 26/02/13 (fls. 51).Dessa forma, constata-se que ao executado foram oferecidas todas as oportunidades para que se insurgisse contra a penalidade que lhe foi aplicada, tendo a exequente respeitado o devido processo legal.Tendo permanecido inerte, o executado permitiu que o débito fosse inscrito em Dívida Ativa e, posteriormente, executado através da presente ação.Considerando que a questão relativa à data da lavratura do auto de infração ficou claramente esclarecida na decisão do processo administrativo, tem-se que a CDA que instrui a inicial não está eivada de qualquer vício capaz de abalar a higidez do crédito tributário. Gozando a mesma da presunção de certeza e liquidez, deveria o executado comprovar, de plano (no caso de exceção de pré-executividade), o vício por ele alegado, o que, no caso presente, não aconteceu.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 07/13 e determino o prosseguimento da execução, com o cumprimento integral do que foi determinado na decisão de fls. 06.Intimem-se.

**0010026-28.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASPAD INFORMATICA E COMERCIO LTDA - ME(SP207763 - VALTER ROBERTO DICONO)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos n. 00100262820144036182Execução FiscalExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: BRASPAD INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA.-METrata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra BRASPAD INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA.-ME objetivando a cobrança de valores a título de IRPJ.Posteriormente à citação da executada (fls. 164), foi determinado o bloqueio de valores em sua conta através do sistema informatizado BACENJUD (decisão de fls. 163), providência que foi devidamente cumprida (fls. 165).Intimada do referido bloqueio, a executada requereu o desfazimento da medida ao argumento de que os valores bloqueados são imprescindíveis para o funcionamento da

empresa e propôs a substituição da referida garantia por penhora sobre seu faturamento mensal, na proporção de 5 (cinco) por cento. A executada regularizou sua representação judicial com a juntada aos autos, às fls. 171/175, de cópia do seu contrato social, em cumprimento do que lhe foi determinado na decisão de fls. 169 e de acordo com entendimento adotado pela Quinta Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FOTOCÓPIAS DE DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADAS - AUSÊNCIA DE ARGUMENTO DE FALSIDADE - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Não há irregularidade na representação processual da embargante, vez que, ainda que não autenticada, foi acostada à inicial cópia do contrato social da empresa, onde está designado o representante da pessoa jurídica em juízo. 2. A reprodução de documentos, sem autenticação, tem a mesma força probante do original, se aquele contra quem foi reproduzido não alega a sua falsidade, sendo despicenda a mera impugnação, sob o aspecto formal, da falta de autenticação. 3. Recurso provido, para afastar a decretação de extinção do processo e admitir estes embargos, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito. (AC 05108603819954036182, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA: 11/05/2004 .. FONTE PUBLICAÇÃO:..) Em que pese a situação relatada pelo executado, não há como deferir a providência requerida. O único argumento trazido pela executada para justificar o seu pedido não veio acompanhado de qualquer documento capaz de ampará-lo. Dessa forma, constata-se que tais valores não se encontram incluídos em qualquer das hipóteses previstas no art. 649 do Código de Processo Civil, restando configurada, portanto, a sua penhorabilidade. Diante do exposto, indefiro o desbloqueio dos valores e determino a sua transferência para conta judicial, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda. Por fim, considerando que o valor bloqueado não foi suficiente para a satisfação do crédito aqui cobrado, defiro o pedido de penhora de bens da executada. Expeça-se o necessário. Int.

**0050860-73.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NUTRI STILO ALIMENTACAO LTDA(SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS)

<sup>a</sup> Vara de Execuções Fiscais EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 00508607320144036182 Exequirente: FAZENDA NACIONAL Executado: NUTRI STILO ALIMENTAÇÃO LTDA. Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a excipiente alega a inexigibilidade do crédito tributário, ao argumento de que há acordo de parcelamento celebrado entre as partes. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que sejam suspensos os efeitos da negativação de seu nome junto ao SERASA. Intimada, a exequirente reconhece a existência do mencionado acordo e requer o sobrestamento do feito (fls. 70). Decido. A inclusão do nome da executada nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não foi realizada por força de medida judicial da lavra deste Juízo, razão pela qual não cabe a este órgão jurisdicional avocar neste momento a responsabilidade de promover atos tendentes à pretendida exclusão. Ao Juízo da execução fiscal compete, quando o caso, declarar eventual suspensão do processo executivo, devendo o contribuinte, com arrimo em tal declaração, diligenciar, da maneira que entender de direito, diretamente na via administrativa perante o órgão de negativação, ou ainda valer-se de medida judicial se necessário ou conveniente, mas por ação própria. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Por outro lado, a própria executada informa que o acordo de parcelamento foi firmado em 20/10/2014 (fls. 40). Assim, constata-se que a ação executiva foi ajuizada antes da composição entre as partes, época em que o débito ainda se encontrava plenamente exigível. Considerando a manifestação da exequirente às fls. 70, suspendo o curso da presente ação, pelo prazo do parcelamento informado, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0534417-83.1997.403.6182 (97.0534417-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SORIA SERVICOS HIDRAULICOS S C LTDA(SP109022 - MONICA BARIZON GUIMARAES SILVA E SP106552 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA) X SORIA SERVICOS HIDRAULICOS S C LTDA X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O AUTOS Nº 0534417-83.1997.403.6182 Certifico e dou fé que, em cumprimento ao artigo 3º da Portaria nº 17/2013, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, verifiquei a irregularidade da representação processual do executado, seja pela ausência de procuração, contrato social ou outros documentos que comprovem a outorga de poderes - PROCURAÇÃO NÃO TEM PODERES PARA DAR E RECEBER QUITAÇÃO - NÃO FOI POSSÍVEL EXPEDIR O REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR e desta feita, procedo a intimação do executado por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, para que no prazo de dez dias regularize o feito, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS). São Paulo, 11/02/2015.

### **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3543**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0513494-70.1996.403.6182 (96.0513494-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511738-60.1995.403.6182 (95.0511738-8)) PANIFICADORA BRASIL MODERNO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Tendo em vista que a tentativa de penhorar os bens do sucumbente, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) intimado(s) à fl.91 para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de sucumbente (s) sem defensor constituído, Intime-se o sucumbente por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, desta decisão e da penhora, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil, bem como para que constitua novo defensor.Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se.

**0545559-50.1998.403.6182 (98.0545559-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515092-88.1998.403.6182 (98.0515092-5)) YOUNG E RUBICAM COMUNICACOES LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Fls.218; Aguarde-se por 30 (trinta) dias em secretaria.Após, tornem ao arquivo findo.Publique-se.

**0043207-98.2006.403.6182 (2006.61.82.043207-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032108-68.2005.403.6182 (2005.61.82.032108-3)) MMG MODA LTDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de IRPJ, CSLL e COFINS. No seu bojo, alega-se nulidade da certidão de dívida ativa em razão do pagamento efetuado, pelo que, o título executivo não subsiste. Argumenta, ainda, que propôs ação ordinária, em trâmite na 20ª Vara Cível da Justiça Federal, objetivando a devolução dos valores recolhidos indevidamente no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.Com a inicial vieram documentos a fls. 10/76.Os embargos foram impugnados com a alegação de regularidade da certidão de dívida ativa, postulando prazo para manifestação da Receita Federal do Brasil (fls. 80/84).Houve manifestação da parte embargante a fls. 90/120, juntando aos autos laudo pericial produzido na ação de repetição de indébito. Determinada a manifestação da Receita Federal a fls. 130, dirigindo-se requisição, reiteradamente, ao órgão de administração tributária.A manifestação do órgão fazendário veio a fls. 139/141.Foi juntada aos autos cópia integral do procedimento administrativo a fls. 166/390.A parte embargante juntou aos autos a fls. 417/422, cópia da sentença proferida na ação de repetição de indébito, manifestando-se a respeito a embargada a fls. 424/426.O laudo contábil e seus anexos vieram a fls.432 e seguintes.A fls. 468/481, foi apresentado laudo do assistente técnico.Laudo complementar foi juntado a fls. 502/505.Manifestaram-se sobre os laudos: a) a embargante, a fls. 507/508; b) a União, a fls. 512/515.A fls. 521/522, foi juntado parecer técnico da Secretaria da Receita Federal.A parte embargada manifestou-se a fls. 563/564, informando o cancelamento das CDAs n. 80.2.04.058650-05 e 80.6.04.099968-80 e a retificação da CDA n. 80.6.04.099969-60.Veio aos autos, a fls. 574/577 e seguintes, CDA retificada sobre a qual os embargos foram aditados, insistindo na alegação de pagamento.Houve aditamento à

impugnação pela Procuradoria da Fazenda, a fls. 597. Sobreveio réplica a fls. 605/606. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO OBJETO DA EXECUÇÃO E DOS EMBARGOS. PAGAMENTO. ELEMENTOS CARREADOS PELAS PARTES. A cobrança compreendia, inicialmente, créditos de IRPJ, CSLL e de COFINS, assim sumarizados: Inscrição Processo Tributo Competência 80.2.04.058650-05 13807.002875/99-43 IRPJ 12/97 e 12/9880.6.04.099968-80 13807.002875/99-43 CSLL 12/97 e 12/9880.6.04.099969-60 13807.002875/99-43 COFINS 12/98 e 01/99. Alegou a embargante que, considerando a ausência de intimação quanto à sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, prosseguiu com o pagamento das parcelas. Efetuou, ainda, recolhimentos com códigos de receita referentes a cada tributo em cobro, em novembro de 2002 e março de 2003 (fls. 58/62). Os recolhimentos no âmbito do REFIS, assim como os demais, não foram imputados - segundo alega - aos débitos inscritos. Foi produzida prova pericial a fls. 432 e ss. Ao que se dessume dos autos, a embargada, por meio do órgão técnico, concluiu pelo cancelamento das inscrições n. 80.2.04.058650-05 (IRPJ) e 80.6.04.099968-80 (CSLL) e pela retificação da inscrição n. 80.6.04.099969-60, referente à cobrança da COFINS. Feito esse resumo dos elementos constantes dos autos, passo a examinar as alegações. PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. Desde que formalmente perfeita, a CDA é título dotado de presunção de liquidez e certeza, de modo que o ônus de provar o contrário compete apenas ao contribuinte. Nenhum tipo de elemento é necessário para consubstanciar o que se encontra atestado pelo título executivo. Assim, as alegações de fatos modificativos e extintivos impõem à parte embargante o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. Esse ônus decorre, portanto, de duas origens: a inversão provocada pelos atributos da CDA, a um tempo ato administrativo e título executivo e, por outro lado, por conta do art. 333, I e II, do CPC. Apresentada prova literal de pagamento, surge ainda a questão de avaliar se corresponde ao tributo e ao fato imponível de que se cuida, bem como se o valor é suficiente para absorver integralmente o crédito fiscal. Esse ônus também compete inteiramente à parte embargante. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar. Quanto à suficiência do alegado pagamento, não se deve olvidar a necessidade de observância das normas relativas à imputação do pagamento, constantes do Código Tributário Nacional, art. 163. Diferentemente do que ocorre no direito privado, não é direito do devedor proceder a imputação conforme o seu interesse, mas essa operação ocorre por ato de ofício da autoridade administrativa, observada a ordem legal. Desse modo, o ônus probatório do contribuinte abrange toda esse complexo de situações: a) se houve algum pagamento; b) se corresponde à espécie tributária e fato gerador adequados; c) se havia outros créditos em aberto e, consideradas as normas de imputação, o pagamento foi suficiente para atender a todos. É por isso que, não raro, a apresentação de um documento de arrecadação não seja suficiente para atender a todas essas exigências, mormente quando o confronto de períodos de apuração, vencimentos e valores não resulte em coincidência evidente com as mesmas características do crédito. Com respeito aos créditos em cobrança, vieram aos autos guias de recolhimentos efetuados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e demais pagamentos realizados em 29.11.2002 e 20.03.2003. Foi produzida prova pericial (fls. 432 e ss). O expert louvou-se no exame dos documentos de arrecadação fiscais. Com base nisso, pôde asseverar que: houve recolhimento de parcelas no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de 28.12.2000 a 31.10.2002 (incluindo os valores recolhidos após sua exclusão do Programa); referidos recolhimentos não foram considerados pela exequente, pois foram efetuados com o código de receita incorreto; os recolhimentos realizados em 29.11.2002 e 20.03.2003, com os códigos de receita próprios de tributos foram considerados pela embargada, mostrando-se insuficientes para a quitação do débito. No laudo apresentado pelo assistente técnico da embargante a fls. 470 e ss, foi alegado que: todos os tributos constantes das certidões de dívida ativa estariam pagos; quanto à parcela da COFINS - competência de dezembro de 1998 (valor inscrito - R\$254,90), afirmou que seu recolhimento ocorreu em 29.11.2004, através de guia DARF no valor principal de R\$1.147,19, a qual quitaria as parcelas vencidas em março, outubro, novembro e dezembro de 1998. Com relação à parcela de dezembro de 1998, informou ainda, que houve pagamento a maior no valor de R\$ 231,51; quanto à parcela da COFINS - competência de janeiro de 1999 (valor inscrito R\$ 641,82) seu pagamento teria ocorrido em 29.11.2002, no valor principal de R\$3.296,93. Nos esclarecimentos prestados pelo perito a fls. 502/505, foi ratificado o laudo anteriormente produzido. O parecer técnico da Secretaria da Receita Federal apresentado a fls. 522, concluiu que: Com efeito, verifica-se que os pagamentos mencionados realmente não foram utilizados na amortização dos débitos inscritos. As consultas e extratos em anexo demonstram que os valores pagos foram parcialmente utilizados para amortizar débitos consubstanciados no processo administrativo n. 10880-1450.693/2001-62 (também parcelado no âmbito do REFIS) mas não foram imputado ao processo n. 13807-002.875/1999-43, que deu origem à CDA objeto de execução. Como os referidos pagamentos ainda apresentam saldo disponível, é cabível a utilização deste para amortização dos débitos em execução, pois os valores foram recolhidos pelo contribuinte em data anterior à inscrição em Dívida Ativa. Realizados os ajustes cabíveis, constatamos que: i) as inscrições de n.ºs. 80.2.04.058650-05 e 80.6.04.099968-80, referentes a IRPJ e CSLL, devem ser canceladas, vez que os débitos nelas consubstanciados foram liquidados após a alocação dos pagamentos de fls. 58/62; ii) o valor da inscrição n. 80.6.04.099969-90, referente à COFINS, deve ser retificado. Portanto, é manifesto o equívoco cometido pela embargante no momento do preenchimento das guias DARFs com o código incorreto para recolhimento das parcelas no âmbito do REFIS, o que gerou a inscrição de obrigação parcialmente quitada. Como as demais inscrições restaram canceladas pela exequente, cabe analisar

somente a inscrição referente à cobrança da COFINS. COFINS - CDA originária - fls. 34/35 COFINS - CDA retificada - fls. 576/577 Competência Valor Competência Valor 12/1998 R\$ 254,90 -- 01/1999 R\$ 641,82 01/1999 R\$ 278,95 Foi apurado pelo perito que a guia DARF juntada a fls. 60, referente ao recolhimento da COFINS, mostrou-se insuficiente para a quitação do débito. A autoridade administrativa demonstrou ter feito as devidas imputações, tanto que retificou uma certidão de dívida ativa e cancelou outras duas. Entretanto os pagamentos não foram aptos a satisfazer integralmente os créditos fiscais, cujo remanescente em aberto consta do título executivo em sua versão retificada. Deste modo, é possível concluir que as argumentações deduzidas na inicial destes embargos, assim como em seu aditamento, após a retificação da inscrição, já foram consideradas pela parte embargada, como lhe facultada a Lei de Execução Fiscal, art. 2º., parágrafo 8º. A conclusão da equipe de análise técnica fiscal reveste-se da presunção de veracidade e legitimidade que orna todos os atos administrativos. Julgo importante lembrar que o Fisco nada tem de demonstrar em seu processo privativo de execução. Toda a carga probatória recai sobre o devedor. Quanto à suposta quitação do remanescente (01/1999), a Juízo adere às conclusões do laudo pericial. Embora o cancelamento e retificação das inscrições tenham ocorrido após a interposição dos embargos, deverá a parte embargante arcar com todas as despesas de sucumbência, à luz do princípio da causalidade. Foi a embargante que, seja por preenchimento equivocado, seja por pagamento a destempo ou pela não apresentação de declaração retificadora devidamente instruída, provocou a inscrição e a cobrança. Cabem-lhe portanto os ônus da sucumbência. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, nos termos da fundamentação. Prosseguirá a execução fiscal pela certidão de dívida ativa n. 80.6.04.099969-90, já devidamente retificada. Condene a embargante no acréscimo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969, que faz as vezes de honorários na execução fiscal. Determino que se traslade cópia da presente sentença para aqueles autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000866-52.2009.403.6182 (2009.61.82.000866-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039844-16.2000.403.6182 (2000.61.82.039844-6)) INIMA BRAGA SANCHO (SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO)

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos embargos à execução fiscal nº 0000866-52.2009.403.6182. A fls. 563/564, foi homologada a desistência do recurso de apelação. A embargante apresentou guia comprobatória do recolhimento da totalidade do débito (fls. 570/575). Devidamente intimado, o embargado requereu a extinção do feito, considerando a quitação da totalidade do débito (fls. 589). É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido do embargado, **JULGO EXTINTA** a fase executória do julgado, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0047488-92.2009.403.6182 (2009.61.82.047488-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032268-59.2006.403.6182 (2006.61.82.032268-7)) ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS (SP281669 - ELAINE BEDESCHI LIMA E SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Pela derradeira vez, intimem-se os subscritores da petição de fls. 395 para que recolham, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas referentes ao pedido de desarquivamento dos autos para a juntada de documentos. Com o efetivo recolhimento, ao arquivo findo. Decorrido o prazo sem o efetivo recolhimento das custas, tornem os autos conclusos. Fls. 408: Por ora, aguarde-se. Int.

**0038281-35.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010453-69.2007.403.6182 (2007.61.82.010453-6)) ANTENOR DUARTE DO VALLE (SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 315, intimando-se a embargada. Fls. 317: Abra-se vista. Fls. 321/328: Dê-se vista às partes. Int.

**0031793-30.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032287-31.2007.403.6182 (2007.61.82.032287-4)) WALTER TEIXEIRA (SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista que o embargante alegou matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0050505-68.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023805-

55.2011.403.6182) PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP182210 - MELISA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Fls.455: Ciência ao embargante.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**0054380-12.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049776-13.2009.403.6182 (2009.61.82.049776-2)) MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP279829 - CHIARA MELINA NEVES DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

VistosTrata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS.Houve manifestação da parte embargante requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 135/136).Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDOHOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários de advogado, uma vez que a Lei n. 12.249/2010, cujo prazo de adesão ao benefício fiscal foi prorrogado pela Lei n. 12.996/2014, expressamente dispensa a condenação em honorários advocatícios na hipótese de extinção das ações em decorrência pagamento e parcelamento.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 2009.61.82.049776-2.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

**0054381-94.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034744-31.2010.403.6182) MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

VistosTrata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS.Houve manifestação da parte embargante requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 129/130).Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDOHOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários de advogado, uma vez que a Lei n. 12.249/2010, cujo prazo de adesão ao benefício fiscal foi prorrogado pela Lei n. 12.996/2014, expressamente dispensa a condenação em honorários advocatícios na hipótese de extinção das ações em decorrência pagamento e parcelamento.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0034744-31.2010.403.6182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

**0058534-73.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043051-37.2011.403.6182) TEC MECANIC MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista que o embargante alegou matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0058823-06.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559631-42.1998.403.6182 (98.0559631-1)) SHIRLEY OLIVEIRA FERRO(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.133/134: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se integralmente a decisão de fls.129, intimando-se a embargada para impugnação.Int.

**0000046-91.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512443-58.1995.403.6182 (95.0512443-0)) ROSANA MONTAGNER(ES010844 - LUIZ MONICO COMERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência a embargante da impugnação.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0009005-51.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055215-97.2012.403.6182) ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA.(SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.344/352: Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante.Nomeio como perito o Sr.

Flávio Klaiç.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos. Intime-se a embargada para, querendo, indicar quesitos e nomear assistente técnico.Intimem-se. Cumpra-se.

**0036299-78.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046245-11.2012.403.6182) OPUS PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA.(SP185152 - ANA CARLA VASTAG RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP080432 - EVERSON TOBARUELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Registro n.\_\_\_\_/2014 Vistos.1. Ante a garantia do feito (fls. 162/165), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente o item [iii] acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

**0043792-09.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023435-96.1999.403.6182 (1999.61.82.023435-4)) WILMA PAOLIERI VIEIRA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Conforme os documentos de fls. 167/180, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua condição de miserabilidade, assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista os documentos acostados às fls. 167/173, decreto o SIGILO de documentos, podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagiários devidamente representados nos presentes autos. Anote-se.Aguarde-se, por mais 60 (sessenta) dias, a avaliação e o registro da penhora perante o cartório de registro de imóveis.Publique-se.

**0050131-81.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054943-06.2012.403.6182) VOTORANTIM INDL/ S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fls.675/677: Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a estes autos a cópia da decisão de embargos de declaração, do comprovante da garantia do juízo e, se for o caso, da decisão de seu acolhimento por este Juízo, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0503561-05.1998.403.6182 (98.0503561-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVA CANDI COM/ E CONFECÇOES LTDA(SP124059 - ADRIANA LUZIA DE CAMARGO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ROSALINA APARECIDA GODOY DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos (fls. 254/60), ao SEDI para exclusão de Rosalina Aparecida Godoy dos Santos do polo passivo desta execução.Após, tornem conclusos. Int.

**0011637-41.1999.403.6182 (1999.61.82.011637-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP211305 - LEILA ANGELICA LUVIZUTI M CASTRO DE LUCENA E SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO E SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração ou substabelecimento onde conste poderes conferidos aos advogados indicados a fl. 99, sob pena de exclusão desses do polo passivo da ação. Int.

**0031032-09.2005.403.6182 (2005.61.82.031032-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LUIZ OLMEDILA SANCHES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)**

Fls. 101 vº: Nos presentes autos foi comprovado, pela juntada do documento de fls. 104, que ocorreu a transmissão, a título de venda, de bem pertencente ao Executado, POSTERIORMENTE à inscrição em dívida ativa e seu ajuizamento, caracterizando fraude de execução. Reza o art. 185, CTN: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) .Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)Essa redação foi atribuída ao Código Tributário pela Lei Complementar n. 118, de 09 de fevereiro de 2005 (DOU 09.02.2005). Ressalve-se ainda que a dicção anterior desse dispositivo era quase idêntica: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Anteriormente, portanto, à edição da LC n. 118, a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal eram necessários à identificação de fraude, na alienação que lhes fosse posterior. Posteriormente à modificação da lei complementar de normas gerais em matéria tributária, basta a superveniência à inscrição, aliada a um requisito negativo - que não se reservem, arrolando-se na escritura pública que formalizou a alienação, bens suficientes para solver a dívida ativa. Mesmo em período anterior ao da LC n. 118 - em que pesem opiniões em contrário - não me parece que a citação deva ser considerada como termo relevante para a configuração da fraude. Ao se alienar bens de raiz, a simples pendência de execução ajuizada já será apontada nas certidões normalmente exigíveis em negócio que os tenha como objeto. Se o adquirente dispensa tais certidões, ou ignora seu conteúdo, expõe-se por sua própria culpa ao risco de extensão da responsabilidade patrimonial ao imóvel em questão. No caso, a inscrição da dívida remonta a 01/12/2004 e o ajuizamento do executivo fiscal, a 18/05/2005. Não há data precisa da alienação, mas esta ocorreu após 02/02/2012 pois conforme documento de fls. 85 o veículo ainda pertencia ao executado nesta data e foi indicado pela exequente à penhora, tendo sido certificada sua venda pelo oficial de justiça a fls. 100. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DA PARTE EXEQUENTE e declaro a ineficácia da venda do veículo Fiat Uno/Mille EX, placas CTH 8098-SP. Cientifique-se o atual proprietário, desta decisão, diligenciando nos endereços de fls. 104 e 105. Oficie-se ao DETRAN, determinando o cancelamento da transferência de propriedade para Kleber Andrade de Carvalho e para que retorne à propriedade de LUIZ OLMEDILA SANCHES (CPF 695.643.618-34). Intime-se.

**0056893-60.2006.403.6182 (2006.61.82.056893-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MASTERBUS TRANSPORTES LTDA X BRICK CONSTRUTORA LTDA X W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E TRANSPORTES LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X MULTISERVICE ENGENHARIA LTDA**

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (atual denominação de W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E TRANSPORTES LTDA. - fls. 314/321), em que alega a ocorrência de prescrição e a inexistência de responsabilidade tributária da excipiente. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações da contraparte e requereu o prosseguimento do feito com rastreamento e bloqueio de valores da excipiente via BacenJud. Decido. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista ao caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta das condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, for indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A excipiente, uma pessoa jurídica, alega que ingressou no quadro societário da MASTERBUS em 15.02.1995, retirou-se em 23.05.1996 e que assim, à época dos fatos geradores, já não era mais integrante do quadro social da empresa executada. No bojo de sua exceção de pré-executividade, a excipiente narra que a JUCESP cancelou o registro de sua retirada da empresa MASTERBUS e que, diante disso, ingressou com ação ordinária (autos nº 0606310-33.2008.8.26.0053) em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo objetivando a declaração de nulidade do ato praticado pela JUCESP. Foi proferida sentença declarando a nulidade da decisão administrativa da JUCESP que cancelou o arquivamento da retirada da excipiente do quadro societário da MASTERBUS (fls. 323) e o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso de apelação interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 327). O E. TJSP consignou expressamente: ... mostra-se de rigor a declaração de nulidade do ato de cancelamento do arquivamento 75.183/96-1, confirmando-

se a retirada da autora da sociedade empresária MASTERBUS desde 23.05.96, devendo a ré proceder à atualização da ficha cadastral junto à JUCESP. A exequente, sob outro ponto de vista, alega que a falência da empresa MASTERBUS é fraudulenta, que houve um processo contínuo de dilapidação de seu patrimônio e que a figura da excipiente foi de fundamental importância na prática dessas condutas. Mas essas imputações ficam somente no plano das meras alegações, sem elementos que lhes dêem estribo. Da análise dos documentos apresentados pelas partes, verifico que, de fato, o síndico da massa falida em seu relatório apontou indícios de que se trataria de falência fraudulenta mas, por outro lado, não fez qualquer menção à empresa excipiente ou aos seus sócios (fls. 350/353). E o Ministério Público do Estado de São Paulo denunciou AILTON DOS SANTOS, ALBERTO GOMES DA SILVA, MÁRIO SINZATO, LAÉRCIO VENTURINI, ROBERTO MELEGA BURIN, ROBERTO GUIDONI SOBRINHO e CARLOS ZVEIBIL NETO como incurso no art. 186, inciso VI, do DL nº 7.661/45 (fls. 348/349), mas nenhum deles integrava ou representava a empresa excipiente. E, como se não bastasse, mesmo em relação aos denunciados a punibilidade foi julgada extinta por sentença (fls. 374/5). Portanto, não é possível presumir que os dirigentes da excipiente estiveram envolvidos na fraude alegada pela parte excepta. Para tanto, seriam necessários elementos mais robustos, porque o próprio titular da ação penal deixou de oferecer denúncia contra tais sujeitos. Assim, tendo em vista que: (a) Consta arquivamento na JUCESP de alteração contratual em que a excipiente se retira do quadro societário da empresa executada em data anterior à ocorrência dos fatos geradores; (b) Que a desconstituição desse arquivamento foi declarada nula pela Justiça Estadual Paulista; e (c) Que tanto o relatório do síndico da massa falida, quanto a denúncia do Ministério Público omitem qualquer menção à prática de ilícito pela empresa excipiente ou por seus sócios, de rigor a exclusão da excipiente do polo passivo do presente feito. DA PRESCRIÇÃO Em que pese o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, vejo-me na contingência de examinar a prescrição porque o processo não foi extinto em virtude da apreciação daquela preliminar e, ainda, porque se trata de matéria cognoscível de ofício. Prescrição é fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º., par. 2º., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º., par. 3º., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao

seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Os créditos tributários referem-se a fatos geradores ocorridos entre 1997 e 1998 e foram constituídos através de auto de infração, sendo que o contribuinte foi notificado por correio/AR em 28.12.2001, 01.07.2002 e 15.08.2003. A execução fiscal foi ajuizada em 19.12.2006 e o despacho citatório foi proferido em 21.03.2007 (após a LC 118/05 - fls. 02). Assim, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário, uma vez que entre a data mais antiga de constituição dos créditos (28.12.2001) e o ajuizamento do feito (19.12.2006) não transcorreu o quinquênio legal. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** oposta, reconhecendo a ilegitimidade passiva da empresa W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e determinando sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal. Prejudicado o pedido de bloqueio de ativos financeiros. Declaro outrossim a inocorrência de prescrição, podendo o feito prosseguir contra quem de direito, ficando preclusa tal matéria. Considerando que a excipiente viu-se obrigada a contratar profissional e apresentar defesa, arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será objeto de cobrança após a extinção da execução. Remetam-se os autos ao Sedi para: a) retificação do polo passivo a fim de que fique constando MASTERBUS TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA e W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (atual denominação de W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.); b) cumprimento do determinado a fls. 308; c) exclusão do polo passivo de W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Expeça-se carta de citação para o endereço indicado a fls. 273, conforme determinado a fls. 308. Intimem-se. Cumpra-se.

**0026907-27.2007.403.6182 (2007.61.82.026907-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO SERGIO LEITE FERNANDES ADVOCACIA CRIMINAL (SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR)**

Converta-se o depósito de fl. 148 em renda da exequente. Após, dê-se vista para manifestação quanto a extinção do débito. Int.

**0047920-82.2007.403.6182 (2007.61.82.047920-9) - INSS/FAZENDA (Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTUR (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FILIP ASZALOS X JOEL POLA**

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente em face da decisão de fl. 389, que, por conta da interposição de agravo regimental, suspendeu o cumprimento do despacho de fl. 382, que determinava o prosseguimento da execução. Assevera a ocorrência de omissão, por não ter este juízo se pronunciado acerca das razões que deram causa a suspensão, tendo em vista que o Agravo Regimental, por si só, não tem o condão de suspender a execução fiscal. Razão assiste a exequente, a simples interposição de Agravo Regimental não gera efeito suspensivo. No presente caso, embora tenha sido atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 0022504-29.2010.403.0000 (fl. 368), esse teve seu seguimento negado (fls. 375/379), sendo de rigor o prosseguimento da execução. Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e dou-lhes provimento, no sentido de reconsiderar a decisão de fl. 389 e determinar o prosseguimento da execução

conforme determinado a fl. 382.Int.

**0028758-67.2008.403.6182 (2008.61.82.028758-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRIALVES EMPREITEIRA S/S LTDA(SP211245 - JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 81, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 52, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

**0041059-75.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO TECNICO SANTA MARIA GORETTI LTDA X ROSANA FRENEDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X ELIZA MITIKO KAWAGUCHI X ANGELA SBRAGLIA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Diante da desistência de fl. 400, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 294/363. Manifeste-se a exequente acerca do parcelamento noticiado.Int.

**0000022-34.2011.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF E SP309966A - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA)

Cumpra-se o V. Acórdão que anulou a sentença de fls. 178/80. Voltem conclusos para nova decisão da Exceção de pré-executividade. Int.

**0063911-59.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANCISCO ENRIQUE NETO(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 212. Com o cumprimento, abra-se nova vista. Int.

**0013334-43.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - ( Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

**0034850-22.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO REYNALDO VIEIRA DE ASSUNCAO LATICINIOS - ME(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a parte executada alega nulidade das CDAs e inconstitucionalidade dos índices de correção e atualização aplicados. Instada a se manifestar, a parte exequente rechaçou as alegações do excipiente. DO TÍTULO EXECUTIVO As CDAs que instruíram a inicial da execução preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa do executado. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a carga do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos corresponsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No mais, em se tratando de tributo lançado por homologação, a notificação do contribuinte é notoriamente prescindível. Ele mesmo se auto-notifica ao apresentar suas declarações ao Fisco, não podendo alegar ignorância de ato por si praticado. E, ainda, nesse contexto: Súmula nº 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é a de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte executada quanto à irregularidade das certidões de dívida ativa. **ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA PECUNIÁRIA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL.** A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame da CDA para que se perceba que o valor da multa está contido em 20% do principal atualizado. Ou seja, o título executivo já está em conformidade com a legislação mais recente sobre o tema (adotou os termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para os débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150, IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoia desse entendimento, como podemos observar: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Relª: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.)** TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS -

2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS

Insurge-se, ainda, o excipiente, quanto à cobrança cumulativa da multa e juros moratórios. Os juros configuram acréscimo perfeitamente exigível porque se destinam a indenizar o credor dos prejuízos decorrentes da mora. A Lei n. 6.830/1980 a refere expressamente, ao indicar que a ordem de citação incluirá o principal, os juros e demais encargos legais: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 - a par do art. 8º já citado. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ... b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351: b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO. Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos se tornaram escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja, da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros,

salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)2. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Relª. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Relª. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.) Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Outrossim, nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter à penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a falta de efetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intimem-se. Cumpra-se.

**0052475-69.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

EMPRESA SAO LUIZ DE CINEMAS LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)  
Retornem ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 53. Int.

**0001841-35.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X SKY TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI)  
Fls. 30: prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

**0008796-82.2013.403.6182** - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR(PR060108 - GLAUCIA MEGI) X JOSE LUIZ AUGUSTO  
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0028817-79.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MENEZES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA)  
Tendo em conta o tempo já decorrido desde o pleito da exequente, intime-se-a para manifestação quanto a consolidação do parcelamento noticiado. Int.

**0036497-18.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FDB ENGENHARIA LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA)  
Dê-se vista à executada, conforme requerido. Int.

**0047218-29.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXTERNATO ADDA POLETTI LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)  
Na mesma oportunidade da manifestação determinada a fl. 43, diga a exequente, também, acerca do bem ofertado. Indefero o recolhimento do mandado expedido, porque a mera indicação de bens não possui o condão de suspender o curso do processo de execução ou a exigibilidade do crédito tributário. Int.

**0029640-19.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCOR SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)  
Manifeste-se a exequente sobre os títulos ofertados à penhora. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0528790-35.1996.403.6182 (96.0528790-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523729-33.1995.403.6182 (95.0523729-4)) FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORESTAL MATARAZZO LTDA  
Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0500552-35.1998.403.6182 (98.0500552-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513807-31.1996.403.6182 (96.0513807-7)) TRANSPORTES DE CARGAS NIBOR LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X TRANSPORTES DE CARGAS NIBOR LTDA  
Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos embargos à execução fiscal nº 0500552-35.1998.403.6182, realizada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 159). Intimada para pagamento, a executada apresentou guia comprobatória do recolhimento das verbas de sucumbência (fls. 164/166). Devidamente intimado, o exequente requereu a extinção do feito, considerando o pagamento dos

créditos referentes aos honorários advocatícios (fls. 168).É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0534860-97.1998.403.6182 (98.0534860-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551773-91.1997.403.6182 (97.0551773-8)) IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X IND/ AUTO METALURGICA S/A

VISTOS.Não há omissão alguma e sim litigância de má-fé por parte de devedor renitente.O Recurso Especial foi julgado incabível (fls. 327 e 342).Ao Agravo de Instrumento n. 1.276.929 foi negado provimento pelo E. STJ, certificando-se o trânsito em julgado (fls. 359).O devedor foi intimado para o pagamento da sucumbência por decisão que data de 2010 (fls. 343).As inúmeras e sucessivas manifestações nestes autos querem desafiar sucumbência fixada em título judicial que já transitou em julgado.O trânsito já foi reconhecido pelo E. TRF (AI n. 0027243-74.2012.4.03.0000/SP). Como lá consta: ... o título executivo restou consolidado com a fixação dos honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, não havendo que se falar em exclusão de tal verba, como pretendido pela agravante, pois a condenação foi fixada em decisão que veio a transitar em julgado, de modo que tal pretensão colide com a coisa julgada formada nos autos.Em face disso, não há mais o que discutir. As sucessivas petições atravessadas pelo condenado em sucumbência, por título judicial já transitado em julgado, têm manifesto propósito de protelar o inevitável. Trata-se apenas de tentativa - até agora bem-sucedida - de tumultuar o andamento do cumprimento de sentença. Não há escusa nenhuma para que tal situação perdure. A litigância temerária é vedada em nosso sistema processual. O caso exige a adoção de providência cautelar para que tais atos de inequívoca má-fé não sejam reiterados, como vem ocorrendo há anos, com desrespeito à dignidade da Justiça.Assim sendo: (1) NÃO CONHEÇO do petitório intitulado como embargos de declaração; (2) Novas manifestações, sob qualquer forma que se apresentem, ventilando a mesma matéria serão juntadas SEM CONHECIMENTO e sem interrupção da cobrança, certificando-se nas mesmas com menção ao teor desta decisão. Prossiga-se com designação de leilão, observado o item 2 supra. Int.

**0010851-79.2008.403.6182 (2008.61.82.010851-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025503-72.2006.403.6182 (2006.61.82.025503-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se o exequente a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

## **Expediente Nº 3576**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0500132-64.1997.403.6182 (97.0500132-4)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à parte executada, que goza de isenção.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0042117-02.1999.403.6182 (1999.61.82.042117-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMPLA ENGENHARIA DE INSTALACOES E MONTAGENS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela executada.É o breve relatório. DECIDO.Diante da petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará

providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0043893-03.2000.403.6182 (2000.61.82.043893-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OSCAR FERREIRA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo executado. É o breve relatório. DECIDO. Diante da petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 14/15. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição do bem. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0041684-22.2004.403.6182 (2004.61.82.041684-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X EMBRA LIFE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CAIO CHIUUITTO DE ALMEIDA X ELIR CHIUUITTO X RICARDO PALMO X CARLA PAULI GUERREIRO X CLAUDIA SIMONATO SILVA X DIVANIR BATISTIOLI JUNIOR(SP034394 - JOSE CARLOS CORTEZ E SP105397 - ZILDA TAVARES)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.2.03.032273-63 80.6.04.005233-85 e 80.7.03.027921-41. No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito (fls. 122 e 105), tendo em vista que houve cancelamento da inscrição sob n.ºs 80.6.04.005233-85 (fls. 109 e 123) e pagamento no tocante às inscrições sob n.ºs 80.2.03.032273-63 e 80.7.03.027921-41 (fls. 107/108). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 26 da Lei n.º 6.830/80 c.c. artigo 794, I do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0000037-76.2006.403.6182 (2006.61.82.000037-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF009957 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X PILAO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP075447 - MAURO TISEO) X MARCO ANTONIO DA SILVA PILAO X CLAUDIO HENRIQUE PIRES**

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 188). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 168/173. Adotem-se as medidas necessárias ao desbloqueio. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0055081-80.2006.403.6182 (2006.61.82.055081-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTES TOMASELLI LTDA(SP146375 - DANIEL ANDRADE FONTAO LOPES E SP235645 - PEDRO LUIS OBERG FERES) X ROSEMARY COLACINO TOMASELLI(SP146375 - DANIEL ANDRADE FONTAO LOPES E SP235645 - PEDRO LUIS OBERG FERES)**

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 152). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. O princípio a ser considerado, dadas as peculiaridades do feito, é o da causalidade e não o da sucumbência. Em virtude dele, atribui-se os honorários a quem deu causa ao ajuizamento. Esse princípio, o da causalidade, tem prevalecido em respeitáveis precedentes do E. STJ, como exemplifico abaixo: Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele

decorrentes.(AgRg no REsp 1.104.279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009)O E. STJ já teve oportunidade de aplicar o princípio da causalidade em casos de cancelamento do crédito exequendo.A Primeira Seção do STJ, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002?SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 1º.10.09).(AgRg no REsp 1.148.441?MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 17.8.2010.)A cobrança judicial, nesse caso, inexistindo qualquer pedido de revisão de débitos, deu-se em virtude dos erros nas informações encontradas nas DCTFs, acarretando a inscrição/duplicidade dos débitos em Dívida Ativa da União, conforme documentos de fls. 149/159. Considerando o princípio da causalidade, condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$500,00(quinzentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0018773-11.2007.403.6182 (2007.61.82.018773-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KING ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela executada.É o breve relatório. DECIDO.Diante da petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora do imóvel realizada nos autos às fls. 49/52. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição sobre o imóvel supramencionado, bem como do valor do depósito judicial de fls. 162.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0041219-08.2007.403.6182 (2007.61.82.041219-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CLUBE PIRATININGA(SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN)**

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0005888-28.2008.403.6182 (2008.61.82.005888-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ITA SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP172511 - MARCIA CRISTINA VIANA) X RAUL SABBAGA CHEDE**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 46.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0017141-13.2008.403.6182 (2008.61.82.017141-4) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X FABIO GUILHERME DE NAPOLES - EPP(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela executada.É o breve relatório. DECIDO.Diante da petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade

aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há restrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0048033-65.2009.403.6182 (2009.61.82.048033-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAU(SP257429 - LEANDRO DOS SANTOS CAMPOS E SP317697 - BRUNO MARCHESE CASELLI E SP224575 - KALIL JALUUL)**

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intimem-se.

**0022720-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA LUCIA MARADEI(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIA LUCIA MARADEI, em que alega a ocorrência de prescrição do débito em cobrança. Instada a se manifestar, a exequente rechaçou a alegação da contraparte (fls. 39/47). É o relatório. DECIDO Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Os profissionais inscritos no Conselho Regional estão sujeitos à prestação de anuidades nos termos do artigo 63 da Lei nº 5.194/66, verbis: Art. 63: Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem. Referidas anuidades cobradas dos membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza de tributo, iniludivelmente. Trata-se de contribuições para-fiscais, tratadas expressamente pela Constituição da República: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III). O fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN. Sendo assim, se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante à violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado a seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que

decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondente nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, par 4º., CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º., CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita - no primeiro caso comunicada ao contribuinte - é que se pode contar o quinquênio da prescrição. A pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, embora as formas para tanto possam variar (e amiúde variam). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: - art. 219, pars. 1o. a 4o., do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. - os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. - o art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. - O art. 174, par. único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei n. 6.830/80 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: a) dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); b) se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; c) se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que

entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009. No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidi a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. Na linha acima esboçada, transcrevo excerto de voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell no Recurso Especial n. 1.235.676/SC - DJ 15.04.2011: ... O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. Assim, o crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa. Dessa forma, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. As anuidades em cobrança competem aos exercícios de 2004 e 2005 (termo inicial 03/2004 e 03/2005, respectivamente). O executivo fiscal foi ajuizado em 21.06.2010. O despacho citatório foi proferido em 12.08.2010. Desse modo, estão prescritas as anuidades referentes aos exercícios de 2004 e 2005. E não há que se falar na suspensão do prazo prescricional por 180 dias, baseada no artigo 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80, pois esta se aplica somente às dívidas de natureza não tributária, diferente da anuidade objeto da execução. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no 2º, do art. 8º e do 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. (Destaquei) (Arguição de Inconstitucionalidade no Agravo de Instrumento n.º 1.037.765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011) DISPOSITIVO Pelo exposto, declaro a prescrição do débito representado pela CDA n.º 039841/2008 e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao executado, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, conforme documento a fls. 06. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000690-05.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAZARETH SUPORTE TECNICO LTDA ME (SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 54). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei n.º 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0018354-49.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X TRIP LINHAS AEREAS S/A

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela executada.É o breve relatório. DECIDO.Diante da petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Adotem-se as medidas necessárias para a liberação do valor remanescente do depósito judicial de fls. 56.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0052736-68.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 130).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.O princípio a ser considerado, dadas as peculiaridades do feito, é o da causalidade e não o da sucumbência. Em virtude dele, atribui-se os honorários a quem deu causa ao ajuizamento. Esse princípio, o da causalidade, tem prevalecido em respeitáveis precedentes do E. STJ, como exemplifico abaixo:Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.(AgRg no REsp 1.104.279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009)O E. STJ já teve oportunidade de aplicar o princípio da causalidade em casos de cancelamento do crédito exequendo.A Primeira Seção do STJ, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002?SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 1º.10.09).(AgRg no REsp 1.148.441?MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 17.8.2010.)Considerando o princípio da causalidade, ante a manifestação da executada a fls. 14/17, bem como a própria informação do Ministério da Fazenda a fls.110 e 110v. de que a inscrição em dívida ativa foi realizada existindo depósito que suspenderia a exigibilidade do crédito, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$1.000,00(um mil reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0059102-26.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X URIAS CANDIDO GONCALVES(SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo executado.É o breve relatório. DECIDO.Diante da petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0034425-92.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRISHOP PROMOCAO E SERVICOS LTDA.(SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA E SP330836 - RAFAEL OLIVEIRA RODRIGUEZ E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 36.255.943-0 e 36.255.945-7.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito (fls.322 e 327), tendo em vista que houve cancelamento da inscrição sob n.º s 36.255.943-0 (fls.327/332) e pagamento no tocante à inscrição sob n. 36.255.945-7 (fls.322/323).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 c.c.

artigo 794, I do Código de Processo Civil. Comunique-se eletronicamente ao D. Juízo Cível a presente sentença a fim de desconstituir a anotação da penhora no rosto dos autos, conforme ofício de fls.317. Adotem-se as medidas necessárias. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0037612-11.2012.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BANCO ITAUBANK S.A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo executado. É o breve relatório. DECIDO. Diante da petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0049984-89.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X I.S.DE JESUS COBERTURAS E DECORACOES ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)  
Fls. 154: Ad cautelam susto os leilões designados posteriormente a esta data. Comunique-se a CEHAS. Manifeste-se a exequente sobre o parcelamento do débito. Int.

**0002878-97.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIONOR LOPES  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação das obrigações pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documentos às fls. 14 e 30. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 28/29. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0031230-65.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATICOM ATIVIDADES EDUCACIONAIS LTDA - ME(SP294949 - VANIA ESTELLA DOS SANTOS)  
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intimem-se.

**0035835-54.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TELEFONICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação das obrigações pela executada. É o breve relatório. DECIDO. Diante da petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0049004-11.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X

VANESSA SONSIN(SP330526 - PAULO HENRIQUE CARVALHO DA COSTA)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 19).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0049406-92.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AMIL SAUDE LTDA(SP170234 - AMARILIS BARCOS BURGHETTI E SP318731 - MARIA FERNANDA LIMA RODRIGUES NASCIMENTO E SP288917 - ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 19/27) alegando que o débito foi pago anteriormente à propositura desta execução fiscal.Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista que se trata de obrigação vencida, inscrita em dívida ativa em 06.08.2013, e que o pagamento foi efetuado somente em 23.10.2013 (fls. 32), ou seja, um dia antes do ajuizamento deste executivo fiscal, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O princípio a ser considerado, dadas as peculiaridades do feito, é o da causalidade e não o da sucumbência. Em virtude dele, atribui-se os honorários a quem deu causa ao ajuizamento. Houve culpa recíproca, evidente nos fatos narrados, o que impõe a distribuição dos honorários em partes iguais e na consequente compensação dos créditos recíprocos (art. 21/CPC).Esse princípio, o da causalidade, tem prevalecido em respeitáveis precedentes do E. STJ, como exemplifico abaixo:Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.(AgRg no REsp 1.104.279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009)O E. STJ já teve oportunidade de aplicar o princípio da causalidade em casos de cancelamento do crédito exequendo.A Primeira Seção do STJ, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002?SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 1º.10.09).(AgRg no REsp 1.148.441?MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 17.8.2010.)Essa orientação, entendo, também pode ser seguida nas hipóteses em que, formalmente, houve pagamento, sendo possível vislumbrar culpa recíproca das partes em relação à inscrição e/ou ao ajuizamento da execução fiscal.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0006134-14.2014.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0011981-94.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARIA EVANILDA DELMONDES - ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela executada.É o breve relatório. DECIDO.Diante da petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará

providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0021074-81.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação das obrigações pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Tendo em vista que a executada deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0039100-30.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X AMICO SAUDE LTDA INCORPORADORA DE SISTEMA IPIRANGA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2445**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018497-72.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-67.2007.403.6182 (2007.61.82.004174-5)) ULTRAGRAF EMBALAGENS LTDA.(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) ...Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020431-65.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019926-50.2005.403.6182 (2005.61.82.019926-5)) SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos, para reconhecer o pagamento dos débitos R\$ 3.480,50 (venc. 10/10/2000) e R\$ 4.595,61 (venc. 09/11/2000), bem

como do valor principal do débito R\$ 787,56 (venc. 27/09/2000). Prossiga-se à execução com relação aos acréscimos moratórios decorrentes do pagamento em atraso de R\$ 787,59, bem como dos débitos vencidos em 16/11/1999, 03/04/2000, 02/05/2000 e 03/07/2000. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Considerando a sucumbência mínima da embargada, arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012850-62.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024012-25.2009.403.6182 (2009.61.82.024012-0)) ENGERAL S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos, para declarar insubsistente a penhora e extinto o processo de execução fiscal. Condene a embargada, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, no ônus da sucumbência relativo aos honorários periciais pagos pela embargante e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0051776-15.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044138-96.2009.403.6182 (2009.61.82.044138-0)) GRADCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013728-50.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041936-49.2009.403.6182 (2009.61.82.041936-2)) VITOR CARLOS VEIT(SP089512 - VITORIO BENVENUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, em face do reconhecimento, pela embargada de parte das alegações formuladas pela embargante. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face da sucumbência mínima da embargante e tendo em vista que a dívida foi significativamente reduzida, condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa na inicial dos embargos (R\$ 35.843,70), corrigido monetariamente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035204-47.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050054-43.2011.403.6182) COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, para reconhecer o pagamento do crédito tributário que deu ensejo à execução fiscal nº 0050054-43.2011.403.6182. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal embargada. Condene a embargada, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, nos ônus da sucumbência relativa aos honorários periciais pagos pela embargante e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006758-63.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044462-81.2012.403.6182) FERNANDO QUARTIM BARBOSA DE FIGUEIREDO(SP149066 - EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará o embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013351-11.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051514-94.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)  
...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, e declaro extinto este processo e a execução fiscal nº 0051514-94.2013.403.6182. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017451-09.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047012-15.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)  
.... Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, e declaro extinto este processo e a execução fiscal nº 0047012-15.2013.6403.6182. Considerando o valor irrisório da dívida executada, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, baseado no princípio da razoabilidade. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

**0020301-36.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047354-70.2006.403.6182 (2006.61.82.047354-9)) HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES)  
....Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0030623-18.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053308-53.2013.403.6182) ROMEU BARBIN JUNIOR(SP056320 - IVANO VIGNARDI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)  
...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido constante da presente exceção e determino a remessa dos autos em apenso para a Subseção Judiciária de São Carlos/SP. Determino o traslado de cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000026-29.2007.403.6500 (2007.65.00.000026-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIRGILIO LESSA MACEDO(SP082338 - JOEL ALVES BARBOSA)  
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0037180-94.2009.403.6182 (2009.61.82.037180-8)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X PROMETAL PRODS METAURGICOS S/A(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0040496-42.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVA PLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA E SP220488 - ANDRÉIA DA SILVA DURÃES)

...Diante do exposto, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

**0051208-91.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HARPER CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO)  
Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2446**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0031062-63.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022841-09.2004.403.6182 (2004.61.82.022841-8)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X A.J. COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.(SP189600 - LÍVIA VENDRAMIN E SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO E SP276388 - GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI)  
Fls. 47: Deixo de apreciar a petição de fls. 47, uma vez que o pedido de execução de honorários deverá ser formulado nos autos em apenso, após o trânsito em julgado da sentença aqui proferida.Intime-se. Após, promova-se vista À embargante, dando-lhe ciência da sentença de fls. 44.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000759-76.2007.403.6182 (2007.61.82.000759-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011980-61.2004.403.6182 (2004.61.82.011980-0)) SERICITEXTEL S/A X JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0008108-91.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-74.2010.403.6182 (2010.61.82.002272-5)) ITAU UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
1. Indefiro o pedido da embargante de remessa dos autos ao perito para esclarecimentos, tendo em vista que as questões apontadas dizem respeito ao mérito desta ação.2. Levando em consideração que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, inciso II) e o fato de que a embargada já se manifestara anteriormente sobre as alegações suscitadas pela embargante Às fls. 822/835, indefiro o pedido de nova intimação por ela formulado. Intime-se.Após, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da decisão de fls. 820.

**0045872-77.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059803-84.2011.403.6182) L C TOP SERVICE SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PROMOCOES LT(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0048677-03.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025709-18.2008.403.6182 (2008.61.82.025709-6)) MAXMED SEGURADORA SA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0054378-42.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061557-

61.2011.403.6182) JOSE GUEDES BEZERRA DA CRUZ(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Não há previsão de efeito vinculante ou eficácia erga omnes às decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça em sede de Procedimento de Controle Administrativo, de modo que a solução dada ao procedimento citado pelo embargante aplica-se tão somente às partes envolvidas naquele contencioso administrativo. Levando em consideração o acima exposto e o fato de que o recurso extraordinário citado refere-se à Justiça Estadual, cumpra a embargante, no prazo improrrogável de 05 dias o determinado no primeiro parágrafo da decisão de fls. 32. Decorrido o prazo sem o recolhimento da Taxa referida, devolvam-se estes autos ao arquivo.

**0046021-39.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023155-81.2006.403.6182 (2006.61.82.023155-4)) SUPERMERCADO KI PREÇO LTDA X TAKEO HIGA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0001281-44.2015.403.0000, atribuindo efeito suspensivo à decisão de fls. 86, suspensa encontra-se a execução fiscal em apenso no que diz respeito ao embargante SUPERMERCADO KI PREÇO LTDA. Intime-se. Após, promova-se vista à embargada nos termos do último parágrafo da decisão de fls. 86.

**0048571-07.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010054-30.2013.403.6182) SIEMENS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

**0007066-02.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052282-35.2004.403.6182 (2004.61.82.052282-5)) POERIO BERNARDINI SOBRINHO X SEBASTIANA MARLY BERNARDINI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova oral ou perícia contábil para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo 130 do Código de Processo Civil, indefiro as provas requeridas pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidi a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

**0011706-48.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028920-86.2013.403.6182) MARIA FERNANDA MENDES ABREU(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Converto em diligência e determino que a embargante comprove, em 5 dias, os pagamentos efetuados (os desembolsos monetários efetuados). Destaco que não está em julgamento a ocorrência do tratamento e sim os pagamentos que geraram a emissão dos recibos.

**0013349-41.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054125-20.2013.403.6182) ZIM DO BRASIL LTDA(SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Levando em consideração a decisão proferida às fls. 949, prejudicado o pedido de expedição de ofício formulado pela embargante. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0025622-52.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049304-80.2007.403.6182 (2007.61.82.049304-8)) TRANSMONTEIRO TURISMO LTDA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em que pese meu posicionamento ser diverso, a vista da decisão proferida pelo E Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0028997-80.2014.403.0000, passo a analisar suposto efeito suspensivo aos embargos com base no preenchimento dos requisitos no par. 1º do artigo 739-A do CPC:a-) Requerimento da parte: na inicial ( fls. 02/17) houve o requerimento expresso da embargante para que os

embargos fossem recebidos com o efeito suspensivo da execução;b-) Juízo garantido: no mandado de penhora juntado às fls. 208/211 da execução fiscal em apenso verifica-se que para a garantia da execução fiscal foram penhorados bens avaliados pelo sr. Oficial de Justiça em R\$543.000,00, portanto, suficientes para a garantia total do feito;c-) Relevância nos fundamentos dos embargos: Os argumentos trazidos pela embargante na inicial não são suscetíveis de rejeição de pronto. Em outras palavras, para análise dos efeitos em que os embargos serão recebidos desnecessária é a ampla comprovação do direito a ser alegado, bastando que haja uma fumaça do bom direito, como ocorre no caso sub judice.d-) grave dano de difícil ou incerta reparação: A vitória do embargante nos casos em que os embargos não forem recebidos com suspensão da execução significará exigir dele o transcurso de um novo e longo processo judicial, que levará décadas, para a fixação do valor das perdas e danos. Parte desses danos é facilmente identificável a priori, pois é razoável supor que os bens levados à hasta pública serão adquiridos por valores inferiores aos de mercado. Todos os feitos em que se discute arrematações por preço vil comprovam a assertiva. Assim, por hipótese, se o bem é arrematado em hasta pública por 50% do valor de sua avaliação, após o trânsito em julgado dos embargos vitoriosos, o executado irá ajuizar processo de cognição para a fixação do valor da indenização, que começará com a diferença do valor da arrematação e passará por lucros cessantes, danos morais e tantos outros aspectos. Quando, por fim, o executado conseguir uma sentença que fixe os valores da indenização que lhe é devida - repita-se, o que provavelmente levará décadas - será iniciado o seu processo de execução contra o Estado. Conforme a sistemática única no mundo de pagamento por precatório, que poderá ser parcelado, fica claro que o contribuinte receberá os valores que lhe forem devidos pelo fato de que os embargos à execução fiscal não foram recebidos suspendendo a execução fiscal décadas após a violação patrimonial perpetrada pelo Poder Judiciário. Assim, presentes os requisitos constantes no parágrafo 1º do artigo 739-A, mantenho o efeito suspensivo atribuído anteriormente a estes embargos. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Na mesma oportunidade, intime-se a embargante para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 05 dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0025680-55.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016219-45.2003.403.6182 (2003.61.82.016219-1)) ANDRE STEAGALL GERTSENCHTEIN(SP234725 - LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO E SP146951 - ANAPAUHA HAIPEK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Apresente o advogado, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos atualizada. Intime-se.

**0032754-63.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042036-04.2009.403.6182 (2009.61.82.042036-4)) MAURO SUAIDEN(SP054124 - TADEU GIANNINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante da desistência da embargante, prejudicado o pedido de prova pericial. Indefiro a produção de prova oral requerida pelo(a) embargante vez que a questão de mérito alegada não comporta depoimento pessoal ou testemunhal como meio de prova imprescindível para sua apreciação. Publique-se. Após venham os autos conclusos para sentença.

**0038332-07.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054326-46.2012.403.6182) SECIA MODAS LTDA(SP099037 - CHANG UP JUNG) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do contrato social primitivo com suas alterações posteriores, indicando qual sócio tem poder de representação da sociedade. Intime-se.

**0001147-95.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019003-09.2014.403.6182) DRANETZ ELETRONICA LTDA - ME(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000424-62.2004.403.6182 (2004.61.82.000424-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CAMPOS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X

SIGMAR JAMIL BERTO X ANTONIO DE ANGELO BERTTI(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO E SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR)

Fls. 571/572 Tendo em vista que o peticionário não é parte dos autos, indefiro o pedido de vista. Anoto que os autos permanecerão em Secretaria, pelo prazo de 10 dias, para eventual consulta e extração de cópias no âmbito da justiça federal, sendo após esse prazo devolvidos ao arquivo.

**0000898-96.2005.403.6182 (2005.61.82.000898-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPIRE COML/ LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X CASSIO ROBERTO VIEIRA ROMANO X MARCIO LUIZ GOLDFARB

Intime-se a executada para que, no prazo de 30 dias, comprove nos autos que os valores depositados nas ações referidas - débitos esses que, segundo ela, referem-se à dívida executada - foram convertidos em renda da União. Em caso negativo, proceda ainda, no mesmo prazo, à transferência desses valores para a presente execução fiscal, a fim de garantir este feito.

**0016603-95.2009.403.6182 (2009.61.82.016603-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Defiro a substituição da CDA postulada às fls.283 (art. 2º, par. 8º, da Lei 6.830/80) ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI.Intime(m)-se.

**0000625-94.2009.403.6500 (2009.65.00.000625-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KARBUMAX REGULAGEM DE MOTORES LTDA ME(SP118520 - JOSE APARECIDO DE SALLES)

Diante da certidão do oficial de justiça juntada às fls. 53 intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias, indique a localização dos bens penhorados às fls. 33, a fim de viabilizar sua avaliação, sob pena de extinção dos embargos em apenso.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9607**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000708-18.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005684-10.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA SUELY CAMPOS DO NASCIMENTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. Ao SEDI para a retificação do polo passivo fazendo constar Tania Suely Campos do Nascimento, conforme documento de fls. 32 dos autos principais. P. R. I.

**Expediente Nº 9608**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006720-48.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-33.2003.403.6183 (2003.61.83.002174-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO SCANDALO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BRUNO TAKAHASHI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9515**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006180-34.2013.403.6183 - CILEIDE DIAS SAMPAIO(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006180-34.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. CILEIDE DIAS SAMPAIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o pagamento de valores do benefício de pensão por morte NB 161.174.396-3, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 18.09.2006, até a data de início dos pagamentos efetuados administrativamente em 22.11.2012, bem como a condenação do INSS por danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 263-265. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 284-289), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 299-305. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Em que pese o requerimento administrativo ser datado de 18.09.2006 (fl. 143), em consulta aos extratos dos sistemas DATAPREV-PLENUS E HISCREWEB, constato que a resposta administrativa concedendo o benefício de pensão por morte da autora se deu em 22.11.2012. Logo, não há que se falar em prescrição, já que, desta última data até o ajuizamento desta ação (04.07.2013), não decorreram mais de 05 (cinco) anos. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido, no presente caso, devidamente comprovados pela concessão administrativa do benefício NB 161.174.396-3. A questão está adstrita ao pagamento dos valores devidos entre 18.09.2006 - DER e a concessão administrativa do mencionado benefício, em 22.11.2012, não pagos, na época, por falta de comprovação da qualidade de dependente da autora. Nesse aspecto, observo que a parte autora ajuizou demanda perante a Justiça Estadual (acórdão de fls. 150-153), em que foi reconhecida a união estável entre ela e o de cujus Aluizio Alves dos Santos. A sentença prolatada na Justiça Estadual não produz efeitos em relação ao INSS, por certo, pelo fato de a autarquia não ter atuado como parte naquela disputa processual. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial tão-somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei. Assim, o instituto não se vincula à decisão proferida em juízo estadual, porquanto nele restou discutida a questão pertinente à existência de união estável com foco no direito de família e sucessões, distinta da constante destes autos, que se refere à existência de vínculo de união estável para fins previdenciários, servindo o referido acórdão, todavia, como início de prova material. Além disso, verifico que a parte autora, quando do requerimento administrativo, juntou documentos hábeis a comprovar a alegada união estável já naquele momento, tais como a declaração de união estável (fl. 125) e a declaração do imposto de renda do falecido, na qual consta, como dependente, a autora (fls. 134-137). Do exposto, resta claro que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte desde a DER, vez que já estava devidamente demonstrada a união estável que havia estabelecido com o falecido e, dessa forma, sua qualidade de dependente em relação a ele. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou

não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque a concessão do benefício em outra data, após análise administrativa, não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a pagar integralmente à parte autora todas as parcelas devidas desde 18.09.2006 (data de entrada do requerimento administrativo) até a data de início dos pagamentos na esfera administrativa, em 22.11.2012, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de

atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora e o assunto, a fim de que conste CILEIDE DIAS SAMPAIO e PENSÃO POR MORTE, respectivamente. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos serem remetidos à Superior Instância, independentemente de recurso voluntário das partes, após o prazo recursal. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurada: Cileide Dias Sampaio; Benefício concedido: pensão por morte (21); pagamento de atrasados, no período de 18.09.2006 a 22.11.2012; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9516**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011659-43.1992.403.6183 (92.0011659-0)** - JEREMIAS GUIDO(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora. No silêncio, ao Arquivo, até provocação. Int.

**0019318-69.1993.403.6183 (93.0019318-0)** - ALZIRA CAMPOS GRILLO X AURORA MADEIRA DIAZ X JOSE CARREIRO DE LIMA X ANTENOR DEMETTO X ANDRE LOPES MARTIM X ALCIDES MARTINES(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E Proc. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 328-329, eis que estranhos ao presente feito. No mais, ante o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9517**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0066180-43.2000.403.0399 (2000.03.99.066180-3)** - ALBINO VICENTE X ALFREDO HARNISCH X ANTONIO ARDENGHE X ANTONIO MARQUES TELES X ANTONIO MENDES VINAGRE(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Processo nº. 0066180-43.2000.403.0399 Vistos em sentença. ALBINO VICENTE, ALFREDO HARNISCH, ANTONIO ARDENGHE, ANTONIO MARQUES TELE e ANTONIO MENDES VINAGRE, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tendo a UNIÃO FEDERAL integrado o polo passivo desta lide, posteriormente, em razão de determinação proveniente do Superior Tribunal de Justiça, em sede de agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso especial (fls. 149-151), pleiteando, em síntese, que seja paga a diferença atinente à correção monetária devida em decorrência do adimplemento dos valores atrasados de seus benefícios previdenciários. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo com mais autores, tendo o referido juízo determinado o desmembramento do feito para que somente ficassem os cinco primeiros, indicados no parágrafo anterior (fl. 60). Aditamento à exordial às fls. 64-65. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69-72, pugnando pela improcedência do pedido, alegando a legalidade do pagamento efetuado. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi proferida sentença de procedência às fls. 83-86, tendo o INSS interposto recurso de apelação (fls. 91-97). A Superior Instância negou provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS (fls. 110-116), tendo o INSS interposto recurso especial, que não foi admitido (fls. 118-136). Dessa não admissão, o INSS interpôs o recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para anular todos os atos processuais posteriores à citação e determinar a integração da União Federal à lide (fls. 149-151). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 174-179, alegando que eventual falha no pagamento das complementações dos autores deveria ser imputada ao INSS. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a

prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A questão da responsabilidade pelo pagamento do benefício previdenciário, com a respectiva complementação dos autores, foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça quando reconheceu a existência de litisconsórcio necessário entre União Federal e INSS, conforme mencionado no relatório. Afasto, por conseguinte, a alegação da União Federal de que eventual erro no pagamento desses benefícios, seria de responsabilidade somente do INSS. Posto isso, destaco que os autores recebem complementação aposentadoria/pensão, com as respectivas complementações, em decorrência da Lei nº 8.529/92 (fls. 17-20, 21-24, 25-28, 29-32 e 33-36). Dispõe a Lei n.º 8.529/92: Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria, paga na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que tenham sido integrados nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976. Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o valor da remuneração correspondente à do pessoal em atividade na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajuste do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam, também, os ex-empregados da ECT que já se encontram na inatividade, mas optaram pela integração nos seus quadros, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), até 31 de dezembro de 1975. Art. 4º Constitui requisito essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a condição de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), integrado nos seus quadros com base na Lei n.º 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e originário do extinto Departamento de Correios e Telégrafos. Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), abrangido por esta lei, é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei. Dispõe, ainda, o artigo 1º, 1º, da Lei n.º 6.184/74, que a integração dos servidores somente se aplica aos ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos agregados existentes nos quadros dos órgãos e autarquias à data da transformação. Confira-se o mencionado dispositivo: Art. 1º Os funcionários públicos de órgão da Administração Federal Direta e Autarquias que se transformaram ou venham a transformar-se em sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações poderão ser integrados, mediante opção, nos quadro de pessoal dessas entidades. 1º A integração prevista neste artigo somente se aplica a ocupantes de cargos de provimento efetivo e aos agregados existentes nos quadros dos órgãos e autarquias à data da transformação, excluídos os que tenham sido redistribuídos ou transferidos para quadros de outros órgãos da Administração. A discussão deste autos resume-se ao fato de terem sido pagos, de forma correta ou não, os valores atrasados dessas complementações, decorrentes do período correspondente das respectivas DIBs até o efetivo início de seu adimplemento. O que o polo ativo pretende é, em suma, o pagamento das diferenças oriundas de correção monetária dos valores atrasados de seus benefícios previdenciários atinentes ao período mencionado no parágrafo anterior. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que: a) o autor Albino teve concedida aposentadoria em 11/10/1991, tendo-lhe sido pago o referido benefício a partir de dezembro de 1992 (fls. 18-20), sem incidência de correção monetária, de acordo com demonstrativo de fl. 20; b) o autor Alfredo teve concedida aposentadoria em 01/10/1991, tendo-lhe sido pago o referido benefício a partir de dezembro de 1992 (fls. 22-24), sem incidência de correção monetária, de acordo com demonstrativo de fl. 24; c) o autor Antonio Ardenghe teve concedida aposentadoria em 11/10/1991, tendo-lhe sido pago o referido benefício a partir de dezembro de 1992 (fls. 26-28), sem incidência de correção monetária, de acordo com demonstrativo de fl. 28; d) o autor Antonio Marques Teles teve concedida aposentadoria em 02/11/1976, tendo-lhe sido pago o referido benefício a partir de dezembro de 1992 (fls. 30-32), sem incidência de correção monetária, de acordo com demonstrativo de fl. 32; e) o autor Antonio Mendes Vinagre teve concedida aposentadoria em 11/10/1991, tendo-lhe sido pago o referido benefício a partir de dezembro de 1992 (fls. 34-36), sem incidência de correção monetária, de acordo com demonstrativo de fl. 32. No que toca à correção monetária, entendo que o particular não arcar com os ônus da morosidade administrativa, sem que para isso tivesse concorrido, sob pena de se caracterizar o locupletamento ilícito do ente público, o que se afigura mais grave, aliás, diante do caráter inegavelmente alimentar dessas prestações. Logo, cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social, órgão pagador dos benefícios dos autores, e à União Federal, responsável pelo pagamento das respectivas complementações, arcarem com a atualização monetária, a ser calculada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, de modo a se preservar o valor daquilo que era devido e não foi depositado na época oportuna. É essa, aliás, a pacífica orientação da jurisprudência, como se pode verificar pelo teor da Súmula 08 do TRF3 e da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis, respectivamente: Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento (Súmula n.º 08 TRF da 3ª Região) Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81,

devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal.(Súmula n.º 14 do STJ)Uma coisa, com efeito, é reajustamento de benefícios; outra, bem diferente, é correção monetária das prestações depositadas após o período em que deveriam ter sido colocadas à disposição do beneficiário. Na segunda hipótese, trata-se de mera atualização daquilo que deveria ter sido pago, de acordo com o sistema normativo vigente, e não o foi no lapso previsto, impondo-se a correção (...) como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178).Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ART. 41, 6º DA LEI N.º 8.213/91 - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL.Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, independentemente da aferição da responsabilidade do INSS no atraso do pagamento do benefício, eis que se trata de mera recomposição do valor da moeda.(...).(Quinta Turma. RESP n.º 171017. Processo n.º 199800256776/SP. Relator Ministro) EDSON VIDIGAL. Decisão de 03.12.98. DJ de 08/03/1999, p.242) De rigor, portanto, a condenação do INSS e da União Federal ao pagamento da correção monetária devida com relação ao montante de atrasados dos benefícios dos autores desde as respectivas DIBs até o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal.Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para efeito de determinar à autarquia previdenciária e à União Federal que efetuem o pagamento da correção monetária devida para o período desde as respectivas DIBs dos benefícios dos autores até o efetivo pagamento (quando passou a ser adimplido o benefício da parte autora), observando a prescrição quinquenal.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Sem custas para a autarquia nem para a União Federal, em face da isenção de que gozam, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social e a União Federal, ainda, ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, respondendo cada pessoa jurídica por metade desse valor, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurados: Albino Vicente, Alfredo Harnisch, Antonio Ardenghe, Antonio Marques Teles e Antonio Mendes Vinagre; NBs 88.417.920-6; 88.176.385-3; 88.417.975-3; 00.014.817-2 e 88; Pagamento de diferenças de PAB.P.R.I.C.

**0006355-04.2008.403.6183 (2008.61.83.006355-9) - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
2.ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 2008.61.83.006355-9Vistos etc.JOSE ANTONIO DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício desde a data da suspensão, em 01/06/2008, mediante o reconhecimento da especialidade dos labores de 10/07/1967 a 03/01/1970, 13/04/1970 a 04/11/1971, 11/01/1972 a 06/01/1976, 19/01/1976 a 04/01/1983, com o pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária, além do reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foram determinados esclarecimentos para o autor (fl. 391).Aditamento à exordial às fls. 393-394.Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 401-412, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende o restabelecimento de benefício cessado em 01/06/2008 (fl. 412), com o pagamento das diferenças pertinentes desde essa data, e a presente ação foi distribuída em 2008.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade

arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de

janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no

sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, insta salientar que a parte autora teve concedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 10/06/2003, que foi cessada por terem sido desconsiderados alguns períodos especiais (laborados nas empresas Bigaplast, Hevea, Primelétrica e Carimbos Zaparolla), em sede de auditoria administrativa, que, ao final, apurou que a parte autora possuía 28 anos, 11 meses e 05 dias de tempo de serviço/contribuição (fls. 360-361 e 381-382), tempo insuficiente para a manutenção dessa jubilação. Observo que, a partir do princípio da legalidade, constitucionalmente assegurado e inerente à própria ideia de Estado de Direito, deduz-se que a Administração Pública tem o dever de anular os atos que haja praticado em desconformidade com as prescrições legais. Em outras palavras, justamente porque está completamente submetida às disposições gerais emanadas do Poder Legislativo, tem a Administração não a faculdade, mas o dever de restaurar a legalidade violada. É o chamado princípio da autotutela dos atos administrativos. No caso da Previdência Social,

especificamente, há que se mencionar o artigo 69 da Lei n.º 8.212/91, que determinou a implantação de um programa permanente de revisão dos benefícios previdenciários, a fim de apurar eventuais irregularidades e falhas existentes, prevendo, inclusive, as medidas assecuratórias do contraditório e da ampla defesa que devem ser tomadas, obrigatoriamente, na hipótese de ser constatado algum indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de determinado benefício. Assentado, por conseguinte, o dever da Administração Pública de anular os atos inválidos que haja praticado, em face do princípio da autotutela; resta examinar se, na órbita administrativa, foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Com efeito, já preceituava a Súmula n.º 160, do extinto Tribunal Federal de Recursos: A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo. Ora, examinando os documentos que constam dos autos, vejo que não houve, durante a tramitação do procedimento administrativo que culminou com a suspensão do benefício em tela, ofensa aos aludidos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, porquanto a parte autora foi informada acerca da irregularidade encontrada, teve acesso aos autos e oportunidade para defender-se e opor o recurso administrativo cabível. Não verifico, portanto, ilegalidade alguma na conduta da autarquia previdenciária. Nesse sentido: **SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - FRAUDE. A REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, EM CASO DE ILEGALIDADE (ART-383 DO DEC 83.080/79, APLICADO SUBSIDIARIAMENTE POR FORÇA DO ART-295 DO DEC-611/92). TENDO SIDO OPORTUNIZADA A DEFESA DO SEGURADO E RESTANDO COMPROVADA A IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO TEMPO DE SERVIÇO, PODE HAVER A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR PARTE DO INSS.** (TRF da 4ª Região. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n.º 440190-0/94-PR. Relator JUIZ AMIR FINOCCHIARO SARTI. DJ de 29-05-96, p. 35823). Não obstante terem sido observados os princípios constitucionais acima aludidos, passo à análise da questão da existência ou não de fraude/erro no ato concessório do benefício de aposentadoria por tempo de serviço;/contribuição da parte autora. Quanto aos períodos de 13/04/1970 a 04/11/1971, 11/01/1972 a 06/01/1976 e 19/01/1976 a 04/01/1983, foram juntados os laudos de fls. 183-186, 195-216 e 221-226, os formulários de fls. 175e 178 e as fichas de registro de empregado de fls. 177 e 294, nos quais há menção de que o autor exerceu as funções de prensista e prensista B, que devem ser consideradas, como especiais, pela categoria profissional a que o autor pertencia, com base no código 2.5.2, anexo I, do Decreto n.º 83.080/79. Dessa forma, independentemente da discussão acerca de o autor ter prestado serviço nesse ou naquele endereço, somente pela categoria profissional a que pertencia é possível o reconhecimento da especialidade desses labores. Destarte, os lapsos temporais acima mencionados devem ser computados como especiais, independentemente do local de trabalho. Quanto ao período laborado na empresa Carimbo Zaparolla LTDA, de 10/07/1967 a 03/01/1970, foram juntados o termo de abertura e encerramento do registro de empregados dessa empregadora (fls. 165-166) e a própria ficha de registro de empregado do autor (fls. 167). Nesses documentos, há menção de que exerceu função de serviços gerais, sem especificação do setor em que tal atividade era desempenhada. Como a referida atividade não estava arrolada, pela legislação previdenciária vigente à época, como especial, não é possível o enquadramento pretendido. Contudo, tal lapso temporal deve ser computado como período comum. De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/04/1970 a 04/11/1971, 11/01/1972 a 06/01/1976 e 19/01/1976 a 04/01/1983. Com o reconhecimento da especialidade dos períodos acima especificados, somando-os aos períodos já computados em sede administrativa, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo referente ao benefício suspenso, soma 35 anos, 07 meses e 07 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Posto isso, resta claro que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor deve ser restabelecido, com o cômputo da especialidade dos períodos supra-aludidos, devendo ser pagas as respectivas diferenças desde 01/06/2008, quando a referida jubilação foi cessada (fl. 386). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 13/04/1970 a 04/11/1971, 11/01/1972 a 06/01/1976 e 19/01/1976 a 04/01/1983 como tempo de serviço especial, restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1302167461 desde a sua indevida cessação, em 01/06/2008 (fl. 386), num total de 35 anos, 07 meses e 07 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461,

parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência fevereiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jose Antonio de Lima; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 1302167461; DIB: 10/06/2003, Cessação em 01/06/2008; Reconhecimento período especial: de 06/03/1997 a 06/10/2008 e de 05/01/2009 a 05/03/2010. P.R.I.

**0010276-68.2008.403.6183 (2008.61.83.010276-0) - RAIMUNDO CARDOSO DE MOURA X RODRIGO DOS SANTOS MOURA X EDUARDO DOS SANTOS MOURA X ELAINE CRISTINA DE TILIA (SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.010276-0 Vistos etc. RAIMUNDO CARDOSO DE Moura, sucedido processualmente por Rodrigo dos Santos Moura, Eduardo dos Santos Moura e Elaine Cristina de Tilia, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 106-124, em que alegou, preliminarmente, a incompetência do juízo, falta de interesse processual e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Ao final, em razão do valor da causa apurado pela sua contadoria, declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 145-149). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à exordial à fl. 284. Aditamentos às fls. 286-288 e 292, os quais confirmaram os períodos cuja especialidade a parte autora pretendia que fosse reconhecida. Recebidos os referidos aditamentos, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido determinada a juntada de documentos (fl. 309). A parte autora juntou novos documentos às fls. 317-376. Citado, novamente, o INSS apresentou contestação às fls. 385-394, pugnando pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica. Comunicado o falecimento do autor original, foram habilitados os respectivos sucessores processuais à fl. 423. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão da incompetência do juízo já foi resolvida pelo Juizado Especial Federal quando declinou da competência para apreciação deste feito em razão do valor da causa. Pelo mesmo fundamento, aceito a competência desta 2ª Vara Previdenciária. Afasto a alegação de falta de interesse de agir, porquanto o benefício pleiteado nos autos foi requerido administrativamente em 02/05/2003 e indeferido, restando configurada a resistência da autarquia-ré em conceder a jubilação ora postulada. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 02/05/2003 e esta ação foi proposta, junto ao Juizado Especial Federal, em 17/10/2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade dos períodos alegados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O

enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo

INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial

para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ErsP n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Quanto ao período de 21/10/1969 a 13/01/1975, laborado pelo autor na empresa Supergasbras, foi juntado o formulário de fl. 30, o qual informa que exercia trabalhos braçais e executava o serviço de carga e descarga em operações de até 13kg., não havendo menção de que se expunha a algum agente agressivo. Como a função desempenhada pelo autor na época não era arrolada pela legislação previdenciária como especial, não é possível o reconhecimento da especialidade alegada. No que concerne ao período de 02/05/1975 a 09/12/1975, laborado pelo autor na empresa Minasgas, foi juntado o formulário de fl. 31, em que há menção de que exercia a função de ajudante de motorista de caminhão de capacidade de 6 toneladas. Como essa atividade era considerada como especial pela legislação

vigente à época, deve ser feito o seu enquadramento, como especial, com base no código 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. No tocante ao período laborado pelo autor na empresa Trivellato, foi juntado o CNIS de fl. 84, em que somente consta a data de sua admissão, de forma que não é possível seu cômputo no tempo de serviço/contribuição do autor, porquanto ausente demonstrativo de quando tal vínculo empregatício teria se findado. Quanto aos períodos de 02/03/1976 a 25/04/1976 (data limite de apuração feita no laudo de fl. 33), de 06/09/1977 a 03/03/1980 e de 19/05/1980 a 27/02/1981, laborados pelo autor, respectivamente, nas empresas Goodyear, Sofunge e General Motors, foram juntados os formulários de fls. 39/43 e laudos técnicos de fls. 33, 40-41 e 44, os quais mencionam que o autor ficou exposto a ruído de 86,4dB, 91 dB e 89 DB, com menção de que era utilizado equipamento de proteção individual, mas sem demonstração de que tal equipamento neutralizava o agente agressivo em tela. Assim, tais lapsos temporais devem ser enquadrados, como especiais, com base nos códigos 1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No que concerne ao período de 26/04/1976 a 10/05/1977, em que o autor laborou na empresa Goodyear, conforme formulário de fl. 32, somente há menção de que foi tarefeiro e que ajudava a colocar e tirar as rocas de fios da máquina e emendar fios, sem menção de que ficava exposto a algum agente agressivo. Não é possível, portanto, o enquadramento pretendido, já que a função exercida não era considerada especial pela legislação previdenciária vigente à época. Quanto ao período de 11/06/1981 a 21/07/1982, laborado pelo autor na empresa Ultragaz, foi juntado o formulário de fl. 45, em que há menção de que era ajudante de entrega de caminhão com capacidade de 6 toneladas. Como essa atividade era considerada como especial pela legislação vigente à época, deve ser feito o seu enquadramento, como especial, com base no código 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. No que concerne ao período de 17/07/1982 a 22/08/1982, laborado junto à empresa Lilly, somente foi juntado o CNIS de fl. 84, não sendo possível verificar a função exercida pelo autor nem se era exposto a algum agente agressivo. Logo, não há como ser reconhecida a especialidade. Quanto ao labor desenvolvido junto à empresa Evilásio, foi juntado o CNIS de fl. 85 e as anotações em CTPS de fls. 268 e 272/273 (alterações salariais). Como as anotações em CTPS estão ilegíveis, não foi possível verificar a função exercida pelo autor nessa época. Dessa forma, esse interregno somente pode ser computado como comum. Já quanto aos vínculos que o autor manteve com as empresas Sorana, São Camilo, Empresa de Segurança Maceio, Myrop e Pantera no período de 15/02/1991 a 15/09/1991, foram juntados os formulários de fls. 46, 47 e 50, além da ficha de registro de empregado de fl. 29, com menção de que exerceu a função de vigia, vigilante e guarda-vigia. Possível o enquadramento dessas atividades como especiais, por permitir, a legislação previdenciária vigente à época, o reconhecimento da especialidade em razão da categoria profissional até 28/04/1995. Assim, tais lapsos temporais devem ser reconhecidos, como especiais, com base no código 2.5.7 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. No tocante aos demais períodos laborados pelo autor, após 28/04/1995, nas empresas Serviços Temporários, Empreendimento Jaraguá, Concessionária do Sistema Anhanguera e Servenge, não é possível, todavia, o reconhecimento da especialidade pela categoria profissional a que pertencia (vigia), pelo fato de a legislação previdenciária somente tê-lo permitido até 28/04/1995. A partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a exposição do segurado a algum agente agressivo para fins de enquadramento da atividade profissional como especial. De rigor, portanto, o cômputo, como especial, dos períodos de 02/05/1975 a 09/12/1975, de 02/03/1976 a 25/04/1976, de 06/09/1977 a 03/03/1980, de 19/05/1980 a 27/02/1981, de 11/06/1981 a 21/07/1982, de 13/05/1983 a 31/07/1985 (empresa Sorana), de 07/09/1985 a 06/10/1985 (São Camilo), de 14/10/1985 a 01/09/1986 (Empresa de Segurança Maceio), de 01/10/1986 a 24/08/1989 (empresa Myrop) e de 15/02/1991 a 15/09/1991 (empresa Pantera LTDA). Considerando os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos lapsos temporais constantes na CTPS e no CNIS de fls. 84-85, concluo que a parte autora possuía 41 anos, 01 mês e 17 dias de tempo de serviço/contribuição até DER, ou seja, 02/05/2003 (fl. 97), conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 02/05/1975 a 09/12/1975, de 02/03/1976 a 25/04/1976, de 06/09/1977 a 03/03/1980, de 19/05/1980 a 27/02/1981, de 11/06/1981 a 21/07/1982, de 13/05/1983 a 31/07/1985, de 07/09/1985 a 06/10/1985, de 14/10/1985 a 01/09/1986, de 01/10/1986 a 24/08/1989, de 15/02/1991 a 15/09/1991 como especiais, confirmar o direito do autor original à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER, ou seja, a partir de 02/05/2003 (fl. 97), num total de 41 anos, 01 mês e 17 dias, conforme especificado na

tabela acima, até a data de seu óbito, com pagamento dos valores atrasados aos seus sucessores processuais. Deixo de conceder tutela antecipada por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, dado o falecimento do autor original, cuidando a condenação pecuniária apenas das parcelas atrasadas a serem pagas aos respectivos sucessores. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Raimundo Cardoso de Moura; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 129.497.576-2 DIB: 02/05/2003; Reconhecimento período especial de 02/05/1975 a 09/12/1975, de 02/03/1976 a 25/04/1976, de 06/09/1977 a 03/03/1980, de 19/05/1980 a 27/02/1981, de 11/06/1981 a 21/07/1982, de 13/05/1983 a 31/07/1985, de 07/09/1985 a 06/10/1985, de 14/10/1985 a 01/09/1986, de 01/10/1986 a 24/08/1989, de 15/02/1991 a 15/09/1991. P.R.I.

**0011820-91.2008.403.6183 (2008.61.83.011820-2) - TERESA MOURA SANTOS (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Processo n.º 2008.61.83.011820-2 Vistos etc. TERESA MOURA SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, considerando, no seu período básico de cálculo, o auxílio-doença que a antecedeu, bem como os salários-de-contribuição efetivamente vertidos, especialmente os referentes ao vínculo empregatício que manteve com a empresa Papelaria Américo Maffia no período de 17/03/1993 a 14/03/2001. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a emenda à exordial (fl. 82). Aditamento à peça vestibular (fls. 91-92). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98-111, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Parecer e cálculos da contadoria judicial, dos quais a parte autora discordou às fls. 137-138, tendo o INSS somente tomado ciência à fl. 140. Afastada a integração do auxílio-doença no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez caso não intercalado com vínculos empregatícios ou contribuições da parte autora (fl. 150). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, precipuamente, a revisão de sua aposentadoria, considerando, no seu período básico de cálculo, o auxílio-doença que a antecedeu, bem como os salários-de-contribuição efetivamente vertidos, especialmente os referentes ao vínculo empregatício que manteve com a empresa Papelaria Américo Maffia no período de 17/03/1993 a 14/03/2001. A parte autora aduziu, em sua petição inicial, que o valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez foi calculado incorretamente, uma vez que o critério utilizado pelo réu, estabelecido no artigo 36, 7º, do Decreto 3.048/99, estaria em dissonância com o disposto na Lei n.º 8.213/91. Assim, defende a parte autora que, em obediência ao disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, os valores percebidos a título de auxílio-doença deveriam ter sido computados no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. A forma de cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez é estabelecida pelo disposto no artigo 29, inciso II e 5º, da Lei 8.213/91, transcrito a seguir: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Com relação à

comprovação de tempo de serviço, o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, dispõe que somente serão considerados como tempo de serviço, no que tange aos benefícios por incapacidade, quando vierem intercalados com atividade laborativa. Por outro lado, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez é disciplinado pelo artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, conforme se verifica seguir: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Assim, conclui-se que só será feito novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, oriundo da conversão de auxílio-doença, caso o segurado tenha períodos de contribuição entremeados aos períodos que tenha gozado de auxílio-doença, mesmo porque o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212-91 veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição. No caso em tela, a aposentadoria por invalidez fora precedida exclusivamente de auxílio-doença (fls. 110-111), sem períodos intercalados de contribuição, ou seja, a parte autora, após o seu afastamento, não mais exerceu atividades remuneradas. Desse modo, verifica-se que, quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, o INSS cumpriu o que determina o 7º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE UM DOS AGRAVANTES. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE. 1. O STJ tem entendido que, a teor do art. 48 do CPC, não se cuidando de litisconsórcio necessário, a ausência da cópia da procuração de um dos agravantes na formação do instrumento não implica, por si só, o não-conhecimento do recurso. 2. Considerados os litisconsortes, em sua relação com a parte adversa, como litigantes distintos, nada obsta que o instrumento seja conhecido em relação aos agravantes cujo instrumento procuratório foi devidamente trasladado. Precedente. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. O artigo 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 2. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a cem por cento do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 3. Agravo regimental improvido. (AGRAVA 200801559705, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 14/09/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (AGA 200801740833, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 06/04/2009) Quanto ao pleito de incidência dos salários-de-contribuição pertinentes ao vínculo que a parte autora alega ter mantido com a Papelaria Americo Maffia, passo a fazer as seguintes considerações. Constata-se, dos autos, que a anotação do referido vínculo na CTPS da parte autora, conforme se pode depreender do documento de fl. 16 e registros de alteração de salário de fl. 17, é contemporânea ao labor. Apesar do registro em CTPS, a parte autora chegou a ingressar com reclamação trabalhista em face da referida empregadora pleiteando o pagamento de verbas trabalhistas em período anterior ao anotado nesse documento (de 17/03/1993 a 23/08/1993), com o adimplemento das respectivas verbas indenizatórias, tendo requerido, também, a integração de horas extras pagas no cálculo do aviso prévio, gratificações natalinas, descansos remunerados, férias e no FGTS com acréscimo de 40 % (fls. 29-34). A 2ª Vara do Trabalho de Diadema/SP, juízo ao qual foi distribuída a reclamatória, proferiu sentença de mérito, após regular tramitação, com produção, inclusive, de prova testemunhal, acolhendo parcialmente o pleito para determinar que a data de rescisão do vínculo supra-aludido deveria ser 14/03/2001, com o pagamento das respectivas verbas trabalhistas até então, não tendo sido deferido o pedido de reconhecimento do referido labor em data anterior a que havia sido anotada na CTPS (fls. 35-37). Cumpre salientar que, com relação ao referido labor, existia prova material desse vínculo pelas anotações constantes na CTPS da parte autora, servindo a reclamatória apenas para definir o término do vínculo empregatício, já que essa informação não constava na carteira profissional da parte autora (fls. 16-17). Do exposto, extrai-se que a data limite de salário-de-contribuição a ser considerada, referente ao aludido vínculo, seria 14/03/2001. Como a aposentadoria por invalidez da parte autora foi decorrente do auxílio-doença NB 120.847.793-2 (fls. 108-109), tendo sido atualizado o salário-de-benefício na DIB dessa jubilação (25/01/2005) e aplicado o percentual de 100%, e tendo em vista que, no período básico de cálculo desse auxílio, foram considerados salários-de-contribuição até março de 2001 (data em que findou o vínculo empregatício acima aludido - carta de concessão de fls. 23-25), agiu corretamente a autarquia previdenciária ao apurar a RMI do benefício atualmente percebido. A correção do cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez da parte autora

restou confirmada, inclusive, pela contadoria judicial, conforme se pode depreender do parecer de fl. 125, tendo a parte autora somente questionado a não integração do auxílio-doença no cálculo de sua jubilação, questão essa devidamente afastada no presente decisum. Assim, não demonstrado equívoco nos cálculos efetuados pelo INSS quando da concessão do auxílio-doença que antecedeu a jubilação da parte autora e na apuração dessa aposentadoria, inviável o acolhimento do pedido revisional ora postulado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0029404-11.2008.403.6301 (2008.63.01.029404-5) - ANTONIO DIAS DE ALMEIDA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.63.01.029404-5 Vistos etc. ANTONIO DIAS DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos especiais laborados. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o referido juízo, em razão do valor da causa apurado por sua contadoria, declinado da competência para uma das varas federais previdenciárias. Redistribuídos os autos a este juízo, foi determinada emenda à peça vestibular (fl. 110). Aditamento à exordial às fls. 112-198. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS à fl. 199. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 203-220, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica, com pedido de produção de novas provas. Foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e determinado que esclarecesse em que empresa pretendia a realização de perícia ambiental (fl. 221). A parte autora interpôs agravo retido do aludido indeferimento (fl. 222) e apresentou os dados da empresa em que pretendia que fosse realizada perícia (fl. 223). O INSS opinou pela manutenção da decisão agravada (fl. 225). Foi dada oportunidade para o INSS se manifestar sobre o recurso interposto pela parte autora e concedido prazo para o autor apresentar formulário, perfil profissiográfico ou laudo técnico para comprovar a especialidade alegada (fl. 224). A parte autora juntou novos documentos às fls. 226-236. A decisão agravada restou mantida e foi indeferida a prova pericial requerida, diante dos novos documentos juntados ao feito (fl. 238). O INSS foi cientificado dos novos documentos juntados pela parte autora à fl. 239. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a parte autora pretende a concessão do benefício requerido administrativamente em 13/06/2007 (fl. 42) e esta ação foi proposta, junto ao Juizado Especial Federal, em 2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento dos períodos especiais laborados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder

Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições

especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos

formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual** não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL**

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o autor possuía 19 anos, 04 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição (decisão de fl. 42 e contagem de fls. 50-51). Dessa forma, restaram incontroversos os períodos comuns computados na contagem administrativa.Quanto aos períodos de 24/09/1979 a 22/03/1984 e 17/09/1984 a 31/12/2003, laborados pelo autor na Unilever, foram juntados o formulário de fl. 23/ 229 e os laudos técnicos de fls. 32-35 e 232-235, nos quais há menção de que ficava exposto a temperaturas inferiores a -30°C e a ruído médio de 86,2 dB. Como o limite legal de exposição a ruído passou a ser acima de 90 dB de 05/03/1997 a 13/11/2003, não é possível o reconhecimento da especialidade, em razão de tal agente nocivo, no referido lapso temporal. Contudo, tais interregnos podem ser enquadrados, como especiais, por conta da exposição do autor a baixas temperaturas (frio), com base no código 1.1.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.No que concerne ao período de 01/01/2004 a 24/07/2006, laborado na Unilever, foi juntado o perfil profissiográfico às fls. 227-228. Nesse documento há informação de que o autor ficava exposto a ruído de 88,7. Assim, é possível o enquadramento, como especial, já que a aludida exposição se dava em nível de ruído acima do limite legal vigente à época (acima de 85 dB), com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.De rigor, portanto, o enquadramento, como especiais, dos períodos de 24/09/1979 a 22/03/1984, 17/09/1984 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 24/07/2006.Reconhecidos os períodos especiais acima, somando-os aos constantes na contagem administrativa, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 13/06/2007 (fls. 50), soma 38 anos, 05 meses e 21 dias, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de

contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 24/09/1979 a 22/03/1984, 17/09/1984 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 24/07/2006 como tempo de serviço especial, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER, ou seja, a partir de 13/06/2007 (fl. 50), num total de 38 anos, 05 meses e 21 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência fevereiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antonio Dias de Almeida; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 145.156.452-7 DIB: 13/06/2007; Reconhecimento período especial de 24/09/1979 a 22/03/1984, 17/09/1984 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 24/07/2006. P.R.I.

**0016185-57.2009.403.6183 (2009.61.83.016185-9) - DADIR BARROS PAIZANTE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0016185-57.2009.403.6183 Vistos, em sentença. DADIR BARROS PAIZANTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, mediante o afastamento do teto dos salários-de-contribuição, considerando o valor real das contribuições, sem limitação, e utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, conforme o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção com o feito mencionado à fl. 39 (fl. 61). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 67-73, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, indefiro o pedido do INSS de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 98-verso), em virtude do parecer da contadoria de fls. 90-96. Tal parecer analisou apenas a diferença entre a RMI atual do autor e a eventualmente devida, nos termos do pleiteado, sem calcular valores a título de atrasados. Verifica-se, ademais, que o referido parecer analisou somente um dos pedidos do autor, de forma que deve ser desconsiderado o específico documento, para fins de constatação do valor da causa, e mantida a competência deste juízo para apreciação desta demanda. Quanto à revisão da RMI mediante o afastamento do teto dos salários-de-contribuição e utilização da média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, conforme o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, entendo ter ocorrido a decadência. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Na linha do

já decidido pelos Tribunais Superiores, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, com efeito, firmou entendimento no sentido de que o prazo de 10 anos é para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos inclusive em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data de sua publicação (Recurso Especial nº 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe de 02/08/2010). Ademais, em 16 de outubro de 2013, o Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, a Corte Suprema decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, improficuo insistir em posicionamento diverso, pelo que acolho entendimento do Excelso Pretório no sentido de que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) DADIR BARROS PAIZANTE: Aposentadoria especial, com DIB em 26/11/1993 (fl. 25). Verifica-se que o benefício do autor foi concedido anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial, portanto, em 28/06/1997. Como a demanda foi ajuizada em 02/12/2009 (fl. 02), ocorreu a decadência. Diante do exposto, reconhecendo a existência da decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0001661-21.2010.403.6183 (2010.61.83.001661-8) - ANTONIO FLAVIANO DE RAMOS(SP177725 - MARISA APARECIDA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo n.º 0001661-21.2010.403.6183 Vistos, em sentença. ANTONIO FLAVIANO DE RAMOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, considerando-se corretamente o salário-de-contribuição do mês de julho de 1989, utilizando-se, no primeiro reajustamento, o valor integral do salário de benefício, sem limitá-lo ao teto vigente à época e atualizando monetariamente os salários-de-contribuição dos meses de março a agosto de 1991, com o acréscimo do percentual de 147,06%. Pretende, ainda, a aplicação da variação do IRSM/IBGE, referente aos 17 primeiros dias do mês de outubro de 1991 (DIB) e o reajuste de seu benefício pelo INPC, com a incidência dos índices de reajuste de 1,1822 em maio de 1996, 1,0871 em junho de 1997 e de 1,0773 em junho de 2001, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da

assistência judiciária gratuita à fl. 57. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61-73, alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar os pedidos de atualização monetária dos salários-de-contribuição dos meses de março a agosto de 1991, com o acréscimo do percentual de 147,06%, além da aplicação da variação do IRSM/IBGE, referente aos 17 primeiros dias do mês de outubro de 1991 (DIB), e reajuste do benefício pelo INPC, com a incidência dos índices de reajuste de 1,1822 em maio de 1996, 1,0871 em junho de 1997 e de 1,0773 em junho de 2001. O presente feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência de possível prevenção com os autos do processo de nº 2005.63.01.077310-4, que tramitaram no Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 21). Conforme se verifica pelos documentos de fls. 28-41 e 46-55, o processo supra-aludido foi distribuído no Juizado Especial Federal em 25/05/2005 (fl. 46). Da análise do documento de fls. 46-55, verifico que, no referido processo, foi proferida sentença de improcedência em que foi analisado o mesmo pleito revisional de reajustamento de 147,06% no período de março a agosto de 1989 (fl. 52), de aplicação do IRSM (fl. 54) e de incidência dos índices do INPC ao benefício em 1996, 1997, 1999, 2000 e 2001 (fl. 47), tendo a respectiva sentença transitado em julgado, conforme certidão de fl. 56. Como, no presente feito, o autor pretende, entre outros pedidos, a obtenção das mencionadas revisões, já decididas no Juizado Especial Federal, verifico a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação dessas pretensões nesta demanda. Quanto à revisão da RMI para considerar corretamente o valor do salário-de-contribuição do mês de julho de 1989, utilizando ainda, no primeiro reajustamento, o valor integral do salário-de-benefício sem limitá-lo ao teto vigente à época, entendo ter ocorrido a decadência. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Na linha do já decidido pelos Tribunais Superiores, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, com efeito, firmou entendimento no sentido de que o prazo de 10 anos é para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos inclusive em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data de sua publicação (Recurso Especial nº 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe de 02/08/2010). Ademais, em 16 de outubro de 2013, o Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, a Corte Suprema decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, improficuo insistir em posicionamento diverso, pelo que acolho entendimento do Excelso Pretório no sentido de que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão

de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) ANTONIO FLAVIANO DE RAMOS: Aposentadoria especial, com DIB em 17/10/1991 (fl. 19). Verifica-se que o benefício do autor foi concedido anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial, portanto, em 28/06/1997. Como a demanda foi ajuizada em 12/02/2010 (fl. 02), ocorreu a decadência. Diante do exposto, reconhecendo a existência da coisa julgada com relação aos pleitos de atualização monetária dos salários-de-contribuição dos meses de março a agosto de 1991, com o acréscimo do percentual de 147,06%, de aplicação da variação do IRSM/IBGE, referente aos 17 primeiros dias do mês de outubro de 1991 (DIB), e de reajuste do benefício pelo INPC, com a incidência dos índices de reajuste de 1,1822 em maio de 1996, 1,0871 em junho de 1997 e de 1,0773 em junho de 2001, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, e da decadência com relação aos pedidos de consideração correta do valor do salário-de-contribuição do mês de julho de 1989 e utilização, no primeiro reajustamento, do valor integral do salário de benefício, sem limitá-lo ao teto vigente à época, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0003795-21.2010.403.6183 - FREDERICO ROLF SCHIRRMEISTER (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo n.º 0003795-21.2010.403.6183 Vistos, em sentença. FREDERICO ROLF SCHIRRMEISTER, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, aplicando-se o INPC acumulado até a data da concessão do benefício, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, conforme o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, fazendo incidir o 13º salário no período básico de cálculo, bem com aplicando o índice integral do IRSM no mês de novembro de 1993 (34,92%), dezembro de 1993 (34,89%), janeiro de 1994 (39,1446%) e fevereiro de 1994 (40,25%). Pretende, também, a incidência do art. 58 do ADCT e o reajuste de seu benefício, em maio de 1996, em junho de 1997 e em junho de 2001, pela variação do INPC, para, posteriormente a esse recálculo, ser-lhe deferida a desaposentação, com o cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, devidamente corrigidas, e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção com o feito mencionado à fl. 53 e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença (fl. 67). Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 73-78, pugnando pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de revisão da RMI aplicando-se o INPC acumulado até a data da concessão do benefício, utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, conforme o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, fazendo incidir o 13º salário no período básico de cálculo e aplicando, além disso, o índice integral do IRSM no mês de novembro de 1993 (34,92%), dezembro de 1993 (34,89%), janeiro de 1994 (39,1446%) e fevereiro de 1994 (40,25%), entendo ter ocorrido a decadência. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Na linha do já decidido pelos Tribunais Superiores, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, com efeito, firmou entendimento no sentido de que o prazo de 10 anos é para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos inclusive em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data de sua publicação (Recurso Especial nº 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe de 02/08/2010). Ademais, em 16 de outubro de 2013, o Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, a Corte Suprema decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de

1997O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, improfício insistir em posicionamento diverso, pelo que acolho entendimento do Excelso Pretório no sentido de que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) FREDERICO ROLF SCHIRMEISTER: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com DIB em 14/05/1992 (fl. 39). Verifica-se que o benefício do autor foi concedido anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial, portanto, em 28/06/1997. Como a demanda foi ajuizada em 06/04/2010 (fl. 02), ocorreu a decadência. Quanto ao pleito de aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT. Dispõe o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Assim, para os segurados que já percebiam benefício na data da publicação da Constituição da República, foi estabelecida uma regra, transitória, de equivalência com a quantidade de salário mínimo da data da concessão inicial do benefício. Como a parte autora teve seu benefício concedido em 14/05/1992 (fl. 39), não faz jus à aplicação do artigo 58 do ADCT, incidente apenas nos casos de benefícios mantidos pela Previdência Social em 05/10/1988. Quanto aos pedidos de reajuste em maio de 1996, em junho de 1997 e em junho de 2001 pela variação do INPC. No que concerne aos reajustes pelo INPC a partir de 1996, pondero, inicialmente, que o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ... não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?...

Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft). Por fim, observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). Quanto ao pleito de desaposentação, após as revisões acima pleiteadas, para, em ato contínuo, ser-lhe deferida aposentadoria mais benéfica, computando-se todo o período laborativo posterior à sua atual jubilação. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da

Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do

autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor. Diante do exposto, reconhecendo a existência da decadência com relação aos pedidos de aplicação do INPC acumulado até a data da concessão do benefício, utilização da média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, conforme o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, incidência do 13º salário no período básico de cálculo e aplicação do índice integral do IRSM no mês de novembro de 1993 (34,92%), dezembro de 1993 (34,89%), janeiro de 1994 (39,1446%) e fevereiro de 1994 (40,25%), nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE OS DEMAIS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0009195-16.2010.403.6183 - VINCENZO IMPROTA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária Autos da demanda de rito ordinário n.º 0009195-16.2010.4.03.6183 Vistos etc. VINCENZO IMPROTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a incidência do auxílio-doença no período básico de cálculo de sua aposentadoria por invalidez, bem como a aplicação do décimo terceiro salário e da ORTN no cálculo da RMI dessa jubilação. Pugnou, ainda, pela utilização do artigo 58 do ADCT, pelo reajustamento desse benefício aplicando-se o INPC em 1996, 1997 e 2001, além da equivalência dessa jubilação com o número de salários mínimos da época de sua concessão até os dias atuais, sem a limitação ao teto atual. Requereu, por fim, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, bem como o reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41-49, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Por fim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial com relação aos pedidos de revisão da RMI da aposentadoria por invalidez da parte autora. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações

constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações

relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Como a parte autora pretende o recálculo da RMI de sua aposentadoria por invalidez, com a incidência do auxílio-doença que a antecedeu, bem como a aplicação da ORTN e do décimo terceiro salário em sua apuração, sendo que tal benefício foi concedido com DIB em 01/08/1986 (fl. 31), e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 28/07/2010, ocorreu a decadência com relação aos aludidos pleitos, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite em qualquer momento procedimental, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito dos demais pedidos revisionais. Quanto ao pleito de aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT no benefício da parte autora Dispõe o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Assim, para os segurados que já percebiam benefício na data da publicação da Constituição da República, foi estabelecida uma regra, transitória, de equivalência com a quantidade de salário mínimo da data da concessão inicial do benefício. Em que pese o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora ter sido concedido em 01/08/1986 (fl. 31) e, assim, fazer jus à aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, verifica-se, pela pesquisa PLENUS/REVSIT em anexo, que tal revisão foi realizada em sede administrativa. Outrossim, não há comprovação, nos autos, de que essa revisão tenha sido feita de forma incorreta, não tendo a parte autora, por outro lado, questionado os valores apurados pelo INSS, não havendo fundamento algum, por conseguinte, para a irrisignação da parte autora. Quanto ao reajuste pelo INPC Quanto aos reajustes pelo IGP-DI a partir de 1997, pondero, inicialmente, que o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do

Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43).E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft). Por fim, observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). Quanto ao pedido de equivalência do benefício do autor com o número de salários mínimos até os dias atuais. A regra do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Assim, para os segurados que já percebiam benefício na data da publicação da Constituição da República, foi estabelecida uma regra transitória de equivalência com a quantidade de salário mínimo da data da concessão inicial do benefício. A parte autora teve sua aposentadoria por invalidez concedida em 01/08/1986 (fl. 31), ou seja, antes do advento da Constituição, aplicando-se, portanto, o critério do mencionado artigo 58, o qual, notoriamente, foi adotado pelo INSS (pesquisa PLENUS/REVSIT em anexo). Ao pleitear a equivalência com a quantidade de salários mínimos além desse período, deseja a parte autora, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento do salário mínimo. Mesmo na hipótese em que o segurado foi alcançado pelo mandamento do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não há fundamento jurídico para a aplicação de tal parâmetro além do termo ad quem fixado pelo citado preceito constitucional. A equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo ad quem fixado pelo aludido artigo esbarraria, com efeito, na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental. O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91. Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido subverte a própria finalidade que motivou a edição da norma excepcional. Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o polo ativo entende mais adequado. Quanto ao pedido de não limitação do benefício da parte autora ao teto atual. Limitação ao teto de pagamento do RGPS: A tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da

limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, não merece acolhida. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei nº 8.213/91. Confira-se: (...)3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (Supremo Tribunal Federal. EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 489207 MG. Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE. DJ. 10-11-2006) Quanto ao limite do salário-de-contribuição Reza o artigo 135 da Lei nº 8.213/91 que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício deverão respeitar os limites mínimo e máximo dos meses a que se referirem. Fixa o artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, por sua vez, o valor do limite máximo do salário-de-contribuição, dispondo, ainda, sobre os critérios de seu reajustamento. Tais dispositivos não afrontam a Constituição da República. Lembro, inicialmente, que o sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados. Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno instituiu e aperfeiçoou (...) (Wagner Balera. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69). Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feito através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria (...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis (id. ibid., id. ibid., p. 68). É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário de contribuição. Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a (...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação. (In: Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, LTr, 1996, p. 266). Examinando a questão sob outro ângulo, não se sustenta o argumento de que o salário de contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem vínculo algum com a realidade laboral. É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59). Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Logo, sob esse enfoque, revela-se justificada a limitação feita pelos preceitos inicialmente mencionados, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Quanto ao teto da renda mensal inicial No que tange ao recálculo da renda mensal inicial do benefício sem qualquer limitação, cabe lembrar que o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...). Interpretando tal preceito, concluiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que o comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna. No sentido do que foi dito: Constitucional. Previdenciário. Salário de benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. IRSMs de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, 2º).- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento

do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.- Recurso especial do INSS conhecido.- Recurso especial do autor não conhecido.(STJ. 6ª Turma. RESP 279111/S. Relator Ministro Vicente Leal, DJ 11.12.2000, pág. 258) (destaquei).Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido. 2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 e 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. 5. Do exposto, apoiado nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2001. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator. (STF. RE 280382/SP. Relator Ministro Néri da Silveira. DJ 03.04.2002. pág. 114) (grifei). Quanto ao limite do valor do benefício. Dispõe o Texto Magno, em seu artigo 194, inciso I, que a universalidade da cobertura e do atendimento é um dos objetivos a nortear a organização da seguridade social. Isso significa, em síntese, que todas as pessoas que se encontrem em situação de necessidade são credoras da proteção social. Não é desarrazoada, por conseguinte, a fixação de um teto para o valor dos benefícios, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos. Não há óbice, portanto, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência com relação aos pleitos de revisão da RMI da aposentadoria por invalidez da parte autora, com a incidência do auxílio-doença que a antecedeu, bem como a aplicação da ORTN e do décimo terceiro salário em sua apuração, e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0010254-39.2010.403.6183** - ADELIA APARECIDA NAZAR(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010254-39.2010.4.03.6183 Vistos etc. ADELIA APARECIDA BAZAR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício desde a data da suspensão, em 16/05/1997, mediante o reconhecimento da real prestação de serviços nos períodos de 26/09/1955 a 23/04/1962, de 05/05/1962 a 15/08/1963, de 16/08/1963 a 29/02/1968, de 08/02/1974 a 19/02/1974, de 01/03/1974 a 31/03/1974, de 09/10/1974 a 27/12/1976, com o pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária, além do reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade processual, foi determinada a citação do INSS (fl. 225). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 231-238, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. É a síntese do necessário. Passo a

fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a autora pretende o restabelecimento de seu benefício, cessado em 16/05/1997, com o pagamento das diferenças pertinentes desde essa data, e a presente ação foi distribuída em 19/08/2010. Deve ser afastada a alegação da parte autora de que, com o ajuizamento de ação criminal, tal prazo não teria transcorrido, pois tal demanda somente propiciou a interrupção do lapso prescricional para o Poder Público buscar a responsabilização penal dos culpados pela fraude no ato concessório do benefício da parte autora. Posto isso, passo a examinar o mérito. A demandante teve concedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em 03/04/1986, a qual foi suspensa em 1997, por comprovação de fraude, por de ter ficado demonstrado que os recolhimentos referentes aos períodos de 05/62 a 03/68 e de 10/73 a 12/73 não foram vertidos pela parte autora, a qual, inclusive, o admitiu (fls. 84-85 e 138-142). Observo que, a partir do princípio da legalidade, constitucionalmente assegurado e inerente à própria ideia de Estado de Direito, deduz-se que a Administração Pública tem o dever de anular os atos que haja praticado em desconformidade com as prescrições legais. Em outras palavras, justamente porque está completamente submetida às disposições gerais emanadas do Poder Legislativo, tem a Administração não a faculdade, mas o dever de restaurar a legalidade violada. É o chamado princípio da autotutela dos atos administrativos. No caso da Previdência Social, especificamente, há que se mencionar o artigo 69 da Lei n.º 8.212/91, que determinou a implantação de um programa permanente de revisão dos benefícios previdenciários, a fim de apurar eventuais irregularidades e falhas existentes, prevendo, inclusive, as medidas assecuratórias do contraditório e da ampla defesa que devem ser tomadas, obrigatoriamente, na hipótese de ser constatado algum indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de determinado benefício. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA DA SUSPENSÃO. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV). I - Havendo a possibilidade de fraude na concessão do benefício previdenciário, configurando, em tese, a prática de estelionato e/ou peculato, na modalidade de crimes permanentes, com a manutenção do estado danoso, não há como considerar que entre a concessão e a suspensão do benefício se tenha verificado a decadência em desfavor da Administração, podendo esta, com base na orientação contida na Súmula n.º 473 do STF, anular o ato concessório irregular, desde que tal fato seja comprovado através de procedimento em que se observe o devido processo legal; II - Em tal sentido cumpre ao INSS, no exercício de sua legitimação conferida pelo art. 69 da Lei 8.212/91, revisar de forma permanente a regularidade dos atos concessórios de benefícios previdenciários, mas sempre em observância ao devido processo legal, a fim de que o beneficiário possa produzir a sua defesa e, se for o caso, ilidir os indícios de irregularidades apontadas na investigação promovida pela Autarquia Previdenciária. III - Deve-se ressaltar, que é ônus do segurado comunicar qualquer alteração de seu endereço, não podendo ser imputada responsabilidade ao INSS no caso do segurado não cumprir com sua obrigação, inviabilizando, assim a sua localização pela Autarquia Previdenciária, de modo a configurar situação que resulta na legitimação de sua notificação por edital, tornando regular o procedimento. IV - A presunção de legitimidade atribuída ao ato administrativo é relativa, podendo ser afastada através de procedimento regular implementado com observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV). V - No caso, embora tenha sido efetivada a notificação da segurada, não logrou esta afastar no processo administrativo e tampouco neste feito, os indícios de fraude colhidos na investigação, ficando, contudo, ressalvada a possibilidade de utilizar-se da via ordinária, onde haverá oportunidade de dilação probatória para caracterização ou não do direito ao restabelecimento do benefício em questão. VI - Apelação conhecida e improvida. ( AMS 61722RJ 2004.51.01.50.6707-8, 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES. DJU de 11/01/2006, página 67). (g.n.) Assentado, por conseguinte, o dever da Administração Pública de anular os atos inválidos que haja praticado, em face do princípio da autotutela; resta examinar se, na órbita administrativa, foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Com efeito, já preceituava a Súmula n.º 160, do extinto Tribunal Federal de Recursos: A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo. Ora, examinando os documentos que constam dos autos, vejo que não houve, durante a tramitação do procedimento administrativo que culminou com a suspensão do benefício em tela, ofensa aos aludidos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, porquanto a parte autora foi informada acerca da irregularidade encontrada, teve acesso aos autos e oportunidade para defender-se e opor o recurso administrativo cabível. Não verifico, portanto, ilegalidade alguma na conduta da autarquia previdenciária. Nesse sentido: SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - FRAUDE. A REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, EM CASO DE ILEGALIDADE (ART-383 DO DEC 83.080/79, APLICADO SUBSIDIARIAMENTE POR FORÇA DO ART-295 DO DEC-611/92). TENDO SIDO OPORTUNIZADA A DEFESA DO SEGURADO E RESTANDO COMPROVADA A

IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO TEMPO DE SERVIÇO, PODE HAVER A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR PARTE DO INSS. (TRF da 4ª Região. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n.º 440190-0/94-PR. Relator JUIZ AMIR FINOCCHIARO SARTI. DJ de 29-05-96, p. 35823). Não obstante a observância, pela autarquia previdenciária, dos princípios constitucionais acima aludidos, passo à análise da questão da existência ou não de irregularidade no ato concessório do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora. O INSS, dando cumprimento ao Plano de Revisão de Benefícios Previdenciários, afastou os recolhimentos efetuados pela autora como contribuinte individual da contagem de seu tempo de serviço, tendo em vista que restou demonstrado que não foram, efetivamente, por ela vertidos, já que nem sequer exerceu atividade laborativa como autônoma, o que foi, inclusive, por ela confessado (fls. 84-85). A autarquia-ré também determinou a juntada de documentos para comprovação dos labores que a interessada alegava ter exercido, mas que não constaram no CNIS, tendo, ao final, desconsiderado esses vínculos empregatícios, diante da ausência das contribuições pertinentes. Apesar de a própria parte autora ter confessado que não efetuou os recolhimentos juntados em seu processo administrativo, tendo o INSS, dessa agido corretamente ao retirá-los do seu cômputo de tempo de serviço/contribuição, a autarquia-ré também deixou de considerar alguns vínculos empregatícios da parte autora somente por não constarem do CNIS, cujo reconhecimento ora se pretende, para, com isso, ser reativada a jubilação. Como, em relação aos referidos vínculos, não há indícios de fraude, passo a analisar os documentos que a eles se referem. No que concerne ao vínculo que a parte autora alega ter mantido no período de 26/09/1955 a 23/04/1962, não foi juntada anotação em CTPS, ficha de registro de empregado etc, ou seja, nenhum documento para demonstrá-lo, de forma que não há como ser reconhecido o alegado labor. Quanto ao trabalho com a empresa Nori, a parte autora juntou o termo de abertura do livro de registro de empregados dessa empregadora e a ficha de registro de empregado de fl. 53, em que consta que o referido vínculo foi mantido de 05/05/1962 a 15/08/1963, havendo anotações, no seu verso, acerca de férias e alterações salariais. Como tal documento não contém rasuras ou inconsistências que possam invalidá-lo como meio de prova, verifica-se que esse labor restou devidamente comprovado, devendo ser computado, por conseguinte, no tempo de serviço/contribuição da parte autora. No tocante ao período de 15/08/1963 a 29/02/1968, laborado na Secretaria da Educação de Batatais, foram juntados o atestado de frequência de fl. 55 e a certidão de fl. 56, de forma que esse período também deve ser considerado no tempo de serviço/contribuição da parte autora. No que concerne aos períodos de 08/02/1974 a 19/02/1974 e de 01/03/1974 a 31/03/1974, laborados pela autora no Escritório Imobiliário Gilberto Nascimento e na empresa CIRPESS S/A Ind. Eletrônica, respectivamente, foram juntadas as anotações realizadas na CTPS de nº 85915, Série 212, emitida em 16/10/1973 (fls. 107-110). Tais registros, além de serem contemporâneos aos aludidos labores, não contêm rasuras ou inconsistências que possam afastar a presunção legal relativa de sua veracidade. Logo, tais vínculos devem ser considerados na contagem de tempo de serviço/contribuição da parte autora. Ademais, como a obrigação pelos recolhimentos das contribuições junto ao INSS é de responsabilidade dos respectivos empregadores e a fiscalização quanto ao cumprimento de tal obrigação é da autarquia-ré, o segurado não pode ser apenado com o não cômputo do respectivo período laborado para o fim de concessão de benefício previdenciário, em razão de eventual omissão da empresa empregadora. Por fim, com relação ao período de 09/10/1974 a 27/12/1976, laborado no Banco Francês, foram juntados a RAIS de fl. 68 e a anotação em CTPS de fl. 111. Na referida RAIS, consta que o início do vínculo se deu em 09/10/1974 (e o registro em sua carteira confirma tal data de admissão) e que o aludido labor findou em 27/12/1976, de forma que também deve ser considerado na contagem de tempo de serviço/contribuição da parte autora. Com o reconhecimento dos períodos comuns acima especificados, a parte autora atinge 17 anos, 08 meses e 03 dias de tempo de serviço/contribuição, insuficientes para conseguir restabelecer a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de que foi titular, conforme se pode depreender da tabela abaixo. Em suma, do exposto, a parte autora faz jus somente ao cômputo, em seu tempo de serviço/contribuição, dos períodos acima especificados, sem, contudo, ser restabelecida sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, tendo em vista que nem sequer atingiu 30 anos de tempo de serviço/contribuição. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda apenas para reconhecer os períodos de 05/05/1962 a 15/08/1963, 15/08/1963 a 29/02/1968, 08/02/1974 a 19/02/1974 e de 01/03/1974 a 31/03/1974 09/10/1974 a 27/12/1976 como tempo de serviço comum, num total de 17 anos, 08 meses e 03 dias, extinguindo o processo com resolução do mérito. Indefiro o pedido de tutela antecipada, porquanto o benefício pretendido nos autos não foi concedido, não havendo, ademais, comprovação de eventual risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Adelia Aparecida Nazar; Reconhecimento de Tempo Comum: de 05/05/1962 a 15/08/1963, 15/08/1963 a 29/02/1968, 08/02/1974 a 19/02/1974 e de 01/03/1974 a 31/03/1974 09/10/1974 a 27/12/1976. P.R.I.

**0007392-61.2011.403.6183 - ODAIR DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007392-61.2011.403.6183 Vistos, em sentença. ODAIR DE ANDRADE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 76. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 84-94), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 100-102. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar em prescrição, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 05.10.2010 e a ação foi ajuizada em 30.06.2011. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40

ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de

reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse

convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento do período de 12.05.1988 a 05.10.2010 como laborado sob condições especiais. No tocante ao período de 12.05.1988 a 13.04.2010, observo que foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no qual há comprovação de que o autor realizava atividades laborais exclusivamente operacionais, como manutenção e manobras em redes de distribuição, energizadas ou com possibilidade de energização, ficando exposto à eletricidade em tensões superiores a 250 volts, de modo habitual e permanente. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que

prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Entretanto, após a data da emissão do PPP (13.04.2010), não consta, dos autos, documento hábil o suficiente para comprovar o exercício de atividade laborativa revestida de especialidade. Logo, inviável o reconhecimento da especialidade no período de 14.04.2010 a 05.10.2010, porquanto não comprovada a efetiva exposição à eletricidade, haja vista a ausência de avaliação ambiental contemporânea ao lapso de labor especial alegado. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 12.05.1988 a 13.04.2010, considerando também o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Reconhecido o período acima, somando-o, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 05.10.2010 (fl. 45), soma 35 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 12.05.1988 a 13.04.2010 como especial, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER, ou seja, a partir de 05.10.2010 (fl. 45), num total de 35 anos, 10 meses e 23 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência fevereiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Odair de Andrade; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 154.446.291-0 (42); DIB: 05.10.2010.P.R.I.

**0008629-33.2011.403.6183** - AVELINO DE ANDRADE LOPES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008629-33.2011.403.6183 Vistos etc. AVELINO DE ANDRADE LOPES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos comuns e especiais laborados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 79. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83-100, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica (fls. 105-122). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a concessão do benefício desde 02/07/2010 (fl. 31) e esta ação foi ajuizada em 29/07/2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento de períodos comuns e especiais laborados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção

do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos

interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n

9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a******

alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

**SITUAÇÃO DOS AUTOS**Primeiramente, cumpre salientar que, em sede administrativa, o INSS reconheceu a especialidade do labor desenvolvido pelo autor de 17/01/1990 a 11/12/1998, restando esse período, portanto, incontroverso.Quanto aos períodos de 20/02/1975 a 04/06/1975, 09/06/1975 a 29/10/1977, 02/01/1978 a 16/03/1979, 13/08/1979 a 26/05/1981, 20/10/1981 a 27/12/1983, 01/10/1986 a 20/04/1988 e 01/07/1989 a 05/01/1990, as cópias da CTPS às fls. 71-76 demonstram que o autor manteve vínculo empregatício em todos os referidos intervalos, restando comprovados como tempo comum. No tocante ao lapso temporal de 02/12/1985 a 30/09/1986, foi juntado o PPP às fls. 38-39, no qual há informação de que o autor efetuava pintura em peças utilizando pistola/revólver em todo esse período. Destarte, tal intervalo deve ser enquadrado, como especial, pela atividade profissional, com base nos códigos 2.5.4 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/94 e 2.5.3, anexo II do Decreto nº 83.080/79.Em relação aos períodos 12/12/1998 a 29/05/2006 e 24/07/2006 a 02/07/2010, a parte autora juntou cópia do PPP às fls. 124-125. Nesse documento, há informação de que laborava exposta a ruído em nível de 85 dB de 17/01/1990 a 22/04/2010 (data de emissão do documento). Tendo em vista que o nível de ruído ao qual o segurado esteve exposto de 12/12/1998 a 22/04/2010 era inferior ao considerado nocivo pela legislação vigente e que não foram juntados quaisquer documentos que comprovem a exposição a agentes considerados nocivos em relação ao período posterior (23/04/2010 a 02/07/2010), esses lapsos devem ser computados como tempo comum.A cópia do extrato CNIS anexa demonstra que, no intervalo de 30/05/2006 a 23/07/2006, o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença NB 502.964.203-6, devendo esse lapso ser computado como tempo comum.Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-o aos comuns e aos já reconhecidos administrativamente, concluo que o segurado, até a DER, em 02/07/2010 (fl. 31), soma 35 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos comuns de 20/02/1975 a 04/06/1975, 09/06/1975 a 29/10/1977, 02/01/1978 a 16/03/1979, 13/08/1979 a 26/05/1981, 20/10/1981 a 27/12/1983, 01/10/1986 a 20/04/1988, 01/07/1989 a 05/01/1990, 12/12/1998 a 29/05/2006, 30/05/2006 a 23/07/2006 e 24/07/2006 a 02/07/2010 e o especial de 02/12/1985 a 30/09/1986, somando-os ao já reconhecido administrativamente, conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 02/07/2010, num total de 35 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de serviço, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência fevereiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no

artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Avelino de Andrade Lopes; reconhecimento dos períodos comuns de 20/02/1975 a 04/06/1975, 09/06/1975 a 29/10/1977, 02/01/1978 a 16/03/1979, 13/08/1979 a 26/05/1981, 20/10/1981 a 27/12/1983, 01/10/1986 a 20/04/1988, 01/07/1989 a 05/01/1990, 12/12/1998 a 29/05/2006, 30/05/2006 a 23/07/2006 e 24/07/2006 a 02/07/2010 e o especial de 02/12/1985 a 30/09/1986; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 153.829.606-0; DIB: 02/07/2010.P.R.I.

**0010611-82.2011.403.6183 - CARLOS WALDIR GOMES(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010611-82.2011.403.6183 Vistos etc. CARLOS WALDIR GOMES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos comuns e especiais laborados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 156-157. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 163-171, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica (174-189). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a concessão do benefício desde 09/09/2010 (fl. 25) e esta ação foi ajuizada em 15/09/2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento de períodos comuns e especiais laborados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião

em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as

medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL

MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do

STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cumpre salientar que, em sede administrativa, o INSS reconheceu que o segurado possuía 29 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de serviço, restando incontroversos os períodos comuns e especiais computados nesta contagem.Quanto aos períodos de 01/11/1982 a 28/02/1984 e 02/08/1991 a 30/01/1992, os documentos às fls. 91-102 demonstram que foram vertidas contribuições em favor do autor em todos os referidos intervalos, devendo ser computados como tempo de serviço comum.No tocante aos lapsos temporais em que laborou na Prefeitura do Município de Lavínia, (01/10/1968 a 22/06/1973 e 01/10/1980 a 20/12/1981), o autor juntou cópias de Perfis Profissiográficos Previdenciários às fls. 38-39 e 40-41, que demonstram que desempenhou, respectivamente, a funções de auxiliar de operador de bombas e operador de máquinas operatrizes.Nesses documentos, há menção de a parte autora desenvolvia suas atividades exposta a ruído, poeira, umidade, frio, agentes biológicos, vírus, bactérias e agentes químicos. Tendo em vista que os agentes nocivos estão descritos de forma genérica, sem documento algum que comprove os níveis de exposição, e que as ocupações profissionais não estão classificadas como especiais pela legislação vigente à época, esses períodos devem ser mantidos na contagem como tempo comum. Em relação aos intervalos de 12/03/1986 a 22/10/1986 e 18/05/1988 a 16/11/1988, quando o autor laborava na UNIALCO, o PPP de fls. 44-45 demonstra que exercia a função de motorista, desenvolvendo atividades como carga e descarga de mercadorias e passageiros e dirigir caminhão-pipa. Destarte, tal intervalo deve ser enquadrado, como especial, pela atividade profissional, com base nos códigos 2.4.4 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/94 e 2.4.2, anexo II do Decreto nº 83.080/79.Quanto ao período em que laborou na KATAYAMA (05/11/1986 a 20/01/1988), o autor juntou formulário à fl. 46 e verso que demonstra que desempenhava serviços de transporte rodoviário de cargas, utilizando veículos pesados, devendo esse lapso ser enquadrado, como especial, pela atividade profissional, com base nos códigos 2.4.4 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/94 e 2.4.2, anexo II do Decreto nº 83.080/79.Assim, reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos comuns e aos já reconhecidos administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 09/09/2010 (fls. 03 e 25), soma 32 anos, 10 meses e 09 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. O autor havia alcançado 21 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 11 anos, 02 meses e 27 dias, o qual não restou cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por apenas 10 anos, 10 meses e 20 dias. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos comuns de 01/11/1982 a 28/02/1984 e 02/08/1991 a 30/01/1992 e os lapsos temporais de 12/03/1986 a 22/10/1986, 18/05/1988 a 16/11/1988 e 05/11/1986 a 20/01/1988 como tempo especial, os quais, somados aos já reconhecidos administrativamente, totalizam 32 anos, 10 meses e 09 dias de tempo de serviço, conforme especificado na tabela acima, extinguindo o processo com apreciação do mérito.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Carlos Waldir Gomes; Reconhecimento dos períodos comuns de

1/11/1982 a 28/02/1984 e 02/08/1991 a 30/01/1992 e os especiais de 12/03/1986 a 22/10/1986, 18/05/1988 a 16/11/1988 e 05/11/1986 a 20/01/1988.P.R.I.

**0013401-39.2011.403.6183** - JOAO DE ALMEIDA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0013401-39.2011.403.6183 Vistos etc. JOÃO DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 138-147, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica (fls. 151-167). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a concessão do benefício desde 04/09/2007 (fl. 10 e verso) e esta ação foi ajuizada em 25/11/2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento de períodos especiais laborados para fins de conversão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em especial. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito

menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 31.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do

Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n.º 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N.º 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n.º 7/STJ.**

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N.º 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.**

**CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N.º 3.048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de**

formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

**SITUAÇÃO DOS AUTOS**

Primeiramente, cumpre salientar que, em sede administrativa, o INSS reconheceu, como especiais, os intervalos de 27/08/1979 a 19/12/1984, 23/01/1985 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 10/12/1998, conforme contagem de fls. 99-100, despacho de fl. 91 e decisão à fl. 92, restando tais períodos incontroversos. Quanto ao período de 11/12/1998 a 04/09/2007 foi juntado o PPP de fls. 113-129, que demonstra que o autor desenvolvia suas atividades exposto a ruído em níveis de 91 dB, 87, dB e 88,3 dB, nos lapsos temporais de 01/11/1997 a 30/06/2000, 01/07/2000 a 05/10/2004 e 06/10/2004 a 15/06/2009, respectivamente. Há menção de uso de equipamento de proteção individual sem, contudo, afirmar que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo. Tendo em vista que, de 01/07/2000 a 18/11/2003, o nível de ruído ao qual o segurado estava exposto era inferior àquele considerado nocivo pela legislação então vigente, este período deve ser mantido como tempo comum. Já os intervalos de 11/12/1998 a 30/06/2000, 19/11/2003 a 05/10/2004 e 06/10/2004 a 04/09/2007 devem ser enquadrados, como especiais, com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto n° 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos já reconhecidos administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 24/04/2009 (fls. 03 e 67), soma 24 anos, 06 meses e 17 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 11/12/1998 a 30/06/2000, 19/11/2003 a 05/10/2004 e 06/10/2004 a 04/09/2007 como especiais e soma-los aos já reconhecidos administrativamente, totalizando 24 anos, 06 meses e 17 dias de tempo de serviço especial, conforme especificado na tabela acima, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: João de Almeida; Reconhecimento de Tempo Especial: de 01/11/1997 a 30/06/2000, 01/07/2000 a 05/10/2004 e 06/10/2004 a 15/06/2009. P.R.I.

**0000429-03.2012.403.6183 - GIM ANDREOLI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0000429-03.2012.4.03.6183 Vistos etc. GIM ANDREOLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação da ORTN para corrigir os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, bem como a aplicação do décimo terceiro salário no período básico de cálculo de sua aposentadoria. Pugnou, ainda, pela utilização do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, aplicando-se a média contributiva primitiva no reajuste do referido benefício. Requereu, também, a aplicação do que dispõe o artigo 58 do ADCT e a equivalência com o número de salários mínimos até os dias atuais. A parte autora juntou cópias para se verificar a prevenção apontada nos autos (fls. 42-52). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade processual, foram determinados esclarecimentos da parte autora (fl. 54). A parte autora requereu a desistência dos pedidos de aplicação da ORTN e do disposto no artigo 58 do ADCT. (fls. 56-57). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual. Sendo assim, há que se homologar a desistência com relação aos pedidos de aplicação da ORTN e do disposto no artigo 58 do ADCT. Posto isso, passo a analisar os pleitos de utilização da média contributiva primitiva, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº

8.870/94, e de incidência do décimo terceiro salário no período básico de cálculo da aposentadoria da parte autora. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial com relação ao pedido de revisão da RMI (aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94 e incidência do décimo terceiro salário). Quanto aos pedidos de revisão da RMI utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão e de incidência do décimo terceiro salário, entendo ter os mesmos decaído. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS**

ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, aplicando-se o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, e inclusão do décimo terceiro salário na base de cálculo, tendo tal

benefício sido concedido com DIB em 04/11/1980 (fl. 26), e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 23/01/2012, ocorreu a decadência com relação a esses pleitos, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite em qualquer momento procedimental, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por último, passo a analisar o pedido de equivalência do benefício com o número de salários mínimos. Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos nº 2003.61.83.007797-4 (em 04/05/2007), publicada no Diário Oficial de 04/05/2007, páginas 102-105; nos autos nº 2005.61.83.001914-4 (em 25/08/2008), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 25/08/2008, páginas 401-405, transcrevo o inteiro teor da primeira sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos etc. IRENE AUGUSTO DA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão de seu benefício mediante o pagamento da quantia mensal de 4,38 salários mínimos, tendo em vista a garantia constitucional de preservação do valor real, com o pagamento das diferenças apuradas, integrando-as em seu benefício, bem como juros, correção monetária e demais cominações de estilo. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação, alegando a ocorrência da prescrição e da decadência e defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta. Sobreveio réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora a equivalência de seu benefício com o número de 4,38 salários mínimos. Para melhor esclarecimento da questão, cumpre examinar, inicialmente, a regra do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Assim, para os segurados que já

percebiam benefício na data da publicação da Constituição da República, foi estabelecida uma regra transitória de equivalência com a quantidade de salário mínimo da data da concessão inicial do benefício. A parte autora teve sua pensão por morte concedida em 15.11.87, ou seja, antes do advento da Constituição, aplicando-se, portanto, o critério do mencionado artigo 58, o qual, notoriamente, foi adotado pelo INSS. Ao pleitear a equivalência com a quantidade de salários mínimos além desse período, deseja a parte autora, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo dos beneficiários. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento do salário mínimo. Mesmo na hipótese em que o segurado foi alcançado pelo mandamento do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não há fundamento jurídico para a aplicação de tal parâmetro além do termo ad quem fixado pelo citado preceito constitucional. A equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo ad quem fixado pelo aludido artigo esbarraria, com efeito, na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental. O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91. Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido subverte a própria finalidade que motivou a edição da norma excepcional. Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o pólo ativo entende mais adequado. Quanto à defasagem verificada em setembro de 1991, há que se atentar para o fato de que, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 147.684-2/DF - que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, conseqüentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1991 - e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992. Foi feito, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991, deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. Anotar-se, a propósito, que esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria n.º 3.485, de 16 de setembro de 1991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%. Em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência do 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários, nada tendo os segurados a reclamar nesse sentido. Para os benefícios em manutenção à data da promulgação da Carta Maior, a majoração através da incidência dos supramencionados 147,06% foi a última ocasião em que o reajuste guardou alguma correspondência com a variação do salário mínimo. Considerando que a equivalência com a quantidade de salários mínimos encerrou-se em dezembro de 1991, passo a analisar os reajustes posteriores a essa data nos benefícios previdenciários. Rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado pela Lei n.º 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste. A Lei n.º 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo: Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de

início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, ao invés de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%. Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste. Relembro, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional. Daí por que o legislador pode não só antecipar parcela de reajuste futuro - que não constituiu o próprio reajuste, mas mero adiantamento - como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, entendeu, aliás, o colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) A Lei n.º 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei n.º 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, 2º, da Constituição Federal de 1988 (...). (Apelação Cível nº 95.04.12109-8/RS. Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435). Pois bem. Se o parâmetro acima examinado não viola a Constituição, não se cogita, conseqüentemente, em prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários de cruzeiros reais para URVs, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês, uma vez que não houve o expurgo aduzido na peça vestibular. No mesmo sentido, a propósito, decidi a egrégia corte supramencionada, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo: A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei n.º 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em prejuízos quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei n.º 8.880/94. (Apelação Cível nº 95.04.15723-8-RS - Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448). Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei n.º 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraíndo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses. Importa salientar, outrossim, que o plenário do Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da expressão nominal, contida no artigo 20 da Lei n.º 8.880/94 (Recurso Extraordinário n.º 313.382, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 08.11.2002). Na ocasião, foi firmada, com efeito, a constitucionalidade da sistemática legal de conversão dos benefícios previdenciários para a URV, afastando-se as teses de violação do direito adquirido e do princípio da manutenção do valor real dos benefícios previdenciários. Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial. Com o advento do chamado Plano Real, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94. I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal. II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, 5º, da Lei n.º 8.880/94. (STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER. DJ de 13/11/2000, PG:00157) Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995,

pelo IPC-r, tal como preceituado pelo artigo 29, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado. Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores, tendo tal preceito sido finalmente convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998. Não se vislumbra irregularidade alguma do INSS, por conseguinte, por ocasião do reajuste dos benefícios segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. Ademais, tendo em vista que tal ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, porquanto a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito, como reiteradamente tem decidido, aliás, a jurisprudência. Vale o mesmo raciocínio no que tange à regularidade do reajuste de 1997, estabelecido em 7,76% pela Medida Provisória n.º 1572-1, de 28.05.97, e, na seqüência, pela Portaria MPAS n.º 3.971, de 05.06.97. A Medida Provisória 1.656, de 29.04.98, estabeleceu o reajuste de 4,81% para o reajuste de 1998; a Medida Provisória n.º 1.824, de 30.04.99, estabeleceu o índice de 4,61% para o reajuste de 1999; a Medida Provisória n.º 2.022-17, de 23.05.00, estabeleceu o índice de 5,81% para o reajuste de 2000; a Medida Provisória n.º 2.129-9, de 24.05.01 e o Decreto n.º 3.825, de 31.05.01 estabeleceram o percentual de 7,66% para o reajuste de 2001; a MP n.º 2.187-13, de 24.08.01 e o Decreto n.º 4.249, de 24.05.02 estabeleceram o percentual de 9,20% para o reajuste de 2002; e o Decreto n.º 4.709, de 29.05.03 estabeleceu o percentual de 19,71% e, em 2004, foi concedido o reajuste de 4,53% (Decreto 5.061, de 30.04.04), em 2005, o reajuste de 6,35% (Decreto 5.443, de 09/05/05), e em 2006, o reajuste foi de 5,0 % (Medida Provisória 291, de 13.04.06 e Decreto 5.756/06). Analisando toda a legislação no tocante ao reajuste dos benefícios previdenciários, constato que, desde a edição da Medida Provisória n.º 2.022-17, de 23/05/00, o artigo 41 da Lei 8.213/91 foi sendo alterado, de modo a ser dada, ao Poder Executivo, a possibilidade de conceder, por regulamento, os referidos reajustes. A última medida que disciplinou o assunto foi a de número 2.187-13, de 24/08/01, que, nos termos do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/01 - Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. - revestiu-se de caráter permanente, nos termos da nova ordem jurídica. Assim, os reajustes que foram concedidos a partir da referida emenda constitucional foram feitos por decreto do Presidente da República, dentro de parâmetros normativos legais, garantindo-se, assim, a preservação do valor real estabelecida constitucionalmente. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INPC NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. A Constituição Federal, em seu artigo 201, 2º, delegou ao legislador ordinário estabelecer os critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários. Dessa forma, a partir da edição da Lei nº 8.542/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo índice IRSM e seus sucedâneos legais. Precedentes. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. Recurso especial provido. (ST. RESP n.º 496248. Quinta Turma. DJ de 14/02/2005, página 22. Relator JOSÉ ARNALDO DA FONSECA). Por fim, observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). Assim, pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.. A parte autora, no caso, propugna pela equivalência de seu benefício ao número de salários mínimos por ocasião da concessão até os dias atuais. A regra do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Assim, para os segurados que já percebiam benefício na

data da publicação da Constituição da República, foi estabelecida uma regra transitória de equivalência com a quantidade de salário mínimo da data da concessão inicial do benefício. A parte autora teve sua aposentadoria concedida em 04/11/1980 (fl.26), ou seja, antes o advento da Constituição, aplicando-se, portanto, o critério do mencionado artigo 58, o qual, notoriamente, foi adotado pelo INSS. Ao pleitear a equivalência com a quantidade de salários mínimos além desse período, deseja a parte autora, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento do salário mínimo. Mesmo na hipótese em que o segurado foi alcançado pelo mandamento do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não há fundamento jurídico para a aplicação de tal parâmetro além do termo ad quem fixado pelo citado preceito constitucional. A equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo ad quem fixado pelo aludido artigo esbarraria, com efeito, na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental. O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91. Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido subverte a própria finalidade que motivou a edição da norma excepcional. Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o polo ativo entende mais adequado. Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência com relação aos pedidos de aplicação da ORTN e do disposto no artigo 58 do ADCT, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência com relação aos pleitos de aplicação do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94 e de incidência do décimo terceiro salário e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0002328-36.2012.403.6183 - ROBERTO JUNHITIRO NAGAMORI (SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n.º 0002328-36.2012.4.03.6183 CHAMO O FEITO À ORDEM. Há erro material na sentença de fls. 207-208, pois constou, equivocadamente, que havia necessidade de reexame necessário. Contudo, como o decisum em tela somente determinou a averbação de período do autor, com a expedição da respectiva certidão, não se trata de hipótese que enseja recurso de ofício, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo que fica excluído tal comando da parte final do dispositivo da sentença de fls. 207-208. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. No presente caso, como a alteração supra-aludida pode modificar a avaliação das partes quanto à necessidade ou não de interposição de recurso voluntário, este decisum deverá ser publicado a fim de que as partes sejam devidamente intimadas de seu conteúdo, reabrindo-se o prazo recursal. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se.

**0007920-61.2012.403.6183 - MILTON SANCHES (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007920-61.2012.4.03.6183 Vistos etc. MILTON SANCHES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria, aplicando-se, por ocasião de seu reajuste o valor do salário-de-benefício, sem a limitação ao teto previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 8.870/94, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Foi determinada a juntada de cópias dos autos apontados no termo de prevenção (fl. 102). A parte autora juntou as referidas cópias às fls. 106-117 e 118-173. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 05. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, precipuamente, a revisão de sua aposentadoria, aplicando-se, por ocasião de seu reajuste o valor do salário-de-benefício, sem a limitação ao teto previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 8.870/94. O presente feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência de possível prevenção com os autos do processo de nº 2008.63.01.011644-1, que tramitaram no Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 108-117). Conforme se verifica pelo documento de fls. 108-110, o processo supra-aludido foi distribuído no Juizado Especial Federal em 25/03/2008. Da análise dos documentos de fls. 108-117,

verifico que, no referido processo, foi proferida sentença de improcedência com relação ao pedido de aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, tendo tal decisum transitado em julgado (fls. 112-116). Como, no presente feito, o autor pretende a obtenção da mencionada revisão, já decidida no Juizado Especial Federal, verifico a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, já que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0001014-21.2013.403.6183 - AMARO BATISTA DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001014-21.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. AMARO BATISTA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de conversão de período trabalhado em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 85. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 87-97), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 103-105. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar em prescrição, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 27.08.2012 e a ação foi ajuizada em 14.02.2013. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS

8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n. 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n. 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n. 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n. 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n. 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n. 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual

deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme nexos dos regulamentos. - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos

previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-

MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende que sejam reconhecidos, como especiais, os períodos de 18.01.1986 a 28.02.1987 e 01.07.1987 a 31.08.1987 (Auto Posto Nações Unidas), bem como 02.01.1988 a 28.04.1995 (Posto de Serviços Guararapes), onde laborou na função de frentista. A jurisprudência é tranquila no sentido de que a função de frentista não pode ser enquadrada como especial apenas pela categoria (anotação em CTPS), sendo possível o enquadramento, como especial, com fundamento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, desde que a parte autora comprove que esteve em contato, de modo habitual e permanente, com gasolina, diesel e álcool no exercício de suas funções. Para tanto, deve ser comprovada a exposição aos agentes nocivos através de formulário, laudo e/ou PPP, dependendo do período cuja especialidade se requer demonstrar. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que restringiu o reconhecimento do labor rural aos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 e da atividade especial aos interregnos de 01/07/1976 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 31/07/1979, e de 03/10/1983 a 05/05/1992, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. II - Sustenta que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado. Argumenta que restou comprovada a especialidade da atividade urbana durante todos os interregnos pleiteados, fazendo jus, assim, à aposentadoria. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Embora o agravante alegue a prestação de serviços campesinos no interstício de 03/1956 a 04/1975, os únicos documentos juntados são: a) certidão de casamento realizado em 09/09/1972, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 18); b) certificado de dispensa de incorporação, informando que foi dispensado do serviço militar em 31/12/1966, por residir em município não tributário (fls. 19); c) certidão de nascimento de filha de 29/11/1972, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 20); d) matrícula escolar de 1961, indicando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 21/22); e) solicitação de inscrição no exame de admissão de 1967, em que o pai é qualificado como lavrador (fls. 23); f) matrícula escolar de 10/04/1968, constando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 24); g) declaração da filha do suposto ex-empregador de 09/12/1997, informando que o autor prestou serviços campesinos no período de 19/01/1963 a 20/04/1975 (fls. 25); h) declaração de pessoas próximas de 09/12/1997, apontando o labor rurícola de 19/01/1963 a 20/04/1975 (fls. 26); i) declaração de exercício de atividade rural do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de 02/02/1998, indicando que o requerente prestou serviços campesinos de 19/01/1963 a 20/04/1975, com a homologação do ente previdenciário dos interstícios de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 (fls. 27/28); j) proposta de admissão junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de 26/04/1974 (fls. 29); k) matrícula de imóvel do suposto ex-empregador (fls. 30/33); l) carteira de filiação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul (fls. 34); e m) comprovantes de pagamento de mensalidades do mencionado sindicato de 23/03/1976 (fls. 35), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim. IV - Possibilidade de reconhecimento da especialidade nos interregnos de: a) 01/07/1976 a 31/12/1978 - cobrador de ônibus - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - formulário (fls. 36) - A categoria profissional do autor é considerada penosa, estando elencada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79; b) 01/01/1979 a 31/07/1979 - frentista - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - agentes agressivos: óleo diesel, óleo lubrificante, de modo habitual e permanente - formulário (fls. 36) - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente; c) 03/10/1983 a 05/05/1992 - vigilante - Empregador: Pires Serviços de Segurança Ltda - Ramo de atividade: Prestação de serviços - Atividades exercidas: Em suas atividades normais estava exposto aos riscos da função de vigilante, em defesa do patrimônio alheio e da vida de terceiros, pois permanecia sempre alerta para a segurança do local de trabalho e seus funcionários, trabalhando munido de arma de fogo calibre 38 de modo habitual e permanente. - formulário (fls. 38). Enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores. V- Não é possível reconhecer a especialidade dos interregnos de 01/03/1976 a 30/06/1976 e de 01/08/1979 a 26/03/1980, em que exerceu, respectivamente, as atividades de guarda e porteiro, na empresa denominada Expresso Itamarati Ltda. In casu, o formulário juntado a fls. 36 descreve o trabalho como guarda e porteiro da seguinte maneira: Trabalhava dentro da garagem da empresa, em uma sala de portaria, ventilada, durante o período noturno, controlando a entrada e saída de pessoas e ônibus da garagem. Estava sujeito aos agentes agressivos calor, frio e chuvas ao sinalizar para os motoristas na manobra dos ônibus. Dessa forma, não restou caracterizada a insalubridade, tendo em vista que o formulário DSS 8030 não demonstra quaisquer dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária. VI - Embora o autor tenha carreado com a inicial,

formulário relativo ao interregno de 21/01/1981 a 01/09/1983, em que trabalhou para a empresa Pires Serviços de Segurança Ltda (fls. 39), não houve pedido para reconhecimento do labor em condições especiais neste período, impossibilitando sua apreciação, tendo em vista que o Juiz está adstrito ao pedido, nos termos do art. 128 do CPC. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo improvido.(AC 00005102320074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.) No tocante aos períodos de 18.01.1986 a 28.02.1987 e 01.07.1987 a 31.08.1987, observo que foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no qual há comprovação de que o autor prestava atendimento a clientes de postos de combustíveis, abastecendo veículos com gasolina, álcool etílico e diesel, verificando o nível de óleos lubrificantes e outros fluídos do motor, ficando exposto aos agentes químicos xileno, benzeno, tolueno e nafta, de modo habitual e permanente. Com relação ao período de 02.01.1988 a 28.04.1995, verifico que o formulário emitido pela empresa Posto de Serviços Guararapes (fl. 29) demonstra que o autor, no exercício de sua atividade laboral habitual, efetuava o abastecimento de carros com gasolina, álcool e diesel e executava trocas de óleo nos veículos, estando caracterizado, também nesse lapso, o trabalho exercido sob condições especiais. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão dos períodos de 18.01.1986 a 28.02.1987, 01.07.1987 a 31.08.1987 e 02.01.1988 a 28.04.1995, com fundamento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Reconhecidos os períodos acima e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 27.08.2012 (fls. 46-47), totaliza 35 anos, 03 meses e 10 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 18.01.1986 a 28.02.1987, 01.07.1987 a 31.08.1987 e de 02.01.1988 a 28.04.1995 como especiais, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER, ou seja, a partir de 27.08.2012 (fls. 46-47), num total de 35 anos, 03 meses e 10 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência fevereiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de

Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Amaro Batista da Silva; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 161.713.214-1 (42); DIB: 27.08.2012.P.R.I.

**0002834-75.2013.403.6183** - JOSE MARTINS DE SOUZA FILHO (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS E SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002834-75.2013.403.6183 Vistos etc. JOSÉ MARTINS DE SOUZA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos especiais e comuns laborados. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 153-166, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a concessão do benefício desde 14/12/2000 (fl. 14) e esta ação foi ajuizada em 11/04/2013. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento de períodos comuns e especiais laborados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida

em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até

31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91

e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n. 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.** **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.** **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço**

regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** Quanto ao período de 01/06/1976 a 13/06/1977, o autor juntou o formulário de fl. 51 e laudo técnico à fl. 51, nos quais há informação de que laborava como frentista, ficando exposto a gases de vapor de produtos de petróleo de modo habitual e permanente, devendo esse lapso ser enquadrado, como especial, com base no código 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, entendimento corroborado pelo julgado a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I -** Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que restringiu o reconhecimento do labor rural aos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 e da atividade especial aos interregnos de 01/07/1976 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 31/07/1979, e de 03/10/1983 a 05/05/1992, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. II - Sustenta que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado. Argumenta que restou comprovada a especialidade da atividade urbana durante todos os interregnos pleiteados, fazendo jus, assim, à aposentadoria. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Embora o agravante alegue a prestação de serviços campesinos no interstício de 03/1956 a 04/1975, os únicos documentos juntados são: a) certidão de casamento realizado em 09/09/1972, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 18); b) certificado de dispensa de incorporação, informando que foi dispensado do serviço militar em 31/12/1966, por residir em município não tributário (fls. 19); c) certidão de nascimento de filha de 29/11/1972, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 20); d) matrícula escolar de 1961, indicando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 21/22); e) solicitação de inscrição no exame de admissão de 1967, em que o pai é qualificado como lavrador (fls. 23); f) matrícula escolar de 10/04/1968, constando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 24); g) declaração da filha do suposto ex-empregador de 09/12/1997, informando que o autor prestou serviços campesinos no período de 19/01/1963 a 20/04/1975 (fls. 25); h) declaração de pessoas próximas de 09/12/1997, apontando o labor rurícola de 19/01/1963 a 20/04/1975 (fls. 26); i) declaração de exercício de atividade rural do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de 02/02/1998, indicando que o requerente prestou serviços campesinos de 19/01/1963 a 20/04/1975, com a homologação do ente previdenciário dos interstícios de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 (fls. 27/28); j) proposta de admissão junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de 26/04/1974 (fls. 29); k) matrícula de imóvel do suposto ex-empregador (fls. 30/33); l) carteira de filiação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul (fls. 34); e m) comprovantes de pagamento de mensalidades do mencionado sindicato de 23/03/1976 (fls. 35), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim. IV - Possibilidade de reconhecimento da especialidade nos interregnos de: a) 01/07/1976 a 31/12/1978 - cobrador de ônibus - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - formulário (fls. 36) - A categoria profissional do autor é considerada penosa, estando elencada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79; b) 01/01/1979 a 31/07/1979 - frentista - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - agentes agressivos: óleo diesel, óleo lubrificante, de modo habitual e permanente - formulário (fls. 36) - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente; c) 03/10/1983 a 05/05/1992 - vigilante - Empregador: Pires Serviços de Segurança Ltda - Ramo de atividade: Prestação de serviços - Atividades exercidas: Em suas

atividades normais estava exposto aos riscos da função de vigilante, em defesa do patrimônio alheio e da vida de terceiros, pois permanecia sempre alerta para a segurança do local de trabalho e seus funcionários, trabalhando munido de arma de fogo calibre 38 de modo habitual e permanente. - formulário (fls. 38). Enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores. V- Não é possível reconhecer a especialidade dos interregnos de 01/03/1976 a 30/06/1976 e de 01/08/1979 a 26/03/1980, em que exerceu, respectivamente, as atividades de guarda e porteiro, na empresa denominada Expresso Itamarati Ltda. In casu, o formulário juntado a fls. 36 descreve o trabalho como guarda e porteiro da seguinte maneira: Trabalhava dentro da garagem da empresa, em uma sala de portaria, ventilada, durante o período noturno, controlando a entrada e saída de pessoas e ônibus da garagem. Estava sujeito aos agentes agressivos calor, frio e chuvas ao sinalizar para os motoristas na manobra dos ônibus. Dessa forma, não restou caracterizada a insalubridade, tendo em vista que o formulário DSS 8030 não demonstra quaisquer dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária. VI - Embora o autor tenha carreado com a inicial, formulário relativo ao interregno de 21/01/1981 a 01/09/1983, em que trabalhou para a empresa Pires Serviços de Segurança Ltda (fls. 39), não houve pedido para reconhecimento do labor em condições especiais neste período, impossibilitando sua apreciação, tendo em vista que o Juiz está adstrito ao pedido, nos termos do art. 128 do CPC. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo improvido.(AC 00005102320074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 FONTE PUBLICACAO:.)No tocante ao período em que o segurado laborou na PERSICO PIZZAMIGLIO (18/08/1977 a 10/04/1978), foram juntados o formulário de fl. 53 e laudo técnico às fls. 54-55, que demonstram que desenvolvia suas atividades exposto a ruído em nível de 88 dB. Há, nos referidos documentos, informação acerca de uso de equipamentos de proteção individual, mas não se afirma que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo. Dessa forma, esse intervalo deve ser enquadrado, como especial, com base no código 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.Em relação ao lapso temporal de 15/06/1978 a 26/03/1983, nas cópias do formulário (fl. 60) e laudo técnico (fl. 61), há informação de que o autor laborava exposto a ruído de 90 a 95 dB, de modo habitual e permanente. A empresa fornecia equipamentos de proteção individual, sem afirmar, entretanto, que estes neutralizavam os efeitos do ruído. Destarte, esse período deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos, 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao intervalo de 03/10/1983 a 30/03/1999, o autor juntou cópia do formulário à fl. 62 e do laudo técnico de fl. 63. Nesses documentos, há informação de que laborou exposto a ruído em níveis de 90 a 95 dB de 03/10/1983 a 30/10/1997 (data de emissão dos documentos). Há menção de uso de equipamento de proteção individual sem, contudo, afirmar que estes neutralizavam os efeitos do aludido agente nocivo. Tendo em vista que os referidos documentos comprovam a exposição a ruído até 30/10/1997, apenas o intervalo de 03/10/1983 a 30/10/1997 deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97. O restante do período (31/10/1997 a 30/03/1999) deve ser computado como tempo comum.No tocante ao lapso temporal de 01/04/2000 a 14/12/2000, foram juntadas as cópias dos comprovantes de recolhimento de contribuições às fls. 66-77, restando comprovado tal intervalo como tempo comum.Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-o e somando-o aos comuns, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 14/12/2000 (fl. 31), soma 30 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. O autor havia alcançado 29 anos, 06 meses e 15 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 07 meses e 25 dias, o qual restou cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 11 meses e 28 dias. O autor também tinha alcançado o requisito etário previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, porquanto, na DER (10/10/2011), já havia completado 53 anos de idade (documento de fl. 21).Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.211/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 01/06/1976 a 13/03/1977, 18/08/1977 a 10/04/1978, 15/06/1978 a 26/03/1983 e 03/10/1983 a 30/10/1997 e os comuns de 31/10/1997 a 30/03/1999 e 01/04/2000 a 14/12/2000, conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 14/12/2000, num total de 30 anos, 06 meses e 13 dias, com o pagamento das parcelas desde então, observada a prescrição quinquenal parcelar. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência fevereiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Maurício Dias de Souza; reconhecimento dos períodos comuns de 28/01/1980 a 03/07/1985, 06/03/1997 a 27/08/2001, 17/09/2001 a 15/12/2001 e 24/02/2009 a 23/03/2009 e o especial de 02/01/2002 a 23/02/2009; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 150.334.184-1; DIB: 24/04/2009.P.R.I.

**0009499-10.2013.403.6183 - SERGIO ROGERIO DESTRI COSTA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009499-10.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. SERGIO ROGERIO DESTRI COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 83. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 85-92), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 102-104. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar em prescrição, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 18.06.2013 e a ação foi ajuizada em 30.09.2013. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** a concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais,

conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a

concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339

..FONTE PUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM

VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento do período de 07.10.1983 a 30.06.1997 como laborado sob condições especiais. Alega que o INSS deixou de reconhecer a especialidade nos intervalos de 07.10.1983 a 31.07.1989 e de 06.03.1997 a 30.06.1997, laborados na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO.No tocante ao período de 07.10.1983 a 31.07.1989, verifico que é possível o enquadramento do referido labor, como especial, em razão da categoria profissional a que o autor pertencia - Telefonista, com base no código 2.4.5 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.No que concerne ao período de 06.03.1997 a 30.06.1997, observo que foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no qual há comprovação de que o autor executava tarefas de operação e manobras em equipamentos de estações retificadoras, exercendo tais atividades dentro da zona de risco do SEP - Sistema Elétrico de Potência, ficando exposto à eletricidade em tensões superiores a 250 volts, de modo habitual e permanente. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão dos períodos de 07.10.1983 a 31.07.1989 e 06.03.1997 a 30.06.1997, considerando também o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Reconhecidos os períodos acima, somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 18.06.2013 (fls. 44-45), soma 36 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 07.10.1983 a 31.07.1989 e 06.03.1997 a 30.06.1997 como especiais, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER, ou seja, a partir de 18.06.2013 (fls. 44-45), num total de 36 anos, 05 meses e 22 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência fevereiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Sergio Rogerio Destri Costa; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 165.206.020-8 (42); DIB: 18.06.2013.P.R.I.

**0009797-02.2013.403.6183 - CELSO DE ALMEIDA CAVALCANTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009797-02.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. CELSO DE ALMEIDA CAVALCANTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 116. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 118-131), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 133-135. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar em prescrição, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 10.05.2013 e a ação foi ajuizada em 07.10.2013. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes

nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confirma-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confirma-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais

documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 -

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço

regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

**SITUAÇÃO DOS AUTOS**No tocante ao período de 27.08.1986 a 05.03.1997, foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no qual há comprovação de que o autor realizava instalações, remanejamentos e substituições de linhas e aparelhos telefônicos, isoladores, braçadeiras e fitas de aço, bem como efetuava rearranjos de linhas telefônicas, manutenção e substituição dos telefones públicos, ficando exposto a eletricidade em tensões superiores a 250 volts, de modo habitual e permanente. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 27.08.1986 a 05.03.1997, considerando também o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Reconhecido o período acima, somando-o, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 10.05.2013 (fl. 53), soma 36 anos, 07 meses e 20 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 27.08.1986 a 05.03.1997 como especial, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER, ou seja, a partir de 10.05.2013 (fl. 53), num total de 36 anos, 07 meses e 20 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência fevereiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que

não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Celso de Almeida Cavalcanti; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 164.709.086-2 (42); DIB: 10.05.2013.P.R.I.

**0012835-22.2013.403.6183 - ALTAMIR WENCESLAU DE MORAES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n.º 0012835-22.2013.4.03.6183 O embargante alega que o julgado embargado apresenta equívoco ao não ter considerado a revisão da RMI, mediante incidência da ORTN, em decorrência de decisão judicial nesse sentido. Como o julgado embargado somente verificou o salário-de-benefício obtido quando da concessão do benefício do autor (documentos de fls. 66 e fl. 134 da sentença embargada), sem considerar a revisão da RMI determinada em outro processo judicial (documentos de fls. 96-105), entendo ser necessária a manifestação do INSS acerca das alegações apresentadas pela parte autora no referido recurso. Ademais, considerando-se que, com o novo valor obtido com a aludida revisão, o respectivo salário-de-benefício considerado pode ter sido limitado ao teto, podendo ser conferido, eventualmente, efeito modificativo ao mencionado recurso e buscando a manutenção do contraditório e da ampla defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora/embargante. Int.

**0003781-95.2014.403.6183 - HURBANO RAMOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O embargante alega que o julgado embargado apresenta equívoco ao não ter considerado a revisão da RMI em seu benefício, determinada em decorrência de decisão judicial nesse sentido. Como o julgado embargado somente verificou o salário-de-benefício obtido quando da concessão do benefício do autor (documentos de fls. 80-81 e fl. 131 da sentença embargada), sem considerar a revisão da RMI determinada em outro processo judicial (documentos de fls. 57-76), entendo ser necessária a manifestação do INSS acerca das alegações apresentadas pela parte autora no referido recurso. Ademais, considerando-se que, com o novo valor obtido com a aludida revisão, o salário-de-benefício considerado pode ter sido limitado ao teto, podendo ser conferido, eventualmente, efeito modificativo ao mencionado recurso e buscando a manutenção do contraditório e da ampla defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora/embargante. Int.

**0011248-28.2014.403.6183 - CLAUDIO DE JESUS(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0011248-28.2014.4.03.6183 Vistos, em sentença. CLAUDIO DE JESUS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposestação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 35. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em

17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -

ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central

gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de

Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposeitação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício da autora, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício da autora. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0011553-12.2014.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0011553-12.2014.4.03.6183 Vistos, em sentença. FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposeitação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício

ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação.É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 36 e afasto a prevenção do presente feito com os apontados às fls. 104-105, tendo em vista tratar-se de ação com objeto distinto ao pleiteado neste feito. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à

atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado

que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE

REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposeitação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício da autora, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício da autora. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**000048-87.2015.403.6183** - KHALED KHALIL ARAGI(SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0000048-87.2015.4.03.6183 Vistos, em sentença. KHALED KHALIL ARAGI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requeru, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 16. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe,

ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91** 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua

renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito

à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício da autora, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício da autora. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0000168-33.2015.403.6183 - HELIO ALVES DA SILVA (SP267446 - GENIVALDO ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0000168-33.2015.4.03.6183 Vistos, em sentença. HELIO ALVES DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 18. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando, como razão de decidir, os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por

consequente, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório,

sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente

proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito,

com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

**0000284-39.2015.403.6183 - GILSON FERREIRA DE OLIVEIRA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0000284-39.2015.4.03.6183 Vistos, em sentença. GILSON FERREIRA DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Requereu, ainda, de forma subsidiária, que se computasse as contribuições vertidas após a aposentadoria no cálculo de seu benefício ou a repetição de indébito, com a devolução das contribuições que efetuou após sua jubilação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 11. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção

em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeição, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91** 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário,

do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício

por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício da autora, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria mais vantajosa, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício da autora, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o

argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício da autora. Quanto ao pedido subsidiário de repetição de indébito das contribuições pagas após a jubilação, trata-se, à evidência, de matéria referente a custeio. Ora, tendo em vista que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento desse pleito específico, que poderá ser veiculado, eventualmente, pela via apropriada, perante alguma das Varas Federais Cíveis desta Subseção. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

#### **Expediente Nº 9518**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004743-65.2007.403.6183 (2007.61.83.004743-4) - LAURINDO GONCALVES DA COSTA X HONORINA GAMA DA SILVA COSTA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Consta, às fls. 193-195, que a revisão pleiteada nos autos foi deferida, em sede administrativa, em 2008. Considerando que a sucessora processual do autor original pretende obter os atrasados dessa revisão e tendo em vista, ainda, que consta, no HISCREWEB em anexo, que houve adimplemento de PAB no montante de R\$ 129.769,26 em outubro de 2013, informe a parte autora se tal montante se refere ao pedido postulado neste feito e se remanesce interesse no prosseguimento desta demanda. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010321-72.2008.403.6183 (2008.61.83.010321-1) - ANTONIETTA AGATTA SCAGLIARINI FEDERICO (SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Conforme consulta no CNIS em anexo, verifico que a aposentadoria por idade concedida à parte autora, em sede de tutela antecipada, foi cessada em 04/01/2005 em razão de óbito. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono da parte autora habilite eventuais sucessores processuais, juntando, na oportunidade, os documentos necessários a tal diligência, sob pena de extinção deste feito, sem resolução do mérito, por ausência superveniente de pressuposto processual. Int.

#### **Expediente Nº 9519**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004367-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004367-0) - HELENA THOBIAS (SP241596 - CLAUDIO ANTONIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 251-262: Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001789-36.2013.403.6183 - JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006960-71.2013.403.6183 - LUIZ BATISTA DE SOUZA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0013173-93.2013.403.6183 - JOSE AUREO AMBRISI (SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE**

FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora. Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001526-67.2014.403.6183** - JACCI PERES VEIGA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0002452-48.2014.403.6183** - JOSE CARLOS CLAUDIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006163-61.2014.403.6183** - LAUDOMIRO DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006330-78.2014.403.6183** - ARMANDO PERSONENI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0008363-41.2014.403.6183** - ORLANDA MARIA DARIO BUSELLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010466-89.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003320-17.2000.403.6183 (2000.61.83.003320-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X LUIZ SEVERIANO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Recebo a apelação do embargante, no efeito devolutivo. Ao apelado, para contrarrazões. Em seguida, com as cautelas de praxe, remetam-se os Embargos, acompanhado dos autos principais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 1985**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006900-69.2011.403.6183** - RUBENS INACIO DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.399:Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

**0013304-39.2011.403.6183** - ROSARIA DE JESUS MENDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X EULALIA ALVES DA COSTA RODRIGUES X FERNANDA DO CEU REIS LOUSADA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)  
Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003229-32.2012.403.6109** - JUAREZ FERREIRA AGUIAR(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando não haver interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005565-44.2013.403.6183** - AGUINALDO PEREIRA DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a decisão de fl. 306.Tornem conclusos os autos para prolação de sentença.Int.

**0006355-28.2013.403.6183** - WILSON DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009066-06.2013.403.6183** - NATERCIA GONCALVES MATEUS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do art. 283 do CPC, verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral da(s) CTPS (s). Para tanto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0011161-09.2013.403.6183** - PORFIRIO LAVRES DE MENEZES NETO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a decisão de fl. 178.Tornem conclusos os autos para prolação de sentença.Int.

**0012414-32.2013.403.6183** - KEIICHI SHIMAMOTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000295-05.2014.403.6183** - ARISTEU DE MELO CALIXTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000941-15.2014.403.6183** - ROGERIO REVIRIEGO(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO E SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora trazer aos autos os documentos.Indefiro o pedido de prova testemunhal, uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente.Int.

**0002318-21.2014.403.6183** - GAETANO MAURO MARRA(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando não haver interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003736-91.2014.403.6183** - MAURICIO SABINO DA CRUZ(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando não haver interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004559-65.2014.403.6183** - CELIO VIEIRA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007373-50.2014.403.6183** - HELIO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007502-55.2014.403.6183** - CARLOS ROBERTO DOMINGOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008069-86.2014.403.6183** - MARIA IVONEIDE NASCIMENTO SANTANA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0008154-72.2014.403.6183** - ELISION HENRIQUE DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008242-13.2014.403.6183** - ROSA VARGA(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008445-72.2014.403.6183** - ROBERTO TOMAZ DE AQUINO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008451-79.2014.403.6183** - CARLOS HENRIQUE MARCIANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em

08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008504-60.2014.403.6183** - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008561-78.2014.403.6183** - ADILIO CESAR MARCOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008688-16.2014.403.6183** - UDILSON DE SILLOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0008691-68.2014.403.6183** - FABIO ELIAS FRANCISCO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008719-36.2014.403.6183** - RICARDO KELLNER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0009103-96.2014.403.6183** - ALMIR CYRILLO DA CUNHA(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009365-46.2014.403.6183** - CLAUDIO BUENO DE TOLEDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0010130-17.2014.403.6183** - PAULO SERGIO ARAUJO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora

intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001592-57.2008.403.6183 (2008.61.83.001592-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAQUIM DE PAULA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

**0010479-25.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X AMERICO FRANCISCO X ROGERIO FRANCISCO X RILDO FRANCISCO X ROBERTO CARLOS FRANCISCO X SELMA REGINA FRANCISCO PUJAR X REINALDO FRANCISCO(SP109974 - FLORISVAL BUENO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

**0004290-26.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-03.2005.403.6183 (2005.61.83.000419-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELADERIO ALVES DE MIRA(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI)  
FLS. 158/243: Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017628-64.2010.403.6100** - JAINE JOVITA DURAES(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no distribuidor. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0762281-95.1986.403.6183 (00.0762281-3)** - JOSE ANDRADE DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE DE LIMA X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE BREGHIROLI X HELENA TELEKI BONFIM X JOSE BODA X JONES FERNANDES DOS SANTOS X JOSE BORGES MARIN X RAIMUNDO FICHELI FILHO X RAIMUNDO LEANDRO FILHO X GERALDO JOSE DE SOUZA X GENOEFA PELLICANE X GENESIO CORDEIRO DA SILVA X LUIS SANTANA X JOSE LUZIA DOMINGUES X IRMA VIEIRA DOMINGUES X VICENTE ANTONIO RUOTOLO X MARLI RUOTOLO RUIS X JOSE LIMA DE SOUZA X JOSE LEOBALDO X MARCILIA BERTONI X LEOPOLDO ROQUETTO X VAYR PAZITTO X WALDOMIRO BONOMI X UBIRAJARA AGUADO X TEREZINHA DOS SANTOS BARCELOS X TEOFANES ROBERTO X SEVERINO BACARIN X MANOEL REGOS CANDAL X SANTOS PERES DRAGAO X JOSE LEITE PENTEADO X THEREZINHA JOSE LUCINDO X LEONILDO DELLA TORRE X LUIZ ANTONIO RONCATO X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA X LUIZ DA SILVA X LUIZNETE FERREIRA NEVES X KARL HEINZ SPORL X VICENTE VENTURI X VICENTE JOSE VALSI X TERESA MADDALUNI FERRARO X VENDILINOS SCHMALZ X GIORDANO BONUZZI X GREGORIO GARCIA CAMPOS X GUSTAVO ADOLPHO GEISSELMANN X ANTONIA LUCIA CAIO ROTA X GERVASIO DA SILVA FREITAS X MARLY FREITAS PEREIRA DA SILVA X MARCIO DA SILVA FREITAS X MARLENE DE FREITAS GUIMARAES X LUIZ BERNARDO DE AGUIRRE X LUIZ CATELANI X LUIZ LARA CANTERA X LOURENCO HELIAS HOMEN X LOURDES I GREGUES MICHELI X JACOMO DI TOLVO X ROGERIO DI TOLVO X CRISTIANE DI TOLVO X REGINALDO DI TOLVO X WILLI CORREA DE MENEZES X WALDOMIRO FERREIRA X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X VALDEMAR TARROCO X WALDEMAR FERNANDES X WALDEMAR DUARTE FRANCO X VICTORINO BARBOSA BANHOS X HENRIQUE FERREIRA X INACIO CELESTINO X GUNTER GIOVANNI STARY X ERVIN BENDEL X HELMUT GRUNHEIDT X HELENA DE CHRISTO X ADA COSSA GOBBATO X GUILHERME TROMBETTA FILHO X GILBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA X ELIAS RODRIGUES DE SA X ELPIDIO VIEIRA X EMILIO MAGALHAES X EUGENIUSZ PALMAKA X EUNICE ALVES DA SILVA X EUCLIDES DE OLIVEIRA X GERALDO MANOEL DE OLIVEIRA X GERALDO BORTOLETTO X LUIZ A GOMES D ASSUNCAO X GERALDO BUONO X GUNTHER CLAUS CHRISTIAN GLOE X GERSON GONCALVES X ROMEU MONTIEL X YVONNE RIGOBELLO MONTIEL X SATURNINO ARAUJO DA SILVA X RICARDO DAMBROSIO X RENATO RUBENS DO AMARAL X SEBASTIAO GENEROSO X

SERAPHIM SOARES CALIXTO X SNOKO KOJA X SEBASTIAO ARRUDA X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA X IDELCIO DO NASCIMENTO COSTA X ISRAEL DE SOUZA RIBEIRO X EDMUNDO MARTINS X EDUARDO CARLOS PEREIRA X NANCY LOPES LUZ X VERA LOPES X JACY LOPES GONCALVES X ALBINO RODRIGUES X ARLINDO GUERREIRO X AMELIO MANIERI X ALVINO SABINO X BENEDITO ALVES DE MESQUITA X IRINEU MARCOSSI X ILIDIO FERNANDES X ISOLINA LOPES DA CONCEICAO X IGNACIO UDVARY FILHO X IRINEU XAVIER X ANTONIO VIEIRA MARINHO X DOMINGOS VIEIRA MARINHO X IZAURA VIEIRA MARINHO X SIMONE MARINHO RIBEIRO X ELAINE VIEIRA MARINHO X ROMOLO VIEIRA MARINHO X JOAO VIEIRA MARINHO X NELSON VIEIRA MARINHO X IVO PICCINATO X GERALDO SALES DE SOUSA X GABRIEL BACCARIN X GALINEO SILVESTRI X GERALDO CLAUDINO BARBOSA X ALFREDO DANILO DOS SANTOS X EMILIO IRINEU MARINI X ERWIN VOGEL X ERWIN VOGEL FILHO X SHIRLEI VOGEL GELSOMINO X EUGENIO DIAS FERREIRA X EDIWARD PEREIRA DE ANDRADE X JANUARIO BASILE X JOSE NOCELI X JAIR NOVENTA X FRANCISCO ERNANDES X ANTONIO TSCHEPPEN FILHO X FRANCISCO PEREIRA FERNANDES X JOSE BOTNARCIUC X JOSE BONINI X JOSE CUSTODIO BARRETO X JOSE CUSTODIO X JOSE CLEMENTINO NETO X JOSE CECUNELLO X JOSE CASSANDRA X JOSE CASSAMASSIMO X JOSE CANDIDO DA SILVA NETTO X JOSE CALLOGERAS X JOSE CARREIRO DE LIMA X JOSE COSTA DE OLIVEIRA X DINAH RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE DURAN BARQUILHA X ANTONIO MARTINS MULA X ISAIR MARTINS JANO X MARIA ROSARIA THOMAZ X ANITA LEOCADIA MARTINS X LEONOR MARTINS BARBOSA FERRO X JOAO FRANCISCO MARTINS X MARIA CUCOLO MERLO X JOAO MONTANARI X JOAO NOGUEIRA DE SOUZA X JOAO PAFFI X JOAO PAULINO BASTOS X JOAO TROGILLO RODRIGUES X JOAQUIM ANTONIO DE DEUS X JOAQUIM BATISTA MOREIRA X JOAQUIM RODRIGUES DE MELO X JOAQUIM ALEXANDRE X LEONOR GONCALEZ MARTINS DO REGO X JOAQUIM FERNANDES X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA X JOEL MARTINEZ X DERCI DEFONSO MATANO X JOAO GAIDAS X JOAO DONCSECZ X JOAO GOMES X JOAO GOMES X JOAO GOMES CORREIA X JOAO LUIS PINHEIRO X GILDA BURATTO MARINHO X CLARICE MARINHO DE ALMEIDA X CLEIDE MARINHO X IVONE MARINHO X SERGIO MARINHO X DONIZETTI MARINHO X MARIA APARECIDA MARINHO X JOAO MARINO DOS SANTOS X JOAO DE AGUIAR X JACOMO TINI X JAIME CABAU GUASCH X JAIME COLATRELO X JAIME PASTOR X FRANCISCA CORILHANO PIRES X JAYME NOGUEIRA X JAIME TIAGO X JERY FOLGOSO X JESUS ANDRADAS LOPEZ X JEMUEL PIRES X JEREMIAS DE SOUZA FILHO X JISUE MARTINS X JOAO CORREA MARQUES X NATALINA ALVES GOMES X JOAO REMIGIO DA SILVA X JOAO ALIPIO SILVEIRA X JOAO ALVES DE MORAES X JOAO LAURINDO ALVES X JOAO ANTONIO CAMPOS X JOAO TORRE X JOAO VICENTE DE SOUZA X JOAO BARBOSA NASCIMENTO X JOAO BATISTA GERALDINE X JOAO BATISTA GONCALVES X JOAO BOHUS X JOAO CAMILO X JOAO CELESTINO DA SILVA X ANNA MARIA BENEDICTA DE JESUS X LOURIVAL DA SILVA X ROSA DA SILVA X JOAO DA MATA DOS REIS X MARIA APARECIDA REIS SILVA X ROSELI ANGELA DE AZEVEDO X MARCELO DANTAS DOS REIS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO MIONI X JACK FERNANDES DOS SANTOS X JOSE MILTON CANDIDO X JORGE IROVSKI X JOAO RUIZ X JOAO FRANCISCO X MIRIAM BRITO RODRIGUES X MARCELO BRITO RODRIGUES X JOSE PANSONATO X DOMENICO FERRARO X PASQUAL FERRARO X MARCOS FERNANDO CAMIZA X MARCIO FERRARO CAMIZA X ELAINE CRISTINA CAMIZA X ELAINE VIEIRA MARINHO X SIMONE MARINHO RIBEIRO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP126408 - VANDA MARIA DA SILVA DUO E SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEXANDRE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BREGHIROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA TELEKI BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONES FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BORGES MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FICHELI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO LEANDRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENOEFA PELLICANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUZIA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTONIO RUOTOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI RUOTOLO RUIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEOBALDO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIA BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDO ROQUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAYR PAZITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BONOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA AGUADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOFANES ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO BACARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL REGOS CANDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS PERES DRAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA JOSE LUCINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO DELLA TORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RONCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZNETE FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARL HEINZ SPORL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE VENTURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA MADDALUNI FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENDILINOS SCHMALZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIORDANO BONUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREGORIO GARCIA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO ADOLPHO GEISSELMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LUCIA CAIO ROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERVASIO DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BERNARDO DE AGUIRRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CATELANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LARA CANTERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO HELIAS HOMEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES I GREGUES MICHELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DI TOLVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE DI TOLVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DI TOLVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLI CORREA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR TARROCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DUARTE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORINO BARBOSA BANHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUNTER GIOVANNI STARY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERVIN BENDEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELMUT GRUNHEIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DE CHRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADA COSSA GOBBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME TROMBETTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS RODRIGUES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIUSZ PALMAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ A GOMES D ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BUONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUNTHER CLAUDIUS CHRISTIAN GLOE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONNE RIGOBELLO MONTIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATURNINO ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DAMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO RUBENS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAPHIM SOARES CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SNOKO KOJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELCIO DO NASCIMENTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO MARTINS

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY LOPES LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACY LOPES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIO MANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MARCOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILIDIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA LOPES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNACIO UDVARY FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE MARINHO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMOLO VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO PICCINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SALES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL BACCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALINEO SILVESTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CLAUDINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO DANILO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO IRINEU MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERWIN VOGEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI VOGEL GELSOMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIWARD PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANUARIO BASILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOCELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR NOVENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TSCHIPPEN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BOTNARCIUC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CUSTODIO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLEMENTINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CECUNELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSANDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSAMASSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO DA SILVA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALLOGERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARREIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAH RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DURAN BARQUILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS MULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIR MARTINS JANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSARIA THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA LEOCADIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR MARTINS BARBOSA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CUCOLO MERLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MONTANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULINO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TROGILLO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BATISTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR GONCALEZ MARTINS DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCY DEFONSO MATANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GAIDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DONCSEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

JOAO GOMES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETTI MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOMO TINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME CABAU GUASCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME COLATRELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME PASTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CORILHANO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERY FOLGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS ANDRADAS LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEMUEL PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEREMIAS DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JISUE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO REMIGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALIPIO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LAURINDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA GERALDINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOHUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CELESTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI ANGELA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DANTAS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACK FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE IROVSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM BRITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO BRITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PANSONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMENICO FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASQUAL FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERNANDO CAMIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO FERRARO CAMIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA CAMIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao JEF e às Varas abaixo relacionadas cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, dos seguintes processos constantes do termo de prevenção de fls. 4138/4205:1 - Juizado Especial Cível de São Paulo - 0003266-17.2002.403.63012 - 1ª Vara Previdenciária:2.1 - 0024702-58.1999.403.61002.2 - 0045775-70.1995.403.61832.3 - 0014688-91.1998.403.61832.4 - 0045775-70.1995.403.61832.5 - 0045956-76.1992.403.61833 - 2ª Vara Previdenciária:3.1 - 0046001-80.1992.403.61833.2 - 0002194-92.2001.403.6183 3.3 - 0051861-36.2001.403.03994 - 4ª Vara Previdenciária: 0085913-29.1999.403.03995 - 5ª Vara Previdenciária:5.1 - 0007745-58.1998.403.61835.2 - 0011218-52.1998.403.61836 - 6ª Vara Previdenciária: 0105084-69.1999.403.03997 - 7ª Vara Previdenciária:7.1 - 0044876-77.1992.403.61837.2 - 0000368-60.2003.403.61838 - 4ª Vara Cível: 0049684-10.1997.403.61009 - 17ª Vara Cível: 0038446-62.1995.403.6100Desarquivem-se os autos 0073503-36.1999.403.0399, a fim de verificar prevenção com este feito.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os demais processos indicados no termo de fls. 4138/4205, em virtude de os objetos serem distintos.Dê-se ciência às partes do teor do despacho de fls. 4137/4137-verso.Int.DESPACHO DE FLS. 4.137 E VERSO: Diante da informação retro determino:1) Preliminarmente, defiro a habilitação de:1.1 - Fls. 4103/4112, IRMA VIEIRA DOMINGUES CPF 069.182.878-42, viúva de JOSE LUZIA DOMINGUES.1.2 - Fls. 4053/4069, MARLY FREITAS PEREIRA DA SILVA CPF 900.286.278-49, MARLENE DE FREITAS GUIMARÃES CPF 001.375.438-67 e MARCIO DA SILVA FREITAS CPF 021.563.558-27, filhos de GERVASIO DA SILVA FREITAS - CPF 007.047.158-48

1.3 - Ao SEDI para as anotações das habilitações acima e cadastramento dos CPFs de: GERVASIO DA SILVA FREITAS - CPF 007.047.158-48 ADA COSSA GOBBATO - CPF 166.416.898-24 ANTÔNIO MARTINS MULA CPF 670.309.398-91 ISAIR MARTINS JANO CPF 275.015.838-97 ANITA LEOCÁDIA MARTINS ZEFERINO CPF 040.059.408-03 JOÃO FRANCISCO MARTINS CPF 903.866.808-25 JOÃO MIONI CPF 303.216.468-00E também para:a) retificação do nome de JOÃO DA MATA, cadastrado incorretamente como JOÃO DA MARA.b) retificação do polo ativo, devendo constar ELAINE VIEIRA MARINHO, representada por SIMONE MARINHO RIBEIRO, em face da petição e documentos de fls. 2813/2829.Intime-se o autor LUIZ GHIRALDI a informar o número de inscrição no CPF, para regularização do polo ativo, uma vez que excluído equivocadamente.2) Intime-se o INSS para se manifestar acerca dos seguintes pedidos de habilitação:2.1 - Fls. 4072/4086, ETELVINA CANDIDA DE OLIVEIRA CPF 248.691.078-64 viúva e SOLANGE DE OLIVEIRA CPF 252.047.868-30 filha de GERALDO MANOEL DE OLIVEIRA.2.2 - Fls. 4087/4096, JOVINA MARIA DA CONCEIÇÃO CPF 012.359.848-69 viúva de SEBASTIAO ARRUDA.2.3 - Fls. 4119/4131, TERESINHA INEZ PELLIN RUIZ CPF 166.625.058-97 viúva de JOAO RUIZ.2.4 - Fls. 4006/4013 e 4050/4051, MARIA CRISTINA CAMPANI GAIDAS CPF 087.872.938-03 e ELISABETH CAMPAGNI GAIDAS CPF 808.729.138-72 filhas de JOAO GAIDAS. 3) Intimem-se:3.1 - SELMA MARIA GOBBATO, sucessora de HÉLIO GOBBATO, a promover a habilitação de seus sobrinhos MICHELE, DIEGO, TATIANA CRISTINA e CAMILA CASSIA, conforme determinado às fls. 4031, no prazo de 30 (trinta) dias.3.2 - MARIA APARECIDA FACHINI ERNANDES, sucessora de FRANCISCO ERNANDES, a regularizar o polo ativo, conforme determinado às fls. 2920 e decisões subsequentes, no prazo de 30 (trinta) dias.4) Com relação aos autores remanescentes, elencados no item C da Informação de fls. 4135/4136, requeiram o quê de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, observando o disposto na Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011 do Conselho de Justiça Federal.Oportunamente, tendo em vista o pagamento efetuado aos autores relacionados no item A e diante da não obtenção de vantagem neste processo dos autores relacionados no item B da Informação de fls. 4135/4136, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se, sendo o INSS e o MPF (em vista de interesse da incapaz ELAINE VIEIRA MARINHO) pessoalmente.

**0833520-28.1987.403.6183 (00.0833520-6) - CARLOS FERREIRA DE AGUIAR X MARIA LEONOR FRANCO FERREIRA DE AGUIAR X FRANCISCO MANOEL X LOURDES MELLO FERREIRA X PORFIRIO PESSOA X MARIA DEUSDETE GERMANA PESSOA X ANTONIO PEREIRA(SP025383 - JOSE FELIPE DA SILVA E SP025122 - JORGE SALVARANI NETO E SP118135 - YEDDA FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA LEONOR FRANCO FERREIRA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES MELLO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORFIRIO PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando os documentos juntados e a anuência do INSS, defiro a habilitação da companheira de Francisco Manoel, Lourdes de Mello Ferreira. Ao SEDI para anotações. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal solicitando a conversão do depósito de fls.228 à ordem do Juízo da Execução para posterior expedição de alvará de levantamento. FLS.311/313: Considerando que os herdeiros não foram localizados, expeça-se edital para intimação dos sucessores de Antonio Pereira para habilitação nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção da execução. O edital deverá ser expedido com o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0005651-35.2001.403.6183 (2001.61.83.005651-2) - NAIR TAVARES DINIZ X MARIA DE LOURDES MARTINS ALVES ABRUNHOSA X CRISTINA MARIA ALVES ABRUNHOSA X BENEDICTA CANDIDA DOS SANTOS X GERALDA DAS GRACAS LUCIO DOS SANTOS X BENEDICTA LUCIA DOS SANTOS BARBOSA X EDNA LUCIA DOS SANTOS SILVA X JOSE SEBASTIAO LUCIO DOS SANTOS X ANTONIO LUCIO DOS SANTOS X MARIA FRANCISCA LUCIO DOS SANTOS TOLEDO X ANA LUCIA DOS SANTOS SILVA X FRANCISCO CARLOS LUCIO DOS SANTOS X CARMELITA DE ALMEIDA CAMPOS X MARIALVA BUONO GALVAO FREIRE X MARLI BATISTA PEREIRA DE SOUZA X MARCI SUELI DE MELLO X NEICYR BARBARA DE MELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR TAVARES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 993/1002, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 89.00000887.Indefiro o pedido de fls. 992, no tocante ao destaque de honorários contratuais na expedição dos requisitórios.Adoto os fundamentos empregados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, ao decidir o Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazereta, julgado em 27 de agosto de 2.012:O caso concreto não é diferente dos demais que vi.Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício

previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em outro caso, também decidi a Corte Regional: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. A discussão relativa ao cumprimento de contrato particular firmado entre as partes foge à discussão da relação jurídica de direito público aqui tratada entre o requerente e a autarquia previdenciária. Ademais, deve-se assinalar que nos termos do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber efetivamente se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Mas, ainda que assim não fosse, partilho do entendimento de que a pretensão de recebimento direto dos honorários contratuais caracteriza execução forçada, e esta, deve ser promovida pelas vias próprias. A esse respeito destaco outros precedentes do E. TRF, aplicáveis à espécie: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DESTAQUE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A questão posta nos autos diz respeito aos honorários contratuais, os quais não se confundem com a verba sucumbencial imposta à

autarquia em sentença, tendo em vista o reconhecimento do pedido autoral.IV - Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre o autor e seu causídico, contratado para representá-lo judicialmente e defender seus interesses, no caso, em face da autarquia. O destaque de honorários contratuais proporcionaria, ao advogado, a possibilidade de receber diretamente a verba contratada, nos próprios autos em que atuou representando seu cliente, ainda que não tenha ocorrido inadimplemento e não haja, sequer, quaisquer indícios de que a parte irá deixar de cumprir o avençado. Muito embora o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) confira ao advogado a prerrogativa de requerer a reserva dos honorários contratados, cumpre observar que já é facultado, ao causídico, o levantamento das verbas sucumbenciais, devidas a título de condenação do requerido, em sede de execução do julgado.V - A pretensão de receber diretamente os honorários contratados, através de simples destaque no RPV ou precatório, caracteriza, ainda que por vias oblíquas, uma execução forçada de tais valores. Nesse diapasão, é de se observar que a execução forçada da verba honorária contratada não pode ocorrer nos próprios autos da demanda em que atuou o advogado, devendo esta ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, através de execução baseada em título executivo extrajudicial, obedecendo as regras de competência legalmente fixadas.VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0021128-03.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 20/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. RECEBIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. INVIABILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.- A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido ser descabida a pretensão do advogado de receber os honorários contratados nos próprios autos do processo em que atuou. Precedentes.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0019094-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013)Nesse sentido, determino que sejam expedidos os requisitórios da verba honorária e principal, sem destaque dos honorários contratuais, devendo constar no campo observações que o processo nº 89.00000887 possui objeto distinto deste feito.Int.

**0001230-31.2003.403.6183 (2003.61.83.001230-0) - SIMPLICIO ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SIMPLICIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0006615-57.2003.403.6183 (2003.61.83.006615-0) - DINA MARIA DA ANUNCIACAO X JONATHAN DA SILVA FERREIRA (REPRESENTADO POR DINA MARIA DA ANUNCIACAO)(SP133117 - RENATA BARRETO) X WANDERSON RAMOS FERREIRA (REPRESENTADO POR RAIMUNDA NONATA RAMOS) X LIDIANE RAMOS FERREIRA (REPRESENTADA POR RAIMUNDA NONATA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DINA MARIA DA ANUNCIACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN DA SILVA FERREIRA (REPRESENTADO POR DINA MARIA DA ANUNCIACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 235/253. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008334-74.2003.403.6183 (2003.61.83.008334-2)** - SABURO BABA(SP320458 - MICHEL ANDERSON DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X SABURO BABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

**0013739-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013739-9)** - MOACYR PINHEIRO CARRA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ADARNO POZZUTO POPPI) X MOACYR PINHEIRO CARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 254:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos. Int.

**0008441-16.2006.403.6183 (2006.61.83.008441-4)** - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP102469 - SUZANNE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANOEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

**0000466-06.2007.403.6183 (2007.61.83.000466-6)** - JOSE LUIZ ANDUTA FILHO(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ ANDUTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 437/446. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004125-86.2008.403.6183 (2008.61.83.004125-4)** - ANTONIO DE OLIVEIRA MORENO X NEUZA MARIA MORENO(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MARIA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0003045-82.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS CAPCHEK(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS CAPCHEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como

informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0006500-55.2011.403.6183** - CELMA FERREIRA DE ALMEIDA LEITE X DRIELLE DE ALMEIDA LEITE X WALTER LEITE JUNIOR(SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR E SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELMA FERREIRA DE ALMEIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DRIELLE DE ALMEIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LEITE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0007068-37.2012.403.6183** - JOSE CARLOS GONCALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.334/340: Manifestem-se as partes , no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 1986**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014587-38.2005.403.6303** - LEONARIO PANONTIM(SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito.Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Afasto a possibilidade de prevenção indicado no termo de fl. 253 por tratar-se desta mesma ação. Intimem-se as partes a informar se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009947-85.2010.403.6183** - NOEL BARBOSA ACIOLY(SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR E SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009869-57.2011.403.6183** - SONIA REGINA RAGUCCI(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e técnica com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO INSUFICIENTE. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 932480 OITAVA TURMA

DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001120-17.2012.403.6183** - MARIA CECILIA ALVES TEIXEIRA DE SOUZA(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS.201/203 : Ciência às partes da conversão do agravo de instrumento em agravo retido. Anote-se. Int.

**0006170-24.2012.403.6183** - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006440-14.2013.403.6183** - SERGIO GOMES DA SILVA NETO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Petição de fls.289/332: Indefiro o pedido, visto que não restou comprovado nos autos a negativa do INSS em fornecer o Processo Administrativo e outros e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que estejam insertos dentro do Processo Administrativo, devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a pronunciada hipossuficiência da parte autora, a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação . Assim sendo , defiro o prazo de 30(trinta) dias para juntada dos documentos.Int.

**0008557-75.2013.403.6183** - NOEMIA BARBOSA FELICIANO(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 174/180: Dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011610-64.2013.403.6183** - SEBASTIANA RODRIGUES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando que uma das testemunhas, Deivid Ferreira do Nascimento, reside em Carapicuíba, informe a parte autora se todas as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Int.

**0011419-53.2013.403.6301** - LUIZ CARLOS XAVIER DA SILVA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando não haver interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000756-74.2014.403.6183** - EDNALVO DE JESUS OLIVEIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004407-17.2014.403.6183** - AGNALDO APARECIDO DA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando não haver interesse das partes na produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004746-73.2014.403.6183** - ALCEU ANTONIO DIAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0004947-65.2014.403.6183** - JOSE SOARES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004976-18.2014.403.6183** - CICERO LUIZ DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova técnica com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentos, dando-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006168-83.2014.403.6183** - NELSON ZANETTI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0008349-57.2014.403.6183** - SERGIO ROSA DO PRADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0009020-80.2014.403.6183** - JOSE IRANILDO FELIX DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0009159-32.2014.403.6183** - ALUISIO JOSE MAIA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0009250-25.2014.403.6183** - FLAMARION ALVES PIMENTEL(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0009498-88.2014.403.6183** - JOAO PEDRO DE ARAUJO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003539-44.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X HORNE PEREIRA DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO)

FLS. 79/84: Considerando o retorno dos autos da Contadoria com cálculos/informações, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003721-25.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007569-64.2007.403.6183 (2007.61.83.007569-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABELARDO SEVERINO DO NASCIMENTO(SP095421 - ADEMIR GARCIA)

FLS.91:Preliminarmente, manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo INSS. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0765568-66.1986.403.6183 (00.0765568-1)** - MARIA CARMEN FERNANDES GUERRERO MORALES(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MARIA CARMEN FERNANDES GUERRERO MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.382/385:Considerando o retorno dos autos da Contadoria com cálculos/informações, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0016466-38.1994.403.6183 (94.0016466-1)** - KIMIO TSUKAHARA(SP109645 - ARLINDO ASSADA E SP164886 - SÔNIA REGINA ANGELUCCI SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X KIMIO TSUKAHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.394/397:Considerando o retorno dos autos da Contadoria com cálculos/informações, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001635-38.2001.403.6183 (2001.61.83.001635-6)** - ANGELA MARIA SANTANA DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ANGELA MARIA SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar.Defiro o prazo de 60 dias conforme requerido à fl. 387.Int.

**0006576-60.2003.403.6183 (2003.61.83.006576-5)** - EDVALDO DA SILVA PRADO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DA SILVA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando que o processo encontra-se em fase de execução intime-se a parte autora para que esclareça a petição de fls. 263/281.Int.

**0013277-37.2003.403.6183 (2003.61.83.013277-8)** - ALCIDES NUNES X AVELINO NASCIBEM MODANES X DIONE POMILIO GALHARDO X JURANDIR ANHOLETO X LUIZ GONZAGA DA CUNHA BUENO X LUIZ FERNANDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ALCIDES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO NASCIBEM MODANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONE POMILIO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR ANHOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DA CUNHA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 589: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000382-10.2004.403.6183 (2004.61.83.000382-0)** - ORIOSTON BATISTA DA COSTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIOSTON BATISTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados para recebimento de pensão, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste acerca do pedidos formulados.Int.

**0004919-49.2004.403.6183 (2004.61.83.004919-3)** - ADEMAR LOPES GALDINO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ADEMAR LOPES GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, expressamente, se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente, tendo em vista as informações de fls.217, no prazo de 5 (cinco) dias.Fica ciente que se optar pelo benefício recebido administrativamente estará renunciando as parcelas atrasadas do benefício concedido na esfera judicial.Int.

**0001616-56.2006.403.6183 (2006.61.83.001616-0)** - ANTENOR MOREIRA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANTENOR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias,

apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0007779-52.2006.403.6183 (2006.61.83.007779-3)** - LENY OLIVEIRA DA COSTA(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENY OLIVEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.76/87. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001035-70.2008.403.6183 (2008.61.83.001035-0)** - RITA DE CASSIA SANTOS SILVA FRANCO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA SANTOS SILVA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0003710-06.2008.403.6183 (2008.61.83.003710-0)** - NILZA ALVES MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA ALVES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.131/137: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010090-45.2008.403.6183 (2008.61.83.010090-8)** - GERSON CAETANO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP243730 - MAIRA PEDROSO SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 345/359. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0014397-08.2009.403.6183 (2009.61.83.014397-3)** - ELIAS MENDES ALVES(SP050953 - ANTONINHA HENRIQUES LINARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS MENDES ALVES X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora a dar integral cumprimento à determinação de fls.171, itens A, C, D e E, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

**0015626-03.2009.403.6183 (2009.61.83.015626-8)** - CREIDE TEREZINHA DE FREITAS GAETA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREIDE TEREZINHA DE FREITAS GAETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 123: Promova a parte autora a citação do INSS, nos termos do art.730 do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

**0007549-34.2011.403.6183** - AMADOR ROQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADOR ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

FLS.149:Considerando o retorno dos autos da Contadoria com informações, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010534-73.2011.403.6183** - ALCIDES VANDALETE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES VANDALETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido.Int.

**0002091-02.2012.403.6183** - IRINEU DELMONTE GALLEGO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU DELMONTE GALLEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fls. 232/235, intime-se a parte autora a informar os dados das empresas Est. Eng. e sistemas Tecnológicos do Brasil Ltda e Libcan Automoção Ltda., no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0009974-97.2012.403.6183** - LUIZ BERETTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BERETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

## Expediente N° 2001

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008304-97.2007.403.6183 (2007.61.83.008304-9)** - MAURO SEBASTIAO LIMA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o despacho de fls. 186.Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do laudo e cadastrado(a) no Juízo, nos termos da Resolução n° 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.Além de ser profissional de confiança deste Juízo, de acordo com o artigo publicado na internet, por meio do site [http://www.fm.usp.br/iof/revista\\_2005/02\\_res\\_med](http://www.fm.usp.br/iof/revista_2005/02_res_med) da Faculdade de Medicina da USP - artigo do Dr. Daniel Munoz - titular de Medicina Legal da USP: ... o especialista em Medicina Legal utiliza a ciência médica para esclarecer fatos que interessam em um processo judicial ou administrativo. Para tanto, ele lança mão de conhecimentos de toda a Medicina, extrapolando, às vezes, para outras áreas das ciências biológicas. Sua área de

atuação são as perícias médicas de qualquer natureza, que se constituem em elementos de prova fundamentais quando as normas (penais, civis, administrativas etc) exigem conhecimentos médicos para serem executadas. A formação de um perito médico exige, além de conhecimentos médicos e de adequadas noções de Direito, o aprendizado e o domínio de critérios específicos, que estabelecem a ligação entre os parâmetros médicos e os jurídicos...Inclusive, ao responder ao quesito nº 18 formulado por este Juízo, a senhora perita concluiu não ser necessária a realização de perícia com outra especialidade médica.No entanto, intime-se o(a) perito(a), por meio eletrônico, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 187, para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0022832-05.2009.403.6301** - GISELIA FLORENCIO DE LIMA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros concedidos à parte autora.Int.

**0001371-35.2012.403.6183** - SERGIO DA SILVA ANTUNES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da sra. Perita no quesito 18, formulado por este Juízo (fls. 332), nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar - conjunto 85 - São Paulo- SP.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 07 / 04 / 2015, às 08:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Oficie-se à MMª Juíza Diretora do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 320.Int.

**0004869-42.2012.403.6183** - RAIMUNDO DOS SANTOS SOUZA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - FLS.249/256 e 258: Defiro a produção de prova pericial especialidade Ortopedia.2 - Nomeio como Perito Judicial o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade Ortopedia, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar - conjunto 85 -São Paulo / SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garante a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? .PA 1,10 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 07/04/2015 às 10:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito via correio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

**0006255-73.2013.403.6183** - JOSE CESAR PASSOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita, às fls. 242/243. Oficie-se à MMª. Juíza Diretora do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 189/190. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0009364-95.2013.403.6183** - JUSTINO FERREIRA DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

**0000779-20.2014.403.6183** - ODIL DOS SANTOS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a petição de fls.193/198 indica parte estranha ao feito, intime-se a Sra. Perita , eletronicamente, para esclarecimentos. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial Médico de fls.183/ 192, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros à parte autora. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos . Int.

**0002109-52.2014.403.6183** - FRANCISCO ORLANDO NOBRE MAGALHAES(SP165077 - DEBORA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. FLS.92/93: Ciência ao INSS. Outrossim, manifestem-se as parte acerca do laudo pericial juntado às fls.94/102. Int.

**0002950-47.2014.403.6183** - DALVA RODRIGUES DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação de fls.134.

**0003811-33.2014.403.6183** - ANTONIO DA SILVA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a justificativa ténue apresentada pela parte autora, a respeito de sua ausência à perícia designada por este Juízo (fls. 173/174), defiro o pedido de redesignação da perícia.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 07 / 04 /2015 às 09:20 horas, no endereço Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar - cj 85 - São Paulo- SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade, sob pena de extinção do processo, por falta de interesse processual superveniente. No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho de fls. 161/163.Int.

**0004122-24.2014.403.6183** - ENEAS FERREIRA DE ARAUJO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Promova a Secretaria o desentranhamento da nomeação da perita de fls. 39, juntando-a aos autos correspondentes.Intimem-se as partes acerca do teor do despacho de fls. 51.Int.DESPACHO DE FL. 51: Reconsidero em parte o despacho de fls. 37/38, uma vez que o deferimento do pedido de justiça gratuita e o pedido de tutela já foram apreciados na decisão de fls. 24/24-verso, assim como a citação do réu com contestação.Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a ambas as partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 07 / 04 /2015 às 08:00 horas, no endereço declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade, sob pena de extinção do processo, por falta de interesse processual superveniente. Tendo em vista o cancelamento da perícia anteriormente agendada, conforme despacho de fls. 46, cancele-se a nomeação eletrônica realizada às fls. 39.No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho de fls. 37/38.Int.

**0004123-09.2014.403.6183** - ANIZIO CAMILO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Promova a Secretaria o desentranhamento da nomeação da perita de fls. 58, juntando-a aos autos correspondentes. Intimem-se as partes acerca do teor do despacho de fls. 74. Int. DESPACHO DE FL. 74: Reconsidero em parte o despacho de fls. 56/57, uma vez que o deferimento do pedido de justiça gratuita e o pedido de tutela antecipada já foram apreciados às fls. 31/32, assim como a citação do réu com contestação. No mais, mantenho o deferimento da prova pericial e nomeação da perita, honorários periciais e quesitos. Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Int.

**0004228-83.2014.403.6183** - FRANCISCA GOMES DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 122/129, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

**0004341-37.2014.403.6183** - EDMILSON ALBUQUERQUE DA SILVA (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 78/84, no prazo legal. Cite-se o INSS para que apresente contestação. Int.

**0005532-20.2014.403.6183** - MANUEL DUTRA MARQUES (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte Autora e os 5 (cinco) seguintes para o réu. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0009133-34.2014.403.6183** - JOANA D ARC APARECIDA DOS REIS (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 116/123, no prazo legal. Cite-se o INSS para que apresente contestação. Int.

**0011285-55.2014.403.6183** - GISLAINE APARECIDA SCHOPPAN SANTOS (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de apresentação de cópia do P.A. no prazo de 05 (cinco) dias após a disponibilização pelo INSS. Int.

**0012136-94.2014.403.6183** - SADRAQUE FRANCISCO ROCHA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário em decorrência do acometimento de moléstia que entende incapacitá-la para o exercício de atividade laborativa. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 do CPC e encontra-se instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC). Defiro o pedido de justiça gratuita em decorrência da apresentação da declaração a que alude a Lei 1.060/50. Anote-se. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a apresentação do laudo pericial. A parte autora já apresentou quesitos às fls. 97/98. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Os quesitos e assistentes técnicos do INSS foram apresentados na petição depositada em secretaria aos 6 de março de 2014, consoante disposto no artigo 421 do CPC, parágrafo primeiro, incisos I e II. Contudo, não obstante a prova documental já produzida, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, fica a parte autora intimada a juntar aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) integral(is) do processo administrativo. Por oportuno, no mesmo prazo, determino que seja oficiado o INSS para que traga aos autos a íntegra do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade) correspondente ao(s) benefício(s) postulado(s). Assim, por economia processual, preliminarmente à citação do réu, determino à secretaria que promova a juntada de cópia da petição do INSS arquivada em secretaria. Em razão de todo o exposto, defiro o requerimento de produção de prova pericial médica e nomeio como Peritos(as) Judicial(is) o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade Ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar - conjunto 85 - São Paulo/SP. Em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), os quais deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou

lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 07/04/2015 às 9:00 horas, devendo o(a) autor(a) comparecer no consultório declinado acima munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se, ainda, o(a) perito(a), por meio eletrônico (e-mail), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

**0000206-16.2014.403.6301 - MANOEL MOURA DA SILVA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY E SP188827E - JOSE ROMUALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. 2 - Assim, julgo necessária in casu a realização de perícia médica e nomeio como Perito Judicial o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar - conjunto 85 - São Paulo / SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício

de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 07 / 04 /2015 às 9:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito via correio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7521**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000259-65.2011.403.6183** - CARMOSINA MARIA DA SILVA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005586-88.2011.403.6183** - ORLANDO DE OLIVEIRA(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 291/303, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010615-22.2011.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X MICHEL DA SILVA(SP218410 - DANIELA DA SILVA OLIVEIRA E SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 274/399 e 400/409: Dê-se ciência as partes.2. Fl. 213: Defiro o pedido de produção da prova pericial médica indireta. Dessa forma, faculto as partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.3. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo, o rol de testemunhas de fl. 218, tendo em vista os termos do artigo 407,

parágrafo único do CPC, de que não deve ultrapassar 03 (três) testemunhas para cada fato.Int.

**0013831-88.2011.403.6183** - SOLANGE GOMES AGOSTINHO CUIABANO NASCIMENTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 146/147 e 1491. Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pela autora.2. Defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 128/142, devendo o patrono da autora comparecer na Secretaria desta Vara para sua retirada, mediante recibo nos autos. Int.

**0054477-77.2011.403.6301** - CARLOS RENATO FRANCA(SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005966-77.2012.403.6183** - HEITOR VIVIANI FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 156/158: Mantenho a decisão de fl. 155 item 1, por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006781-74.2012.403.6183** - TERESINHO RODRIGUES LOPES(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/205:1. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para oitiva das testemunhas Valdomiro Viana, Efrain Dionizio e Iron Ferreira Gomes (fl. 164), visando o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural.Dessa forma, providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC.. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva das referidas testemunhas.Int.

**0010985-64.2012.403.6183** - ELVIRA PEREZ PRIMILA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/129:1. Mantenho a decisão de fls. 58/59 por seus próprios fundamentos.2. Defiro, excepcionalmente, o pedido da autora para designação de nova data para realização da perícia. Advirto, desde já, que o novo não comparecimento da autora à perícia médica acarretará a preclusão da prova pericial.3. Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para designação de data e local, no prazo de 10 (dez) dias, para o comparecimento da autora visando a realização da perícia.Int.

**0005164-16.2012.403.6301** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001392-74.2013.403.6183** - MARIA AMELIA BENETASSO VILLANOVA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 94: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. No prazo de 30 (trinta) dias, promova a parte autora a juntada de cópia da inicial e da certidão de trânsito em julgado do processo n. 2003.61.84.008844-0, informado na petição de fls. 35/36, consoante documentos de fls. 43/47. Int.

**0001809-27.2013.403.6183** - IRENE KIYOKO NAGAMACHI YOKOYAMA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0013162-64.2013.403.6183** - LENILDA DE LIMA DA SILVA(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CONCEICAO LIMA SILVA X JOANA FERREIRA COSTA

Diante da informação retro, cite-se a corré Elaine Conceição Lima Silva, nos termos do artigo 285 do CPC, no endereço informado.

**0006810-27.2013.403.6301** - FRANCISCO DAS CHAGAS BIZARRIA(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA E SP285724 - LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

## DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/113: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de cópia da inicial, sentença/acordão e certidão de trânsito em julgado do processo n. 2005.61.83.004230-0. Fls. 110/113: Dê-se ciência ao INSS. Int.

**0048022-28.2013.403.6301** - ANTONIO XAVIER DAS NEVES(SP212487 - ANDRÉA OCANÃ SALMEN E SP137349E - MARIA HELENA DA SILVEIRA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. 2. No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia legível da inicial e dos documentos de fls. 37/45 e 53. Int.

**0000509-93.2014.403.6183** - JARDI ARAUJO DA CRUZ(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Int.

**0000868-43.2014.403.6183** - AHIRTON GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais. 2. Fls. 95/97: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença. 3. Fl. 88: Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001223-53.2014.403.6183** - ELIAS JORGE TABACH(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Int.

**0001443-51.2014.403.6183** - EDINILSON ALVES DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Int.

**0001642-73.2014.403.6183** - FRANCISCO DIOGENES(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 146: Mantenho a decisão de fls. 107/108, por seus próprios fundamentos. 2. Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Int.

**0001704-16.2014.403.6183** - ANTONIO SALVINO LOPES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais. 2. Fls. 190/194: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. 3. Fl. 81: Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001917-22.2014.403.6183** - CLAUDIR DA CRUZ BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Fls. 103/105: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença.3. Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002155-41.2014.403.6183** - JONES CAZZUNI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Fl. 106-verso: Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para que especifique as provas que pretende produzir.3. Fl. 121: Após, venham os autos conclusos para apreciação da prova pericial. Int.

**0002170-10.2014.403.6183** - GESSE JAME BRAGA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Fls. 170/177: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença.3. Fl. 168: Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002265-40.2014.403.6183** - EDIVAL DE SENA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP341843 - KARLA DE OLIVEIRA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

**0002595-37.2014.403.6183** - ADILSON VIEGAS DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.2. Fls. 139/150: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença.3. Fl. 137: Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002625-72.2014.403.6183** - RAFAEL AUGUSTO DOS REIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Fls. 124/128: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.3. Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002947-92.2014.403.6183** - JOSE CARLOS VITOLO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Fls. 115/128: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.3. Fl. 107: Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003015-42.2014.403.6183** - ALMIR ALVES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.2. Fls. 69/70: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da

sentença.3. Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003026-71.2014.403.6183** - MANOEL SEBASTIAO DE SANTANA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

**0003037-03.2014.403.6183** - SEVERINO JOAO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

**0003571-44.2014.403.6183** - GIVALDO BATISTA DE MENESES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.2. Fls. 122/129: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença.3. Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003594-87.2014.403.6183** - ADEMIR ANASTACIO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

**0004183-79.2014.403.6183** - EDIVAN DELFINO LEITE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

**0004215-84.2014.403.6183** - CLAUDIO DE SOUZA CALVO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.2. Fls. 121/123: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença.3. Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004639-29.2014.403.6183** - CARLOS ROBERTO ALVES OLIVEIRA(SP314426 - RENATO SAMPAIO RODRIGUES E SP203632 - DÉBORA MARIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0764585-67.1986.403.6183 (00.0764585-6)** - HELOISA DANTAS VILELA NUNES X NELI TEREZINHA DOS SANTOS MARAZZONI X HILDA MOREIRA DE CAMPOS X HILZA GUIMARAES MICHELONI X HOSANA GUAYCURU DE OLIVEIRA X IDA GELOTTI X IDA ROSASCO X IDAMIS RIGOLIN LESCOVAR X IGNEZ BISSARO X IGNEZ CORREA X SEZINANDO ZIELINSKI X ILVA LAZARINO X WALTER LAZZARINI X SERGIO LAZARINE X INES MARCHI MAINENTE X IOLANDA RUFATO X

IONE PARENTI X ANTONIO DE PADUA PARENTE X AURORA DE LOURDES PARENTE X CARLOS RENATO PARENTE FILHO X PAULO ROBERTO PARENTE X IRENE BOTEON ACQUISTI X IRENE GISELDA PELLEGRINI X IRENE NEVES BATALHA X ANGELA APARECIDA BATALHA X CLAUDIO LELIS RODRIGUES X IRENE SOARES DE ARRUDA X IRINEIA APARECIDA SEIXAS DA MATTA X IRMA FERRARESI ORZECZOWSKY X IRMA VALERIA GABAS X ISAURA BARBOSA MARQUES X ISOLDA CALAZANS RIBAS X ITAMAR VILELA X IVETTE DE FELICE X IVONETE BERNARDES MEIRELLES X CLEMILDA ISILDA MEIRELES DA SILVEIRA X ANGELA MARIA MEIRELES DA SILVA X FLAVIO AUGUSTO MEIRELES X ANA CLAUDIA MEIRELLES X IZABEL DE SOUZA NOGUEIRA X IZABEL MONGE ACITUNO X IZABEL PEREIRA SANTOS COSTA X IZAURA DE LOURDES BERNARDO DENADAI X IZOLINA MARINELLI DE QUEIROZ X JACQUELYNN MULQUEEN X JACY DOS SANTOS NUNES X JAIME CORONA X JANDYRA DA SILVA MACHADO X JENI BUSSINARO X JESUS REMIJIO PERES RODRIGUES X IGNEZ DE ALMEIDA PERES X JOANA DOS SANTOS THEODORO X JOANA JANDIRA FERREIRA DE ALCANTARA X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOAO FERRAZ DA SILVA X WALKIRIA ELISABETH FERRAZ TERRA X JOAO MOREIRA DE OLIVEIRA X JOAO PEREIRA IGNACIO X JOAO SAMPAIO FERREIRA X ANITA LOPES DO NASCIMENTO X EUGENIA VADEISA BORTOLAZZI X ALICE LENCIONI X JOSE ALVES BARRETO X MARIA APARECIDA BARBOSA BARRETO SIQUEIRA X JOSE ALVES PEREIRA X JOSE ANOLPHO CARRAI X MARIA SAMUEL DE MORAES X JOSE BENEDITO LEME X IRMA PRADA BURATTO X JOSE FIRMO FILHO X JOSE LAURINDO X JOSE LOPES DE SOUZA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X JOSE LUIZ RODRIGUES X JOAO LUIZ RODRIGUES X VERA LUCIA RODRIGUES X MIRIAN REGINA RODRIGUES(SP140244 - LUCIANE CONCEICAO ALVES) X JOSE MANGIULLO X JULIETA FARRO MANGIULLO X JOSE MARIA DA CONCEICAO ROCHA X JOSE REINA CALIM X JOSE RIBEIRO DE MAGALHAES X ODETTE GOMES DE SOUZA X JOSELITA PINTO GONCALVES X JOSEPHA MOLINA IBANEZ X JOSEPHINA LAROSK PEREIRA X JOSUE PITTA X JUDITH DE OLIVEIRA FRANZE X JULIA CAMILA CONTI X JULIA JENUFEA CAVINI X JULIAN CANOVAS QUILES X JULIO SIRVINSKAS X JURACY ALVES CARDOSO X LAUDIVINA DE OLIVEIRA X LAURA MARTINS MIQUELOTTO X ROSIMAR MARTINS MIQUELOTTO DIAS X OSMAR MARTINS MIQUELOTTO X LAURENTINA FERNANDES DO NASCIMENTO X LAURINDA AZZEN FERRAZ X FELIPE BARBOSA GALVAO AZZEM FERRAZ X CAROLINA BARBOSA GALVAO AZZEM FERRAZ X LAURINDA BELMUDES WANDT X LAURINDA RAMOS MARCELINO X LAURO SILVA X ANGELINA PIVA SILVA X LAVINIA ALVARENGA PEREIRA X LAZARO FRANCISCO DE ASSIS X SONIA APARECIDA BETONI DE ASSIS X GERSON FRANCISCO DE ASSIS X LUIS FRANCISCO DE ASSIS X JOSE FRANCISCO DE ASSIS X LEONILDA MENEGHINI X LEONOR RODRIGUES GOMES LOPES X LEONOR SPLETTSTOSER RUGANI X LINNEO GINO TOBIAS X LOURDES APARECIDA DA COSTA X LOURDES GUARIDO BRAGA X LUCIA BIANCHINA PAYOLA FAGANELLO X LUCIA DUARTE VARELLA LOUREIRO X LUCIA MANOCHIO SANCHEZ X LUCIANO DOMINGOS DUCCINI X JOEL SILVEIRA CINTRA X ADALIA CAMPOS LOBO(SP182660 - ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA E SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X HELOISA DANTAS VILELA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELI TEREZINHA DOS SANTOS MARAZZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MOREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILZA GUIMARAES MICHELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOSANA GUAYCURU DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA GELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA ROSASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDAMIS RIGOLIN LESCOVAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNES BISSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEZINANDO ZIELINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LAZZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LAZARINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES MARCHI MAINENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA RUFATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PADUA PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA DE LOURDES PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENATO PARENTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BOTEON ACQUISTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE GISELDA PELLEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA APARECIDA BATALHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO LELIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SOARES DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEIA APARECIDA SEIXAS DA MATTA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X IRMA FERRARESI ORZECZOWSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA VALERIA GABAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA BARBOSA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLDA CALAZANS RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETTE DE FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMILDA ISILDA MEIRELES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA MEIRELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO AUGUSTO MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA MEIRELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL DE SOUZA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL MONGE ACITUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL PEREIRA SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA DE LOURDES BERNARDO DENADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZOLINA MARINELLI DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACQUELYNN MULQUEEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACY DOS SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME CORONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDYRA DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENI BUSSINARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ DE ALMEIDA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DOS SANTOS THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALKIRIA ELISABETH FERRAZ TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA LOPES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA VADEISA BORTOLAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE LENCIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BARBOSA BARRETO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANOLPHO CARRAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SAMUEL DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA PRADA BURATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIRMO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN REGINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA FARRO MANGIULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DA CONCEICAO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REINA CALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITA PINTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHA MOLINA IBANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA LAROSK PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE PITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH DE OLIVEIRA FRANZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA CAMILA CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA JENUFEA CAVINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIAN CANOVAS QUILES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SIRVINSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDIVINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMAR MARTINS MIQUELOTTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR MARTINS MIQUELOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURENTINA FERNANDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE BARBOSA GALVAO AZZEM FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA BARBOSA GALVAO AZZEM FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA BELMUDES WANDT X MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO X LAURINDA RAMOS MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA PIVA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAVINIA ALVARENGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA BETONI DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON FRANCISCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FRANCISCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA MENEGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR RODRIGUES GOMES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

LEONOR SPLETTSTOSER RUGANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINNEO GINO TOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES GUARIDO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BIANCHINA PAYOLA FAGANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DUARTE VARELLA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MANOCHIO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO DOMINGOS DUCCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALIA CAMPOS LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI)

Fls. 2690: Defiro vistas dos autos fora da Secretaria à advogada MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **Expediente Nº 7526**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0069198-52.1974.403.6100 (00.0069198-4)** - MARIA CLARA BRAGA(SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Ciência às partes do desarquivamento do feito e redistribuição a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

**0001695-74.2002.403.6183 (2002.61.83.001695-6)** - RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Dê-se ciência à parte autora. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos. Int.

**0006985-02.2004.403.6183 (2004.61.83.006985-4)** - NELSON LIMA DO AMARAL X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 450: Ciência às partes. Fl. 433: Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento dos ofícios precatórios (fls. 431/432). Int.

**0002736-71.2005.403.6183 (2005.61.83.002736-0)** - JOSE MARIA GOMES DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 203 (fls. 186/199): Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C.. 4. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos. Int.

**0006602-53.2006.403.6183 (2006.61.83.006602-3)** - JOSE PEREIRA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 205/206: Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C.. 4. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos. Int.

**0002758-61.2007.403.6183 (2007.61.83.002758-7)** - DOMICIANO PINHEIRO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos. Int.

**0005595-89.2007.403.6183 (2007.61.83.005595-9)** - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

**0000540-26.2008.403.6183 (2008.61.83.000540-7) - MAURO MENDES FILHO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

**0004217-64.2008.403.6183 (2008.61.83.004217-9) - MARINALDO PEREIRA DA SILVA X RUTH REIS PEREIRA DA SILVA(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 185/186: Dê-se ciência ao patrono da parte autora.Diante da notícia do óbito do(a) autor(a) e no eventual interesse de executar o julgado, promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 20(vinte) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0007488-81.2008.403.6183 (2008.61.83.007488-0) - SANDRA REGINA CABOATAN(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

**0006359-70.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008495-40.2010.403.6183 - WALTER RAMOS MESQUITA(SP089208 - DENISE BAIRD FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 45/46: Dê-se ciência às partes.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

**0001253-93.2011.403.6183 - ELZA SIQUEIRA DE OLIVEIRA ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 111/112: Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..4. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos.Int.

**0002385-88.2011.403.6183 - GIRNALDO GOMES SARAIVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 127/129: Mantenho a decisão de fl. 126 item 1, por seus próprios fundamentos.2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

**0008822-48.2011.403.6183 - GETULIO LIMA DE MENEZES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 203/205: Mantenho a decisão de fl. 202 item 1, por seus próprios fundamentos.2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

**0008123-23.2012.403.6183 - OSMAR RAMOS NAVARRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000594-16.2013.403.6183 - EDI CARDOSO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 145/149 e 153/156: Dê-se ciência ao INSS.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0000619-29.2013.403.6183** - FERNANDO BEZERRA ALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/121:1. Mantenho a decisão de fl. 117 item 1, por seus próprios fundamentos.2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007157-26.2013.403.6183** - ANTONIO BERNARDES DA SILVA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 216/218: Manifestem-se as partes.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008370-67.2013.403.6183** - JULDECI RODRIGUES DOS SANTOS(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000747-15.2014.403.6183** - REGINALDO DE SOUZA MORAES(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Fl. 10: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C..Int.

**0001061-58.2014.403.6183** - ARACIARA FRANCA GONCALVES DOS SANTOS X HELOISA FRANCA GONCALVES DOS SANTOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0008427-51.2014.403.6183** - GILENO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0011344-43.2014.403.6183** - JOSE DIRCO SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0011349-65.2014.403.6183** - WALDEMAR FONOFF(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afastado a hipótese de prevenção nele indicada.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0011407-68.2014.403.6183** - ANGELO TOMANARI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afastado a hipótese de prevenção nele indicada.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara

encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0011442-28.2014.403.6183** - LUIZ ALBERTO VANUCCHI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0011480-40.2014.403.6183** - NADIR THEREZA VERONESE FIGUEIREDO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0011656-19.2014.403.6183** - CENIRA MONTES DE SOUZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0011820-81.2014.403.6183** - JOSE GARCIA GALHARDO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 27/28, apresente o autor, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0011927-28.2014.403.6183** - MARIA DE LOURDES REIS LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0012188-90.2014.403.6183** - WAGNER DELLARCO DE JULE(SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 234, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007553-47.2006.403.6183 (2006.61.83.007553-0)** - GIVALDO MIGUEL DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVALDO MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 226/227: Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C., compete ao credor requerer a execução, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover a execução do julgado, assino o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 3. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..4. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos.Int.

**Expediente Nº 7528**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004527-07.2007.403.6183 (2007.61.83.004527-9) - JUSTO JOSE DIAS(SP196674 - FRANCISCA DAS CHAGAS FELIX LEITE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante da informação e documentos de fls. 211/215 e da petição de fls. 188/189, notifique-se urgentemente a ADJ para o devido cumprimento da tutela deferida na sentença de fls. 179/184, no prazo de 5 (cinco) dias. Instrua a referida notificação com cópias de fls. 16, 21, 179/184, 187/187-verso e 211/215. 2. Fls. 189: Indefiro em parte o requerido pela parte autora, haja vista que a concessão da tutela antecipada apenas afasta o efeito suspensivo do recurso no âmbito em que concedida (artigo 520, inciso VII do CPC), ou seja, para que o benefício seja desde logo implantado e as prestações a partir de sua implantação sejam pagas, não autorizando, a prévia execução de parcelas vencidas que devem ser pagas mediante ofício requisitório. 3. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. 4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5. Após, com o cumprimento da tutela deferida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002900-60.2010.403.6183 - CLODOALDO EDSON DE PAIVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 78/81: Mantenho a decisão de fl. 77 item 1 por seus próprios fundamentos. 2. Fl. 30: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. 3. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 92/129, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006176-65.2011.403.6183 - JOSE ARMANDO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Fls. 105/107: Mantenho a decisão de fl. 104 item 1, por seus próprios fundamentos. 2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Int.

**0002076-33.2012.403.6183 - DIRCE YAEKO KOMESU VERRASTRO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 128/129: No prazo de 10 (dez) dias, promova a parte autora a juntada aos autos dos documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos períodos. 2. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 130/133, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002147-35.2012.403.6183 - VALMIR FRANCISCO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante do endereço declinado das testemunhas arroladas, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça se as referidas testemunhas comparecerão a este Juízo independentemente de intimação ou se será necessária a expedição de Carta Precatória. 2. Fls. 173/179: Dê-se ciência ao INSS. Int.

**0002486-91.2012.403.6183 - GERSON VIEIRA LIMA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 203/207: Mantenho a decisão de fl. 204 item 1, por seus próprios fundamentos. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002819-43.2012.403.6183 - MARIA DO CEU DO O BRANDAO(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES E SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 109/118: Defiro, excepcionalmente, o pedido da autora para designação de nova data para realização da perícia médica indireta. 2. Advirto, desde já, que o novo não comparecimento da autora à perícia médica acarretará a preclusão da prova pericial. 3. Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial para designação de data e local, no prazo de 10 (dez) dias, para o comparecimento da autora visando a realização da perícia médica indireta. Int.

**0004246-75.2012.403.6183 - FRANCISCO DAVID SOARES(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 120, 121 e 122/124: Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0005936-42.2012.403.6183** - JOELISES MARGARETH MANTOVANI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 118: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008201-17.2012.403.6183** - NILZA ROSIMAR DE SA ANTUNES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. 273/276 e 277/281:A) O pedidos de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.B) Indefiro o pedido de INSPEÇÃO JUDICIAL requerida pela autora, por entender desnecessária ao deslinde da ação.C) Os laudos periciais de fls. 249/253 e 256/266, foram produzidos com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documentos legítimos e relevantes ao deslinde da ação.Ademais, as provas periciais foram elaboradas por profissionais gabaritados e de confiança do Juízo, que se atentaram clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 270/272, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos peritos judiciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0010194-95.2012.403.6183** - JOAQUIM SABINO DA CUNHA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 109/141, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000500-68.2013.403.6183** - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ratifico o despacho de fls. 91/92.2. Dê-se ciência as partes sobre os esclarecimentos médicos de fls. 93/94.3. Intime-se o INSS do despacho de fls. 91/924. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial na forma do item VII do despacho retro mencionado. Int.

**0002880-64.2013.403.6183** - FERNANDO TORRES DE OLIVEIRA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 166/167:1. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.3. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 168/404, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003057-28.2013.403.6183** - NEIDE MENEZES DE PAULO X MARIA ZILMA MENEZES(SP278530 - NATALIA VERRONE E SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. 147/148: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias a parte autora para juntada de cópia integral do processo administrativo bem como de documentos que comprovem o recebimento em parte dos valores pleiteados.2. Manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados às fls. 132/138.3. Após, com a juntada do processo administrativo pela parte autora e a manifestação do INSS, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0004871-75.2013.403.6183** - CIDELINO JOSE DE SOUSA(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 176/177:1. Indefiro o pedido de produção da prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006211-54.2013.403.6183** - ROSETE ALVES CAMEY(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0007927-19.2013.403.6183** - ROSA MARIA PERES(SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 82 e 84/85: Indefiro o pedido de expedição de ofício para as empresas, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Fls. 86/149: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0022319-95.2013.403.6301** - ARISTIDES LIPI(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, regularize o peticionário de fls. 485/499, tendo em vista que o seu subscritor não possui poderes constituídos nos autos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0001561-27.2014.403.6183** - EDGAR SILVEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

**0001570-86.2014.403.6183** - ROBERVAL DA SILVA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP316689 - CLAUDIA LETICIA ALBA COLUCCI)

1. Fl. 182: Anote-se, provisoriamente a subscritora de fl. 182 para que receba esta publicação.2. Dê-se ciência a União e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM da redistribuição do presente feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Ratifico os atos praticados perante a 40ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.4. Defiro os benefícios da justiça gratuita.5. No prazo de 10 (dez) dias, regularize a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM sua representação processual. 6. Fl. 231: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC..Int.

**0001640-06.2014.403.6183** - JOSEFA FIRMINO ALVES DA SILVA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

**0001783-92.2014.403.6183** - SEBASTIAO FLORIANO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Fl. 348: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C..Int.

**0001880-92.2014.403.6183** - OTONIEL MARQUES DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido laborado sob condições especiais.2. Fls. 125/126 e 151: A parte autora manifestou desinteresse na produção de outras provas e requereu a reapreciação da tutela.3. Fl. 119: No prazo de 10 (dez) dias, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, momento em que será apreciado o pedido de tutela.Int.

**0001906-90.2014.403.6183** - LUIZ JOSE DOS SANTOS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Fls. 124/130: A parte autora requereu a produção de prova testemunhal.3. Fl. 116: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova testemunhal. Int.

**0001969-18.2014.403.6183** - DOMINGOS GIMENES PERES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 106/122: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código Processo Civil.2. Fl. 102-verso: Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002107-82.2014.403.6183** - OSMAR DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Fls. 108/109: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença.3. Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002149-34.2014.403.6183** - FRANCISCO SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Fls. 97/99: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença.3. Fl. 91-verso: Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002158-93.2014.403.6183** - CARLOS BARTMER(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Fls. 215/216: A parte autora requereu a juntada de novos documentos e produção de prova pericial.3. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.4. Fl. 195: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.5. Fls. 217/236: Dê-se ciência ao INSS.6. Após, venham os autos conclusos para apreciação da prova pericial. Int.

**0002181-39.2014.403.6183** - JOAO JOSE MOURA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Fls. 182/190: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença.3. Fl. 174: Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002435-12.2014.403.6183** - RIBAMAR ALBERTO DACOL(SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

**0002587-60.2014.403.6183** - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.2. Fls. 175/180: A parte autora requereu a produção da prova testemunhal e pericial.3. Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Após, venham os autos

conclusos para apreciação das provas requeridas. Int.

**0002974-75.2014.403.6183 - JOAQUIM DE OLIVEIRA VALADAO(SP223951 - EDUARDO RODRIGUES DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

**0003028-41.2014.403.6183 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl. 179-verso: Mantenho a decisão de fls. 85/86 por seus próprios fundamentos.2. Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

**0003605-19.2014.403.6183 - FRANCISCA GENILDA SILVA DE ARAUJO CINTRA(SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl. 86: Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.2. Fls. 93/94: Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova testemunhal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007350-51.2007.403.6183 (2007.61.83.007350-0) - JOAO ROBERTO SPINELLI(SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP**

1. Fls. 252 e 253: Ciência às partes.2. Nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000833-81.1990.403.6100 (90.0000833-6) - MARIO ALVES DE OLIVEIRA X OSVALDO FERRAZ DA SILVA X PERPEDINO ALMEIDA DA SILVA X SEBASTIAO DOS SANTOS X VALDOMIRO MONTEIRO DE ANDRADE(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X MARIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OSVALDO FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PERPEDINO ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SEBASTIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VALDOMIRO MONTEIRO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**  
Fls. 222/223: Defiro dilação de prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a representação processual dos sucessores dos autores falecidos (fls. 175/189).Fls. 231: No mesmo prazo, cumpra a requerente JANETE ALVES DE OLIVEIRA a primeira parte do despacho de fls. 220, mediante apresentação de instrumento público de mandato.Cumpra o INSS adequadamente a segunda parte do despacho de fls. 220, esclarecendo se JANETE ALVES DE OLIVEIRA, representada pela curadora MARISA ALVES DE OLIVEIRA, é a única pensionista de MARIO ALVES DE OLIVEIRA (fl. 177).Ao MPF.Int.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
Juíza Federal Titular

**Expediente Nº 4621**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018559-13.1990.403.6183 (90.0018559-9) - JOAO JOSE FREZZATO X CESAR ROBERTO FRANCISCO FREZZATO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922**

- DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos relativos ao principal (fls. 178) e aos honorários sucumbenciais (fls. 179) comprovado nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 180 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024817-79.1999.403.6100 (1999.61.00.024817-1)** - ROGERIO DIAS TEIXEIRA (SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos comprovados nos autos relativos aos honorários advocatícios (fl. 387/388) e ao principal (fl. 397), bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 402 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

**0000816-38.2000.403.6183 (2000.61.83.000816-1)** - MANOEL PEREIRA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2000.61.83.000816-1 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MANOEL PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos comprovados nos autos relativos ao principal (fl. 225) e aos honorários advocatícios (fl. 226), bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 227, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

**0002183-58.2004.403.6183 (2004.61.83.002183-3)** - EDSON MADEIRAL BARRACAR (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos comprovados nos autos relativos ao principal (fl. 375) e aos honorários advocatícios (fl. 376), bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 377, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

**0002449-45.2004.403.6183 (2004.61.83.002449-4)** - PAULO CESAR FERREIRA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos comprovados nos autos relativos aos honorários advocatícios (fl. 227) e ao principal (fl. 224), bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fls. 228, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se condenou a autarquia previdenciária a considerar como especiais os períodos de 21-08-1969 a 06-04-1976 e de 26-03-1993 a 05-03-1997 laborados pelo Autor na empresa Telesp, convertê-los de especiais em comum, somá-los aos demais períodos, e a conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, se daí resultasse tempo suficiente, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, a partir de 15-03-1999 (DER). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004843-25.2004.403.6183 (2004.61.83.004843-7)** - ELIZABETH DE JESUS CIRINO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos relativos ao principal

(fls.446) e aos honorários sucumbenciais (fls. 447) comprovado nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 448 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006775-48.2004.403.6183 (2004.61.83.006775-4) - OLICIO MESSIAS(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos relativos ao principal (fls. 341) e aos honorários sucumbenciais (fls. 342) comprovado nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 343 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000487-50.2005.403.6183 (2005.61.83.000487-6) - ELPIDIO AUGUSTO EVANGELISTA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos relativos aos honorários sucumbenciais (fls. 177) e ao principal (fls. 178) comprovado nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 179 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002491-60.2005.403.6183 (2005.61.83.002491-7) - FRANCISCO LOPES DO NASCIMENTO FILHO X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos relativos ao principal (fls. 416) e aos honorários sucumbenciais (fls. 424) comprovado nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 420 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004824-82.2005.403.6183 (2005.61.83.004824-7) - HELENA ANTUNES DE MORAIS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2005.61.83.004824-7 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: HELENA ANTUNES DE MORAIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos comprovados nos autos relativos ao principal (fl. 109) e aos honorários advocatícios (fl. 110), bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 111, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

**0000203-08.2006.403.6183 (2006.61.83.000203-3) - GUIOMAR DA ASSUNCAO GONCALVES FERNANDES X JOAO DE DEUS FERNANDES(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos comprovados nos autos relativos aos honorários advocatícios (fl. 344) e ao principal (fl. 343), bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 345, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se condenou a autarquia previdenciária a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003731-06.2013.403.6183** - NERIOVALDO DA SILVA GOMES GUTIERRE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012294-86.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002926-68.2004.403.6183 (2004.61.83.002926-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PEDRO RIBEIRO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Recebo a apelação interposta pelo autor-embargado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Considerando que o INSS, antecipando-se, já apresentou as suas contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004394-67.2004.403.6183 (2004.61.83.004394-4)** - ERIVALDO ALVES DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ERIVALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos relativos ao principal (fls. 352) e aos honorários sucumbenciais (fls. 356) comprovado nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 353 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000710-03.2005.403.6183 (2005.61.83.000710-5)** - MILTON ROBERTO ACHEL(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MILTON ROBERTO ACHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0000710-03.2005.4.03.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: MILTON ROBERTO ACHEL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos comprovados nos autos relativos aos honorários advocatícios (fl. 259) e ao principal (fl. 260), bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fls. 261, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou concessão em favor da parte autora de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

**0004277-08.2006.403.6183 (2006.61.83.004277-8)** - CAROLINA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos relativos ao principal (fls. 171) e aos honorários sucumbenciais (fls. 172) comprovado nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 173 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de pensão por morte.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004455-54.2006.403.6183 (2006.61.83.004455-6)** - NELSON PINTO DE MORAES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PINTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSMARY ROSENDO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamento relativo ao principal (fls. 452) comprovado nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 181 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão de benefício previdenciário.Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005793-63.2006.403.6183 (2006.61.83.005793-9)** - DOMINGOS BISPO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos relativos ao principal (fl. 240) e aos honorários sucumbenciais (fl. 241) comprovado nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 242 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004203-22.2004.403.6183 (2004.61.83.004203-4)** - ROSEMARI PERUSE DOS SANTOS X LUCIANE PERUSE DOS SANTOS FRANCISCO X LUNARA PERUSE DOS SANTOS FRANCISCO X LUCIANO PERUSE DOS SANTOS FRANCISCO X LUZINEIA PERUSE DOS SANTOS FRANCISCO(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ROSEMARI PERUSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos relativos aos honorários sucumbenciais (fls. 342) e ao principal (fls. 353/357) comprovado nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 360 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por invalidez. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4622**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003065-25.2001.403.6183 (2001.61.83.003065-1)** - LIDUINO ALVES NOGUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos relativos ao principal (fls. 354) e aos honorários sucumbenciais (fls. 356) comprovado nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 357 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005437-73.2003.403.6183 (2003.61.83.005437-8)** - YASUO TAKATSU(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP166754 - DENILCE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos comprovados nos autos relativos ao pagamento do valor principal (fl. 231) e aos honorários advocatícios (fl. 232), bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 233, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003065-49.2006.403.6183 (2006.61.83.003065-0)** - AGENARIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS E SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos relativos aos honorários sucumbenciais (fls. 223) e ao principal (fls. 224) comprovado nos autos, bem como da não manifestação da parte

autora com relação ao despacho de fl. 225 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por invalidez. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006314-08.2006.403.6183 (2006.61.83.006314-9)** - MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA (SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0006314-08.2006.4.03.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos comprovados nos autos relativos aos honorários advocatícios e ao principal (fl. 388), bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fls. 389, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço NB 134.561.681-0. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

**0007788-14.2006.403.6183 (2006.61.83.007788-4)** - ILCO ZENCIRO KIKUTI X NEIDE MIEKO KAWAMOTO KIKUTI (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0007788-14.2006.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: NEIDE MIEKO KAWAMOTO KIKUTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos comprovados nos autos relativos ao principal (fl. 283) e aos honorários advocatícios (fl. 284), bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 285, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por invalidez. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

**0002171-39.2007.403.6183 (2007.61.83.002171-8)** - GERALDO DOS SANTOS (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos comprovados nos autos relativos ao principal (fl. 154) e aos honorários advocatícios (fl. 155), bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 156, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por invalidez. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005100-45.2007.403.6183 (2007.61.83.005100-0)** - ARNALDO NOGUEIRA DA SILVA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 183.481,36 (cento e oitenta e três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 16.980,37 (dezesesseis mil, novecentos e oitenta reais e trinta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 200.461,73 (duzentos mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos), conforme planilha de folhas 252/256, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução acima mencionada. Intimem-se.

**0001187-21.2008.403.6183 (2008.61.83.001187-0) - ELZA PEREIRA SAMPAIO DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos comprovados nos autos relativos aos honorários advocatícios (fl. 241) e ao principal (fl. 242), bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 243, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se homologou o acordo celebrado entre as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004037-48.2008.403.6183 (2008.61.83.004037-7) - AMILTON PEDRO DOS SANTOS(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer, do pagamento relativo ao principal (fls. 162) comprovado nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 163 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por invalidez.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007713-04.2008.403.6183 (2008.61.83.007713-3) - ROSELENA FERREIRA BENGTON(SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos comprovados nos autos relativos aos honorários advocatícios (fl. 216) e ao principal (fl. 217), bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 218, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se homologou o acordo celebrado entre as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002311-63.2013.403.6183 - JOSUE RODRIGUES DE CARVALHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003451-84.2003.403.6183 (2003.61.83.003451-3) - JOSE ADEMIR MENDES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE ADEMIR MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADEMIR MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer, do pagamento dos honorários devidos (fl.317) e do montante principal (fl. 318) bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 319 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006527-19.2003.403.6183 (2003.61.83.006527-3) - ARLETE ANTONIA DE MARCO VASSALLO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ARLETE ANTONIA DE MARCO VASSALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos comprovados nos autos relativos aos honorários advocatícios (fl. 223) e ao principal (fl. 224), bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 225, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se condenou a autarquia previdenciária a

recalcular o valor da aposentadoria da parte autora mediante o cômputo, na atualização dos respectivos salários de contribuição anteriores a março de 1994, da variação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003341-17.2005.403.6183 (2005.61.83.003341-4)** - JOSE DE PAZ DE SOUZA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE DE PAZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos relativos aos honorários sucumbenciais (fls. 217) e ao principal (fls. 218) comprovado nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 219 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por invalidez. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005983-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005983-0)** - ANTONIO DA SILVA NETO(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos comprovados nos autos relativos aos honorários advocatícios (fl. 145) e ao principal (fl. 147), bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 148, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a condenação da autarquia previdenciária a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86, da Lei nº. 8.213/91, a partir de 06-12-2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000119-07.2006.403.6183 (2006.61.83.000119-3)** - LOURIVAL ALVES PRADO X FATIMA APARECIDA MORELATO ALVES X ROBERTA MORELATO ALVES TINI X LIGIA MORELATO ALVES RIBEIRO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL ALVES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos relativos aos honorários sucumbenciais (fls. 593) e ao principal (fls. 594/596) comprovado nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 597 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por invalidez. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007550-92.2006.403.6183 (2006.61.83.007550-4)** - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0007550-92.2006.4.03.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos comprovados nos autos relativos aos honorários advocatícios (fl. 226) e ao principal (fl. 225), bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 227, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a averbação de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

**0001417-97.2007.403.6183 (2007.61.83.001417-9)** - MARIA DO SOCORRO MEDEIROS(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos comprovados nos autos relativos aos honorários advocatícios (fl. 165) e ao principal (fl. 166), bem como da não manifestação da parte

autora com relação ao despacho de fl. 167, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em homologou o acordo celebrado entre as partes referente ao pedido de pensão por morte feito em peça inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005500-59.2007.403.6183 (2007.61.83.005500-5)** - ANTONIO MARTINS(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA E SP147921E - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2007.61.83.005500-5 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANTONIO MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos comprovados nos autos relativos aos honorários advocatícios (fl. 176) e ao principal (fl. 177), bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 178, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

**0005796-81.2007.403.6183 (2007.61.83.005796-8)** - MANOEL NUNES DE ASSUNCAO(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL NUNES DE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2007.61.83.005796-8 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MANOEL NUNES DE ASSUNÇÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos comprovados nos autos relativos ao principal (fl. 155) e aos honorários advocatícios (fl. 156), bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 157, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de auxílio-doença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

**0080269-72.2007.403.6301 (2007.63.01.080269-1)** - MARIA TAVARES DA SILVA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos relativos aos honorários sucumbenciais (fls. 296) e ao principal (fls. 297) comprovado nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 298 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de pensão por morte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002748-80.2008.403.6183 (2008.61.83.002748-8)** - JOZENILDA TAVARES CAMELO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOZENILDA TAVARES CAMELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0002748-80.2008.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOZENILDA TAVARES CAMELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos comprovados nos autos relativos ao principal (fl. 381) e aos honorários advocatícios (fl. 382), bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 383, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de auxílio-doença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

**0011870-20.2008.403.6183 (2008.61.83.011870-6)** - APARECIDA PAULINA GALDINO(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PAULINA GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0011870-20.2008.4.03.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: APARECIDA PAULINA GALDINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos comprovados nos autos relativos aos honorários advocatícios (fl. 199) e ao principal (fl. 201), bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 202, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se condenou a autarquia previdenciária a conceder em favor da parte autora benefício de pensão por morte, a partir de 07-03-2008 (DER). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

**0030369-86.2008.403.6301 (2008.63.01.030369-1) - LUZIA THEREZA VIEIRA (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA THEREZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos relativos aos honorários sucumbenciais (fls. 260) e ao principal (fls. 261) comprovados nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 262 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão da pensão por morte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4623**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0002094-69.2003.403.6183 (2003.61.83.002094-0) - DJALMA DA SILVA GUIMARAES (SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)**

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0002094-69.2003.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: DJALMA DA SILVA GUIMARAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos relativos ao principal (fls. 134) e aos honorários sucumbenciais (fls. 136) comprovado nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 135 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento PAB. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

**0001690-81.2004.403.6183 (2004.61.83.001690-4) - DULCE DOS SANTOS (SP180168 - VALDINÉIA AQUINO DA MATTA E SP186244E - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)**

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0001690-81.2004.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: DULCE DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, do pagamento relativo ao principal (fls. 204) comprovado nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 205 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

**0005082-29.2004.403.6183 (2004.61.83.005082-1) - CLAUDIO PEREIRA DOMICIANO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0005082-29.2004.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: CLAUDIO PEREIRA DOMICIANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos

pagamentos comprovados nos autos relativos aos honorários advocatícios (fl. 476) e ao principal (fl. 477), bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 478, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

**0002518-43.2005.403.6183 (2005.61.83.002518-1)** - JOAO AUGUSTO DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0002518-43.2005.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos comprovados nos autos relativos ao principal (fl. 200) e aos honorários advocatícios (fl. 201), bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 202, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

**0004374-42.2005.403.6183 (2005.61.83.004374-2)** - TEREZINHA FERREIRA DE LIMA(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0004374-42.2005.4.03.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: TEREZINHA FERREIRA DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos comprovados nos autos relativos aos honorários advocatícios (fl. 273) e ao principal (fl. 274), bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 275, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão em favor da parte autora do benefício de auxílio-doença NB 31/106.369.258-7, desde a DER - 08-05-1997, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, e a partir de 02-06-2003, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42, da Lei nº. 8.213/91. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

**0005766-17.2005.403.6183 (2005.61.83.005766-2)** - MARCIO ZORIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0005766-17.2005.4.03.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARCIO ZORIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos comprovados nos autos relativos aos honorários advocatícios (fl. 270) e ao principal (fl. 271), bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fls. 272, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se condenou a autarquia previdenciária a considerar como especiais os períodos de 01-01-1978 a 03-03-1983 laborado pelo autor na empresa Securit S/A, e de 01-03-1983 a 25-03-1998, laborado na empresa Indústrias Anhembi S/A; convertê-los de especiais em comuns; somá-los aos demais períodos administrativamente reconhecidos, e a conceder em favor da parte autora benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 12-05-1998 (DER). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

**0007040-16.2005.403.6183 (2005.61.83.007040-0)** - ANTONIO GUERRERO DIAS X MARIA DULCE GUERRERO X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0007040-16.2005.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA DULCE GUERRERO SUCESSORA DE ANTÔNIO GUERRERO DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos comprovados nos autos relativos aos honorários advocatícios (fl. 370 e 401), da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 410, bem como do pagamento do principal (fl. 413), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO

O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

**0001700-57.2006.403.6183 (2006.61.83.001700-0)** - VICTA DE OLIVEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0001700-57.2006.403.6183 NATUREZA:  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: VICTA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos relativos ao principal (fls. 171) e aos honorários sucumbenciais (fls. 172) comprovado nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 173 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por invalidez. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

**0006624-14.2006.403.6183 (2006.61.83.006624-2)** - ALVARO FALCAO DO NASCIMENTO (SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0006624-14.2006.403.6183 NATUREZA:  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ALVARO FALCAO DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos relativos aos honorários sucumbenciais (fls. 318) e ao principal (fls. 319) comprovado nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 320 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por invalidez. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

**0003882-11.2009.403.6183 (2009.61.83.003882-0)** - JOSEFA GENIFRANCA COELHO DE MIRANDA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0003882-11.2009.403.6183 NATUREZA:  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSEFA GENIFRANCA COELHO DE MIRANDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, do pagamento comprovado nos autos relativo ao principal (fl. 201), da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 202, bem como do pagamento relativo aos honorários advocatícios (fl. 203), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

**0001187-50.2010.403.6183 (2010.61.83.001187-6)** - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009932-77.2014.403.6183** - ORLANDO ANDRADE DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Ademais, tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 358/359), afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 361/363, relativas aos processos de n 0007840-63.2014.403.6301 e 0052868-54.2014.403.6301. Afasto, ainda, a possibilidade de prevenção quanto ao processo de n 0003949-44.2007.403.6183 (fl. 362), posto que, não obstante haja semelhança entre os objetos, trata-se de períodos distintos, consoante demonstrado através dos documentos fls. 54/58 e 271/276. Apresente o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado. Sem prejuízo,

intime-se a parte autora para que junte aos autos documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003402-14.2001.403.6183 (2001.61.83.003402-4)** - HERMELINO RIBEIRO PACHECO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HERMELINO RIBEIRO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0003402-14.2001.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: HERMELINO RIBEIRO PACHECORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos relativos ao principal (fls. 396) e aos honorários sucumbenciais (fls. 397) comprovado nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 280 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

**0003582-59.2003.403.6183 (2003.61.83.003582-7)** - VALDEMIR MACHADO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X VALDEMIR MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0003582-59.2003.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: VALDEMIR MACHADORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos relativos ao principal (fls. 370) e aos honorários sucumbenciais (fls. 371) comprovado nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 372 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou ao pagamento de PAB de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

**0003882-21.2003.403.6183 (2003.61.83.003882-8)** - LUIZ CARLOS PINHEIRO DOS PASSOS(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUIZ CARLOS PINHEIRO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0003882-21.2003.4.03.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: : LUIZ CARLOS PINHEIRO DOS PASSORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos comprovados nos autos relativos aos honorários advocatícios (fl. 294) e ao principal (fl. 295), bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 296, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se condenou a autarquia previdenciária a considerar como especiais os períodos de labor pelo autor de 19-02-1968 a 26-01-1971; de 02-07-1971 a 31-05-1983; de 01-07-1983 a 11-01-1991; de 01-09-1991 a 09-05-1997 e de 01-03-1991 a 31-08-1991; a converter tais períodos de especiais em comuns, somá-los aos demais períodos reconhecidos administrativamente, e a conceder aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, se daí resultasse tempo suficiente, a partir da data do requerimento administrativo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

**0004740-18.2004.403.6183 (2004.61.83.004740-8)** - AGNELO MACHADO DA SILVA FILHO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X AGNELO MACHADO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2004.61.83.004740-8 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: AGNELO MACHADO DA SILVA FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, do pagamento dos honorários devidos (fl. 317) e do montante principal (fl. 329) bem como da não manifestação da parte autora com

relação ao despacho de fl. 330 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

**0001956-34.2005.403.6183 (2005.61.83.001956-9)** - VICENTE JOSE DE SOUZA (SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SEM PROCURADOR) X VICENTE JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0001956-34.2005.4.03.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: VICENTE JOSÉ DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos comprovados nos autos relativos aos honorários advocatícios (fl. 230) e ao principal (fl. 232), bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 233, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se condenou a autarquia previdenciária a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.911.361-6 em favor do autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

**0005828-57.2005.403.6183 (2005.61.83.005828-9)** - ROBERTO SAIFI (SP195103 - PATRÍCIA COLOMBO AMARANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SAIFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0005828-57.2005.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ROBERTO SAIFI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos comprovados nos autos relativos ao principal (fl. 345) e aos honorários advocatícios (fl. 346), bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 347, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

**0006272-56.2006.403.6183 (2006.61.83.006272-8)** - JOSE PAULO LIBORIO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE E SP212404 - MÔNICA DE MEDEIROS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO LIBORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0006272-56.2006.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ PAULO LIBÓRIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos comprovados nos autos relativos ao principal (fl. 169) e aos honorários advocatícios (fl. 170), bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 171, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

**0003224-55.2007.403.6183 (2007.61.83.003224-8)** - ANTONIA SIQUEIRA DE LIMA BAROLLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SIQUEIRA DE LIMA BAROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0003224-55.2007.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANTONIA SIQUEIRA DE LIMA BAROLLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos relativos aos honorários sucumbenciais (fls. 286) e ao principal (fls. 294) comprovado nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 295 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

**0005618-35.2007.403.6183 (2007.61.83.005618-6)** - PEDRO SERGIO DE CASTRO (SP208949 -

ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SERGIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXSANDRO MENEZES FARINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0005618-35.2007.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: PEDRO SERGIO DE CASTRO E OUTRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos relativos ao principal (fls. 155) e aos honorários sucumbenciais (fls. 156) comprovado nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 157 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

**0007252-95.2009.403.6183 (2009.61.83.007252-8)** - DECIO DE OLIVEIRA (SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2009.61.83.007252-8 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: DÉCIO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, do pagamento relativo ao montante devido (fl. 150) bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 151 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que julgou procedente o pedido de desaposentação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

**0062062-54.2009.403.6301** - GILDA DE LIMA ESMELARDI (SP095575 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA DE LIMA ESMELARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0062062-54.2009.403.6301 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: GILDA DE LIMA ESMELARDI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos relativos aos honorários sucumbenciais (fls. 275) e ao principal (fls. 271) comprovado nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 277 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de pensão por morte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

**0008568-12.2010.403.6183** - INEMARIA CHAVES FONSECA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEMARIA CHAVES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0008568-12.2010.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: INEMARIA CHAVES FONSECA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, do pagamento dos honorários devidos (fl. 245) e do montante principal (fl. 246) bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 247 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício de auxílio-doença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

**Expediente Nº 4624**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0000317-33.2006.403.6122 (2006.61.22.000317-0)** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de

pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004354-17.2006.403.6183 (2006.61.83.004354-0)** - WILMAR DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0004354-17.2006.403.6183 NATUREZA:  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: WILMAR DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos relativos ao principal (fls. 191) e aos honorários sucumbenciais (fls. 192) comprovado nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 193 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

**0006977-54.2006.403.6183 (2006.61.83.006977-2)** - MILTON DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004560-94.2007.403.6183 (2007.61.83.004560-7)** - ALMERINDO LOPES SOBRINHO(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a certidão retro, providenciem - autor e advogada - a regularização do cadastro, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 246. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. Int.

**0000278-76.2008.403.6183 (2008.61.83.000278-9)** - JOAO VENANCIO DE CASTRO(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0000278-76.2008.403.6183 NATUREZA:  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOÃO VENÂNCIO DE CASTRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos comprovados nos autos relativos aos honorários advocatícios (fl. 146) e ao principal (fl. 147), bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 148 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por invalidez. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

**0004625-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004625-2)** - JOSE ALMEIDA SANTANA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004185-25.2009.403.6183 (2009.61.83.004185-4)** - JORGE LUIZ TARGINO DO NASCIMENTO(SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos relativos aos honorários sucumbenciais (fls. 377) e ao principal (fls. 378) comprovado nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 379 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por invalidez. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais,

dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0029827-34.2009.403.6301** - MARIO HERCULANO DO NASCIMENTO(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos comprovados nos autos relativos aos honorários advocatícios (fl. 186) e ao principal (fl. 185), bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 187, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que homologou o acordo celebrado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009902-81.2010.403.6183** - ROSALINA MARTINES CEZARETE(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0009902-81.2010.4.03.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: ROSALINA MARTINES CEZARETERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos comprovados nos autos relativos ao principal (fl. 265) e aos honorários advocatícios (fl. 266), bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 267 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se homologou o acordo celebrado entre as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

**0007572-48.2010.403.6301** - LUIS FERNANDO FERRARI MULLER(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001548-33.2011.403.6183** - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0001548-33.2011.4.03.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer, a informação de que efetuou o levantamento dos valores depositados (fl. 142), dos pagamentos comprovados nos autos relativos aos honorários advocatícios (fl. 143) e ao principal (fl. 144), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

**0002704-22.2012.403.6183** - SHIZUKO IKAWA(SP128437 - LUIS KIYOSHI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0011219-46.2012.403.6183** - CARLOS MAGNO FERREIRA DE CARVALHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005100-98.2014.403.6183** - ALBERTO EDUARDO FERREIRA BARBOSA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Atenda a parte autora o requerido pelo Contador Judicial às fls. 49, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0005310-52.2014.403.6183** - LUISA DE CASTRO COELHO COLLACO X TATIANA RICARDA DE CASTRO RIBEIRO BURATTO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, informem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, indicando de forma clara e precisa o objeto das mesmas. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006611-34.2014.403.6183** - ANTONIO MAXIMIANO DOS REIS JUNIOR(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010058-30.2014.403.6183** - GERSON LOURENCO DA SILVA(SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008399-83.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008996-62.2008.403.6183 (2008.61.83.008996-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA)  
FLS. 22/23 - Nada a apreciar tendo em vista o contido a fl. 21. Em razão da divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006354-58.2004.403.6183 (2004.61.83.006354-2)** - JAIRO CARNEIRO DE CARVALHO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO CARNEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 323.133,94 (trezentos e vinte e três mil, cento e trinta e três reais e noventa e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 32.313,39 (trinta e dois mil, trezentos e treze reais e trinta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 355.447,33 (trezentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), conforme planilha de folha 208, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001040-63.2006.403.6183 (2006.61.83.001040-6)** - CICERO DE OLIVEIRA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0001040-63.2006.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: CICERO DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos relativos aos honorários sucumbenciais (fls. 205) e ao principal (fls. 206) comprovado nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 207 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

**0003516-74.2006.403.6183 (2006.61.83.003516-6)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X VANDO FRANCISCO DE CAMPOS X VAGNER RAFAEL DE CAMPOS (SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER RAFAEL DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0003516-74.2006.4.03.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS VANDO FRANCISCO DE CAMPOS VAGNER RAFAEL DE CAMPOS RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos comprovados nos autos relativos aos honorários advocatícios (fl. 352) e ao principal (fls. 353, 354 e 355), bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 356, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão em favor dos autores de benefício de pensão por morte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

**0003632-80.2006.403.6183 (2006.61.83.003632-8)** - EUCLIDES LOURENCO FERREIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES LOURENCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2006.61.83.003632-8 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: EUCLIDES LOURENÇO FERREIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos comprovados nos autos relativos aos honorários advocatícios (fl. 206) e ao principal (fl. 207), bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 208, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por invalidez. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

**0004748-24.2006.403.6183 (2006.61.83.004748-0)** - LOURIVAL SANCHEZ CREMASCO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL SANCHEZ CREMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0004748-24.2006.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: LOURIVAL SANCHEZ CREMASCO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos relativos aos honorários sucumbenciais (fls. 271) e ao principal (fls. 279) comprovado nos autos, bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 280 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por invalidez. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

**0035065-68.2008.403.6301 (2008.63.01.035065-6)** - VERA LUCIA MARTINS STELLA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MARTINS STELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos comprovados nos autos relativos aos honorários advocatícios (fl. 425) e ao principal (fl. 426), bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 427, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de pensão

por morte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001989-82.2009.403.6183 (2009.61.83.001989-7)** - EDVAR MENDES DE FREITAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDVAR MENDES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos comprovados nos autos relativos aos honorários advocatícios (fl. 272) e ao principal (fl. 273), bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 274 com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário, no período de 02/12/2003 e 12/07/2007. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

**0010170-38.2010.403.6183** - JOAO BATISTA CAVALCANTE(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0010170-38.2010.4.03.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOÃO BATISTA CAVALCANTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer, dos pagamentos comprovados nos autos relativos aos honorários advocatícios (fl. 116) e ao principal (fl. 117), bem como da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 118, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que homologou o acordo celebrado entre as partes referente ao pedido de aposentadoria por invalidez feito em peça inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2015.

#### **Expediente Nº 4626**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0009328-53.2013.403.6183** - EDILMA SOARES DA SILVA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011722-33.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS MILIATTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0012207-33.2013.403.6183** - ANTONIO BARBOSA NUNES(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0000023-11.2014.403.6183** - LUIZ FRANCISCO MARTINS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades

legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000450-08.2014.403.6183** - MARIZA MACHINI BARBOSA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001405-39.2014.403.6183** - VALTER DO CARMO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a decisão de fls. 109, por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Intimem-se.

**0002997-21.2014.403.6183** - JOSE MENDES DE GOES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0003533-32.2014.403.6183** - JOSE RAMOS DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003661-52.2014.403.6183** - SILVIA ACCORSI JERONIMO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003928-24.2014.403.6183** - NILZA CICINO DE LARA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003932-61.2014.403.6183** - ANESIO LUCATELI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0004146-52.2014.403.6183** - DURVALINO SORDI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0004370-87.2014.403.6183** - LUIZ SOARES DOS ANJOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0004755-35.2014.403.6183** - ANTONIA DA COSTA SANTOS(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0005059-34.2014.403.6183** - ANTONIO CARLOS DE FREITAS CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005369-40.2014.403.6183** - KATIA MINDERS(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0006664-15.2014.403.6183** - VALDOILSON LEITE COSTA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0006683-21.2014.403.6183** - JOSE JUSTINO DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à

testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007272-13.2014.403.6183** - AUTILIA CARBONE CALIFANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008409-30.2014.403.6183** - JORGE ROQUE DOS SANTOS(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008440-50.2014.403.6183** - LAERCIO FAVARO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009366-31.2014.403.6183** - VALTER PEREIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009468-53.2014.403.6183** - JOSE CARLOS DA ROCHA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009496-21.2014.403.6183** - ANA ELISA CHECCHIA NERY(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009697-13.2014.403.6183** - VILSON TRAGANTE(SP218485 - ROBÉRCIO EUZÉBIO BARBOSA BRAGA E SP208260 - MARIA CAROLINA RABETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anoto-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Providencie a parte autora a emenda da inicial quantificando o valor da indenização do dano moral, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Esclareça a parte a divergência existente entre o número do RG e CPF/MF indicado na petição inicial, procuração e o documento de fl. 23. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra o de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte.Assim sendo, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em questão, no prazo de trinta (30) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0009761-23.2014.403.6183** - JORGE LUIZ ARAUJO PIMENTA DE CASTRO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE.Int.

**0009812-34.2014.403.6183** - PORFIRIO NASCIMENTO DE MOURA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE.Int.

**0009840-02.2014.403.6183** - MANOEL RODRIGUES GOMES(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por MANOEL RODRIGUES GOMES, portador(a) da cédula de identidade RG nº 9.162.021-1 e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 642.840.778-72 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.253,00 (dois mil, duzentos e cinquenta e três reais). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo

de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 64/68, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.209,70 (quatro mil, duzentos e nove reais e setenta centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.956,70 (um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 23.480,40 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 23.480,40 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0009913-71.2014.403.6183 - LOURIVAL ARAUJO OLIVEIRA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposegação, formulado por LOURIVAL ARAUJO OLIVEIRA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 6.326.231-9 e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 638.730.608-68 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.459,36 (um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 62/66, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.229,04 (três mil, duzentos e vinte e nove reais e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.769,68 (um mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 21.236,16 (vinte e um mil, duzentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 21.236,16 (vinte e um mil, duzentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0009939-69.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA PENA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009961-30.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS THOMAZ(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por LUIZ CARLOS THOMAZ, portador(a) da cédula de identidade RG nº 3.109.307-3 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 039.294.008-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscrewweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.637,99 (dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 10/11, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 1.752,25 (um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 21.027,00 (vinte e um mil e vinte e sete reais). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 21.027,00 (vinte e um mil e vinte e sete reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscrewweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0010255-82.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (NB nº 42/169.702.503-7). Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0010300-86.2014.403.6183 - JOSE LUIZ DUTRA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora a fim de que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

**0010427-24.2014.403.6183 - MARIA NATALIA COSME DE ASSUNCAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARIA NATALIA COSME DE ASSUNÇÃO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 4.299.127-4 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 232.876.598-04 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício.

Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.705,22 (dois mil, setecentos e cinco reais e vinte e dois centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 28/31, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.782,76 (três mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.077,54 (um mil, setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 12.930,48 (doze mil, novecentos e trinta reais e quarenta e oito centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposestação de forma retroativa a cinco anos ou ao primeiro requerimento administrativo, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 12.930,48 (doze mil, novecentos e trinta reais e quarenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0010444-60.2014.403.6183 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração recente, já que aquele acostado aos autos foi assinado há mais de 1 (um) ano. Comprove, ainda, a parte autora o seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

**0010467-06.2014.403.6183 - HELENA MIEKO FUDO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por HELENA MIEKO FUDO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 7.774.773-2 e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 784.680.788-91 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED

no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.398,28 (dois mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 62/67, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.062,41 (três mil, sessenta e dois reais e quarenta e um centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 664,13 (seiscentos e sessenta e quatro reais e treze centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 7.969,56 (sete mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 7.969,56 (sete mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integram a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0010595-26.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA FERREIRA MOTTA(SP232864 - VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Providencie a parte autora a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais devidas. Apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício nº 142.111.487-6. Fl. 77 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0010812-69.2014.403.6183 - MAURICI DAS NEVES BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, bem como cópia integral do processo administrativo do benefício nº 154.807.7777-9. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0010865-50.2014.403.6183 - OSNY FLORENCIO DE ANDRADE JUNIOR(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 100, para verificação de eventual prevenção. Prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0011127-97.2014.403.6183 - JOSE SEBASTIAO FILHO(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (NB nº 151.731.972-0). Intime-se a parte autora para que junte aos autos documento que comprove o seu atual endereço. Prazo do 30 (trinta) dias. Int.

**0011362-64.2014.403.6183 - KITARO YADOYA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0011733-28.2014.403.6183 - ALDO VILAR DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por ALDO VILAR DA SILVA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 16.223.697-9 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 044.051.408-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), consoante fl. 10. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 15/04/2014. De acordo com a simulação do sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 1.560,25 (um mil, quinhentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos) na DER. Como a parte autora pretende obter o benefício desde 15/04/2014 e ajuizou a ação em 12/12/2014, há 8 (oito) prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 31.205,00 (trinta e um mil, duzentos e cinco reais). Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 31.205,00 (trinta e um mil, duzentos e cinco reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta ao Sistema DATAPREV-CONRMI, bem como extrato informando a situação atual do benefício pleiteado. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0011785-24.2014.403.6183 - SONIA CORONATO BERALDO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0011810-37.2014.403.6183 - ALICE MEYER SUKEVICIUS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas

Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0011967-10.2014.403.6183** - JAMIL APARECIDO DE OLIVEIRA X CLARICE HELENA DE OLIVEIRA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado, bem como declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado no termo de fl. 401 para verificação de eventual prevenção. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010411-07.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-77.2003.403.6183 (2003.61.83.000244-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010194-27.2014.403.6183** - ROSELI DE FATIMA MORAES COLLE(SP308575 - HENRIQUE JEFFERSON COLLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a autora busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 25.150,96 (vinte e cinco mil, cento e cinquenta reais e noventa e seis centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4627**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040748-19.1989.403.6183 (89.0040748-1)** - KLINGER BARCELLOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007480-80.2003.403.6183 (2003.61.83.007480-8)** - BERNARDINO DANIEL DOS ANJOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0015956-10.2003.403.6183 (2003.61.83.015956-5)** - LUIZ CARLOS DANIEL(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004721-12.2004.403.6183 (2004.61.83.004721-4) - ARCINDO ZAMPOLLO(SP215646 - MARCILIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI)**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005952-74.2004.403.6183 (2004.61.83.005952-6) - JOSUE ALVES SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006022-57.2005.403.6183 (2005.61.83.006022-3) - SANTINO NUNES DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0006134-26.2005.403.6183 (2005.61.83.006134-3) - CICERO SIZENANDO DA SILVA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) FLS. 225/229: Defiro o pedido formulado. Proceda a serventia à retificação do requisitório de fl. 222, devendo o valor correspondente aos honorários sucumbenciais ser dividido em partes iguais entre as advogadas EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN, WANDENIR PAULA DE FREITAS e MARIA OLY PAULA DE FREITAS. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Intime-se. Cumpra-se.**

**0007971-82.2006.403.6183 (2006.61.83.007971-6) - VALDECI DO CARMO SILVA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008709-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008709-6) - MARIA MARGARETE CAMARGO X ANTONIO JORGE CAMARGO DE LIMA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009628-88.2008.403.6183 (2008.61.83.009628-0) - EMILIO JORGE DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria,

independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006061-15.2009.403.6183 (2009.61.83.006061-7) - ABILENE APARECIDA MINGRONE(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0041753-12.2009.403.6301 - JAIR GOMES(SP163110 - ZÉLIA SILVA SANTOS E SP246349 - EDUARDO NOGUEIRA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista às partes para alegações finais pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para manifestação da parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001110-41.2010.403.6183 (2010.61.83.001110-4) - JOAO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004372-62.2011.403.6183 - ALEXANDRE JACQUES LOUIS DEVELEY(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006293-56.2011.403.6183 - PAULO TINEU(SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009997-77.2011.403.6183 - EDITE MARIA LIMA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010379-70.2011.403.6183 - KELI SANDRA ARAUJO DE OLIVEIRA SANTOS(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0034423-90.2011.403.6301 - VALMIR FERREIRA DE MOURA(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que

determinou a **IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO**, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011425-89.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007480-80.2003.403.6183 (2003.61.83.007480-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BERNARDINO DANIEL DOS ANJOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001776-09.1991.403.6183 (91.0001776-0)** - ANA DA ROCHA MOREIRA X JOSE MARIA DE ALMEIDA X VALENTIM ALVES FERREIRA X MISAEL SEVERINO DA SILVA X IZALTINO SIMONATO X MARIA DE LOURDES FACINA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X NELSON VENTURA X JOAO SANTOS FERREIRA X MARIA APARECIDA BEZERRA PINTO MARTINS X CELIO GERALDO SANTIAGO X SEBASTIAO CARDOSO DE LIMA X GERALDO DE LOURDES LEMES DE SOUSA X JOAO DA SILVA X OTAVIO FERREIRA DE MENDONCA X ALFEU VIEIRA DOS SANTOS X CICERO BISPO DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DE SOUZA X ANTONIO APARECIDA ADRIAN X ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA X ALAOR LIMA X JUDITE SANTANA CALDEIRA X RAIMUNDO MENDES FELIPE X GUILHERME BUENO DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA E SP181326 - MARIA JOSE DA CUNHA ZANGRANDE E SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO E SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE E SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO E SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA E SP153273 - VERA LUCIA ALVES E SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X ANA DA ROCHA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 859/860: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, dê-se vista dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto ao pedido de expedição de requisição de pagamento. Intimem-se.

**0002517-63.2002.403.6183 (2002.61.83.002517-9)** - ABRAHAO HEM DIAS(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ABRAHAO HEM DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015245-05.2003.403.6183 (2003.61.83.015245-5)** - MILTON MARCAL(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MILTON MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 330/331: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, considerando que o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou sobre o preciso alcance de sua decisão, conforme despacho proferido em 11 de abril de 2013, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, aguarde-se em secretaria pelo respectivo julgamento. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0000359-93.2006.403.6183 (2006.61.83.000359-1)** - MARLENE CHRISTOFARO LOPES DE OLIVEIRA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CHRISTOFARO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CHRISTOFARO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a i. advogada, a regularização do seu cadastro junto à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, uma vez que há divergência em relação ao banco de dados da Receita Federal (TEREZA TARTALIONI DE LIMA), informando ao juízo as providências. Após, cumpra-se o despacho de fls. 168. Intime-se.

**0010140-71.2008.403.6183 (2008.61.83.010140-8) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0800003-89.2011.403.6183 - VERONICA JOSE DA SILVA(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4628**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003668-49.2011.403.6183 - EDISON HORACIO CARNEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007260-04.2011.403.6183 - BENEDITO CANDIDO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 10.123,86 (dez mil, cento e vinte e três reais e oitenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.012,38 (um mil, doze reais e trinta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 11.136,24 (onze mil, cento e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), conforme planilha de folha 99, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010211-68.2011.403.6183 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 212/213: Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0021032-68.2011.403.6301 - LENITA DOS PASSOS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000861-22.2012.403.6183 - GIVALDA SOUZA SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E**

SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram as partes o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

**0003805-94.2012.403.6183** - ISABEL FERREIRA DE SOUSA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006947-09.2012.403.6183** - MARIA HONORINA DOS SANTOS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0007402-71.2012.403.6183** - DANIEL RODRIGUES BRANCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0008037-52.2012.403.6183** - LUCIENE DE SANTANA ALVES(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, em 20 (vinte) dias, traga aos autos documentação médica hábil a comprovar eventual incapacidade por doenças psiquiátricas nos termos pretendidos pela perita médica à fl. 142. Após apresentada a documentação em questão, remetam-se os autos à perita médica especialista em psiquiatria para que esclareça se ratifica ou retifica a conclusão a que chegou. Ato contínuo, dê-se vista às partes, remetendo-se os autos conclusos para sentença.

**0008065-20.2012.403.6183** - LIDIANE FERNANDES DA SILVA ALVES(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009814-72.2012.403.6183** - MARIA DE FATIMA NUNES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 144/146: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intimem-se.

**0006404-69.2013.403.6183** - CELSO MARTINS MENDES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0008223-41.2013.403.6183** - ELISA MARIA CARNEIRO(SP158090 - MANUEL DOS SANTOS GONÇALINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas,

informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0013335-88.2013.403.6183** - SANDRA REGINA PEIXOTO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0004000-11.2014.403.6183** - CELIA CENTENO FERREIRA DE GOUVEA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora sobre a ocorrência de trânsito em julgado da decisão proferida nos autos ao agravo de instrumento interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0005123-44.2014.403.6183** - MARCILIO DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Forneça a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício nº 41/148.863.694-7, organizado em ordem cronológica e legível, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0010212-48.2014.403.6183** - ROBERTO SOARES DE FREITAS NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, bem como cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (NB 42/155.443.654-8). Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0010299-04.2014.403.6183** - CARLOS CESAR SIGNORELLI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por CARLOS CESAR SIGNORELLI, portador(a) da cédula de identidade RG nº 3.703.437-6 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 527.550.108-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negroni, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.058,99 (três mil, cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 53/55, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 1.331,25 (um mil, trezentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) razão pela

qual o valor da causa deve ser fixado na somatória das quatro parcelas vencidas com as doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 21.300,00 (vinte e um mil e trezentos reais).Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 21.300,00 (vinte e um mil e trezentos reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0010396-04.2014.403.6183 - JAIME JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JAYME JOAQUIM DE OLIVEIRA portador(a) da cédula de identidade RG nº 6.656.413-X SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 523.236.418-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.017,42 (dois mil, dezessete reais e quarenta e dois centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 51/53, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.272,43 (três mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 1.255,01 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e um centavo) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 15.060,12 (quinze mil, sessenta reais e doze centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 15.060,12 (quinze mil, sessenta reais e doze centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0010451-52.2014.403.6183 - ELSA APARECIDA RAYMUNDO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração recente, já que aquele acostado aos autos foi assinado há mais de 1 (um) ano.Comprove, ainda, a parte autora o seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial.Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

**0010648-07.2014.403.6183 - RABENO ROBERT HEMSI(SP316304 - ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Anote-se a prioridade requerida.

Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.CITE-SE.Int.

**0010756-36.2014.403.6183** - NELSON ARONE JUNIOR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0008777-10.2012.403.6183 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.Int.

**0010866-35.2014.403.6183** - ERNESTO MIRANDA DOS SANTOS(SP052080 - ANNA MARIA GALLETTO DA SILVA E SP222440 - ALEXANDRE TADEU GALLETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca o restabelecimento de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intimem-se.

**0011044-81.2014.403.6183** - CACILDA ETELVINA ANTUNES(SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por CACILDA ETELVINA ANTUNES, portador(a) da cédula de identidade RG nº 5.542.162-3 e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 006.044.858-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.221,52 (dois mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação realizada pela parte autora às fls. 18/20, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 2.168,72 (dois mil, cento e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 26.024,64 (vinte e seis mil, vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 26.024,64 (vinte e seis mil, vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0011049-06.2014.403.6183** - GILBERTO PICCIGUELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte. Assim sendo, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em questão, no prazo de trinta (30) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

#### **0011057-80.2014.403.6183 - MARCOS JOSE VENTUROSO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE. Int.

#### **0011148-73.2014.403.6183 - BEATRIZ MARIA ZANETTI DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (NB nº 46/170.252.420-2). Providencie a parte autora a representação processual, declaração de hipossuficiência e endereço atualizados, posto que os apresentados datam de 2012. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **0011316-75.2014.403.6183 - MARIA ANTONIA CONCEICAO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por MARIA ANTONIA CONCEIÇÃO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 15.370.081-6 e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 104.435.798-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 521,00 (quinhentos e vinte e um reais). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação realizada através do Sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 892,99 (oitocentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas

correspondem a R\$ 371,99 (trezentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 4.463,88 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 4.463,88 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0011560-04.2014.403.6183 - EDEVALDO SILVA MAIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles acostados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano. Comprove, ainda, a parte autora o seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

**0012030-35.2014.403.6183 - RUBENS SINISCALCHI(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Outrossim, tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 85. CITE-SE. Int.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0011979-24.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003946-45.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X CICERO SOARES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)**  
Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004697-66.2013.403.6183 - LOURIVAL MENDES DE ABREU(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL MENDES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 10.556,65 (dez mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.055,66 (um mil, cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 11.612,31 (onze mil, seiscentos e doze reais e trinta e um centavos), conforme planilha de folha 133, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001895-32.2012.403.6183 - AMOS PEREIRA BUENO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMOS PEREIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 138/139: Aguarde-se SOBRESTADO, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s). Intime-se.

**Expediente Nº 4629**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003721-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003721-8) - IRIS ANTONIO X GILBERTINA MACIULAITIS ANTONIO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, em 20 (vinte) dias, traga aos autos, caso possua, documentação comprobatória do tratamento psiquiátrico realizado pelo falecido. Caso tal documentação seja acostada nos autos no prazo em questão, determino a realização de perícia médica indireta na especialidade psiquiatria. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

**0010542-21.2009.403.6183 (2009.61.83.010542-0) - EVANIR DA ROCHA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 454/456: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, considerando que o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou sobre o preciso alcance de sua decisão, conforme despacho proferido em 11 de abril de 2013, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, aguarde-se em secretaria pelo respectivo julgamento. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0016036-61.2009.403.6183 (2009.61.83.016036-3) - ADOLFO VALERIANO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0023009-66.2009.403.6301 - JOSEFA BATISTA DE SANTANA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que em caso de eventual procedência da presente demanda a esfera patrimonial de Ana Maria André será atingida, visto que beneficiária da pensão por morte do de cujus, determino a remessa dos autos ao SEDI para incluir Ana Maria André no pólo passivo do presente feito. Após, CITE-SE a corré no endereço indicado às fls. 156, expedindo-se a necessária e competente carta precatória, devendo a parte autora providenciar as cópias para instrução, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0036653-76.2009.403.6301 - ARNALDO BEZERRA DE MENEZES(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 215: Manifestem-se as partes. Intimem-se.

**0049270-68.2009.403.6301 - IZABEL AMOS ISE X ILMO RAMOS ISE X TAMIRES CONCEICAO DA SILVA ISE(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008843-58.2010.403.6183 - OLINDA ROCHA DE FARIA(SP067274 - AUGUSTO DOS ANJOS L RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O advogado Augusto A. L. Rodrigues encontra-se com sua situação suspensa perante os quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, não detendo, pois, o jus postulandi, razão pela qual determino a intimação pessoal da parte autora para regularizar sua representação processual e dar regular andamento ao feito, bem como a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, instruindo-o com cópia da petição de fls. 129, para as providências cabíveis. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0011541-37.2010.403.6183 - BENTO DOS SANTOS NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0012038-51.2010.403.6183** - DIVALDO DOMINGOS(SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 569, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0013782-81.2010.403.6183** - IRACI BARBOSA DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 120/209: Ciência às partes.Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 91.Intimem-se.

**0013796-65.2010.403.6183** - MARINALVA SOARES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0014267-81.2010.403.6183** - ALCINDO DE OLIVEIRA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001438-34.2011.403.6183** - ANTONIO GONCALVES X PEDRO GONCALVES DOS SANTOS X NOVAL BARBOSA DOS SANTOS X MARIO SHIZUO FUKUMOTO X CLAUDIO ASSUNCAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 211.482,57 (duzentos e onze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 18.957,22 (dezoito mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 230.439,79 (duzentos e trinta mil, quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos), conforme planilha de folha 214, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Para requisição dos honorários, expeça-se ofício próprio, inclusive quanto aos contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002020-34.2011.403.6183** - MARINA DE BITTENCOURT LEONARDO PEREIRA X ROBERTO CARDOSO DA CUNHA X RENATO BAGNOLESI LEONARDO PEREIRA X ALEXANDRE CARDOSO DA CUNHA X MARCELO CARDOSO DA CUNHA X ELIANE LEONARDO PEREIRA DE BARROS FERREIRA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SECRETARIA ECONOMICA DO MINISTERIO DA DEFESA  
Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0006551-66.2011.403.6183** - JOSE CANDIDO BRASIL DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre o parecer do Contador Judicial.Após, venham conclusos.Intimem-se.

**0007190-84.2011.403.6183** - MARILENE MARIA FRANCISCO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme o parecer elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 174/186), o valor da causa não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

**0011371-31.2011.403.6183** - JOAO LOPES GONCALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010218-55.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016036-61.2009.403.6183 (2009.61.83.016036-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ADOLFO VALERIANO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0011976-69.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011541-37.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X BENTO DOS SANTOS NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0000131-06.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007569-59.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X LUIZ ANTONIO BUENO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059578-66.2009.403.6301** - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS(SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007569-59.2010.403.6183** - LUIZ ANTONIO BUENO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

### **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

## Expediente Nº 1238

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0015067-13.1990.403.6183 (90.0015067-1)** - JOSE LIRIO CRUZ X LUIZ DO NASCIMENTO PEREIRA X MARIA DE LOURDES CARVALHO BARBOSA X MILTON RODRIGUES X MOACYR CORREA X NEUSA BEZERRA DE MOURA X PEDRO PAULO ALENCAR DE FRANCA X SANTOS ANGELO X SEBASTIAO SIXTE X SUMICO MIYASAKI ONO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP123364A - PAULO CESAR BARROSO)

Vistos em despacho. Razão assiste ao autor, devendo prevalecer o cálculo da Contadoria da Justiça Federal, fls. 261/266, que atendeu ao decidido na sentença e no acórdão dos Embargos à Execução, ou seja, aplicou o IPC, excluindo-se os expurgos não discutidos nos autos, ressalvado o percentual de 42,72% de janeiro de 1989. No demais, foram adotados os índices de correção monetária e juros de mora indicados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nestes termos, HOMOLOGO o cálculo apresentado Pelo Contador Judicial às fls. 261/266. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

**0050816-47.1997.403.6183 (97.0050816-1)** - TADEU WOSNIAK X DANILO MARQUES WOSNIAK X LARISSA VASSOLER WOSNIAK(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0003969-11.2002.403.6183 (2002.61.83.003969-5)** - SANTINO FREIRE DE ARAUJO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Em razão da ausência de manifestação da parte autora quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria da Justiça Federal, não dando início à Execução, aguarde-se em arquivo até eventual peticionamento ou decurso do prazo prescricional. Int.

**0014497-70.2003.403.6183 (2003.61.83.014497-5)** - LUIS VALDIR RAMOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do quanto noticiado às fls. 225-237, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, faça a opção pelo benefício mais vantajoso, bem como, manifeste seu interesse no prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0000365-03.2006.403.6183 (2006.61.83.000365-7) - FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para que realize simulação da concessão de benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 30 dias.Com a juntada, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias.Feita a opção expeça-se notificação eletrônica à ADJ para cumprimento, no prazo improrrogável de 30 dias, observada a opção feita pela parte autora.Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC).Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0004837-47.2006.403.6183 (2006.61.83.004837-9) - HELIO DOS ANJOS MIGUEL(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

**0005034-31.2008.403.6183 (2008.61.83.005034-6) - LUIZ EVANGELISTA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o lapso decorrido desde a determinação de fl. 280, bem como o fato de a parte autora ter apresentado apenas breve relatório da Reclamação Trabalhista nº 00001276620115020067, em trâmite perante a 67ª Vara do Trabalho de São Paulo, intime-a para que cumpra integralmente o referido despacho, juntando certidão de objeto e pé de inteiro teor da referida ação, na qual conste, inclusive, o trânsito em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.No mesmo prazo, apresente cópia do extrato do FGTS, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontram. Intimem-se.

**0008587-86.2008.403.6183 (2008.61.83.008587-7) - MARIVALDO FRANCISCO DE BRITO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade

entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

**0010986-88.2008.403.6183 (2008.61.83.010986-9) - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho.Compulsando os autos, verifico que a Certidão de Óbito da autora, MARIA RODRIGUES DA SILVA, enumera 6 (seis) filhos, mas apenas 4 (quatro) são mencionados na petição de fls.198/217. Desta forma, venham aos autos os herdeiros faltantes (Roberto e José Aparecido), no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando cópias de RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008723-15.2010.403.6183 - EDA ABATEPIETRO GIMENEZ(SP183771 - YURI KIKUTA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não assiste razão à parte autora.Do documento juntado às fls. 134 depreende-se que o cumprimento do julgado ocorreu corretamente.No mais, remetam-se os autos ao INSS para cumprimento do quanto determinado às fls. 128 (execução invertida).Intimem-se.

**0015534-88.2010.403.6183 - JOAO PETROLINO(PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os documentos juntados às fls.58/146, retornem os autos à Contadoria Judicial para que observe o quanto determinado à fl. 149 e elabore os cálculos nos termos do pedido formulado pela parte autora.Cumpra-se.

**0015720-14.2010.403.6183 - MANOEL PARRA LOPES(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, torno sem efeito o despacho de fls. 112.No mais, diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0002761-45.2010.403.6301 - MANOEL HERNANDES PERES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apresente a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cópia integral, numerada e em ordem cronológica do processo administrativo relativo ao benefício nº 47.940.742-8.Após o cumprimento, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000231-97.2011.403.6183 - EDISON ALVES PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Compulsando os autos, verifico que para obtenção dos perfis profissiográficos previdenciário da parte autora, houve determinação judicial para expedição de ofícios às empresas GOODYEAR DO BRASIL - Produtos de Borracha Ltda, SOUZA CRUZ S.A e FUNDAÇÃO CASA - Complexo Raposo Tavares.Em cumprimento à determinação constante no ofício expedido à Fundação Casa, houve a juntada, pela empresa, dos documentos acostados às fls. 127/133. Ao diligenciar na empresa Souza Cruz, o Executante de Mandados certificou que deixou de proceder ao protocolo e entrega do ofício em virtude de não ter encontrado a referida empresa e que, segundo informações de vizinhos, a empresa teria se mudado há aproximadamente 10 anos (fl. 117).Por fim, no tocante à empresa Goodyear do Brasil, foram expedidos os seguintes ofícios: 288/2011, 579/2012, 27/2013 e 27/2014.Em resposta ao primeiro ofício expedido (288/2011), a empresa solicitou maiores informações sobre o autor (número do NIT/PIS, data de nascimento e cópia da CTPS).Expedido novo ofício (579/2012), desta vez instruído com a cópia da CTPS de fls. 140/141, do formulário e laudo de fls. 142/143, não houve nenhuma resposta da empresa oficiada, razão pela qual foi determinado judicialmente a reiteração do ofício anteriormente expedido, pelo que foi expedido o ofício 27/2013, em 29/01/2013 (fl. 148).Em resposta ao referido ofício, a empresa novamente solicitou a data de nascimento do autor, razão pela qual houve a expedição do ofício 27/2014, com o fornecimento do dado solicitado. Ocorre que, até o presente momento, não houve resposta ao ofício. Diante do exposto, em que pese o entendimento deste Juízo de que compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito, considerando o lapso decorrido desde a primeira determinação de expedição de ofício, determino que se expeça novo ofício, a ser cumprido por oficial de justiça, à empresa GOODYEAR DO BRASIL - Produtos de Borracha Ltda, para que forneça cópia do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor, sob pena de crime de desobediência. Intra-se o referido mandado com cópias dos documentos de fls. 12/15, 30, 36, 37 e deste despacho. O Executante de Mandados deverá permanecer na referida empresa até obtenção do documento solicitado, devendo constar na certidão da diligência os dados do representante da empresa responsável pela expedição do PPP, para que sejam eventualmente adotadas as medidas pertinentes ao

crime de desobediência. Por fim, em relação à empresa Souza Cruz S.A., entendo desnecessária a expedição de ofício/carta precatória para obtenção do PPP, tendo em vista os documentos acostados às fls. 42/48. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007786-68.2011.403.6183** - MARIA CANDIDA DOS REIS COSTA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por força do quanto decidido no Agravo de Instrumento nº 0027874-47.2014.403.0000, recebo a apelação interposta pela parte autora. No entanto, observo que ainda que o protocolo da petição enviada via fax tenha sido tempestiva, ressalto que o causídico deixou de cumprir o quanto previsto o art. 2º da Lei nº 9.800/1999, ou seja, deixou de protocolar o original da referida petição em 5 dias do término do prazo para apelação. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0012201-94.2011.403.6183** - ALBERTO VITIELLO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do parecer contábil, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0012690-34.2011.403.6183** - ILSON FLORIANO (SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/122: ressalto à parte autora que a determinação de fl. 118 não se refere à certidão de PIS/PASEP/FGTS, mas justamente à certidão que declara a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Assim, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que cumpra o despacho de fl. 118, apresentando a referida certidão a ser fornecida pelo INSS, bem como certidão de casamento atualizada, com as devidas averbações. Int.

**0001921-30.2012.403.6183** - JESSE FERREIRA (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do quanto noticiado às fls. 101-103, concedo prazo de 45 dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral do processo administrativo concessório do benefício nº 088.200.523-5. Cabe ressaltar que compete exclusivamente à parte autora demonstrar os fatos de seu direito, nos termos do art. 333, do Código de Processo Civil. Com a juntada dos documentos, vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0007193-05.2012.403.6183** - LUIZ ANTONIO MARINHO (SP210122A - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cópia integral, numerada e em ordem cronológica do processo administrativo relativo ao benefício nº 57.106.299-7. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0001677-67.2013.403.6183** - OSMAR DOS SANTOS BOREGAS (SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora às folhas 134. Prazo: cinco dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0008102-13.2013.403.6183** - CLOVIS DE SOUZA BRITO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora cumpriu de modo parcial a determinação contida às fls. 98/99, uma vez que deixou de apresentar a cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do qual é titular (NB 143.873.595-0). Assim, a fim de evitar prejuízos ao autor, intime-o para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao referido despacho, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontram. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 104/219 e de eventual juntada do processo administrativo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009180-81.2009.403.6183 (2009.61.83.009180-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc.

1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DARCI RIBEIRO DE MORAES X JULIANA DE MORAES(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 113.DESPACHO FL. 113:Ante a manifestação de fl. 112, determino a expedição de notificação eletrônica a ADJ-INSS para que diligencie internamente afim de que seja juntado aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício nº32/76.624.466-0, no prazo improrrogável de 45 dias, sob as penas da lei. Com a juntada do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do despacho de fl. 13. Após, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.Dê-se vistas às partes acerca da informação de fls. 116/121, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0910546-39.1986.403.6183 (00.0910546-8) - MARIO EVANGELISTA X ANTONIO AUGUSTO X CARMEM JOHNSTON(SP043647 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM JOHNSTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 246: Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0035527-50.1992.403.6183 (92.0035527-7) - CICERO SEBASTIAO FERREIRA X APARECIDA DE PAULA CONSUL X MARIA HILDA DE OLIVEIRA X ANTONIO CONSUL X CONSTANCIO BUCCI X NEYDE BUCCI X NILCE BUCCI DELGADO X IVONE PALMEIRINA ORCATI X SEVERINO CORDEIRO GENU X IOLANDA HELENA MARTINS X CLEODOMIRO BENTO LEITE X HERCULANO CONCEICAO DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CICERO SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE PAULA CONSUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Requer a patrona dos autos a intimação pessoal da coautora Iolanda Helena Martins, tendo em vista que suas tentativas de contato restaram frustradas. O fato da autora se ausentar ou não se comunicar com os patronos da causa, denota falta de interesse da demandante no prosseguimento do feito, não sendo razoável transferir à máquina judiciária um dever que cabe a quem é, em última análise, o maior interessado na prestação da tutela jurisdicional, razão pela qual indefiro o requerido pela patrona. Remetam-se os autos ao arquivo até posterior manifestação da parte ou a ocorrência do prazo prescricional.Considerando, ainda, que já houve o pagamento dos atrasados para os demais coautores, conforme documentos juntados ao feito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que requeiram o que de direito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0017147-50.2001.403.0399 (2001.03.99.017147-6) - JORGE EMIDIO DOS SANTOS X LEONILDA GAGNO DE LIMA X KARLO VELCIC X MOACIR NUNES X JOSE JANUARIO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JORGE EMIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho.Diante da decisão transitada em julgado e do arquivamento dos autos dos Embargos à Execução, prossigam-se os autos principais.Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se.

**0000213-57.2003.403.6183 (2003.61.83.000213-5) - LUIZ CARLOS DA SILVA GERONYMO(SP043899B - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ CARLOS DA SILVA GERONYMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vista as partes do parecer contábil pelo prazo sucessivo de 10 dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0000339-10.2003.403.6183 (2003.61.83.000339-5) - ANISIO DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL**

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANISIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Analisando os autos verifico que no caso em tela foram apresentados os documentos necessários à comprovação de serem os requerentes herdeiros do autor falecido. Houve manifestação favorável do réu. HABILITO Sebastiana Rodrigues de Souza, Nestor de Souza, Dervite de Souza e Fatima Aparecida de Souza como sucessores do autor. Ao SEDI para inclusão dos habilitandos. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelos autores. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos. Intimem-se.

**0007353-45.2003.403.6183 (2003.61.83.007353-1)** - GERSON LUNI X ATILIO CAPATI GERIZANI X GIUSEPPE INGEGNERI X LUIZ MORETO X MANOEL DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X GERSON LUNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO CAPATI GERIZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIUSEPPE INGEGNERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento da requisição 2014000372R, em benefício de GIUSEPPE INGEGNERI, conforme ofício n.º 12566/2014-UFEP-P-TRF 3ªR juntado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte junte aos autos documentos que demonstre, DE FORMA INEQUÍVOCA, não haver litispendência/coisa julgada com o processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo de n.º 2007.6301.090660-5. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação. Considerando que já houve a expedição das ordens de pagamento para os demais coautores, requeiram às partes o que de direito no prazo acima assinalado. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para de extinção da execução. Int.

**0013786-21.2010.403.6183** - PEDRO BEZERRA DE MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BEZERRA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Int.

**0005495-95.2011.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS SAMPAIO RAMALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS SAMPAIO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante da decisão transitada em julgado e do arquivamento dos autos dos Embargos à Execução, prossigam-se os autos principais. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

**Expediente Nº 1242**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000635-56.2008.403.6183 (2008.61.83.000635-7)** - ANNA DO PRADO HESSEL(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR E SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. ANNA DO PRADO HESSEL ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal do seu benefício de pensão por morte concedido em 08/01/1995 (NB 025.091.257-0), alegando desvalorização do mesmo, mediante a aplicação dos índices de indexação nas correções dos salários de contribuição, com a consequente majoração do valor do benefício. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos acerca do pedido de revisão da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, conforme pedido deduzido na inicial e na réplica de fls. 92-98. Após, dê-se ciência as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004246-17.2008.403.6183 (2008.61.83.004246-5) - JOSE MONTEIRO LINHARES (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora requer o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Realizada a perícia médica em 24/11/2010, o perito apresentou laudo médico incompleto, razão pela qual foi intimado a completa-lo. Contudo, quedou-se inerte. Assim, face ao decurso do longo lapso temporal decorrido desde a perícia realizada, o que poderia comprometer eventual complementação do documento já apresentado, bem como o não atendimento da intimação pelo perito, verifico a necessidade da realização de nova perícia. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, clínico geral, com endereço à Avenida Pedroso de Morais, 517, Cj. 31, 3º andar, Pinheiros, São Paulo/SP, e designo o dia 27/03/2015, às 14h30 para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADA DA PARTE AUTORA QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO DOS QUI, 10 ESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia

grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 29 da Resolução nº 305/2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0003487-19.2009.403.6183 (2009.61.83.003487-4) - MARGARETE MARIA ARIZZA DO PRADO PENTEADO (SP071885 - NADIA OSOWIEC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Converto o feito em diligência. Margarete Maria Arizza do Prado Penteado ajuizou uma ação requerendo a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em virtude da incapacidade alegada. Após o resultado do laudo realizado pelo médico perito, o assistente técnico da autora apresentou um novo laudo fls. (148-153) contradizendo o diagnóstico apresentado nas fls. 134-142. DECIDO. Manifeste-se o médico perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini sobre o laudo apresentado pelo assistente técnico da autora. Após, intimem-se as partes acerca do parecer apresentado, bem como para apresentarem alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**0009049-72.2010.403.6183 - SEBASTIAO QUEIROZ DO NASCIMENTO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. Converto o julgamento em diligência, para que a parte autora traga aos autos documentação suficiente a comprovar que o Sr. Roberto Carlos Marcolina e o Sr. Carlos Alberto Durazzo Filho estão autorizados, respectivamente, pelas empresas PLASTICOS MARADEI IND. E COM. LTDA e GOCIL SERV. DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. a assinarem os PPPs (perfis profissiográficos previdenciários) de fls. 44 e 45/46. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie o documento acima mencionado, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008518-49.2011.403.6183 - VIVIANE SPAGNOL DA SILVA X ISABELLE SPAGNOL ARENAS X THIAGO SPAGNOL ARENAS (SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS E SP290048 - CLAUDIO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Em razão da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, às folhas 192, resta prejudica a audiência para a oitava da testemunha do juízo, Hipólito Cortizo Cortizo Junior, designada para o dia 19.2.2015, às 14h. Comunique-se as partes e ao MPF. Concedo, ainda, à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que diligencie acerca do atual endereço de Hipólito Cortizo Cortizo Junior e/ ou acoste aos autos documentos para a efetiva análise da qualidade de segurado do Sr. Carlos Alberto Arenas, além dos já acostados na inicial. Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo outros documentos ou provas a serem juntados aos autos, venham conclusos para sentença, para julgamento do feito no estado em que ele se encontra. Int.

**0011183-38.2011.403.6183 - ELISIEL LIMA DA SILVA (SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em decisão. ELISIEL LIMA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo especial para conversão em tempo comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Observo que o feito não está maduro para julgamento. A autora contesta o não reconhecimento dos seguintes períodos: 1. De 27/06/1975 a 15/09/1979; 2. De 05/12/1983 a 25/01/1985; 3. De 29/07/1985 a 08/08/1986; 4. De 18/08/1986 a 31/12/1992; 5. De 22/06/2006 a 16/01/2009. Contudo, observo que a documentação acostada aos autos não está devidamente atualizada e/ou completa. Nesse sentido, destaco às fls. 169-172, referente à empresa LOGISTICA AMBIENTAL DE SÃO PAULO S/A - LOGA e ausência de cópia integral da CTPS. Considerando que para o deslinde do processo deve ficar esclarecida a situação o período e a efetiva exposição aos agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, entendo prudente a conversão do julgamento em diligência. Nestes termos, converto o feito em diligência e determino que: 1) a parte autora apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral da(s) CTPS(s) e do PPP referente à empresa LOGISTICA AMBIENTAL DE SÃO PAULO S/A - LOGA. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se assim o desejarem. Decorrido o prazo acima, retornem os autos para julgamento. São Paulo, 29/01/2015.

**0003956-60.2012.403.6183** - MARIO JOSE MONTEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.MARIO JOSÉ MONTEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo especial e, posterior revisão e conversão da sua aposentaria NB 42/138.431.415-3 em aposentadoria especial. Observo que o feito não está maduro para julgamento. A autora contesta o não reconhecimento do(s) seguinte(s) período(s):1. De 06/03/1997 a 22/11/2006;Em decisão às fls. 118, foi determinado que o autor providenciasse cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria e, especialmente, o Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP devidamente preenchido. Todavia, em relação ao documento recentemente emitido (às fls. 123-124), não consta documento de autorização do responsável pela emissão e assinatura do PPP.Nestes termos, converto o feito em diligência e determino que: 1) a parte autora apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do PPP referente à empresa CTEEP- Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista devidamente assinado pelo responsável autorizado e documento de autorização do responsável pela emissão e assinatura do PPP.Após, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se assim o desejarem.Decorrido o prazo acima, retornem os autos para julgamento.São Paulo, 29/01/2015.

**0005850-71.2012.403.6183** - LUCILIA SANTANA FARIA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência, para que a parte autora traga aos autos documentação suficiente a comprovar que as pessoas indicadas no campo assinatura dos PPPs (perfis profissiográficos previdenciários) de fls. 44/45, 46/47, 51/52, 56/58 estão autorizadas pelos respectivos empregadores a assinarem os PPPs. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie os documentos acima mencionados, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o feito.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0016239-52.2012.403.6301** - JOSE PAULO GONSALVES DA PAIXAO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.JOSÉ PAULO GONÇALVES DA PAIXÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo especial e a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.580.172-7) em aposentadoria especial.Observo que o feito não está maduro para julgamento. A autora contesta o não reconhecimento dos seguintes períodos:1. De 03/02/1986 a 11/01/1989;2. De 01/05/1995 a 28/11/2011;Contudo, observo que a documentação acostada aos autos não está devidamente atualizada e/ou completa. Nesse sentido, destaco às fls. 68-70, referente à empresa ITALSPEED AUTOMÓVEL LTDA, que não identifica o responsável pela assinatura do PPP e não consta a que períodos se refere os índices de ruídos registrados em 82,2dBA e 94,8dBA. Considerando que para o deslinde do processo deve ficar esclarecida a situação o período e a efetiva exposição aos agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, entendo prudente a conversão do julgamento em diligência.Nestes termos, converto o feito em diligência e determino que: 1) a parte autora apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral da(s) CTPS(s) e do PPP, devidamente preenchido, referente à empresa ITALSPEED AUTOMÓVEL LTDA. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se assim o desejarem.Decorrido o prazo acima, retornem os autos para julgamento.São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

**0012433-38.2013.403.6183** - EDIMAR CHAGAS OLIVEIRA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência.EDMAR CHAGAS OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 22/07/2009 (NB 42/150.332.068-2), com início de vigência em 30/08/1998 (DER), mediante o reconhecimento de período laborado como rurícola, com a consequente majoração do valor do benefício.Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos acerca do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, conforme pedido deduzido na inicial, para, caso seja reconhecido o período laborado como rurícola, conferência do valor atribuído à causa, bem como para verificar se haverá majoração do valor da renda mensal do benefício. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastro do assunto, fazendo constar Revisões específicas.Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000448-14.2009.403.6183 (2009.61.83.000448-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE CARDOSO DOS SANTOS(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, desansem-se os autos e traslade-se as cópias necessárias. Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005639-35.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE AMERICO DE AQUINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução (CPC, 74, V) nos cálculos da embargada às fls. 654-678, Vol. 3 dos autos principais. Apresentou cálculos e juntou documentos às fls. 04-29. Recebidos os embargos (fls. 34), o embargado apresentou impugnação às fls. 38-47. O processo foi remetido para o Setor de Cálculos em 18/12/2012 e, após, houve sua redistribuição para esta 8ª Vara Previdenciária, em 20/03/2013. A Contadoria Judicial juntou parecer às fls. 50-65. Houve impugnação do embargado às fls. 70-88, argumentando que não foram computados os valores atrasados referente ao período de 18/02/1999 a 01/08/2002. O INSS também discorda do parecer contábil no tocante ao cálculo da RMI apurada, sustentando que esta deveria corresponder a 85% do SB vez a sentença transitada em julgado apurada 33 anos, 11 meses e 27 dias. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos merecem parcial acolhimento. A Contadoria Judicial verificou que as contas apresentadas tanto pelo embargante quanto pela embargada estavam em desacordo com os termos da sentença às fls. 391-400, Vol. 2 e da decisão em sede recursal às fls. 542-546, com trânsito em julgado em 16/02/2007 (fls. 643). Consta a seguinte informação do parecer contábil: (...) Elaboramos cálculos considerando o Tempo de Contribuição até a DIB 18/02/99, equivalente a 35 anos e 09 dias conforme planilha anexa, cujo coeficiente de cálculo 100% do Salário de Benefício, descontando os valores recebidos; com contas posicionadas para as datas da conta do Autor (03/2012) e atual (09/2013). Ao final conclui que a conta do INSS está prejudicada por considerar a RMI com coeficiente de cálculo equivalente a 85% e a conta do autor está comprometida por apurar diferenças até 07/2002 sem descontar os valores recebidos conforme HISCREWEB anexado as fls. 63-65. Contudo, verifico que o cálculo da contadoria não respeitou a coisa julgada firmada nos autos principais. Consta da sentença planilha de contagem de tempo de serviço totalizando 33 anos, 11 meses e 27 dias, que foi justamente o período controverso. Nesse passo, a Data de Início do Benefício - DIB embora tenha sido fixada em 18/02/1999, o período final reconhecido é até 06/02/1998. Ao integrar na liquidação do cálculo o excedente de 01 ano e 12 dias a mais, está-se inovando a coisa julgada. Portanto, converto o julgamento em diligência, encaminhando-se os autos à Contadoria judicial para elaboração de parecer observando a sentença transitada em julgado, nos termos acima expostos. Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009647-21.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011583-18.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA SILVA CAVALCANTE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Requer o reconhecimento da competência de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri/SP. Intimado, o excepto se manifestou às fls. 05-07. Argumenta, em síntese, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a competência para julgar ação proposta contra instituição previdenciária pertence ao juízo federal em que se encontra o domicílio do segurado, ou uma das varas federais da Capital do Estado-Membro. Cabe ao demandante escolher o local do ajuizamento, tendo o excepto interposto a ação na Capital do Estado de São Paulo, em decorrência da facilidade para apresentação de defesa. Requer, assim, a rejeição da presente exceção. É o relatório. DECIDO. Devem ser buscados todos os métodos de interpretação, para que se chegue ao sentido da lei ou de Súmulas. Dentre eles, destacamos a interpretação histórica e finalística. Os precedentes que levaram à edição da Súmula 689 do STF dizem respeito aos casos em que os juízes declinavam da competência de ofício, entendendo que se tratava de incompetência absoluta. Por isso, a consolidação do entendimento, para que fique bem claro que é a competência relativa e, se a parte contrária não apresentar a exceção de incompetência, no momento oportuno, não haverá mais modificação da competência. Evidente que a súmula não tem o condão de derrogar a norma constitucional e nem as de processo civil, que possibilitam ao réu a discussão da competência. O texto constitucional está em consonância com os princípios do acesso à jurisdição e à

ampla defesa. Ora, se o autor reside em Itapevi/SP, onde requereu o benefício e onde o réu tem representação judicial, e a qual é abrangida pela Subseção Judiciária de Barueri/SP, onde há Varas Federais instaladas, não há qualquer justificativa para a permanência do processo na Subseção Judiciária da Capital. Note-se que as normas de organização judiciária fixam critérios de competência absoluta, por questão de administração da justiça, sendo criadas varas federais em cidades onde não havia para retirar a sobrecarga das Varas da Justiça do Estado e também das Varas Federais da Capital, facilitando o acesso à jurisdição. Posto isso, ACOLHO a exceção de incompetência territorial. Remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Itapevi/SP. Traslade-se cópia desta decisão, juntando-a aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 1248**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0058583-15.1992.403.6183 (92.0058583-3)** - MANOEL LUIZ DA SILVA X ANDRE CASTELLO X RAIMUNDO DE SOUZA X IZABEL ARAUJO GOMES X OLIVIA MOTTA GOMES X ALBERT DONKE X ATILIO GUERRA X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA X FRANCISCO ELPIDIO VELOSO X ALCEU LAURO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pelo INSS às fls. 362/367. Após, venham os autos conclusos para reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao co-autor Atilio Guerra. Int.

**0002638-47.2009.403.6183 (2009.61.83.002638-5)** - GIZELDA ALVES LOPES(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Int.

**0005120-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005120-3)** - TEREZINHA SOARES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Expeça-se o ofício requisitório para a autora no valor de R\$ 5.575,11, conforme fls. 267/272. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0758039-30.1985.403.6183 (00.0758039-8)** - OLIVIA ARRUDA LEITE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X OLIVIA ARRUDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cumpra a parte autora, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o r. despacho de fl. 402, apresentando a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios). Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

**0974969-71.1987.403.6183 (00.0974969-1)** - ACHILES JOSE PELICCE X ALOIZIO CESAR DE ANDRADE X ISALTINA DA SILVA VICO X OLAIDE BELTRAN GUARANEZ X VERA REGINA GUARANEZ X ANTONIO THEODORO DE CARVALHO X CEZAR ALVES DE MORAES X ADEMAR DE MORAES X ADEMIR CEZAR MORAES X ARACY MORAIS X ADARCI ALVES DE MORAES MOTTA X CLEIA LURDES SANTOS X FABIO ZANETTI X DANIEL RIBEIRO MONTEIRO X ELIANE PRADO MONTEIRO X ADEMIR RIBEIRO MONTEIRO X MARCIA ANTONIA MONTEIRO RIBEIRO X LEILA RIBEIRO MONTEIRO X DELAZIR NAZARETH DA SILVA X EBE RODRIGUES X EDGARD SALOMAO ABDALLA X ELIEZER MOREIRA DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES BERTELMANN X HELENA DA SILVA X HONORATO MARQUES COQUIM X JOAO MOREIRA LUNA X JORIVAL ORREGO HOMS X JOSE ADAO X MARIA HELENA MATEUS DE LIMA X ANA ISABEL ADAO X TEREZA ISABEL FERREIRA X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X PAULO ANTONIO ADAO X JORGE DOS SANTOS ADAO X JOSE LOPES DA SILVA X JOSE LOPES DA SILVA FILHO X FRANCISCO LOPES DA SILVA X GERALDO LOPES DA SILVA X LUCIANA FRANCISCA DA SILVA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X JULIO MARCELINO X NILDETE FONSECA GRANTHAM X MARIA DAS GRACAS AMORIM X

MILTON PUSSAIGNOLLI X NILTON FERNANDES DOS SANTOS X OZANA NOGUEIRA DE AECTO X PEDRO ANTONIO FERREIRA X RAMIRO RAFAEL DA SILVA X RITA FRANCISCA DA SILVA X ROQUE ARNALDO GALLO X SEVERINO JOAQUIM DOS SANTOS X ALBERTO DURAND X ALBERTO FERREIRA X JUREMA MUZZI X ANGELINO CARDOSO X ANTONIO FEZI X ARLINDO MERAIO BERTOLA X AMELIA FERNANDE BERTOLA X APARECIDO MERAIO BERTOLA X DURVAL ALMEIDA PUBLIO X HERMENEGILDO BELUZO FILHO X JOAO FERNANDES LESSA X JOAO JOSE OLIMPIO X MARIA DA GLORIA ALMEIDA X ROSELI ALMEIDA SILVA X LUIZ MOREIRA X LEILA APARECIDA DA MOTTA MIRA X LUIZ CARLOS LIMA DA MOTTA X NIVALDO SANTA CLARA X OTAVIO CANDIDO DA SILVA X ALICE DE ROSA BISCALQUIM X MARIA APARECIDA RINALDI X WALDEMAR SARTOR X WILSON LEME X ALBINO CONCILHO X LAZARO ALVES X ANTONIO LEPIANI PROSPERI X CHAFIC JACOB MIGUEL SABBAG X CONCEICAO APARECIDA GONCALVES X WALTER SABBAG X ANTONIO FIDELIS DE REZENDE X JOSE ZAVAGLI X MARIA JESUINA COELHO ZAVAGLI X NOEMIA FERREIRA DE PAULA X ADIB TAUIL X ADIB HABIBI CHIMELI X ANTONIO ABRAO X CARLOS DE SOUZA VIERA X MARIA DE LOURDES DAMITO DE SOUZA CALLEGARI X GERCI CHINI ABRAO X HELENA ABRAO JORGE X IOLANDA CITON MAGRO X OSCARINA DE ARAUJO TERRA X JOSE ROBERTO DE ABREU X JOAO CORREA FILHO X LATIF ABRAO X LUIZ ROSSETI X MIGUEL ABRAO X NADIM SABBAG X PEDRO FLAMINI X MARIA DA GLORIA COELHO CASAREJOS X RENATO FERREIRA PINTO X SEBASTIAO LUDGERO PINHEIRO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP010064 - ELIAS FARAH E SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP125248 - CLAUDIA REGINA DAS NEVES REGO LINS E SP108124 - CHARLES SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ACHILES JOSE PELICCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOIZIO CESAR DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISALTINA DA SILVA VICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAIDE BELTRAN GUARANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA REGINA GUARANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO THEODORO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR CEZAR MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACY MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADARCI ALVES DE MORAES MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIA LURDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE PRADO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR RIBEIRO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ANTONIA MONTEIRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA RIBEIRO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELAZIR NAZARETH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EBE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD SALOMAO ABDALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER MOREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BERTELMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATO MARQUES COQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORIVAL ORREGO HOMS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MATEUS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ISABEL ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA ISABEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANTONIO ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDETE FONSECA GRANTHAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PUSSAIGNOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZANA NOGUEIRA DE AECTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO RAFAEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE ARNALDO GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DURAND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO

FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA MUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA FERNANDE BERTOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MERAIO BERTOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL ALMEIDA PUBLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMENEGILDO BELUZO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE OLIMPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA APARECIDA DA MOTTA MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS LIMA DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO SANTA CLARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DE ROSA BISCALQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR SARTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO CONCILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LEPIANI PROSPERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER SABBAG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FIDELIS DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JESUINA COELHO ZAVAGLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA FERREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIB TAUIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIB HABIBI CHIMELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ABRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE SOUZA VIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DAMITO DE SOUZA CALLEGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCI CHINI ABRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA ABRAO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA CITON MAGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCARINA DE ARAUJO TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LATIF ABRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROSSETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ABRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIM SABBAG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FLAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA COELHO CASAREJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LUDGERO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação: 1) certidão de óbito LEGIVEL; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**0005368-36.2006.403.6183 (2006.61.83.005368-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 231 : Não há que se falar em expedição de ofício requisitório, tendo em vista o mesmo já haver sido expedido e pago, conforme fls. 220, 225/226. Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o alegado às fls. 228/229 e 230. Int.

## 9ª VARA PREVIDENCIARIA

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Juíza Federal**  
**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 74**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009550-84.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002913-59.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA PACHECO MAINARDI FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por NILZA PACHECO MAINARDI FERNANDES, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que há excesso de execução. O valor apresentado pela parte exequente, ora embargada(o), no total de R\$ 13.220,30, em 07/2014, não deve ser admitido, vez que entende ser devido o valor de R\$ 10.919,88, atualizado para 07/2014. A(o) embargada(o) reconheceu que os cálculos do embargante estão corretos, concordando com eles (fl. 36). Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos de fls. 06/30, atualizados até 07/2014, no valor total devido à parte exequente, ora embargada(o) em R\$ 10.919,88 (dez mil, novecentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos). Em razão da sucumbência, arbitro honorários advocatícios devidos pela(o) embargada(o) em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor executado e o valor ora homologado, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Observe-se que entendo por estendido o benefício da gratuidade da justiça concedido na ação principal (fl. 55), vez que se referem aos mesmos litigantes. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 00029135920104036183. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026271-25.1988.403.6183 (88.0026271-6)** - JOAO ANTONIO SPOSITO X MARIO GIANASTACIO X JOSEPHA RODRIGUES GODOY X PENKA LUDWIG X PEDRO MARQUES DE PIZA X MARIA HELENA LUGLI X VERA LUCIA COLONHESI X ANTONIO CARLOS BUCHE JUNIOR X PEDRINHA OFELIA SBRAVATE LA GUARDIA X PASCHOAL SCOCCO X MERCEDES ABRIL TOMAZ X OSWALDO COLTRO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP035568 - SANDRA MARIA RABELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOAO ANTONIO SPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GIANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PENKA LUDWIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARQUES DE PIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA LUGLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA COLONHESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BUCHE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINHA OFELIA SBRAVATE LA GUARDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOAL SCOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES ABRIL TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO COLTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO EXTINTO o processo com relação aos exequentes constantes do cabeçalho, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 224/225, 239/240, 428/433, 198/500 e 502/504). Com relação à autora JOSEPHA RODRIGUES GODOY, observe-se que houve notícia de seu falecimento, em 01/09/1994, não tendo localizado sucessores para eventual discussão na fase executiva (fls. 397/399). Outrossim, o INSS informou que não há vantagem para ela, vez que já teve reajuste integral e não proporcional como definido nesta ação (fls. 145 e 210). Entendo, pois, por não iniciada a execução com relação à referida autora (trânsito em julgado em 1995 - fl. 140). Ao SUDI para a inclusão dos exequentes e do executado constantes do cabeçalho. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0051998-18.2001.403.0399 (2001.03.99.051998-5)** - VERA PIROZZI MACHADO X TABAJARA AMARAL SAVOY(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X TABAJARA AMARAL SAVOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fl. 144 e 149). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0000341-14.2002.403.6183 (2002.61.83.000341-0)** - PAULO JORGE DO PRADO VIEIRA(SP139179 - KAREN PEIXOTO E SP137075 - MAURA MEDEIROS PANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PAULO JORGE DO PRADO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fl. 245 e 248). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0003522-23.2002.403.6183 (2002.61.83.003522-7)** - JOSE DOMINGOS BELIS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOSE DOMINGOS BELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fl. 667, 670 e 673). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0004236-12.2004.403.6183 (2004.61.83.004236-8)** - SEBASTIAO FLOR DE OLIVEIRA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEBASTIAO FLOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fl. 394, 398 e 401). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0002868-31.2005.403.6183 (2005.61.83.002868-6)** - JOSE BATISTA MARIANO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 213 e 215). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0003511-86.2005.403.6183 (2005.61.83.003511-3)** - GETULIO JOSE DE FARIAS(SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X GETULIO JOSE DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA)

JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fl. 433/434). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0005699-18.2006.403.6183 (2006.61.83.005699-6)** - ONDINA ALETO(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONDINA ALETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fl. 454 e 457). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0001724-51.2007.403.6183 (2007.61.83.001724-7)** - JOAO JOSE RIBAMAR RABELO SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE RIBAMAR RABELO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 181/182). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo. P. R. I.

**0000668-46.2008.403.6183 (2008.61.83.000668-0)** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP203738 - ROSEMIRA DE

SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 273/274).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0000633-52.2009.403.6183 (2009.61.83.000633-7)** - PEDRO MONTEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fl. 222/223).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0005040-04.2009.403.6183 (2009.61.83.005040-5)** - JAIME DE ALMEIDA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME DE ALMEIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 502).Observe-se que o valor penhorado de R\$ 1.800,00 - referente ao processo nº 00156939320118260016 da 1ª Vara do JEC - Vergueiro (fls. 444 e 488) já foi transferido para a conta judicial do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo - Comarca de São Paulo (fl. 500).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0008860-31.2009.403.6183 (2009.61.83.008860-3)** - VALDECIR DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 223/224).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0015370-60.2009.403.6183 (2009.61.83.015370-0)** - FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fl. 301/302).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0011455-32.2011.403.6183** - VERA LUCIA GIDRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VERA LUCIA GIDRA X RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA

JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fl. 248/249 e 252).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0674751-77.1991.403.6183 (91.0674751-5)** - ANTONIO DE MATOS X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO SZOCHE FILHO X ROSA KOVAK SZOCHE X BENEDITO DOS SANTOS X BRUNO FOGLI X CELIA DA SILVEIRA PEREIRA X SELMA BRITO FOGLI X FLAVIO POLICASTRI X LUCIENE OTERO FERREIRA X SUELI MARIA MORAES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X LUCIENE OTERO FERREIRA X ANTONIO SZOCHE FILHO X LUCIENE OTERO FERREIRA X BENEDITO DOS SANTOS X X BRUNO FOGLI X VILMA RIBEIRO

JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados (fls. 301/314 e 283/295).Ao SUDI para a retificação da autuação, devendo constar como exequentes os constantes do cabeçalho, excluindo como executadas Luciene Otero Ferreira (por ser exequente), ADRIANA BRANDAO WEY (por ser procuradora do INSS) e Vilma Ribeiro (por ser advogada), remanejando esta última como advogada dos exequentes.Oportunamente, certifique-se o

trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.